



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2016 – São Paulo, quinta-feira, 20 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6725

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE)

Defiro o requerimento do genitor nos seguintes termos: A visita aos menores André e Tiago Markoulakis Machado está permitida ao pai a partir do dia 20/10/2016 somente durante o dia, que, nos termos da manifestação do MPF de fl.175 não atrapalhe o comparecimento de ambos à escola, e as devolva à sua genitora no final do dia às 18 horas. A visita será com a presença da Assitente Social nomeada pelo Juízo, Dra Ester Palma Brandão que deverá estimar seus honorários em 24 (vinte) horas para pagamento do genitor até o início dos trabalhos, mediante depósito judicial. Ciência à todas as partes para cumprimento.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO COMUM

0011230-34.1992.403.6100 (92.0011230-7) - ANTONIO SOARES DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS CICCONE X ISALETE MARIA RODRIGUES CICCONE X BENEDICTO LUIZ X ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA E SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguardar-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0016410-55.1997.403.6100 (97.0016410-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPRILENTES - PRODUTOS OTICOS LTDA(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 225.397,67 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), com data de 08/09/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0036575-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036575-2) - ANTONIO MARIA DE ARAUJO(SP008958 - ALDO LORENZETTI E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC(SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR)

Fls. 248/263: Intime-se a CEF para o pagamento do valor de R\$ 10.912,65 (dez mil, novecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), com data de setembro/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0017359-64.2006.403.6100 (2006.61.00.017359-1) - PREL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP303412 - DENISE CASTRO BATISTA E SP356978 - MELINA MORAES DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 542/544 : Anote-se. Expeça-se certidão de inteiro teor. Após, intime-se o autor para retirada e vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de cinco dias, conforme requerido.Int.

0022316-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019793-79.2013.403.6100) JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP286676 - MELINA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações de fls. 816/818 do Autor e tendo em vista a manifestação de fls. 821/822 da União, mantenho suspenso o curso do feito até a vinda de notícia da decisão liminar requerida pela Fazenda Nacional, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012302-17.2015.403.0000, a fim de evitar provável tumulto processual, com desnecessários avanços e retrocessos dos atos processuais praticados. Aguarde-se em Secretaria a comunicação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003649-59.2015.403.6100 - QUALIDATA SERVICOS E ROTISSERIE S/S LIMITADA -ME(SP339162 - SARAH DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em que pesem as alegações de fls. 173/264 da parte autora, compulsando os autos, verifico que a sra. Tercília Chiarioni, não é parte no feito, mas sócia administradora da empresa, bem como figura como avalista da cédula de crédito bancário (empréstimo à pessoa jurídica.) Logo, o pedido de fls. 173/264 versa sobre matéria estranha aos autos, sendo, por isso, inadequada a via eleita. Não obstante, observo também que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Diante disso, acolho as razões apresentadas às fls. 212/220 pela Caixa Econômica Federal-CEF. Tendo em vista a manifestação de fls. 221 do Perito Judicial, arbitro os honorários periciais em R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais), em virtude da complexidade da perícia. Promova a Secretária a comunicação cabível. Após, intime-se o Perito Judicial para a elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007360-38.2016.403.6100 - METALURGICA ROBLIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0008390-11.2016.403.6100 - BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0008935-81.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0011301-93.2016.403.6100 - DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 96/134: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0012995-97.2016.403.6100 - MARCIO ALVES DA SILVA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao Autor da manifestação de fls. 72/4 da Caixa Econômica Federal-CEF. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0014633-68.2016.403.6100 - MOEMA COMERCIO DE ELETRO & ELETRONICOS EIRELI - ME(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC.Intimem-se.

0014705-55.2016.403.6100 - TATIANE DE MOURA ALVES(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031703-36.1995.403.6100 (95.0031703-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARILLO LIMA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FIBRA S/A X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 531/533. Anote-se. Oficie-se a presente decisão ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista/PE, consignando-lhe que o beneficiário possui o crédito de precatório no valor de R\$ 268.951,35 (duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 10/10/2008, remetido eletronicamente em 30/06/2016 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Após, aguarde-se em Secretária a notícia da disponibilização do pagamento, prevista no ano de 2017. Intimem-se.

0012714-45.1996.403.6100 (96.0012714-0) - HELIO OLIMPIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO OLIMPIO X UNIAO FEDERAL

Em que pese o teor da petição de fls. 181, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 180, juntando aos autos uma declaração firmada de próprio punho do não pagamento dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0059965-25.1997.403.6100 (97.0059965-5) - APARECIDA MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X LUZIA DE LOURDES SANCHES GASPAR X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE LOURDES SANCHES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios, de fls. 339 e 346, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo da correção dos valores da requisição de fls. 338, como requerido às fls. 348/353. Após, ciência às partes, em 05 (cinco) dias, a começar pelo Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. A seguir, ao Advogado Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026. Por fim, ao INSS (PRF/3). Se em termos, tomem conclusos para a remessa eletrônica ao Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Nada mais, dê-se prosseguimento nos embargos à execução nº 0009781-98.2013.403.6100. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016622-51.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP084583 - ELAINE GHERSEL E SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X COUTINHO E FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE-EPP(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET

Intimem-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.343,48 (um mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), com data de 31/08/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0024097-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010824-20.2010.403.6120 - HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Fls. 320/325: Intimem-se o Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, espere-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 5123

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002371-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON ARCANJO DE QUEIROZ

Fl. 52: Anote-se.Intimem-se a CEF para que dê regular andamento ao feito, nos termos a sentença de fls. 46/46vº.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022294-69.2014.403.6100) ANTONIO JOSE DA LUZ(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001116-93.2016.403.6100 - IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X WAGNER TAVARES DE CARVALHO

Espeça-se nova carta precatória no novo endereço apresentado pela parte autora às fls.115. Redesigno audiência para o dia 04/11/2016 às 14:30. Intimem-se.

HABEAS DATA

0018935-43.2016.403.6100 - HOTELARIA ACCOR PDB LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de habeas data, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita os extratos conta corrente por meio do sistema SINCOR, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Afirma a impetrante, em suma, que dirigiu-se à autoridade impetrada em 28/07/2016, a fim de obter extratos de conta corrente por meio do sistema SINCOR, conforme garantia constitucional e da Lei n.º 9.507/1997. Sustenta que, a autoridade deferiu o pedido administrativo e apresentou os extratos SIEFs. Aduz, ainda, que os extratos SINCOR e SIEF são totalmente diferentes, na medida em que este último não demonstra os valores a serem restituídos à impetrante. Argumenta ter direito ao acesso às informações requeridas e que o C. STF, em repercussão geral, reconheceu a possibilidade do uso de habeas data para a obtenção de informações fiscais. Requer concessão da liminar para que a autoridade impetrada emita os extratos de conta corrente, via SINCOR, com as informações necessárias para apuração de eventuais créditos em seu favor. Requer, ainda, que o feito tramite em segredo de justiça. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações. Notificada (fls. 47-47v), a autoridade prestou as informações às fls. 48-66. Alegou que o sistema SINCOR é utilizado para controle apenas de débitos até 12/1996, exceto para multas por atraso na entrega de declarações e lançamentos de Auto de Infração. Afirmou, ainda, que o controle de débitos informados em DCTF, a partir da apuração de 01/1997 é feito pelo SIEF (Sistema Eletrônico de Fiscalização). Sustentou, também, que somente os pagamentos anteriores a 31/12/1992 eram pesquisados no sistema SINCOR, passando, a partir desta data, a serem consultados pelo sistema SIEF. Salientou que as informações solicitadas pela impetrante não existem no formato especificado por este e que sua produção é possível, desde que haja um trabalho de análise, interpretação ou consolidação pelos analistas do órgão requerido. Alegou, ainda, que o que se busca por meio do presente feito pode ser alcançado administrativamente. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. Indefiro o pedido de segredo de justiça, eis que não está presente nenhuma das hipóteses prevista no art. 189 do CPC. Ademais, caso concedida a liminar, as informações deverão ser prestadas à impetrante administrativamente. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pretende a impetrante a obtenção de informações para apuração de eventuais créditos em seu favor, por meio de extratos da conta corrente no sistema SINCOR. O direito da impetrante está amparado pelo art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, que dispõe: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; De acordo com a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 673.707, é possível a propositura de habeas data para acesso às próprias informações nos Sistemas da Receita Federal. Assim, a impetrante tem direito às informações pretendidas, essenciais para apresentar pedidos de restituição e compensação. Vejamos o entendimento do E. TRF da 3ª Região. HABEAS DATA. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA (SINCOR) - RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). 2. No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. 3. Da análise sistemática do texto constitucional, infere-se que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. 4. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 estabelece que: considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou detentora das informações. 5. Os dados constantes do SINCOR possuem nítido caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoais, nada obsta que as requiera ao órgão público. 6. Apelação provida. Pedido julgado procedente. (AHD 00041221520154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DA SINCOR. POSSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. 1. Merecem acolhimento os embargos de declaração de declaração para suprir a omissão contida no acórdão embargado, no tocante à ausência de manifestação acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 673.707). 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte firme no sentido do cabimento do habeas data para acesso de dados às informações fiscais do contribuinte, conforme revela o recente julgado, proferido em sede de repercussão geral (RE 673.707). 3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada e, com excepcional efeito infringente, dar provimento ao agravo, para reformar a decisão agravada. (AI 00250793420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..Ademais, a própria autoridade impetrada informou que a produção das informações solicitadas é possível, desde que haja um trabalho de análise, interpretação ou consolidação pelos analistas do órgão. Assim, entendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, na medida em que, a impetrante fica impedida de tomar conhecimento de sua real situação fiscal. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que emita os extratos da conta corrente da impetrante pelo sistema SINCOR, com as informações necessárias à apuração de eventuais créditos em favor da impetrante, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a autoridade impetrada e o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011241-53.1998.403.6100 (98.0011241-3) - CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Tomem os autos à C. Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015726-57.2002.403.6100 (2002.61.00.015726-9) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - SERAT/DRF EM OSASCO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarmarivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0020482-02.2008.403.6100 (2008.61.00.020482-1) - ERIETE RODRIGUES GOTO X CLEIDIANE LEAL GOTO X CLAUDIA RODRIGUES DE MIRANDA(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Tendo em vista que as partes nada mais requereram, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018961-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018961-7) - ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará de levantamento nº 261/2015, ao cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria. Após, espeça-se novo alvará de levantamento em favor da impetrante. Ressalto que a patrona da impetrante, que também consta do alvará de levantamento, poderá dar entrada na agência 0265 da Caixa Econômica Federal e solicitar a transferência para conta corrente da impetrante. Intime-se.

0010234-06.2010.403.6100 - COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR - FILIAL(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do r. acordado proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018733-76.2010.403.6100 - SERGIO MARTINS GOUVEIA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Tomem os autos à C. Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007663-91.2012.403.6100 - IGUS DO BRASIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intimem-se os impetrados para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c/c art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º. do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0024678-68.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP064096 - RICARDO CIANCI E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0005472-34.2016.403.6100 - FERNANDA MALAQUIAS COSTA(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP182518 - MARCIO GEORGE SCARLATTELLI CHRISTOFANI) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Defiro a dilação de prazo para que o impetrado regularize a procaução e substabelecimento em via original, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 101-102. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006469-17.2016.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

0007942-38.2016.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S.A.(MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Por ora, intime-se a impetrante para que promova o pagamento ou o depósito das custas que se referem ao mandado de segurança nº 0017137-18.2014.403.6100, nos termos do artigo 486, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tomem os autos conclusos. Se em termos, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0008060-14.2016.403.6100 - FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ora, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as alegações de fls. 119-124, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0012558-56.2016.403.6100 - MARCELO TAIAR ARBEX(SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP

Ante a manifestação do impetrante de fls. 91-96, pelo descumprimento da decisão liminar pela autoridade coatora, bem como a manifestação da autoridade de fls. 86-86vº, pela informação, até que o módulo Revisão de Consolidação seja criado, o contribuinte deverá emitir o DARF, referente às parcelas do Programa de Parcelamento a que aderiu, oficie-se a autoridade impetrada para o cumprimento da r. decisão de fls. 66-68vº, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique o seu descumprimento, a fim de possibilitar ao impetrante que efetue a declaração dos débitos indicados para o parcelamento e, após, a autoridade impetrada disponibilize os meios, ainda que manual, para a correção da consolidação e continuidade dos pagamentos das prestações. Intimem-se. Oficiem-se.

0016661-09.2016.403.6100 - FERNANDO LINO DA SILVA(SP235726 - ALCIONE MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 363: Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4º da Lei Federal nº 1060/1950. Anote-se. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 356, juntando as peças necessárias de contrafez, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0017360-97.2016.403.6100 - AUXILIAR S/A.(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante das informações trazidas pelas autoridades impetradas, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0022133-88.2016.403.6100 - MEMORIAL HOSPITAL S/A(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ter seu processo administrativo de assunção de responsabilidade técnica apreciado sem a exigência de pagamento aos farmacêuticos, do piso salarial estabelecido na convenção coletiva entre os sindicatos profissional e patronal. Sustenta o impetrante que tem por objeto a prestação de serviços médico-hospitalares, que exige a presença de farmacêutico com responsabilidade técnica e indicação junto ao Conselho Regional de Farmácia. Alega que, ao requerer o credenciamento de profissionais em razão da responsabilidade técnica, foi-lhe exigido a comprovação de pagamento de salário aos farmacêuticos de acordo com o piso salarial estabelecido em convenção coletiva, ou seja, de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais) por mês. Aduz que este valor é pago aos trabalhadores que cumprem jornada mensal de 220 horas (R\$ 10,68/hora) e que, os farmacêuticos que laboram para o impetrante cumprem jornada reduzida de 6 horas diárias (180 horas/mês), sendo remunerados de forma proporcional. Afirma que não existe impedimento legal à contratação de farmacêuticos em jornada inferior à legalmente prevista (220 horas). Argumenta, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso V, prevê o direito à percepção de piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada dê seguimento ao processo administrativo de assunção de responsabilidade técnica sem a exigência de pagamento de salário aos farmacêuticos no valor do piso salarial convencional (R\$ 2.350,00/mês). Juntou cópia da procaução e documentos (fls. 08-40). É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque coaduna o entendimento atualmente pacificado na jurisprudência pátria de que para registro de profissionais ou expedição de certificado de regularidade técnica, cujos requisitos são previstos em lei, não pode o Conselho Regional de Farmácia exigir o cumprimento de deliberação relativa a piso da remuneração mensal da categoria profissional dos farmacêuticos, se tal deliberação não é objeto de lei. A exigência de pagamento do piso salarial aos profissionais farmacêuticos não está entre as atribuições do Conselho Regional de Farmácia e, muito menos, é condição para o registro de farmacêuticos profissionais, conforme se pode observar da leitura dos dispositivos da Lei nº 3.820/60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal; g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. (...) Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Nessa esteira, inexistente qualquer previsão legal que permita ao Conselho Regional de Farmácia que exija o pagamento de piso salarial como requisito para apreciar processo administrativo de Assunção de Responsabilidade Técnica. Ademais, entendo que o pagamento do piso salarial proporcional à horas trabalhadas não caracteriza infração ética. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que o impetrante encontra-se em situação irregular, sem a assunção de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Farmácia, não podendo aguardar até julgamento final do feito, pois a prestação de serviços médico-hospitalares é ininterrupta. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo de assunção de responsabilidade técnica sem a exigência de comprovação de pagamento do piso salarial estabelecido em convenção coletiva entre os sindicatos profissional e patronal. Intime-se o impetrante para que traga aos autos os originais do instrumento de mandato e do substabelecimento, bem como cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO

0022613-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAUDIA CRISTINA DE MATOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento do despacho de fl. 104. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009027-80.2011.403.6182 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 351: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda do depósito de conta nº 0265.005.86401456-5 (fl. 347) por meio de DARF, sob o código de receita 2864, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional). Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 345, expedindo-se alvará de levantamento. Após a manifestação da CEF, abra-se vista à União Federal. Intimem-se.

0022294-69.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DA LUZI(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012725-40.1997.403.6100 (97.0012725-7) - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X DESLILE LOPES DA SILVA X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X JOSE BASTOS X JOSE PINTO FILHO X LIDIA SCHULTZ X MILDRED FEYA LANGE LEVIN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP2026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Proceda a Secretária à consulta do saldo atualizado da conta nº 0265.005.00241253-8, vinculada ao presente feito. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de refazer os cálculos nos termos do r. julgado em Agravo de Instrumento nº 0004783-25.2014.4.03.0000/SP. Anote que os cálculos deverão ser atualizados para a data do saldo consultado pela Secretária. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9657

PROCEDIMENTO COMUM

0018761-73.2012.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando obstar os efeitos da obrigatoriedade de manutenção de associação. Alega que em 1995 se inscreveu no Conselho-réu somente no intuito de participar de uma licitação, mas que, atualmente, sua inscrição não se justifica, pois não exerce atividades afetas a sua fiscalização. Aduz que exerce atividades relacionadas à área de marketing e publicidade, mas o réu afirma serem estas atividades próprias da área de Administrador, o que obrigaria ao registro da empresa. Requer seja declarada a ilegalidade do ato de constrição praticado pelo réu, bem como seja cancelada sua inscrição, com a declaração de sua desvinculação em relação ao Conselho. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/49). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 58/59. Inconformada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 73/90). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 94/122. Réplica às fls. 124/127. Decisão proferida às fls. 135, deferindo a produção de prova pericial requerida pela autora. Questões da parte autora às fls. 137/139 e os do réu às fls. 148/149. Laudo pericial juntado às fls. 174/208. Manifestações da parte autora às fls. 216/220 e da ré às fls. 210/220. Decisão anulando a perícia às fls. 229. Esclarecimentos do perito às fls. 257/305, reiterando o laudo pericial apresentado anteriormente e manifestações da parte autora às fls. 309/311 e do réu às fls. 315. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Lei Federal nº 6.839, de 30/10/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece no art. 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que a atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa determina a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e contratação de profissional específico. A Lei nº 4.769, de 09/09/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, cuja denominação foi alterada para Administrador pela Lei nº 7.321, de 13/6/85 (art. 1º, parágrafo único), descreve no art. 2º as atividades características: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Por sua vez, o Decreto nº 61.934, de 22/12/67, que regulamenta o exercício da profissão de administrador, prevê em seu art. 3º: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, parastatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnica do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e, e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Elaborado o laudo pericial (fls. 174/208), o sr. perito concluiu o seguinte (fls. 189): CONSIDERAÇÕES FINAIS Após criteriosa análise da documentação que dos autos consta, assim como constatação in loco das atividades desenvolvidas pela Autora, este profissional conclui que: >A atividade básica da empresa está intimamente ligada à Propaganda e Publicidade; >Em visita realizada em 28/06/2014, este profissional constatou que se dedica exclusivamente à comercialização de anúncios publicitários; >O Objeto Social descrito em um contrato pode englobar todas as atividades que a empresa desenvolve e também as que pretende desenvolver; >A Autora se associou ao Conselho Réu espontaneamente; >Ainda não existe Conselho Fiscalizador para a atividade exercida pela empresa, ou seja, publicidade. Conforme a Cláusula 4ª do Contrato Social de fls. 19/35, a autora tem por objeto social (fls. 26): (a) a prestação de serviços de publicidade, promoção e marketing direto, por conta própria ou de terceiros, incluindo o planejamento, a criação, a produção, intermediação e veiculação publicitária e a distribuição de material de publicidade, filmes e vídeos para quaisquer veículos de divulgação; (b) a prestação de serviços de representação e difusão de veículos de divulgação, no Brasil ou no exterior; (c) a prestação de serviços de consultoria, planejamento e gestão de projetos de database marketing; (d) o desenvolvimento de sistemas e programas orientados a marketing; (e) a prestação de serviços de consultoria, planejamento, desenvolvimento e gestão de projetos de marketing direto, marketing de relacionamento e internet marketing, criação de sites e páginas da internet, e (f) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, quotista ou acionista. No caso, entendo que a análise do objeto social da autora é suficiente para a verificação da obrigatoriedade de seu registro perante o CRA. Do exame de seu objeto social verifico que a atividade básica da autora é a prestação de serviços de publicidade, promoção e marketing, que não podem ser considerados, em seu conjunto, como serviços técnicos de administração. Ainda que o marketing também possa ser considerado, em alguns aspectos, como atribuição de um administrador, é certo que existe como curso de graduação autônomo e também figura como área de concentração nos cursos de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda. Além disso, a empresa autora não tem como único objeto social o marketing. Assim, em uma empresa cuja atividade preponderante é a publicidade e a propaganda, o marketing vem como atividade a elas relacionada, sendo, portanto, desnecessário que seja executado por administrador de empresas e que, conseqüentemente, a empresa possua registro perante o Conselho Regional de Administração. Nesse sentido: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - LEI 6.839/80 - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. Verifica-se nos autos que a atividade básica exercida pela empresa está ligada à prestação de serviços no encaminhamento de anúncios aos veículos de comunicação, promoções artísticas, produções de comerciais, marketing direto, divulgação e projetos para TV, não se enquadrando na legislação que rege o Conselho Regional de Administração. Não há necessidade da presença de um técnico em administração na empresa apelada e, tampouco, a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração. Apelação não provida. (AC 1157265/SP, proc. nº 0032218-56.2004.4.03.6100, relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 07/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2010, p. 348) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade do ato de constrição praticado pelo réu, bem como seja cancelada sua inscrição, com a declaração de sua desvinculação em relação ao Conselho. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº000283-47.2013.4.03.0000. Após, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010281-38.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

de origem (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-Agr 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, Agr no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; Agr no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013.2) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010. Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. 3) AUXÍLIO-CRECHE De rigor adotar a orientação trazida pelo enunciado da Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. E também pelos precedentes: STJ, AgrRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgrRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. 4) HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Ademais, as horas extraordinárias não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgrRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; AgrRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 19/10/2010. DA COMPENSAÇÃO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJE: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto sua exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; e c) auxílio-creche, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à autora por tal motivo. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0029643-56.2015.4.03.0000/SP.P.R.I.

0015801-42.2015.403.6100 - LUIZ ALFREDO PEDROSO DE ALMEIDA/SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP316770 - GUILHERME HOFF USSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ALFREDO PEDROSO DE ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais e materiais, em razão de falha no serviço prestado pela ré. Alega a parte autora, em síntese, que para fazer frente a compromissos assumidos em Portugal, contratou a ré para realizar a operação de transferência de valores para conta de sua titularidade. Narra que ficou estabelecido que a cotação do EURO para a transação seria de R\$ 3,53. Informa, por fim, que foi identificado por sua gerente de que todas as providências haviam sido tomadas. Contudo, foi surpreendido pela informação de que tais valores não foram creditados em sua conta corrente em Portugal, motivo pelo qual a operação comercial que realizava não pode ser concluída. Em contato com a gerência da CEF, foi informado que não foi possível realizar a transferência, uma vez que não houve a apresentação da necessária declaração de renda e que para realizar a operação seria necessário novo contrato de câmbio. Ocorre que a taxa praticada neste momento é muito superior à taxa contratada pelo autor. Os fatos narrados podem levar o autor a experimentar prejuízo da ordem R\$ 800.000,00, referentes à multa de rescisão do contrato formalizado pelo autor em Portugal. Pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela seja determinado que a CEF processe a transferência dos valores para conta do autor no exterior, utilizando-se a taxa originalmente contratada, no prazo de 48 horas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/47). Intimado a emendar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 54/57. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 59/61. Foi interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 73/82) junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 98/99). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 83/91. Petição da CEF às fls. 121/125, informando o cumprimento da decisão. Não houve interesse das partes na produção de provas (fls. 130/131). É o Relatório. DECIDO. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais e morais advindos dos fatos narrados na inicial. DO DANO MATERIAL. Alega a parte autora, em síntese, que para fazer frente a compromissos assumidos em Portugal, contratou a ré para realizar a operação de transferência de valores para conta de sua titularidade. Narra que ficou estabelecido que a cotação do EURO para a transação seria de R\$ 3,53. Contudo, foi surpreendido pela informação de que tais valores não foram creditados em sua conta corrente em Portugal, motivo pelo qual a operação comercial que realizava não pode ser concluída. Em contato com a gerência da CEF, foi informado que não foi possível realizar a transferência, uma vez que não houve a apresentação da necessária declaração de renda e que para realizar a operação seria necessário novo contrato de câmbio, com taxa muito superior à taxa contratada pelo autor. A CEF, por sua vez, alega que o autor não forneceu os documentos que lhe foram solicitados durante o procedimento de transferência, conforme determinado pela Circular Normativa do BACEN nº 3.691/2013. Sustenta que é permitido a CEF solicitar ao cliente as documentações necessárias para sua qualificação, comprovação de sua capacidade financeira e o fato motivador da contratação, o que por sua vez ensejaria a necessidade de entrega do contrato de compra e venda do imóvel em Portugal e o Imposto de Renda do autor, os quais foram disponibilizados pelo autor somente em 04/08/2015. Aduz, ainda, que a falta da documentação exigida poderia possibilitar até mesmo a sujeição às penalidades previstas na legislação em vigor, demonstrando que a comprovação documental não poderia ser colocada de lado ou postergada, sendo essencial para a transação. Por fim, sustenta que a conduta adotada pela parte autora, ao não fornecer os documentos que lhe foram solicitados durante o procedimento de transferência e posterior efetivação do contrato de compra e venda, resultou na demora do procedimento e exigência de nova contratação de câmbio, ou seja, tais fatos se deram por culpa exclusiva da parte autora. Acerca do tema, dispõem os artigos 139 a 141 do Circular Normativa do BACEN nº 3.691/2013, in verbis: Art. 139. As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio devem certificar-se da qualificação de seus clientes, mediante a realização, entre outras providências julgadas pertinentes, da sua identificação, das avaliações de desempenho, de procedimentos comerciais e de capacidade financeira, devendo organizar e manter atualizados: I - ficha cadastral, na forma e pelo prazo estabelecidos pela regulamentação sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, também exigível para a atividade de corretagem de operação de câmbio; e II - documentos comprobatórios em meio físico ou eletrônico, observado que neste caso seja permitida ao Banco Central do Brasil a verificação do arquivo de forma imediata e sem ônus. Parágrafo único. No caso de assinatura digital do contrato de câmbio no âmbito da ICP-Brasil, as instituições participantes do negócio são responsáveis pela verificação da utilização adequada da certificação digital dos demais participantes, incluindo-se a alçada dos demais signatários e a validade dos certificados digitais envolvidos. Art. 140. A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve tornar disponível, quando solicitada pelo Banco Central do Brasil, até às 10h do dia indicado na solicitação, hora de Brasília, a documentação relativa a operações no mercado de câmbio, podendo ser solicitada, no exame caso a caso, a apresentação de documentos adicionais julgados necessários. Art. 141. São consideradas sujeitas às penalidades previstas na legislação em vigor as seguintes ocorrências relacionadas a operações no mercado de câmbio: I - registro de informações incorretas, incompletas ou intempestivas no Sistema Câmbio; II - ausência, no dossiê da operação, de comprovação documental que a respalde; III - não liquidação de operação de câmbio na forma prevista na regulamentação; e IV - não vinculação de operações no mercado de câmbio a documentos ou registros informatizados, quando exigida pela regulamentação. No caso em questão, da leitura dos dispositivos acima transcritos e do pedido de emissão de Ordem de Pagamento de fls. 28/30, verifica-se que o autor tinha ciência de que deveria entregar a documentação relativa ao fato gerador da operação. Contudo, verifico que consta no pedido de emissão de Ordem de Pagamento às fls. 29, in verbis: A documentação comprobatória da renda, para os fins e efeitos fiscais, encontra-se em ordem e em meu poder. Afirmando que os documentos comprobatórios da operação são os originais e únicos em meu poder, cujas cópias entrego à CAIXA. Nessa medida, a ré deu causa à lide, considerando que só procedeu a remessa dos valores contratados pela parte autora em virtude de decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, sendo de rigor carrear a ela os ônus da sucumbência. DO DANO MORAL. A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o inôcuidade é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...). [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]. Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Também não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade do autor, uma vez que ausentes lesões morais efetivamente suportadas por ele, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Embora seja possível presumir, não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilíbrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico da parte autora, comprometedor de seu bem-estar e equilíbrio. Porém, a mera presunção não basta para o acolhimento do pedido. Nessa medida, não é possível verificar o nexo de causalidade entre as condutas descritas. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de viver, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires). Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACv/SP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97). Nesse sentido, confira-se: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB)..... O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUIZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal, especialmente levando-se em conta que, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor informou que não tem provas a produzir (fls. 131). Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de condenação de danos morais foi julgado improcedente, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre R\$ 21.000,00 atualizado. Tendo em vista a procedência do pedido de danos materiais, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre R\$ 21.000,00 atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016839-89.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. X VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outro, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, bem como seja declarado o direito dos autores de compensar/resstituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigido pela SELIC. Alegam, em apertada síntese, que não se pode aceitar a inclusão do ISS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS, posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, através de decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG e 346.084/PR. A petição inicial foi instruída com documentos (fs. 17/179). Vindo os autos à conclusão, foi determinado aos autores que prosseguissem à regularização da petição inicial, o que foi cumprido (fs. 186/223). Citada, a ré apresentou contestação às fs. 229/232. Réplica às fs. 234/242. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. A respeito da possibilidade de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituinte receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fs. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n.9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art.39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01. IX - Apelação parcialmente provida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. Passo à análise da pretensão. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a pronúncia da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio (...). As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN. Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal (...). (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP.2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA) Cumpre frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condono a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019441-53.2015.403.6100 - CLAUDE SUZANNE VANIER DEFFOREY(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CLAUDE SUZANNE VANIER DEFFOREY, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o lançamento fiscal representado na Notificação de Lançamento Fiscal nº 2004/608410019572040 (processo administrativo nº 18186.002522/2007-65), relativo à Declaração de Imposto de Renda, exercício de 2004, ano-calendário de 2003. Alega a autora que, quando do recebimento dos dividendos que lhe foram pagos por empresa sediada na França, sofreu a retenção de imposto de renda na França. Aduz que, quando recebeu os valores, procedeu ao recolhimento da quantia devida no Brasil a título de imposto de renda sobre eles incidente, deduzindo o valor relativo ao tributo já recolhido na França, nos termos do Decreto nº 70.506/72, combinado com o artigo 103 do RIR/99 e IN/SRF nº 208/02 que regula a matéria à época dos fatos. Informa que foi apenas no decorrer do processo administrativo que tomou conhecimento de que o exercício de seu direito de aproveitar, no Brasil, o imposto pago na França foi motivado, exclusivamente, pelo fato de ter optado por apresentar sua Declaração de Imposto de Renda no modelo simplificado, ao invés do Completo, exigência trazida pela IN nº 15/2001. Aduz, ainda, que a opção por um ou outro modelo de declaração não é motivo suficiente para que se suprima o direito legalmente assegurado à autora de deduzir os impostos pagos na França na apuração do imposto de renda devido no Brasil. Por fim, informa que o próprio CARF, ao julgar caso idêntico, também do interesse da autora, mas referente ao ano-calendário 2002 (processo nº 11610.005768/2007-92), deu total precedência a seu pleito, cancelando o débito lançado. Juntou documentos às fls. 29/73 e 81/101. Depósito efetuado pela parte autora às fls. 81. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 108/111. Réplica às fls. 118/124. Não houve interesse das partes em produzir provas. É o Relatório. DECIDIDO. A controvérsia cinge-se à compensação de imposto recolhido no exterior a título de carne-leão em Declaração de Ajuste no modelo simplificado. A autora pretende seja declarada a nulidade do lançamento fiscal representado na Notificação de Lançamento Fiscal nº 2004/608410019572040 (processo administrativo nº 18186.002522/2007-65), relativo à Declaração de Imposto de Renda, exercício de 2004, ano-calendário de 2003. Alega a autora que, quando do recebimento dos dividendos que lhe foram pagos por empresa sediada na França, sofreu a retenção de imposto de renda na França. Aduz que, quando recebeu os valores, procedeu ao recolhimento da quantia devida no Brasil a título de imposto de renda sobre eles incidente, deduzindo o valor relativo ao tributo já recolhido na França, nos termos do Decreto nº 70.506/72, combinado com o artigo 103 do RIR/99 e IN/SRF nº 208/02 que regula a matéria à época dos fatos. Informa que foi apenas no decorrer do processo administrativo que a autora tomou conhecimento de que o exercício de seu direito de aproveitar, no Brasil, o imposto pago na França foi motivado, exclusivamente, pelo fato de ter optado por apresentar sua Declaração de Imposto de Renda no modelo simplificado, ao invés do Completo, exigência trazida pela IN nº 15/2001. Aduz, ainda, que a opção por um ou outro modelo de declaração não é motivo suficiente para que se suprima o direito legalmente assegurado à autora de deduzir os impostos pagos na França na apuração do imposto de renda devido no Brasil. A União, por sua vez, alega que não se ignora o fato de que o Brasil mantém Tratado que visa evitar bitributação com a França, à vista do qual se permite que o imposto de renda pago naquele país possa ser compensado com o imposto devido aqui no Brasil. Contudo, isso não obsta que a legislação interna tributária do Brasil possa estabelecer as condições para que esse direito à compensação seja exercido por seus residentes. Aduz que a regulamentação dos direitos tributários dos contribuintes está dentro da esfera de competência afeta à Administração Tributária, o que no caso dos tributos federais deve ser realizado pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta que a legislação fiscal exige que os contribuintes que queiram se compensar do imposto pago no exterior apresentem a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda no modelo completo, nos termos do art. 2º, 2º da IN SRF nº 290/2003. Por fim, alega que a opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual no modelo simplificado tal como fez a autora, afigura-se irretroativa, nos termos do art. 57 da IN SRF nº 15/2001. No caso em questão, verifico que o Lançamento Fiscal nº 2004/608410019572040 glosou a compensação do imposto de renda recolhido a título de carne-leão, pois a autora optou pelo modelo simplificado da Declaração de Ajuste. De início, destaco que ao confeccionar a Declaração de Ajuste Anual o contribuinte do IRPF dá início ao lançamento do tributo, o qual se completa com a homologação por parte do Fisco Federal. Outrossim, resalto que a escolha do formulário a ser utilizado (declaração completa ou simplificada) cabe ao contribuinte, que tem a oportunidade prévia de escolher como vai declarar seus rendimentos, de forma a obter situação mais benéfica para si. Contudo, para fins de compensação de imposto pago no exterior, há de se observar a legislação tributária vigente à época dos fatos que exige a utilização do modelo completo, conforme transcrito in verbis: Instrução Normativa SRF nº 15/2001 (...). Art. 29. A pessoa física pode optar pela Declaração Simplificada, independentemente do montante dos rendimentos recebidos e da quantidade de fontes pagadoras. 1. Ossa opção implica a substituição de todas as deduções da base de cálculo e do imposto devido, previstas na legislação tributária, pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 2. O contribuinte que deseje compensar imposto pago no exterior ou resultado positivo com resultado negativo da atividade rural não pode optar pela Declaração Simplificada. (negrite!) (...) Instrução Normativa SRF nº 290/2003 (...). Art. 2º. Observadas as condições e requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa, a pessoa física pode optar pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada. 1ª A opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais). 2º O contribuinte que deseje compensar resultado negativo da atividade rural com resultado positivo nesta mesma atividade ou compensar imposto pago no exterior deve apresentar a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo. (negrite!) Inclusive, a IN SRF nº 15/2001, em seu artigo 57, repetindo orientação normativa anterior, veda expressamente a alteração do formulário escolhido para declaração do IRPF, quando da retificação. A escolha do modelo de declaração é uma opção do contribuinte. Embora a jurisprudência admita a retificação que abranja a alteração do modelo de declaração, para fins de obstar a tributação, tal declaração deveria, necessariamente, ter ocorrido antes da notificação de lançamento em observância ao artigo 147, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional. Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Contudo, no presente caso, até o recebimento da NFLD nº 2004/6084100019572040, lavrada em 13/08/2007, a parte autora não havia retificado a declaração de imposto de renda apresentada, não sendo, possível, portanto, a desconstituição do débito pretendida. Nesse sentido: AGRAVO DO ART. 557, 1, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. TROCA DE FORMULÁRIO SIMPLIFICADO PARA O MODELO COMPLETO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 147, 1º, do CTN, aplicável por analogia aos tributos lançados por homologação, permite a alteração da declaração quando esta ocorrer antes do lançamento e desde que comprovada a existência de erro. Precedente do STJ. 2. No caso dos autos, dois meses após a entrega da declaração original, o impetrante recebeu notificação de omissão em relação a rendimentos de aluguel declarados no ano anterior, ocasião em que verificou ter havido omissão também em relação a sua principal fonte pagadora. Requeru, então, a retificação da declaração para incluir os rendimentos omitidos e alterar o modelo da declaração para o completo. 3. Quando há omissão de rendimentos apurada pelo Fisco, este deixa de homologar o pagamento realizado e procede ao lançamento de ofício do que entende ser o seu crédito através da lavratura de auto de infração. In casu, a Administração não havia notificado o impetrante do lançamento realizado de ofício e o pedido de retificação foi formulado menos de três meses após a entrega da declaração original com a comprovação do erro. 4. A situação descrita nos autos amolda-se ao disposto no art. 147, 1º, do CTN, devendo ser permitida a alteração da declaração para incluir as rendidas omitidas e alterar o modelo simplificado para o completo. Precedentes do Tribunal. 5. Agravo Desprovido. (AMS 00149336920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014. FONTE: REPUBLICACA.O) (original sem negritos) PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA INSTRUÇÃO DO FEITO. DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DO MODELO. INSTRUÇÃO DE LANÇAMENTO POSTERIOR. ART. 147, 1º, DO CTN. ERRO DO CONTRIBUINTE. RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXTERIOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Consta dos autos que a autoridade fiscal deixou de receber a declaração retificadora apresentada em modelo completo, em dezembro/2003, pois diversa daquela apresentada originalmente (modelo simplificado). Entretanto, mesmo não aceitando a nova declaração, o Fisco considerou os valores ali informados, antes não constantes da declaração original, para fins de lançamento de Imposto de Renda e consequente cobrança do tributo. 2. O artigo 147, 1º, do CTN, admite a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, ainda que com a finalidade de reduzir ou excluir tributo, desde que comprovado o erro e ocorrida antes de notificado o lançamento. 3. Na espécie sub judice, verifica-se que a declaração de IR original (modelo simplificado) se referia ao ano-calendário 2.002, exercício 2.003, sendo que o autor, ainda em dezembro/2003, após regressar ao Brasil, apresentou a declaração retificadora (modelo completo), ou seja, antes da notificação do lançamento, que se deu em março/2010, justamente em virtude da não aceitação da declaração retificadora. 4. Sucumbência recíproca. Honorários compensados nos termos do artigo 21 do CPC. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00090649620104036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015. FONTE: REPUBLICACA.O) Vale registrar que a atividade fiscalizatória é corolário do exercício do Poder de Polícia e da prevalência do interesse público sobre os interesses privados, em virtude dos atributos de discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade de que é dotada. Foram seguidos todos os requisitos legais para a lavratura do lançamento impugnado, sendo que, a partir da notificação do contribuinte é que este toma ciência dos débitos e tem ampla oportunidade de defesa, seja através de recurso administrativo, seja através da via jurisdicional. Assim, não vislumbro ilegalidade na Notificação de Lançamento, objeto dos presentes autos. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019835-60.2015.403.6100 - LOTERICA PARAISO LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ajuizada por LOTÉRICA NOVO TEMPO LTDA - ME, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada. A demanda tem por objeto a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União, que reconheceu como irregular o aditivo firmado entre a autora e a ré, referente ao Termo de Responsabilidade e Compromisso que permitiu à autora comercializar loterias federais, bem como a prestação de outros serviços, firmado em 26 de fevereiro de 1999. Aduz que em razão do mencionado julgamento ocorrido perante o Tribunal de Contas da União, a Caixa Econômica Federal acatando inteiramente a determinação resolveu iniciar o processo de licitação, informando a autora de que a identificação da unidade licitada será determinada por sorteio. Argumenta que a decisão tomada pela CEF desconsiderou a existência de avença entre as partes, de natureza bilateral que previa direitos e obrigações de ambas as partes. Salienta que a decisão foi tomada sem que a autora pudesse contrapor-se, nem tampouco pudesse invocar direito à devida indenização pelo rompimento unilateral do contrato. Afirma que o julgamento do T.C.U está eviado de ilegalidades: i) o fundamento legal da decisão foi a lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que não poderia ter retroagido para alcançar o negócio jurídico entabulado pelas partes; ii) a decisão proferida pelo T.C.U. não obedeceu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54, da Lei 9784/99. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/122). Intimada a regularizar sua petição inicial, a autora cumpriu a determinação às fls. 126/153. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 154/156. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 162/268, arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação. A União apresentou contestação às fls. 273/306, arguindo como preliminar a perda superveniente do interesse de agir, diante da edição e vigência da Lei 13.177/2005. No mérito, requereu a improcedência da ação. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o relatório. DECIDIDO. Após a distribuição do feito (07/10/2015 - fls. 02), sobreveio a publicação da Lei nº 13.177/2015, que assim dispõe: Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederem prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Assim, entendo que não subsiste mais o interesse processual, uma vez que os pedidos formulados na inicial estão todos relacionados à decisão contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, que, por força da Lei acima, perdeu seus efeitos. Desta forma, acolho a preliminar arguida pela ré União e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto, diante da ausência superveniente de interesse processual. Custas ex lege. Diante do princípio da causalidade, condeno as ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.

0020417-60.2015.403.6100 - LOTERICA INAJA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo TC 017.293/2011-1 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo-se a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) por ela firmado junto à CEF, cumprindo-se o instrumento contratual pelo seu prazo integral. Subsidiariamente, requer a autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização em razão dos investimentos e despesas de manutenção por ela efetuados desde a assinatura do contrato, com incidência de juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, bem como seja condenada ao pagamento de danos morais, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Requer, também, que seja determinado à CEF o fornecimento do credenciamento realizado na casa lotérica antes de 1988 e os contratos celebrados após 1999, ainda não entregues. Afirma a autora que é empresa do ramo lotérico e foi credenciada pela CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Informa que em 2009 assinou Termo Aditivo de adesão para comercialização das loterias federais, o qual atribuiu direitos e deveres às partes e fixou como prazo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade permissão, o de 240 meses, prorrogáveis por igual ou inferior período, a critério da CEF. Aduz que, em decorrência do mencionado contrato, lhe caberia arcar com as despesas necessárias de implementação, manutenção e readequação do imóvel, vender exclusivamente os produtos lotéricos administrados pela CEF e a prestar serviços à comunidade, mediante o recebimento de comissão e tarifas fixadas unilateralmente pelo banco. Não obstante, afirma que foi notificada extrajudicialmente pela CEF quanto à determinação contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1. Sustenta que tal ato decorreu do entendimento firmado pelo TCU no sentido de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (art. 42, 2, da Lei n 8.987/95), que veio regulamentar o art. 175 da C.F., razão pela qual foi determinada a anulação das respectivas avenças. Alega, todavia, que a determinação em questão é nula, uma vez que: i) o contrato de permissão firmado obedeceu ao ordenamento vigente à época, visto que não havia norma de transição para as permissões de lotéricas; ii) não havia o dever de licitar pela CEF, pois não se estava diante de um contrato novo, ou seja, de uma relação jurídica nova, muito menos a Lei n 8.987/95 se aplicaria expressamente ao caso; iii) o contrato de permissão veio apenas formalizar uma situação já posta, que necessitava de prazo certo para expiração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sendo que, findo esse prazo, ocorreria a licitação; iv) não se aplica ao caso o art. 42 da Lei n 8.987/95, pois este se refere exclusivamente às concessões, e o art. 40 da referida lei deve ser interpretado apenas para situações em que couber; v) o prazo fixado na permissão pela CEF foi motivado e justo, o que foi corroborado com a edição da Lei n 12.869/13; vi) não se pode considerar que o contrato de permissão é totalmente igual ao de uma concessão, uma vez que a CEF e o TCU não agiram permitindo o dever de indenizar; vii) a decisão do TCU é nula, uma vez que se operou a decadência da representação, bem como pelo fato de tal decisão ter violado a razoável duração do processo e por não se aplicar ao caso a base legal descrita no voto do acórdão; viii) a motivação da CEF em promover a casa lotérica dos permissionários é nula, tendo em vista a nulidade da decisão do TCU, devendo o contrato ser preservado em todos os seus termos; ix) se o contrato assinado pelas partes for nulo por inconstitucionalidade, pelo juízo de ponderação entre a nulidade e a segurança jurídica e boa-fé, estes devem prevalecer, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade; x) tanto o TCU como a CEF violaram os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, do direito adquirido, da boa-fé e do ato jurídico perfeito. Ressalta, por fim, que na hipótese do contrato firmado entre as partes não ser válido, deve ser reconhecido o dever da CEF de indenizar os danos materiais e morais por ela suportados em razão de ter sido mantida em erro durante anos, não podendo a CEF beneficiar-se da própria torpeza. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela parcial, a fim de que seja determinado à CEF que se abstenha de dar início aos atos preparatórios e à respectiva licitação da casa lotérica autora, ou, se já iniciados, que os suspendam em até 24 horas da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a CEF trazê-los somente após autorização judicial, bem como que determine que esta informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no próprio procedimento licitatório, que a casa lotérica autora se encontra sub judice. Juntou documentos às fls. 32/148. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 171/180, arguindo como preliminar a ausência de interesse de agir superveniente da autora. No mérito, requereu a improcedência da ação. A União apresentou contestação às fls. 182/223, arguindo como preliminar a perda superveniente do interesse de agir, diante da edição e vigência da Lei 13.177/2005. No mérito, requereu a improcedência da ação. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Após a distribuição do feito (07/10/2015 - fls. 02), sobreveio a publicação da Lei nº 13.177/2015, que assim dispõe: Art. 1º A Lei n 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B. Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de outubro de 2015; 1940 da Independência e 1270 da República. Assim, entendo que não subsiste mais o interesse processual, uma vez que os pedidos formulados na inicial estão todos relacionados à decisão contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, que, por força da Lei acima, perdeu seus efeitos. Desta forma, acolho a preliminar arguida pelas rés e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto, diante da ausência superveniente de interesse processual. Custas ex lege. Diante do princípio da causalidade, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.

0025657-30.2015.403.6100 - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VIACÃO SANTA BRIGIDA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, na alíquota de 10% (dez por cento) sobre os depósitos realizados ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Requer, ainda, que a parte ré seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigidos. Relata a autora que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001, que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento da ADIN n 2.556/DF, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, o objetivo do tributo, qual seja, custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS. Afirma, portanto, que a contribuição em comento tinha por objetivo angariar recursos ao Fundo de Garantia para fazer frente a essas despesas, sob a administração e controle da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operadora do Fundo, sendo que a meta estabelecida para custeio da recomposição de todos os trabalhadores prejudicados com a perda monetária do FGTS foi atingida em junho/2012, de modo que o objetivo da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar se esgotou. De forma que a partir de 2012, a cobrança passou a ser inconstitucional. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/25). Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 31. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 36/67. Réplica às fls. 71/75. As partes não requereram a produção de provas. É o Relatório. DECIDO. A autora requer o afastamento da exigência da contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao argumento de que tal contribuição já atingiu a destinação específica para a qual foi criada. A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim é que nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a autora, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a autora, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal. Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei n 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) Sendo assim, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001 não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Demais disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Neste sentido, transcrevo os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator Luiz Stefanini, e-DJF3 10/08/2015) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. FINALIDADE DO TRIBUTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dessa C. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00059219020154030000, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 11/06/2015) Neste sentido, transcrevo recente julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituída a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015) Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos, restando prejudicado o pedido de restituição dos valores recolhidos a tal título. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. Custas ex lege. Ao trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026609-09.2015.403.6100 - SERGIO CARVALHO DE MORAES X REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES(SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Os Autores, apesar de regularmente intimados a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 65), permaneceram inertes. Assim sendo, os autores não sanaram o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

0000022-13.2016.403.6100 - VALDEREZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

, etc. Trata-se de ação ordinária movida por VALDEREZ FERNANDES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO- USP objetivando, em sede de tutela antecipada, deferimento de liminar para declarar a obrigação das requeridas fornecerem para a autora a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, por prazo indeterminado e em quantidade mensal suficiente para garantir o tratamento. Segundo narra a inicial, a autora é portadora de câncer e vem realizando tratamento no Hospital AC Camargo, já tendo sido submetida a sessões de quimioterapia e radioterapia, sem obter resultados satisfatórios, tendo em vista não ter obstado a evolução da doença. Alega ter tomado conhecimento da existência do medicamento experimental chamado fosfoetanolamina sintética (fórmula de manipulação exclusiva do Instituto de Química da USP) e de seus resultados benéficos a portadores de câncer que tiveram redução na evolução da doença, situação que o tratamento convencional não proporciona. Aduz que restou autorizado o fornecimento do medicamento pela requerida USP em razão de decisão proferida pelo STF, na medida cautelar nº 5.828. Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 38/40. Petição às fls. 43/45 informando o óbito da autora. A União requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto às fls. 48. É o relatório. Decido. Reconsidero os despachos de fls. 59 e 63. Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Tendo em vista a informação de que a autora faleceu e em se tratando de fornecimento do medicamento indicado, de direito personalíssimo da autora, sua morte teve o condão de obstar o desenvolvimento válido do processo, não restando outro caminho, que não o da extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, pois a perda de objeto da lide decorreu de ato alheio às partes. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009173-03.2016.403.6100 - LEANDRO DE SOUZA COSTA(SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O autor, apesar de regularmente intimado a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 92), quedou-se inerte. Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

0010205-43.2016.403.6100 - DORIS STUCCHI(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAUJO) X PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - PLAN-ASSISTE

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por DORIS STUCCHI, em face do PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - PLAN ASSISTE, por meio da qual requer provimento jurisdicional que determine à parte ré que custeie todas as despesas do tratamento da autora com o fornecimento do medicamento Revlind (lenaldomida) em cápsulas de 5 mg cada, até a recaída da doença. Informa a parte autora que aderiu ao plano de saúde ora réu por dependência de sua filha, funcionária do MPF desde janeiro de 1995. Assevera que iniciou tratamento contra um mieloma múltiplo - um raro e grave tipo de câncer na medula óssea - no Hospital Nove de Julho e, desde janeiro de 2016, vem se tratando no Hospital São José, de modo que nunca houve negativa anterior ao tratamento proposto nas dependências do hospital ou em domicílio. Entretanto, afirma que o plano de saúde se nega a custear o tratamento com a medicação Revlind, indicado pelos médicos para a atual fase da doença. Através da decisão exarada às fls. 46/47 este Juízo, considerando o valor atribuído à causa, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal. A parte autora, então, emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa, de modo que a decisão de fls. 46/47 foi reconsiderada (fls. 50). Intimado a falar sobre o pedido de tutela e a indicar qual a personalidade jurídica que deve atuar neste caso, o requerido informou que deve ser representado pela Advocacia Geral da União (fls. 56/60). Deferida a tutela provisória de urgência às fls. 61/62. Contestação às fls. 70/82. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 83/96). Petição às fls. 103/104 informando o óbito da autora. A União requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto às fls. 109/110. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Tendo em vista a informação de que a autora faleceu e em se tratando de fornecimento do medicamento indicado, de direito personalíssimo da autora, sua morte teve o condão de obstar o desenvolvimento válido do processo, não restando outro caminho, que não o da extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, pois a perda de objeto da lide decorreu de ato alheio às partes. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0012230-93.2016.403.0000/SP. P.R.I.

0012291-84.2016.403.6100 - VALDIR COSTA DE ALMEIDA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O Autor, apesar de regularmente intimado a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 68), quedou-se inerte. Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

0016228-05.2016.403.6100 - ANTONIO FELIX JOSE MANSUR(RJ118877 - MARCELO REBIBOUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à míngua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 142, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016345-93.2016.403.6100 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Encaminhem-se à Central de Conciliação, visto não haver oposição de quaisquer das partes.

0018481-63.2016.403.6100 - CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela de urgência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e de COFINS em razão de diferença de alíquota de 1,65%. Assevera a parte autora, em síntese, que a Ré vem se mantendo inerte em relação ao seu pedido de restituição de R\$ 164.362,58 (cento e sessenta e quatro mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), decorrente da apuração a maior de alíquota de 1,65% sob o recolhimento de PIS e COFINS, conforme planilha anexada à exordial. Afirma a autora que, dado o lapso temporal percorrido, está clara a falta de interesse da União em restituir os valores reclamados, de modo a tornar-se fútil concluir que a demandada está retendo deliberadamente montante que não lhe pertence. Requer, desta forma, seja concedida a tutela provisória de urgência para determinar a imediata restituição dos valores em tela. Intimada a regularizar a exordial (fls. 24), a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 25/86. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 25/86 como emenda à inicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, a parte autora alega haver recolhido a maior as contribuições devidas ao PIS e à COFINS e, em que pese ter formalizado administrativamente o pedido de restituição, até o momento a União tem se mantido inerte, mantendo retidos valores que não lhe pertencem. Entretanto, nesta fase de cognição sumária não restou demonstrada qualquer evidência da probabilidade do direito invocado, tendo a requerente se limitado aos argumentos elencados na peça vestibular, sem juntar qualquer documentação que comprove suas alegações. Destarte, a peça inicial sequer foi instruída com o pedido de restituição que a autora alega ter protocolizado. Desta feita, não há nos autos até o momento elementos que justifiquem a medida antecipatória, carecendo as alegações da parte autora de instrução probatória, que será oportunamente realizada, com a observância do contraditório. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se. Intimem-se.

0021270-35.2016.403.6100 - SP TELHAS E MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Intime-se o autor a emendar a petição inicial - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; - apresentando a contrafez; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais; - opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028441-39.1999.403.6100 (1999.61.00.028441-2) - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Fl. 1182/1187: Expeça-se a certidão requerida. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0016775-45.2016.403.6100 - GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA - EPP X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME X ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X AUTO POSTO EVOLUTION LTDA X MARROM REMOcoes SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X SUPERINTENDENTE GERAL AGENCIA SUPER BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO)

Vistos e decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRADAM SISTEMAS DE EXPOSIÇÃO LTDA. - EPP E OUTROS contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA SUPER DO BANCO DO BRASIL EM SÃO PAULO através do qual pretendem os impetrantes a concessão de medida liminar que determine ao impetrado que libere o crédito no qual estão vinculados, por lastreamento a operação 4131/62, cuja liberação já foi determinada pelo BACEN em 17/06/2016, ou informe a este Juízo os motivos pelos quais o crédito ainda não foi liberado e desde quando está autorizado a pagar, já que está sendo ajuizado pedido de habeas data para que o BACEN forneça informação relacionada à liberação. Alegam que são credores de importância líquida e certa proveniente de ordem de pagamento decorrentes da venda e compra de ativos brasileiros (LTN - Letra do Tesouro Nacional, Títulos da Dívida Agrária e outros ativos), realizada no final de 2011, com a entrada no País da importância de R\$ 1 (um trilhão de reais), em operação estruturada e lastreada, sobre a chancela do BACEN. Informam que a determinação do BACEN não surtiu eficácia e que no dia 11/07/16 foram protocolados requerimentos exigindo a liberação do crédito e dando ciência do inconformismo para o Banco do Brasil, o Banco Central e Interpol e a Polícia Federal. Juntaram procuração e documentos (fs. 15/101). Intimada a regularizar a exordial (fs. 106), a parte impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fs. 107/109. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fs. 113/155, requerendo, em preliminar, a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo. Sustenta a inépcia da inicial, incompetência da Justiça Federal e inadequação da via eleita. Requer o reconhecimento da conexão com o Mandado de Segurança nº 0016282-68.2016.403.6100, que tramita perante a 7ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Quanto ao mérito, requer a denegação da segurança, ante a inexistência da comprovação dos supostos fatos constitutivos do direito alegado, da utilização de prova ilícita e da produção unilateral de provas. É o breve relato. Decido. Acolho a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito. Conforme dispõe expressamente o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente tão somente para processar e julgar as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso dos autos, os impetrantes impugnam ato atribuído ao Superintendente Geral da Agência Super do Banco do Brasil, que, conforme sustentado pela autoridade impetrada, somente poderia ser reputado como um ato de gestão comercial, atrelado à atividade-fim da instituição bancária e não praticado no exercício de atribuições de poder público, o que direciona a competência para a Justiça Comum Estadual, uma vez que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista e não empresa pública federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se, cumprindo-se, ao final.

0021564-87.2016.403.6100 - EVERALDO PASCARELLI FILHO & CIA LTDA - ME (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não ser compelida ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor multas e impedir a continuidade das suas atividades, bem como seja declarada sem efeito a autuação já formalizada em seu desfavor. Afirma o impetrante ser pequeno comerciante com atuação comercial exclusivamente na área de produtos para agropecuária pet shop, casa de banho e afins. Aduz que em 25/08/2016 foi autuado por não possuir registro junto ao CRMV/SP e não possuir responsável técnico perante o mesmo órgão. Sustenta que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelido à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5. - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) prática da clínica em todas as suas modalidades; b) direção dos hospitais para animais; c) assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...). Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970). 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970). Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Consta como objeto social do impetrante, em síntese, o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; comércio atacadista de alimentos para animais; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; comércio varejista de animais vivos de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de materiais para construção em geral; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de tintas e materiais para pintura, hipoteca que estaria inserida quanto muito no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, como a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessumem-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente: 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901101927, Rel. Castro Meira, 2ª Turma, DJE data: 28/10/2009) AGRADO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. 1 - A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido. (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. (...) 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a atividade de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fs. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. O periculum in mora também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade de multa, sujeitando a impetrante aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posição de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição das impetrantes sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, salvo a constituição de multa e anuidades, apenas para prevenir decadência, de plano com a exigibilidade suspensa. Regularize a impetrante a petição inicial, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, do CPC. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TEDEU DE ALMEIDA

Expediente Nº 10855

MONITORIA

0010252-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010252-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ROCHA OLIVEIRA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014178-12.1993.403.6100 (93.0014178-3) - LEDA LEAL FERREIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. MARIO PINTO DE CASTRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006481-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006481-4) - LUIZ ROBERTO SOARES DE CAMARGO(SP071767 - JAIRO BRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0032761-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032761-1) - WEBES ALEXANDRE DE AGUIAR PACHECO(SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X BANCO ITAU S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006317-86.2004.403.6100 (2004.61.00.006317-0) - NOVA TENDENCIA - COOPERATIVA TRABALHO PROFISS DO COM/ ATACADISTA VAREJISTA PROMOCAO DE VENDAS(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000273-17.2005.403.6100 (2005.61.00.000273-1) - ANA HIROKO OKADA X MARIA KASUMI OKADA X MILENA LITUKO OKADA HOSHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022766-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022766-0) - JAIRO QUEIROZ DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0032489-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032489-5) - E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0017507-65.2012.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005462-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-68.1995.403.6100 (95.0011984-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X WALDOMIRO DE GOBBI X ALIGIA LUCIANO DE GOBBI X GUILHERME ROBERTO PULEGHINI X NEIDE ALTIMAN PULEGHINI X EDUARDO NAUFEL X CLELIA MARIA RONDONI NAUFEL X BIANCA NAUFEL X VERA LUCIA DE MORAES(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0015500-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015500-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-17.2000.403.6100 (2000.61.00.010243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP152299A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0037672-51.2003.403.6100 (2003.61.00.037672-5) - MARCO AURELIO EBOLI(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0012529-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012529-5) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023073-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023073-0) - SALVADOR VELASCO ROSSAFA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0025530-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025530-4) - LUIS ROBERTO PARDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003993-40.2015.403.6100 - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009914-77.2015.403.6100 - SHX SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0010085-34.2015.403.6100 - ADRIANA GOMES DO VALE NASCIMENTO(SP150747 - HEILHO HSIANG HO E SP223965 - FERNANDA DOS SANTOS SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0026350-78.1996.403.6100 (96.0026350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018465-13.1996.403.6100 (96.0018465-8)) MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10877

PROCEDIMENTO COMUM

0013083-38.2016.403.6100 - NELSON MARTINS DA COSTA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte ré manifestou seu desinteresse na autocomposição, cancelo a audiência designada para o dia 02/12/2016 às 14h30m. Comunique-se à Central de Conciliação. Fl. 172: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora, para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 71/74. Ainda, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Intimem-se as partes com urgência.

0014535-83.2016.403.6100 - JOSE CLAUDIO THADEO(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 245/246: Tendo em vista a não realização da audiência designada para o dia 23/09/2016, DESIGNO o dia 06 de dezembro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Junte-se aos autos a comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo informando a data para realização da audiência. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Cumpra-se com urgência.

0014647-52.2016.403.6100 - CHEFS PIZZARIA LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 246: Tendo em vista que a parte ré manifestou seu desinteresse na autocomposição, cancelo a audiência designada para o dia 06/12/2016 às 14 horas. Comunique-se à Central de Conciliação. Intimem-se as partes com urgência. Ainda, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0020258-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA YURIKO KATO DE OLIVEIRA - ME X ANDREA YURIKO KATO DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Designo o dia 06 de março de 2017, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se a parte ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo. No mais, tendo em vista que há, nos autos, documentos acobertados por sigilo fiscal, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos da Resolução nº 58/2009, ficando o acesso aos autos, restrito apenas às partes e procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio da etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MV/SJ - Nível IV - Sigilo de Documentos. Int.

0022013-45.2016.403.6100 - CILEIDE DA SILVA PEREIRA X CRISTIANE MUNIZ BARBOSA X DEBORA APARECIDA CAGGEGI X FABIANA RAIMUNDA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA X MARIA VERONICA COLAMEO X MARIALICE PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES X MILENA CEKENDA MACHADO SANTANA X PATRICIA DOS SANTOS PINHEIRO LEAO X ROSICLEIDE DOS ANJOS COSTA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por CILEIDE DA SILVA PEREIRA, CRISTIANE MUNIZ BARBOSA, DEBORA APARECIDA CAGGEGI, FABIANA RAIMUNDA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA, MARIA VERONICA COLAMEO, MARIALICE PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, MILENA CEKENDA MACHADO SANTANA, PATRICIA DOS SANTOS PINHEIRO LEÃO e ROSICLEIDE DOS ANJOS COSTA em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a concessão de tutela de evidência para determinar que as rés deixem de descontar os valores referentes ao PSS - plano de seguridade social e ao imposto de renda incidentes sobre o Adicional por Plantão Hospitalar - APH recebido pelas autoras. As autoras relatam que são servidoras públicas federais lotadas na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e, com o advento da Lei nº 11.907/2009, passaram a receber o adicional por plantão hospitalar - APH, com natureza não salarial. Sustentam que o artigo 304, da Lei nº 11.907/2009, veda expressamente o desconto do percentual de 11%, referente ao Plano de Seguridade Social (PSS), sobre os valores recebidos a título de adicional por plantão hospitalar. Contudo, as rés descontam mensalmente tais quantias das autoras. Alegam que o APH não é vencimento ou remuneração, tampouco pode servir como base para cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem - portanto não tem natureza salarial - afora não ser permitido sua incorporação na aposentadoria (fl. 05). Defendem, também, a impossibilidade de cobrança do imposto de renda sobre as quantias recebidas a título de adicional por plantão hospitalar, ante o caráter indenizatório da verba. No mérito, pleiteiam a declaração de que o Plano de Seguridade Social e o Imposto de Renda não podem ser descontados do adicional por plantão hospitalar recebido pelas autoras, bem como a devolução, em dinheiro, das quantias descontadas a tais títulos, corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros legais. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 14/270. É o relatório. Fundamento e decisão. Deixo às autoras os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. As autoras requerem a concessão de tutela de evidência, com fundamento no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, para determinar que as rés deixem de descontar os valores referentes ao PSS - plano de seguridade social e ao imposto de renda, incidentes sobre o Adicional por Plantão Hospitalar - APH por elas recebido. Argumentam que a petição inicial está devidamente instruída com todas as provas necessárias que comprovam o equívoco praticado pela parte contrária, qual seja, desconto de PSS e imposto de renda no APH dos servidores e (...) o posicionamento do Poder Judiciário fortalece os argumentos lançados na peça vestibular tomando a parte contrária praticamente sem defesa (fl. 11). O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente - grifei. Observo a impossibilidade da concessão da tutela de evidência, no presente momento processual, nos termos em que pleiteada pelas autoras, ante a ausência de citação da parte ré. Para concessão da tutela de evidência nos moldes previstos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, é preciso, primeiramente, oportunizar às rés a apresentação de defesa para, posteriormente, verificar se as provas apresentadas não são capazes de gerar dúvida razoável. O próprio parágrafo único, do artigo 311, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz poderá decidir liminarmente somente nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mencionado artigo, justamente porque as demais hipóteses exigem a prévia citação do réu. Ademais, cumpre transcrever a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em 22 de maio de 2015, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 872.532 - RS: Trata-se de processo em que se discute a incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional por plantão hospitalar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 593.068-RG, atualmente sob minha relatoria, reconheceu a repercussão geral da matéria. Confira-se a ementa da decisão: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como tempo de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, inseridos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5ª da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RUI/STF, dou provimento ao agravo para conhecer do recurso extraordinário e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B, do CPC. Publique-se - grifei. Ante o reconhecimento da repercussão geral da matéria e da ausência de julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068-SC, também não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de evidência nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante). Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência formulado pelas autoras. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Concedo às autoras o prazo de quinze dias para) adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; b) apresentarem declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, cite-se as rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para(a) trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono;b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença relativa às custas processuais, se houver;c) regularizar sua representação processual, pois a cláusula quarta, parágrafo terceiro, do contrato social da empresa autora determina que a sociedade será representada por, no mínimo, dois de seus sócios;d) juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas no processo nº 0022117-37.2016.403.6100 para verificação de prevenção.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI(SP363245 - TALITA CRISTINA MACHADO E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

1) Expeçam-se: a) carta de arrematação em favor do arrematante FELIPE RATEIRO PEREIRA, ficando a cargo deste sua instrução com as cópias dos autos e os documentos necessários à transcrição no registro de imóveis; e b) oficiais ao Município de São Paulo e ao Condomínio Jardim das Antilhas, a fim de que informem a existência de débitos que recaiam sobre os imóveis objetos da arrematação; 2) No mais, requira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) No silêncio dos interessados, arquivem-se os autos (sobrestados). 4) Int.

0012801-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOLD ALFA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X MILTON MARQUES CHAPETA

1) Intime-se a exequente para que promova o recolhimento da guia de diligência do Oficial de Justiça perante o Juízo Estadual deprecado. 2) Outrossim, manifeste-se acerca da certidão negativa de fls. 69.Prazo: 05 (cinco) dias

HABEAS DATA

0022260-26.2016.403.6100 - HOSPITAL NORTE D OR DE CASCADURA S.A.(SP224120 - BRENÓ FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas data impetrado por HOSPITAL NORTE D'OR DE CASCADURA S.A em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo máximo de dez dias, relatório indicando as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa, realizados pela impetrante e vinculados aos sistemas da Caixa Econômica Federal. A impetrante relata que é parte em diversos processos judiciais e administrativos e, frequentemente, realiza depósitos de natureza administrativa, judicial e recursal trabalhista, vinculados a contas controladas pelos sistemas da Caixa Econômica Federal. Notícia que requereu, em 28 de junho de 2016, à Caixa Econômica Federal o fornecimento dos dados existentes em seus sistemas, referentes aos depósitos recursais trabalhistas, judiciais e administrativos efetuados pela empresa. Todavia, a autoridade impetrada forneceu apenas as informações relativas aos depósitos recursais trabalhistas. Aduz que a Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular. Sustenta, ainda, a necessidade de fornecimento das informações em formato aberto, nos termos do Decreto nº 8.777/16.No mérito, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada forneça relatórios indicando as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa realizados pela impetrante e vinculados aos sistemas da Caixa Econômica Federal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/50.E o breve relatório. Fundamento e decido.Defiro o sigilo dos documentos pleiteado pela parte impetrante. A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo máximo de dez dias, relatório indicando as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa, realizados pela impetrante e vinculados aos sistemas da Caixa Econômica Federal. Alega que ao desabrigo da tutela jurisdicional, o Impetrante não terá acesso aos dados correspondentes aos depósitos de natureza administrativa e judicial efetuados, que poderiam, eventualmente, ser levantados e investidos na ampliação e melhoria das atividades médicas e hospitalares desenvolvidas (fl. 07, verso). O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não demonstrou a possibilidade de suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser eficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada.Ademais, nos termos do artigo 19, da Lei nº 9.507/97, os processos de habeas data possuem prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto habeas-corpus e mandados de segurança, o que indica a celeridade na tramitação do presente feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011674-61.2015.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.006266-73.Narra a impetrante que o crédito consubstanciado na inscrição nº 80.2.04.006266-73 foi extinto em razão do pagamento em momento anterior à inscrição em dívida ativa. Afirma que ingressou com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União para que o pagamento fosse reconhecido, e, em paralelo, impetrou o Mandado de Segurança nº 0018351-93.2004.403.6100, no qual restou consignado que o crédito encontrava-se extinto em razão dos pagamentos efetuados.Contudo, a Fazenda Nacional reativou a situação do débito, constando como saldo remanescente o valor originário de R\$4.931.96.Acerca do débito remanescente, informa que o valor da CDA desdobra-se em débitos no importe de R\$2.447,50, R\$1,71, R\$1.080,25 e R\$1.402,50, todos quitados.No mérito, requer a concessão da segurança, reconhecendo-se o direito de a impetrante não se sujeitar ao pagamento do débito, tendo em vista sua extinção em virtude do pagamento.A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 17/142.Emenda à inicial às fls. 150/151.Guia de depósito, no valor originário de R\$20.000,48, juntada à fl. 163.A União requereu seu ingresso no feito e informou ter procedido à anotação de suspensão da exigibilidade do débito em razão do depósito efetuado (fls. 166/167).Prestadas informações, a autoridade impetrada sustentou a ausência de interesse de agir da impetrante, em função da inadequação da via eleita. Afirmou que a alegação de pagamento do débito já foi amplamente apreciada no âmbito administrativo, tendo sido reconhecida parte dos pagamentos e retificada a Certidão de Dívida Ativa.Sustenta que a insurgência da impetrante contra os valores remanescentes é discussão complexa, que demanda análise de provas e talvez perícia técnica, que não cabe no bojo do presente mandamus. Ademais, assevera a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, afastável apenas no caso de apresentação de prova inequívoca de vício na sua constituição.Quanto ao Mandado de Segurança nº 0018351-93.2004.403.6100 e à alegação de que o pagamento dos débitos foi reconhecido por decisão judicial, afirmou que no bojo daquele mandamus a impetrante pretendia, tão somente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, pelo que a discussão acerca da efetiva extinção do crédito tributário não foi abrangida pela decisão que concedeu a segurança (fls. 179/184).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 519/519-verso, informando a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da demanda.Este é o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a impetrante afirma que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.04.06266-73 foi extinto em razão do pagamento, tendo sido proferida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheceu a quitação da dívida. Dessa forma, cumpre analisar a existência de coisa julgada em razão do quanto decidido no bojo do Mandado de Segurança nº 0018351-93.2004.403.6100. Com efeito, conforme certidão de fls. 103/104 e 459/460, o objetivo daquele mandamus era a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.04.06266-73, com a consequente e imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Ainda, foi concedida a segurança requerida, para suspender a exigibilidade da dívida inscrita sob o nº 80.2.04.06266-73, enquanto não examinados os documentos que comprovam a sua quitação e determinar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que comprovado o pagamento ou suspensão dos demais débitos indicados nas informações e inexistentes quaisquer outros empecilhos para a expedição da certidão pretendida nestes autos. Interposto recurso de apelação pela União, os autos foram remetidos à segunda instância que deu provimento à apelação, tendo em vista o pagamento do débito objeto da discussão (CDA 80.2.04.006266-73), nos termos do inciso I do artigo 156, do Código Tributário Nacional. Foram opostos embargos de declaração pelas partes, sendo acolhido o recurso da impetrante, e acolhidos parcialmente os embargos de declaração da União, para fazer constar que foi negado provimento à remessa oficial e à sua apelação.Por fim, foi certificado que foi interposto recurso especial pela União, às fls. 366/370, ao qual foi negado a sua admissibilidade. O v. acórdão transitou em julgado em 12/07/2013.De acordo com fl. 108, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou a apelação e a remessa oficial, nos termos da seguinte ementa:EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSENTES TRIBUTOS EM ABERTO.Débito inicialmente apontado comprovadamente quitado, inexistindo, assim, impedimento que justificasse a recusa pela Administração em fornecer a requerida Certidão.Apelação provida.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 22 de outubro de 2010.Interpostos embargos de declaração contra o v. acórdão acima ementado, foi prolatado o seguinte acórdão (fls. 365/366): EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: OCORRÊNCIA, EM PARTE. CARÁTER INFRINGENTE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.2. A decisão embargada apresentou nítida contradição, uma vez que toda a fundamentação adotada foi no sentido da manutenção da sentença que concedeu a segurança, mas em sua parte dispositiva deu provimento à apelação da União. Embargos acolhidos para retificar a parte dispositiva do voto, ementa e acórdão.3. Hipótese em que parte dos embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.4. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.5. Embargos da impetrante totalmente acolhidos. Embargos da União parcialmente acolhidos.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da impetrante e acolher parcialmente os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 15 de dezembro de 2011.Portanto, os embargos de declaração não foram acolhidos com efeitos infringentes, sendo mantida a decisão que reconheceu o pagamento dos débitos elencados na CDA nº 80.2.04.06266-73. Os embargos de declaração foram acolhidos tão somente para que a parte dispositiva passe a constar Posto isto, nego provimento à remessa oficial e à apelação. Bem como para retificar a ementa e o acórdão para: por unanimidade, negar provimento à apelação - grifo do original (fl. 361).Outrossim, ao contrário do que explana a parte impetrada, da análise da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0018351-93.2004.403.6100 verifica-se que o pedido da impetrante é a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.04.006266-73, nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional (fl. 343).Ainda, a decisão que deferiu o pedido liminar consignou que demonstrou a impetrante que os débitos relativos à inscrição em dívida ativa n. 80.2.04.06266-73 encontram-se quitados, conforme documentos juntados às fls. 94/133, sendo, portanto, indevida a sua inscrição em dívida ativa (fl. 345). Dessa forma, não se pode afirmar que a parte impetrante não requereu, naqueles autos, o reconhecimento de que o débito encontrava-se quitado. Tampouco se pode afirmar que a questão da efetividade do pagamento passou ao largo da discussão judicial, como aduz a parte impetrada (fl. 183-verso). Portanto, tendo transitado em julgado a decisão que reconheceu o pagamento do débito e, consequentemente, sua extinção, necessário o cancelamento da inscrição em dívida ativa, em razão do pagamento. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer que o débito inscrito em dívida ativa sob o número 80.2.04.006266-73 encontra-se extinto, em razão do pagamento reconhecido no bojo do processo nº 0018351-93.2004.403.6100, com trânsito em julgado certificado em 12.07.2013, não devendo tal débito (CDA 80.2.04.006266-73) ser óbice à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09.Transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento, pela impetrante, do depósito de fl. 163. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006532-42.2016.403.6100 - AIR NEW ZEALAND LIMITED(SP146468 - NEIL MONTGOMERY E SP342497A - MARIANA CARDOSO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Observe que os presentes autos foram conclusos para sentença, por equívoco. Diante disso, proceda a Secretaria à exclusão deste processo da rotina MV-ES. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). De-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010353-54.2016.403.6100 - CADAstra MARKETING DIGITAL LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CADAstra MARKETING DIGITAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar que a impetrante deixe de recolher e declarar a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Requer, ainda, seja a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato de cobrança direta ou indireta pela ausência de recolhimento ou declaração. A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de publicidade de mídia interativa e, para desempenho de suas atividades, utiliza alguns serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.876/99, equivalente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho. Contudo, reputa tal contribuição inconstitucional, pois não encontra suporte no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi instituída por intermédio de lei ordinária. Aduz que o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.876/99 inseriu no ordenamento jurídico uma nova base de cálculo para contribuição social, diversa daquelas exaustivamente previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Defende, ainda, que a base de cálculo adotada transborda dos valores repassados aos associados da cooperativa e onera todo o custo do serviço prestado. No mérito, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação do artigo 1º da Lei nº 9.876/99, sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela Taxa Selic, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 20/54. À fl. 57 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para apresentar a via original da procuração, juntar aos autos cópias das guias de recolhimento e emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A impetrante manifestou-se às fls. 59/62 e 63/73. Em fls. 74/75 foi concedido à impetrante prazo para esclarecer a propositura do presente mandado de segurança, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 36/52 e 64/73 comprovam que o recolhimento da contribuição discutida nos presentes autos foi integralmente realizado pela filial da empresa, situada na Avenida Independência, 1299, conjunto 301, Independência, Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob nº 08.257.844/0002-05. Manifestação da impetrante às fls. 76/78. Este é o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a contribuição contra a qual se insurge a impetrante foi integralmente recolhida por sua filial, situada em Porto Alegre - RS, Compartilho do entendimento segundo o qual, em matéria fiscal, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, de modo que cabe a cada empresa - matriz ou filial - litigar na defesa de seu interesse em seu domicílio fiscal, indicando a autoridade coatora da circunscrição fiscal na qual está inserida. Dessa forma, não se mostra correta a impetração do presente mandado de segurança em favor da matriz em Porto Alegre - RS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins tributários, a existência de CNPJ próprio caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica das filiais em relação à matriz (AgRg no REsp nº 1.488.209/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015; REsp nº 711352/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/09/2005, pág. 237). 2. Se o fato gerador se operou de forma individualizada na filial, é ela que detém legitimidade para propor ação mandamental. 3. No caso, a filial tem legitimidade para impetrar o presente mandado de segurança. No entanto, possuindo domicílio fiscal em Capão Bonito/SP, está a impetrante na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, do que se conclui que o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, indicada na petição inicial como autoridade impetrada, não é parte legítima para ser demandada. 4. E não há possibilidade de retificação do polo passivo da ação, pois resultaria, na hipótese, na incompetência do Juízo a quo para processar e julgar a demanda. 5. Embora reconhecida legitimidade ativa da filial, deve subsistir a sentença de extinção, mas com fundamento na ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. 6. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (AMS 00097498820104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2015 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ÂMBITO TERRITORIAL DA FILIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Considerando que a autoridade apontada como coatora (DRF Araraquara) tem jurisdição no âmbito territorial da impetrante (filial de Araraquara), não se verifica a apontada ilegitimidade passiva. IV - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados menor interesse econômico, mas não jurídico. V - O STJ reconheceu a natureza remuneratória sobre o adicional de horas extras, no julgamento do REsp 1358281, integrando referida verba a base de cálculo da contribuição previdenciária. VI - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. VII - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. VIII - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. IX - A exigência de contribuições da seguridade social está contida em no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de modo que incide a alíquota de 20% sobre os valores pagos a autônomos relativamente a fretes e carretos, não havendo qualquer exceção quanto a referidas rubricas. X - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal (data da impetração), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). XI - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. XII - Remessa oficial e apelações desprovidas. (AMS 00053572120144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO. MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. I - Entendo que merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse de agir da impetrante em relação ao pedido da não incidência das contribuições discutidas sobre as férias indenizadas e abono pecuniário de férias, por expressa previsão no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. II - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. III - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. IV - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. V - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VI - A impetrante não comprovou a existência de norma coletiva que determine o pagamento do abono especial e de aposentadoria e nem trouxe detalhes a respeito dos referidos abonos, não fazendo jus a sua exclusão da incidência das contribuições objeto do mandamus. VII - O mesmo entendimento é aplicado quanto ao pedido de exclusão de incidência das contribuições quanto à participação nos lucros e resultados. Consta-se dos documentos que instruem a inicial (inclusive na mídia juntada), que em algumas competências a impetrante creditou a seus empregados rubrica identificada como Participação nos lucros e resultados, porém, tal rubrica vem disciplinada pela Lei nº 10.101/2000, que dispõe, em seu artigo 2º que referida participação nos lucros e resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, por meio de comissão paritária escolhida pelas partes, integrada por um representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria, ou por meio de convenção ou acordo coletivo. VIII - No caso dos autos, o impetrante não comprovou que a rubrica paga a título de participação nos lucros e resultados compreende aquela disciplinada pela legislação (Lei nº 10.101/2000), com a juntada de documentos como o plano de participação nos lucros, convenção ou acordo coletivo ou a existência de negociação entre a empresa e seus empregados, com a formação de uma comissão paritária integrada também com um representante do Sindicato, o que inviabiliza o acolhimento do pedido de exclusão da incidência das contribuições discutidas sobre tal rubrica. IX - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. X - Decorre de previsão legal no artigo 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. XI - No que se refere às verbas requeridas, o pedido é improcedente, à falta de permissivo legal a afastar sua incidência da base de cálculo da contribuição. XII - Remessa oficial, Apelações da autora e da União desprovidas. (AMS 00066326820154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 - grifei) Ademais, considerando que a autoridade com jurisdição no âmbito territorial da pessoa jurídica que efetivamente recolheu os tributos (filial de Porto Alegre - RS) não é o Delegado da DERAT (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária) em São Paulo, sua indicação no polo passivo deste feito mostra-se incorreta. Dessa forma, a) reconheço a ilegitimidade ativa da parte impetrante, tendo em vista que as contribuições foram recolhidas por sua filial situada na Avenida Independência, 1299, conjunto 301, Independência, Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob nº 08.257.844/0002-05 e b) reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por não possuir jurisdição no âmbito territorial da pessoa jurídica (filial) que efetivamente recolheu os tributos, pelo que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se a parte impetrante e, oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012446-87.2016.403.6100 - TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA/SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA - matriz e filial Guarulhos (CNPJ nº 01.461.394/0002-29) em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para garantir o direito líquido e certo das impetrantes de não efetuar o recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A parte impetrante requer, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição discutida nos presentes autos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, independente de garantias; 2) a declaração de que os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos são compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária e juros pela Taxa SELIC; 3) que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes. As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissões sem justa causa de empregados, calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos. Alegam que a contribuição em tela foi instituída em razão da necessidade de recompor o patrimônio do FGTS após os expurgos inflacionários decorrentes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 248.188/SC e 226.855/RS. Sustentam o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição; o desvio do produto da arrecadação para financiamento de outras despesas estatais e a inexistência de lastro constitucional de validade para instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fs. 30/55. À fl. 58 foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias para adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e complementarem o valor das custas iniciais. A parte impetrante manifestou-se às fs. 60/70. Na decisão de fl. 71 foi concedido às impetrantes o prazo de dez dias para esclarecerem a propositura da ação com relação a todas as filiais, na presente Subseção Judiciária. As fs. 72/73 a parte impetrante requer a exclusão do polo ativo de todas as filiais, com exceção da filial de Guarulhos e atribui à causa o valor de R\$ 4.591,46. É o relatório. Fundamento e decisão. Recebo a petição de fs. 72/73 como emenda à inicial e defiro o pedido de exclusão do polo ativo de todas as filiais, permanecendo apenas a matriz e a filial Guarulhos (CNPJ nº 01.461.394/0002-29). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o artigo 121 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão das impetrantes, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa, conforme petição de fl. 74 (RS 1.845.007,36). Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0019888-07.2016.403.6100 - AMTR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Recebo a petição de fs. 74/80 como emenda à petição inicial. Observo que o contrato social da empresa impetrante juntado às fs. 09/13 encontra-se incompleto. Ademais, a impetrante não trouxe cópias integrais dos pedidos de restituição enviados à Receita Federal. Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para: a) juntar aos autos cópia integral de seu contrato social; b) trazer, preferencialmente em mídia eletrônica, cópias integrais dos PER/DCOMP's enviados à Receita Federal do Brasil. Cumpridas as determinações acima e considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa, conforme petição de fl. 74 (RS 1.845.007,36). Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0019930-56.2016.403.6100 - CAIO MARTINS FONTE PEREIRA.(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A autoridade impetrada prestou informações às fs. 49/54, nas quais sustenta que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) estabelece que o rendimento bruto sobre o qual incidirá o imposto de renda é todo o produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos; alimentos e pensões recebidos em dinheiro e proventos de qualquer natureza. Afirma que as isenções do imposto de renda estão expressamente previstas nos artigos 39, 40, 41 e 42 do mencionado Regulamento. Informa que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 1905/2004, do Ato Declaratório PGFN nº 01/2005, e dos Atos Declaratórios Interpretativos SRF nºs 05/2005 e 14/2005, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não deverá constituir os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos a título de férias não gozadas por necessidade de serviço a trabalhadores em geral. Notícia que, por força dos Atos Declaratórios PGFN nºs 05/2006 e 06/2008, fica dispensada a apresentação de recursos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia e nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias quando agregado ao pagamento de férias - simples ou proporcionais, vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. Com relação à indenização por tempo de serviço, denominada pela empregadora como gratificação, alega que não possui proteção legal contra o imposto de renda, eis que concedida por mera liberalidade do empregador. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para manifestação, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0020214-64.2016.403.6100 - DAIANE CRISTINA COSTA.(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAIANE CRISTINA COSTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 05 de julho de 1999, na função de agente de gestão de políticas públicas, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015. Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados. Argumenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo. No mérito, requer a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, atualizados até a data do levantamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fs. 12/37. À fl. 40 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos documento que comprove a negativa da Caixa Econômica Federal. Na petição de fs. 41/42 a impetrante esclarece que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal e requereu o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Contudo, o pedido foi negado e não foi fornecido qualquer documento. É relatório. Decido. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais. A impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, eis que a mudança do regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho. Todavia, no caso em tela, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS. Nesse sentido, o julgador: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A mudança do regime jurídico celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque do FGTS, estando este direito restrito à ocorrência do previsto no artigo 20, inc. VIII, da Lei 8036/90 (redação dada pela Lei nº 8.678/93). - Impossibilidade do levantamento, pois a conta vinculada ao FGTS do Impetrante não estava inativa por prazo superior a três anos, inexistindo o direito pleiteado, sujeito à condição suspensiva, cujo implemento ainda não ocorreu. - Apelação e remessa providas (TRF 2ª Região - Apelação em Mandado De Segurança - 54818; Segunda Turma; Rel. Des. Federal Sérgio Feltrin Correa, DJU - Data:29/11/2004 - Página:144). Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020982-87.2016.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC.(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA CAMARA SUPERIOR RECURSOS FISCAIS CONSELHO ADMINISTRATIVO - CARF

Fs. 375/393: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fs. 371/374, que declarou a incompetência deste Juízo para conhecer e processar o presente mandado de segurança, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília - DF. A embargante sustenta que a decisão foi omissa, pois não enfrentou todos os argumentos trazidos na petição inicial, na medida em que desconsiderou o entendimento do C. STJ em conflito de competência julgado em março de 2016. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A decisão de fs. 371/374 ressaltou que a competência para conhecer e processar o mandado de segurança é do lugar onde tem sede funcional a autoridade impetrada, colacionando, inclusive, julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região neste sentido. Portanto, não verifico a ocorrência de omissão na decisão de fs. 371/374, sendo certo que a parte impetrante pretende com a apresentação dos presentes embargos de declaração modificar o teor da decisão, o que deve ser manejado pelo recurso cabível. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los. Decorridos os prazos, cunpra-se a decisão de fs. 371/374. Intime-se a impetrante.

0021161-21.2016.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S A.(SP267536 - RICARDO HERNANDES E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA ULTRAGAZ S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça imediatamente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da empresa impetrante, sob pena de desobediência, atribuindo à decisão efeitos de ofício para que o próprio advogado possa requerer a emissão da certidão no Centro de Atendimento da Receita Federal do Brasil. Caso não seja possível atribuir à decisão efeitos de ofício, requer seja a autoridade impetrada oficiada em caráter de urgência. Requer, ainda, com base no poder geral de cautela, seja determinado que a ausência da certidão não acarrete a inabilitação da impetrante em eventuais licitações, atribuindo-se à decisão efeitos de ofício, para que possa ser apresentada pela empresa em licitações. A impetrante relata que requereu a renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com vencimento em 03 de outubro de 2016, porém foi surpreendida pela emissão de Certidão Positiva de Débitos, pelos motivos a seguir expostos:a) o contribuinte declara valores de contribuições previdenciárias discutidos judicialmente inferiores aos valores de divergências;b) o contribuinte apresentou também no RCSF divergência relativa a outras entidades, no valor de R\$ 23.950,66, para a competência/CNPJ 10/2015 61.602.199/027-46, valor esse que deve ser recolhido, tendo em vista a discussão judicial estar limitada a suspensão de valores de contribuições previdenciárias.Afirma que as considerações da autoridade impetrada não merecem prosperar, pois efetuou o recolhimento da divergência apontada no valor de R\$ 240,00 e apresentou retificação das GFIPs referentes às competências setembro/2015 e outubro/2015, recolhendo os saldos remanescentes. Aduz que protocolou manifestações de inconformidade nos processos administrativos nºs 10880.974.727/2016-96 e 10880.974.728/2016-31, presentes no relatório de situação fiscal da empresa, os quais se encontram com a exigibilidade suspensa. Argumenta que todas as divergências apontadas no Relatório Complementar de Situação Fiscal da empresa estão anparadas pelas decisões proferidas nos mandados de segurança nºs 0012789-93.2010.403.6100 e 0012797-70.2010.403.6100. Sustenta que a negativa da autoridade impetrada viola o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b da Constituição Federal, o qual assegura a obtenção de certidões em repartições públicas, bem como o artigo 205 do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de dez dias, contado do requerimento, para expedição da certidão. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 21/192.Na decisão de fls. 200/202 foi reputada prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado, bem como concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e trazer a via original da procuração. A impetrante apresentou emenda à petição inicial e requereu a autorização para depósito do valor atualizado correspondente ao débito (fls. 204/218). As fls. 225/259 a parte impetrante reitera o pedido de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, considerando a exigibilidade suspensa em decorrência de decisões favoráveis nos mandados de segurança nºs 0012789-93.2010.403.6100 e 0012797-70.2010.403.6100.Alternativamente, requer a determinação para que a autoridade coatora se manifeste no prazo de 48 horas sobre a irregularidade das pendências indicadas. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 204/218 com emenda à petição inicial. Mantenho a decisão de fls. 200/202 por seus próprios fundamentos. Ressalto que os ofícios para notificação da autoridade impetrada e do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foram expedidos em 05 de outubro de 2016 (fls. 220 e 222). Com relação ao pedido de depósito do valor atualizado correspondente ao débito, formulado às fls. 204/218, é certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspenso a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado. Concedo à impetrante o prazo de cinco dias para comprovar o depósito judicial do valor atualizado do débito.Cumprida a determinação acima, intime-se a autoridade impetrada para manifestação acerca da suficiência do depósito, no prazo de cinco dias.Remeta-se comunicação eletrônica no SEDI para alteração do valor atribuído à causa (R\$ 192.938,97). Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se a parte impetrante.

0021750-13.2016.403.6100 - ILDA KUNDI GARCIA X JOAO FERNANDO BAYA X CLAUDIA GARCIA CAMISELE(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ILDA KUNDI GARCIA, JOÃO FERNANDO BAYA e CLAUDIA GARCIA CAMISELE em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) visando à concessão de medida liminar para assegurar o recebimento e processamento dos pedidos de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, formulados pelos impetrantes, sem a cobrança das taxas administrativas. Subsidiariamente, pleiteiam a concessão da medida liminar para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006. Os impetrantes relatam que compareceram à Delegacia de Polícia Federal para processamento de seus pedidos de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, porém foram informados de que deveriam pagar taxas equivalentes a R\$ 614,31 para cada pedido. Afirmam que não possuem capacidade econômica para arcar com o valor da taxa cobrada sem o comprometimento de seu sustento e de sua família.Alegam que a Constituição Federal estabelece no inciso LXXVI, do artigo 5º, a gratuidade, para os reconhecidamente pobres na forma da lei, dos atos necessários ao exercício da cidadania, bem como que as normas do Estatuto do Estrangeiro devem ser interpretadas de acordo com os princípios constitucionais. Sustentam que (...) por se tratar da finalidade de expedição de cédula de identidade de estrangeiro, elemento este indispensável à regular identificação das partes impetrantes no Território Nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei n. 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal (fl. 05). Argumentam que a regularização migratória, com a correta identificação dos estrangeiros, é de interesse da Administração Pública. Aduzem, ainda, que as taxas cobradas violam os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco. No mérito, requerem a concessão da segurança para reconhecer a imunidade dos impetrantes quanto à taxa em questão ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. É o relatório. Fundamento e decido.Defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos impetrantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Contudo, não verifico a presença da plausibilidade do direito alegado pelos impetrantes. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informam os impetrantes que estão sendo cobradas taxas no valor total de R\$ 614,31, para cada impetrante. Anoto que a pretensão dos impetrantes já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir.Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença.Com contrarrazões, subiram os autos.O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.É o relatório.Dispensada a revisão na forma regimental.VOTOCom razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel.Min. OG FERNANDES).Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.Acrecente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.A Defensoria Pública equivocou-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, ai sim, de tratamento antieconômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, fime no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.É como voto.Os impetrantes requerem, subsidiariamente, a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Alegam para tanto que a Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, a qual majorou diversas taxas relativas à documentação de estrangeiros e ao processamento de pedidos de regularização migratória, viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação do não confisco, pois o impacto da majoração é considerável para a renda dos imigrantes.Observo que a Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, do Ministro de Estado da Justiça revogou a Portaria nº 2.368/2006 e alterou os preços para retribuição dos serviços prestados pela Polícia Federal - DPF, de acordo com a justificativa e projeções de cálculos contidas no processo nº 08004.000784/2015-32. Assim, ao que tudo indica, a majoração dos preços cobrados pelos serviços prestados foi precedida de justificativa e cálculos para sua verificação, não podendo ser considerada arbitrária, haja vista que os preços anteriores foram estabelecidos em 2006.Ademais, os próprios impetrantes afirmam que o aumento está de acordo com os índices inflacionários (fl. 10) e não juntam qualquer prova de que o preço cobrado não corresponde aos serviços prestados. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021909-53.2016.403.6100 - ANNA RUTH DOS SANTOS MONTEIRO X ERICO CHIAVARETO PEZZIN X GABRIEL GURIAN REGO X JIMMY DINIZ PAPPON X MARIA DO CARMO DINIZ X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES JUNIOR X RAINER TANKRED PAPPON X TINA DINIZ PAPPON(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANNA RUTH DOS SANTOS MONTEIRO, ERICO CHIAVARETO PEZZIN, GABRIEL GURIAN REGO, JIMMY DINIZ PAPPON, MARIA DO CARMO DINIZ, RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES JUNIOR, RAINER TANKRED PAPPON e TINA DINIZ PAPPON em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes sua inscrição junto ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuidade ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Os impetrantes relatam que são músicos, formam a Banda Let's Zappalin e, ao celebrarem contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Noticiam que o contrato padrão do SESC vincula o pagamento dos músicos ou grupos musicais à apresentação da nota contratual com anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, a qual condiciona o carimbo de anuidade ao pagamento das mensalidades. Sustentam a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois o artigo 5º, incisos IX e XII, da Constituição Federal estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sob observância das qualificações profissionais legalmente previstas. Afirmando, ainda, que a Lei Estadual nº 12.547/2007 dispensa a apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de músicos em shows e espetáculos realizados no Estado de São Paulo. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 17/38. É o relatório. Decido. Defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os impetrantes alegam que ao firmarem contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, na nota contratual (fl. 03). Todavia, o contrato juntado às fls. 25/27 não apresenta a qualificação ou a assinatura das partes contratantes. Diante disso, concedo aos impetrantes o prazo de quinze dias para juntarem aos autos cópia integral do contrato celebrado com o SESC, demonstrando as partes contratantes e a assinatura do instrumento. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se os impetrantes.

0021956-27.2016.403.6100 - REGINALDO JOSE MATEUS RENA(SP049404 - JOSE RENA) X INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8 R FISCAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINALDO JOSÉ MATEUS RENA em face do INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB - 8ª REGIÃO - Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o leilão do lote 267, edital nº 0817900/000006/2016, agendado para o dia 13 de outubro de 2016, mediante depósito judicial do lance mínimo. O impetrante relata que adquiriu, em 02 de setembro de 1993, da empresa Livre Importação e Exportação de Veículos Ltda, o automóvel Corvette, conversível, vermelho, ano 1987, modelo 1987, placa BND 1965, Renavan nº 436434563 e chassis nº 1G1YY3184H5129903. Narra que alienou o veículo em 17 de março de 1999 e, em 17 de agosto de 2001, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/000252/01 em face da nova proprietária do veículo, Sra. Eleonora Albertina Pachol, aplicando a pena de perdimento do bem, em razão da prática da infração descrita no artigo 514, inciso X, do Decreto nº 91.030/85 (processo administrativo nº 10314.002929/2001-82). Notícia que a alienação do veículo foi anulada, motivo pelo qual impetrou mandado de segurança em face do Inspetor da Receita Federal de São Paulo - Serviço de Fiscalização Aduaneira, requerendo o reconhecimento de sua legitimidade para integrar o polo passivo do processo administrativo, a legalidade da importação e o afastamento da pena de perdimento. Informa que o pedido foi julgado parcialmente procedente, para determinar sua inclusão no polo passivo do processo administrativo. Afirma que interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento e recurso especial, admitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atualmente aguardando julgamento. Alega que a autoridade impetrada determinou a realização de leilão para venda do bem em 13 de outubro de 2016, contrariando o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Sustenta, ainda, que o bem possui valor de mercado equivalente a R\$ 119.000,00, porém o lance mínimo previsto no leilão é de apenas R\$ 10.000,00. No mérito, requer a confirmação da liminar deferida. Este é o relatório. Passo a decidir. As cópias juntadas às fls. 20/90 revelam que o impetrante impetrou, em 21 de julho de 2004, o mandado de segurança nº 0020264-13.2004.403.6100, em face do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, objetivando o reconhecimento de sua legitimidade passiva no processo administrativo nº 10314.002929/2001-82, bem como da regularidade da importação do automóvel Corvette, conversível, vermelho, ano 1987, modelo 1987, placa BND 1965, Renavan nº 436434563 e chassis nº 1G1YY3184H5129903. Em 09 de novembro de 2005 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para reconhecer a legitimidade do impetrante para figurar no polo passivo do processo administrativo nº 10314.002929/2001-82. O impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 47/52) e recurso especial, admitido em 14 de setembro de 2015 (fls. 89/90). A consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, realizada na presente data, comprova que o impetrante requereu a concessão de tutela incidental provisória, nos autos do recurso especial interposto (nº 1.571.693/SP), para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 13 de outubro de 2016, até que sobrevenha decisão final em tais autos. Alegou que foi surpreendido com a informação de que o veículo será objeto de leilão, conforme edital nº 0817900/000006/2016, a ser realizado no dia 13 de outubro de 2016. Afirmando, também, que se o bem for arrematado no leilão, não mais será possível a restituição ao Recorrente, sendo apenas cabível eventual pedido de indenização à União Federal, cujo recebimento dar-se-á via precatório. Em 30 de setembro de 2016 foi proferida a seguinte decisão: TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. DISCUSSÃO SOBRE A BOA-FÉ NA AQUISIÇÃO DO BEM. PEDIDO INDEFERIDO. 1. Trata-se de Pedido de Tutela Incidental Provisória requerido pelo REGINALDO JOSÉ MATEUS RENA, nos autos do Recurso Especial interposto por ele, com fundamento no art. 105, III, a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo egrégio TRF da 3ª Região, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA - VEÍCULO IMPORTADO USADO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR RECONHECIDA EM ACÓRDÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, TERMO DE APREENSÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO - MANUTENÇÃO DO ADQUIRENTE NO POLO PASSIVO DO - NECESSIDADE DE SER RESGUARDO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS NEGATIVOS NA SUA ESFERA DE DIREITO MATERIAL DECORRENTES DA SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Aquisição no mercado interno de veículo importado usado, cuja importação teria sido amparada por medida liminar em mandado de segurança impetrado pela empresa importadora, confirmada por sentença e posteriormente cassada no julgamento do acórdão do TRF da 4ª Região que reconheceu a legalidade da restrição à importação de automóveis usados consignada na Portaria n 08-91 editada pelo Departamento de Comércio Exterior - DECEX. 2. Alienação do veículo após o trânsito em julgado do acórdão. Sucessor do adquirente que ingressou com ação anulatória, julgada procedente para determinar a resolução do negócio pactuado. 3. Posterior lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e instauração de Processo Administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do automóvel com fulcro no art. 514, X, do Decreto n 91.030/85. 4. Impetração da presente ação mandamental, julgada parcialmente procedente para assegurar o direito do impetrante, primeiro adquirente do veículo importado, integrar o polo passivo do mencionado processo administrativo. 5. A improcedência do pedido de liberação do veículo usado sob a égide da decisão liminar, cassada, culminou com o reconhecimento da ilegalidade da importação, sujeitando o veículo ao decreto de perdimento. 6. Alienação do veículo sem que se desconhecisse a situação irregular em que o mesmo se encontrava. 7. Alegada boa-fé que não modifica a situação fático-jurídica quanto à caracterização da ilegalidade da importação, autorizando-se a apreensão do veículo e a aplicação da sanção do perdimento, como efeito direto e imediato da cessação dos efeitos da concessão da segurança que havia sido obtida em primeira instância, mas reformada pelo Tribunal ad quem. 8. Restabelecimento do status quo ante, em razão da provisoriedade dos efeitos da sentença mandamental de concessão da segurança, antes de seu trânsito em julgado, uma vez sujeita ao reexame necessário da instância recursal competente, na qual, havendo reforma, cessa, como no caso concreto, a garantia provisória do desembaraço aduaneiro do veículo usado, o que toma de plano irregular a operação de intermediação do bem e, portanto, sujeita-o à apreensão contra quem ilegalmente detinha a sua posse, com vistas ao decreto de perdimento fundado expressamente no art. 105, inciso X, do Decreto-Lei 37/66 (Art. 514, X, Regulamento Aduaneiro. Decreto 91.030/85) e art. 23, inciso IV. 9. Manutenção do impetrante no polo passivo do processo administrativo no bojo do qual houve a apreensão do veículo com a finalidade de aplicação da pena de perdimento, haja vista que poderá sofrer efeitos patrimoniais negativos na sua esfera de direito material decorrentes da solução do processo administrativo tendente a imposição da penalidade em questão. 10. Sentença mantida. 2. Na petição de tutela de urgência alega o Requerente que foi surpreendido com a informação de que o veículo será objeto de leilão, conforme Edital no. 0817900/000006/2016, processo de licitação no. 15771.724219/2016-10 (cópia anexa), ser realizado no próximo dia 13/10 (fls. 4, do expediente avulso). 3. Defende que, se o bem for arrematado no leilão, não mais será possível a restituição ao Recorrente, sendo apenas cabível eventual pedido de indenização à União Federal, cujo recebimento dar-se-á via precatório (fls. 5, do expediente avulso). 4. Requer, ao final, a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão, designado para o próximo dia 13/10, até que sobrevenha decisão final nestes autos, expedindo-se, para tanto, Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 6). 5. É o relatório, no essencial. 6. Segundo disposto no art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A propósito, veja-se a redação do dispositivo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. 3o. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 7. Na espécie, os autos não denotam a plausibilidade do direito invocado, considerando que a discussão gira em torno da alegação de boa-fé na aquisição do veículo. 8. Conforme constou no acórdão proferido pelo Tribunal de origem o Requerente alienou o veículo sabendo da situação irregular em que o encontrava, uma vez que a decisão denegatória da segurança referente à sua importação já havia transitado em julgado quando da mencionada alienação para o Sr. Janos Wessel, sucedido por Eleonora Paschoal Wessel quando do seu falecimento (fls. 333). 9. Ante o exposto, indefiro o pedido. 10. Publique-se. Intimações necessárias - grifei. Observe que o pedido liminar formulado nos presentes autos (suspensão do leilão do lote 267, edital nº 0817900/000006/2016, designado para o dia 13 de outubro de 2016) está intrinsecamente relacionado ao pedido formulado no mandado de segurança nº 0020264-13.2004.403.610, pois a suspensão do leilão é consequência do eventual reconhecimento da regularidade da importação realizada. Ademais, conforme exposto acima, o impetrante formulou igual pedido perante o Superior Tribunal de Justiça e, em 06 de agosto de 2016, protocolou pedido de reconsideração, estando os autos atualmente conclusos para decisão. Assim, verifico a presença de litispendência com relação ao mandado de segurança nº 0020264-13.2004.403.6100. Cumpre ressaltar que o impetrante já havia proposto a ação ordinária nº 0016750-42.2010.403.6100, requerendo a anulação do auto de infração que originou o processo administrativo nº 10314.002929/2001-82, a qual foi extinta sem julgamento de mérito, em razão da litispendência relativamente ao mandado de segurança nº 0020264-13.2004.403.6100. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Proceda a Secretaria à juntada aos autos das consultas ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB e ao site do Superior Tribunal de Justiça, realizadas na presente data. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0021980-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUBPREFEITO DA REGIONAL DE SANTO AMARO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do SUBPREFEITO DA REGIONAL DE SANTO AMARO, visando à concessão de medida liminar para desconsiderar a determinação para interdição e laçação do imóvel locado pela impetrante, localizado na Rua Vieira de Moraes, 900, Campo Belo, São Paulo, SP e autorizar a continuidade do funcionamento da unidade. A impetrante relata que, em 05 de outubro de 2016, recebeu auto de intimação/infrção ordenando que cessasse a atividade comercial realizada e desocupasse o imóvel localizado na Rua Vieira de Moraes, 900, Campo Belo, São Paulo, SP. Afirma que já havia solicitado ao órgão municipal competente a emissão de Licença de Funcionamento, conforme processos administrativos nºs 2012-0.273.651-0; 2014-0.298.073-2 e 2016-0.198.213-1, os quais permanecem em análise perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, sem qualquer decisão até 05 de outubro de 2016. Alega que a Subprefeitura Municipal de Santo Amaro lavrou o auto de infração nº 6579, determinando que a impetrante cesse sua atividade comercial e desocupe o imóvel ou apresente imediatamente a licença de funcionamento, sob pena de aplicação das sanções previstas, auto de constatação, multas e crime de desobediência. Sustenta que está sendo punida por conta da inércia do Poder Público em analisar os processos administrativos (a licença de funcionamento requerida foi solicitada em 2014, e até a presente data não foi sequer distribuída para nenhum servidor da prefeitura) (fl. 03). Argumenta, também, que se dirigiu à Subprefeitura de Santo Amaro, após a visita do fiscal realizada em 22 de agosto de 2016, e foi orientada a abrir novo processo para obtenção de licença provisória, o que foi feito em agosto de 2016 (processo nº 2016.0.198.213-1). Defende, ainda, que os serviços prestados no imóvel em questão são essenciais e sua interrupção acarretaria diversos prejuízos à sociedade. No mérito, requer a confirmação da liminar deferida. É o relatório. Decido. A impetrante alega que requereu, junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, a expedição da Licença de Funcionamento referente ao imóvel localizado na Rua Vieira de Moraes, 900, Campo Belo, São Paulo, SP, conforme processos administrativos nºs 2012-0.273.651-0; 2014-0.298.073-2 e 2016-0.198.213-1. Contudo, os pedidos formulados encontram-se em análise, inexistindo decisão administrativa. Consta do Auto de Infração nº 6579, juntado às fls. 10/11, a seguinte descrição da infração: Estabelecimento continua em situação por não possuir a prévia licença de funcionamento e por não atender o auto de intimação e infração nº 6490 de 22/08/2016. Referente PA 2012.0.273.651-00 auto de infração lavrado também possui a seguinte informação: Com fundamento no Poder de Polícia da Administração Municipal, conferido pela Constituição Federal, consubstanciada na Lei Orgânica do Município de São Paulo e de acordo com as disposições da Lei 16402, de 22 de março de 2016, em razão de (motivo da interdição) estabelecimento em situação irregular por não possuir a prévia licença de funcionamento e por não atender o auto de intimação e infração 6490 de 22/08/16, lavro o presente AUTO DE INTERDIÇÃO da atividade exercida no endereço acima identificado e determino sua desocupação total em decorrência do apurado e decidido no processo administrativo 2012-0.273.651-0. A laçação do local assim se caracteriza pela desocupação total do imóvel, paralisação das atividades, fechamento pelo próprio infrator - grifei. A parte impetrante aduz que os processos administrativos nºs 2012-0.273.651-0; 2014-0.298.073-2 e 2016-0.198.213-1 possuem como objeto a expedição da Licença de Funcionamento do estabelecimento interditado. Todavia, não junta aos autos as cópias integrais de tais processos, impossibilitando a verificação de seus objetos. Ademais, o auto de infração lavrado indica que a autuação decorre do apurado e decidido no processo administrativo nº 2012-0.273.651-0. Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para(a) juntar aos autos, preferencialmente em mídia digital, cópias integrais dos processos administrativos nºs 2012-0.273.651-0; 2014-0.298.073-2 e 2016-0.198.213-1(b) apresentar cópia do auto de infração nº 6490, lavrado em 22 de agosto de 2016(c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença referente às custas processuais, se necessário(d) juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono(e) trazer duas vias da contrafé. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a impetrante.

0022200-53.2016.403.6100 - MARCELLO ALVES PINTO(SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para(a) juntar aos autos a via original da procuração de fl. 10(b) trazer declaração de hipossuficiência financeira ou comprovar o recolhimento das custas iniciais(c) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por sua advogada(d) comprovar documentalmente o ato coator, pois não há qualquer documento que demonstre a exigência formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se o impetrante.

0022368-55.2016.403.6100 - GSS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA(SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para(a) juntar aos autos, preferencialmente por intermédio de mídia digital, cópias das guias que comprovam o recolhimento da contribuição discutida na presente demanda, nos últimos cinco anos(b) esclarecer a presença no ato ativo da ação da filial localizada no Rio de Janeiro, eis que o mandado de segurança foi impetrado em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a impetrante.

0005623-62.2016.403.6144 - VICTOR GUILHERME REZENDE MEDEIROS(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICTOR GUILHERME REZENDE MEDEIROS, representado por MARINEI DE CASSIA REZENDE, em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada assegure a participação do impetrante no Concurso Jovem Aprendiz dos Correios, regulado pelo Edital nº 20/2016, para o cargo de assistente administrativo. O impetrante relata que se inscreveu para uma das vagas de assistente administrativo previstas no Concurso Jovem Aprendiz dos Correios, regulado pelo Edital nº 20/2016, foi aprovado e classificado em terceiro lugar da Lista Geral de Ampla Concorrência e em segundo lugar da Lista Especial para Pessoas Negras. Narra que foi convocado, por intermédio de e-mail, para entregar a documentação necessária à investidura no cargo. Contudo, na data agendada para a entrega dos documentos, foi informado de que havia sido eliminado do concurso, pois em sua ficha de ingresso constava o número do RG de sua mãe. Sustenta que sua eliminação do concurso público foi arbitrária e desprovida de motivação. No mérito, requer a confirmação da medida liminar deferida. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/61. À fl. 66 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, apontando a autoridade impetrada e sua qualificação, sob pena de indeferimento da inicial. O impetrante manifestou-se às fls. 67/72. Na decisão de fl. 73 o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 15 de setembro de 2016 (fl. 75). Às fls. 76/77 foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/107, defendendo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois os atos praticados pelos dirigentes de entes paraestatais, nos quais se inclui a ECT, quando da realização de seleção de pessoal através de processo seletivo não exterioriza ato de autoridade e nem exercício de competência delegada, mas simples ato de gestão, não havendo aí qualquer desempenho de função pública delegada, que no caso da ECT é a prestação dos serviços postais e telegráficos (fl. 90), bem como a ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que o impetrante foi eliminado do certame em razão da apresentação de cópia de identidade - RG com numeração divergente da presente em sua ficha de inscrição, contrariando o item 11.7 do Edital, o qual veda a utilização de documentos de terceiros para realização da inscrição. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita, eis que os atos praticados pelos dirigentes de entes paraestatais, nos quais se inclui a ECT, quando da realização de seleção de pessoal através de processo seletivo não exterioriza ato de autoridade e nem exercício de competência delegada, mas simples ato de gestão, não havendo aí qualquer desempenho de função pública delegada, que no caso da ECT é a prestação dos serviços postais e telegráficos (fl. 90), bem como a ausência de direito líquido e certo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato praticado por dirigente de sociedade de economia mista, em sede de concurso público, em virtude da delegação de função pública ocorrida no caso. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 1º, 1º, DA LEI N. 1.533/51. FUNÇÃO PÚBLICA DELEGADA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato praticado em sede de concurso público por dirigente de sociedade de economia mista, tendo em conta a delegação de função pública que ocorre no caso, fazendo incidir o art. 1º, 1º, da Lei n. 1.533/51. Precedente. 2. Aplica-se, mutatis mutandis, da Súmula n. 333 do Superior Tribunal de Justiça (Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública). 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 902.068-RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão: 07.10.2008, DJE 29.10.2008). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT). INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS QUANTO À CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS E REALIZAR EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS. TELEGRAMA. TRÊS TENTATIVAS FRUSTRADAS. OFENSA ÀS REGRAS DO EDITAL. CONTRATAÇÃO EFETIVADA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato praticado em sede de concurso público por dirigente de sociedade de economia mista ou empresa pública, tendo em conta a delegação de função pública que ocorre no caso, fazendo incidir o art. 1º, 1º, da Lei n. 1.533/51 (Resp 902.068/RJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 29.10.2008). 2. Diante da inobservância das regras do edital, o qual previa que a relação dos candidatos convocados seria publicada no Diário Oficial da União e estaria disponível na página eletrônica da ECT com as informações necessárias para a contratação, verifica-se violação ao direito líquido e certo da apelada. Mantém-se a sentença que assegurou o prosseguimento nas demais etapas do certame. Precedentes. 3. Embora não se admita a posse precária em cargo público, verifica-se, na hipótese, que a apelada realizou os exames médicos admissionais, por força de liminar, e que, por ter sido considerada apta, foi contratada e se encontra no exercício do cargo pretendido, consolidou-se uma situação fática, cuja desconstrução não se recomenda. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação e remessa oficial, não providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 0052754-14.2011.4.01.3800, relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 28/06/2016). A ausência de direito líquido e certo, por sua vez, se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Assim, afasta as preliminares aduzidas pela autoridade impetrada e passo a apreciar o pedido de concessão de medida liminar. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Assim dispõe o item 11, do Edital nº 20/2016, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o qual tomou pública a realização de Processo Seletivo Público Simplificado destinado à contratação especial de aprendizes: 11. DAS INSCRIÇÕES (...) 11.3. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer este edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para o ingresso no Programa. 11.4. A efetivação da inscrição implicará em conhecimento e aceitação das regras e condições estabelecidas no certame e em outros que vierem a complementá-lo, das quais o candidato não poderá alegar desconhecimento. 11.5. É de responsabilidade exclusiva dos candidatos os dados informados no ato de inscrição, sob pena da lei. 11.6. A apresentação de dados ou documentos falsos ou inexatos, bem como a não apresentação dos documentos exigidos por este edital para comprovação das informações prestadas na ficha de inscrição, determinarão o cancelamento da inscrição e anulação de todos os atos decorrentes desta, em qualquer época, observada a exceção estabelecida no item 15.2.11.7. Ao candidato é permitida a realização de apenas uma inscrição, sendo vedada a utilização de documentos de terceiros (pais, irmãos, amigos e demais). 11.7.1. O descumprimento do item anterior elimina definitivamente o candidato do processo seletivo, mesmo que já tenha sido contratado. 11.8. Somente serão autorizadas alterações no formulário durante o período de inscrição. Uma vez finalizado este prazo, em hipótese alguma serão permitidas novas alterações. (...) - grifei. O Edital nº 20/2016, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que regulamenta o processo seletivo realizado pelo impetrante, veda expressamente a utilização de documentos de terceiros para realização da inscrição. A Ficha de Informações de Candidato - FIC juntada à fl. 106 comprova que o impetrante utilizou, no momento da inscrição no Processo Seletivo para o Programa Jovem Aprendiz dos Correios, o número da cópia de identidade - RG de sua mãe (29.822.505-0), contrariando o disposto no item 11.7 do Edital nº 20/2016. Destarte, não observo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, que eliminou a participação do impetrante no mencionado processo seletivo, eis que estritamente de acordo com o item 11.7.1, do Edital nº 20/2016, o qual estabelece que a utilização de documentos de terceiros para realização da inscrição elimina definitivamente o candidato do processo seletivo. Finalmente, cumpre ressaltar que as normas presentes no edital regem o concurso público e vinculam tanto os candidatos, como a própria Administração Pública. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011510-62.2016.403.6100 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao despacho de fls. 16, sob pena de indeferimento da inicial. 2) Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5634

MONITORIA

0017346-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEVERSON BITENCOURT(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

Aceito nesta data a conclusão supra. Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KLEVERSON BITENCOURT, objetivando a expedição de mandado de pagamento do montante correspondente a R\$ 38.117,68. A CEF peticionou à fl. 54 noticiando a celebração de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, de forma que foi enviado correio eletrônico à Central de Mandados, para devolução do mandado de citação da parte ré, sem cumprimento. Todavia, o mandado cumprido foi devolvido e juntado aos autos (fl. 59/60), e o réu apresentou embargos às fls. 63/78. A CEF apresentou impugnação às fls. 80/84, e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fl. 146). Tendo em vista que a composição amigável extrajudicial foi noticiada pela autora antes da juntada do mandado de citação (fl. 54), tenho que houve preterição do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade, considerando que a transação foi noticiada antes da juntada do mandado de citação e do protocolo dos embargos, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021705-77.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de procedimento comum, com aditamento às fls. 44-46, proposta por MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO contra AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/10, com redação alterada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 479/12, desobrigando o Município do recebimento do sistema de iluminação pública registrado na Eletropaulo como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da norma em relação aos Municípios de Cândido Rodrigues e Jaboticabal. Aduziu que há anos os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são executados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, com base em contratos de delegação formalizados com os Municípios, haja vista que as instalações físicas utilizadas para iluminação pública são compartilhadas com as de distribuição de energia. Sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução normativa, uma vez que dispõe sobre a alteração de patrimônio da distribuidora e do Município sem previsão legal, exorbitando o poder regulamentar da autarquia, inclusive com a imposição de ônus ao Município, bem como sem observância da respectiva competência legislativa municipal atribuída na Constituição. As fls. 47-50, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/10, com redação alterada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 479/12, restando o autor desobrigado de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da Eletropaulo, permanecendo sob responsabilidade desta. A ANEEL interpuseram Agravos de Instrumento n.ºs 0005879-41.2015.403.0000 (fls. 71-110) e 0006615-59.2015.403.0000 (fls. 264-290), aos quais foi indeferido o efeito recursal suspensivo (fls. 56-60 e 292-296). Citada (fl. 54), a ANEEL apresentou contestação e documentos, às fls. 111-262, aduzindo a distinção entre o serviço público municipal de iluminação pública e o serviço público federal de distribuição de energia elétrica, sendo que, historicamente, as concessionárias de distribuição de energia elétrica acabaram por exercer as atribuições de competência dos Municípios, com a implantação de instalação, manutenção e operação dos sistemas de iluminação pública, registrados como Ativo Imobilizado em Serviços. Sustentou que, verificada a distorção e a necessidade de transferência dos ativos de iluminação pública, foram realizadas diversas audiências públicas, culminando com a edição das Resoluções Normativas 414/10 e 479/12, as quais não afrontam o Decreto n.º 41.019/41 ou contratos de concessão, tampouco violam a autonomia municipal. Citada (fl. 298), a ELETROPAULO apresentou contestação e documentos, às fls. 300-409, alegando, em preliminar, a perda superveniente de objeto em razão da contratação pelo autor de empresa para prestação dos serviços de manutenção da iluminação pública e, no mérito, que os ativos de iluminação pública objeto das Resoluções Normativas da ANEEL são aqueles instalados nos postes do sistema de distribuição de energia elétrica e que não integram a rede de distribuição. Afirmou a constitucionalidade e legalidade das Resoluções Normativas, em conformidade com as competências constitucionalmente atribuídas aos Municípios e à União, visando, inclusive, evitar que os custos de atividades estranhas à competência das distribuidoras de energia elétrica sejam suportados pelos usuários mediante o pagamento de tarifas; bem como que a distribuição de energia elétrica é garantida até o ponto de entrega de energia, cabendo ao usuário promover as instalações de iluminação e demais responsabilidades, sendo que os Municípios tem o dever constitucional de disponibilizar orçamento para a manutenção o serviço de iluminação pública, de acordo com sua competência constitucional. Especificamente quanto ao Município autor, aduziu que possui recursos para arcar com os custos da transferência do AIS, tendo contratado empresa para tal fim, bem como que, desde janeiro de 2015, tem pago tarifa menor à Eletropaulo, a qual não inclui os custos de operação e manutenção do AIS. O autor ofereceu réplica (fls. 411-420). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a manifesta ilegitimidade ativa para pleitear direitos em favor dos Municípios de Cândido Rodrigues (fl. 31, item D) e Jaboticabal (fl. 46, parte final). Acolho, ainda, a preliminar de ausência superveniente de interesse processual no que tange ao Município autor. Conforme documento de fls. 333, verifica-se que, embora abarcado pela decisão que antecipou os efeitos da tutela, o Município autor contratou empresa para prestação de serviços de manutenção da iluminação pública (fl. 333). Registro que, instado para se manifestar sobre o teor do alegado nas contestações, o autor silenciou quanto à notícia da referida contratação. Na medida em que a presente demanda visa, precisamente, desobrigar o Município autor da assunção do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da Eletropaulo, é evidente que a contratação de empresa privada para a manutenção desse sistema de iluminação pública, inclusive sob o manto de decisão judicial que lhe desobrigava de tal encargo, implica conduta incompatível com o prosseguimento desta demanda judicial. Por restar demonstrado que o provimento jurisdicional não mais se mostra necessário, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, cabendo ao autor arcar com as verbas sucumbenciais por ter dado causa à perda do objeto na forma do artigo 85, 10, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, a serem rateados entre os réus, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 3º, do CPC. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.ºs 0002105-37.2014.403.0000 e 0006615-59.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0009341-39.2015.403.6100 - YVONE SANTANA DIAS X ROBSON CLAYTON DIAS(SP180622 - PATRICIA RODRIGUES DOS PASSOS) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S.A. (SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 265-266) e ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. (fls. 267-269) em face da sentença de fls. 257-263. A CEF aduz a necessidade de esclarecimento quanto à executabilidade da sentença, dado que não rescindiu o contrato de financiamento, em consta a alienação fiduciária em garantia, porém determinou a devolução dos valores pagos pela CEF em razão do contrato de financiamento. A Construtora alega contradição na medida em que, com a devolução dos valores aos autores sem a consequente desconstituição da alienação fiduciária do imóvel, não haverá o restabelecimento da situação anterior à contratação da venda e compra do imóvel. Dado o caráter infrigente dos recursos, as partes foram intimadas para manifestação (fl. 271), tendo comunicado a composição amigável extrajudicial, com expressa renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 277-278 e 279-280). É o relatório. Decido. Tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 257-263, bem como que as partes comunicaram a composição amigável extrajudicial (fls. 277-278/279-280), considerando que, dentre os princípios informadores do processo, tem-se o dever do Estado de promover e estimular os métodos de solução consensual dos conflitos, entendo que deve prevalecer a transação firmada entre as partes. Assim, tomo sem efeito a sentença de fls. 257-263, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do disposto no item 3 de fls. 277-278/279-280, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, a serem rateados entre os réus, restando suspensa a execução na forma do artigo 98, 3º, do CPC. Em razão do supra decidido, julgo prejudicados os embargos declaratórios opostos pelas rés. Retifique-se o registro da sentença de fls. 257-263, anotando-se o necessário. Após o trânsito em julgado, inclusive considerando a renúncia ao prazo recursal (item 2 de fls. 277-278/279-280), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004528-66.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO RODRIGO LANDIM

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação comunicada pela exequente (fls. 40-42), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002776-25.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL MORRO DAS CANAS(SP203659 - GUILHERME AMARAL DE MELLO PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL MORRO DAS CANAS contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão definitiva do processo administrativo nº 04977.252465/2004-08 junto ao órgão federal a que está vinculada a autoridade impetrada. Informa que o processo administrativo tem por objeto o pedido de inscrição de ocupação da área contigua ao imóvel alodial inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de Ilhabela sob o nº 1004.5791.0010, situado à Avenida Perimetral Norte, nº 5.791, Bairro Ponta das Canas, Ilhabela/SP. Informa que tal pedido foi formulado em 30/03/1988, sem solução até hoje, e que os últimos documentos foram juntados em 13/11/2013, sem que houvesse análise ou manifestação por parte do impetrado, até o momento. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. As fls. 549/551, foi deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise dos documentos juntados ao processo administrativo, concluindo-o ou formulando nova exigência, se fosse o caso. As fls. 562, a União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 563. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 565/566 sustentando que, por se tratar de pedido de inscrição da ocupação, o processo de análise seria complexo, não havendo demora injustificada, mas também causada pelos próprios interessados. Contudo, informou que a pretensão do impetrante foi novamente analisada e deferida. O MPF às fls. 574/577 opinou pela concessão da segurança. Foram solicitados esclarecimentos à impetrada, relativos à atual situação do processo na Secretaria do Patrimônio da União, devendo ser informado o trâmite necessário à sua conclusão (fl. 578). A SPU informou que a demora na tramitação do pedido se deu: i) inicialmente por dificuldades, do impetrante, no atendimento de notificações expedidas pela SPU; ii) pelo impedimento da Superintendente atual do órgão. Foram solicitadas novas diligências, por cautela, antes de ser proferida qualquer decisão sobre o pedido formulado pelo impetrante. Informa que as diligências necessárias já foram realizadas, mas que a elaboração de decisão só será possível após manifestação a ser elaborada pela CETESB. É o relatório. Decido. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma). A ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. No caso em tela, verifica-se que o autor juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 35/540). Analisando o procedimento, verifica-se que a Autoridade solicitou, para prosseguimento do processo administrativo, que a impetrante apresentasse esclarecimentos quanto ao título aquisitivo pelo qual a empresa Comercial Igití Imóveis Ltda. se tornou detentora dos direitos à ocupação da área de marinha objeto do pedido de inscrição de ocupação. Descrição da cadeia possessória da área em questão, se possível indicando em planta a(s) área(s) abrangida(s) pelo(s) título(s) possessório(s) (fl. 419). Em resposta, após a prolação da sentença no Mandado de Segurança anteriormente impetrado, a impetrante juntou os documentos de fls. 427/528, em 13/09/2013. Consta-se que o último documento juntado ao processo administrativo é o terceiro requerimento para análise de tais documentos, efetuado pela impetrante em 17/10/2014 (fl. 535). A impetrada prestou novos esclarecimentos às fls. 582/584, informando que não teria condições de emitir qualquer tipo de decisão em relação aos pedidos formulados pela parte impetrante, sem antes receber manifestação a ser emitida pela CETESB. Anoto que não foi fornecido qualquer tipo de cronograma ou prazo para a entrega da manifestação pela CETESB, tampouco para a prolação de decisão final sobre o pedido formulado pelo impetrante. Portanto, a demora na análise do processo administrativo não se deve a quaisquer óbices ou exigências prévias feitas em face do impetrante. Ainda que este Juízo esteja ciente dos deficitários recursos humanos e de infraestrutura nos órgãos da Administração, não se pode admitir que tal situação seja utilizada como justificativa para dilação da conclusão do processo administrativo, uma vez que não se pode imputar ao administrado que suporte sozinho as consequências danosas do processamento moroso de seus requerimentos. Assim, passados mais de sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos (feitos em 13/09/2013, 10/12/2013 e 17/10/2013), reconheço a violação a direito e líquido e certo da parte impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, reconhecer o direito ao impetrante à conclusão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do processo administrativo nº 04977.252465/2004-08, relativo ao seu requerimento de inscrição de ocupação. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

0013353-62.2016.403.6100 - EL HADJI BABA CISSE (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EL HADJI BABA CISSE contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada emita o documento de viagem do impetrante independentemente da apresentação de qualquer documento emitido por Embaixada estrangeira. O impetrante, representado pela Defensoria Pública da União, assumindo a condição de estrangeiro devidamente registrado no Brasil, alega que o órgão representativo de Senegal não emite passaportes no país. Sustenta urgência na emissão do passaporte, ante a necessidade de viagem ao exterior, em 14/07/2016, para comparecimento à formatura de sua irmã. Inicialmente foi indeferido o pedido liminar (fls. 34/35), mas em razão da apresentação de novos documentos pelo impetrante (fls. 58/60), o Juízo reconsiderou a decisão e deferiu a liminar (fls. 61/62). A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013666-87.2016.403.6100, ao qual o E. TRF da 3ª Região deferiu efeito suspensivo (fls. 100/102). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 93/95 pela extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que a data apontada para a viagem do impetrante já teria sido ultrapassada. A DPU se manifestou à fl. 104, concordando com o parecer do MPF. É o relatório. Decido. As condições de ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação. O objeto da demanda era a expedição de documento que autorizasse o impetrante a viajar para o Reino Unido entre os dias 12 e 20 de julho de 2016, para que pudesse comparecer à formatura de sua irmã (documento de fl. 16). Assim, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela União, verifica-se que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante, uma vez que o prazo para a realização de sua viagem já se expirou. DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055731-29.1999.403.6100 (1999.61.00.055731-3) - MARCIA VAZ PEREIRA X ADELSON CARNEIRO DA SILVA X ANA APARECIDA DA ANUNCIACAO SANTOS X BENEDITO WALTER AGUIAR FILHO X EDUARDO BEZERRA FRANCA X ELCIO TOSELLI JUNIOR X FRANCISCO FERNANDES DE FREITAS X JOAQUIM MANUEL NUNES CORREIA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DONHA X SILVANO PEREIRA DOS SANTOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EDUARDO BEZERRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO TOSELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MANUEL NUNES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a prévia homologação (fls. 326-327, 361 e 390) das adesões aos termos da Lei Complementar nº 110/01 relativamente aos exequentes MARCIA VAZ PEREIRA, ADELSON CARNEIRO DA SILVA, ANA APARECIDA DA ANUNCIACÃO SANTOS, BENEDITO WALTER AGUIAR FILHO e RITA DE CASSIA OLIVEIRA DONHA, bem como o creditamento dos valores devidos em cumprimento ao provimento judicial nas contas fundiárias dos exequentes EDUARDO BEZERRA FRANÇA (fls. 219-222/506), ELCIO TOSELLI JUNIOR (fls. 223-241/507-514), FRANCISCO FERNANDES DE FREITAS (fls. 242-249/515-517), JOAQUIM MANUEL NUNES CORREIA (fls. 250-257/518-520) e SILVANO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 264-269/521), em conformidade com a expressa manifestação da parte exequente (fl. 523), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7819

PROCEDIMENTO COMUM

0015487-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO (SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0013350-10.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO CARDONE (SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

A fls. 179/182 alega o autor que a despeito do deferimento da tutela determinando a abstenção de desconto do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, a fonte pagadora (INSS) continua efetuando o desconto, acostando aos autos o extrato referente ao mês de 09/2016. Por esta razão, requer a imediata aplicação da multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 536, 1º e 537 do CPC, até o efetivo cumprimento da obrigação. É o breve relato. Decido. Considerando que a fls. 176 a União Federal comprova ter comunicado ao INSS a decisão de fls. 172/173 que deferiu o pedido de tutela antecipada, deixo de fixar, por ora, a multa pretendida e determino a intimação da ré, para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0018750-05.2016.403.6100 - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/92: Trata-se de pedido de reconsideração feito pela parte autora no tocante à determinação de indicação para compor o polo passivo todas as entidades destinatárias das contribuições discutidas nos autos. Assiste razão à parte autora. De fato, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, devendo figurar no polo passivo tão somente a União Federal. Neste sentido, além da decisão mencionada pela autora em seu requerimento, há diversas decisões proferidas pela 1ª e 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal. Cito, a exemplo, a Apelação Cível 00200738420124036100 e 00049305420144036110 e o Agravo de Instrumento nº 00163103720154030000. Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 85/86 no tocante à determinação acima mencionada, devendo o feito ter seu regular prosseguimento. Cite-se. Intime-se.

0021742-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Através da petição de fls. 85/87, vem a ECT emendar a inicial, a fim de acrescentar e alterar seu pedido. Ocorre que, da leitura da mencionada petição não é possível extrair qual seria o acréscimo e a alteração do pedido. Dessa forma, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para os devidos esclarecimentos. Isto feito, tornem conclusos. Silente, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 77/77-verso. Intime-se.

0021899-09.2016.403.6100 - LLUAN PABLO RIBEIRO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por LLUAN PABLO RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, no qual requer a concessão de tutela provisória de urgência que afaste a exigência de revalidação do seu diploma, enquanto condição para a autarquia/ré receber a documentação necessária e promover o respectivo registro em seus quadros profissionais. Informa ter concluído o curso de medicina pela Universidade de Aquino, na data de 10 de junho de 2015, cujo diploma encontra-se devidamente consularizado pela Embaixada do Brasil em La Paz, sendo que, enquanto permaneceu na Bolívia exerceu pela e regularmente sua profissão de médico cirurgião. Relata que desde a chegada ao Brasil, tenta infrutiferamente obter sua inscrição provisória junto ao Conselho/réu. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade do exame nacional de revalidação de diploma médico, bem como que o regular exercício da profissão, independentemente de qualquer requisito, encontra-se previsto em acordos internacionais firmados pelo Brasil e a Bolívia, mencionando, dentre outros, o Decreto nº 6.759/41 e o Decreto nº 80.419/1977, além de mencionar o fato de que as duas nações participam do Mercosul. Sustenta que a Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, em seu artigo 48, 2º que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham o curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Assim, requer o imediato reconhecimento e aplicação dos tratados vigentes. Entende que tal exigência viola o princípio da igualdade, uma vez que os médicos formados no Brasil, concluído o curso, inscrevem-se imediatamente e diretamente em um dos Conselhos Regionais de Medicina sem que se submetam a qualquer avaliação. Junto procuração e documentos (fls. 33/136). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Ainda que o autor invoque a seu favor acordos e tratados assinados pelo Brasil e pela Bolívia, é certo que, tanto o Colégio Superior Tribunal de Justiça, quanto o E. Tribunal Regional da 3ª Região adotam o posicionamento no sentido de que a despeito de não ter havido a irregular revogação do Decreto 80.419/77 (Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e diplomas e Ensino Superior na América Latina e no Caribe) pelo Decreto 3.077/99, conforme alegado pelo autor, o primeiro apenas dispõe em seu artigo 5º que Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outros dos Estados Contratantes, sem afetar, em momento algum, o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros. Por esta razão, deve o autor submeter-se à exigência da revalidação do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, a fim de fazer provar da formação recebida pelo titular, conforme previsto no 2º do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Neste sentido, cito as decisões que seguem ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE GRADUAÇÃO CONCLUÍDO NO EXTERIOR. VIGÊNCIA DO DECRETO 80.419/1977. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A norma insculpida na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto 80.419/1977, ostenta caráter de lei ordinária de conteúdo programático, tendo em vista que a República Federativa do Brasil manifestou mero desejo de adotar as providências necessárias, na medida do possível, para reconhecer os títulos de educação granjeados em instituições de ensino estrangeiras. 2. Inexiste, portanto, mesmo antes da entrada em vigor do Decreto 3.007/1999, direito adquirido à revalidação automática dos diplomas obtidos na vigência do mencionado ato normativo. 3. Embargos de Divergência providos. (STJ - ERESP 201000035122 - Primeira Seção - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 25/02/2016 e publicado no DJE de 25/05/2016) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL EM VIGOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 66/77 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Executivo nº 80.419/77, passando a ter força de lei ordinária. Portanto, o Decreto nº 3.007/99 não poderia ter revogado referida convenção, pelo princípio da legalidade, por se tratar de norma de hierarquia inferior. 2. Ainda que em vigor a Convenção, essa não autoriza a revalidação automática do diploma. É norma de caráter programático, dependo sua aplicação de outras normas/regulamentos internos. Imprescindível a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), segundo a qual não é possível o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - AMS 00224110720074036100 - Quarta Turma - relatora Desembargadora Federal Alda Basto - julgado em 12/02/2015 e publicado no e-DJF3 de 03/03/2015) Dessa forma, ao menos em uma análise prévia, não há como determinar a inscrição do autor nos quadros do réu independentemente do cumprimento dos requisitos legais. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor, para que esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, devendo, se for o caso, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, faço a ressalva de que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido recolhido valor inferior. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0022003-98.2016.403.6100 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no auto de infração nº 0717600/00377/15 (PAF 10711-722072/2015-33), lavrada pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ. Informa ter sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, qual seja, não prestação de informação sobre carga transportada, ou sobre operações que executar, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, artigos 22 e 50. Aduz que foi apenada com multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o que não concorda, pois no presente caso, a interpretação da legislação aduaneira não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA e, além de ferir princípios basilares que devem nortear a atuação da Administração Pública, desrespeita o quanto exigido pelo Decreto nº 70.235/72 quanto à formação do auto de infração. Sustenta que as informações foram prestadas de forma idônea e correta em sua integralidade, não havendo que se falar em não prestação de informação, o que fere a determinação de individualização das condutas. Alega que para cada suposta conduta deve corresponder um auto de infração, sendo vedado autuar múltiplas condutas em um único auto. Havendo um único auto, deveria ter sido aplicado uma única multa de R\$ 5.000,00 que, aliás, é o teto por navio e deve ser respeitado. Esclarece que foi publicada no dia 2 de junho a IN 1473 que revogou o artigo 23 da IN 800/2007, a qual disciplina os procedimentos de pedidos de retificação e que referida norma não mais prevê autuações/multas em caso de pedido de retificação de dados, de forma que a autuação combatida é carente de fundamentação legal e não deve subsistir, também por este fundamento. Junto procuração e documentos (fls. 45/91). Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 93/96, ante a divergência de objetos. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. As questões levantadas pela parte autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a probabilidade do direito invocado. Ressalto que, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). A autora não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Comprove a autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0022076-70.2016.403.6100 - LIGIA SANCHES MENDES (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a autora esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. No que toca ao pedido de tutela antecipada, postergo a sua análise para após a vinda da contestação. Cumprida a determinação acima, cite-se. Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0022256-86.2016.403.6100 - CLUBE ALTO DOS PINHEIROS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por CLUBE ALTO DOS PINHEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão da tutela de evidência autorizando a imediata compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, a título de contribuição social, na alíquota de 15% sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, com parcelas vencidas e vincendas da parte patronal da contribuição para o INSS ou, alternativamente, recebê-lo em espécie. Relata que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 595.838 declarou inconstitucional a incidência da referida contribuição previdenciária. Informa que em razão do decidido pelo STF, o Senado Federal promulgou a Resolução 10 de 2016, suspendendo, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Entende que encontra-se perfeitamente patenteados os diversos condicionantes para o deferimento da tutela evidência, conforme previsto no artigo 311 do CPC. Junto procuração e documentos (fls. 09/158). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 160, ante a divergência de objeto. A tutela de evidência está prevista no Artigo 311 do NCP, e será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, existência de julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental. Todavia, o artigo 1059 do CPC prescreve que a tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto no artigo 7º, 2º da lei nº 12.016/2009, que assim dispõe: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Nesse passo, ainda que o pedido esteja embasado em decisão proferida pelo STF, com repercussão geral reconhecida, o mesmo não comporta deferimento. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDENCIA. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que regularize o polo passivo da demanda, uma vez que o INSS não é parte legítima para figurar no feito, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia acostada aos autos, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança da mesma, procedendo-se, após, ao seu acatamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Uma vez cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8706

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA X NORBERTO CUNHA DE ASSIS X EDSON LOURENCO X VALDECI LOURENCO X JOAO DONIZETI LOURENCO X SONIA LOURENCO X SIMONE LOURENCO X SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO X HELENA COLLEONE GRACIANO X BARTYRA GIRDO ASSU CONTE X POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO X REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO X ARARIFE GILDOASSU GRACIANO(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

Fls. 1536/1538, manifestem-se os sucessores da expropriada ISABEL DE FREITAS sobre a impugnação à habilitação de fls. 1459/1472, em 5 dias.Publique-se.

0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA)

Fls. 321/324 e 328/331, remeta a Secretária mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação a fim de:) alterar a classe processual destes autos para AÇÃO DE DESAPROPRIACÃO (constituição de servidão administrativa) e não inibição de posse como constou e) excluir ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e incluir em seu lugar a sucessora: BANDEIRANTE ENERGIA S/A (CNPJ sob nº 02.302.100/0001-06), conforme já determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 214).Expeça a Secretária edital para publicidade do depósito efetuado nos autos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a minuta de edital para publicidade do depósito efetuado nos autos (fl. 45), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (fl. 443), com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.Oportunamente, decorrido o prazo acima fixado, abra a Secretária termo de conclusão para decisão também sobre os demais pedidos formulados pela autora.Publique-se.

USUCAPIAO

0068301-53.1976.403.6100 (00.0068301-9) - SERGIO LUIZ AMORIN DE SA(SP031744 - TANIA MACHADO DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024493-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-60.2015.403.6100) ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME X IGOR ALEXANDRE ZANONI X ADRIANA GREGORINI LATORRE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 223/233, recebo o recurso de apelação da parte embargante.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007163-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PROERP SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X ROGERIO KOGA X SIMONE STOCK KOGA

Autos nº 0007163-20.2015.403.61001. Fls. 188: Requer a Caixa Econômica Federal o bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) dos executados por meio do sistema BACENJUD.Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura do presente feito, antes de analisar o pleito formulado, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dias), apresentar planilha de débito atualizada, com indicação e discriminação de todos os valores.2. Expeça-se carta precatória à comarca de praia grande, para citação de todos os executados, no endereço constante nos AR de fls. 184/185. Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que deverá acompanhar o andamento da carta precatória e recolher as custas devidas, para realização do ato, no próprio Juízo Depricado. 3. Após, venham os autos conclusos.São Paulo, 07 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022374-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015380-86.2014.403.6100) FUNDACAO OBRA DE PRESERVACAO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS(SP173728 - ALEXANDRE SIMONE E SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0022374-33.2014.403.61001. Fls. 298: Concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias, como última oportunidade, para que a Caixa Econômica Federal recolha nos autos principais a diferença das custas. 2. Decorrido o prazo acima, certifique a Secretária o cumprimento ou não, pela Caixa Econômica Federal, da determinação acima.3. Após, tornem, imediatamente, esses autos e os autos nº 0015380-86.2014.403.6100 conclusos.São Paulo, 12 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014516-49.1994.403.6100 (94.0014516-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP058065 - JOSE ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082434 - SUELI MAROTTE E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Autos nº 0014516-49.1994.403.6100Fls. 247/269: recebo o recurso de apelação da parte exequente. Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.São Paulo, 13 de setembro de 2016.HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0002895-40.2003.403.6100 (2003.61.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044934-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044934-0)) TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA

Autos nº 0002895-40.2003.403.61001. Fls. 489: Proceda a Secretária à pesquisa, por meio do Sistema RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza. 2. Restando positiva a constrição acima, expeça a Secretária mandado de penhora e avaliação do bem, bem como intimação do executado.3. Restando negativa, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens móveis livres e dotados de liquidez, de propriedade do devedor, suficientes à satisfação do débito, para o endereço informado a fls. 491.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 02 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17207

DESAPROPRIACAO

0041347-47.1988.403.6100 (88.0041347-1) - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO X EUGENIA SPINOSA MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X MARIO FLAVIO MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Tendo em vista a informação de fl. 420, expeçam-se alvarás de levantamento na seguinte conformidade(a) referente à indenização, em favor do expropriado MARIO FLAVIO MACHADO, no valor histórico de R\$ 7.753,15 (sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), atualizado até 18/12/2009, do depósito efetuado na conta nº 0265.635.00039772-8, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo levantamento; b) referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado MAURO DEL CIELLO, que atuou na fase de conhecimento como representante do expropriado, no valor histórico de R\$ 775,31 (setecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado até 18/12/2009, do depósito efetuado na conta nº 0265.635.00039772-8, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo levantamento. Manifeste-se o expropriado acerca do valor depositado na conta nº 0265.635.00052745-1, requerendo o que de direito. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

MONITORIA

0002882-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCYLLA REBELLO TUFFI JORGE

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0037234-30.2000.403.6100 (2000.61.00.037234-2) - JOSE MAMEDE MONTINI X ESTELA DOBLAS DE CASTRO MONTINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do advogado Dr. Carlos Alberto de Santana, OAB/SP160377 conforme segue(a) do depósito de fls. 174 no valor de R\$477,61 (conta 0265.005.00702306-8, depositado em 09/01/2012) referente aos honorários devidos pela Caixa Econômica Federal(b) do bloqueio efetuado através do BACENJUD, com comprovante de depósito às fls. 296 no valor de R\$740,83 (conta 0265.005.00316143-1 depositado em 16/12/2015) referente aos honorários devidos pelo Banco Itaú Unibanco S/A. Fica o beneficiário, cientificando que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Fls. 265/295: ciência à parte autora. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

0010481-89.2007.403.6100 (2007.61.00.010481-0) - TEODORO HILARIO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA GOMES HILARIO DOS SANTOS(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (13/10/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8) - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (13/10/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

MANDADO DE SEGURANCA

0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0) - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X EMILIO LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAE(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (13/10/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

CAUTELAR INOMINADA

0017483-03.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (13/10/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039204-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039204-3) - SUELY HELENA SPOSITO OLIVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Expeça-se, em favor da exequente, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 300128383010 do Banco do Brasil no valor de R\$ 59.954,87 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro/2015. Outrossim, expeça-se ofício à agência 5905-6 do Banco do Brasil, solicitando a conversão parcial do depósito efetuado na conta acima mencionada, no valor de R\$ 2.615,50 (dois mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), atualizado até novembro/2015, em renda da União, por meio de GRU, observando-se os dados indicados à fl. 344. Cumpra-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9564

PROCEDIMENTO COMUM

0026515-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026515-0) - SUELI TOME DA PONTE(SP069563 - THELMA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 284 - Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 2857/2858 - Defiro à OAB/SP o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026335-12.1996.403.6100 (96.0026335-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017775-81.1996.403.6100 (96.0017775-9)) SEDAFLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS E SEDA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SEDAFLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS E SEDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fl. 422 não foi publicado em nome do advogado subscritor da petição de fls. 382/415. Destarte, republicue-se o referido despacho. DESPACHO DE FL. 422: Fls. 419/420: Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009454-05.1969.403.6100 (00.0009454-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ELIAS SIMAO X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X MARIA LUCIA SIMAO X JOSE WAKIN DIRANI X SALIME SIMAO WAKIN DIRANI X ANNIS SIMAO - ESPOLIO X IDA SIMAO BATLOUNI X ODETTE SIMAO X MERY SIMAO MIGUEL(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP020965 - NELSON BRUNO E SP010978 - PAULO GERAB) X ELIAS SIMAO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fl. 970 - Defiro à parte Expropriada o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação. Destarte, aguarde-se sobrestados no arquivo futura manifestação. Int.

0059978-24.1997.403.6100 (97.0059978-7) - ANA CRISTINA DE QUEIROZ X CLEUSA MORAIS X IEDO LEANO MAGUILNIK X JOAO CESAR NUNES SBANO X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDO LEANO MAGUILNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR NUNES SBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA

1 - Fls. 453/457 - Intime-se a parte Autora para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. 2 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 3 - Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. 4 - Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). 5 - Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

0032663-50.1999.403.6100 (1999.61.00.032663-7) - EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHAR DE MIRANDA BARBOSA E SP147573 - RICARDO JOSE PICCINI BERTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA

1 - Fls. 1115/1116 - Intime-se a parte Autora para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. 2 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 3 - Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. 4 - Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). 5 - Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a atuação do pólo passivo, passando a constar a UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INSS/Fazenda. Int.

0018780-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0633866-57.1983.403.6100 (00.0633866-6)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X TELMA GOMES NOVATO SANTANNA X TELMA GOMES NOVATO SANTANNA X TERESA LUCIA LAMANO DE CARVALHO X CID LUBAO DE CARVALHO X NILSON ANDRADE LANDELL X GUIOMAR DE ANDRADE X TELMA MOEMA TOSTA X ARISTEU DOS SANTOS X HUMBERTO SCALOPPI NETO X NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI X PAULO RODOLFO GARNIER X SONIA VERCESA GARNIER X ANTONIO JOSE DE SOUZA X PAULO GONCALVES DE CARVALHO(SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fl. 690 não foi publicado em nome dos advogados subestabelecidos da petição de fls. 686/689. Destarte, republicue-se o referido despacho. DESPACHO DE FL. 690: De-se vista aos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0019858-74.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 391/406 - Ciência às partes acerca do traslado de cópia das decisões da Impugnação ao Cumprimento de Sentença para estes autos. Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007077-49.2015.403.6100 - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRONBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

1 - Fls. 767/769 - Intime-se a parte devedora, por Carta Precatória, para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. 2 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 3 - Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. 4 - Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). 5 - Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

Expediente Nº 9596

PROCEDIMENTO COMUM

0675005-18.1985.403.6100 (00.0675005-2) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A/SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 446, 448, 455 e 469. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0605565-22.1991.403.6100 (91.0605565-6) - SERGIO FERNANDES(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 97. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. 2 - Considerando que a sentença que condenou a ré em honorários advocatícios foi proferida em 26/01/1993 (fls. 28/30) e transitou em julgado em 30/05/1994 (fl. 40), a titularidade do direito ao recebimento da importância correspondente pertence à parte autora, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época, não se aplicando o disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), editada somente em 04/07/1994. Portanto, indefiro o pedido de separação dos valores depositados à título de honorários de sucumbência. Int.

0012092-67.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A/SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 146. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012974-98.1991.403.6100 (91.0012974-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A/SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS

Em face da manifestação da União Federal (fl. 161), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 35. Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014862-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014862-2) - CESAR EDUARDO JENS JUNIOR(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X LENIZE LINS RAMOS DOS SANTOS GUADANHIM(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se novo alvará de levantamento em substituição ao anteriormente expedido e cancelado (fl. 208), conforme requerido (fl. 204). Compareça o advogado da impetrante Lenize Lins Ramos dos Santos Guadanhim (DR. ROBERTO GOMES LAURO) na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026406-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026406-0) - ELISABETH AUGUSTA ROSSI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLI E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLI E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 41. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658894-90.1984.403.6100 (00.0658894-8) - RHODIA BRASIL LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RHODIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1523, 1535 e 1588. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021050-53.1987.403.6100 (87.0021050-1) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 970. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0677328-83.1991.403.6100 (91.0677328-1) - GIUSEPPE NUBILE X AMALIA NUBILE X LUCIO ANTONIO NUBILE X AGATA APARECIDA NUBILE LUPO(SP100836 - ODAIR RENALDIN E SP192878 - CYNTHIA APARECIDA VINCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GIUSEPPE NUBILE X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 117, em favor dos sucessores do coautor falecido Giuseppe Nubile, sendo 50% (cinquenta por cento) para a viúva meira (Amália Nubile) e 25% (vinte e cinco por cento) em favor de cada um de seus filhos (Lúcio Antonio Nubile e Agata Aparecida Nubile Lupo), bem como o alvará para levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 118). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8) - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1560, 1624, 1665, 1666, 1679 e 1680. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0042177-71.1992.403.6100 (92.0042177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-69.1992.403.6100 (92.0002239-1)) SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP112871 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 582. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013213-97.1994.403.6100 (94.0013213-1) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A/SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Espeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 300, 316 e 327. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0087389-05.1999.403.0399 (1999.03.99.087389-9) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP267536 - RICARDO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL

Espeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1983, 2015, 2057, 2152, 2167 e 2169. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam calculados as importâncias eventualmente ainda devidas à parte autora e a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento, considerando os valores finais fixados nos embargos à execução (fls. 2074/2084) e as parcelas já requisitadas (fls. 1930/1931), conforme requerido (fl. 2091). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000392-98.2008.403.6317 (2008.63.17.000392-2) - ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME

Em face da certidão de fl. 131 verso, espeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 102, conforme determinado (fl. 131). Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6715

PROCEDIMENTO COMUM

0733178-25.1991.403.6100 (91.0733178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698481-75.1991.403.6100 (91.0698481-9)) FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Desentranhe-se a petição n. 2015.61000201646-1 e junta-se aos Embargos à Execução n. 0004178-78.2015.403.6100 ao qual se refere.

0010885-97.1994.403.6100 (94.0010885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-95.1994.403.6100 (94.0007904-4)) TEXCOLOR S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em consulta no site da SRF verifiquei que houve alteração da situação cadastral da autora TEXCOLOR TEXTIL LTDA CNPJ n. 46.027.843/0001-82 para BAIXADA. Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual nestes e nos autos em apenso, com a demonstração de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação. Prazo: 30(trinta) dias. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0017569-38.1994.403.6100 (94.0017569-8) - APEMA APARELHOS, PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Manifeste-se a AUTORA da quanto aos valores a converter e levantar apresentados pela UNIÃO. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Havendo anuência, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. 3. Espeça(m)-se ofício(s) de conversão em renda e alvará(s) de levantamento dos valores indicados pela UNIÃO. Noticiada a conversão, liquidados o(s) alvará(s) arquivem-se os autos. Int.

0002791-77.2005.403.6100 (2005.61.00.002791-0) - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE IND/ E COM/ LTDA X CEREALISTA ROSALITO LTDA X INDL/ E COML/ MARVI LTDA X CEREALISTA SAO JOAO LTDA X COML/ CEREALISTA SOLIMA LTDA X CEREALISTA SAO LUIZ LTDA X S PICININ E CIA LTDA(SP248707 - CAROLINA DINIZ AMORIM E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E Proc. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-OABPR-15066) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

0002583-88.2008.403.6100 (2008.61.00.002583-5) - IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP179248 - PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Trasladem-se cópias dos embargos à execução n. 00072435220134036100 para estes autos e desapensem-se. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, referente aos honorários advocatícios, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para envio dos ofícios ao Conselho executado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004178-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733178-25.1991.403.6100 (91.0733178-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação do(s) embargado(s) em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fúlgiva, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 805 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0001232-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030557-57.1995.403.6100 (95.0030557-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0040253-78.1999.403.6100 (1999.61.00.040253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027586-36.1994.403.6100 (94.0027586-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GATUSA - GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA X PIRITUBA VEICULOS LTDA X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS - FILIAL(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0022031-23.2003.403.6100 (2003.61.00.022031-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-72.1991.403.6100 (91.0013215-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X HELIO PECCHIO X MILTON SILVA X JULIO CESAR DE SOUZA(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP019951 - ROBERTO DURCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargante(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

HABILITACAO

0007974-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) RICARDO HOOPER DUARTE X REGINA HOOPER DUARTE(DF031456 - LEONARDO PICOLI GAGNO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 24: Cumpra a Requerente o solicitado pela UNIÃO.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à UNIÃO.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030697-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030697-2) - ALCIDES LOPES TAPIAS X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI X LUIZ HENRIQUE CAMPÍGLIA X RICARDO REISEN PINHO X RONALDO FIORINI(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0023018-40.2014.403.0000.Cumpra-se o determinado à fl. 352 expedindo-se ofícios de conversão em renda.Noticiada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO e arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015812-91.2003.403.6100 (2003.61.00.015812-6) - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0021662-49.2010.403.0000.Intime-se a UNIÃO para que apresente os cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado, neste e no Mandado de Segurança n. 0013105-24.2001.403.6100 em apenso. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à Requerente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028634-83.2001.403.6100 (2001.61.00.028634-0) - AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA

Solicite-se à CEF comprovação do depósito judicial da importância bloqueada de R\$ 692,10, ID 072016000006623706, conforme ordem judicial emitida pelo sistema BACENJUD.Com a juntada das guias referentes à transferência, intime-se à exequente SEBRAE para que forneça o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 540.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0009922-59.2012.403.6100 - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SANTA PAULA S/A

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0023018-40.2014.403.0000.Cumpra-se o determinado à fl. 297 com a remessa dos autos ao Arquivo.Int.

0007243-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-88.2008.403.6100 (2008.61.00.002583-5)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP179248 - PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA) X PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Aguarde-se provocação da parte interessada sobrestado em arquivo.Int.

Expediente Nº 6724

ACAO CIVIL COLETIVA

0021369-73.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO(SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0668287-05.1985.403.6100 (00.0668287-1) - SEMP TOSHIBA S/A(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0906520-53.1986.403.6100 (00.0906520-2) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035513-19.1995.403.6100 (95.0035513-2) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP068836B - KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG) X ALQUIDA APARECIDA ALTIERI PATANE(SP157256 - MARCO CESAR DO ESPIRITO SANTO) X EDMUNDO MUJOLA X VIRGILIO GALLO - ESPOLIO (EUGENIO DANTE GALLO) X JOSE CARLOS COIMBRA X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X ROSA NIKOLAJCZUK OLIVA X ROSA OKASIAN X RUBENS EDUARDO GOMES MARTINS X VINICIO ANGELICI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019882-73.2011.403.6100 - MARIO DE SOUZA FILHO X MARCELO MARCOS ARMELLINI X ANSELMO ANTONIO SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006479-95.2015.403.6100 - DANIEL DE FREITAS ZOZIMO X ANA PAULA SILVEIRA LIMA(SP324119 - DRIAN DONNETTS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014908-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014908-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X RODOLFO MUNIZ DIAS X SILVANA APARECIDA MUNIZ DIAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004464-32.2010.403.6100 - GOLD STONE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3359

ACAO CIVIL PUBLICA

0053914-27.1999.403.6100 (1999.61.00.053914-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DUCIRAN VAN MARCEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade da Portaria nº 261/96, expedida pelo DNAEE, com a condenação das rés em danos materiais, consistente na devolução de todos os valores pagos a mais pelos usuários cujo consumo não ultrapassou 220 KW, bem como em danos morais coletivos. Alega que a Portaria nº 261/96 alterou critérios para a concessão do benefício Tarifa Residencial Baixa Renda no fornecimento de energia elétrica, dando ensejo a um reequilíbrio unilateral ao estabelecer critérios que suprimiram a possibilidade de obtenção do benefício aos usuários carentes de energia elétrica em todo o Estado de São Paulo, afrontando um dos fundamentos da República, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF), além da garantia constitucional da isonomia e, por fim, a norma constitucional do inciso VII do art. 170 da Constituição Federal. Requereu a concessão de tutela antecipada e, por fim, a procedência da ação para declarar confirmada a tutela antecipatória; a declaração da nulidade da mencionada Portaria; e a condenação das rés na devolução dos valores pagos a maior, compensando os valores em futuras, ou devolvendo os valores pagos a maior pelos usuários cujo consumo não ultrapassou os 220KW estabelecidos na Portaria. Por fim, pede danos morais coletivos e extinção de multa mensal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada ré, por consumidor lesado, em caso de descumprimento da decisão, encaminhando tais valores ao fundo de reconstituição previsto pelo art. 13 da Lei n. 7.147/85. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02-162. Afastada a hipótese de prevenção em relação à Ação Civil Pública nº 1999.61.00.042304-7, distribuída à 5ª Vara Cível (fls. 167), a análise da tutela foi postergada às fls. 168-169. O Ministério Público Federal requereu reconsideração da decisão, a qual foi, contudo, mantida. Citadas, as rés apresentaram defesa. A ANEEL apresentou sua contestação às fls. 180-227, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, a ilegitimidade ativa do MPF, a sua ilegitimidade passiva para responder a causa e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade da Portaria n. 261/96 (fls. 231-317). A CPFL ofertou contestação às fls. 355-438. Em preliminar aduziu, também, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência de litispendência, conexão, coisa julgada, inadequação da via eleita, e ilegitimidade ad causam ativa, bem como a sua ilegitimidade passiva. No mérito, também defendeu a constitucionalidade da Portaria n. 261/96. A contestação foi acompanhada de documentos. Recebida a manifestação de fls. 350-353 como emenda da inicial (fls. 441), a ré CPFL opôs embargos de declaração às fls. 457-465, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 466-467. As fls. 494-496 e 501-504, as rés requereram a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da revogação da Portaria nº 261/96 - DNAEE. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (fls. 498-499), reiterando, às fls. 507, o requerimento de apreciação da tutela. A tutela foi indeferida às fls. 512-522. Intimadas a especificarem provas (fls. 556), às fls. 561-638 a ré CPFL procedeu à juntada de documentos. As fls. 640 e verso, o autor requereu a produção de prova oral, documental e pericial, o que foi indeferido às fls. 642. O feito foi julgado antecipadamente, nos termos do art. 330, I do CPC/73, sendo proferida sentença de improcedência às fls. 645-664. O autor interpôs Recurso de Apelação às fls. 667-670, que foi recebido no efeito devolutivo (fls. 681). Contrarrazões de apelação pela ré ANEEL às fls. 698-702 e pela ré CPFL às fls. 704-729. Por acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 750-753, a sentença recorrida foi anulada, determinando-se o retorno dos autos para vista regular do autor acerca da decisão de indeferimento do pedido de produção de provas. Por consequência, restaram anulados os atos posteriores à referida decisão. A CPFL interpôs Recurso Especial às fls. 771-802 o qual foi inadmitido, conforme decisão de fls. 823-824. Baixados os autos, o autor foi intimado da decisão de indeferimento de provas de fls. 642, interpondo Agravo Retido às fls. 846-847. Intimadas, a ré CPFL apresentou resposta ao Agravo Retido às fls. 858-859, e a ANEEL, às fls. 872-876. A ANEEL também apresentou contraminuta ao recurso de Agravo Retido (fls. 872-876). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal apresentou detalhadamente os motivos pelos quais entendia necessária a produção de prova pericial, especificamente para verificar se os critérios de ligação monofásica é apropriado para definição da subclasse residencial baixa renda, como pretendeu a Portaria atacada nestes autos (fls. 885-887). A prova foi deferida às fls. 889-895 para esclarecimentos sobre os pontos levantados pelo MPF para comprovar se os critérios estabelecidos pela Portaria 261/96 restringiu de forma abusiva e infundada o acesso dos consumidores de baixa renda ao benefício denominado taxa residencial baixa renda no período de sua vigência. Questos do autor às fls. 946-948. Os honorários periciais foram depositados às fls. 953-954 pela União Federal, conforme determinado às fls. 942-949. Questos e indicação de assistente técnico da ANEEL às fls. 961-963. Com o deferimento dos questos e assistentes técnicos, o perito foi intimado para iniciar a perícia (fls. 965). A perícia judicial foi realizada, sendo o laudo juntado às fls. 1015-1056. Intimadas para manifestação acerca do laudo pericial, o Ministério Público Federal, autor da ação, requereu a complementação da perícia (fls. 1058-1059). Diante da manifestação do autor, este juízo determinou a juntada de documentos indispensáveis à complementação da perícia (fls. 1074). A ré CPFL apresentou os documentos requeridos às fls. 1078-1088. As fls. 1091-1100 foi juntado o laudo complementar. Intimadas, ambas as partes se manifestaram. O autor às fls. 1102-1104, a ré ANEEL às fls. 1107-1110 e a ré CPFL às fls. 1112-1115. As partes nada mais requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decisão. Passo a apreciar as preliminares suscitadas. DAS PRELIMINARES 1) Carência de ação. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade jurídica do pedido foi excluída do rol das hipóteses de condição da ação. A despeito disso, os fundamentos apresentados pela União, neste tópico, dizem respeito ao mérito da demanda, e com ele serão oportunamente apreciados. 2) Incompetência absoluta. Afasto a alegação de incompetência absoluta de juízo. Conforme consta dos autos, já houve a propositura de oito Ações Cíveis Públicas, com o mesmo pedido, distribuídas às seguintes Judiciárias deste Estado: 1) 1ª Vara Federal de São Carlos, Processo nº 1999.61.15.005805-3, 2) 2ª Vara Federal de Campinas, Processo nº 1999.61.05.009318-6; 3) 1ª Vara Federal de Bauru, Processo nº 1999.61.00.08004107-0, 4) 2ª Vara Federal de Franca, Processo nº 1999.61.13.001916-9, 5) 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, Processo nº 1999.61.02.006443-0, 6) 2ª Vara Federal de Piracicaba, Processo nº 1999.61.00.09.002918-2, 7) 2ª Vara Federal de Marília, Processo nº 1999.61.11.006237-9, 8) 2ª Vara Federal de Araçatuba, Processo nº 1999.61.07.003427-5. Nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85 a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Como bem já delimitado na sentença proferida às fls. 645-, em respeito ao juízo natural e, diante da manifestação do autor que deu seguimento às ações já distribuídas, a sentença proferida nestes autos atingirá tão somente as residências localizadas nos limites desta Subseção Judiciária, ainda não abrangidas por ação já ajuizada, inclusive nos limites da Subseção Judiciária de Campinas, em face da extinção da ação sem julgamento do mérito. Portanto, com exceção dos limites das Seções Judiciárias acima descritas, cujo mérito foi enfrentado, os limites da coisa julgada da sentença proferida nesta ação atinge todo o Estado de São Paulo, co as ressalvas já indicadas, nos termos do disposto no art. 16. Assim, verifico a competência deste juízo para análise e julgamento desta demanda. 3) Litispendência, coisa julgada e conexão. Seguindo a mesma linha de raciocínio, utilizo as razões acima expostas para afastar as alegações de litispendência, coisa julgada e conexão. Como já explicado, as sentenças proferidas nas ações apontadas como antecedentes, farão coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. Dessa forma, diante da manifestação do autor que deu seguimento às ações já distribuídas, a sentença proferida nestes autos atingirá tão somente as residências localizadas nos limites desta Subseção Judiciária, ainda não abrangidas por ação já ajuizada, inclusive nos limites da Subseção Judiciária de Campinas, em face da extinção da ação sem julgamento do mérito, afastando assim, as hipóteses de litispendência, coisa julgada ou conexão. 4) Legitimidade do Ministério Público Federal. Evidente que a hipótese dos autos envolve a discussão de direitos considerados de interesses individuais homogêneos, categoria de direitos a qual foi autorizada por lei, e com amplo reconhecimento na jurisprudência, para a defesa por ação civil pública no âmbito das atribuições do Ministério Público. A Constituição Federal previu essa competência nos termos do art. 129-Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - ... II - ... III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, regulamentou a disciplina dos direitos coletivos, a saber: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - ...; II - ...; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Além disso, o CDC determinou para a defesa dos interesses individuais homogêneos, assim prevendo: Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concomitantemente: I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assembléar. 1 O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. 2 (Vetado). 3 (Vetado). Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Portanto, diante da manifesta existência de interesses individuais homogêneos (consumidores de energia elétrica fornecida pela Companhia Paulista de Força e Luz), é reconhecida a legitimidade do Ministério Público Federal, mediante a utilização da Ação Civil Pública, afastadas, assim, as alegações em sentido contrário das rés. Cito, no caso específico, o entendimento esposado pela jurisprudência nesta matéria: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE BAIXA RENDA. PORTARIA DNAEE 261/96. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. I - O Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública para defesa de direitos ou interesses individuais de origem homogênea, a teor dos arts. 129, III e 1º, da Constituição da República, 5º, da Lei n. 7.347/85 e 81, da Lei n. 8.078/90. II - Os direitos em discussão configuram-se como individuais de origem homogênea, relativos à relação de consumo entre os usuários de serviço de fornecimento de energia elétrica residencial, atendidos pela concessionária Ré, nos limites territoriais de competência do Juízo a quo, tendo, como origem comum, a sujeição aos efeitos decorrentes da Portaria DNAEE n. 261/96, que alterou os critérios de enquadramento na Tarifa de Baixa Renda. III - Sobreleva o nítido interesse social na tutela de tal direito, por dizer com o acesso das populações de baixa renda a serviço essencial, envolvendo a dignidade da pessoa humana e os fatores determinantes e condicionantes ao direito fundamental à saúde (Lei n. 8.088/90, art. 3º). IV - Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Precedentes. V - A ilegitimidade passiva da ANEEL, pessoa jurídica de direito público interno, criada sob o refino de autarquia especial, é integrante da administração pública federal indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com competência de regular e fiscalizar a produção, a transmissão, a distribuição e a comercialização de energia elétrica. Sucessora do antigo DNAEE, órgão que editou a Portaria nº 261/96, ora atacada. Na qualidade de sucessora de suas atribuições, a ANEEL, tem legitimidade para responder pelos eventuais prejuízos causados aos consumidores da energia elétrica comercializada nos termos da mencionada portaria. Sem outras preliminares, passo à análise do mérito da demanda. DO MÉRITO. Cinge-se a controvérsia à declaração de nulidade da Portaria nº 261/96, de 16 de junho de 1996, editada pelo artigo DNAEE, no sentido de ter causado eventuais prejuízos aos consumidores classificados como de baixa renda e, por consequência, a devolução de valores pago a maior por consumidores que não atenderam aos seus critérios, mas que eram beneficiários do mesmo tipo de tarifa pelo critério estabelecido anteriormente à mencionada portaria, que considerava apenas o consumo até 220 Kw/mês para fazer jus ao benefício de tarifa diferenciada. O Ministério Público Federal que o DNAEE (sucedido pela ANEEL), no exercício de atribuição regulamentadora da prestação do serviço de energia elétrica, editou a Portaria nº 922/93 estabelecendo que as concessionárias de serviço público devem elaborar estudos para definição da política tarifária para atendimento aos consumidores de baixa renda, levando em conta o consumo mínimo essencial, assim entendido, aquele necessário a propiciar o mínimo conforto, como iluminação, conservação de alimentos, acesso a informações e lazer. Os estudos foram realizados e a Portaria 261/96 foi editada. No entanto, segundo entende o autor, os critérios para a concessão do benefício Tarifa Residencial Baixa Renda, deu ensejo a

um reequadramento unilateral promovido pela ré CPFL, o que prejudicou milhares de usuários carentes de energia elétrica nos limites territoriais alcançados por esta ação. Os critérios estabelecidos pela mencionada Portaria n. 261/96 para a concessão do benefício, segundo o autor, são inatingíveis, sujeitando os consumidores ao pagamento de tarifas em valor superior a 200% do valor que deveria ter sido cobrado, distanciando dos propósitos originais da Portaria 922/93. Apenas para limitar o âmbito da discussão, em junho de 2000, a Portaria 261/96 foi revogada pela Resolução nº 196/00 da ANEEL, a qual repetiu basicamente o texto da Resolução ora atacada, apenas aumentando o limite de potência instalada para 6,2 KW. Assim, a despeito de sua revogação, não há que se falar em perda de objeto da ação, uma vez que os efeitos da Resolução 261/96 perpetraram até o advento da nova resolução. Como bem explanado na sentença proferida às fls. 645-664, e anulada pelo E. TRF3, o ato normativo foi editado a fim de caracterizar os consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda, conceito diverso dos enquadrados na categoria baixo consumo. Em sua manifestação, a ANEEL ressaltou que, antes da Portaria 261/96, o único critério utilizado para caracterizar uma unidade residencial como de baixa renda era o de consumo máximo de 220 Kwh/mês. Os réus afirmam que os conceitos baixa renda e baixo consumo são diversos, pois pessoas que consomem pouco não necessariamente tem baixa renda. E essa foi a razão para alterar os critérios para o benefício, porque havia situações em que consumidores de alta renda consumiam pouco, beneficiando-se da tarifa menor. Diante das distorções ocorridas, os réus editaram novos critérios, mais adequados ao enquadramento das unidades usuárias. O Ministério Público insurge-se contra os critérios estabelecidos, a saber: a) Utilização de ligação monofásica; b) consumo mensal máximo 220 Kwh e c) potência total instalada de até 4000 W. Para dirimir a celeuma quanto aos critérios estabelecidos e se eles impediriam a concessão do benefício aos seus destinatários, a perícia foi realizada para analisar cada um dos critérios e assim concluir-se pela existência ou não de abusividade ou ilegalidade na escolha dos critérios. Para o autor, o critério de ligação monofásica não guarda relação com o consumo e quem tem ligação monofásica gasta mais energia. Quanto ao padrão monofásico de ligação, inicialmente o perito esclareceu que a opção do tipo de padrão de recebimento de monofásico ou bifásico é do consumidor, e que os custos de instalação monofásica são menores que os bifásicos (fls. 1025), em média 15%, tomando os equipamentos mais baratos que os equipamentos para a ligação bifásica, sendo, portanto, mais acessíveis às famílias de menor renda. Informa ainda, o sr. Perito, que o critério monofásico já foi utilizado em outras políticas públicas relacionadas à distribuição de energia (fls. 1028/1029). O perito judicial acrescentou, ainda, que o tipo de ligação (monofásico ou bifásico) não altera o consumo de energia (fls. 1048). Além disso, esclareceu o sr. Perito Judicial que a instalação monofásica também é apta para recebimento de energia elétrica entre 127V e 220V. A energia elétrica é fornecida na frequência nominal de 60Hz e nas tensões secundárias nominais entre as fases e 127 V entre a fase neutro (fls. 1046). Concluiu-se ainda que as ligações monofásicas não geram alteração no consumo de energia, porque energia é medida pela potência x variação do tempo. Neste quesito, o perito demonstra que o consumo de energia é o mesmo na tensão de 110 ou 220 V (fls. 1049). Transcrevo a resposta do Sr. Perito: Não há diferença no consumo de energia entre aparelhos da mesma potência instalados em 110 v ou 220 v, portanto o consumo de energia elétrica é o mesmo, conforme fundamentação anterior (fls. 1050). Assim, se a instalação monofásica não impede o recebimento de energia elétrica de tensão 220 v e, ainda, não havendo maior consumo de energia elétrica na tensão 127 ou 220, o critério de instalação monofásica não é abusivo ou ilegal. No que diz respeito ao consumo mensal máximo 220 Kwh, também não há amparo técnico para insurgência do autor. O consumo de 220 kwh não impede que o consumidor de baixa renda tenha acesso ao mínimo de utilização de eletrodomésticos essenciais à dignidade, como, por exemplo, o uso de uma geladeira. Aliás, analisando as respostas aos quesitos pelo Sr. Perito judicial, o consumo de até 220 Kwh ainda atende a maioria dos consumidores. Pelos quadros comparativos apresentados às fls. 1094-1095, entre os meses de outubro de 2014 a junho de 2015, o percentual de unidades que consumiram até 220 Kwh variou entre 59% e 75% do total de consumidores residenciais. Então, como sempre defendido pelas réis, o critério exclusivo de consumo de 220 Kwh, que era o único utilizado até a edição da Portaria 261/96, não atinge e não atinge tão somente a população de baixa renda. Por fim, acerca dos percentuais de residências que tem carga instalada de 4 KW na área em questão, a CPFL não forneceu inicialmente os dados. Após nova intimação, a CPFL forneceu então os dados necessários à conclusão da perícia, sendo elaborado laudo complementar, que foi juntado às fls. 1091-1100. Na referida complementação, o Sr. Perito informa que, de um total de 4.362.580 unidades consumidoras, apenas 1.428.603 tem consumo superior a 4 kW, o que equivale a apenas 32,7%. Ou seja, mais de 65% dos consumidores possuem carga instalada inferior a 4KW, de modo que o uso de geladeiras ou de chuveiros elétricos não impacta ou prejudica os usuários. Portanto, o conceito de carga máxima instalada não é prejudicial ao usuário, nem se pode afirmar que a adoção do conceito carga efetivamente utilizada até 4 KW impediu o acesso à tarifa de baixa renda, estipulada pela Portaria 261/96. O mesmo pode se aduzir do consumo até 220 Kwh e da instalação monofásica. Concluo da análise das provas, que os critérios impostos pela Portaria n. 261/96 são razoáveis e foram fixados com base em estudos técnicos que não inviabilizam a obtenção do benefício. Como bem foi ressaltado nas defesas apresentadas, a edição da Portaria n. 261/96, foi buscar identificar os consumidores de baixa renda, e não somente os consumidores de baixo consumo. Perseguiu-se assim a busca de critérios que identificassem os consumidores de baixa renda poder aquisitivo, somando-se além do requisito exclusivo do baixo consumo, outros critérios que possibilitassem atingir tal grupo. Assim, pela perícia realizada, não houve a exigência de critérios que inviabilizaram esse objetivo, ou o tornaram inatingível. Embora com a edição da Portaria n. 261/96 não tenha sido possível eliminar as distorções, a edição da norma pareceu um passo importante para a melhoria da regulamentação que culminou com a edição da Lei 12.212/2010. Quanto às alegações de afronta ao Código de Defesa do Consumidor, não verifico a ocorrência de propaganda enganosa, posto que a informação sobre os requisitos estabelecidos para a condição de consumidor de baixa renda foi fornecida pela autoridade, tendo o consumidor plena possibilidade de saber se seria beneficiado pela tarifa reduzida. Assim, considerando a prova documental e a prova pericial, não procede o pedido de declaração de nulidade da Portaria nº 261/96, por ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Restam prejudicados os demais pedidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Demandante isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Regularize a ré CPFL o substabelecimento apresentado às fls. 983-984, posto se tratar de cópias. Publique a presente decisão, comunique-se a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pelas autoras. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO COMUM

0019372-89.2013.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DESCARTÁVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA (SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X POLIBOR LTDA (RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A (PR027170 - ALEXANDRE DALLA VECCHIA) X DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA (SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP232223 - PAULO ROBERTO MORALES MILARE) X EMBRAMAC - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE (SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP300187 - WILSON MACEDO LEMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Lagrotta Azzurra Indústria e Comércio de Confecções Ltda e Descartáveis Non Woven Importação e Exportação Ltda em face de Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, Polibor Ltda, Supermax Brasil Importadora S/A, Descarpack Descartáveis do Brasil Ltda e Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - EMBRAMAC em que se a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 2.279.124,28 (dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e oito centavos) a título de danos materiais sofridos em decorrência da Resolução Anvisa RE nº 94/2011, que suspendeu a importação, distribuição e comercialização das Luvas de Procedimento não cirúrgico compô da marca Lagrotta Azzurra e importado pela Descarpack Non Woven, bem como o pagamento de R\$ 800.00,00 (oitocentos mil reais) pelos danos morais sofridos. Conforme os termos da petição inicial, os corréus Polibor Ltda, Supermax Brasil Importadora S/A, Descarpack Descartáveis do Brasil Ltda e EMBRAMAC formalizaram denúncia à corré Anvisa, em fevereiro de 2010, apontando irregularidades na importação/comercialização das luvas para procedimento não cirúrgico de borracha natural. Acusaram, ainda, que os produtos importados não atendem os requisitos da Portaria nº 127 do Ministério do Trabalho e Emprego. Os autores narram que em função da denúncia apresentada foi aberto procedimento de fiscalização sobre os estabelecimentos dos autores que culminou na publicação da Resolução Anvisa RE nº 94/2011, suspendendo a importação, distribuição e comercialização das Luvas de Procedimento não cirúrgico compô da marca Lagrotta Azzurra e importado pela Descarpack Non Woven. Sustentam que o procedimento realizado está cívado de diversas ilegalidades e inconsistências e que a penalidade aplicada foi indevida. Em função disto, argumentam que o período em que ficaram impedidos de importar e comercializar as luvas gerou-lhes danos de ordem material e moral, motivo pelo qual ajuizaram a demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 59/465). As fls. 473/474 os autores juntaram as procurações apresentadas em via original. A Anvisa apresentou contestação às fls. 491/507. Preliminarmente, sustenta a conexão desta demanda com o processo nº 0034245-71.2011.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, sendo necessária a remessa dos autos àquele juízo. No mérito, argumenta que não houve a prática de ato ilícito por parte da autarquia e que os danos sofridos integram os chamados riscos do negócio, inerentes ao exercício da atividade econômica. Reforça a constitucionalidade dos atos sancionatórios praticados no exercício do poder de polícia sanitária. Juntou documentos em mídia eletrônica anexada à fl. 509 dos autos. A corré Descarpack juntou contestação às fls. 518/551. Em sede preliminar, requer: (i) a remessa dos autos ao juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília por conexão com o processo nº 0034245-71.2011.4.01.3400; (ii) subsidiariamente, pleiteia a suspensão do processo enquanto a ação anulatória referida estiver pendente de julgamento definitivo; (iii) extinção do processo relativamente à Descarpack por ilegitimidade passiva; (iv) exclusão da autora Non Woven do polo ativo por ausência de interesse de agir; (v) prescrição. No mérito, sustenta a ausência de ato ilícito por parte das empresas denunciadas e denexo causal que justifique sua responsabilização pelos danos materiais, bem como de dano moral que enseje indenização. Juntou procuração e documentos (fls. 552/565). Contestação da corré Supermax Brasil Importadora S/A às fls. 592/622. Em prejudicial de mérito, requer a conexão com a ação em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal ou, subsidiariamente, a suspensão do processo até o julgamento definitivo daquela, além do reconhecimento da prescrição. No mérito, ampara: (i) que a denúncia formalizada configura exercício regular de direito das empresas corréis; (ii) que os atos combatidos nos autos foram praticados pelas autarquias requeridas; (iii) a ausência denexo de causalidade entre os seus atos e os danos alegados. A defesa veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 623/656). As fls. 669/685 consta contestação da corré EMBRAMAC. Aduz sua ilegitimidade passiva e ativa da coautora Non Woven, em preliminar. Requer a declaração de prescrição. No mérito, fundamenta a improcedência do pedido inicial na ausência de ato ilícito por parte das empresas denunciadas, e exercício regular de direito, assim como a ausência denexo de causalidade entre o ato praticado e o dano reclamado. Procuração e documentos às fls. 687/759. A corré Polibor Ltda apresentou contestação às fls. 761/765. Em suas razões manifestou concordância com as teses apresentadas pelos demais corréus, pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou procuração e documentos (fls. 767/773). O Inmetro apresentou contestação às fls. 776/801. Em preliminar de mérito pleiteia o reconhecimento de conexão deste feito com a ação anulatória nº 0034245-71.2011.4.01.3400 e a necessidade de inclusão do Instituto Falcão Bauer de Qualidade (IFBQ) no polo passivo processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, ampara sua defesa na legalidade do procedimento de fiscalização das empresas que comercializam e importam os produtos sob sua vigilância e na ausência de lesão a direito dos autores. Juntou os documentos de fls. 802/809. Os autores foram intimados para apresentar réplica no prazo legal, e todas as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 811). A corré Descarpack requereu a produção de prova documental e da designação de audiência para oitiva dos representantes legais dos autores e de testemunhas a serem arroladas. Os autores juntaram réplica (fls. 814/822). Inicialmente, concordam com a conexão apontada pelos corréus, com a reunião das demandas perante o juízo da 17ª Vara da Justiça Federal de Brasília - DF e com a necessidade de suspensão do processo em virtude da existência de questão prejudicial. No mais, rebateu as alegações de ilegitimidade passiva dos corréus Descarpack, Embrapac e Polibor, de ilegitimidade ativa da coautora Non Woven e os argumentos que afastariam a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A corré Supermax apresentou manifestação requerendo a apreciação da preliminar de prescrição da ação e especificou que pretende produzir prova oral (depoimento pessoal do representante dos autores e oitiva de testemunhas a serem arroladas) (fls. 823/826). A corré Embrapac informou que não pretende produzir outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 827/828). Os autores requereram a produção de prova documental, prova testemunhal e prova pericial (fls. 830/834). Anexou documentos (fls. 835/952). A Anvisa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 954). O Inmetro pleiteou a apreciação das preliminares de conexão e litisconsórcio passivo previamente à especificação de provas, requerendo igualmente a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do processo de avaliação de conformidade envolvendo o cancelamento da autorização da autora (fls. 954/956), o que foi deferido à fl. 957. Os documentos referidos foram anexados às fls. 958/992. Concedeu-se vista dos documentos às partes (fl. 993). Despacho à fl. 998 afastando a preliminar de conexão com a ação anulatória nº 0034245-71.2011.4.01.3400 e determinando a inclusão do Instituto Falcão Bauer de Qualidade (IFBQ) no polo passivo da demanda. A Anvisa anexou às fls. 1000/1007 cópias da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0034245-71.2011.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Contestação do Instituto Falcão Bauer de Qualidade (IFBQ) às fls. 1043/1098. Preliminarmente, sustenta a prescrição da ação. No mérito, estea sua defesa, em resumo, na legalidade da atuação de adequação do produto verificado às normas do poder público e concessão da autorização para uso do selo de conformidade e que o procedimento para avaliação respeitou o ordenamento jurídico. Juntou procuração e documentos (fls. 1099/1293). Os corréus Descarpack e Embrapac reiteraram o pedido de produção de provas (fls. 1300/1304). Réplica dos autores relativamente à contestação do IFBQ às fls. 1306/1308. O corréu IFBQ requereu o reconhecimento imediato da prescrição em seu benefício e, subsidiariamente, a produção de prova testemunhal para oitiva de Coordenadora Técnica de Produtos presente nos seus quadros (fl. 1309). Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Primeiramente, analiso as preliminares aduzidas pelos corréus. I) Prescrição. Em síntese, os corréus Descarpack, Supermax e Embrapac argumentam que os autores não observaram o prazo trienal para o ajuizamento da demanda. O ordenamento jurídico pátrio vem adotando, em se tratando de prescrição, a teoria da actio nata, segundo a qual nasce a pretensão do requerente a partir da ciência do evento danoso. É o caso do surgimento da pretensão que se inicia com a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 189 do Código Civil Brasileiro de 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido, o mesmo diploma civil estabeleceu no seu artigo 205 o prazo prescricional para o ajuizamento de ação que visa à reparação civil, nos seguintes termos: Art. 206. Prescreve: (...) 3o Em três anos (...) V - a pretensão de reparação civil; O coautor Lagrotta Azzurra alega que a violação a seu direito teve início em 03.05.2010, com a publicação da Resolução Anvisa nº 1.980/2010, e persistiu até 06.11.2011, data em que foi revogada pela Resolução Anvisa RE nº 4.528/2011. Alega, neste particular, que o dano sofrido possui caráter contínuo, de modo que o prazo prescricional teve início a partir do momento em que voltou a exercer regularmente suas atividades. A parte autora possui fundamento em parte, neste ponto. Para tanto, é necessário

diferenciar o pedido de indenização por dano material relativamente aos danos emergentes e aos lucros cessantes. Os danos emergentes são os efetivos prejuízos sofridos pelo credor em razão do evento danoso ocorrido, ao passo que os lucros cessantes são tudo aquilo que o credor deixou razoavelmente de lucrar em determinado período em função do dano sofrido, em conformidade com os artigos 402 e 403 do Código Civil Brasileiro de 2002. Nesse sentido, a despeito do ato combatido ter sido publicado em maio de 2010, verifica-se que parte de seus efeitos se protraíram no tempo, gerando implicações de ordem continuada. Em outras palavras, enquanto os autores ficaram impedidos de importar e comercializar as luvas o dano não cessou, em parte. Com a suspensão das atividades regulares, os autores deixaram de auferir renda pela venda das luvas inspecionadas no interregno de 03.05.2010 a 06.11.2011, gerando danos contínuos, incessantes. Por este motivo, e até mesmo para que seja possível quantificar o prejuízo que se alega ter sofrido, entendo que o prazo prescricional para a cobrança dos lucros cessantes foi detonado apenas com o retorno às suas atividades regulares, em novembro de 2011. Neste caso, o direito alegado pelos autores foi permanentemente violado no intervalo em que não puderam comercializar o produto, motivo pelo qual o atribui-se ao dano caráter continuado. Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 21.10.2013, foi respeitado o prazo trienal no que toca ao pedido de ressarcimento dos lucros cessantes. De outro turno, os danos emergentes são aqueles que surgem diretamente do evento danoso e podem ser materialmente constatáveis conforme os prejuízos sofridos pelo credor. Nos termos da petição inicial, os autores sofreram lesão que totalizou R\$ 256.107,40 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e sete reais e quarenta centavos). Argumentam que as avarias derivaram da destruição das luvas apreendidas, do pagamento de honorários de assessoria jurídica e para o ajustamento das demandas que versam sobre o tema, pagamento da auditoria realizada pelo corrêu IFBQ, obtenção de nova autorização para o uso do selo do Inmetro perante a ICEPEX, entre outros. O ceme dos danos emergentes e dos lucros cessantes é o mesmo, vale dizer, a Resolução que suspendeu a importação e comercialização das luvas pelos autores. Entretanto, os passivos emergentes não decorreram de uma situação que se prolongou no tempo, como ocorreu no impedimento à continuidade do exercício das atividades habituais dos autores. Todos os gastos relacionam-se diretamente com o ato praticado em 03.05.2010 ou até mesmo anteriormente, como é o caso da destruição das luvas. A pretensão dos autores nasce, neste caso, com a publicação do ato que suspendeu as suas atividades, não havendo que se falar em dano em caráter contínuo. As despesas efetuadas em diversas oportunidades com os itens descritos na inicial decorrem, no caso, da própria inércia dos autores no exercício de sua pretensão em juízo. A mesma dialética se aplica ao pedido de indenização por dano moral. Nos termos expostos na exordial, o dano moral sofrido pelos autores decorre especificamente do cancelamento da autorização do uso do selo do Inmetro e da suspensão da importação, distribuição, comercialização e uso das luvas imposto pela Anvisa, o que maculou sua reputação e bom nome. Dessa maneira, o dano se consolidou naquele momento, não havendo que se falar em renovação ou prolongamento do dano moral no tempo. Nessa esteira, tendo em vista que a demanda somente foi proposta em 21.10.2013, expirou o prazo prescricional em 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias para a reparação dos danos materiais na modalidade danos emergentes e dos danos morais, motivo pelo qual a demanda deve ser extinta em parte, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do NCPC. II) Ilegitimidade passiva das empresas Supermax, Descarpark, Polibor e Embramac. Examinando conjuntamente o pedido de exclusão do processo das pessoas jurídicas de direito privado corrêus por ilegitimidade passiva, ainda que não o tenham pleiteado todas, uma vez que se trata de questão de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo julgador a qualquer tempo, em conformidade com o artigo 485, 3º, do NCPC. Os corrêus arrazoam ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que os atos que deram ensejo ao ressarcimento civil foram praticados pelos corrêus Inmetro e Anvisa. Em sede de réplica os autores rebatem as alegações formuladas no que concerne a esta questão limitando-se a mencionar que a responsabilidade dos corrêus decorre da denúncia de má-fé que culminou na aplicação das sanções discriminadas. Sobre o tema, a legitimidade passiva consiste na qualidade que a parte requerida possui de atuar no contraditório dos argumentos apresentados pela parte autora, discutindo a relação jurídica em litígio. Nesse sentido, a legitimidade passiva deve ser aferida dentro do contexto fático apresentado, ou seja, do que é concretamente discutido entre as partes. Nessa sequência, verifico que o argumento autoral possui como ceme a suspensão e cancelamento da autorização de uso do selo do Inmetro pela autarquia, bem como a suspensão da importação, distribuição, comercialização e uso imposta pela Anvisa através da Resolução RE nº 94/2011. Conquanto o procedimento fiscalizatório tenha sido desencadeado pela denúncia dos corrêus Supermax, Descarpark, Embramac e Polibor, os próprios autores reconhecem que os fatos ensejadores da reparação civil foram praticados apenas pelas autarquias federais corrêus, serão vejamos (fl. 816): Os AUTORES contestam a alegada ilegitimidade passiva da Descarpark para figurar no polo passivo, uma vez que a mesma assinou uma denúncia de má-fé, conforme comprovado na inicial (...). Por fim, ressalte-se que a suspensão e o cancelamento da autorização de uso do Selo do INMETRO importa pelo INMETRO/IFBQ e a suspensão da importação, distribuição, comercialização e uso imposta pela Resolução RE nº 94/2011 da ANVISA causou danos às duas empresas AUTORAS dessa ação. Disto se infere que, ainda que se comprovasse a suposta má-fé por parte dos corrêus, a denúncia apresentada aos órgãos de fiscalização somente indicou irregularidades observadas pelas empresas concorrentes no ramo de comercialização de luvas que, posteriormente, foram ratificadas através de análises técnicas pelos organismos de certificação de produtos. Os corrêus não participaram do processo de análise das amostras coletadas pelo IFBQ, não se envolveram no processo decisório, tampouco aplicaram as penalidades de suspensão das atividades e perda do direito de utilização do selo do Inmetro. Saliente-se que a denúncia, quando analisada separadamente dos demais documentos dos autos, não gerou diretamente qualquer efeito negativo que possibilite reparação civil. Em verdade, os autores pretendem comover este juízo que o exercício de um direito legalmente previsto culminou nos danos indicados na inicial, o que não pode prosperar tendo em vista todas as provas juntadas aos autos. Desta maneira, declaro a ilegitimidade passiva ad causam dos corrêus Polibor Ltda, Supermax Brasil Importadora S/A, Descarpark Descartáveis do Brasil Ltda e Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - EMBRAMAC, extinguindo o processo sem resolução de mérito quanto a eles, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. III) Suspensão do processo por questão prejudicial. Conforme noticiado em diversas oportunidades, os autores distribuíram ação anulatória perante a 1ª Vara Cível Federal da Justiça Federal do Distrito Federal em 2011 objetivando a declaração de nulidade do ato do Inmetro que cancelou o uso do selo de identificação da conformidade do produto luva para procedimento médico não cirúrgico com pó, bem como da Resolução 94/2011/Anvisa, que suspendeu a importação, distribuição, comércio e uso das referidas luvas. Em 19.07.2013 foi proferida sentença (processo nº 0034245-71.2011.4.01.3400) extinguindo a ação sem resolução de mérito em parte e julgando improcedente o pedido de declaração de nulidade do ato praticado pelo Inmetro. Foi interposta apelação naqueles autos, e o recurso se encontra concluso para relatório e voto no Tribunal Regional Federal da 1ª Região desde 21.11.2014 (fls. 1314). Da leitura das peças processuais disponibilizadas constato que o exame do direito alegado neste processo depende de decisão definitiva na demanda anulatória, sob o risco de serem proferidas decisões contraditórias. Isso pois, ainda que aquele processo já tenha sido analisado em primeiro grau, o julgamento da apelação interposta pode reverter a decisão do juízo a quo. Nestes casos, o diploma processual civil vigente prevê que o processo deve ser suspenso, nos termos do seu artigo 313, V, a. Leia-se: Art. 313. Suspende-se o processo (...). V - quando a sentença de mérito (a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; A este respeito, confiro que os autores manifestaram em réplica que efetivamente existe conexão entre a presente demanda e a ação nº 0034257-71.2011.4.01.3400, requerendo as providências necessárias para a reunião dos processos ou, subsidiariamente, a sua suspensão pelos fundamentos expostos. As fls. 998 foi proferida decisão afastando a preliminar de conexão com a ação anulatória mencionada, suscitando a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, remanesce apenas o pedido de suspensão do processo, que fica deferido desde já. Atentando que as partes podem modificar seu posicionamento a respeito das provas necessárias ao deslinde do feito com o transcurso do tempo, bem como o julgamento do recurso pode inclusive eliminar o interesse no prosseguimento desta demanda, determino que após o julgamento definitivo processo nº 0034257-71.2011.4.01.3400 seja concedido novo prazo para manifestação das partes e especificação de provas. Oportunamente, os autos deverão vir conclusos para apreciação. Saliente desde já que fica a cargo dos autores a comunicação da prolação de decisão definitiva naqueles autos, sendo indispensável a juntada do inteiro teor decisório acompanhado de certidão de trânsito em julgado. Ante todo o exposto (i) extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para decretar a ocorrência de prescrição dos pedidos de condenação dos corrêus ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade danos emergentes, no montante de R\$ 256.107,40, e por danos morais, no valor de R\$ 800.000,00; e (ii) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC, relativamente aos corrêus Polibor Ltda, Supermax Brasil Importadora S/A, Descarpark Descartáveis do Brasil Ltda e Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - EMBRAMAC, por ilegitimidade passiva ad causam. Condene os coautores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos corrêus excluídos do polo passivo, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil de 2015, cada coautor será responsável por metade do valor total a ser pago a título de honorários advocatícios, que deverá ser dividido igualmente entre os favorecidos. Ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, caso não conste dos autos notícia acerca do julgamento definitivo do processo nº 0034257-71.2011.4.01.3400, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar a prolação daquela decisão, observado o prazo máximo de 1 (um) ano prescrito no artigo 313, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010166-80.2015.403.6100 - URDI ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTES(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por URDI ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE, objetivando provimento jurisdicional para que o contrato firmado entre as partes para a realização de Projeto Arquitetônico de reforma do prédio do Teatro Brasileiro de Comédia (TBC), pertencente à ré, seja declarado cumprido, com o consequente levantamento do valor devido pelo cumprimento da avença. Aduz a autora que, após vencer concorrência pública realizada pela requerida, celebrou contrato de prestação de serviço que estabeleceu a execução de Projeto arquitetônico de reforma do TBC- Teatro Brasileiro de Comédia, cuja execução seria realizada por outras empresas. Que, em razão de reforma emergencial no imóvel, no caso, a retirada de escada que oferecia risco de desmoronamento, a qual foi realizada pela própria requerida, o CONDEPHAAT não aprovou o projeto, razão pela qual a ré se nega a declarar cumprido o contrato, pagando o valor referente ao serviço. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/71. A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 75). Citada, a ré ofertou contestação, alegando que houve descumprimento parcial do contrato, pois não obteve a autora todas as autorizações necessárias dos órgãos competentes para execução do projeto arquitetônico, conforme previsto na cláusula 3.4 do contrato. Aduz que cabia à autora promover as alterações necessárias para a sua aprovação por todos os órgãos fiscalizadores e que, portanto, ocorreu a rescisão formal do contrato (fls. 82-85). A tutela foi deferida para suspender o vencimento do contrato até decisão final (fls. 96-98). Houve réplica às fls. 103-106. O Ministério Público se manifestou às fls. 114-116. Sem especificação de provas pelas partes (fls. 109). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. A controvérsia cinge-se a pedido de declaração de contrato cumprido, com a consequente rescisão e levantamento do valor devido pelo cumprimento da avença. Aduz que, após vencer concorrência pública, celebrou com a requerida, fundação pública federal, contrato de prestação de serviço para a elaboração de Projeto Arquitetônico de Reforma do TBC- Teatro Brasileiro de Comédia. O objeto do contrato era a elaboração do projeto e a obtenção da autorização para sua realização junto aos órgãos competentes Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, - CONPRESP, Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Secretaria da Habitação do Município de São Paulo e CONDEPHAAT/UPPH- Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico/Unidades da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo. Houve a aprovação dos órgãos CONPRESP e Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo. A Secretaria da Habitação do Município de São Paulo optou por esperar a aprovação dos demais órgãos. Por determinação dos bombeiros, houve a realização de reforma emergencial no imóvel, qual seja, a retirada de escada que oferecia risco de desmoronamento. Contudo, em razão da referida reforma emergencial para retirada da escada o CONDEPHAAT/UPPH não concedeu a almejada autorização. O parecer inicial do órgão foi pela aprovação do projeto, concluindo o seguinte: o valor atribuído não se concentra na arquitetura do edifício, nem no material que o compõe, mas sim na formação dos espaços que mantém a memória do que foi o teatro brasileiro de comédia. Sugeriu aprovação com a ressalva de que a porta de acesso no térreo, à extrema esquerda, de ferro existente fosse mantida (fls. 38-42). Contudo, em 28/07/2013, foi emitido um parecer desfavorável pelo Condephaat, exigindo que o lay out dos ambientes próximos à fachada fossem revistos, em especial no que respeita à escada enclausurada, fazendo a autora aguardar por meses uma provação que não veio, fazendo escoar seu prazo para cumprimento do contrato. O parecer da Procuradoria Federal - Funarte de fls. 86-87 confirma que o Condephaat ignorou que a escada do foyer do edifício se encontrava prestes a ruir e que a demolição era necessária. Tanto é assim que a autora ajuizou ação perante a 10ª Vara da Fazenda Pública contra a Secretaria Estadual da Cultura, tendo por objeto a aprovação do projeto por aquele Conselho. Na verdade, o motivo alegado pelo órgão Condephaat para o indeferimento da autorização para execução do projeto decorreu de força maior, o estado de grave deterioração da escada, provocado pelo decurso do tempo, sem manutenção pela proprietária, ora ré. O art. 393 do Código Civil prevê: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar. O caso dos autos trata de contrato administrativo, sendo aplicável ao caso a Lei de Licitações nº 8666/93, que estabelece o seguinte regramento: Art. 78. Constituem motivo para a rescisão do contrato (...) XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato; Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser (...) III - judicial, nos termos da legislação; 2º. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII e XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução da garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - (...) Trata-se de evento que exclui a culpa da parte por eventual prejuízo causado. Não consta qualquer cláusula estabelecendo eventuais consequências pela inexecução contratual por motivo de força maior ou caso fortuito do contrato celebrado entre as partes (fls. 22-28). Desta forma, não considero o autor inadimplente, não podendo a ele ser imputado qualquer prejuízo causado ao contratante, fazendo jus ao recebimento do valor remanescente referente aos serviços prestados. A questão da interferência ou não da retirada da escada na fachada do imóvel e, portanto, no valor histórico e arquitetônico do imóvel, não é objeto destes autos, devendo ser discutido em ação própria. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por URDI ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA. em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, condenando a ré ao pagamento do valor remanescente contratado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora proceder à entrega do projeto arquitetônico no mesmo prazo de 05 (cinco) dias contados do levantamento do valor, diante termo de entrega a ser acostado aos autos. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Novo CPC, art. 85, 2º e 3º. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se o MPF.

0016037-91.2015.403.6100 - ADHERBAL FERREIRA JUNIOR(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADHERBAL FERREIRA JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, sua imediata reintegração ao cargo promovido pelo Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica - COMAER, para ocupar o cargo com especialidade Análise de Sistemas, na circunscrição de São Paulo/SP e Guarulhos/SP, pertencente ao 4º Comando Aéreo Regional (IV COMAR), prosseguindo nas demais fases até o julgamento final da presente demanda. Em sede de decisão final de mérito, postula o autor a confirmação da tutela antecipada, declarando a nulidade do ato administrativo que o excluiu de referido certame em razão de ser considerado incapaz na etapa de Inspeção de Saúde Inicial ante a ausência de 01(um) dente em sua arcada, constando do Documento de Informação de Saúde - DIS: Perda de dentes devido a acidente, extração ou a doenças periodontais localizadas 34 - sem reabilitação. Julgamento: Incapaz B1. Segundo o Autor, diante do resultado supramencionado, submeteu-se a exame odontológico em dentista particular, a qual atestou que o dente ausente seria o 36 (Primeiro Molar Inferior Esquerdo) e não o 34 (Primeiro Pré-molar Inferior Esquerdo), já estando prevista a reabilitação do dente faltante mediante a colocação de prótese em breve, não acarretando a aludida ausência qualquer incapacidade para o paciente realizar suas atividades profissionais. Assevera, ainda, que a disposição nº 13 das Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica (ICA 160-6) descreve como causas de incapacidade em Inspeções de Saúde na Aeronáutica apenas enfermidades, síndromes, deformidades ou alterações, de natureza congênita, hereditária ou adquirida, capaz de comprometer a segurança ou a eficiência do serviço e que são classificadas em definitivas ou temporárias, totais ou parciais, a critério da Junta de Saúde, não se enquadrando a falta do molar nessas hipóteses. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/198. Em decisão exarada em 18.08.2015 (fls. 202/204), foi concedida a gratuidade de Justiça, bem como deferida a tutela antecipada, para determinar o imediato ingresso do autor no certame, autorizando-o a prosseguir nas demais fases, enquanto pendente o julgamento do presente feito. Em petição datada de 25.08.2015, a parte Autora alegou eventual descumprimento da tutela por parte do IV COMAR, ao argumento de que não teria sido convocado para as fases de Concentração Final e Habilitação à Incorporação, ao argumento de que sua classificação no certame era como primeiro da lista de excedentes dentre os candidatos. Instada a se manifestar, a União informou que, consoante explicação do IV COMAR, a fase de Concentração Final somente se destina aos classificados dentro do número de vagas oferecidas, situação na qual não se enquadra o Autor (fl. 230). A União Federal apresentou sua contestação às fls. 233/245 alegando, no mérito, a regularidade da exigência de aptidão na Inspeção de Saúde, havendo expressa menção na ICA 160-6, em seu item 5, que deverão estar presentes todos os dentes, tratando-se de ato vinculado, não sujeito, portanto, aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, assevera inexistirem as vicissitudes imputadas ao ato administrativo, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda. Em 05.02.2016 (fls. 321/323), o autor ofereceu réplica à contestação, e no que pertine à dilação probatória, a demandante manifesta-se pelo seu desinteresse, entendendo que a presente ação trata apenas de matéria de direito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Cinge-se a controvérsia à análise de eventual nulidade do ato administrativo que culminou na exclusão do Autor do certame promovido pelo Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica - COMAER, para ocupar o cargo com especialidade Análise de Sistemas, na circunscrição de São Paulo/SP e Guarulhos/SP, pertencente ao 4º Comando Aéreo Regional (IV COMAR), em razão de ser considerado incapaz na etapa de Inspeção de Saúde Inicial ante a ausência de 01(um) dente em sua arcada. Prescreve a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso I, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, de tal sorte que deve ser livre o acesso aos cargos públicos, somente se fazendo possível limitar referido acesso mediante norma prevista em lei no sentido formal. É de se observar que os requisitos para ingresso no quadro das Forças Armadas encontram-se discriminados em lei específica, no caso, na Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o qual dispõe em seus artigos 10 e 11: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (...) Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduado, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional. Conquanto o edital seja a lei do concurso, vinculando tanto a Administração como os candidatos no que se refere às regras nele estabelecidas, há limites para os regramentos nele fixados, não podendo se sobrepor às normas constitucionais e legais. No caso em tela, o edital do certame que trata da ocupação de cargo de Análise de Sistemas junto ao Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica - COMAER, na circunscrição de São Paulo/SP e Guarulhos/SP, pertencente ao 4º Comando Aéreo Regional (IV COMAR) estabeleceu como requisitos odontológicos no exame de Inspeção de Saúde Inicial, mediante utilização das Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica (ICA 160-6), especificamente constantes dos itens 5.6.1.1 e 5.6.1.2 do referido ICA, a presença de todos os dentes anteriores naturais, incisivos e caninos, tolerando-se próteses que satisfaçam a função e a presença de, no mínimo, 04(quatro) molares naturais, 01(um) em cada hemi-arcada, devendo os espaços existentes, em decorrência de ausências de molares e/ou pré-molares, estar ocupados por próteses que satisfaçam a função. Ao estabelecer o edital tal exigência, entendo que referido ato afrontou os princípios da isonomia, da acessibilidade aos cargos públicos, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de violar o Estatuto dos Militares, o qual não prevê tal exigência. Da análise das atribuições inerentes ao cargo, não me parece razoável referir exigência odontológica, visto que a ausência de 01(um) dente não demonstra caráter incapacitante tal que inviabilize ao autor o regular desempenho das funções correspondentes a ele. Neste sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A ATOS NORMATIVOS INTERNOS. NÃO ADMISSIBILIDADE. CONCURSO. CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. CRITÉRIOS DISCRIMINATÓRIOS. ILEGALIDADE I. O conceito de lei federal, a ensejar o Recurso Especial, não abrange os atos normativos internos, como as resoluções, circulares, portarias e instruções normativas. 2. Não basta para caracterizar violação à lei federal, a simples transcrição do dispositivo legal; necessário que o recorrente dê as razões de seu inconformismo. Incidência da Súmula 284 - STF. 3. A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita. 4. A reprovação do candidato sob o diagnóstico de deficiência dentária e obesidade faz-se desprovida de qualquer justificativa razoável, que o impeça de exercer as atividades militares a que se habilita. (Quinta Turma, REsp 214456/CE, Relator: Min. EDSON VIDIGAL, julg. 19/08/1999, publ. 20/09/1999, pág. 82). (Grifado no original) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO. CURSO DE ADMISSÃO APRENDIZ-MARINHEIRO. EXAME PSICOFÍSICO. DEFICIÊNCIA FUNCIONAL DA MASTIGAÇÃO E NÚMERO DE DENTES INFERIOR A 10(DEZ) EM CADA ARCADA. REGRA EDITALÍCIA INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. (...) 3. É de se observar que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas se encontram estabelecidos em lei específica, no caso, nos arts. 10 e 11, da Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o qual dispõe em seus arts. 10 e 11, in verbis: 4. Conquanto o Edital seja a lei do concurso, vinculando suas regras tanto a Administração como os candidatos, não pode o mesmo conter regras que vá de encontro às normas constitucionais e legais. 5. No caso em tela, o edital do certame que trata da Admissão às Escolas de Aprendizes de Marinheiros - PSAEAM/2008 estabeleceu como condição incapacitante no exame psicofísico, dentre outras, a deficiência funcional na mastigação no item I, alínea d do seu anexo IV e no item II, o número de dentes inferior a 10 em cada arcada. 6. Deste modo, ao estabelecer o edital tal exigência afrontou os princípios da isonomia, da acessibilidade aos cargos públicos, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de violar o Estatuto dos Militares que não prevê tal exigência. 7. Além disso, se mostra incompatível com as atribuições e com o desempenho da atividade de aprendiz-fuzileiro naval, como bem observou o MM. Juiz a quo. 8. Precedente: STJ Quinta Turma, REsp 214456/CE, Relator: Min. EDSON VIDIGAL, julg. 19/08/1999, publ. 20/09/1999, pág. 82). 9. Quanto ao agravo retido, julga-se prejudicado em razão da matéria nele tratada se confundir com o mérito da causa. 10. Agravo retido julgado prejudicado e Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200881000124390, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 574.) Desta sorte, na hipótese vertente, considero que a exigência constante do edital se trata de critério meramente estético e discriminatório, configurando efetiva violação aos preceitos constitucionais. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ADHERBAL FERREIRA JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para declarar a nulidade do ato administrativo que considero o Autor como incapaz, ante sua fundamentação em critério discriminatório e inconstitucional. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015. Ratifico a tutela antecipada concedida em 18.08.2015. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0011087-05.2016.403.6100 - ELIO VICTAL FERREIRA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Chamo o feito à ordem. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008385-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-79.2013.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X NELSON DI GIACOMO JUNIOR X MARCOS DI GIACOMO (SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução movidos por AMN Metalúrgica Industrial Ltda - EPP, Marcos Di Giacomo e Nelson Di Giacomo Junior em que alega a nulidade da execução de título extrajudicial promovida nos autos principais e, subsidiariamente, o excesso de execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/94). Impugnação aos embargos às fls. 98/125. Réplica às fls. 131/153. Concedido prazo para especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 154/155). Determinação à fl. 156 para que os embargantes apresentassem certidão de inteiro teor do processo nº 0011380-14.2012.4.03.6100. Os embargantes requereram dilação de prazo em duas oportunidades (fls. 157 e 161). Despacho saneador às fls. 163/164 indeferindo a produção de prova contábil e testemunhal, bem como determinando a intimação da CEF a respeito da possibilidade de conciliação. A CEF apresentou petição informando que possui interesse na conciliação (fl. 165). Devidamente intimados, os embargantes mantiveram-se inertes. Os autos foram conclusos para sentença e baixaram em diligência para que os embargantes apresentassem certidão de inteiro teor do processo nº 0011380-14.2012.4.03.6100, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 169). O prazo concedido transcorreu em branco, conforme a certidão de fl. 169 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que os embargantes não cumpriram determinação judicial que lhes fora imposta, deixando de anexar aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 0011380-14.2012.4.03.6100, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015. Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0005825-79.2013.4.03.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003727-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-78.1996.403.6100 (96.0003555-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. RAQUEL TEREZA M. PERUCH) X BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL nos autos dos Embargos à Execução por si proposta contra BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em face da sentença de fls. 86-87, que julgou parcialmente procedentes estes embargos. Aduz que a sentença padece de contradição por ter condenado a União Federal embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor a ser liquidado na execução principal, a despeito da parcial procedência do pedido e da ínfima diferença entre o valor por ela apresentado no cálculo acostado à inicial e o valor acolhido na sentença embargada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito, razão assiste ao embargante. Com efeito, em razão da parcial procedência da ação, restando vencida a embargante em parte mínima do pedido, deve ser aplicada a hipótese de sucumbência mínima, o que impede sua condenação em honorários, tanto mais sobre o valor a ser liquidado na ação principal. Diante do exposto, julgo procedentes estes embargos de declaração para determinar que do dispositivo da sentença embargada ONDE SE LÊ: Em razão da sucumbência recíproca, condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condono a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução principal. LEIA-SE: Diante do fato que a parte embargante sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do embargado. Cabível, todavia, a condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da embargante, uma vez que o pedido principal, qual seja, o valor da execução, será alterado. Portanto, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC, art. 86, parágrafo único. No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017060-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-77.2015.403.6100) COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X KELLY CHEN X MARCIA MAYUMI UJIE CHEN(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME E OUTROS nos autos dos embargos à execução ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 160-166 verso, a qual julgou parcialmente procedentes estes embargos. Aduz às fls. 170-173, que a sentença padece de contradição quando reconhece a regularidade da contratação entre as partes, porém modifica a forma de cálculo do valor devido, determinando a exclusão da taxa de rentabilidade, bem como da capitalização da comissão de permanência da conta apresentada, para posterior prosseguimento da execução. Requer sejam mantidos os índices contratuais durante toda a cobrança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque a questão foi exaustivamente apreciada na sentença embargada, a qual julgou indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e, ainda, reconheceu a impossibilidade de capitalização do valor da comissão de permanência, julgando ser devida a incidência na forma simples. Ante o exposto, recebo, porém REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANCA

0002367-49.2016.403.6100 - SUPER CENTER ZATTAO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Super Center Zattão Ltda contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos tributos objeto do processo administrativo fiscal nº 10880.721102/2014-61, bem como seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do valor, proceda à imediata baixa do referido processo administrativo no rol de pendências no relatório de situação fiscal da impetrante e que o débito em questão não seja considerado óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/219. Em decisão exarada em 11.02.2016 (fl. 223 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada. Informações prestadas pela autoridade coatora em 29.02.2016 (fls. 233/236) reportando que o processo administrativo nº 10880.721102/2014-61 ainda encontra-se em trâmite perante a RFB, não tendo sido encaminhado à PGFN. Ademais, alega que, em consulta ao Relatório de Situação Fiscal da impetrante, não consta qualquer pendência referente a tributos inscritos em Dívida Ativa da União. Por estas razões, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. A liminar foi indeferida (fls. 237/238). Petição do impetrante pleiteando a retificação do polo passivo da demanda para que constasse o i. Delegado do DERAT/SP (fls. 244/247), o que foi deferido por este juízo à fl. 248. Informações da delegada DERAT/SP às fls. 254/256. Argumenta, em resumo, que já houve a emissão de certidão de regularidade fiscal pretendida e que os créditos apontados não constam como pendentes em seu relatório fiscal. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 261/261 verso. Os autos em diligência para que a parte impetrante se manifestasse a respeito das questões preliminares suscitadas nas informações (fl. 263). Cumprida a determinação às fls. 264/269, o impetrante pleiteou a concessão da segurança. Nova baixa em diligência para que a autoridade impetrada comprovasse documentalmete a compensação dos débitos cuja exclusão se pretende no mandamus com outros créditos da impetrante em decorrência da ação ordinária nº 0059272-41.1997.403.6100 (fl. 271). Às fls. 275/276 a autoridade impetrada requereu a dilação de prazo para cumprir a determinação judicial, o que foi deferido à fl. 277. Manifestação da União Federal às fls. 279/279 verso informando que diante da ausência de documentação nos autos da ação ordinária nº 0059272-41.1997.403.6100, de forma a possibilitar a efetivação da compensação através da apuração do crédito pleiteado, foi emitido termo de intimação fiscal no processo administrativo para que o impetrante apresente os documentos necessários para que sejam efetuados os cálculos da compensação. Consta ainda que os débitos cuja compensação se requereu por via judicial ficam com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da ação judicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Analisando a inicial, o pedido formulado pelo impetrante consiste no cancelamento definitivo dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10880.721.102/2014-61, uma vez que foram extintos pelo pagamento ou estão prescritos. Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 279), a ação ordinária em comento nestes autos teve julgamento definitivo e trânsito em julgado certificado em 23.40.2015. Além disso, a impetrada noticiou que a compensação não se concretizou exclusivamente pela ausência de apresentação pelo impetrante dos documentos necessários ao cálculo do crédito apurado. Diante disso verifico que, não obstante o impetrante tenha seu direito à compensação dos créditos com parcelas vincendas do PIS, não é possível aferir a suficiência de créditos hábil a declarar a extinção dos créditos fiscais analisados no processo administrativo nº 0059272-41.1997.403.6100 dos elementos destes autos. Trata-se de prova que exige a realização de perícia técnica, incompatível com o procedimento de mandado de segurança. Além disso, demonstra a ausência de comprovação do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Transcrevo, nesse sentido, o posicionamento adotado pela doutrina pátria a respeito da denegação da segurança pleiteada por ausência de comprovação do direito (...). Ao ser declarada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, em particular, pela impossibilidade de produzir prova idônea, além da documental, o respectivo pronunciamento judicial, em determinadas situações, deixa entrever que paira controvérsia jurídica sobre os argumentos expendidos pelo impetrante, circunstância esta que demandaria dilação probatória, não autorizada em sede de cognição estrita do procedimento do mandado de segurança. Seja como for, como bem aduz Marcus Claudius Saboia Rattacaso, a decisão que declara a inexistência de direito líquido e certo do requerente não passa de sentença terminativa, qualquer que seja o seu rótulo, afirmando, apenas, que o mandado de segurança não se presta para tutelar o pedido do impetrante, tal como deduzido na petição inicial e nos documentos que a acompanharam (Comentários à nova lei do mandado de segurança, obra coletiva, São Paulo, Ed. RT, 2010, pag. 259, V., ainda, Cássio Scarpinella Bueno, Mandado de segurança, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pag. 191). (José Rogério Cruz e Tucci, Subsídios para a interpretação da coisa julgada em mandado de segurança, acessível através do endereço eletrônico <http://www.conjur.com.br/2015-abr-14/paradoxo-corte-subsidios-interpretacao-coisa-julgada-mandado-seguranga>, acesso em 18.10.2016). Assim, a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF, ou de novo mandado de segurança, desde que comprovado o direito líquido e certo e respeitado o prazo decadencial. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017856-29.2016.403.6100 - VERTICE COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - EPP(PR036522 - MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES E PR068416 - TIAGO DE SOUZA SCOPONI) X PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X IMPERIO COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vértice Comunicação Visual e Sinalização Ltda - EPP em face da i. Pregoeira da Caixa Econômica Federal, da Coordenadora de Filial do Departamento GILOG/SP da Caixa Econômica Federal, e da empresa Império Comunicação Visual Ltda - EPP em que pleiteia liminarmente a suspensão da execução do objeto das licitações 049/7062-2016, 054/7062-2016 e 057/7062-2016 até que seja prolatada sentença definitiva. Sustenta o impetrante que participou de 5 (cinco) processos licitatórios idênticos promovidos pela CEF entre maio e junho de 2016 em diversas cidades do estado de São Paulo, na modalidade pregão eletrônico e no tipo menor preço, sendo que sagrou-se vencedor em dois deles, quais sejam 059/7062-2016 e 060/7061-2016. Narra, ainda, que os processos licitatórios em que foi o vencedor foram revogados antes de sua homologação sob o fundamento de que a planilha de estimativa de preços continha itens em duplicidade. Interpostos recursos administrativos contra as decisões, em ambos os processos administrativos foi mantida a revogação da licitação pela parte impetrada. Tendo em vista a identidade de objeto em todos os certames indicados na exordial que teria participado, pleiteia a suspensão das licitações nº 049/7062-2016, 054/7062-2016 e 057/7062-2016, cuja vencedora foi Império Comunicação Visual Ltda - EPP. Ao final, pleiteia a anulação dos referidos Editais em atendimento ao princípio da legalidade e da isonomia. Juntou procuração e documentos (fls. 22/315). Em decisão exarada em 19.08.2016 (fls. 321/322), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a prestação de informações pelas autoridades coatoras. Notificadas, a autoridades coatoras prestaram informações às fls. 333/503, 508/516. Em decisão exarada em 16.09.2016 (fl. 521), foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista a questão prévia de carência de ação por inadequação da via eleita sustentada pela Impetrada Coordenadora de Filial do Departamento GILOG/SP da Caixa Econômica Federal, uma vez que o ato apontado pela Impetrante se trata de mero ato de gestão, não se configurando como ato de autoridade. Parecer pelo Ministério Público Federal em 03.10.2016 (fls. 523/526), opinando pela inadequação da via eleita. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Ademais, a Lei nº 12.016/2009, que regula o Mandado de Segurança, disciplina em seu artigo 1º, 2º ser incabível mandado de segurança em face de atos de gestão comercial, os quais a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários de referido ato. Dispõe referido artigo: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Acerca do descabimento do manejo do writ como instrumento para discutir atos de gestão, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. ATO DE GESTÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Um dos pressupostos de cabimento do próprio mandado de segurança é que o ato apontado como coator seja emanado de autoridade pública, ou seja, que se trate de ato de império, ou seja, aquele que a Administração Pública pratica usando de sua supremacia sobre o administrado. 2. Conclui-se que a via processual do mandado de segurança é inadequada para o combate a mero ato de gestão, praticado pela Administração Pública despida de suas prerrogativas institucionais, tal como se fora particular. Vale lembrar, ainda, que o simples fato de o ato da Administração (e não ato administrativo, porquanto não dotado de supremacia) ser precedido de licitação, por si só, não o transforma em ato de império, em ato de autoridade passível de correção pela via mandamental. 3. No caso dos autos, insurge-se a impetrante contra procedimento licitatório levado a cabo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), visando à contratação de serviços de limpeza de uma das suas unidades; típico ato de gestão, destarte. Nada que diga respeito, portanto, às atividades institucionais da ECT. 4. Incabível se mostra, portanto, a impetração do mandado de segurança, entendimento que é corroborado por pacífica jurisprudência do C. STJ, bem como pelo art. 1º, 2º, da nova Lei 12.016/09. 5. Apelação improvida. (AMS 00116753220044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2011 PÁGINA: 603. FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifo nosso) Da análise dos autos, verifico que os atos praticados pela autoridade Impetrada, consistentes na realização de pregões eletrônicos, tratam-se de típicos atos de gestão, não se encontrando revestidos de qualquer atributo de poder público, razão pela qual incabível a utilização do writ para discutir o ato em tela. Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF. DISPOSITIVO Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9509

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006478-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Manifeste-se o coréu Claudemir dos Santos sobre os documentos apresentados pelo INSS (fs. 1555/1676), pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis e no mesmo prazo, esclareça se possui interesse na produção de outras provas além das já realizadas nos autos.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019364-15.2013.403.6100 - SUELENI FERREIRA FORTE(SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JOAO CLEMENTE PEREIRA X MARIA DO CARMO MATIAS PEREIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a parte ré CEF dar integral cumprimento ao r. despacho de fs. 270.Intime-se.

0005428-83.2014.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, de 01/04/1989 a 31/01/1997, em suas contas vinculadas ao FGTS com os reflexos dos expurgos inflacionários do Plano Collor (abril/1990).Alega, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS.As fs. 107/110 foi proferida decisão reconhecendo a prevenção da 17ª Vara Federal, em razão do processo nº 0011805-12.2010.403.6100, sendo os autos para lá remetidos.À fl. 119, foi proferido despacho pelo Juízo da 17ª Vara Federal, não reconhecendo a prevenção apontada e determinando o retorno dos autos a esta 14ª Vara Federal.À fl. 118, foi proferida decisão reconsiderando a decisão de fs. 107/110 e determinando o regular prosseguimento do feito.Citada, a CEF contestou às fs. 122/126, alegando, em preliminares, a existência de coisa julgada e ausência de interesse processual. Combateu o mérito alegando não fazer o autor jus à progressividade no que se refere ao contrato de trabalho iniciado em 01/04/1989.Réplica às fs. 128/137.Embargos de declaração opostos pela CEF às fs. 143/143v, em face da decisão de fl. 118, que foram parcialmente acolhidos para corrigir erro material. Consignou-se, ainda, que restando incerteza sobre a ocorrência de coisa julgada, seria oportunizado o contraditório em atenção ao princípio do devido processo legal.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 152) e a CEF não se manifestou (fl. 153).É o breve relatório. Passo a decidir.O autor busca nesta ação o reconhecimento de seu direito às diferenças não pagas resultantes da aplicação de juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, referente ao contrato de trabalho que se estende de 01/04/1989 a 31/01/1997, bem como as diferenças reflexas nos expurgos inflacionários do Plano Collor (abril/1990). Alega que seu contrato de trabalho com a empregadora VARIG iniciou-se em 01/02/1957 e foi encerrado em 31/03/1989 em razão de sua aposentadoria; no entanto, reingressou na empresa no dia seguinte, tendo nela permanecido até 1997. Assim, sustenta que, na prática, não se trata de dois contratos de trabalho distintos, mas apenas um contrato em continuidade, apenas formalmente rescindido e reiniciado em ato contínuo. Informa que na ação 0011805-12.2010.403.6100 teve reconhecido seu direito à aplicação dos juros progressivos referente ao período de 31/05/1980 a 31/03/1989 e que, neste feito, seu pedido refere-se ao período posterior, motivo pelo qual não haveria se falar em coisa julgada, por terem as ações diferentes objetos.Acusada prevenção com o processo 0011805-12.2010.403.6100, foram os autos remetidos à 17ª Vara Federal, que concluiu pela não ocorrência de prevenção e coisa julgada. Entendeu o Juízo ter a ação mais antiga como objeto apenas o contrato de trabalho findo em 31/03/1989, e esta nova ação o contrato subsequente, iniciado em 01/04/1989.Retomando os autos a esta 14ª Vara Federal, a decisão foi reconsiderada e determinado o prosseguimento do feito, com contraditório a ampla defesa, de forma a proporcionar às partes, por medida de cautela, a ampla discussão e defesa dos pontos aventados, sem prejuízo de eventualmente ser reconhecida a coisa julgada em sentença.Ocorre que, da análise da petição inicial, sentença e acordões proferidos na ação 0011805-12.2010.403.6100, depreende-se que, a despeito de ter sido a CEF condenada a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, aplicando-se a taxa progressiva, de 31/05/1980 e 31/03/1989 (pois foi reconhecida a prescrição da pretensão relativa a 01/03/1967 a 30/05/1980), o pedido não versava apenas sobre o primeiro contrato de trabalho, anterior à aposentadoria do autor; versava, na verdade, sobre todo o período em que o autor trabalhou na VARIG, e para o qual, segundo seu entendimento, valeria sua opção retroativa ao FGTS (01/03/1967 a 31/01/1997). Isso resta claro na narração dos fatos (fl. 84v), no pedido (fl. 91v), e no fato de a sentença ter julgado o pedido parcialmente procedente (fl. 96v).Resta claro, portanto, que se está diante de caso de ações relacionadas por continência, uma vez que o pedido feito neste presente feito encontra-se abarcado pelo pedido formulado na ação 0011805-12.2010.403.6100, mais abrangente. Observe-se que o que delimita a hipótese de prevenção por conexão ou continência não é o provimento jurisdicional alcançado, mas o pedido inicial feito pela parte autora. De outra forma, diante de todo julgamento de pedido parcialmente procedente, poderia o autor ajuizar nova ação demandando acerca da parte do pedido na qual não alcançou sucesso no primeiro processo. Por esse motivo, devem estes autos retornar à 17ª Vara Federal, tendo em vista a configuração da hipótese de continência e a determinação legal de distribuição por dependência das causas nas quais isso ocorrer.Diante de todo o exposto, reconheço a prevenção do Juízo da 17ª Vara Federal Cível, ao teor do disposto no art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendendo o referido Juízo não ser o caso de continência, não acolhendo a competência declinada, deverá ser suscitado conflito nos termos do art. 66, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ao SEDI, para baixa e redistribuição do feito.Int.

0019553-56.2014.403.6100 - MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA, em face da União Federal, a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigou ao pagamento do PIS e da COFINS sobre a retribuição de aluguel na cessão de uso de bens imóveis e, assim, proceder ao levantamento dos valores depositados em juízo referentes às alçadas contribuições. Para tanto, em síntese, o autor sustenta que antes e depois da Lei 9.718/1998, as receitas de locação de bens imóveis não podem ser classificadas como faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS. Por isso, pede a declaração de inexigibilidade dessas exações em relação à receita de locação de bens móveis. Depósitos judiciais efetuados às fs. 22/24, 29/30, 31/32, 36/37, 52/53, 54/55, 56/57, 60/61, 63/64 e 78/80. Citada, a União apresentou Contestação às fs. 40/51, combatendo o mérito.Réplica às fs. 68/75. As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fs. 67 e 77). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, anoto que a COFINS (instituída pela Lei Complementar 70/1991) possui natureza tributária (a saber, de contribuição social, criada para o financiamento da Seguridade Social), cuja competência tributária e delimitação material de incidência se assentam no art. 195, I, b, da Constituição Federal (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998). Desse modo, como o fundamento constitucional para a instituição da COFINS foi o inciso I do art. 195 (na redação vigente em 1991, antes da Emenda 20/1998, particularmente no que tange à contribuição calculada sobre o faturamento dos empregadores), trata-se de exercício de competência tributária originária. É foroso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há tributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.1996, p. 17412/3, verbis: "... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS Pessoalmente acredito que, sobre o PIS, o texto constitucional de 1988 fixou competência originária anômala para tratar dessa exação. Como se sabe, em regra, as competências tributárias originárias vêm prescritas no texto constitucional com a definição do elemento material de sua incidência e a pessoa jurídica de direito público que pode criá-la ou modificá-la por meio de atos legislativos. No caso do PIS, entretanto (com exceção do art. 72 do ADCT, pertinente às instituições financeiras), como se vê pelas prescrições do art. 239 da Constituição (combinado com outros preceitos constitucionais, particularmente o art. 149), inexistiu definição dos elementos materiais de sua incidência, o que não basta para invalidar sua exigência, seja sobre o faturamento, seja sobre a receita bruta (obviamente por se tratar de previsão oriunda do Poder Constituinte Originário, ilimitado materialmente segundo posição dominante do Direito Brasileiro). Não me parece que o PIS esteja assentado no art. 195, I, da Constituição Federal, justamente pela expressa referência feita pelo Constituinte Originário à Lei Complementar 07/1970, no art. 239 do ordenamento de 1988. No entanto, reconheço que, para delimitação da base de cálculo da COFINS e do PIS, o posicionamento dominante na jurisprudência (do qual guardo reservas) emprega o art. 195 da Constituição, posição a qual me curvo em favor da pacificação dos litígios e unificação do Direito. A evidência, não prospera o argumento de que a base de cálculo do PIS somente pode ser aquela definida pela Lei Complementar 07/1970, pois a conjugação do art. 239 com o art. 195 do mesmo ordenamento constitucional dá amplitude ao aspecto material da incidência dessa contribuição. Dito isso, como a COFINS e o PIS são exações cobradas em decorrência do exercício de competências tributárias originárias, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto no anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é foroso concluir que a Lei Complementar 70/1991 e a Lei Complementar 07/1970 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêem), do que resta, à evidência, a possibilidade de serem alteradas por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a ideia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Plenário do E.STF em 1º.12.93, Rel. Min. Moreira Alves. Nem mesmo a Emenda Constitucional 20/1998 exige lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, de maneira que deve ser afastada a invalidade formal da Lei 9.718/1998, sob a alegação de violação à Constituição ou às Leis Complementares 70/1991 e 07/1970. Lembrem-se que na Adin 1.417/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, em 02.08.99 (Informativo STF 156, de 02 a 06 de agosto/99), foi repelida a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, I, da Lei 9.715/1998 (oriunda da conversão de diversas medidas provisórias, dentre elas a Mp 1.212), que modificou a base de cálculo do PIS (unificando as incidências no PIS-faturamento, extinguindo a modalidade denominada PIS-Repique prevista na Lei Complementar 07/1970, que retomou eficácia em razão da invalidade dos DLs 2445/2449). Indo adiante, acerca da base tributável e do momento de ocorrência do fato gerador da COFINS e do PIS, cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Acerca do aspecto material da incidência da COFINS e do PIS tendo em vista o previsto inicialmente pela Lei Complementar 70/1991 e pela Lei Complementar 07/1970 (com as alterações da Lei 9.715/1998), sendo indiferente a edição da Lei 9.718/1998, pelo o ângulo econômico, faturamento consiste no conjunto de receitas decorrentes das atividades operacionais de uma pessoa jurídica (o que pode abranger receita de locação de bens móveis e de bens imóveis, p. ex.). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço.. Note-se que o faturamento corresponde à receita bruta das atividades operacionais da pessoa jurídica (vale dizer, antes de deduzidos os custos ou perdas necessárias à execução das operações normais da empresa), de modo que não deve ser

confundido com receitas líquidas e, muito menos, com lucro (nesse caso, há a apuração de ganhos e perdas para determinar apenas o produto positivo da atividade empresarial). Portanto, se uma pessoa jurídica adquire bem por \$ 100 e vende por \$ 120, seu faturamento será de \$ 120 (com lucro operacional de \$ 20), mas se esse mesmo bem for vendido por \$ 70, o faturamento será de \$ 70 (embora com prejuízo de \$ 30), o que demonstra a absoluta distinção entre faturamento e lucro. Dito isso, sobre o momento legal para reconhecimento das bases tributáveis pela COFINS e pelo PIS, haverá faturamento quando se verificar a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da atividade econômica exercida pelo empreendimento. Por aquisição devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações volúveis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica devemos entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento do valor da operação tributada, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido). Sendo mais claro, o que concerne à apuração do faturamento no regime de competência aplicável às pessoas jurídicas, especificamente para a definição exata no momento no qual é possível escriturar o resultado de suas operações, noto que o art. 177 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), dispõe sobre as regras aplicáveis aos balanços, apurações de resultados e demais demonstrações financeiras, prevê que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e dessa lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Pelo critério de competência, para fins contábeis e fiscais, os negócios (p. ex., vendas) são considerados efetivados quando há prestação do serviço ou entrega do bem, ou o surgimento da obrigação por responsabilidade legal ou contratual (reconhecimento por competência). Por consequência, no regime de competência, as receitas são escrituradas quando surge o efetivo direito a receber (p. ex., em razão da prestação de serviço ou da entrega do bem) ou quando surge inequívoca obrigação de pagar em razão da lei ou do contrato (despesa incorrida, ainda que não pagas). Assim, segundo o regime de competência predominantemente aplicável às pessoas jurídicas (já que há exceções, nas quais é aplicável o regime de caixa), valores decorrentes a venda para entrega futura não representam receita até o momento da efetiva entrega do bem, pois ainda não se realizou o momento de exteriorização da COFINS e do PIS. A escrituração de venda para entrega futura tem finalidade gerencial, mas não pode influenciar na apuração dos resultados efetuada com base no princípio de competência. Esse entendimento acerca do regime de competência tem sido constante no sistema de tributação nacional. Porém, sempre visando maior segurança nas regras de tributação, bem como combatendo as legítimas práticas de elisão, e as legítimas tentativas de evasão, e especialmente atentando ao contínuo processo de transformação vivido nas sociedades modernas, a incidência tributária vem sendo sistematicamente reestruturada, desde o DL 5.844/1943, passando pela Lei 4.506/1964, pelo DL 1.598/1977, pela Lei 7.450/1985, e por tantos outros atos normativos, caminhando para aperfeiçoamento e para a definição mais precisa do momento de exteriorização do fato gerador de imposições tributárias (veja-se, por exemplo, os critérios de detalhamento previstos para a apuração do lucro real sobre o qual incide o IRPJ). Dito isso, é verdade que, para fins de tributação, os conceitos de faturamento e de serviço utilizados pelo ordenamento constitucional devem ser buscados no Direito Privado, até por ordem do art. 110, do CTN, não sendo válido que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas para definir ou limitar competências tributárias. A indevida manipulação, pela legislação ordinária, do campo de incidência tributária viola tanto o art. 110, do CTN quanto própria norma constitucional que definiu a delimitação da incidência. Ocorre que a locação de bens (móveis ou imóveis) pode ensejar questionamentos quanto à classificação de suas receitas na categoria econômica de serviços (tal como decidiu o E.STF no RE 116.121-3), mas o mesmo não se pode dizer no que concerne ao conceito de faturamento para fins de imposição de COFINS e de PIS (antes ou depois da edição da Lei 9.718/1998). Seja obrigação de dar ou de fazer, a verdade é que a receita decorrente de locação de bens móveis ou imóveis caracteriza-se como faturamento em razão da correspondência dessa atividade de locação com o objeto social da entidade que faz a locação (para o que o estatuto social ou o contrato social da entidade servem apenas como referência inicial, pois deverá prevalecer a realidade concreta em favor da primazia da realidade em face de aspectos formais). Pelas mesmas razões, o sentido econômico e jurídico de faturamento (ou receita bruta) abrange as receitas decorrentes da de imóveis, sem qualquer ofensa aos limites constitucionais das imposições combatidas neste feito, muito menos da capacidade econômica e da capacidade contributiva à luz da igualdade no financiamento da atividade estatal, expresso nos arts. 145, 1º, 150, II, e 194, V, e 195, caput, todos da Constituição vigente. Na verdade, a combinação desses dispositivos constitucionais reflete o princípio da Universalidade, Igualdade e Equidade no financiamento da atividade estatal vinculada à Seguridade Social, que cabe à toda sociedade, e permite distribuir, de modo equilibrado, o ônus pelo financiamento da atividade estatal também para as empresas de que comercializam e locam imóveis ou móveis. Quando muito, seria sustentável dizer que os imóveis atinentes às moradias destinadas à população de baixa renda mereceriam tratamento diferenciado, num contexto de extrafiscalidade tributária (vale dizer, incentivo fiscal com conteúdo social). Todavia, assim também seria possível dizer em relação a vários alimentos regularmente tributados, e ainda a medicamentos, a rigor, sujeitos à cobrança da COFINS e do PIS (em regra). Observe, também, impropriedade em se utilizar os conceitos de mercadoria e de faturamento (ou receita bruta) com alcances restritos pois, fosse assim, os supermercados ou quaisquer estabelecimentos comerciais que vendam à vista (ou, afinal, não emitam fatura) ou locam automóveis estariam desonerados da contribuição incidente sobre o faturamento. Reconheço que o E.STF analisou o inciso I do art. 195 da CF e empregou noção estrita ao conceito de folha de salários nas naquela oportunidade, a utilização do sentido estrito da expressão teve como fundamento o conjunto das expressões usadas por esse dispositivo constitucional (empregadores, folha de salários etc.). No caso em tela é diferente, pois o conceito de mercadoria, no Século XXI, não deve ser visto na concepção clássica do direito privado (no mínimo, dos séculos XVII e XVIII). Assim, não vejo fundamento para excluir a receita decorrente de alienações de imóveis e de móveis, muito menos a receita atinente à locação de bens móveis ou imóveis do conceito de faturamento (ou receita bruta) sobre o qual incide a COFINS e o PIS. Há vasta jurisprudência no sentido do cabimento das imposições combatidas, como se pode notar, acerca das empresas que operam com compra, venda e locação de imóveis, no E.STJ, no AGRSP 640295, Primeira Turma, v.u., DJ de 22/11/2004, p. 283, Rel. Min. Luiz Fux: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI FEDERAL Nº 9718/98. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A COFINS incide sobre a comercialização de imóveis. Precedente erigido após o julgamento do REsp 166.374/PE da 1ª Seção. 2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. 3. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. Deveras equipara-se à empresa que comercializa imóveis aquela que tem como objetivo a locação de imóveis de sua propriedade. 4. A noção de mercadoria do Código Comercial, como conceito, não pode servir de fundamento para a não-incidência da COFINS sobre um segmento empresarial que exerce o comércio. Interpretação teleológica. 5. Incide a contribuição para o PIS sobre o valor da comercialização do imóvel, nos termos do 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 077/0. 6. Agravo regimental improvido. Também sobre operações de compra, venda e locação de imóveis, no E.STJ, note-se o RESP 652371, Segunda Turma, v.u., DJ de 04/10/2004, p. 271, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA CONTRIBUINTE. LEIS COMPLEMENTARES NºS 077/0 70/91. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento resultante da comercialização de imóveis no sentido amplo, ou seja, todas as atividades como construir, alienar, comprar, alugar e vender imóveis e intermediar negócios imobiliários caracterizam compra e venda de mercadorias, em sentido amplo (Resp nº 624.695/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.08.04). 2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, incluídos nele a receita bruta como a venda de mercadorias e serviços. 3. Recurso especial improvido. Quanto às receitas de compra, venda e locação de bens imóveis, no E.TRF da 3ª Região, trago à colação a AMS 283198, Terceira Turma, v.u., DJU de 29/08/2007, p. 267, Ref. Desª. Federal Cecília Marcondes: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - COFINS - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - INCIDÊNCIA. I - O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. II - A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. III - ... Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis a essas contribuições... (STJ - Resp 706725; 2ª Turma; julg. 20/09/2005; DJ 10/10/2005; Relator Min. Castro Meira) IV - Prejudicado o pedido de compensação. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora por outro fundamento. Objetivamente sobre a locação de bens imóveis, note-se no E.STJ, o RESP 706725, Segunda Turma, v.u., DJ de 10/10/2005, p. 330, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. 2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. 3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis a essas contribuições. 4. Recurso especial improvido. Ainda sobre locação de bens móveis, no E.STJ, note-se o AGA 846958, Primeira Turma, v.u., DJ de 29/06/2007, p. 501, Ref. Mirª. Denise Arruda, no qual restou assentado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Turma, nos EDCI no Resp 534.190/PR (DJ de 6.9.2004), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, entendeu ser devida a contribuição da COFINS à sujeição das receitas auferidas com a operação de locação de bens móveis. 2. Agravo regimental desprovido. Concerne à locação de bens móveis, no E.TRF da 3ª Região, note-se a AC 1171150, Quarta Turma, v.u., DJU de 30/08/2007, p. 468, Rel. Des. Federal Fábio Prieto: DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL - FATURAMENTO. 1. A locação de bens móveis gera renda e, portanto, é componente da base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e desta Corte Regional 2. Apelação improvida. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos.

0008090-83.2015.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por NOTRE DAME SEGURADORA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), combatendo o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998.Em síntese, a autora alega ser indevida a cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, constabanciada na GRU nº 45.504.043.547-7 (processo administrativo nº 33902.282797/2010-29) em razão da prescrição para cobrança desse crédito. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do excesso de cobrança pelo uso de critério de cálculo cujos valores são superiores à própria tabela do SUS, assim como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental dos atos normativos expedidos pela ANS na regulamentação desses valores. Alega, no mais, que alguns dos procedimentos pelos quais a ré exige ressarcimento não eram previstos nos contratos de assistência médica que geraram tais cobranças, sendo, portanto, indevidas.Foi proferida decisão à fl. 156 admitindo o depósito nos autos do valor discutido, o que foi feito à fl. 159. Assim foi suspensa a exigibilidade desse valor até a solução final da demanda. A ANS manifestou concordância com o valor depositado à fl. 166.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 167/181), combatendo o mérito, defendendo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Sustenta, ainda, a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998, a legalidade da Tabela TUNEP e combates os aspectos contratuais aventados pela autora como impeditivos do ressarcimento efetuado ao SUS.A parte autora apresentou réplica (fls. 186/303), reiterando os termos da petição inicial.As partes se manifestaram favoravelmente ao julgamento antecipado do mérito (fls. 304/312 e 356).É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.Não há que se falar em óbice para a análise do presente feito em face de efeito vinculante decorrente de decisão do E.STF na ADI 1931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa. Pelo que consta, a mencionada decisão foi pelo indeferimento de liminar em sessão de julgamento realizada em 03.09.2003, sendo que essa ação ainda está pendente de julgamento definitivo. Como se sabe, ainda que a decisão definitiva em controle concentrado de constitucionalidade tenha natureza ambivalente, a liminar nessas ações assume natureza de tutela antecipada, de maneira que somente terá efeito vinculante se deferida (e não quando indeferida, já que para tanto pode faltar urgência ou a necessária segurança do direito invocado para a antecipação do julgamento). Dessa maneira, é inaplicável ao presente caso o disposto no art. 28 da Lei 9.868/1999 (que cuida do julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade), bem como é inaplicável o disposto no art. 21 da mesma Lei 9.868/1999 no que concerne à ação declaratória de constitucionalidade, já que a mencionada decisão liminar do E.STF foi exarada em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 1931/DF), e, mesmo que fosse extensiva a quaisquer dessas ações, tal provimento do E.STF deveria ser expresso (o que não é o caso dos autos).No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, é importante afirmar que a dignidade da pessoa humana representa fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1, III, da Constituição), revelando-se com valor-forne de todo o sistema moral e jurídico da sociedade brasileira contemporânea, emergindo como matriz de todos os direitos e garantias fundamentais (até como reflexo da tendência mundial de prevalência dos direitos humanos). A dignidade da pessoa humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem existência digna (alás, princípio da ordem econômica, conforme art. 170, caput, do ordenamento constitucional vigente).Procurando concretizar a dignidade da pessoa humana, os arts. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevêm a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto no ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996). Nos moldes do art. 196, caput, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E.STJ, no RESP 325.337, 1a Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e

sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos. É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos (tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, por exemplo). Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneração ou indenizatória). A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual a Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não-cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente. Por sua vez, dispozo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, 1º, da Constituição, expressamente prevê que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ao mencionar que o SUS será financiado por outras fontes, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, caput e art. 195, caput, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde. É verdade que as instituições privadas são importantes parceiros do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2º, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198, 1º, da Constituição, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados, valores a título de reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. À luz do que foi exposto, o fundamento constitucional dessa exigência é o art. 198, 1º, da Constituição, e não o art. 195, 4º, do mesmo ordenamento constitucional, o que basta para afastar as referências à matéria tributária, especialmente regras atinentes à violação da competência tributária residual. Dessa maneira, o art. 32, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Esse ressarcimento será efetuado pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para a entidade prestadora de serviços (quando esta possuir personalidade jurídica própria), e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Para a efetivação desse ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo a operadora efetuar o ressarcimento até o 15º dia após a apresentação da cobrança pela ANS (mediante crédito dos valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso). O ressarcimento não efetuado no prazo será acrescido de juros de mora (contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração) e multa de mora de 10%, ficando ainda sujeitos à inscrição em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. Caberá ainda à ANS a função regulamentar para fixar normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados. Analisando a natureza jurídica da verba exigida nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998, a atentando para as categorias de obrigações existentes no Direito Brasileiro, conclui-se que a exigência em questão não tem natureza tributária tão somente em razão de seu fundamento constitucional serem as outras fontes a que se refere o art. 198, 1º do ordenamento de 1988. Particularmente acredito que tem natureza de tributo qualquer obrigação pecuniária compulsória devida ao Poder Público, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitua sanção por ato ilícito, e que cobrada mediante atividade administrativa. Porém, é forçoso reconhecer que há raras exceções expressamente previstas no ordenamento constitucional, nas quais a exigência tem as características de tributo mas assim não é juridicamente considerada (o que é de extrema relevância, já que não se aplicam as disposições constitucionais e as legais destinadas à matéria tributária). Em face da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) havia várias modalidades de exações que se assemelhavam a tributos, mas na Constituição de 1988 essas hipóteses são escassas. Dito isso, à luz do acima exposto, verifico que a exigência feita pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 é outra imposição pecuniária compulsória que não é sanção por ato ilícito e, ainda assim, não tem natureza tributária (embora tenha todas as características de tributo) ante ao previsto no art. 198, 1º, da Constituição, que admite a exigência de outras fontes de custeio para o sistema de saúde (além das orçamentárias, compostas pelos tributos). Mesmo que sejam empregadas expressões como ressarcimento ou reembolso para a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, não me parece que assim seja. Ressarcir ou reembolsar pressupõe que algo foi feito por quem exige o ressarcimento ou reembolso àquele de quem se exige, o que não ocorre no caso em tela; se pessoa física serviu-se de rede pública de saúde (embora titular de plano de saúde privado), é ela quem poderia estar sujeita a tal imposição de ressarcir ou de reembolsar, e não a operadora de plano privado de assistência à saúde por ela contratada (exceto se o contrato privado assim previesse). Observe-se que não é o caso de se falar em ressarcimento ou reembolso por parte da pessoa física, diante da gratuidade de acesso ao SUS. Também não há que se fale em enriquecimento sem causa por parte das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, pois a essas compete assegurar ao seu cliente o acesso à rede privada de saúde, não tendo como impedi-lo de, livremente, escolher a rede pública (SUS) para ser atendido. Daí porque a justificativa para a imposição em questão não tem natureza tributária é a vontade do Constituinte de 1988 ao prever, no art. 198, 1º, outras fontes de financiamento do SUS, bem como a do Legislador ao editar a Lei 9.656/1998. Note-se que, nesse art. 198, 1º, da Constituição, a norma de regência é a lei ordinária, já que a imposição de lei complementar se faz apenas em casos nos quais há previsão constitucional expressa. Partindo da premissa acima discutida, tomando a exação em tela como de natureza não tributária, a autora aduz que seria aplicável, pois, o que dispõe o Código Civil acerca da prescrição para essa cobrança, a saber: 03 (três) anos de prazo prescricional, conforme disposto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Não pode prosperar o entendimento pretendido pela parte autora. A despeito de a cobrança feita pela ANS, com fulcro no art. 32 da Lei 9.656/98, não poder ser considerada tributo, no que se refere à prescrição é inaplicável o referido dispositivo do Código Civil, que trata de direito privado. Diante da ausência de regra própria e específica para o caso em tela, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, com a seguinte dicação: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tal aplicação se justifica na medida em que, estando o Estado sujeito ao prazo de 05 (cinco) anos para ser acionado por seus débitos, escorreita regra de que possa no mesmo prazo cobrar o particular. A respeito desse tema em especial, o STJ manifestou-se no julgamento do Recurso Especial 1.376.186-PR (2013/0085474-0) - Relator Ministro Herman Benjamin, cuja decisão foi publicada em 10/05/2013, in verbis: Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado proferido na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito pela Administração - o que, in casu, ante a ausência de discussão administrativa do débito, ocorreu quando a embargante foi notificada pela primeira vez a pagar o débito - e a instauração da execução fiscal, é de ser decretada a prescrição da pretensão de cobrança. (TRF4 5009585-41.2012.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Leiria, D.E. 24/01/2013) Pelo que se tem nos autos, os valores cobrados pela ANS referem-se a intimações ocorridas nos períodos de 30/08/2006 a 04/12/2006. Aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos do acima exposto, tem-se que expiraria em 2011 o prazo para cobrança desse ressarcimento. Antes disso, porém, em 16/11/2010 (ofício expedido em 08/11/2010), foi a autora notificada para pagamento. Não resta configurada, pois, inércia da ré além do prazo que lhe confere o Decreto nº 20.910/32. A questão que se coloca, ainda, é acerca da razoabilidade de a legislação exigir esses valores da rede privada de saúde. A esse respeito, penso que é justo cobrar das operadoras dos planos privados de assistência à saúde a imposição em foco, pois o art. 32 da Lei 9.656/1998 exige valores justamente em situações nos quais potencialmente haveria dispêndio por parte do empreendimento privado, mas seu cliente optou pelo atendimento no SUS. Pelo princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social, estampado em diversos preceitos constitucionais (p. ex., no art. 194, caput, no art. 195, caput e no próprio art. 198, 1º), em último caso, até seria possível cogitar a viabilidade de o SUS cobrar pelo atendimento daqueles que têm condições financeiras para custear o tratamento (sendo possível presumir tal capacidade financeira para aquele que possui convênio, seguro ou plano de saúde privado). Observe-se que essa exigência não ofenderia a isonomia, que pressupõe tratar o igual de maneira igual, e o desigual de maneira desigual, na medida da desigualdade. Não há ofensa ao acesso ao SUS. Primeiro porque o titular de convênio, plano ou seguro privado de saúde não ficará privado de ser atendido no sistema público. Segundo, porque a exigência em questão é feita das operadoras dos planos privados de assistência à saúde em razão de pessoas que presumivelmente apresentam condições financeiras diferenciadas (justamente pelo convênio, plano ou seguro privado do qual é titular). Afinal, não há ofensa aos contratos entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e segurados, pois a cobrança imposta pela Lei 9.656/1998 é sempre em face de atendimentos futuros, cuja relação é entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e pessoa jurídica de Direito Público. É importante observar que, nos termos do art. 32, 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Ora, esse padrão de fixação de montantes a reembolsar é justo e razoável, pois tem por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, sendo esses os critérios adotados para a tabela TUNEP. Por esses argumentos, a universalidade do atendimento à saúde feita pelo SUS não é impeditivo para a imposição da Lei 9.656/1998, ao mesmo tempo em que não há que se fale em obrigação da parte-autora em colocar à disposição dos beneficiários serviços em locais fora da área contratada ou de ausência de contrato ou convênio com os hospitais públicos. Realmente, o fundamento em tela é de ressarcimento ou reembolso em razão de a parte-autora não ter prestado um serviço pelo qual recebeu de seu conveniado ou associado, sendo que esse serviço foi efetivamente prestado pelo SUS, que deve ser financiado por outras fontes admitidas pelo art. 198, 1º, da Constituição, sobre o que a Lei 9.656/1998 impôs a verba ora atacada (daí porque é indiferente o fato de atendimentos prestados pela parte-autora serem fora de sua área de cobertura). Assim, afasta-se a argumentação da autora quanto à inexigibilidade de AÍHs geradas a partir de atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica do contrato. Quanto a isso, colaciono o seguinte julgado: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto a questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º, 196, 150, 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere a assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observam os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO / APELAÇÃO CIVEL - 345297) 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto a alegação de que o ressarcimento pretendido apresentar valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. (TRF-4, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/10/2007, TERCEIRA TURMA) G.N. No mesmo sentido, no que se refere às alegações de atendimentos realizados fora da rede credenciada da autora, não merecem prosperar seus argumentos. Ora, é da própria essência do ressarcimento previsto em lei que o atendimento feito seja realizado fora da sua rede credenciada. É justamente o fato de o atendimento ter sido realizado pelo SUS, e não pela autora, que enseja o ressarcimento. É o que se depreende do acórdão proferido no E. TRF da 2ª Região, na AC: 362402 RJ 2002.51.01.020603-1, de Relatoria da Exm. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima na Quinta Turma Especializada em 08/10/2008 publicado no DJU em 13/10/2008: É da própria essência do ressarcimento ao SUS que o procedimento médico seja prestado fora da rede conveniada. A contrariu sensu, por óbvio, o mesmo não ocorreria, isto é, se o atendimento fosse prestado dentro da rede credenciada, a Operadora iria remunerar o serviço prestado ao particular, não havendo qualquer ônus indevido para o Poder Público que ensejasse o dever de ressarcimento. Quanto à alegação da impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98, igualmente não prospera a argumentação da autora. Isso porque pela documentação acostada aos autos pela própria autora, atinente à GRU n. 45.504.043.547-7, os períodos de intimação são posteriores à Lei 9.656/1998 e alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001. E nesse sentido vale lembrar que a cobrança que aqui se discute não tem caráter contratual, mas tem sua origem na lei. Nos termos do já afirmado em acórdão proferido no E.

TRF-2, nos autos da AC: 368268 RJ 2002.51.01.024847-5, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Rogério Carvalho na Sexta Turma Especializada em 19/07/2006, publicado no DJU em 31/01/2007: Descabida a pretensão de que inexistisse o ressarcimento ao SUS relativamente à prestação de serviços a beneficiários de planos privados de assistência à saúde que firmaram contratos com as operadoras anteriormente ao início de vigência da Lei 9.656/98. A cobrança envolve atendimento posterior à vigência da lei, e o ressarcimento ao SUS não tem natureza contratual. A autora elenca várias AIHs que reputa indevidas por se referirem a procedimentos não cobertos pelos planos a que estavam submetidos os pacientes que ao SUS se dirigiram e lá obtiveram tratamento, gerando o dever de ressarcimento aqui discutido. Tais atendimentos, segundo ela, não seriam realizados mesmo que esses pacientes se dirigissem a um estabelecimento de sua rede credenciada, dentro da área de cobertura respectiva, pois os contratos mantidos os excluíam e eles teriam, de qualquer forma, que realizar tais procedimentos ou no âmbito da rede pública ou particular, nesse último caso pagando-os diretamente aos profissionais e estabelecimentos. O que se observa, entretanto, é que falta a autora em provar que tais procedimentos, de fato, não estavam cobertos pelo contrato de que esses pacientes eram beneficiários. No que se refere às AIHs referentes a procedimentos estéticos, não restou provado nos autos que tais procedimentos foram realizados nos termos em que definidos nos contratos com os excluídos da cobertura oferecida. As AIHs 2306104313140, 2606104119575, 2606104119740, 3506121438974, 506122757380, 3506123462468, 3506123522220, 3506124060340, 3506127836871, ao contrário, expressamente usam o termo não estética - caberia à autora comprovar que, a despeito de o procedimento denominar-se não estético, ele destina-se a esse fim. Com relação às AIHs 2606104119575 e 3506124060340, a autora alega que os atendimentos foram realizados em período de carência, motivo pelo qual o ressarcimento não seria devido. No que se refere à AIH 2606104119575, alega que a adesão ocorreu em 01/08/2006, e que para procedimentos que incluem intimação, a carência seria de 180 dias, conforme cláusula 7.2, Item 4, do contrato; tendo a intimação ocorrido entre 10 e 12/09/2006, estaria fora da abrangência temporal a que estaria obrigada a suportar. De fato, a referida cláusula do contrato inserido na mídia de fl. 109 prevê tal carência; entretanto, observa-se que a cláusula 7.1 dispõe: os usuários estarão livres de carência, desde que inscritos de acordo com as condições previstas na Cláusula Oitava deste ANEXO I. Já as cláusulas 8.1 e 8.2 dispõem, respectivamente: Não haverá qualquer tipo de carência no início deste Contrato, desde que a Empresa inscreva durante o período de adesão/opção que é de 30 (trinta) dias da data da sua assinatura e mantenha durante toda a sua vigência um número mínimo de 2/3 do efetivo de funcionários da Empresa e este número seja superior a 50 usuários e Caso não sejam atingidos os números mínimos, serão observadas as carências estabelecidas na Cláusula 7 deste Anexo I, contadas a partir do fim do prazo de adesão/opção. Ou seja, a cláusula 7.2 apenas é aplicável sob certas condições, cuja existência não logrou a autora comprovar. Dessa forma, deve ser afastada a alegação de atendimento realizado em período de carência neste caso. Já com relação à AIH 3506124060340, a autora sequer indicou que o contrato determinasse período de carência, fazendo alegação genérica de que a Lei nº 9.656/1998 previria em seu art. 12, V, b o prazo de carência de 180 dias para o procedimento indicado. Tal alegação não procede, pois não é este o comando do referido dispositivo - limita-se ele a determinar que, quando houver carência estipulada em contrato, o período máximo é de 180 dias. Sendo o contrato oníscio ou estipulando prazo menor, não há se falar que a lei o altere. No que se refere às alegações de que as diárias de permanência foram excessivas, não se justificando tendo em vista a simplicidade dos procedimentos empreendidos (AIHs 3506123765188 e 3506123766860), limita-se a autora à mera ilação de que o número de dias de internação foi superior à média. Não aponta qualquer cláusula contratual que limite o número de dias de internação para os casos apontados, de forma que não resta qualquer aspecto contratual desatendido a ser analisado por este Juízo. Por fim, no que refere à AIH 3506125508446, alega a autora que o atendimento foi realizado em período anterior à adesão ao contrato de prestação de assistência médica. Os contratos juntados tendo como parte a empresa Ability foram todos firmados a partir de 2008, período posterior ao atendimento (realizado entre 30/11 e 04/12/2006), mas não há qualquer documento que demonstre a vinculação do beneficiário em questão a estes contratos. Na inicial, inclusive, a autora sinaliza que juntaria Ficha de Adesão e Contrato anexo (fl. 32), mas não há qualquer ficha de adesão juntada referente ao usuário João Batista Farias. Dessa forma, não pode ser acolhida sua alegação, sendo, portanto devido o ressarcimento ao SUS referente a essa AIH. Observe-se que a jurisprudência caminha para validar a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, como se pode notar no julgamento liminar da ADI-MC 1931/DF, Pleno, v.u., DJ de 28.05.2004, p. 003, Rel. Min. Mauricio Corrêa. Nesse julgado, o E. STF deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G (hoje renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2177-44/2001), em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º (redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999); conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1908-18/99. A ementa é a seguinte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. No mesmo sentido, decidiu o E. STJ, afirmando que a exigência em foco não tem natureza tributária. A esse respeito, note-se o AGRSP 670807, Primeira Turma, m.v., DJ de 04.04.2005, p. 211, Rel. Min. José Delgado/PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. No E. TRF da 3ª Região, note-se o decidido no AG 204530, Sexta Turma, v.u., DJU de 05.11.2004, p. 327, Rel. Des.ª Federal Consuelo Yoshida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u., Rel. Mauricio Corrêa, DJ, 28/05/2004) 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Por fim, não há que se falar em perecimento do direito de a Administração Pública impor a cobrança combatida nos autos pelo fato de a parte-autora ter feito impugnação administrativa. Com efeito, a imposição questionada decorre de lei expressa, de maneira que o mero decurso de prazo previsto para decisão administrativa não tem o condão de validar a pretensão deduzida em impugnações administrativas contrárias à lei. É certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E. STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E. STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Sobre o montante exigido da rede privada a propósito do ressarcimento combatido, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei, podendo ser tratada por resoluções tais como as combatidas nos autos (que fixam Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP). Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), assegura que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Ainda que o montante do ressarcimento possa ser fixado em tabelas TUNEP, particularmente vejo potencial violação da igualdade e da razoabilidade quando a ANS exige o ressarcimento com base em valores diversos daqueles pagos pelo SUS para os mesmos procedimentos (indicados em Tabela SIH/SUS). É importante observar que, nos termos do art. 32, 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Em meu entendimento, essa distinção de valores pagos para os mesmos procedimentos viola ainda os princípios que sedimentam o Estado Democrático de Direito, uma vez que há um critério diverso quando o poder público tem a obrigação de pagar e outro quando tem a prerrogativa de receber. Contudo, a despeito de meu entendimento, a opinião dominante se afirmou no sentido de que os valores indicados na Tabela TUNEP são justos e razoáveis, pois têm por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, além do que a TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, cujo colegiado é composto por gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, por representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS (Resolução CONSU 23/1999). Assim, a despeito de minha opinião pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante no sentido de que a TUNEP é válida em razão de ter sido democraticamente produzida, afirmando-se como média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998, e, pelos mesmos motivos, são válidos os mecanismos de cobrança e de destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000 e demais aplicáveis, que se inserem em matéria tipicamente regulamentar (não reservada exclusivamente à lei). A esse propósito, lembro o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC 1327064, de Sexta Turma, v.u., DJF3 de 13/10/2008, Rel. Juiz Miguel Di Piero: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN... 5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que de a tabela contém valores irrealizáveis, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. No mesmo sentido, no E. TRF da 1ª Região, note-se a AC 200235000137423, Sexta Turma, v.u., DJ de 20/08/2007, p. 86, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealizáveis. Afinal, o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos primados do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, pois é enviada notificação ao plano de saúde com dados suficientes para a compreensão do que é cobrado e porque é cobrado (incluindo o procedimento realizado no SUS, o

beneficiário e a data da realização), sendo ainda viabilizada ao interessado a impugnação da exigência. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal. Na situação posta nos autos, tem-se que após notificação expedida em 08/11/2010 - recebida pela autora em 16/11/2010, conforme aviso de recebimento dos Correios - foi imediatamente instaurado processo administrativo, recebendo-se a impugnação formulada pela autora. Das decisões proferidas em 08/06/2011 e 07/02/2013 no processo administrativo nº 33902.282797/2010-29 (CDs acostados às fls. 363 destes autos), proferidas em primeiro e segundo graus na esfera administrativa, foi a autora intimada por via postal em, não havendo se falar em cerceamento de defesa. Não cabe, além disso, a argumentação da autora de que a RE nº 6 de 26/03/2001 previu duração máxima do processo administrativo de 411 dias, pois tal resolução foi revogada expressamente em 30/12/2008 pela RN n 185, ou seja, antes da realização dos procedimentos impugnados nestes autos, sendo a regulação por ela feita, portanto, aqui aplicável. Enfim, não há procedência no pleito em questão. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial indicado nos autos. P.R.I.

0015840-39.2015.403.6100 - MARISA LOJAS S.A.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 160/164 que julgou improcedente o pedido, cassando os efeitos da tutela antecipada concedida. Alega, em síntese, que a sentença padece de erro material, omissão e obscuridade, posto que não foi analisado o argumento de desvio de finalidade à margem da lei, bem como que houve violação do princípio da legalidade e, por fim, não foi considerado o real fim da contribuição em discussão nos autos. Manifestação da União à fl. 179/180. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém erro material, nem omissão ou obscuridade. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. A obscuridade, por sua vez, é presente quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Pois bem, no caso em apreço, a sentença, de forma fundamentada, posiciona-se claramente no sentido da legalidade da continuidade da exigência da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, sob a justificativa de que, entre outros motivos, sujeita-se ao juízo político da União. Destaco que o entendimento deste Juízo está em consonância com os julgados do STF, motivo pelo qual concluo que busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir(...). O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

0001039-84.2016.403.6100 - VALLAIR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Vallair do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, a montante de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos do FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela. As fls. 135/138, foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, até decisão final. Contestação às fls. 146/150v, combatendo o mérito, defendendo a constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 151/158, sob nº 0003402-11.2016.403.0000, ao qual foi deferido efeito suspensivo, conforme fls. 188/189, a parte autora realizou depósito judicial do valor discutido nos autos, sendo, à fl. 190, proferido despacho suspendendo a exigibilidade do débito tributário. Réplica às fls. 192/197. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, às fls. 191 e 198. As fls. 203/209, foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento nº 0003402-11.2016.403.0000, ao qual foi dado provimento. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, o pedido é improcedente. Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal). É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições. Contudo, há de se considerar que esses expurgos inflacionários envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos fâimgerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas. Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciais federais. O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, caput, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, b, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social). O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciais ordinárias. E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos. Sem amparo jurídico o pleito quanto à invalidade da imposição em tela, restam prejudicados os demais requerimentos. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Custas ex lege. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0003402-11.2016.403.0000 a prolação desta sentença. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos judiciais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024666-88.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a sentença de fls. 467/473 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, 3º, CPC, tendo em vista a inadequação da via mandamental. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição e omissão, posto que a impetrante possui a denominada CEBAS (Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social), documento este que comprova de forma líquida e certa seu direito à imunidade tributária, atendendo, assim, aos requisitos infraconstitucionais da Lei nº 12.101/2009 e dos artigos 9º e 14 do CTN. Manifestação da União à fl. 491/492. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão ou contradição. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. A contradição, por sua vez, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Pois bem, no caso em apreço, a sentença, de forma fundamentada, exterioriza, respaldada pelos documentos acostados aos autos e pelas informações da autoridade coatora, não haver a demonstração efetiva do caráter assistencial da impetrante, notadamente quanto ao requisito da aplicação integral dos recursos no atendimento de suas finalidades institucionais numa proporção significativa para a população carente. Verifico que a certificação, a que alude a embargante em seu recurso, demonstra o cumprimento de apenas parte dos requisitos necessários ao reconhecimento de uma entidade como de assistência social, razão pela qual a situação apresentada pela impetrante é insuficiente para obter a pretendida desoneração tributária. Desse modo, observo que busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir(...). O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

0001738-12.2015.403.6100 - CLEBER WILLIAM VICENTE(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Cleber Willian Vicente em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPEF/SP visando imediata liberação de valores compensados ex officio e, após, decisão no Processo Administrativo nº 11610.005942/2010-01. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou a impugnação à Notificação de Lançamento relativo a Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608440475643107 (fls. 37/43), objeto do Processo Administrativo nº 11610.005942/2010-01. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária, a parte-impetrante pede ordem para imediata liberação de valores compensados ex officio e, após, decisão no Processo Administrativo nº 11610.005942/2010-01. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 87), a autoridade prestou informações (fls. 93/101). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, a União Federal ingressou no feito (fls. 104). As fls. 124/126 foi deferida em parte a liminar pleiteada. Rejeitados embargos de declaração (fls. 133/136 e 137). As fls. 145/150 a impetrada noticiou o cumprimento da liminar, informando já ter proferido decisão no Processo Administrativo nº 11610.005942/2010-01, julgando parcialmente a impugnação feita pelo impetrante. As fls. 152/155, o Ministério Público opinou pela parcial procedência do pedido feito nestes autos. As fls. 158/183 o impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, ao passo em que a presente ação foi devidamente processada com respeito ao devido processo legal. Reafirmo a inexistência de decadência pelos fundamentos lançados na decisão de fls. 124/126. Observo que o impetrante formulou pedido no sentido de determinar que a autoridade impetrada: 1º) proceda à imediata liberação dos valores que foram compensados ex officio; 2º) e, após, decida, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49, da Lei 9.784/99, sobre a impugnação protocolada em 25/05/2010 - Processo Administrativo Eletrônico nº 11610.005942/2010-01 (fl. 14). A impetrante inverte a ordem do processamento ordinário dos pedidos, pois que requer que, primeiro, sejam liberados os valores compensados ex officio e, após, seja o procedimento administrativo decidido. Da forma como feito, o pedido não poderia prosperar, pois somente após a prolação de decisão pela autoridade administrativa, sendo apurado saldo em favor do contribuinte, poderia operar-se a liberação de valores. Por esse motivo, a decisão de fls. 124/126 apreciou os pedidos na ordem correta. E porque o atraso indicado no andamento do processo administrativo era significativo, violando regramentos legais regentes da matéria, foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada promovesse a análise da impugnação indicada nos autos, ao que deu cumprimento (fls. 145/150). Ocorre que, com o deferimento da liminar a análise feita pela autoridade impetrada, houve perda superveniente de interesse de agir no que concerne ao pedido de decisão no Processo Administrativo nº 11610.005942/2010-01. Uma vez feita essa análise, ainda que promovida por ordem judicial liminar e mesmo sendo o mandado de segurança instrumento de controle de atos da administração pública, resta desnecessário provimento judicial definitivo. Portanto, inexistente a necessidade que integra o interesse de agir, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito no que tange ao pedido de decisão no Processo Administrativo nº 11610.005942/2010-01 (1º pedido). Já no que tange ao tempo de andamento pertinente ao recurso voluntário interposto pela própria parte-impetrante (que potencialmente pode ser compreendido como implícito no pedido inicialmente formulado), não vejo a demora necessária que caracterize violação a direito líquido e certo ou abuso de poder justamente pelo recente julgamento promovido na via administrativa. Quanto à imediata liberação dos valores que foram compensados ex officio, a partir da análise feita no Processo Administrativo nº 11610.005942/2010-01, foi dado parcial provimento à impugnação do contribuinte, sendo determinadas as devidas correções para devolução de valores. Contra essa decisão, foi apresentado recurso voluntário ainda pendente. Manifestou-se o impetrante nestes autos reiterando os termos da inicial, requerendo a imediata restituição de valores devidos. Ocorre que, tendo apresentado recurso voluntário, permanece a fase litigiosa do procedimento administrativo, motivo pelo qual não há se falar em restituição de valores neste momento, além do que a matéria se mostra claramente controversa e a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Conforme se observa das informações prestadas, o pedido administrativo foi analisado, mas, em que pese sua parcial procedência, não cabe a este Juízo determinar a liberação de valores. Embora o pedido de restituição conste expressamente na inicial desta ação judicial, se faz mister anotar que se trata de procedimento condicionado ao preenchimento de requisitos analisados administrativamente, extrapolando a esfera de atuação do órgão jurisdicional notadamente nesta via mandamental e pelo pouco que consta destes autos. Além disso, não pode o Juízo determinar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Outrossim, uma vez que a causa de pedir aqui presente, conforme se depreende de toda a fundamentação trazida na petição inicial, versa sobre a ilegalidade da demora na análise do pedido administrativo, e não sobre o conteúdo nele analisado, foge ao objeto da demanda interferir no mérito do decidido em via administrativa. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito no que tange ao pedido de decisão no Processo Administrativo nº 11610.005942/2010-01 e, no mais, julgo improcedente o pedido denegando a ordem. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

0014075-33.2015.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e da UNIÃO FEDERAL visando ordem que garanta a tomada de crédito de PIS e COFINS sobre combustíveis, lubrificantes, câmaras de ar e peças de manutenção adquiridas e utilizadas para frota destinada a sua atividade operacional. Em síntese, a parte-impetrante relata que utiliza caminhões para promover a entrega de mercadorias nos centros de distribuição e em suas filiais, suportando o custo dessa frota (aproximadamente 123 caminhões) no que concerne a combustível, lubrificantes, peças de manutenção, pneus, câmaras de ar etc.. Sustentando que tais gastos configuram insumos, a parte-impetrante pede ordem para creditamento visando a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respeitado o prazo quinquenal com relação à recuperação de montantes passados. A autoridade prestou informações (fls. 74/97). A União Federal pediu seu ingresso no feito (fls. 68). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 99/102). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. Embora as contribuições ao PIS e à COFINS sejam devidas há décadas (respectivamente, desde a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991), essas imposições vinham sendo mecanizadas apenas pelo denominado sistema cumulativo ou em cascata (em síntese, não há tomada de crédito para compensação com débitos em operações futuras). Diferentemente do que se verifica em relação ao ICMS e ao IPI (em relação aos quais havia e ainda há exigência constitucional de imposição pelo sistema não-cumulativo), o legislador ordinário desfrutava de discricionariedade política para estabelecer a imposição não-cumulativa para o PIS e para a COFINS, naturalmente sem se tratando de operações plurifásicas. Valendo-se dessa discricionariedade política, inicialmente foi editada a MP 66/2002 (convertida na Lei 10.637/2002) criando a incidência não-cumulativa para o PIS em algumas atividades, seguida pela MP 135/2003 (convertida na Lei 10.833/2003) que fez o mesmo em relação a COFINS. A Emenda Constitucional 42/2003 veio ao encontro dessas opções do legislador ordinário, fazendo constar, no art. 195, 12, da Constituição de 1988 que, a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais serão não-cumulativas as contribuições para a seguridade social devidas pelo: a) empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento (sendo possível que essa modalidade substitua de modo gradual, total ou parcial, a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício); b) importador de bens ou serviços do exterior, ou por quem a lei a ele equiparar, sobre a base estabelecida pela lei. A bem da verdade, as imposições não-cumulativas têm contornos de estratégias ou técnicas de tributação (p. ex., distribuição da carga tributária por várias etapas do processo produtivo plurifásico), até mesmo de extrafiscalidade, com importantes repercussões nos custos da cadeia produtiva, mas podem apresentar cargas tributárias totais equivalentes às imposições cumulativas (p. ex., na conjugação alíquota/base de cálculo, com alíquota de 3% para a mecânica cumulativa comparada a alíquota de 7,6% para a mecânica não-cumulativa). Em minha opinião, como medida de racionalidade e eficiência, o legislador ordinário deveria empregar padrões comuns para a determinação da não-cumulatividade do IPI/ICMS e do PIS/COFINS, até como medida necessária à segurança jurídica e eficácia social dos textos normativos. Portanto, mecanismos de creditamento, bases ou insumos que geram crédito, periodicidade de apuração etc. poderiam ser padronizados, tanto quanto possível, para melhor dinâmica do sistema tributário, usando o critério imposto contra imposto ou base contra base para implementação da não-cumulatividade. Contudo, por esse breve relato, verifica-se que a não-cumulatividade do IPI e do ICMS pode ser diferente da não-cumulatividade da COFINS e do PIS, pois são tributos que derivam de fundamentos constitucionais distintos e, substancialmente, porque o sistema constitucional confiou expressiva discricionariedade política ao legislador ordinário para a conformação da não-cumulatividade das contribuições para a seguridade social. Embora as imposições não-cumulativas dependam de operações produtivas plurifásicas, inexistiu mandamento constitucional obrigando que a não-cumulatividade do ICMS/IPI e do PIS/COFINS sejam idênticas, além do que o Constituinte deixou ao legislador a escolha política até mesmo de quais exigências do PIS/COFINS serão cumulativas ou não-cumulativas. Acrescente-se ainda importantes diferenças na estruturação desses impostos em comparação a essas contribuições para seguridade, com destaque para os campos materiais de incidência e seus reflexos nas bases de cálculo, de modo que o IPI/ICMS segue a mecânica não-cumulativa conhecida como imposto contra imposto, ao passo em que COFINS/PIS segue outra complexa mecânica (que não é imposto contra imposto e também não se mostra exatamente base contra base). Reafirmo, essas conformações da COFINS/PIS não-cumulativas estão sujeitas às escolhas discricionárias do legislador ordinário, escorado por sua legitimidade democrática e constitucional, em relação a qual o Poder Judiciário pode exercer excepcional controle de mérito apenas em casos de manifesta ou objetiva violação dos limites da discricionariedade. Nesse contexto emergem as operações que geram creditamentos, basicamente descritas no art. 3º, da Lei 10.637/2002 e também no art. 3º da Lei 10.833/2003 (com esclarecimentos contidos em atos normativos da administração tributária), dando os contornos da não-cumulatividade em oposição à tributação cumulativa ou em cascata. Ainda que esses créditos não sejam benefícios ou favores que ensejam a interpretação restritiva prevista no art. 111 do Código Tributário Nacional, a interpretação extensiva ou integração por analogia pela via judiciária esbarra na discricionariedade política confiada ao legislador e nos limites à prestação jurisdicional decorrentes da separação de poderes. Para o que interessa a esse feito, essas duas leis trazem a mesma previsão, igualmente no art. 3º, II, permitindo creditamento em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; O significado jurídico do termo insumo deve ser conjugado com atividade produtiva ou operacional da empresa, da qual o próprio faturamento ou outras receitas deriva (base impositiva do PIS e da COFINS). Assim, em se tratando de produção de bens destinados à venda que gera as bases tributáveis, insumos que geram creditamento são as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofrem alterações (tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação), desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado, bem como os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de bens destinados à venda. No que tange à produção de serviços que geram bases tributáveis, insumos que geram creditamento são os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços (desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado) bem como os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Portanto, a noção de insumo tem relação com bens (que não integram o ativo imobilizado) ou serviços indispensáveis e diretamente relacionados à produção das atividades que geram as bases tributadas pelo PIS e pela COFINS. Outros gastos (mesmo que necessários à manutenção da fonte produtora, e ainda que interfiram em outras apurações, tais como IPI, IRPJ etc.) não são insumos para fins de creditamento dessas contribuições, à luz da conformação prevista na Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. Friso ser inerente ao significado de insumo a relação direta entre ele próprio e o bem ou serviço que gera a base tributável, o que justifica diversas conclusões (dentre elas, a impossibilidade de creditamento em relação a bens lançados no ativo imobilizado de empresas, bem como a inviabilidade de creditamento em se tratando de insumo destinado à venda ou prestação de serviço não tributada, salvo benefícios instituídos pela legislação de regência). Como se nota pelas redações da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, à míngua de previsão normativa que autorize creditamento para fins de não-cumulatividade de COFINS e de PIS, gastos com combustíveis, lubrificantes, câmaras de ar e peças de manutenção adquiridas e utilizadas para frota destinada a atividade operacional de pessoas jurídicas não tem relação direta com a produção de bens e serviços tributáveis por essas contribuições, de maneira que não podem ser considerados como insumos (ainda que necessários à manutenção da fonte produtora). O uso de veículos para transporte de produtos destinados à venda ou para conduzir prestadores de serviço não se confunde com a agregação direta e indispensável exigida para o significado de insumo, da dicção legal. A propósito de situações semelhantes à lide posta nos autos, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. JURISPRUDÊNCIA. 1 - Como consta do relatório, a autora, afirmando ser empresa atacada, realizando suas atividades mediante duas modalidades distintas e dependentes (venda de mercadorias no atacado e embalamento, transporte e entrega), defende, nos termos da petição inicial, deferir o direito de crédito de PIS e COFINS, dos insumos e serviços imprescindíveis à realização de seus objetivos sociais, a saber: - Comissões efetivamente pagas para as empresas de representação comercial; - Seguros efetivamente pagos sobre as mercadorias vendidas e veículos usados nos serviços de transporte; - Peças, serviços de manutenção prestados por terceiros e pneus relativos aos caminhões usados nas entregas; - Equipamentos adquiridos para a prestação dos serviços de entrega referidos, inclusive empilhadeiras; - Manutenção predial nos locais de armazenamento, transbordo e carregamento das mercadorias embarcadas nos caminhões; - Combustível e pedágio efetivamente pagos; - Serviços de comunicação e telefonia; - Serviços gráficos efetivamente pagos e serviços de publicidade efetivamente pagos. 2 - Tem-se que por mais relevantes que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos de sua atividade-fim, que é comercialização, de forma que o que aponta como insumo apenas são custos ou despesas de referida atividade. 3 - Não merece guarda o apelo da autora, vez que a sua tese não encontra respaldo na jurisprudência que entende cabíveis as limitações impostas ao princípio da não-cumulatividade pelo dispositivo atacado, certo que o que, pretende, no caso, na verdade, é o alargamento do conceito de insumo. 4 - (...) Quando pretende se creditar dos valores relativos aos bens que não sejam diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados à venda, a autora quer o alargamento do conceito de insumo tal como previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. As limitações impostas pelos arts. 3º, VI e 15, II, da Lei nº 10.833/03 devem ser respeitadas porquanto o conceito de insumo, no regime da não-cumulatividade, é taxativo. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Por ser *numerus clausus*, a norma não comporta ampliação. (in AC n. 2005.71.00.017148-9, Rel. Des. Fed. Wilson Darios, 1ª Turma do e. T.R.F. da 4ª Região, D.E. de D.E. 25/11/2008). 2. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou reduzir o alcance das normas legais que regem a tributação, a pretexto de corrigir eventuais distorções, posto que essas questões tem natureza de política tributária e competem aos Poderes Legislativo e Executivo. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/09/2011, para publicação do acórdão. (AMS 2003.32.00.000849-6/AM - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.668 de 21/09/2011 Data da Decisão: 12/09/2011). 5 - (...) 22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. (AMS 00054692620094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012). 6 - 1. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ao instituírem o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,6%, respectivamente, e concederam, de outro, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas, conforme disposto no art. 3º. Esse regime permite uma apropriação semidireta dessas contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 2. Somente pode ser considerado insumo o que se relaciona diretamente à atividade da empresa. (AC 200971070022302 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - SEGUNDA TURMA - D.E. 03/03/2010). 7 - Apelação improvida. (TRF1. Quinta Turma Suplementar. AC nº 2005.38.00312107. Relator JUIZ Federal Grigório Carlos dos Santos. Brasília, 06 de novembro de 2012) TRIBUNÁRIO. PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEI 10.637/2002 E 10.833/2003. APELAÇÃO IMPROVIDA.-A Constituição não definiu o que seja não cumulatividade, deixando a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros. As Leis 10.337/02 e 10.833/03 trataram da questão, e dispuseram que poderão ser descontados créditos calculados em relação a (artigo 3º, inciso II): bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.-Qualificam-se como insumo apenas os bens e serviços diretamente utilizados na realização do objeto social do contribuinte, excluídos aqueles apenas indiretamente envolvidos.-A dedução de determinadas importâncias, a título de transferências a outras pessoas jurídicas, na omissão de previsão legislativa expressa, viola o 6º do art. 150 da CF/88.-A exclusão de determinados valores da base de cálculo da COFINS e do PIS é limitada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que apresentam um rol detalhado de quais elementos geram créditos ao contribuinte. A Secretaria da Receita Federal editou as Instruções Normativas da nº 247/2002 (PIS/PASEP) e nº 404/04 (COFINS), que explicitaram o conceito de insumo.-Precedentes do STJ e dessa Corte.-In casu, as despesas elencadas pela apelante não cuidam de créditos passíveis de dedução com esteio nos incisos II dos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois não se caracterizam como insumos necessários à sua atividade comercial.-Prejudicada a análise do pedido de compensação.-Negado provimento à apelação.(TRF3. AMS nº 00168974220144036128. Quarta Turma. Relatora Des. Fed. Monica Nobre. São Paulo, 01 de junho de 2016)No caso dos autos, segundo o estatuto social da impetrante (fls. 38/48), a empresa dedica-se, entre outras atividades, ao comércio em geral, no varejo, de drogas e medicamentos, especialidades farmacêuticas e homeopáticas, produtos químicos, acessórios, artigos de perfumaria e essências, artigos odontológicos, óticos e correlatos. Também tem como objeto social o comércio de artigos próprios das chamadas lojas de conveniência e drugstore, com ênfase para aquelas de primeira necessidade.Dessa forma, para fins de não-cumulatividade de COFINS e de PIS e embara necessários à manutenção da fonte produtora, gastos com combustíveis, lubrificantes, câmaras de ar e peças de manutenção adquiridas e utilizadas para frota destinada a atividade operacional da parte-impetrante não tem relação direta com a produção de bens e serviços tributáveis por essas contribuições, de maneira que não podem ser considerados como insumos na complexa forma de creditamento estabelecida pela discricionariedade do legislador ordinário. Sendo assim, e pensar de reservas que guardo em relação às determinações da legislação combatida, não vislumbro violação de direito líquido e certo da parte impetrante. Prejudicado o pleito de compensação. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

0014741-34.2015.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..As impetrantes opõem embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 242/259, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para assegurar o direito de as partes-impetrantes utilizarem o regime do REINTEGRA (de que trata a Lei 12.546/2011 e demais aplicáveis) para as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e equiparadas à exportação para o exterior, durante o período de vigência desse regime (com a extensão temporal da Lei 13.043/2014), bem como para que as autoridades impetradas acolham a compensação dos correspondentes indébitos apurados desde dezembro de 2011, observados os termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.Sustentam que houve omissões na sentença, uma vez que não foi indicado que as receitas a serem incluídas no REINTEGRA abrangem as operações promovidas por estabelecimentos das embargantes situados dentro e fora da Zona Franca de Manaus para terceiros estabelecidos nessa região. Além disso, não foi reconhecido o direito à restituição dos créditos de REINTEGRA, previsto no artigo 35-A da Instrução Normativa nº 1.300/12.Manifestação do impetrado às fls. 275.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste parcial razão às impetrantes.A finalidade dos Embargos em virtude de omissão é integrativa, completando o julgamento que foi parcial. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida pelo juiz.No caso em apreço, a fim de aclarar a decisão, consigno que as receitas a serem incluídas no REINTEGRA abrangem as operações promovidas pelos estabelecimentos das embargantes situados dentro e fora da Zona Franca de Manaus para terceiros estabelecidos nessa região. Particularmente acredito que a decisão compreende esses estabelecimentos, uma vez que a ordem concedida foi dada às impetrantes (sem restrições). Contudo, é verdade que o pedido inicial expressamente falava em estabelecimentos dentro e fora da Zona Franca de Manaus. Quanto à questão do direito à restituição, entendo que busca a parte-embargante a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. A sentença deixa claro que não é possível devolver valores (ou seja, restituir valores) via mandamental (fls. 254). Por isso, só cabe deferir a compensação das verbas passadas. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir.(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compeli o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo ESTJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Iso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhe provimento em parte para complementar a sentença nos seguintes termos:JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras. No mais, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para assegurar o direito de as partes-impetrantes utilizarem o regime do REINTEGRA (de que trata a Lei 12.546/2011 e demais aplicáveis) para as vendas realizadas pelos estabelecimentos situados dentro e fora da Zona Franca de Manaus para terceiros estabelecidos nessa área, equiparadas à exportação para o exterior, durante o período de vigência desse regime (com a extensão temporal da Lei 13.043/2014), bem como para que as autoridades impetradas acolham a compensação dos correspondentes indébitos apurados desde dezembro de 2011, observados os termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser realizada nos moldes da legislação vigente ao tempo desta impetração (afastando a limitação do art. 35-B, 2º, da IN RFB 1.300/2012), ressalvada a prerrogativa de as partes-impetrantes procederem nos termos dos regimentos aplicáveis ao tempo da formulação e processamento da DCOMP correspondente.Os acréscimos aos valores a compensar devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Oficie-se às autoridades coatoras, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida.

0015209-95.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc..A União Federal opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 210/212, que julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, concedendo a segurança postulada, confirmando a liminar deferida, para assegurar o direito de a parte impetrante não se submeter ao regime de compensação de ofício quanto aos créditos tributários apontados nos autos (Processo administrativo nº 10880.949948/2013-83) em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, existentes em nome da parte impetrante, nos termos do art. 151, do CTN, mesmo que em razão de parcelamento, e, assim, determino sejam adotados os procedimentos necessários à efetiva restituição do crédito tributário já reconhecido em favor da impetrante. A embargante sustenta que a sentença é contraditória, resultando na sua nulidade parcial - na parte em que extrapolou o pedido inicial -, bem como que a ordem nela exarada, para a consolidação do parcelamento, se mostrou desnecessária, pois antes de sua prolação a restituição já havia sido realizada pelo impetrado. Prossegue, aduzindo que houve a perda superveniente do objeto, cabendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Manifestação da impetrante às fls. 232/235.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em contradição na sentença. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com a conclusão, seja com o relatório. No caso em apreço, foi determinada a consolidação do parcelamento, uma vez que a própria autoridade coatora externou em suas informações que esse procedimento constituía condição sem a qual não seria possível a restituição do crédito tributário à impetrante. Portanto, não houve decisão ultra petita deste juízo, dado que respeitou a delimitação do objeto litigioso do processo.No tocante ao segundo ponto deduzido nos Embargos, de que ocorreu a perda superveniente do objeto da ação, observo que até a sentença este Juízo não havia sido noticiado acerca da efetiva restituição dos valores à impetrante. Ao contrário, todos os elementos constantes dos autos, até então, reforçavam a resistência do impetrado em cumprir a contento a liminar deferida às fls. 198/199. Por isso, não se trata de sanar qualquer contradição. Observo que busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir.(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compeli o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo ESTJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Iso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

0017244-28.2015.403.6100 - SILCON AMBIENTAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de salário-maternidade e adicional de horas extras.Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição no que diz respeito ao deferimento da restituição do tributo, o que não seria possível via mandato de segurança. Alega, também, omissão da sentença ao não especificar que a compensação só pode ser realizada com contribuições previdenciárias. Tendo sido dada vista à impetrante, esta não se manifestou (fl. 135v).É o breve relatório. Fundamento e decido.Assiste razão à embargante.Com efeito, a ação de mandato de segurança não é via adequada para se proceder à restituição de indébitos, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula nº 269 do STJ, incorrendo a sentença em erro material ao inserir a expressão restituir/compensar. Com relação à omissão quanto aos tributos com os quais a compensação é possível, também é necessário aclarar que esta se dará somente com contribuições previdenciárias, em respeito à vedação prevista na Lei 11.457/2007, art. 26, parágrafo único.Iso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fl. 88v) para, onde consta:Reconheço, ainda, o direito da Autora de restituir/compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Passe a constar:Reconheço, ainda, o direito da Autora de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, respeitadas as demais regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos.De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I.

0017991-75.2015.403.6100 - JV - INDUSTRIA , SERVICIO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandato de segurança impetrado por JV Indústria, Serviço, Comércio e Representações Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional e do Delegado da Receita Federal do Brasil, buscando ordenar que lhe assegure a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, excluindo-se o nome da empresa no CADIN, bem como o cancelamento das CDAs nºs 80.7.15.010303-20, 80.7.15.061749-60, 80.7.15.005551-72, 80.7.15.005552-53 e 80.7.15.061750-01, todas vinculadas ao Processo Administrativo nº 16349000110/2010-51.Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 24/40). Todavia, alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso voluntário contra decisão que não homologou pedido de compensação, conforme comprovam os documentos de fls. 41/84. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 122/124).As autoridades impetradas prestaram informações, encartadas às fls. 132/148 e 149/159.As fls. 161, a Receita Federal noticia a proposta para cancelamento das inscrições em dívida ativa.O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 163/163v).Petição da impetrante às fls. 166/168 É o breve relatório. Passo a decidir.De início, indefiro o pedido de fls. 166/168, pois as DCOMPs relacionadas na peça processual não guardam identidade com os débitos discutidos nestes autos. No tocante ao pleito de cancelamento das CDAs nºs 80.7.15.010303-20, 80.7.15.061749-60, 80.7.15.005551-72, 80.7.15.005552-53 e 80.7.15.061750-01, todas vinculadas ao Processo Administrativo nº 16349000110/2010-51, a petição de fls. 161 indica que foi proposto o seu cancelamento, devido à interposição de Recurso Voluntário pela impetrante, que reduziu na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.Com relação ao pleito de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, vejo, nos termos já analisados em sede liminar, que a ora impetrante apresentou pedido de compensação com créditos de ressarcimento de IPI 3º trimestre de 2000, objeto do Processo nº 16349.000110/2010-51, sendo as declarações de compensação não homologadas (fls. 41/44), ensejando a interposição de Manifestação de Inconformidade (fls. 46/58), julgada improcedente pela DRJ de Ribeirão Preto (fls. 61/66). Por sua vez, devidamente intimada, a parte impetrante apresentou Recurso Voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 67/79). A princípio, a Receita Federal havia certificado a ausência do recurso, razão pela qual o processo administrativo foi encaminhado à PFN para a inscrição em Dívida Ativa. Contudo, o órgão constatou que, na verdade, havia ocorrido o extravio do recurso. Sanado o equívoco, foi reconhecida a sua tempestividade (fls. 161). Desse modo, os débitos inscritos em dívida ativa da União, e que obtinham a expedição da CNF descaída, estão com a exigibilidade suspensa, por força do disposto no art. 151, III, do CTN c/c com art. 74, incisos 9º, 10 e 11, da Lei 9.430/1996. O documento de fls. 60/61 atesta que a ora impetrante foi intimada do inteiro teor do acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto (que julgou improcedente a manifestação de inconformidade), em 28.05.2015 (fls. 60) e o Recurso Voluntário foi protocolizado em 26.06.2015 (fls. 67), ou seja, dentro do lapso temporal previsto, havendo, assim, o reconhecimento, por parte do impetrado, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da viabilidade da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto mantida essa situação fiscal. Dessa forma, entendo ter ocorrido a carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto dessa demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de cancelamento das CDAs relacionadas acima e da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito somente no que tange a esse pedido. Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por Posto Ype Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição formulado (fls. 19/21). Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. Às fls. 25/30, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a análise do pedido de restituição indicado nos autos às fls. 19/21. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 41/48v, alegando, em preliminares, a necessidade de retificação do polo passivo, para fazer constar Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, defende a regularidade dos procedimentos administrativos adotados pela Receita Federal e informa ter sido o pedido de restituição apreciado conclusivamente, requerendo a denegação da segurança. Às fls. 51/53, o Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança. Às fls. 57/58, a impetrante confirma que houve despacho decisório em âmbito administrativo, deferindo a devolução de valores, mas informa que tal medida ainda não foi efetivada. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, em 04/11/2015, pleiteava-se ordem determinando que a autoridade coatora analisasse os pedidos de restituição feito em via administrativa, sob a alegação de que o Fisco ultrapassara em muito o prazo estabelecido em lei para análise. Após o deferimento do pedido liminar, a impetrada noticia a perda superveniente do objeto dos autos, pois a análise foi realizada em 10/03/2016. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpre acrescentar que, embora a impetrante alegue às fls. 57/58 que a restituição ainda não se efetivou, a determinação dessa medida foge ao escopo desses autos, tanto porque não é este o pedido feito na inicial quanto porque, nos termos da Súmula nº 269 do STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não cabendo, portanto, pedido neste sentido. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0023584-85.2015.403.6100 - PAGSEGURO INTERNET LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de fls. 291/304 que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, confirmando a decisão liminar, concedendo parcialmente a segurança postulada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas-extras e adicional, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade e salário-creche. Foi reconhecido, ainda, o direito da impetrante de restituir/compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto à correção monetária e aos juros, restou decidido que estes devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissões, pois não houve a manifestação quanto: a não incidência das contribuições destinadas a terceiros (entidades e fundos) sobre as verbas cuja natureza indenizatória restou reconhecida; ao direito de compensar os débitos de contribuições previdenciárias a cargo das empresas dos cinco anos anteriores à propositura da demanda, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e artigos 56 e seguintes da IN-RFB nº 1.300/2012 (ou outra que venha a lhe substituir) e, por fim, ao pedido de atualização do crédito pela taxa SELIC (artigo 89, 4º, Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 11.941/2009 e artigo 83 da IN 1.300/2012) ou por outro índice que a substituir. Manifestação da União à fl. 324. É o breve relatório. Decido. Razo assiste em parte à embargante, visto que a sentença foi omissa apenas no ponto em que não se manifestou acerca da não incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas cuja natureza indenizatória restou reconhecida. Por esse motivo, a decisão impede ser complementada, passando a resolver questão então não resolvida. Com relação às demais alegações, consigno que a sentença embargada determinou, expressamente, a observância da prescrição quinquenal, bem como estabeleceu que a correção monetária e os juros devem ser submetidos ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, do qual consta a previsão da incidência da taxa SELIC. Desse modo, observo que busca a parte-embargante, quanto a essa parte, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Enfim, com exceção no ponto a ser complementado, mencionado acima, todos os demais elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir (...). O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compeli-lo a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes parcial provimento, para complementar a sentença nos seguintes termos: Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, confirmando a decisão liminar, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a seus empregados e também das destinadas a outras entidades e terceiros (SENAC, SENAI, SESC e OUTRAS) a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas-extras e adicional, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade e salário-creche. Reconheço, ainda, o direito da Autora de restituir/compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos dos agravos de instrumentos nº 0000730-30.2016.4.03.0000 e 0001817-21.2016.4.03.0000. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.

0050940-20.2015.403.6144 - CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Club Mais Administradora de Cartões de Crédito Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo buscando ordem para afastar os efeitos do Decreto 8.426/2015 na apuração da COFINS e do PIS no que concerne a receitas financeiras. Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades e a diversos outros mandamentos, inclusive com reflexos na não-cumulatividade, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seja reconhecido direito à compensação ou, sucessivamente, que seja admitido creditamento em relação a despesas financeiras. Às fls. 135/148 foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. À fl. 154 a União requereu seu ingresso no polo passivo do feito. Às fls. 156/167, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade e legalidade da majoração das alíquotas do PIS/COFINS pelo Decreto nº 8.426/15. O Ministério Público se manifestou às fls. 171/171v, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar manifestação do MPF quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o ingresso a União no polo passivo. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em tempo para julgamento. Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, b, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I, e do art. 195, 4º, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, b, do texto de 1988. Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero receita, o art. 195, I, b da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor PIS e COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas. Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, b do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de facilidade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, b, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador). Ademais, até mesmo a expressão receita bruta (usada no art. 149, 2º, III, a, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo faturamento (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros). A legislação ordinária pertinente ao PIS e à COFINS vem tributando, de forma válida (formal e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Indo adiante, o PIS e a COFINS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais

sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN). De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em virtude de lei (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária. Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquotas do PIS e da COFINS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I e 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessas contribuições para a seguridade (ainda que possam episodicamente ostentarem funções extrafiscais). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituinte (como o art. 153, 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária. São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento, uma vez que a invalidez do preceito legal (ato primário) contamina o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado. Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco determinou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legítima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, 12, da Lei 9.430/1996), os novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida. Claro que não há direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015. O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015. Também não é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser escoradas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento imotivado. Ademais, a notória dificuldade orçamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária. É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. O vocábulo também, empregado pelo art. 27, 2º, da Lei 10.65/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de crediamento (numa espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentro de um sistema de tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe confiou para elevar a carga tributária, além de que a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS). Não veio violação à isonomia ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crença que há importante emprego de mão-de-obra. Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque não existe qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida. A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrária à pretensão posta nos autos, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA DE ALÍQUOTA DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao crediamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido. (AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015 - LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2.Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4.Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, 2º, estabeleceu que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar, sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5.Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. 6.O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 7.Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto nº 8.426/2015 não se encontra evadido de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 9.Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. 10.A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, 12). 11.Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12.Agravo de instrumento improvido. (AI 00174630820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.

0002375-26.2016.403.6100 - RICARDO DE BABO MENDES X JOAO MAIA MOREIRA/SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por RICARDO DE BABO MENDES e JOÃO MAIA MOREIRA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP objetivando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise do pedido administrativo de restituição de crédito recolhido indevidamente, protocolado sob o nº 04977.205757/2015-04. A fl. 34 foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. A fl. 41, a União requereu seu ingresso no polo passivo do feito. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/61) Após manifestação das partes, deu-se ciência à parte impetrante acerca da conclusão da análise do pedido protocolado sob o nº 04977.205757/2015-04. Inimada sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante quedou-se inerte (fls. 83-v). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora analisasse o pedido de restituição feito em via administrativa. No entanto, foi informada a conclusão da análise do pedido protocolado sob o nº 04977.205757/2015-04, restando indeferido (fls. 75/81), permanecendo silente a parte impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fls. 83-v). Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugrado não encontra mais seu objeto. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0003315-88.2016.403.6100 - VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (IMPETRANTE) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

0003784-37.2016.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Almap BBDO Publicidade e Comunicações Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo buscando ordem para afastar os efeitos do Decreto 8.426/2015 na apuração da COFINS e do PIS no que concerne a receitas financeiras. Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades e a diversos outros mandamentos, inclusive com reflexos na não-cumulatividade, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seja reconhecido direito à compensação ou, sucessivamente, que seja admitido credimento em relação a despesas financeiras. As fls. 130/143, foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. A fl. 149, a União requereu seu ingresso no polo passivo do feito. As fls. 151/159, a autoridade impetrada prestou informações desdenhando a constitucionalidade do estabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras. O Ministério Público se manifestou às fls. 165/165v, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, b, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I e do art. 195, 4º, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, b, do texto de 1988. Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero receita, o art. 195, I, b, da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor PIS e COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas. Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, b, do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de faculdade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, b, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador). Ademais, até mesmo a expressão receita bruta (usada no art. 149, 2º, III, a, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizado no tempo assim como se fez com o termo faturamento (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros). A legislação ordinária pertinente ao PIS e a COFINS vem tributando, de forma válida (formal e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Indo adiante, o PIS e a COFINS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispendendo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN). De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em virtude de lei (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida com capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária. Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquotas do PIS e da COFINS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I e 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessas contribuições para a seguridade (ainda que possam episodicamente ostentarem funções extrasfiscais). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituinte (como o art. 153, 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária. São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento, uma vez que a invalidez do preceito legal (ato primário) contamina o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado. Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco determinou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legítima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, 12, da Lei 9.430/1996), novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida. Claro que não há direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015. O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015. Também não é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser escoradas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento imotivado. Ademais, a notória dificuldade orçamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária. É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. O vocábulo também, empregado pelo art. 27, 2º, da Lei 10.65/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de credimento (nuna espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentro de um sistema de tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe confiou para elevar a carga tributária, além do que a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS). Não vejo violação à isonomia ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social

poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crer que há importante emprego de mão-de-obra. Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque não existe qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida. A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrárias à pretensão posta nos autos, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extralegalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao crédito, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido. (AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015- LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2. Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretende restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, 2º, estabeleceu que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar, sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5. Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 7. Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto nº 8.426/2015 não se encontra inválido de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 9. Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. 10. A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, 12). 11. Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12. Agravo de instrumento improvido. (AI 00174630820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004189-73.2016.403.6100 - FONTES BITTENCOURT & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fontes Bittencourt e Rodrigues Sociedade de Advogados em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedidos de restituição de pagamentos indevidos ou a maior. Afirma que efetuou o pedido há mais de três anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. As fls. 124/129, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade competente promovesse a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos às fls. 12/58, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. À fl. 136, a União requereu seu ingresso no polo passivo do feito. O Ministério Público se manifestou às fls. 139/140 pela concessão da segurança do mandamus. As fls. 142/145, a autoridade impetrada prestou informações alegando o cumprimento da liminar e a perda do objeto. À fl. 147, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte-impetrante se manifestasse acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, o que foi cumprido às fls. 148/149. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, em 29/02/2016, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora analisasse os pedidos de restituição feito em via administrativa, sob a alegação de que o Fisco ultrapassara em muito o prazo estabelecido em lei para análise. Após o deferimento do pedido liminar, a impetrada notícia a perda superveniente do objeto dos autos, pois a análise foi realizada em 25/05/2016. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpre acrescentar que, embora a impetrante alegue às fls. 57/58 que a restituição ainda não se efetivou, a determinação dessa medida foge ao escopo desses autos, tanto porque não é este o pedido feito na inicial quanto porque, nos termos da Súmula nº 269 do STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não cabendo, portanto, pedido neste sentido. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0008612-76.2016.403.6100 - SERVICE ENERGY GESTAO DE ENERGIA S/A.(SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Service Energy Gestão de Energia S/A em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a suspensão do registro em órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA e CADIN. Em síntese, a parte impetrante sustenta que os débitos referentes às CDAs nº 46.756.886-3 e 46.756.887-1 foram parcialmente extintos pelo pagamento e que, em relação à parte não extinta, a exigibilidade dos créditos está suspensa em razão de pedido administrativo de revisão/extinção do débito ainda pendente de julgamento. Por esses motivos, as inscrições nos referidos órgãos seriam indevidas. À fl. 120, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 127/138 (documentos às fls. 139/143), alegando, em preliminares, ilegitimidade passiva para a parte do pedido que se refere ao SPC e ao SERASA. No mérito, alega que, após análise, foi concluído que remanescia saldo devedor a ser pago pela impetrante e que os referidos pedidos de revisão não estavam mais pendentes de julgamento. A impetrante se manifestou às fls. 147/163, informando que formalizou pedido de parcelamento dos débitos apontados pela impetrada e que, em razão disso, estes estariam com a exigibilidade suspensa. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manteve-se silente (fls. 165/165). O Ministério Público manifestou-se às fls. 167/167, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, com relação à parte do pedido que versa sobre a suspensão dos registros no SERASA e SPC, verifico a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Já na parte que se refere à suspensão do registro no CADIN, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Inicialmente, na esteira do entendimento já consubstanciado no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, não é possível atribuir à impetrada legitimidade para responder demandado referente ao registro em órgãos privados de proteção ao crédito: PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente. (AC 00091938720044036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) Já no que se refere à suspensão do registro no CADIN, verifica-se que houve pagamento parcial do débito pela impetrante e, quanto ao saldo remanescente, foi inscrito em dívida ativa, o que ocasionou o registro no CADIN. Na manifestação da impetrante às fls. 147/163, foi informado que, após análise do pedido de revisão feito pelo contribuinte, procedeu este à formalização de pedido de parcelamento desse valor, o que enseja a suspensão da exigibilidade do débito e consequente baixa do sistema CADIN. Ademais, instado a se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manteve-se silente. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugrado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litépendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, em relação ao pedido de suspensão do registro no SERASA e SPC, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, devido à ilegitimidade passiva da impetrada; e em relação ao pedido de suspensão do registro no CADIN, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0010177-75.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO PEREZ(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antônio Perez em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, sustenta a parte impetrante que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 05 de junho de 1996, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 38), a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 43/50). Às fls. 51/56, foi proferida decisão deferindo o liminar pleiteado, para ordenar que a autoridade impetrada a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo de dez dias. À fl. 58, a CEF informou que deu cumprimento à liminar concedida nos autos. O Ministério Público se manifestou às fls. 61/61v, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua intervenção, na qualidade de custos legis, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas numerus clausus no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido os julgados seguintes: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (EMEN (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULÁRIO Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG.00235 ..DTPB:.) Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMs 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMs 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013) LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE PUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0010356-09.2016.403.6100 - RADIO SAO PAULO LRTDA(SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rádio São Paulo Ltda. em face do Delegado Especial da Receita Federal da Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em dinheiro e vale-alimentação pago em dinheiro. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte impetrante pede ordem para o reconhecimento da desoneração em tela, bem como que seja assegurada compensação do que pagou até 31/12/2013. Às fls. 55/72, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada reconhecesse o direito de a parte impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em dinheiro e vale-alimentação pago em dinheiro. Às fls. 82/97, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade da exação das referidas contribuições previdenciárias. Às fls. 99/110, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 55/72, sob o nº 0013827-97.2016.403.0000, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal às fls. 116/118. O Ministério Público se manifestou às fls. 112/113, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar manifestação do MPF quanto ao mérito da

PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (RESP 201000494616RESP - Recurso Especial - 1185685, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, m.v., DJE de 10/05/2011 LEXSTJ VOL.00262 PG00178) No mesmo sentido, no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. VALE ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. MULTA DO FGTS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1. Quanto à exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o abono indenizatório, não há discussão sobre a aludida verba. Consta-se, que a alegação trazida pela agravante está totalmente divorciada da matéria ventilada. Assim, não conheço do agravo legal no ponto. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale- transporte em pecúnia. Ao julgar o RE nº. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale- transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale transporte pago em pecúnia: (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 4. Os valores despendidos pelo empregador a título de vale-alimentação não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, consequentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. (EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014); (STJ, REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). 5. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. Nesse sentido: Apelação Cível nº 1501169-30.1998.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, 3ª Turma, DJU DATA: 06/09/2006; Apelação Cível nº 0029852-88.1997.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, DJU DATA: 17/01/2007). 6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo legal conhecido em parte, na parte conhecida, improvido. (AMS 00008768420144036000 AMS - Apelação Cível - 356158, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2015) Por isonomia (tendo como parâmetro de comparação a finalidade do pagamento), estão desonerados da incidência a contribuição previdenciária os montantes a título de vale-alimentação, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou da existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho vinculando a relação jurídica entre empregador e empregado. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vencidas após o trânsito em julgado. Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., Dje: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em dinheiro e vale-alimentação pago em dinheiro. Respeitado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-autora poderá recuperar os indébitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Observados o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, a compensação pode se dar com contribuições previdenciárias vencidas após o trânsito em julgado, observando-se as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, assegurado o direito de compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa (quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0013827-97.2016.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I.

0010615-04.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição da impetrante de fl. 285, que noticia a desistência no prosseguimento da ação, prejudicados os embargos de declaração de fls. 275/279 em face da sentença de fls.265/271. Intime-se a parte impetrada e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas cabíveis.

0011914-16.2016.403.6100 - GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geoservice Engenharia Geológica Ltda. em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de adicionais sobre as Horas-Extras (mínimo de 50%), noturno (mínimo de 20%), periculosidade (30%), insalubridade (de 10% a 40%) e de Transferência (mínimo de 25%). Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. As fls. 235/242, foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. À fl. 252, a União requereu seu ingresso no polo passivo do feito. As fls. 253/262, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade das contribuições previdenciárias. O Ministério Público se manifestou às fls. 270/272, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua intervenção quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. As fls. 274/290, a parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 235/242, sob o nº 0012001-36.2016.403.0000, ao qual foi negado provimento às fls. 292/302. É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracterizada (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercuta na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de adicionais:a) Horas-Extras (mínimo de 50%); b) noturno (mínimo de 20%);c) periculosidade (30%); d) insalubridade (de 10% a 40%); e e) Transferência (mínimo de 25%). Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.Horas-Extras (mínimo de 50%) Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior: 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010).ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNOO E.STJ já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)É mais: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIACom relação ao adicional de transferência, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região posicionou-se acerca de sua natureza remuneratória, notadamente em razão da habitualidade no pagamento, consoante precedentes colacionados a seguir: [...] IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art.469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. [...] (AC 00106358320024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)[...] IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. [...] (AMS 00022024820124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)Por certo não cabe compensação nesta fase processual, ante o art. 170-A do CTN.Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0012001-36.2016.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I.

0013661-98.2016.403.6100 - VARTEX COMERCIO DO VESTUARIO LTDA(SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA E SP306364 - VICTOR MENON NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Camila Gonçalves Zanardo 32588032850 em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, ou da contratação de Médico Veterinário como responsável técnico. Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede liminar. As fs. 23/32, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico. As fs. 36/63, a autoridade impetrada prestou informações alegando que o Impetrante atua na venda de animais vivos e medicamentos veterinários, atividades que exigem a presença de médico veterinário como responsável técnico. O Ministério Público se manifestou às fs. 65/67 pela denegação da segurança em relação à impetrante. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP - Proc. 36441/SP - Min. Ari Pargendler - STJ - 2ª Turma - 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP - Proc. 11218/P2 - Min. Milton Luiz Pereira - STJ - 1ª Turma - 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Inexistindo precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciam a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto nº 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabricam, manipulam, fracionam, emvasam, rotulam, controlam a qualidade, comercializam, armazenam, distribuem, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade-fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comercializam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E. STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013). E ainda: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO- OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ - 2ª Turma, DJE 17/05/2010). Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão. Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: [...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pag. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 0038084-22.006.403.6182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: [...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF/3ª R, 6ª Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: [...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazaro Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007). Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, como o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar. Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (6ª Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). No caso dos autos, a parte impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fs. 17). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0016564-09.2016.403.6100 - ARMAZEM TATUAPE LTDA - ME/SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fs. 1281/129. Ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo. 2. Forneça a parte impetrante às cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 (cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanham). 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, notifique-se a autoridade coatora (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo), para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 5. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013162-17.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por HYPERMARCAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional para que seja aceito seguro-garantia judicial ofertado para garantia do crédito tributário, permitindo dessa forma a expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN), e não inclusão no CADIN. Em síntese, a parte-requerente alega que, ante a existência de débitos no âmbito da RFB (Processo Administrativo nº 15563.000665/2008-81), foi negada a expedição da pretendida certidão. Alegando que ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal (em face da qual seria possível oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos, nos termos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei 6.830/1980, para ser possível interpor embargos), nesta ação a parte-requerente oferece em garantia do montante desses tributos uma apólice de Seguro Garantia (fls. 177/191), sustentando a urgência do provimento pretendido em face de a desejada certidão negativa de débitos ser vital para suas atividades empresariais. A fl. 207, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após manifestação da União. Contestação às fls. 210/217, na qual a União combate a regularidade do seguro garantia apresentado, alegando que a apólice contém cláusula que contraria a Portaria PGFN nº 164/2014 e também estar o valor segurado abaixo do exigido pela norma. As fls. 220/239, a requerente juntou aditamento da apólice, buscando sanar as irregularidades apontadas pela União. As fls. 242/243, a União manifesta aceitação do seguro garantia, devidamente aditado, e informa a anotação da existência de garantia no Sistema Informatizado de Dívida Ativa referente aos débitos do Processo Administrativo nº 15563.000665/2008-81. As fls. 245/251, a requerente informa a cerca do ajuizamento da execução fiscal para cobrança dos valores objeto da garantia prestada e requer sua transferência para os autos nº 0034558-95.2016.403.6182, em trâmite da 1ª Vara de Execuções Fiscais. É o breve relatório. Passo a decidir. A jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia em feito cautelar ou ordinário, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. A propósito do tema, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler, quando do julgamento unânime do REsp 99653/SP, em 23.11.1998, aceitando tal possibilidade: As razões do recurso especial sustentam que o devedor solvente, isto é, com condições de oferecer bens suficientes à penhora, tem condições de obter a certidão positiva de débito com efeito de negativa, se o crédito fiscal for objeto de execução, deve também ter esse direito enquanto a Fazenda atrasa a execução - sob pena de a expedição da certidão pretendida ficar dependendo da vontade da Fazenda. Há aí uma circunstância curiosa: a de que a execução fiscal, que, em princípio, agrava a situação do devedor, pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar estão satisfeitos. Daí não se segue que o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa enquanto a execução fiscal não for ajuizada. Tudo porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar estão a descoberto. Logo, a analogia entre um caso e outro é imprópria. Agora, se o contribuinte, como no caso, se dispõe a oferecer caução real para obter a certidão negativa, o Judiciário está obrigado a tutelar, cautelarmente, os seus interesses. Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. No presente caso, entretanto, a requerente noticia o ajuizamento da competente execução fiscal para cobrança do crédito tributário. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu - a saber, a ausência de execução fiscal ajuizada, que impossibilitava a penhora e a suspensão de exigibilidade do crédito tributário -, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados honorários advocatícios em favor da requerente, em respeito ao princípio da causalidade, pois embora não negue a existência do débito, não pode a requerente ficar sujeita ao retardamento do ajuizamento da execução fiscal pela requerida. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários a serem pagos pela União em R\$ 100,00. Custas ex lege. Comunique-se nos autos da execução fiscal nº 0034558-95.2016.403.618 a prolação desta sentença. Desentranhem-se, substituindo por cópias, a apólice de fls. 177/191 e aditamento de fls. 223/237, e remetam-se via malote para a 1ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos da referida execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 9514

MONITORIA

0002194-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO ANTONIO BARBOSA(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021285-16.1970.403.6100 (00.0021285-7) - ALFREDO GABRIELESCHI FILHO X SAVERIO IANELI X FRANCISCO PEREIRA MACIEL X VIGILATO FRANCISCO DA COSTA X DOMINGOS CANTARIM X OTAVIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR SENA DE OLIVEIRA X ANTERO BEZERRA CAVALCANTI X BENEDITO DA SILVA LEITE X MARIA APARECIDA FREIRE COSTA X JOSE DOS SANTOS(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELESCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento. Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0051656-88.1992.403.6100 (92.0051656-4) - APARECIDA MACRI LINS X ANTONIO WENCESLAU MACHADO - ME X A GRACIOSA DE LINS COM/ DE TECIDOS LTDA X DICAR COML/ GRAFICA LTDA X FARMACIA PAULISTA DE LINS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos bem como das cópias trasladadas dos Embargos à Execução, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0051970-29.1995.403.6100 (95.0051970-4) - EMIGDIO CORREGIARI X DARILIO RODRIGUES X DAVID DE BRITO PADILHA X FLAVIO ALBINO DE SOUZA X JOSE GOMES DE BRITO X JOSE HELENO DE SOUZA X JOSE MENDES X MARIA ALMERITA FRANCA GUIMARAES(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA) X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X OSVALDO FAUSTINO GAMA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0060526-49.1997.403.6100 (97.0060526-4) - CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA X DURVAL RABBONI X HELIO IWAO NAKAMURA X MARIA DE LOURDES DINIZ LARA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos bem como das cópias trasladadas dos Embargos à Execução, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0005000-58.2001.403.6100 (2001.61.00.005000-8) - UNIAO COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014152-28.2004.403.6100 (2004.61.00.014152-0) - CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006700-93.2006.403.6100 (2006.61.00.006700-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-42.2006.403.6100 (2006.61.00.004356-7)) LABORATORIO STIEFEL LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007775-70.2006.403.6100 (2006.61.00.007775-9) - LOURDES FERREIRA AIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento. Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0019580-49.2008.403.6100 (2008.61.00.019580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X WILMA SILVEIRA ROSE DE MOURA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024841-92.2008.403.6100 (2008.61.00.024841-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018616-85.2010.403.6100 - COMERCIAL GRAULAB LTDA(SP350297A - LORENA BORGES PIRES E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011336-92.2012.403.6100 - NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000346-71.2014.403.6100 - MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E RJ180449 - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015290-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024474-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024474-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ISRAEL ROSEIRA(SP102086 - HAMILTON PAVANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por economia processual, a execução deverá prosseguir nos autos da ação principal (processo no. 0024474-44.2003.403.6100). Para tanto, deverá a Secretária trasladar cópias das fls. 2/3, 63/68, 80/83 e 86 para aqueles autos, certificando-se o necessário. Após a intimação das partes, proceda-se ao despensamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0012126-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041840-72.1998.403.6100 (98.0041840-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BICICLETAS CALOI S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP087057 - MARINA DAMINI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032138-29.2003.403.6100 (2003.61.00.032138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051656-88.1992.403.6100 (92.0051656-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X APARECIDA MACRI LINS X ANTONIO WENCESLAU MACHADO - ME X A GRACIOSA DE LINS COM/ DE TECIDOS LTDA X DICAR COM/ GRAFICA LTDA X FARMACIA PAULISTA DE LINS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por economia processual, a execução deverá prosseguir nos autos da ação principal (processo no. 0051656-88.1992.403.6100). Para tanto, deverá a Secretária trasladar cópias das fls. 2/4, 37/50, 53/54, 79/83 e 85 para aqueles autos, certificando-se o necessário. Após a intimação das partes, proceda-se ao despensamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0012428-52.2005.403.6100 (2005.61.00.012428-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060526-49.1997.403.6100 (97.0060526-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA X DURVAL RABONI X HELIO IWAO NAKAMURA X MARIA DE LOURDES DINIZ LARA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por economia processual, a execução deverá prosseguir nos autos da ação principal (processo no. 0060526-49.1997.403.6100). Para tanto, deverá a Secretária trasladar cópias das fls. 2/22, 40, 157/177, 216/224, 246/250, 276/282 e 285 para aqueles autos, certificando-se o necessário. Após a intimação das partes, proceda-se ao despensamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011897-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011897-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNY CASSELLATO HOSSNE) X CAROLINA MARTINEZ SANTOS

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0006449-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEIZA COMERCIO DE PARAFUSOS, FERRAGENS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. X FLAVIO GOMES X LUIZ CARLOS ALMEIDA

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038182-55.1989.403.6100 (89.0038182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033153-24.1989.403.6100 (89.0033153-1)) SCRITTA ELETRONICA LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento. Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0002545-09.1990.403.6100 (90.0002545-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037625-68.1989.403.6100 (89.0037625-0)) VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0021303-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021303-6) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento. Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0007716-72.2012.403.6100 - ARMINDO MASANOBU TAKENAKA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026050-87.1994.403.6100 (94.0026050-4) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP11992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0056889-19.2000.403.0399 (2000.03.99.056889-0) - JOSE MARTIMIANO MOREIRA X MARIO TASCA X LUIZ ANTONIO CALIL X NILSON SCOLESO X VALTER LUIZ PINTO LOPEZ X ROBERTO MACOTO SUGUMOTO X SERGIO KISHI X MATUSALEM TREVISANI X JARBAS PENOV X LAZARO LEVI COELHO DA SILVA X AFONSO MARTINS BORGES X MARIA APARECIDA DOS PRAZERES X WASHINGTON BASSO X ZEFERINO RODELLA X EDISON ALVES DOS SANTOS(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE MARTIMIANO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO TASCA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CALIL X UNIAO FEDERAL X NILSON SCOLESO X UNIAO FEDERAL X VALTER LUIZ PINTO LOPEZ X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MACOTO SUGUMOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KISHI X UNIAO FEDERAL X MATUSALEM TREVISANI X UNIAO FEDERAL X JARBAS PENOV X UNIAO FEDERAL X LAZARO LEVI COELHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO MARTINS BORGES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS PRAZERES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BASSO X UNIAO FEDERAL X ZEFERINO RODELLA X UNIAO FEDERAL X EDISON ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Ciência às partes do desarquivamento. Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0024474-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024474-2) - ISRAEL ROSEIRA(SP102086 - HAMILTON PAVANI) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL ROSEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos bem como das cópias trasladadas dos Embargos à Execução, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10494

DESAPROPRIACAO

0904177-84.1986.403.6100 (00.0904177-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARINO LAZZARESCHI - ESPOLIO X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Fls. 647/650: Ciência as partes, que deverão requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0042458-46.2000.403.6100 (2000.61.00.042458-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA X ANA MARIA FONSECA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA X LAIS COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAMBEIRO DE OLIVEIRA X MARILIA COELHO DE OLIVEIRA X FERNANDO CARVALHO BORGES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 812/813: Compulsando os autos, verifico que, em 25/08/2005, foram juntados a estes novos instrumentos de procuração, em que se nomearam como novas patronas dos expropriados a dra. Inês de Macedo e a dra. Raquel Parreiras de Macedo Ribeiro, e, não obstante, ainda encontra-se cadastrado como causídico daqueles o sr. Renato Frade Palmeira, cujo mandato foi automaticamente revogado com a apresentação dos sobreditos instrumentos.Com isso em vista, providencie a Secretaria a retificação junto ao sistema MUMPS. Saliento que não constatei, nos autos, a ocorrência de quaisquer prejuízos às partes, uma vez que as novas patronas, outrora constituídas, também encontram-se devidamente cadastradas no sistema e vem sendo intimadas regularmente. Assim, suportado pelo princípio do pas de nullité sans grief, não há que se declarar nulidade, tratando-se a questão de mero vício formal, ora suprido.No mais, aguarde-se a vinda do alvará liquidado, nos termos do que já fora decidido às fls. 770, remetendo-se os autos ao arquivo oportunamente.Int.

MONITORIA

0003441-41.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X MIYAMOTO PRODUTOS FITOTERAPICOS EIRELI - ME

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C, parágrafo 1º do CPC; ou) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C do CPC.

0004648-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO LOPES MOREIRA

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Int.

0006708-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO GUILHERME LOURENCON

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Int.

0006883-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUTRICLIN COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - EIRELI - ME X IVONE MIRANDA DE OLIVEIRA

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-11.1992.403.6100 (92.0003187-0) - PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR X ALAIR MOREIRA SPINOLA X MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES X MARIA ISABEL MATTOS SOUZA GIORGETTI X UGO CESAR GIORGETTI X ALVARO BERNARDINO X WALMIR PERSON X JOAO HONORATO ALVES X LUIZ ANTONIO ARRUDA X JOSE VIRGILIO VITA JUNIOR(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALAIR MOREIRA SPINOLA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL MATTOS SOUZA GIORGETTI X UNIAO FEDERAL X UGO CESAR GIORGETTI X UNIAO FEDERAL X ALVARO BERNARDINO X UNIAO FEDERAL X WALMIR PERSON X UNIAO FEDERAL X JOAO HONORATO ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOSE VIRGILIO VITA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada do Ofício 04058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 403/408 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (referente a pagamento de RPV) intimo o credor JOSE VIRGILIO VITA JUNIOR no intuito de proceder ao levantamento dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o precatório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 405/2016 CJF/STJ, art. 45, 46 e 47.Intime-se.

0007575-54.1992.403.6100 (92.0007575-4) - VAGNER CORREIA NETO(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a juntada do Ofício 04058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 196/201 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (referente a pagamento de RPV) intimo o credor VAGNER CORREIA NETO no intuito de proceder ao levantamento dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o precatório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 405/2016 CJF/STJ, art. 45, 46 e 47.Intime-se.

0023772-64.2004.403.6100 (2004.61.00.023772-9) - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X JANE EYRE ALEGRETTI RODRIGUES TEIXEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 189/212 e 215: Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o requerido pela autora às fls. 180, em observância ao decidido no r. Acórdão de folhas 166/167v, juntando aos autos os extratos bancários no período final de 1987 e 1988/ano inteiro.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0027686-68.2006.403.6100 (2006.61.00.027686-0) - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (União Federal) e executado (parte autora), de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça e demais documentos constantes às fls. 938/947 dos autos. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0012370-34.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA AUTELENA DE LIMA

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 59.524,42), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

0005312-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIFICA HOME MOVEIS PLANEJADOS LTDA X RENATO ROGERIO SILVA DE MOURA X SILVANA SANTOS DA SILVA

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 48.456,70), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

0005715-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILMA MARIA SANT ANNA

Afasto a hipótese de prevenção, pelo fato de o processo indicado às fls. 22 tratar de objeto distinto dos presentes autos. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 38.111,65), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

0005889-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RPV TURISMO S/S LTDA - ME X ADEMAR ALVES DA SILVA X EDUARDO COSTA PASSO

Afasto a hipótese de prevenção, pelo fato de o processo indicado às fls. 22 tratar de objeto distinto dos presentes autos. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 527.768,81), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

0006751-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA FLEX AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP X ALESSANDRO GIORDANO PASSETTE

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

0006758-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGUA CORRENTE VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP X DORLEI MIGNON X EMILIA DOS SANTOS MIGNON

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 50/51), por se tratarem de objetos distintos. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Ressalto que, a penhora deverá incidir sobre o bem dado em garantia, conforme descrito na inicial, nos termos do artigo 835, par. 3º do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

0007007-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMANSYSTEM CONSULTORIA EMPRESARIAL, DESENVOLVIMENTO E LOCAÇÃO DE SISTEMAS EIRELI - EPP X CARLOS EDUARDO LETTE ROMANI

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 85, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012090-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012090-5) - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 653, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 652. Int.

Expediente N° 10503

PROCEDIMENTO COMUM

0015793-07.2011.403.6100 - GENIVAL FLORENTINO X ROSANGELA ALVES(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP083380 - REINALDO CARMONA GONZALEZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA E SP273327 - FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BENIGNO DELGADO MACHICADO(SP249410 - KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Fl. 1162: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela corrê, Município de São Paulo, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 1157.

0024222-21.2015.403.6100 - JUAN KEVIN DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ZENILDA DIAS CORREIA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela União Federal às fls. 296/298, concernente na juntada do receituário médico atualizado. 2. Com o cumprimento do item 1, desta decisão, tomem os autos conclusos. Int.

0003915-12.2016.403.6100 - VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA X LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de levantamento dos depósitos constantes às fls. 90 e 232, em favor da parte autora, requerido à fl. 328. Int.

0018718-97.2016.403.6100 - GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a r. decisão prolatada às fls. 95/97. Prossiga-se o andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0020606-04.2016.403.6100 - ANDREIA DAS GRACAS SILVA X ANGELA CRISTINA BARBOSA X CELIA CRISTINA DE MELLO X DALVA MARIA VIANA MORAES X FRANCISCO DA COSTA VERAS X JOELMA BRITO DA MATA X MARIA CRISTINA DANTAS SANTANA X ROSENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO SANTOS X SOLANGE DOS SANTOS BATISTA X SUZETE DA SILVA PEREIRA LIMA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 319: Cumpra a parte autora integralmente a decisão exarada à fl. 318, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

0019835-26.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Retifico, de ofício, o despacho proferido à fls. 85, para dele não fazer constar: Sem prejuízo das providências acima, solicite-se à Central de Mandados-CEUNI, com brevidade, informações acerca do cumprimento do mandado de intimação n.º 0017.2015.01406. No mais, fica mantido o despacho de fls.85. Dê-se vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste, em querendo. Ciência ao Juízo Deprecante acerca da retificação supra, comunicando-se, por e-mail. Fls. 85: remetam-se ao Ministério Público Federal com urgência. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas legais. INT.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7553

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008175-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANA ALINE DA SILVA MAZURQUE(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 91 requeira(m) a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026022-70.2004.403.6100 (2004.61.00.026022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013193-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013193-9)) ANALIA LUIZ DA SILVA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Vistos, Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

DEPOSITO

0005475-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA CRISTINA SOUZA NASCIMENTO

1) Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo representante judicial da CEF à fl. 94. Isto posto, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). 2) Prejudicado o pedido de anotação de restrição de circulação de veículo no sistema RENAJUD uma vez que já foi promovido conforme anotado no documento de fl. 71. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-57.2007.403.6100 (2007.61.00.000906-0) - INTER COOPER-COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0036863-85.2008.403.6100 (2008.61.00.036863-5) - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021877-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021877-0) - BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010964-17.2010.403.6100 - FUMIO HORIE X QUEICO HORIE X YOJI HORIE(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a r. decisão de fl. 44 que concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora (devedora), julgo prejudicado o pedido de pagamento de honorários advocatício formulado nos autos. Assim sendo, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 165 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita igualmente destacada na decisão de fl. 167, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005165-17.2015.403.6100 - ISMAEL DE SOUZA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 187 requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0009879-20.2015.403.6100 - LEANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 73, requeira a parte ré (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0015803-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587

Fl. 53: Preliminarmente, diante do lapso de tempo transcorrido, promova o representante legal do CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de planilha de cálculo, devidamente atualizada, que entender de direito nos termos decido na parte final da r. sentença de fl. 47. Uma vez colacionada aos autos a referida planilha com o débito atualizado, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002412-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002412-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077545-78.1991.403.6100 (91.0077545-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X JOAO DONIZETI DE FREITAS X JOSE APARICIO SILVA X NEIDE CARDOSO ALVES X DENOSSY GALLI(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 132 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora embargada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), calculado em julho de 2016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição de fl(s). 135. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0026432-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060066-62.1997.403.6100 (97.0060066-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X IRENE MAYUNI KAMIJO X JURANDIR ALMEIDA DA SILVA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LINO DIAS RODRIGUES X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO X WAGNER PEREIRA ANTUNES(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI15149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do erg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à Advocacia Geral da União - AGU (credor), para que requiera o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046576-41.1995.403.6100 (95.0046576-0) - ARNO S/A(SPI017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SPI63266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ARNO S/A

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 247 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte requerente, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.785,03 (dois mil e setecentos e oitenta e cinco Reais e três centavos), calculado em junho de 2016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 252-254. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0034624-60.1998.403.6100 (98.0034624-4) - FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SPI20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 446 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 481,53 (quatrocentos e oitenta e um Reais e cinquenta e três centavos), calculado em setembro de 2016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 457-458. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0014946-25.1999.403.6100 (1999.61.00.014946-6) - STM INDL/ LTDA(SPI73583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SPI82850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X STM INDL/ LTDA

No intuito de promover a celeridade processual do presente feito e em cumprimento a r. sentença/acórdão transitado em julgado, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento das parcelas relativo a honorários advocatícios recolhidos nos autos (fls. 663-664; 667-668; 672-673; 675-676 e 678-679), informando o valor residual atualizado do débito exequendo. Após, publique-se o teor desta decisão para ciência a parte devedora, devendo promover, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual recolhimento de valores devidos nos autos. Por fim, abra-se nova vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Cumpra-se. Intimem-se.

0022682-55.2003.403.6100 (2003.61.00.022682-0) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SPI73481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SPI01452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES E SPI62304 - LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SPI22661 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 456 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 17.524,84 (dezesete mil e quinhentos e vinte e quatro Reais e quatro centavos), calculado em setembro de 2016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 461-463. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0021298-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021298-2) - SUNG KEUN LEE X OH SOOK KWON(SPI074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SUNG KEUN LEE

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 248 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.969,98 (três mil e novecentos e sessenta e nove Reais e nove centavos), calculado em junho de 2016, à UNIÃO FEDERAL - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 254-256. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO GRU - Código de Recolhimento nº 13.905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - Código: 13.903-3; Unidade Gestora nº 110.060/0001; Gestão nº 0001 - Favorecida Advocacia-Geral da União - AGU), e dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL para quitação, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0010492-16.2010.403.6100 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SPI73301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X MARCOS DELLA COLETTA(SPI153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA FAZENDA BELEM X MARCOS DELLA COLETTA X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Diante da certidão de fl. 282, manifestem-se as partes credoras (UNIÃO FEDERAL - AGU e MARCOS DELLA COLETTA), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva ou silente as partes interessadas, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

0002702-44.2011.403.6100 - R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 121 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.042,94 (um mil e quarenta e dois Reais e noventa e quatro centavos), calculado em julho de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 125-127. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0015751-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE SOUZA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 128, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

0005056-03.2015.403.6100 - ELIAS KHALIL JUNIOR X LUCIMARY KHALIL X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS KHALIL JUNIOR

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 134 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.642,21 (cinco mil e seiscentos e quarenta e dois Reais e vinte e um centavos), calculado em junho de 2016, a parte credora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 136-138. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(s) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0014931-60.2016.403.6100 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ021536 - CELSO DUARTE DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Chamo o feito à ordem: 1) Determino a renomeação do presente feito à partir de fl. 355 em razão de incorreção de numeração anotada. 2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 372 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.337,64 (três mil e trezentos e trinta e sete Reais e sessenta e quatro centavos), calculado em agosto de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PGF 3ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 524-525. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 13.905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Código: 13.905-0; Unidade Gestora nº 110060; Gestão nº 0001 - Favorecida Advocacia-Geral da União - PGF) - a ser feito SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7568

PROCEDIMENTO COMUM

0025836-61.2015.403.6100 - MARIA DA GLORIA FERREIRA CALDERAO(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 275/276: Defiro. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, receituário médico atualizado sobre seu estado de saúde, bem como sobre a necessidade de continuidade de tratamento com o medicamento FABRAZYME. Após, dê-se nova vista à União (AGU). Int.

0019686-30.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 61-82: Mantenho a decisão de fls. 51-53 por seus próprios fundamentos. Int.

0021449-66.2016.403.6100 - JOSE AILTON DE BRITO GRANJEIRO - ESPOLIO(SP296705 - CELIO MEDRADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, comprove a Sra. Juscelene Costa Celestino sua condição de representante do espólio de José Ailton de Brito Granjeiro, apresentando certidão de objeto e pé do inventário, na qual conste sua nomeação como inventariante, bem como apresente cópia do RG. Além disso, saliento que encerrado o inventário a legitimidade para ingressar com a presente ação é dos herdeiros. Assim, sendo necessário, promova o adiamento da petição inicial para regularizar o pólo ativo. Após, voltem conclusos. Int.

0021677-41.2016.403.6100 - JOSE BATISTA MOURA(SP333849 - RAFAEL ALVES SALDANHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAIA SECURITIZADORA S.A.

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que suspenda/cancele os atos relativos à consolidação da propriedade do imóvel. Requer, também, seja declarada a inexistência de débito, no valor de R\$ 40.171,65, referente às parcelas em atraso, alvo de notificação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Pleiteia o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente, a fim de receber o prêmio do seguro e a consequente quitação do imóvel. Alega que, em 30/06/2006, celebrou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 99.000,00, em 240 parcelas. Além disso, contratou Seguro de vida e incapacidade total com a corretora Gaia Securitizadora S/A. Sustenta que, em 2008, foi diagnosticado com Glaucoma em ambos os olhos, sendo a doença no olho direito mais severa. Neste mesmo ano aposentou-se por tempo de serviços, mas continuou trabalhando na mesma empresa. Relata que, em 2011, após diversas cirurgias e tratamentos, perdeu totalmente a visão do olho direito e, mesmo enxergando somente o olho esquerdo, manteve-se no trabalho. Esclarece que, em 2013, foi dispensado do trabalho sem justa causa, por não enxergar dos 2 olhos, na medida em que a cegueira estava impossibilitando a realização de tarefas, limitando as suas atividades. Afirma ter requerido a cobertura do seguro contratado, cujo pedido foi indeferido sob o fundamento de que: A Caixa Seguros S/A informa que a análise do processo de sinistro foi concluída com a constatação de que o estado de invalidez não se caracteriza como total que impeça o exercício de atividade laborativa. Alega que o contrato de seguro é claro ao apontar no item 5.1.2: Riscos cobertos de natureza pessoal: invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido após a assinatura do instrumento contratual com o estipulante. Salienta que, mesmo sendo portador de doença degenerativa em ambos os olhos, num deles possuindo cegueira total e outro olho com 80% da visão comprometida, o prêmio lhe foi negado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor suspender/cancelar os atos relativos à consolidação da propriedade do imóvel. Requer, também, a declaração de inexistência de débito, no valor de R\$ 40.171,65, referente às parcelas em atraso, alvo de cobrança na notificação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Pleiteia, também, o reconhecimento da incapacidade total e permanente dele, a fim de receber o prêmio do seguro e a consequente quitação do imóvel. O documento juntado às fls. 52 revela que o autor encontra-se inadimplente com as prestações do financiamento habitacional desde agosto/2014. Além disso, ele relata ter requerido a cobertura do seguro em 06/01/2015, cujo pedido lhe foi negado em 16/03/2015. Como se vê, a despeito de ter o pedido de cobertura securitária negado em 03/2015, somente agora, 10/2016, ajuizou a presente ação, visando impedir a consolidação da propriedade, tendo em vista a notificação extrajudicial que recebeu para purgar a mora. Por conseguinte, entendo que, a despeito de o autor buscar a cobertura securitária, não lhe é permitido deixar de pagar as prestações do financiamento até que seja solucionada a controvérsia sobre o seguro. O contrato de financiamento foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver despossado do imóvel. Assim, a princípio entendo que, mesmo pleiteando a cobertura securitária, deve o mutuário estar adimplente com as prestações do financiamento. Outro argumento, a fim de evitar o perecimento do direito do autor, deve a CEF abster-se de vender o imóvel a terceiros até que a controvérsia relativa ao pagamento do prêmio do seguro seja julgada. Ademais, o reconhecimento da invalidez permanente não pode ser deferido em sede de análise de pedido de tutela, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos constam, ausentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida para determinar à CEF que se abstenha de vender o imóvel a terceiros, até o julgamento final do processo. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF 3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II do NCPC. Cite-se. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0021852-35.2016.403.6100 - MELORA DO BRASIL PRODUTOS DERMATOLOGICOS S/A.(SP179805A - FERNANDA SA FREIRE FIGLILOUO E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora decisão judicial que afaste a sua equiparação com estabelecimento industrial, prevista no art. 7º da Lei nº 7.798/89, e levada a efeito pelo Decreto nº 8.393/2015. Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de IPI, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; que, em decorrência, as autoridades fiscais se abstenham de adotar quaisquer medidas coercitivas e sanções fiscais em relação a ela, em razão do não recolhimento de IPI nos moldes propostos pela Lei nº 7.798/89 e Decreto nº 8.393/2015. Alega ter por objeto social a exploração de atividades relacionadas ao comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, bem como outras mercadorias na área dermatológica. Sustenta não realizar qualquer espécie de industrialização em seu estabelecimento, razão pela qual não é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; que adquire produtos industrializados no mercado interno e os revende também no mercado interno. Além disso, seu fornecedor é pessoa jurídica industrial e contribuinte do IPI. Ressalta que os produtos cosméticos são adquiridos de estabelecimentos industriais (contribuintes do IPI), sendo ela atacadista, com os quais mantém relacionamento de interdependência, nos termos da legislação aplicável; que, com suposto fundamento nos arts. 7º e 8º da Lei nº 7.798/89, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.393/15, o qual equiparou ao estabelecimento industrial certos estabelecimentos atacadistas que adquirem determinados produtos cosméticos de estabelecimentos industriais interdependentes, tornando-os, assim, contribuintes do IPI, como no seu caso. Salienta que, em virtude dessa equiparação, desde 01/05/2015, a revenda de determinados produtos de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal, realizada por ela, passou a se sujeitar à incidência do IPI, ainda que não realize em seu estabelecimento ou fora dele qualquer processo de industrialização sobre tais produtos. Defende a inconstitucionalidade e ilegitimidade das referidas normas, na medida em que a Lei nº 7.798/89 estabelece e define o fato gerador do IPI e seus contribuintes, sendo essa matéria reservada exclusivamente à lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da CF, razão pela qual mera lei ordinária jamais poderia eleger os contribuintes do IPI por meio de equiparação à estabelecimento industrial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora afastar a sua equiparação a estabelecimento industrial, prevista no art. 7º da Lei nº 7.798/89, e levada a efeito pelo Decreto nº 8.393/2015. Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de IPI, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como que as autoridades fiscais se abstenham de adotar quaisquer medidas coercitivas e sanções fiscais em relação a ela, em razão do não recolhimento do IPI nos moldes propostos pela Lei nº 7.798/89 e Decreto nº 8.393/2015. O Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 46. O imposto de competência da União sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoamento para consumo. (...) Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei o equiparar; II - o industrial ou quem a lei o equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão; Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comercial ou arrematante. A Lei nº 7.798/89, que alterou a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados estabeleceu que: Art. 7º. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial: I - estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira; II - filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma; III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; e IV - estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda. 1º. O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que adquirente e remetente sejam empresas interdependentes, controladoras, controladas ou coligadas (Lei nº 6.404, art. 243, 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº 1.950, art. 10, 2º). 2º. O regime previsto neste artigo será aplicado a partir de 1º. de julho de 1989. Art. 8º. Para fins do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a excluir produto ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para arrecadação do imposto, ou a incluir outros cuja alíquota seja igual ou superior a quinze por cento. Por conseguinte, foi editado o Decreto nº 8.393/15, que incluiu produtos no Anexo III à Lei nº 7.798/89. Cotejando-se os dispositivos legais mencionados, não diviso as ofensas denunciadas pela autora. Com efeito, o fato gerador do IPI é a saída de produtos industrializados do estabelecimento industrial ou a ele equiparado por lei e não a industrialização. Nesse ponto, tendo em vista que o fato gerador do IPI refere-se a operações realizadas com produtos industrializados e não à industrialização em si, é possível eleger como sujeito passivo da exação estabelecimento que não seja industrial. Por outro lado, há previsão legal para a criação das chamadas figuras equiparadas, na medida em que a própria a lei faz menção ao estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, não se me afigura ilegal a previsão da Lei nº 7.798/89, que equiparou a autora, empresa atuante no comércio atacadista de cosméticos, a indústria para fins de incidência do IPI. Assim, o Decreto nº 8.393/15 não padece de ilegalidade, tendo em vista encontrar amparo no art. 7º da Lei nº 7.798/89, combinado com os arts. 46 e 51 do CTN. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória requerida, sem prejuízo da reapreciação do pedido após a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória. Int.

HABEAS DATA

0018467-16.2015.403.6100 - MARIA THERESA CABRAL(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL HABEAS DATA AUTOS Nº 0018467-16.2015.403.6100 IMPETRANTE: MARIA THERESA CABRAL IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Habeas Data impetrado por Maria Thereza Cabral em face do Sr. Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, objetivando seja determinado ao impetrado a retificação de informações dos registros constantes em seu nome e a liberação das parcelas do seguro desemprego dela, incluindo a 2ª parcela do benefício suspenso no ano de 2012. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/30 noticiando as providências administrativas adotadas para a regularização da situação da impetrante, restando pendentes pagamentos de benefício de seguro-desemprego relativamente a dois vínculos empregatícios. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as informações prestadas pela D. autoridade impetrada e os documentos por ela juntados, entendo ter ocorrido a perda superveniente do objeto da ação. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a impetrante busca a retificação de informações dos registros constantes em seu nome, bem como a liberação das parcelas do seguro-desemprego, inclusive a 2ª parcela do benefício suspenso no ano de 2012. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que, de fato, havia informações equivocadas que impediram a impetrante de gozar o benefício de seguro-desemprego, relativamente a dois vínculos empregatícios. Contudo, de acordo com os documentos juntados às fls. 63/64, o equívoco que levou ao bloqueio dos pagamentos no sistema foi ocasionado pela Empresa JOSÉ VANIO OLIVEIRA LEITE, CNPJ 07.326.825/0001-40, que informou o PIS da impetrante, como se ela tivesse sido reempregada. Ademais, cumpre assinalar que a retificação de dados do CNIS é de responsabilidade da empresa JOSÉ VANIO OLIVEIRA LEITE e, para que não ocorra novamente o bloqueio do sistema do seguro-desemprego, ela deverá fazer tal retificação. No que tange ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego, a D. Autoridade Impetrada informou que foram tomadas as providências para a liberação das parcelas referentes à demissão ocorrida em 30/01/2012, bem como para o pagamento do benefício referente à demissão ocorrida em 29/05/2015. Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0036275-93.1999.403.6100 (1999.61.00.036275-7) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retomem ao arquivo sobrestado. Int. .

0032365-82.2004.403.6100 (2004.61.00.032365-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PINDORAMA(SP049555 - GUARACY RIBEIRO DO VAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 298-305). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0034560-35.2007.403.6100 (2007.61.00.034560-6) - LINDE GASES LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 1.017-1.042: Diante da concordância da União Federal (PFN) às fls. 1.049, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal (Ag. 0265), determinando a transferência dos valores depositados equivocadamente na conta 0265.635.00258826-1, com código de receita 7460 (PIS), para a conta correta 0265.635.00258827-0, bem como para que proceda à retificação do código de receita do depósito efetuado em 25/05/2016, referente ao período de apuração de abril/2016, no valor de R\$ 164.743,46, para que conste o código correto 7460 (PIS), ao invés do código 7498 (COFINS), devendo apresentar extratos atualizados (detalhados) das contas judiciais supra mencionadas. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Em seguida, retomem os autos à Vice-Presidência do eg. TRF 3ª Região para prosseguimento. Int.

0026384-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026384-9) - FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0026384-33.2008.403.6100 IMPETRANTE: FONTE AZUL LTDA - EPP IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a reconhecer a ilegalidade da decisão final do processo administrativo nº 72.0001.00023.04, que determinou o descredenciamento de sua agência. Aduz que, na qualidade de agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi informada sobre a instauração de procedimento administrativo para a apuração de uma série de irregularidades que teria perpetrado no exercício de suas atividades. Afirma ainda que ocorreram falhas formais no processo administrativo, tendo seu direito de defesa sido desrespeitado, uma vez que o contraditório não foi observado em várias oportunidades. O Juízo da 23ª Vara Federal extinguiu o presente feito sem resolução de mérito, em razão de litispendência (fls. 122-124). A impetrante apelou e o eg. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando o prosseguimento do feito em razão de entender não haver litispendência (fls. 154-155). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 170-199 arguindo, em preliminar, a litispendência, coisa julgada e/ou conexão e continência em relação aos processos nº 2006.61.00.013995-9, 0004930-26.2010.403.6100, 0009712-13.2009.403.6100; inadequação da via eleita; carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, alegando a regularidade dos atos do processo administrativo questionado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl.201). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A arguição das preliminares de litispendência, coisa julgada, conexão e continência em relação ao processo 2006.61.00.013995-9, já foi decidida pelo eg. TRF da 3ª Região (decisão de fls. 154-155), que não reconheceu tais alegações. Quanto aos processos nº 0004930-26.2010.403.6100 e 0009712-13.2009.403.6100, considerando que foram interpostos em datas posteriores à interposição do presente feito, caberá à parte interessada suscitar a ocorrência de litispendência, conexão e continência nos feitos supramencionados. No tocante à ocorrência de coisa julgada em relação aos processos 0004930-26.2010.403.6100 e 0009712-13.2009.403.6100, da consulta do andamento processual dos mesmos, verifica-se que não transitaram em julgado, deste modo não há falar em coisa julgada. Quanto às preliminares de inadequação da via eleita e carência de ação por ausência de direito líquido e certo, tenho que se confundem com o mérito e serão com ele analisadas. Consoante se infere dos dados narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial destinado a reconhecer a ilegalidade da decisão final do processo administrativo nº 72.0001.00023.04, que determinou o descredenciamento de sua agência. Compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos à colação, verifico não ter a impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, uma vez que sequer juntou aos autos o processo administrativo cujos atos questiona. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Nesta linha de raciocínio, cumpre assinalar que o documento juntado às fls. 83-97, emitido pela Diretoria Regional da ECT, refere-se às irregularidades apuradas e que ocasionaram a instauração de procedimento administrativo. Note-se que tais irregularidades não foram refutadas pela Impetrante mediante prova documental satisfatória. Por outro lado, a autoridade impetrada, nas informações prestadas às fls. 170-199, salientou que a impetrante teve amplo acesso ao processo administrativo GINSP/SPM nº 72.0001.00023.04. Assim, tenho que a Impetrante não logrou demonstrar ser titular de direito líquido e certo suscetível de ser protegido pela via mandamental. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013397-18.2015.403.6100 - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP3306074 - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM COITA - SP

Vistos, etc. Apresente a impetrante cópia da alteração do contrato social quanto à razão social da empresa. Após ao SEDI para anotações. Outrossim, intime-se o apelado (impetrado) da r. sentença e a apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0013822-45.2015.403.6100 - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fl. 305: Desentranhem-se as contrarrazões apresentadas pela União Federal, conforme requerido, devendo ser retiradas pela parte interessada mediante recibo nos autos. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021656-02.2015.403.6100 - FERNANDA DE SOUZA SILVA ALVES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0021656-02.2015.403.6100 IMPETRANTE: FERNANDA DE SOUZA SILVA ALVES IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a imediata liberação de valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como auxiliar técnica em enfermagem, na condição de prestadora celetista. Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária. Relata que, a despeito da extinção do seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. O pedido de liminar foi deferido às fls. 40/43 para determinar a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante. A D. Autoridade Impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (48/52). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/74-verso, opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico assistir razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS, sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei (TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF. 2. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para garantir o direito da impetrante à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

0023008-92.2015.403.6100 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP246220 - ALBERTO GOLDCHMIT E SP256878 - DAVID JOSEPH) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0023008-92.2015.403.6100IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDAIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da ata de reunião de sócios e qualquer outro ato societário, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Alega que foi promulgada a Lei nº 11.638/2007, a qual, além de trazer relevantes alterações à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA), criou a figura das sociedades limitadas de grande porte e a elas impôs obrigações equiparadas às das S/As no que diz respeito às suas demonstrações financeiras. Sustenta que, por se enquadrar no conceito de empresa de grande porte, passou a ser subordinada às disposições da LSA no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, nos termos do art. 3º, da referida Lei nº 11.638/2007. Afirma que, nos termos da referida norma, as disposições da LSA devem ser aplicadas às limitadas de grande porte somente no que diz respeito à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, não existindo obrigação quanto à divulgação e/ou publicação dos seus resultados. Aponta que, na condição de sociedade de grande porte, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal. Defende que tomar obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede a empresa do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte é ilegal e inconstitucional. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15-54). O pedido liminar foi deferido (fls. 60-64) para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento dos atos empresariais da impetrante, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. O impetrado prestou informações às fls. 77-193 arguindo, preliminarmente, a carência da ação, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário e decadência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. As fls. 195-206, a JUCESP requereu a reconsideração da decisão liminar. Este Juízo manteve a decisão (fl. 225). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 231-233). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de litisconsórcio necessário em relação à Associação Brasileira de Imprensa Oficial (ABIO), haja vista que o ato coator impugnado, consubstanciado na exigência de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, é oriundo da Junta Comercial do Estado de São Paulo. No tocante à preliminar de decadência, o presente writ tem caráter preventivo, ajuizado em face da prática de ato administrativo decorrente de interpretação de lei federal reputada pelas impetrantes como ilegal e inconstitucional, consubstanciado na Deliberação JUCESP nº 02, publicada em 07/04/2015. No tocante à inadequação da via eleita, o mandado de segurança, como instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que a impetrante discuta exigência que entende ser indevida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento dos seus atos empresariais, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece: Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que: Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação. A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Grifei a referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas. Assim, diviso a ilegalidade denunciada, na medida em que a Lei nº 11.638/2007, que fundamenta a exigência atinente à publicação de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, não dispõe sobre a publicação desses atos. Ressalto que a redação do anteprojeto de Lei nº 3.741/00 previa a publicação de demonstração financeira pelas sociedades de grande porte, o que foi, todavia, suprimido na redação da Lei nº 11.638/07. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento dos atos empresariais, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003570-68.2015.403.6104 - ANA CLAUDIA BATISTA DE ARAUJO (SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC (DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003570-68.2015.403.6106IMPETRANTE: ANA CLÁUDIA BATISTA DE ARAÚJO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência. Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino devidamente credenciada, não consegue se inscrever no Conselho profissional. Sustenta que a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição profissional à aprovação em exame de suficiência, o que é ilegal. Afirma que o art. 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.245/76, alterado pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, não condiciona os técnicos de contabilidade já registrados, e os que venham a fazê-lo até 1º de julho de 2015, à aprovação no exame de suficiência. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP, o qual declinou da competência às fls. 32. Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 37/42). O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade prestou informações às fls. 62/64, sustentando, em síntese, a legalidade do ato impugnado. O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade prestou informações às fls. 68/84 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 120/121-verso, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Conselho Federal de Contabilidade, eis que promoveu a regulamentação do exame de suficiência, exigindo-o dos técnicos em contabilidade, mediante a Resolução CFC nº 1.373/2011. No mérito, consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência. O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade (...): f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. Por outro lado, 2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. O Conselho Federal de Contabilidade regulamentou o Exame de Suficiência, sendo, para tanto, editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, que determina o seguinte: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior. (...) grifei Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser legal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessários providos. (TRF 2ª Região, processo n. 201251010411320, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data 02/04/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. CONCLUSÃO DO DIA 30/09/2016: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença de fls. 124/129, corrijo-o de ofício para que, no lugar de 04 de dezembro de 2015, passe a constar 26 de setembro de 2016, momento correto da prolação da sentença.

0003310-66.2016.403.6100 - CAMILA FERREIRA DE CASTILHO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

SENTENÇA TIPO BAUTOS n.º 0003310-66.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CAMILA FERREIRA DE CASTILHOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVESENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que garanta o seu direito de cursar o 8º semestre, no curso de Direito, assegurando a sua matrícula ou o desbloqueio desta, independentemente da existência de dependências.Sustenta ter sido impedida de efetivar a matrícula para o 8º semestre em razão da existência de três disciplinas pendentes.Afirma que, a despeito de a Instituição de Ensino alegar que as matérias pendentes poderiam ser recuperadas por meio do Programa de Recuperação de Estudos, referido programa não possui data certa para iniciar e as vagas são limitadas, hipótese que a impede de participar da recuperação.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-25).O pedido liminar foi indeferido às fls. 29-31.A impetrante aditiu a inicial às fls. 34 para afirmar que já se encontrava matriculada, estando apenas bloqueada por conta das três matérias pendentes de conclusão.Este Juízo manteve o indeferimento do pedido liminar (fls. 35-36).O impetrado prestou informações às fls. 45-109, pugnano pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 114-115).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a garantia de seu direito de cursar o 8º semestre de Direito, assegurando a sua matrícula ou o desbloqueio desta, independentemente da existência de dependências, sob o fundamento de que a Instituição de Ensino não disponibiliza periodicamente o programa de recuperação. A despeito de afirmar que se encontra regularmente matriculada para cursar o 8º semestre, o documento de fls. 21 aponta que a matrícula para o 1º semestre de 2016 será deferida após a confirmação de que sua situação está de acordo com as resoluções 38/2007 (geral), 39/2007 (curso de Direito), 40/2007 (curso de Medicina), 41/2007 (curso de Psicologia), 42/2007 (curso de Fisioterapia) (...), do pagamento do boleto bancário e quitação de débitos anteriores, bem como da regularização de sua documentação acadêmica. A Resolução UNINOVE nº 39, de 14 de dezembro de 2007 assim dispõe sobre os pré-requisitos para o curso de Direito:Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar.Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria.Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.Como se vê, não restou demonstrada a regularidade da matrícula, tampouco o direito líquido e certo de frequentar as aulas relativas ao 8º semestre e, considerando possuir a impetrante 3 disciplinas em regime de dependência, não há falar em direito líquido e certo de ser promovida para o 8º semestre do Curso de Direito.Por outro lado, as Universidades é garantida a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0006785-30.2016.403.6100 - UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED/SP366173 - RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211945 - MARCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0006785-30.2016.403.6100IMPETRANTE: UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICASIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que proceda ao arquivamento e registro de seus documentos, atos societários ou contábeis, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras e balanços no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Alega que foi promulgada a Lei nº 11.638/2007, a qual, além de trazer relevantes alterações à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA), criou a figura das sociedades limitadas de grande porte e a elas impôs obrigações equiparadas às das S/As no que diz respeito às suas demonstrações financeiras.Sustenta que, por ser uma Operadora de Plano de Saúde, está submetida à legislação especial (Lei nº 9.656/98), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como às disposições da Lei nº 9.961/00, que dispõe sobre a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Aponta encontrar-se na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23-74). O pedido liminar foi deferido (fls. 78-82) para determinar à autoridade impetrada que procedesse ao arquivamento dos atos empresariais da impetrante, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. O impetrado prestou informações às fls. 90-118 arguindo, preliminarmente, a carência da ação, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário e a decadência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 124-125).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de litisconsórcio necessário em relação à Associação Brasileira de Imprensa Oficiais (ABIO), haja vista que o ato coator impugnado, consubstanciado na exigência de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, é oriundo da Junta Comercial do Estado de São Paulo.No tocante à preliminar de decadência, o presente writ tem caráter preventivo, ajuizado em face da prática de ato administrativo decorrente de interpretação de lei federal reputada pelas impetrantes como ilegal e inconstitucional, consubstanciado na Deliberação JUCESP nº 02, publicada em 07/04/2015. No tocante à inadequação da via eleita, o mandado de segurança, como instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que a impetrante discuta exigência que entende ser indevida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento e registro de seus documentos, atos societários ou contábeis, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras e balanços no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece:Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que:Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata.Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação.A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe:Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). GrificiA referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas.Assim, diviso a ilegalidade denunciada, na medida em que a Lei nº 11.638/2007, que fundamenta a exigência atinente à publicação de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, não dispõe sobre a publicação desses atos.Ressalto que a redação do anteprojeto de Lei nº 3.741/00 previa a publicação de demonstração financeira pelas sociedades de grande porte, o que foi, todavia, suprimido na redação da Lei nº 11.638/07. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento dos atos empresariais, confirmando a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0008378-94.2016.403.6100 - MARA ELISA RIBEIRO/SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0008378-94.2016.4.03.6100IMPETRANTE: MARA ELISA RIBEIRAIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SAO PAULO/SP.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a imediata liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como auxiliar de enfermagem, em 02/10/2000, na condição de prestador celetista.Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária.Relata que, a despeito da extinção do seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.O pedido liminar foi deferido para determinar a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante (fls. 50-53).O impetrado forneceu as informações, às fls. 61-66, requerendo a denegação da segurança requerida.O MPF manifestou a ausência de interesse público (fl. 70).É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS, sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifici(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para confirmar a liminar que determinou a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009845-11.2016.403.6100 - GERTRUDE BILONGO MABIALA X BETHEL KITONDO NZINGA X MANUELA NZINGA X EMMANUEL KITONDO NIANGI(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0009845-11.2016.4.03.6100 IMPETRANTES: GERTRUDE BILONGO MABIALA, BETHEL KITONDO NZINGA, MANUELA NZINGA e EMMANUEL KITONDO NIANGI IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada o recebimento e processamento de pedido de permanência no País, com base em prole brasileira, independentemente de pagamento de taxas administrativas. Alegam ser integrantes de único núcleo familiar e obtiveram do Estado Brasileiro protocolo de refúgio válido até 17/03/2017. Sustentam que, com o nascimento de Rafael Kitondo Bilongo no Brasil, buscaram a permanência no país com base em prole brasileira. Afirma que, para o processamento do pedido e a expedição de documentação, a autoridade impetrada exige o pagamento de taxas correspondentes a R\$ 204,77 por membro da família. Relatam que não possuem capacidade econômica para pagamento das taxas sem o comprometimento do sustento familiar, já que a renda da Sra. Gertrudes e seu cônjuge é de R\$ 916,00. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de exigir a taxa administrativa ora combatida, às fls. 30-32. O impetrado prestou informações às fls. 38-40, pugnando pela denegação da segurança. A União interps Agravo de Instrumento (fls. 43-51) contra a decisão liminar. Às fls. 55-58, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante o processamento de pedido de permanência e a expedição de documentação com base em prole brasileira, independentemente do pagamento de taxas administrativas. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes. Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, os impetrantes se tornariam párias sociais, vivendo à margem da sociedade, impossibilitados de exercerem os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa administrativa ora combatida, mantendo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0010446-17.2016.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Dê-se vista à impetrante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 468-484. Após, dê-se ciência à União Federal (P.F.N.) das decisões de fls. 418-425 e 459 oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0011504-55.2016.403.6100 - CRESCIMENTO SAU - CONSULTORIA PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA.(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP338487 - RODRIGO VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Fls. 78-88: Matenho a decisão de fls. 60-62 por seus próprios fundamentos. Int.

0014950-66.2016.403.6100 - RCTELEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0014950-66.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: RCTELEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME IMPETRADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento judicial para garantir o seu direito de trabalhar com as suas atividades de serviços de telecomunicações. Alega que, desde que ingressou com a requisição de serviço de telecomunicação, a impetrada vem solicitando documentos e, até a presente data, se encontra impedida de realizar seu trabalho. Os autos foram protocolados e distribuídos inicialmente na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual declinou da competência (fls. 17-19). Redistribuídos a este Juízo, a impetrante foi intimada a indicar a autoridade impetrada correta e a apresentar os documentos para a instrução da contrafé (fl. 24) sob pena de extinção do feito e se manteve silente (fl. 24-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a impetrante deixou de cumprir as determinações deste Juízo deixando de indicar a autoridade coatora correta, e juntar cópias para a instrução da contrafé, tenho que restou demonstrada a ausência de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016026-28.2016.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Fls. 111-117: Matenho a decisão de fls. 94-95 por seus próprios fundamentos. Int.

0017365-22.2016.403.6100 - MARIA SIMONE SANTOS CORREIA X SIRLEY SANTOS CORREIA(SP324437 - LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Considerando as informações prestadas pelas autoridades impetradas, matenho a decisão de fls. 198-199 por seus próprios fundamentos. Int.

0019572-91.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada, Chefes do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região, que expeça as guias de tráfego / porte de trânsito das armas apostiladas no acervo de atirador, abstendo-se de inserir os dizeres NÃO VALE COMO PORTE DE ARMA e VÁLIDO PARA TRANSPORTE DE ARMA SEPARADA DE SUA MUNIÇÃO, deixando claro que VALE COMO PORTE DE TRÂNSITO e é VÁLIDA PARA TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO MUNICIADA. Pleiteia, também, o direito de Porte de Trânsito de sua arma municada, a fim de proteger seu acervo somente enquanto estiver em deslocamento para prática esportiva. Alega ser concedida pelo Exército ao colecionador, atirador e caçador autorização para transportar suas armas da residência para o local de treino, competição, caça ou exposição. Sustenta que as Guias de autorização são expedidas com as seguintes informações NÃO VALE COMO PORTE DE ARMA e VÁLIDA PARA TRANSPORTE DE ARMA SEPARADA DE SUAS MUNIÇÃO, a despeito de a Lei nº 5.123/2004 assinalar que somente o caçador e colecionador devem transportar suas armas desmuniçadas. Afirma que as Guias de tráfego de atiradores não devem apontar aquelas informações por ausência de previsão legal. É O RELATÓRIO DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que autoridade impetrada, Chefes do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região, se abstenha de expedir as guias de tráfego / porte de trânsito das armas apostiladas no acervo de atirador contendo a informação NÃO VALE COMO PORTE DE ARMA e VÁLIDO PARA TRANSPORTE DE ARMA SEPARADA DE SUA MUNIÇÃO, deixando claro que VALE COMO PORTE DE TRÂNSITO e é VÁLIDA PARA TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO MUNICIADA. Pleiteia, também, o direito de Porte de Trânsito de sua arma municada, a fim de proteger seu acervo enquanto estiver em deslocamento para prática esportiva. A informação contida na guia de trânsito de armas (Não vale como porte de arma / Válida para transporte de arma separada de sua munição) não configura qualquer ilegalidade, na medida em que apenas salienta que a mencionada guia de trânsito não se confunde com o porte de armas. Por outro lado, não diviso o direito líquido e certo do impetrante de transportar arma de fogo municada, tendo em vista que tal hipótese se equipara ao porte de arma sem que se ache demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0020138-40.2016.403.6100 - ELUAN LEITES MARQUES(RS104383 - CINTHIA REMEDI TEIXEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, matenho a decisão de fls. 66-69 por seus próprios fundamentos. Int.

0021569-12.2016.403.6100 - PEDRO PAULO SANTOS DA CRUZ EIRELI - EPP(SP321169 - PEDRO HENRIQUE SILVESTREIN DE SOUZA) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante a imediata liberação de valores depositados nas contas vinculadas do FGTS dos médicos ligados à Autarquia Hospitalar Municipal e ao Hospital do Servidor Público Municipal da Prefeitura de São Paulo que tiveram seus regimes jurídicos de contratação alterados nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015.Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu as contratações dos empregados pela CLT e os admitiu como Estatutários.Relata que, a despeito da extinção do seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.Instada a se manifestar, a CEF pugna pelo indeferimento do pedido liminar.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a imediata liberação de valores depositados nas contas vinculadas do FGTS dos médicos ligados à Autarquia Hospitalar Municipal e ao Hospital do Servidor Público Municipal da Prefeitura de São Paulo que tiveram seus regimes jurídicos de contratação alterados nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015.O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)No caso em tela, os médicos, inicialmente contratados sob a égide da CLT, por força de lei, passaram para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar imediata liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS dos médicos representados na presente ação pelo impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7570

PROCEDIMENTO COMUM

0017036-10.2016.403.6100 - RENATO CARREIRA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.Preliminarmente, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 76 do CPC, devendo a parte autora providenciar a juntada de nova procuração, em conformidade com os documentos pessoais ou com firma reconhecida, tendo em vista a grande divergência entre as assinaturas constantes no documento de identidade e declaração de hipossuficiência e na procuração.Após, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória. Intime-se.

0019957-39.2016.403.6100 - MUFID IBRAIM BAZZI(SP261616 - ROBERTO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 240-278: Matenho a decisão de fls. 232-234 por seus próprios fundamentos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017664-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP315013 - GABRIELA MORAES DE ALMEIDA E SP191500 - MARCIA ANDREA COLZI LEMOS DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Diga a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. .

HABEAS DATA

0022145-05.2016.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos.Notifique-se o coator do conteúdo da inicial para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97.Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017304-64.2016.403.6100 - TATIANA MARTINELLI DE OLIVEIRA(SP336017 - SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, etc. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 42, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. .

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021523-23.2016.403.6100 - NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA

Vistos.Recebo a petição de fls. 38-41 como aditamento à inicial.Trata-se de tutela cautelar antecedente, visando a parte autora obter provimento judicial que determine a sustação de protesto de título nº 1770/12, no valor de R\$ 3.690,30, promovido pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.Alega ter sido surpreendida com o protesto de título, sacado pela empresa Master Equipamentos Profissionais Ltda e recebido pela Caixa Econômica Federal - CEF por endosso translativo.Sustenta ser vítima de incalculável crime perpetrado pela empresa Master Representações e Serviços Ltda, que sacou e descontou na praça, inúmeras duplicatas contra a requerente sem qualquer lastro comercial.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que determine a sustação do protesto do título nº 1770/12, no valor de R\$ 3.690,30, promovido pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, sob o fundamento de que o título é desprovido de justa causa para emissão. A despeito da imprescindibilidade da oitiva da parte contrária, tendo em vista as alegações postas na inicial, diviso a existência de risco de dano à autora em razão de eventual protesto indevido de título de crédito.Além disso, a autora demonstra ter comparecido à Delegacia de Polícia para noticiar a ocorrência de suposto crime de estelionato perpetrado contra ela pela corre Master Equipamentos Profissionais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a sustação do protesto do título nº 1770/12, no valor de R\$ 3.690,30, promovido pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, até que venha ao feito as contestações das rés.Oficie-se, com urgência, o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da presente decisão.Citem-se as Rés para contestarem o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por cuidar-se de tutela cautelar antecedente.Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Após a vinda das contestações, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).A autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos.Observado o procedimento comum, remetam-se os autos ao SEDI para anotações, devendo ser alterada a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário.Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4777

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011244-12.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos para decisão.P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012369-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO)

Apensem-se aos autos principais. Mantenho a decisão de fls. 93/95. Redesigno para o dia 25/10/2016, às 14h30min, a audiência anteriormente marcada para o dia 19/10/2016. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010350-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALERIA DAS BEBIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X LUSINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA

Relatório Trata-se de ação de execução intentada, objetivando o recebimento do valor de R\$ 77.150,46, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 0612.003.00000340-0. Na petição de fl. 237 a exequente requer a desistência da ação e o relatório. Passo a decidir. Após as frustradas tentativas de recebimento do valor pretendido, a exequente requer a desistência da ação. Assim, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 237, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte exequente e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008528-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAVEL COM/ DE VEICULOS LTDA X OSVALDO RAMIRO SANCHES X VILMA BRAS SANCHES

Classe : Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Anavel Com de Veículos Ltda, Osvaldo Ramiro Sanches Vilma Bras Sanches S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 16.732,86, em 05/2011, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmados entre as partes. A CEF requereu desistência do feito (fl. 197). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 197. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009121-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE JOTA GARCIA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Henrique Jota Garcia DECISÃO Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado. Inicial com os documentos de fls. 06/26. A exequente pediu a desistência da ação (fl. 118). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Considerando que apesar de a subscritora de fl. 118 ter poderes substabelecidos pelo outorgante de fl. 33, não consta dos autos o instrumento de procuração que lhes deu origem. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, para determinar à exequente para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato, inclusive conferindo à Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, poderes para desistir da ação. Após, conclusos para sentença. P.I.C.

0002493-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X IN FITNESS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça noticiando a citação por hora certa de IN FITNESS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME e ALEKSANDRO JEFFERSON DE FREITAS, expeça-se carta ao réu dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 254 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de revelia, fica o réu advertido que será nomeado curador especial.

0012261-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC ESPINOSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI X JOSE CARLOS ESPINOSA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: JC Espinosa Construtora e Incorporadora - EIRELI José Carlos Espinosa S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 308.812,60, em 05/2016, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmados entre as partes. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do art. 485, VI, do CPC (fl. 45). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Sem bloqueio/restrições nos autos. Custas pela lei. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016209-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP213355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADRIANA BERTOLIM PERALTA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20/23. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0018783-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOL TECNICA METAIS LTDA - EPP X CRISTINA PROSINI DE SOUZA RAVANHANI X ORESTES RAVANHANI NETO

Relatório Trata-se de ação de execução objetivando a cobrança de R\$ 357.788,73 referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 21.0259.690.0000135.70). A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda (fl. 42). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A parte exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não há nos autos notícia do cumprimento do mandato de citação. Sem bloqueio/restrições nos autos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021439-57.1995.403.6100 (95.0021439-3) - BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO X GUILHERME SANTANA FREITAS X RAYANE SANTANA FREITAS(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU E SP169451 - LUCIANA NAZIMA E SP211300 - KARINA MATRONE CANFORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL X RAYANE SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL

A União foi devidamente intimada às fls. 734, 794 e 827 para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada nos termos do acórdão de fls. 471/verso e 472. Às fls. 828/830 os autores informam que, não obstante as determinações anteriores, permanece a ré inerte quanto à implementação da pensão mensal vitalícia de 20 (vinte) salários mínimos. Ante o exposto, intime-se a União para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) e instauração de procedimento para apuração de crime de desobediência.

Expediente Nº 4778

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002945-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002364-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRGINIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003893-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ANTONIO ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0086790-86.2014.403.6301 - ADALBERTO GOMES DA SILVA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014041-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-19.2016.403.6100) GRADECOM GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. A Embargante às fls. 114/161, apresentou cópia da declaração de Imposto de renda para concessão do benefício da Justiça gratuita. Contudo, as provas anexadas aos autos não comprovam, de forma inequívoca, as dificuldades financeiras atravessadas pela empresa que lhe impossibilitem arcar com o pagamento das despesas processuais, ao contrário, a declaração de Imposto de renda (fl. 141) demonstra a existência de um Total Ativo no importe de R\$ 1.799.641,19 para o ano de 2015. Diante do exposto, não comprovada a situação extraordinária a ensejar o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita pleiteado, mantendo a decisão de fl. 108. Vista ao Embargado para resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022196-80.1997.403.6100 (97.0022196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI

Expeça-se nova carta Precatória para constatação e avaliação do bem penhorado. Intime-se o executado João Aparecido Bazolli, para ciência da transferência da penhora realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0022956-14.2006.403.6100, para estes autos, permanecendo sua nomeação como depositário. Intimem-se.

0028820-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Manifêste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses dos executados. Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do artigo 827 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006670-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X O & P CELL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO DE OLINDA SILVA

Manifêste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009513-25.2008.403.6100 (2008.61.00.009513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BABYMAR COM/ E IND/ LTDA ME X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA X ANA PAULA SIQUEIRA VIEIRA LIMA

Manifêste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010908-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010908-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ ANTONIO F DE SOUZA

Manifêste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0052350-38.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SIDNEI MARCOLA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

Recebo a petição de fls. 101/114 como exceção de pré-executividade. Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0014949-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

0000529-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUELMA APARECIDA DE LIMA CUNHA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001402-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.W.R. DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006269-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL JACOBSEN DOS SANTOS

Deiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como as peças para a instrução da contrafe. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, 2º do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência, determine desde já a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu(s). Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu(s). Intime-se.

0008806-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAILDO BENEDITO DA SILVA

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

0018657-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANSOLIM ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP X VANDERLEY GOMES MAGALHAES X MERIANE APARECIDA ALVES DE BRITO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços dos executados Vansolim Isolamentos térmicos Ltda - EPP e Vanderley Gomes Magalhães, via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024477-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO - ME X FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001332-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDINALDO FERREIRA DA CRUZ

Deiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como as peças para a instrução da contrafe. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, 2º do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência, determine desde já a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu(s). Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu(s). Intime-se.

0001344-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGALABOR FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO DA SILVA CASTRO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002996-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JODAM CONSTRUCAO COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JORGE ALVES FEITOZA X FREDERICO GUILHERME ANTUNES

Manifêste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004256-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRECO COMERCIO DE BATERIAS LTDA X AYRTON AGOSTINHO ATILIO GRECO

Manifieste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0012565-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GONZAGA ALVES DOS REIS

Manifieste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0020158-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA DOMINGOS DE ABREU

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020949-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS FERNANDO NAKVASAS DE CARVALHO - ME X CARLOS FERNANDO NAKVASAS DE CARVALHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0025507-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANRIO ELETRONICS MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME X ODAIR APARECIDO CANE X FRANCISCO LUIZ DA SILVA

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

0000469-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITMO COMERCIAL LTDA(SP165623 - JULIANA MÜLLER GONCALVES DOS SANTOS) X ESTER BERMUDEZ SILVA X JOSE AMERICO SILVA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002175-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRADECOM GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA X IRLANDIO BATISTA DE OLIVEIRA X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Cumpra-se o determinado nos embargos nº 00021751920164036100.

0005321-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA MARIA DOS SANTOS LOPES

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

0006321-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE LIMA

Solicite-se à Central Unificada de Mandados da Justiça Federal, que, em 72 (setenta e duas) horas, devolva o mandado, da relação anexa, cumprido ou esclareça sobre a demora no seu cumprimento

0007545-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIDELICIAS LANCHONETE LTDA - ME X MARCELO DE ARRUDA CASTRO X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTRO

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

0008679-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ BORBA URBANO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008891-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ZUCHI

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009298-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER ALVES CORREA

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007693-58.2014.403.6100 - VALE FERTILIZANTES S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

NOTIFICACAO

0020026-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JULIANA CAITANO NASCIMENTO MARTINS

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 726 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0020027-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JULIA LUIZA DE ALMEIDA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 726 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0014096-09.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4794

PROCEDIMENTO COMUM

0016509-29.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GIUSEPPE FILOTTO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X GREICIALE ANDRADE TAVARES(SP347292 - DANIEL PEREIRA JUSTO E SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE E SP107417 - CRISTINA MARIA DESI)

Fls. 1283.Ciência às partes e ao Ministério Público Federal sobre os laudos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, comprove a ré Greiciale Andrade Tavares o depósito das parcelas remanescentes dos honorários periciais, conforme deferido à fl. 1079. Fixo os honorários periciais/intérprete nos seguintes valores: R\$ 1.400,00 para o intérprete e R\$ 2.640,00 para cada uma das perícias realizadas (avaliação psicológica e avaliação social). Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários (fl.1090 e 1096) em favor do senhor intérprete e das senhoras peritas, que deverão proceder a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretária seu cancelamento. Intimem-se. Fls. 1334.Considerando o deferimento de requerimentos anteriores sobre o horário de visitas do genitor durante sua permanência no Brasil e da proximidade de retorno do genitor ao Brasil, conforme informado pela ré às fls. 1325/1327, desde já fica consignado inicialmente que a retirada da menor pelo genitor, nos dias de semana será das 9 às 18 horas, excetuando-se os dias de aula em que a retirada da menor deverá ser feita às 14 horas e devolvida às 18 horas. A retirada aos sábados poderá ser feita às 9 horas com a devolução até às 18 horas nos domingos. Fica ressalvado que nos dias 3 e 4 de Dezembro de 2016 a menor deverá permanecer com sua genitora, uma vez que foi informada a existência de compromissos assumidos. Fica, ainda, consignado que o genitor não poderá sair do Estado de São Paulo e deverá comunicar a genitora o endereço onde estará e telefone para contato. Determino que o senhor Giuseppe Filotto informe o período provável de seu retorno e permanência no Brasil. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10490

PROCEDIMENTO COMUM

0021400-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021400-9) - LUIZ SEBASTIAO DE FREITAS(SP145958 - RICARDO DELFINI E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDITIO IZEPI E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Regularizada a representação processual do autor, dê-se vista ao mesmo para requerer em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0014079-41.2013.403.6100 - WILSON ROBERTO DE ARO(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista ao réu, do recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 513/545, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020217-25.1993.403.6100 (93.0020217-0) - SANDRA MARIA DE DEUS RODRIGUES X SANDRO REGINALDO RODRIGUES(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X SANDRA MARIA DE DEUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 409-vº, informe a Caixa Econômica Federal, se deu cumprimento ao despacho de fl. 409, no prazo de 10 dias. Int.

0025635-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025635-0) - ARCLAN - SERVICOS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP025463 - MAURO RUSSO E SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X ARCLAN - SERVICOS TRANSPORTES E COM/ LTDA

Fl. 2370: considerando a solicitação da União Federal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André-SP, responsável pela jurisdição da cidade de São Caetano do Sul, endereço atual da empresa executada, nos termos do parágrafo único do art. 516 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0026632-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026632-0) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA

Satisfeita a obrigação da executada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028988-79.1999.403.6100 (1999.61.00.028988-4) - ARNALDO POCCI - ESPOLIO (ANGELO POCCI)(SP084392 - ANGELO POCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO POCCI - ESPOLIO (ANGELO POCCI)

Fl. 131: diante da informação do executado, de que os valores necessários ao pagamento da sucumbência neste feito se encontram à disposição do Juízo da 6ª Vara Cível Estadual de São Paulo, intime-se novamente o executado para que traga aos autos certidão de objeto e pé do referido processo (0615640-59.1998.8.26.0100), onde conste expressamente a existência de numerário suficiente para o pagamento do valor devido pelo executado à União. Prazo: quinze dias. Int.

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

Diante da certidão de fl. 835-vº, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0022612-43.2000.403.6100 (2000.61.00.022612-0) - REGINA SOARES BERTELLI(SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X REGINA SOARES BERTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 159: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 152 referente aos honorários, ao advogado da exequente José Henrique de Oliveira Mello, com procuração à fl. 12, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, defiro a manutenção do processo em Secretaria por 10 dias, para a conferência dos cálculos, como requerido pela exequente. Passado in albis o prazo acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0013553-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013553-9) - NELSON LOTURCO DA SILVA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOTURCO DA SILVA

Conforme solicitado pela União, e em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 516 do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Barueri, responsável pela jurisdição da cidade de Santana de Parnaíba, onde está localizado o atual endereço do executado. Int.

0015312-88.2004.403.6100 (2004.61.00.015312-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO

Diante da certidão de fl. 258-vº, intime-se a exequente para que traga aos autos, planilha atualizada do débito exequendo, com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º do CPC, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016836-42.2012.403.6100 - MARCOS PAULO COUTINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARCOS PAULO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.128/126: Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 137, dê-se vista à CEF, para que esclareça o requerido pelo exequente, devido à sua alegação de que a executada não teria cumprido a obrigação, no prazo de 15 dias. Int.

0010491-26.2013.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Dê-se ciência ao INMETRO, bem como ao IPEM-SP acerca do depósito efetuado pela executada (fl. 368), para se manifestarem, em cinco dias, quanto à satisfação da execução. Int.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0016752-41.2012.403.6100 - IVANI COSTA X JOSE MAILHO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.515/517, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006850-30.2013.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fl.1179 - Preliminarmente, e diante das despesas complementares informadas pelo Sr. Perito à fl.1178, defiro o acréscimo de R\$ 1.182,00 aos honorários periciais anteriormente arbitrados à fl.1170.Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 15.182,00 (quinze mil, cento e oitenta e dois reais).2- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.1180/1354, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3- Ao término do prazo para eventuais esclarecimento em relação ao Laudo apresentado, e conforme requerido à fl.1179, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor PARCIAL da guia de recolhimento de fl.1167 (R\$ 15.182,00 - quinze mil, cento e oitenta e dois reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 713.276-2, com data de início em 15/01/2015.4- O restante do valor depositado (R\$ 2.818,00 - dois mil, oitocentos e dezoito reais) na conta mencionada no item 3 deverá ser devolvido à parte AUTORA, mediante o comparecimento em Secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0015245-11.2013.403.6100 - SONARA LIMA GONCALVES FARIAS(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP330334 - NICOLE DA SILVA GUIMARÃES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls.326/329 - Ciência à parte AUTORA.2- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado às fls.330/357, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3- Oportunamente, solicite-se junto à Administração, o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que dispõe a Resolução CJF nº 305/2014.Int. e Cumpra-se.

0020504-84.2013.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das alegações ofertadas pelo Sr. Perito às fls.673/680, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009175-41.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes das alegações do Sr. Perito às fls.266/267, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012251-39.2015.403.6100 - CN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - EPP(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRAS(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1- Diante da juntada aos autos dos documentos de fls.283/299, e considerando o requerido pela parte AUTORA às fls.281/282, defiro o pedido de segredo de justiça (nível documental). Anote-se2- Fls.283/299 - Ciência à parte RÉ para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010697-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, manifeste-se a EMBARGANTE acerca do alegado e requerido pela Embargada à fl.174, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022258-13.2003.403.6100 (2003.61.00.022258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fl.261 - Mantenho o item 1 do despacho de fl.242.Não cumprido o despacho de fl.242, item 2 e considerando, ainda, o tópico final do despacho de fl.260, venham os autos conclusos para extinção.Int. e Cumpra-se.

0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IECCO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Preliminarmente, manifeste-se o EXECUTADO acerca do alegado e requerido pela Exequerente à fl.175, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014149-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado de Constatação e Avaliação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao seu interesse nos bens penhorados às fls.256/257, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0015168-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADAUTO FERREIRA

Fl.224 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.223.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0011472-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fl.119 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.118.No silêncio, cumpra-se o item 4 do despacho supramencionado.Int.

0012781-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X MARCELO MARTINS CIPRIANO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.275.Int.

0020168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Fl.304 - Indefero o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Assim, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.300, item 1.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R MATERIAL PARA CONSTRUC/AO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

1- Diante das matrículas atualizadas juntadas aos autos às fls.226/253, indefiro o requerido à fl.188, tendo em vista a venda do imóvel.2- Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0026834-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO CAMARGO FERNANDES

Fl.117 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.116.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0027121-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Fl.189 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl.188.No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado.Int.

0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEVINO RAMOS

Fl.162 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.161.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0001508-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA ME X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA X DISLANI CAMPOS FAGUNDES

1- Fls.192 e 194 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja dado regular prosseguimento ao feito.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARILENI CAMPELO KELLERMANN

1- Fl.200 - Defiro o requerido.Preliminarmente, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora da Executada, assim como apresente planilha atualizada dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Cumprido o item 1, oficie-se à fonte pagadora para que seja penhorado mensalmente o percentual de 20% (vinte por cento) dos valores recebidos pela EXECUTADA até a satisfação da presente execução.3- Aguarde-se em arquivo (sobrestado) o término do pagamento para satisfação da dívida, devendo a EXEQUENTE comunicar este Juízo quanto ao pagamento integral, para extinção da execução nos termos em que dispõe o art. 924 do CPC.Int. e Cumpra-se.

0023022-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Fl.115 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho de fl.111.No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado.Int.

0008289-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI ISABEL DO NASCIMENTO

Fl.81 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada à fl.75, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0010569-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAMILIA AGA PIZZARIA LTDA-ME X ALEX DE MORAES GARCIA X GLEISON SILVA SOUZA

1- Preliminarmente, ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado de Penhora e Avaliação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao seu interesse nos bens móveis penhorados através do sistema RENAJUD, apresentando, ainda, ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Fl.120 - Defiro o levantamento dos valores penhorados através do sistema BACENJUD (fls.208, 214/215).Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte EXEQUENTE em Secretária, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0008477-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIDO DAREZZO FILHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.92.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0008839-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PEREIRA NETO

Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do item 1 do despacho de fl.124.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0010210-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME JORGE DOS SANTOS ALVES DE SOUZA

1- Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.81.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0022117-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA X JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

1- Indeiro o requerido pela EXEQUENTE à fl.107, no que tange ao pedido de citação no endereço declinado, tendo em vista que a diligência já foi realizada às fls.50/65.2- Fl.107 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.104.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0004413-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RODRIGUES E HOFFMANN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES X ZINALDA IGNES DA COSTA

Fl.69 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.63.Int.

0019641-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISMEIRI MARTINS DIAS

Fl.28 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.39.Int.

0021164-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOGACA ARQUITETURA LTDA - ME X FAUSTO MENDES FOGACA JUNIOR X MARIA APARECIDA VIEIRA FOGACA

1- Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.163.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0021261-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO AUGUSTO

1- Fl.52 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.48.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0021916-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU JOSE CESARIO

Fl.46 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.42.No silêncio, e considerando a intimação pessoal realizada à fl.39, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0023462-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl.81 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.77, item 1.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0001059-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCIAL DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X LARISSA EKSTEIN X ANA MARIA EKSTEIN

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação à citação da coexecutada ANA MARIA EKSTEIN, apresentando, ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0001519-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

1- Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.73.2- Apresente, ainda, em igual prazo, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0002914-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS FERNANDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fls.76/84, notificando a satisfação da dívida, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem essa satisfação, para sua homologação em Juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008938-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARITIMOS AGENCIA DE TURISMO LTDA. X LEANDRO MENESES SOMMERFELD

1- Fl66 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.63.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0009720-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI X FABIO ANTONIO FUNES

Fl.150 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.147.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0012488-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE Y. OKADA CONFECOES - ME X ELAINE YURIKO OKADA

1- Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.129.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0016252-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X H S DA SILVA - APOIO EMPRESARIAL - ME X HAROLDO SILVIO DA SILVA X RENATO FRANCISCO DUARTE

Fl.44 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.43.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0019532-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA ALVES DA SILVA

1- Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.38.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0022966-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0001497-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NEVES REIS DA SILVA - ME X MARIA NEVES REIS DA SILVA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0003964-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JC ROFER CONSTRUTORA LTDA X JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0012785-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMAD AHMAD EL SMAILI - ME X MOHAMAD AHMAD EL SMAILI

Preliminarmente, suspendo, por ora, o despacho de fl.47. Esclareça a EXEQUENTE a renúncia declarada à fl.48, com subestabelecimento com reservas em anexo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013221-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CANDIDA SOUSA

Preliminarmente, suspendo, por ora, o despacho de fl.101. Esclareça a EXEQUENTE a renúncia declarada à fl.105 com subestabelecimento com reservas em anexo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013575-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOKE FINAL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X EVANDRO BRITO ROCHA X MARCIA DE FATIMA ROSSI

Preliminarmente, suspendo, por ora, o despacho de fl.37. Esclareça a EXEQUENTE a renúncia declarada à fl.41, com subestabelecimento com reservas em anexo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4387

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004763-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SPI94912 - ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA MAGALHAES)

Ciência à EXEQUENTE do Ofício juntado pelo DETRAN às fls. 102/111, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

MONITORIA

0014326-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014326-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA GAGGINI(SPI85823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X ANNA BRAZ PEREIRA(SPI85823 - SILVIA LOPES DE FARIA)

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o primeiro parágrafo do despacho de fls. 254, requerendo nos termos do art. 523 do CPC e apresentando planilha de débito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se os sucessivos pedidos de prazo.Int.

0015256-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS(SP057960 - RUY AMARANTE)

Fls. 147: defiro o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE apresente as buscas de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.No caso de busca infrutífera, requeira nos termos do art. 921 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021292-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021292-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SPI07794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição de fls. 369/385, para manifestar-se no prazo de 10 dias.Int.

0001843-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001843-0) - MARIA MADALENA TRAVASSOS SALGADO(SPI102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA MADALENA TRAVASSOS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 119: defiro a expedição de alvará conforme requerido. Compareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretária, no prazo de 10 dias, para agendamento de data de retirada do referido alvará. Int.

0004015-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004015-0) - ROMEU SALVIATO(SPI141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 105: defiro a expedição de alvará conforme requerido. Compareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretária, no prazo de 10 dias, para agendamento de data de retirada do referido alvará. Int.

0031258-61.2008.403.6100 (2008.61.00.031258-7) - JOSE CARLOS FIGUEIREDO COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012142-64.2011.403.6100 - LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE ANELHE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cite-se a(o)(s) ré(u)(s) para os termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo a ré cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0019542-27.2014.403.6100 - JANETE BARTACAVICIUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à EXEQUENTE da petição e depósitos da CEF, às fls. 96/10, para manifestar-se no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008063-72.1993.403.6100 (93.0008063-6) - VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X VERA APARECIDA GALVAO X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X VICENTE CANUTO FILHO X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X VICENTE MIGUEL MOREIRA X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X VICTOR ALVES BATISTA X VALDIR ADAMI FERRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANT'I) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA APARECIDA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CANUTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MIGUEL MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ADAMI FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 786/787: retomem os autos à Contadoria em atenção ao manifestado.Com o retorno, intime-se as PARTES para requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int. e cumpra-se.

0028727-75.2003.403.6100 (2003.61.00.028727-3) - EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA(Proc. TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF E Proc. LEILA RANGEL BARRETO LUZ E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA

Fls. 358: não se justifica a suspensão do processo neste momento, tendo em vista que ainda não se esgotou a busca de bens do executado para a satisfação da dívida.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, notadamente quanto à busca de bens via sistema RENAUD e INFOJUD, bem como apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0034356-30.2003.403.6100 (2003.61.00.034356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MILED THOME(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MILED THOME

Diante de todas as diligências infrutíferas, requeira a EXEQUENTE nos termos do art. 921 do CPC, manifestando-se pontualmente sobre o imóvel mencionado às fls. 224/225, no prazo de 10 dias.Int.

0010487-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010487-1) - GERALDO JORGE(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GERALDO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 206: defiro a expedição de alvará conforme requerido. Compareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL emSecretaria, no prazo de 10 dias, para agendamento de data de retirada do referido alvará. Int.

0003304-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003304-6) - JOSE FERNANDO GIACOMINI X DILCLEIA GIACOMINI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X JOSE FERNANDO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILCLEIA GIACOMINI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X JOSE FERNANDO GIACOMINI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

A expedição de alvará, quando o caso, se dá no momento da prolação de sentença que põe fim à Execução.Às fls. 430/432, a parte autora deu início à Execução de Sentença, requerendo a intimação da corré Construtora Incon S/A, nos termos do art. 475-J do CPC (atual art. 523), apresentando planilha de débito. Dessa forma, diante da não manifestação da referida corré, certificada às fls. 445, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0025638-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTG ENGENHARIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NTG ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO GIACOMELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, rada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009370-65.2010.403.6100 - PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu- ELETROBRAS).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 500/527, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013545-05.2010.403.6100 - ANTONIO FREIRE LIMA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIO FREIRE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao EXEQUENTE da petição juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 210/212, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

0007747-29.2011.403.6100 - MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES E SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA das petições da ré de fls. 145/152, para manifestar-se no prazo de 10 dias.Nada requerendo ou na concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0018387-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MARCIO TRAVASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARCIO TRAVASSOS

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0020335-68.2011.403.6100 - RICARDIONOR SABINO DA SILVA X MARIA SALETE SEMEGHINI DA SILVA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X RICARDIONOR SABINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETE SEMEGHINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à PARTE EXEQUENTE da petição juntada pela executada às fls. 153/166, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0002058-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO PIVANTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO PIVANTE JUNIOR

Fls. 67: defiro 10 dias à PARTE EXEQUENTE para que apresente planilha atualizada do débito.Após, intime-se o executado nos termos do art. 523 do CPC.No silêncio ou na hipótese de novo requerimento de prazo, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005152-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO SOUSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO SOUSA SANTOS

Ciência à EXEQUENTE do retorno da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento de feito, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 4409

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001331-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO EVARISTO DE ANDRADE(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Face a informação de fls.89, cadastre-se o advogado da parte RÉU no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls.76.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 76DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC, o contestação apresentada às fls. 55/75 demonstra a ciência inequívoca do réu em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado seu comparecimento espontâneo.Sendo assim, estando suprida a falta de citação, declaro o réu citado.Deftiro ao réu o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o réu, para ciência do bloqueio realizado às fls. 29/30, para manifestação no prazo legal.Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 55/75.Após, façam os autos conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0704606-59.1991.403.6100 (91.0704606-5) - CIA MELHORAMENTOS DE ITANHAEM S/C LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (cópia fls. 216/222), expeça-se o ofício requisitório no valor indicado na conta apresentada às fls. 150 pela conyadoria Judicial.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0022071-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022071-6) - MARIA JACYRA DE CAMPOS NOGUEIRA(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Preliminarmente, requeira a parte autora a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 687 e seguintes, e a execução do julgado nos termos do art. 535 do CPC/15, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça ainda, a petição e documentos juntados às fls. 439/447, uma vez que consta na Escritura Pública de Testamento mais um herdeiro, devendo com isso regularizar a representação processual.Após, voltem conclusos. Int.

0007101-97.2003.403.6100 (2003.61.00.007101-0) - LEANDRO ALEX PRADA(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Diante das reclamações realizadas pela parte autora, juntada às fls. 362/375, e, analisando o presente feito, verifico que: O processo foi encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso em 24/06/2005. Devido ao recurso Especial o presente feito foi digitalizado para processamento no Superior Tribunal de Justiça em 06/04/2015.- Nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, o processo retornou à vara de origem, apenas para arquivamento por sobrestamento, para aguardo da decisão e transito em julgado a ser proferido pelo STJ em 07/07/2015.A parte autora, antecipadamente, protocolou neste Juízo o requerimento de execução, sendo que não havia nos autos informação da decisão/Transito em julgado.- Sendo assim, este Juízo procedeu de forma a desentranhar a petição e encaminhar ao STJ, conforme certidão lançada às fls. 327, posteriormente encaminhado ao arquivo.- Lembro ainda, que o presente feito (material) apenas estava em Secretaria/Arquivo para aguardar a juntada da decisão e do transito em julgado, diante da digitalização para processamento do feito no STJ.- As peças do processo foram encaminhadas pelo STJ com a decisão e o Transito em julgado em 04/04/2016, juntadas ao processo em 19/04/2016, sendo levada à conclusão para despacho em 06/05/2016, momento em que o processo encontrava-se disponível para a parte diligenciar o prosseguimento do feito.- Devido a inspeção geral Ordinária realizada anualmente neste Juízo no começo do mês de Junho, o despacho acima mencionado foi disponibilizado em 30/06/2016.- Em 29/06/2016 a parte autora protocolou petição alegando que o processo não iniciava o cumprimento da execução, valendo lembrar que na mencionada petição, não há pedido algum, apenas reclamação, assunto superado com o despacho proferido às fls. 358.- Foi finalmente requerido o cumprimento da execução pela parte autora na manifestação apresentada às fls. 360.Diante do exposto, verifica-se que o processo encontra-se em tramite regular, não havendo excesso de demora nos cumprimentos de prazos por este Juízo, apenas que a parte autora em momento antecipado protocolou manifestação que conforme acima mencionado, foi devidamente encaminhada ao órgão competente, causando com isso a reclamação perante a Corregedoria.Informe imediatamente a Corregedoria do E. TRF 3ª, comunicando o ocorrido.Prestadas estas informações, providencie a Secretaria a alocação dos autos dentro da ordem cronológica de apreciação, segundo a sua antiguidade e prioridade, nos exatos termos do Novo Código de Processo Civil. Tal medida se mostra necessária para que não haja a subversão dos pedidos de Reclamação junto aos Tribunais como forma de antecipar decisões e julgamentos em detrimento de outros processos que se encontram nas mesmas condições que os presentes autos ou com antiguidade maior.Intimem-se e cumpram-se.

0033412-91.2004.403.6100 (2004.61.00.033412-7) - MOACIR BEDIN(SP084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Face o manifestado às fls. 383 pelo RÉU, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação à Execução.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0035516-56.2004.403.6100 (2004.61.00.035516-7) - INTER IND/ DE TERMOFIXOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Fls. 302 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho proferido às fls. 301.Int.

0020544-37.2011.403.6100 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 306, informando da instauração de inventário e juntando cópia da certidão de óbito legível, considerando que a juntada às fls. 309, é estranha aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida integralmente a determinação supra, dê-se ciência à União Federal.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026844-93.2003.403.6100 (2003.61.00.026844-8) - CONSTRUTORA BETER S/A(SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041728-21.1989.403.6100 (89.0041728-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 842 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, aguardando o transito em julgado da decisão final do Agravo de Instrumento.Int.

0023949-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023949-5) - EUNICE CORAZZA GRANDE X PAULO CEZAR GRANDE X JOSE RODRIGO GRANDE(SP349727 - PAULO CEZAR GRANDE) X UNIAO FEDERAL X EUNICE CORAZZA GRANDE X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR GRANDE X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGO GRANDE X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando ainda, o patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0020245-89.2013.403.6100 - ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Requeira a parte autora o que for de direito, cumprindo o despacho de fls. 344, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022379-75.2002.403.6100 (2002.61.00.022379-5) - DOU-TEX S/A IND/ TEXTIL(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DOU-TEX S/A IND/ TEXTIL X UNIAO FEDERAL

Manifste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal as fls. 513/518, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4430

PROCEDIMENTO COMUM

0020682-28.2016.403.6100 - YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/196, mantenho a decisão de fls. 188 e 188v por seus próprios fundamentos.

0021570-94.2016.403.6100 - RENE BARRETO FILHO(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO E SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

O autor pretende, em sede de tutela provisória, o pagamento de seguro contratado no bojo de financiamento imobiliário, contraído com a Caixa Econômica Federal. Argumenta o autor que foi acometido de invalidez permanente, substanciada em surdez bilateral grave, o que autorizaria a quitação do financiamento com o seguro contratado. Apesar dos laudos e exames médicos apresentados pelo autor, constata que tais documentos não foram aceitos pela ré. A não aceitação de prova técnica produzida unilateralmente, impõe, como condição para a correta formação do convencimento do julgador, a prévia produção de prova técnica isenta, observado o contraditório e ampla defesa. Inviável, portanto, em sede de tutela jurisdicional precária, reconhecer a invalidez alegada pelo autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Citem-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0021723-30.2016.403.6100 - ROBERTO APARECIDO BERTOLLI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Visto em CONSULTA realizada pela Secretária da Vara, Trata-se de demanda que versa sobre complementação de benefícios previdenciários na qual o autor requer o pagamento da complementação de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário do cargo paradigma (de mesma função) existente na CPTM de ASSISTENTE TÉCNICO EXECUTIVO (...) o qual deverá evoluir de acordo com a estrutura salarial da CPTM com todos os adicionais a ele incorporados, bem como anuênios de 14% que deverão incidir sobre o novo salário, horas extras, gratificação de férias mensal de 5%, com incidência do 13º salário, com a consequente inclusão em folha de pagamento, bem como pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas desde a concessão de sua aposentadoria, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento (...). A ação foi proposta em face da UNIÃO FEDERAL (sucessora da extinta RFFSA), do ESTADO DE SÃO PAULO, do INSS e da CPTM. No entanto, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99 a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, as Primeiras e Terceiras Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram pela natureza previdenciária da demanda: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (TRF/3, Primeira Seção, CC n.º 2002.03.00.035556-8, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18/6/2003, DJU de 25/7/2003, p. 163) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PROVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PROVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulado com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF/3, Terceira Seção, CC nº 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Des. Fed. Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/1/2006, p. 234) Posteriormente a questão chegou até o Órgão Especial daquela corte que também proferiu entendimento no mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PROVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (TRF/3, Órgão Especial, CC 2005.03.00.063885-3, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 30.3.2006, DJU de 18/10/2006, p. 224) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Int.

0021898-24.2016.403.6100 - AMILTON AMADEU COGO JUNIOR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

INDEFIRO o pedido de tutela provisória. O autor pretende compelir o Conselho Regional de Medicina de São Paulo a conceder registro de médico, com fundamento em diploma de medicina oriundo de curso realizado e concluído no exterior. A validação de diploma de curso realizado no exterior é pressuposto necessário para o reconhecimento da habilitação técnica de seu portador, providência que ganha maior relevância quando a validação pretendida é em relação ao curso de medicina humana. Em razão das diferenças culturais, sociais, econômicas, científicas, legais das centenas de países e povos, não existe, por ora, padronização dos cursos de ensino ministrados, razão pela qual ainda se faz necessário o processo de validação de cursos realizados no exterior, como reflexo do pleno exercício da soberania e autonomia de cada país. Na ausência de tratado de reciprocidade, a validação do diploma ainda é medida necessária. Na hipótese do autor, detentor de diploma emitido por instituição de ensino da Bolívia, a validação do curso é pressuposto necessário para a inscrição nos quadros do CRM, sendo inviável e ilegal compelir a inscrição com médico sem que comprove a validação do diploma estrangeiro. Assim, em exame perfunctório, tenho que carece de plausibilidade o pleito do autor. Esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, se já foi providenciada a validação de seu diploma, e em caso negativo, justificar os motivos. Cite-se. Int.

0021974-48.2016.403.6100 - GERALDO VIOTTO(SPI82487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato de fzs. 26 na sua versão original assinada pelo(s) outorgante(s), a fim de regularizar a representação processual, bem como apresente uma via da contrafe para instruir o mandato de citação. Em seguida, uma vez cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao Arquivo, por Sobrestamento, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, na qual foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fzs. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, deiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquiem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0022102-68.2016.403.6100 - ELIANA FERREIRA DOS REIS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fzs. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, deiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquiem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0022148-57.2016.403.6100 - JAQUELINE BIANCA EMERGIDIO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela movida por JACQUELINE BIANCA EMERGIDIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel realizado no dia 08/10/2016 evitando a arrematação do bem prevista para o dia 17/10/2016 e a suspensão dos efeitos das cláusulas contratuais abusivas mencionadas na inicial. Afirma a autora, em síntese, que em 31/10/2010, celebrou junto à instituição requerida contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa imóvel na planta - SFH - Recursos SBPE, com a finalidade de aquisição do imóvel localizado na Avenida Antonio Munhoz Bonilha, n. 1347, torre 3, apartamento 73, Vila Carolina, São Paulo, onde até o presente momento reside com seus dois filhos. Informa que o valor do financiamento foi de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) para pagamento em 240 prestações mensais no valor inicial de R\$ 1.351,40. Assevera ter alienado fiduciariamente o imóvel em favor da Ré para a garantia do pagamento da dívida, porém, no decorrer do financiamento, enfrentou diversas dificuldades, restando inadimplente desde meados de 2014. Afirma que a CEF promoveu a execução do contrato, o que culminou na consolidação da propriedade, e que pretende alienar o imóvel a terceiro por meio de leilão ainda não designado. Sustenta que não foi notificada para purgar a mora antes da consolidação da propriedade pois não constou na notificação o número da residência. Alega que o leilão foi realizado em 08/10/2016 e vendido o imóvel porém ainda não houve a arrematação que está marcada para 17/10/2016. Informa que se dispõe a oferecer à CEF, a título de renegociação do débito, o pronto restabelecimento do pagamento das prestações mensais, devendo a CEF emitir os boletos à sua residência. Requer que os débitos em atraso sejam incorporados ao saldo devedor total procedendo-se ao reajuste das parcelas restantes ou até pagamento a vista de parte do débito acrescido dos encargos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação de tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute a nulidade do processo de execução extrajudicial previsto pela Lei nº. 9.514/97 diante da ausência de notificação e, consequentemente, a ausência da mora. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda do imóvel supra mencionado, em 31/10/2010. Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. No caso dos autos, não houve demonstração, de plano e especificamente, eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97. Não procede a alegação de ausência de notificação e mora pois embora a notificação extrajudicial de 27/11/2014 (fls. 31) tenha sido negativa, em 27/02/2015 pela notificação extrajudicial (fl. 43) constou que, feita a diligência no mesmo endereço informado na inicial (que a própria autora informa que reside com a família) foi deixado aviso com o porteiro para comparecimento ao 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital e não atendido. Após, pela certidão juntada à fl. 58 constou a intimação da autora em 01/06/2015 pelo 01avo Oficial de Registro de Imóveis. Desta forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista e a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré juntar cópia do procedimento de execução extrajudicial, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO COMUM

0025763-89.2015.403.6100 - IEDA MARIA MONTEIRO(SP252840 - FERNANDO KATORI E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BARUERI(SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO)

Considerando a grande quantidade de documentos anexados com a petição do corréu Y. TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A (protocolo nº 2016.61000202713-1, de 27/09/2016), juntada às fls. 306/374, providencie este corréu a substituição dos referidos documentos para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 425, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Em razão do determinado, compareça o mencionado corréu em Secretaria para retirar os documentos a serem digitalizados. Ainda, regularize sua representação processual, apresentando atos constitutivos da empresa e procuração com cláusula ad judicium em versão original, subscrita por quem tenha atribuição para outorgar poderes, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Int.

0021865-34.2016.403.6100 - HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X UNIAO FEDERAL

Recolha, a parte autora, as custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do TRF3ª, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0021999-61.2016.403.6100 - MARIO MIRANDA X CLEIDEMAR MIRANDA(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das irregularidades a serem sanadas, emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: 1) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado; 2) apresentar o(s) instrumento(s) de mandato(s) na versão original, na qual deve conter o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 3) apresentar a declaração de hipossuficiência na sua versão original, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita; 4) providenciar a declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, incluindo o primeiro corréu descrito na petição inicial (fl.02). Int.

0022205-75.2016.403.6100 - CESAR AUGUSTO RAZENTE X DILZA MARIA RADIGONDA RAZENTE(SP314910 - MAURICIO CIVIDANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do plantão judiciário. Diante das irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: 1) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado; 2) apresentar o(s) instrumento(s) de mandato(s) de fls. 12 e 13 nas versões originais, nas quais devem conter o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 3) apresentar as declarações de hipossuficiência de fls. 67 e 68 nas suas versões originais, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita; 4) providenciar a declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; Por fim, apresente o autor cópia da petição de adiamento a ser protocolizada, para instruir o mandato de citação. Ciência à parte autora da decisão proferida em regime de plantão judiciário às fls. 65/66. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009118-52.2016.403.6100 - ZELINDO PASCOALATO VENTURINI(SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X PAULO ALEXANDRE FERNANDES PEDRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 108, em 15 dias. Informado o cancelamento do protesto, diga o autor se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Expediente Nº 4434

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021603-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO)

Fls. 142: Informe a Caixa Econômica Federal quanto a eventual regularização da documentação do veículo, bem como quanto a penhora on-line via RENAJUD realizada às fls. 115/117, nos termos da sentença prolatada às fls. 110/111. Silente ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

MONITORIA

0015713-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE OLIVEIRA E SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo da autora Caixa Econômica Federal - CEF, certificado às fls. 110 verso, manifeste-se a autora quanto ao despacho de fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente ao pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 105 ser tido como renúncia ao crédito, conforme requerido pela parte ré, através da Defensoria Pública da União, às fls. 109. Silente ou nada requerido, de-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023425-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELEM DE FATIMA DE OLIVEIRA X ADEMAR NASCIMENTO SOUZA(SP234872 - LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI) X CRISTIANE SALES DE ANDRADE

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 145, em relação a ausência de manifestação da parte autora quanto à determinação de fls. 139 para recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0017010-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS LEANDRO DOS SANTOS

Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado em audiência às fls. 162/164 informando pela Caixa Econômica Federal às fls. 168, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Tendo em vista a renúncia ao mandato de fls. 169/173 formulado pelo patrono da parte ré, intime-se o réu por mandado, retirando o nome do advogado das publicações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005993-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005993-6) - TERESA SILVA PAZ(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X UNIAO FEDERAL(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022383-34.2010.403.6100 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP079683 - IAMARA GARZONE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BM&F BOVESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X CUKIER CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X TADEU LUIZ LASKOWSKI(SP051631 - SIDNEI TURCZYŃ)

Ciência as partes da manifestação apresentada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM às fls. 2099/2135 para requererem o que for de direito, bem como para atendimento dos requisitos apresentados para homologação do acordo. Int.

0016537-65.2012.403.6100 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 333 verso, requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias, notadamente quanto ao alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme determinado na sentença de fls. 331/332. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015462-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ONDINA DE OLIVEIRA X ONDINA DE OLIVEIRA(SP230870 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 150, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0019023-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUSA ALVES DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 77, em relação a ausência de manifestação da parte autora quanto à determinação de fls. 74 para recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003532-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL PEREIRA

Fls. 136/139: Não se verifica nos autos a alegada nulidade da sentença proferida às fls. 134. Ao contrário do alegado, verifica-se nos autos que o advogado Dr. João Batista Baiello Junior - OAB/SP nº 168.287, tinha poderes para formular o pedido de desistência. Confira-se: - às fls. 06/07 foi apresentado instrumento de procaução pública às fls. 06/07 conferindo ao Dr. Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460), dentre outros, os poderes de desistir e de substabelecer. Não houve nenhuma ressalva no sentido de não poder ser substabelecido o poder de desistir. - às fls. 33 o Dr. Renato Vidal de Lima substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos ao Dr. Herói João Paulo Vicente (OAB/SP nº 129.673), vedando apenas os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso. Não houve nenhuma ressalva quanto ao poder de desistir. - às fls. 34 o Dr. Herói João Paulo Vicente substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos ao Dr. João Batista Baiello Junior - OAB/SP nº 168.287, sem nenhuma ressalva quanto ao poder de desistir. Portanto, indefiro o pedido formulado às fls. 136/139. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3349

MONITORIA

0008372-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Fl. 265: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF requeira o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0016518-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEDIO ALVES DA SILVA

Fls. 73 : Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016033-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-74.2015.403.6100) MARTINELI SIMONASSI E LUCIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP217928 - VIVIAN COSTA RIZZO E SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189-199: Defiro a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União (PFN).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023537-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023537-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA BEATRIZ SOARES SANTOS

Fls. 146 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO)

Fls. 273: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0008613-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI GRAU

Fls. 407: Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067127 - NERCIO BAPTISTA PELIZER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente promova o regular processamento do feito, nos termos em que requerido. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

Expediente Nº 3352

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3) - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES(SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 839: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos em que requerido pela CEF. Findo o prazo acima estipulado, tomem os autos conclusos para manifestação. Int.

0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2) - ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP177510 - ROGERIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fl. 344: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais.

MONITORIA

0020241-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME VIEIRA DALE CAIUBY(SP259660 - EDUARDO PAZ PESCILO)

Fl. 135: Defiro o pedido de dilação, pelo período de 20 (vinte) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 134. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025924-27.2000.403.6100 (2000.61.00.025924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2)) ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação da Contadoria de fl. 790. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005858-98.2015.403.6100 - MARIA DE JESUS RAMOS DE SOUZA(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP338984 - ALISSON SILVA GARCIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls. 87/89. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007847-08.2016.403.6100 - BR F. S.A.(SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E RS036568 - HENRIQUE JOSE DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Providencie a autora a regularização da representação processual, tendo em vista a juntada de cópia simples do subestabelecimento. Nesse sentido, admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTJ 171/211, 178/158, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria, 162/61) e, no mesmo sentido, Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª T., AI 170.720-9 AgRg. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, DJU 17.11.95) - comentários extraídos do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. 40ª edição, fl. 178. Não sendo cumprida a determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a Secretaria o descadastramento do Dr. Henrique José da Rocha do sistema de intimações. Int.

0008810-16.2016.403.6100 - CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES X JOSE JOAO DE SOUSA FILHO X ISSAC BRASIL TAVARES - ESPOLIO X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Considerando que a parte ré já apresentou contestação (fls. 160/240) e que a parte autora se manifestou em réplica (fls. 267/283), reabro o prazo para especificação de provas, em 5 (cinco) dias sucessivos. Após, tomem os autos conclusos para saneador. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011088-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-70.2012.403.6100) UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 325: Uma vez que se verifica a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a CEF, às fls. 322, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente os termos da decisão de fls. 319. Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos. Int.

0023552-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016757-58.2015.403.6100) CLASSIC COSMETICA LTDA X OCIMAR APARECIDO ESTEVES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007496-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018566-83.2015.403.6100) MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE SOUZA X DULCE PLACIDO DE MELO X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a sua representação, trazendo aos autos procuração atualizada, em que conste a outorga de poderes ao substabelecido de fl. 464, sob pena de exclusão da patrona do sistema. Int.

0015962-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDINEIDE BARROS DE OLIVEIRA

Fls. 72: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0010885-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YSIS CAROLINE DARIO - ME X ROSANGELA MARTINS DARIO

Ciência acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Considerando a manifestação de fl. 49, requeira a CEF o que entender de direito. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009769-36.2006.403.6100 (2006.61.00.009769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VALSA PARTICIPACOES LTDA X VERONA PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO FL. 904 Fls. 896-903: Mantenho a decisão de fls. 880 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 892-894. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int. DESPACHO FL. 889: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Valter Machado Luz, conforme determinado à fl. 710. Após, uma vez que o prazo para a apresentação de impugnação teve início em 17/02/2016, com a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça da decisão de fl. 839, e que, por conseguinte, é tempestiva a defesa apresentada pela CEF às fls. 845/879, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da parte final do despacho de fl. 880. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Int.

0027903-43.2008.403.6100 (2008.61.00.027903-1) - CLELIA CAMASMIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLELIA CAMASMIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 300/305. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0030756-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030756-7) - RENATO FERREIRA DA COSTA X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RENATO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos bem como da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 242, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015478-76.2011.403.6100 - WALTER ANTONIO LUTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ANTONIO LUTTI X FAZENDA NACIONAL

Considerando os documentos juntados pela União Federal (PFN), defiro a decretação de sigilo, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 298-316v., no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 166-176. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3378

PROCEDIMENTO COMUM

0007556-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-38.2012.403.6100) DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 206: Cumpra corretamente a determinação exarada no último parágrafo do despacho de fl. 204, uma vez que, sobre os valores que tocam à parte autora, não há incidência de Imposto de Renda, por se tratar de indenização por dano moral. Ao contrário os valores referentes às verbas sucumbenciais, sobre os quais há incidência de I.R., razão pela qual se faz necessária a discriminação dos valores destinados à parte autora/advogado, no tocante ao depósito de fl. 199. Cumprida determinação supra, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal deste Fórum para transferência dos valores depositados nestes autos (fls. 182, 183 e 199), em favor do autor/advogado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0016637-20.2012.403.6100 - PORTEMAR SERVICOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 569/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta da CEF, dê-se ciência ao IPEM/SP. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010249-67.2013.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 568/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal (0265), dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO)

Ciência à exequente acerca do Ofício expedido nº 549/2016. Requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, com o retorno do ofício devidamente cumprido, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados). Int.

PROTESTO

0005733-38.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da informação supra, desentranhe-se a referida petição, juntando-a nos autos da ação principal. Sem prejuízo, intime-se a requerente acerca do ofício expedido nº 565/2016-SEC-KCB.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003921-10.2002.403.6100 (2002.61.00.003921-2) - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 570/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal (0265), dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0018069-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018069-4) - EDSON LIMA DE SOUSA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA SEGUROS S/A

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 573/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0021701-79.2010.403.6100 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES FURLAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X APARECIDA DE LOURDES FURLAN

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 571/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal (0265), dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, intime-se a conté Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda para que dê cumprimento à determinação exarada à fl. 390, trazendo aos autos informações dos dados da conta bancária do beneficiário do valor depositado à fl. 388 (R\$ 703,08) para a devida transferência. Cumprida determinação supra, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal deste Fórum. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 270/273: Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal deste Fórum. Após o retorno do ofício, devidamente cumprido, dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.235,54, referente ao período de 03/2016 a 08/2016, nos termos da memória de cálculo de fls. 273, atualizada para 24/08/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

PROCEDIMENTO COMUM

0024289-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024289-0) - ANTONIO GOMES DE CASTRO X ILDENEU GALLIAS X SYLAS OLIVETTI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152. Defiro a vista dos autos fora de cartório, para cumprimento do despacho de fls. 151, no prazo de 15 dias. Int.

0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2) - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELES CA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO NEVES E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as partes requererem o que for de direito (fls. 1285/1288), com relação aos depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0007554-72.2015.403.6100 - GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/137. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0014005-16.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO GADDINI X MIRIAM MODESTO GADDINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 170/196. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação, no prazo de 15 dias.Int.

0025625-25.2015.403.6100 - JOSINEIDE MATEO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/113. Tendo em vista o teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0006415-18.2016.403.0000, intime-se a Caixa Econômica Federal para a exibição dos documentos mencionados pela autora às fls. 80, no prazo de 15 dias. Intime-se, também, a autora para que, no mesmo prazo, apresente nos termos do art. 450 do CPC o rol de suas testemunhas. Int.

0000063-77.2016.403.6100 - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YASAI ALIMENTOS LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA)

Tendo em vista a incorporação noticiada nos autos às fls. 585/686, comunique-se ao SEDI para que substitua a empresa autora Barcelona pela empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ 06.057.223/0001-71. Após, dê-se ciência à autora do pedido da corrê YASAI, de promover junto ao INPI a transferência de todos os registros da marca à empresa incorporadora, nos termos dos artigos 134 e 135 da LPI, comprovando nos autos para efeitos legais e de direito, para manifestação em 15 dias. Int.

0001584-57.2016.403.6100 - IRMAOS DOMINGUES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66. Intime-se a autora para a complementação do preparo devido.Fls. 55/65. Intime-se, após, a UNIÃO da sentença e para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0007383-81.2016.403.6100 - WILCA VIEIRA BEZERRA X OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 180/190. Entendo que a matéria discutida nos autos versa apenas à questão de direito, como já mencionado na decisão de fls. 174/177, motivo pelo qual indefiro a prova pericial contábil requerida pelo autores. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0011229-09.2016.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA KREPEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/213. Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela UNIÃO, processe-se o feito em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se ciência à autora, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013125-87.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOMINGOS DE MIRANDA GONCALVES X GUIOMAR ERNESTINA COLLA MIRANDA

Fls. 30/60. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelos réus, para manifestação em 15 dias.Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016358-92.2016.403.6100 - CECILIA MARIA TEODORO X WELLINGTON LIMA DE ARAUJO CARDOSO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 186. Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.Int.

0017912-62.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/97. Intime-se a autora para se manifestar acerca da impugnação da União ao valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se têm mais provas a produzir. Int.

0018619-30.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

0021721-60.2016.403.6100 - MARIA EDILEUZA SANTOS DE PAULA(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por MARIA EDILEUZA SANTOS DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a declaração de nulidade dos empréstimos consignados nºs 210237110060772019 e 210237110060772019, bem como a restituição dos valores pagos em dobro e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Afirma desconhecer os empréstimos tomados em seu nome, junto à CEF, mas que não conseguiu resolver o problema administrativamente, acarretando o desconto das parcelas diretamente do benefício previdenciário recebido por ela.Em sede liminar, requer a suspensão dos descontos mensais referentes ao contrato nº 210237110060772019.Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Defiro os pedidos de prioridade na tramitação do feito e de Justiça gratuita. Anotem-se.Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência.A autora alega não ter firmado os empréstimos consignados em seu nome.No entanto, o ponto controvertido atinente a realização ou não dos empréstimos indicados na inicial demanda contraditório e instrução probatória, o que afasta a probabilidade do direito invocado.Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.Por estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 03/02/2017, às 13:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro (SP/SP).Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 14 de outubro de 2016DIANA BRUNSTEINJuíza Federal

0022202-23.2016.403.6100 - GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME X PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR X VANESSA YARA GARCIA X VINICIUS FELIX GARCIA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por GERID-YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem que a ré preste contas acerca dos lançamentos a título de transferências e débitos realizados durante toda movimentação relativa à conta corrente nº 1695-4 da agência 3208, a fim de demonstrar a legitimidade do débito cobrado ou a existência de crédito em seu favor. Pretendem que, caso não fique demonstrada a origem e a legitimidade de cada lançamento, a devolução do valor em dobro.Afirmam, em síntese, que, desde a abertura da conta corrente, em agosto de 2015, diversas operações foram realizadas, inclusive contratos de crédito rotativo, comprometendo parte do saldo disponível em conta, sem nenhum tipo de esclarecimentos pela instituição financeira.Alegam que não há transparência nos lançamentos realizados pela ré e que os valores movimentados devem ser esclarecidos, em especial com relação às transferências do período de 07/08/2015 a 16/05/2016.Sustentam ter direito à prestação de contas.Em sede liminar, requerem que seus nomes sejam excluídos dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que não seja dada nenhuma publicidade da negativação existente em seus cadastros, nem continuidade a qualquer cobrança.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência.A parte autora alega terem sido realizadas diversas movimentações financeiras, desde a abertura da conta corrente, em 2015, e que não há transparência nos lançamentos realizados pela ré, razão pela qual sustenta ter direito à prestação de contas.Ora, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ e c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução idônea. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.Cite-se e intime-se a CEF, eis que a autora afirmou não ter interesse na realização de audiência de conciliação.Int.São Paulo, 14 de outubro de 2016DIANA BRUNSTEINJuíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

Fls. 123/127. Intime-se a autora ECT para apresentar contrarrazões à apelação da ré, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CNPC. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(RJ185648 - DANIEL FELIPE DA SILVA MONTEIRO E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALLUF) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIEIX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARILLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

SENTENÇA DE FOLHAS 14.536-14.638.Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 201/2016 Folha(s) : 1863.AÇÃO PENAL N 000896781.2009.403.6181 (OPERAÇÃO TEMIS)ACUSADO(S): LUIS ROBERTO PARDOSIDNEY RIBEIROMARIA JOSE MORAES ROSA RAMOSDANIELLE CHIORINO FIGUEIREDOSERGIO GOMES AYALALÚCIA RISSAYO IWAILUIZ JOÃO DANTASBRUNO PENAFIEL SANDERRICARDO ANDRADE MAGROJOAQUIM BARONGENOWALDIR SINIGAGLIACLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DUIZ FEDERAL: ANDRÉIA S. S. C. MORLUZZISENTEÇARELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal, em 26.05.2008, ofereceu denúncia, perante o Colégio Superior Tribunal de Justiça, em desfavor de: LUIS ROBERTO PARDO (apelado BETO), como incurso nos artigos 288, 357 (5 vezes, nos termos do art. 69), 332, 333, parágrafo único, e 347, parágrafo único, todos do Código Penal; SIDNEY RIBEIRO, como incurso nos artigos 288, 357, 332 e 347, parágrafo único, todos do Código Penal; MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS, como incurso nos artigos 288, 357 (3 vezes, nos termos do art. 69) e 307 (3 vezes, sendo que, com relação a 2 fatos, aplica-se o art. 71), todos do Código Penal; DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO (apelada DANIELLE), como incurso nos artigos 288, 357 (2 vezes, nos termos do art. 69) e 333, todos do Código Penal; SÉRGIO GOMES AYALA, como incurso nos artigos 288 e 347, parágrafo único, ambos do Código Penal; LÚCIA RISSAYO IWAI, como incurso nos artigos 288, 357 e 321, parágrafo único, c.c. art. 70, todos do Código Penal; LUIZ JOÃO DANTAS, como incurso nos artigos 288 e 357, ambos do Código Penal; BRUNO PENAFIEL SANDER, como incurso nos artigos 288 e 332, ambos do Código Penal; RICARDO ANDRADE MADRO, como incurso nos artigos 288 e 347, parágrafo único, ambos do Código Penal; MARCOS URBANI SARAIVA, como incurso no artigo 347, parágrafo único, c.c. o art. 71 (3 vezes), todos do Código Penal; JOAQUIM BARONGENO, como incurso no artigo 357 do Código Penal; e WALDIR SINIGAGLIA, como incurso no artigo 357 do Código Penal; além dos desembargadores federais Alda Maria Basto Caminha Ansaldi (como incurso nos arts. 288, 317, 2º, 299 e 319 - 2 vezes, nos termos do art. 69 - todos do Código Penal, e no art. 12 da Lei 10.828/03), Nery da Costa Júnior (como incurso nos arts. 288 e 319, ambos do Código Penal), Roberto Luiz Ribeiro Haddad (como incurso nos arts. 288, 357 e 321, parágrafo único, c.c. o art. 70, todos do Código Penal, e no art. 16 da Lei 10.828/03) e a juíza federal Maria Cristina de Luca Barongeno Cukierkorn (como incurso nos arts. 288, 317, 1º, e 317, 2º, todos do Código Penal). Em sessão realizada em 20.05.2009, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em Questão de Ordem, proferiu decisão determinando o desmembramento do processo original, reconhecendo sua competência apenas para julgamento dos Desembargadores Federais Alda Maria Basto Caminha Ansaldi, Nery da Costa Júnior e Roberto Luiz Ribeiro Haddad. Foram extraídas cópias integrais dos autos, encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (competente para processar e julgar a magistrada federal Maria Cristina Barongeno) e a uma das varas criminais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (competente para processar e julgar os demais denunciados). Assim, os presentes autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. O Ministério Público Federal ratificou, junto a este Juízo, em 26.08.2009, a denúncia oferecida para os demais 12 (doze) acusados sem prerrogativa de foro (fls. 6922/6933). Conforme consta dos autos, o presente processo tem origem em investigações acerca de suposta organização criminosa voltada à prática de crimes contra a administração pública em geral e, em especial, contra a administração da Justiça, consistentes, fundamentalmente, na negociação de decisões judiciais, em matéria tributária, favoráveis a contribuintes, de modo a viabilizar, na esfera administrativa, o aproveitamento, a suspensão, a compensação e/ou a extinção de créditos tributários federais a clientes de pretensos escritórios de advocacia; ou, ainda, na negociação de decisões judiciais que permitissem a outros clientes explorarem o denominado jogo de bingo. Assim, em apertada síntese, narra a inicial acusatória que, em data não precisa, por volta do ano de 2004, até 20 de abril de 2007, o bacharel em Direito LUIS ROBERTO PARDO (BETO) estabeleceu escritório, com aparência de exercício de advocacia, em São Paulo, com a finalidade de práticas criminosas. Associou-se, em seguida, com SIDNEY RIBEIRO, empresário que atua na organização criminosa promovendo a abertura de empresas fantasmas e respectivas contas bancárias, a dar suporte às atividades do grupo. Também associaram-se à organização BRUNO PENAFIEL SANDER (sob o título de assessor e consultor tributário), LUIZ JOÃO DANTAS (sob o título de empresário no ramo de assessoria empresarial em Campo Grande-MS, onde servia como elo da organização, angariando clientes), a advogada DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, que atuava especialmente no patrocínio dos interesses da Associação Brasileira de Bingos, e o advogado e empresário RICARDO ANDRADE MAGRO, vínculo da organização na cidade do Rio de Janeiro. Associaram-se, ainda, à malfadada organização coordenada por LUIS ROBERTO PARDO, segundo a denúncia apresentada, a ex-analista judiciária MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS, que tinha livre acesso a diversos setores do TRF/3ª Região, atuando como intermediária entre membros do judiciário e BETO, o Procurador da Fazenda Nacional SÉRGIO GOMES AYALA, que atuava facilitando o êxito dos clientes da organização em processos em que atuava, e a técnica da Receita Federal LÚCIA RISSAYO IWAI, que, valendo-se de seu cargo, atuava no sentido de agilizar o trâmite de processos relativos à compensação de créditos tributários para clientes da organização. Em seguida, a inicial acusatória narra os supostos crimes praticados pela organização, dividindo-os conforme a área de atuação (área tributária e área do jogo do bingo), e conforme os casos administrativos e/ou jurisdicionais: caso OMB e caso Parmalat (tributários); caso CBTE, caso Morumbi, caso Friboi e caso Hipismo (jogo do bingo). Narrando o intitulado caso OMB, a inicial aduz que, entre 21.11.2006 e 11.04.2007, LUIS ROBERTO PARDO solicitou promessa de vantagem econômica a José Carlos de Brito, representante da OMB, a pretexto de influir, mediante tráfico de influência e exploração de prestígio, em atos a serem praticados no processo administrativo fiscal nº 10880.017792/00-28 e em recursos relativos ao mandado de segurança nº 2001.61.00.003384-9, visando a garantir à OMB direito à compensação de suposto crédito-prêmio relativo a IPI. Neste contexto, SIDNEY RIBEIRO atuou na condição de intermediário junto à funcionária da Receita Federal LUCIA RISSAYO IWAI e também pela intermediação de LUIZ JOÃO DANTAS, que atuou com exploração de prestígio junto ao desembargador Nery da Costa Júnior. O acusado BRUNO PENAFIEL SANDER também teria atuado junto à técnica da Receita Federal supracitada. Esta última, a acusada LUCIA RISSAYO IWAI, valendo-se de seu cargo, teria agilizado a tramitação do procedimento de compensação do suposto crédito tributário em benefício da OMB, enquanto o supramencionado desembargador federal teria, de acordo com a inicial, retardado o julgamento de recurso de apelação. Assim, LUIS ROBERTO PARDO e SIDNEY RIBEIRO solicitaram e/ou receberam dinheiro (a título de honorários) dos administradores da OMB a pretexto de, com auxílio de LUIZ JOÃO DANTAS, exercerem influência sobre o desembargador federal Nery da Costa Júnior, para que este retardasse julgamento de apelação em mandado de segurança. Ademais, com auxílio de BRUNO PENAFIEL SANDER, solicitaram e/ou cobraram vantagem dos administradores da OMB a pretexto de exercer influência em ato da funcionária pública LUCIA RISSAYO IWAI, consistente na agilização do processamento de pedido de compensação de suposto crédito tributário. LUCIA teria, assim, praticado a conduta típica de advocacia administrativa. Narrando o intitulado caso Parmalat, aduz a inicial acusatória que LUIS ROBERTO PARDO solicitou dos representantes da empresa PARMALAT a quantia de R\$ 1.608.496,00 (recebendo efetivamente a quantia de R\$ 1.122.300,00) a pretexto de influir na Desembargadora federal Alda Basto, relativamente a decisões a serem proferidas em recursos interpostos na execução fiscal nº 2004.61.82.055010-9, em trâmite na 8ª Vara Especializada em Execução Fiscal em São Paulo, valendo-se, para tanto, da intermediação de MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS, ex-analista judiciária, que seria amiga íntima da mencionada Desembargadora e teria elaborado as minutas das decisões assinadas pela magistrada. Já na referida área do jogo do bingo, narrando o intitulado caso CBTE, aduz a inicial que, sob influência de LUIS ROBERTO PARDO e MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS, a desembargadora federal Alda Basto, teria retardado, durante 04 anos (entre 25.06.2003 e 23.05.2007), julgamento do recurso de apelação do mandado de segurança nº 1999.61.00.060242-2 (que já estaria apto a ser julgado), em benefício dos clientes de BETO e de DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, de modo a garantir a esses, neste ínterin, a exploração do jogo de bingo. Os três supracitados acusados teriam, assim, praticado exploração de prestígio junto à magistrada. Narrando o intitulado caso Morumbi, aduz a inicial acusatória que, em 29.03.2004, o advogado WALDIR SINIGAGLIA impetrou mandado de segurança em benefício das empresas Morumbi Prestação de Serviços Ltda., Companhia Big Bin Representações e Comércio e Companhia Nevada Superlanches, objetivando fosse assegurado a essas empresas o direito de explorar o jogo de bingo. Teve a segurança concedida. Houve recurso da União, sendo os autos remetidos à relatoria e conclusão da desembargadora federal Alda Basto, em 26.04.2006, já em condição de ser julgado. Todavia, segundo narra a exordial, movida pelo sentimento decorrente da amizade com o mencionado advogado, a magistrada deixou de levar o recurso a julgamento. Ademais, em 15.01.2007, atendendo ao pedido de WALDIR, contando com a intermediação de MARIA JOSÉ e de LUIS ROBERTO PARDO, bem como com auxílio de DANIELLE CHIORINO (que teria posto WALDIR em contato com a malfadada quadrilha), a desembargadora proferiu decisão autorizando o funcionamento de casas de jogo, mesmo sem alvará da autoridade municipal. Assim, teriam incidido WALDIR SINIGAGLIA, DANIELLE CHIORINI, LUIS ROBERTO PARDO e MARIA JOSÉ MORAES na conduta de exploração de prestígio. Narrando o intitulado caso Friboi, aduz a exordial acusatória que JOAQUIM BARONGENO, em dezembro de 2002, recebeu dinheiro da empresa Friboi, a título de honorários, para defendê-la em processos em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo, dentre eles os autos nº 2002.61.00.028289-1, distribuído a 23ª Vara Federal de São Paulo. A atuação de JOAQUIM teria sido informal, praticando, em verdade, exploração de prestígio junto à Juíza da supracitada Vara Federal, a sua filha Maria Cristina de Luca Barongeno. Para viabilizar sua ação criminosa, JOAQUIM teria procurado a intermediação de LUIS ROBERTO PARDO, que mantinha escritório sob a fachada de advocacia, mas destinado à prática de crimes, dentre os quais a exploração de prestígio e, nessa atividade, liderava uma quadrilha da qual faria parte a mencionada magistrada. A decisão judicial em favor da empresa Friboi foi proferida em 01.12.2006. Narrando o intitulado caso Hipismo, aduz a inicial acusatória que, em 13.08.2004, a empresa Judas Promoções e Eventos Ltda. EPP e outras 10 (dez) empresas que exploravam o jogo de bingo ajuizaram ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de licitude desta atividade. A ação foi distribuída à 23ª Vara Federal de São Paulo, da qual era titular a Juíza Maria Cristina de Luca Barongeno. Em 25.07.2006, a magistrada decidiu pela ilegitimidade no polo ativo da ação, eis que apenas entidades esportivas teriam legitimidade para o intento. Assim, em 18.08.2006, através do escritório de DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, a Federação Paulista de Hipismo, Europa Promoções e Entretenimento Ltda. peticionou requerendo sua habilitação, e de mais 22 empresas, no polo ativo da ação. O mesmo requereu, também através do escritório de DANIELLE, a Federação Paulista de Damas, em 10.11.2006. Suscitou-se a competência da 22ª Vara para conhecer da ação, em face de outras ações anteriormente a ela distribuídas. Assim, a magistrada Maria Cristina teria se reunido com o titular da 22ª Vara Federal para convencê-lo a declinar da competência em seu favor. LUIS ROBERTO PARDO foi, então, orientado pela magistrada sobre como proceder para que fosse definida a competência da 23ª Vara Federal para o caso. Este transferiu o teor da conversa para a advogada DANIELLE CHIORINO. Sarados os incidentes processuais, em 18.12.2006, a juíza Maria Cristina julgou procedente a ação, em conformidade com o que teria sido ajustado com BETO, atendendo aos interesses de DANIELLE. Em contrapartida, a magistrada teria pleiteado de BETO, ou dele aceitado, as mais diversas vantagens, em forma de utilidade ou serviços variados. Assim, as condutas de LUIS ROBERTO PARDO e DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, de acordo com a exordial, perfazem o tipo penal de corrupção ativa. Por fim, a inicial acusatória narra crimes praticados por membros da

que sejam degravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Destaco trecho do respectivo acórdão: (...) só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. (Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341). Veja-se que não há destaque nem para o conteúdo das conversas interceptadas, quanto mais para a listagem de todas as interações comunicativas feitas pelo réu no período da interceptação. Ademais, caso os réus lancem dúvidas sobre a existência/validade/autenticidade do material interceptado, cabem-lhes o ônus de provar esta alegação, em momento oportuno. Destaco ainda, que em relação ao pedido objetivando confirmar o fiel espelhamento dos arquivos de áudios constantes no HD do Apenso n. 495arquivos.com os arquivos salvos no servidor do Departamento de Polícia Federal, há que se observar a presunção de legitimidade e veracidade que norteia todo ato administrativo, sendo certo que a providência solicitada pela parte de disponibilização da totalidade dos áudios contendo todas as conversas interceptadas na Operação já foi efetivada em duas ocasiões e em dois formatos, .mp3 e .wav, fato este confirmado pela própria parte (fls. 13411). Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO

Ministério Público Federal impugna aos réus a prática de diversos crimes, notadamente a formação de uma organização criminosa voltada à prática de exploração de prestígio, tráfico de influência, advocacia administrativa, corrupção ativa e fraude processual, consistentes na negociação de decisões judiciais, em matéria tributária, de modo a viabilizar, na esfera administrativa, o aproveitamento, a suspensão, a compensação e/ou a extinção de créditos tributários federais a clientes de pretensos escritórios de advocacia; e, ainda, na negociação de decisões judiciais que permitissem a outros clientes explorarem o denominado jogo de bingo. Reputo conveniente, inclusive em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, plenamente respeitados ao longo de todo o trâmite processual, proceder com a análise do mérito da pretensão punitiva da mesma forma como exposto pela acusação, ou seja, cada um dos conjuntos de crimes imputados e os autores respectivos agrupados em núcleos designados pelo nome dos supostos clientes, que seriam as empresas autoras de cada ação judicial, em tomo da qual teriam sido praticados os fatos criminosos narrados na denúncia. Antes, contudo, iniciando pela análise do crime de quadrilha ou bando. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO Segundo a denúncia, a partir do ano de 2004 até o dia 20 de abril de 2007, os denunciados constituíram e tomaram parte de organização criminosa, associando-se estável e de forma permanente em quadrilha com o fim de cometer, reiteradamente, crimes, especialmente contra a Administração Pública. Pondera, a acusação que, ainda que alguns dos membros do grupo criminoso tenham ingressado nele após aquela data, é certo que, já por volta do ano de 2004, a quadrilha já estava formada, e aqueles que passavam a colaborar - através do contato direto com um ou outro membro do grupo - com o projeto criminoso, sabiam que sua contribuição somava-se à de outros membros, de maneira a viabilizar a consumação dos crimes. Com tal conduta, os réus teriam incidido no tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal, que apresenta a seguinte redação: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Como se vê, o delito em questão exige, para sua consumação, a reunião de quatro ou mais pessoas com a finalidade de praticar crimes. Ainda, é firme o entendimento de que tal reunião requer estabilidade e permanência, ou, nas palavras de Julio Fabbrini Mirabete, (...) necessário haver um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa delinquencial (Manual de Direito Penal, Volume 3, 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 200). Ainda sobre o tema, merece destaque a lição de Rogério Greco, em sua obra Código Penal Comentado, que foi igualmente citada no voto do Ministro Felix Fisher, no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da ação originária (APn nº 549/SP), na qual a presente foi desmembrada, nos seguintes termos: A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo (Rogério Greco in Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 2ª edição, 2009, página 682). Tendo como base tais premissas, estou convencido de que não há, nos autos, elementos probatórios suficientes para atribuir aos réus LUÍS ROBERTO PARDO, SIDNEY RIBEIRO, MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS, DANIELE CHIORINO FIGUEIREDO, SÉRGIO GOMES AYALA, LUCIA RISSAYO IWAÍ, BRUNO PENAFIEL SANDER, LUIZ JOÃO DANTAS e RICARDO ANDRADE MAGRO a prática do referido tipo penal. Após análise detida dos fatos apurados, não há como se afirmar que os réus tinham vontade livre e consciente de participar ou contribuir de forma estável e permanente para as ações de um grupo. Tampouco restou demonstrado nos autos que todos os réus estavam envolvidos ou que tinham conhecimento de cada um dos eventos narrados na denúncia. Nessa linha, veja-se que SIDNEY, a quem é atribuído o status de sócio especial de LUÍS ROBERTO e parceiro principal na organização, nenhuma relação teria tido com os episódios envolvendo os casos PARMALAT, CBTE, MORUMBI, FRIBOI e HIPISMO. Ou seja, a sua participação foi imputada em apenas 02 (dois) dos 07 (sete) episódios arrolados na denúncia (OMB e fraude processual). Note que até foi citado vagamente no caso PARMALAT, em razão do réu LUÍS ROBERTO ter mencionado em conversa telefônica com sua pessoa que esteve na sede daquela empresa em uma data relevante para o desfecho do caso. Entretanto, não passou disso, não havendo qualquer demonstração do seu envolvimento com as ações principais em tomo da prática de exploração de prestígio. Da mesma forma, SÉRGIO, que teria utilizado o seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional para servir à suposta organização, facilitando o êxito dos clientes perante o Fisco, teria tido participação apenas nos mesmos casos - OMB e fraude processual. Mais restrita ainda é a menção à participação de LUCIA, BRUNO e LUIZ JOÃO DANTAS, que somente teria ocorrido no episódio envolvendo a empresa OMB. Somado a isso, não há menção quanto ao envolvimento de RICARDO em nenhum dos casos OMB, PARMALAT, CBTE, MORUMBI, FRIBOI e HIPISMO, exceto a fraude processual. MARIA JOSÉ e DANIELE estão supostamente envolvidas em 03 (três) episódios, que, entretanto, nem são coincidentes entre si, de forma que as circunstâncias apontam para a eventualidade do concurso de pessoas. Eis o quadro elucidativo das autorias apontadas pela acusação: OMB PARMALAT CBTE MORUMBI FRIBOI HIPISMO FRAUDE PROCESSUAL BETO BETO BETO BETO BETO SIDNEY MARIA J. MARIA J. MARIA J. JOAQUIM DANIELE SIDNEY LUCIA DANIELE DANIELE

SERGIO LUIZ WALDIR RICARDO BRUNO Se verificamos, de forma objetiva, pela simples imputação da autoria, não é possível apontar a existência de um núcleo fixo de quatro ou mais pessoas que possa ser caracterizado como uma associação permanente voltada à prática de crimes. Tal conclusão permanece, ainda que se considere, como pretende a acusação, a participação de Maria de Luca Barongeno como membro da suposta quadrilha, porquanto a juízo federal é citada apenas nos casos da FRIBOI e HIPISMO, perfazendo um total de três acusados envolvidos nesses casos. O único réu que, conforme a denúncia, teve participação em todos os eventos narrados foi LUÍS ROBERTO, ora contando com o auxílio material de um, ora com auxílio material de outro ou outros, o que caracteriza a coautoria. É certo que não há necessidade de que os membros de uma quadrilha, para assim serem considerados, participem de cada ação delituosa. Porém, é necessário que, ainda que divididos em núcleos específicos, com funções específicas, participem ou contribuam de alguma forma com o todo criminoso, tendo ciência da existência desse todo e, principalmente, tendo ciência de que sua ação soma-se a de outro membro de maneira a viabilizar a ocorrência do resultado criminoso. E são exatamente esses elementos que não estão comprovados na análise contextualizada do material probatório. Não desconsidero a constatação de vários encontros ocorridos entre os réus e uma longa sequência de ligações feitas entre eles. Porém, de acordo com as provas apuradas, não vislumbro a existência de uma quadrilha, tal qual descrito na denúncia, seja porque a finalidade dos réus (exceto LUÍS ROBERTO) não parece ter sido a prática de uma série indeterminada de crimes, seja porque não restou suficientemente demonstrado que os réus tinham ciência da existência de um grupo e, principalmente, que suas ações somavam-se a de outros membros de maneira a viabilizar a ocorrência do resultado criminoso. Pelo contrário, da forma como estão expostas, as provas colhidas apontam para a existência de coautoria em fatos determinados, e não de uma associação estável e permanente voltada à prática de crimes. Portanto, os réus merecem ser absolvidos da imputação relativa ao delito previsto no art. 288 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. CASO OMB Trata-se da empresa Companhia Comercial OMB, em benefício da qual, os acusados teriam atuado de forma ilegítima, perante a Justiça Federal e a Receita Federal, praticando os crimes de tráfico de influência (LUÍS ROBERTO PARDO, SIDNEY RIBEIRO e BRUNO PENAFIEL SANDER); exploração de prestígio (LUÍS ROBERTO PARDO, SIDNEY RIBEIRO, LUIZ JOÃO DANTAS e LUCIA RISSAYO IWAÍ); e, por fim, crime de advocacia administrativa (LUCIA RISSAYO IWAÍ). O delito de tráfico de influência está tipificado no artigo 332 do Código Penal, in verbis: Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Da leitura do dispositivo legal em comento, verifica-se que basta a exigência da vantagem e o pretexto a fim de alcançar o objetivo pretendido pela vítima para que reste configurado o delito, independentemente do repasse da verba para o servidor público. De acordo com a doutrina de JOSÉ PAULO BALTAZAR JR., no crime de tráfico de influência, o traço marcante é a expressão a pretexto de, que denota o fato de que o agente não detém, efetivamente, a possibilidade de influenciar o funcionário, fazendo uma verdadeira venda de influência (in Crimes Federais, 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 205). O crime de exploração de prestígio, por sua vez, está tipificado no artigo 357 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha. Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Consoante leciona Cezar Roberto Bitencourt, quando discorre acerca da adequação típica do crime em análise: As condutas típicas, alternativamente incriminadas, são representadas pelos verbos nucleares solicitar (pedir, rogar, procurar), ou receber (aceitar em pagamento, obter, conseguir) dinheiro ou qualquer utilidade (de cunho moral ou material), a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário da justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha (enumeração taxativa). Solicitar indica a iniciativa do agente; este propõe a traficância, sendo desnecessária a sua aceitação por parte do beneficiário ou presumível comprador; receber é um estágio mais avançado do processo, já pressupondo acordo de vontade entre comprador e vendedor de prestígio, pois há um pagamento. Trata-se, na realidade de uma fraude, de um engodo; aqui, a exemplo do que ocorre com a previsão do art. 332, a lei incrimina a gabolice, a jactância de influir nas pessoas que servem à justiça (juiz, jurado, Ministério Público, etc.), quando tal prestígio não existe. Age o vendedor de ilusões, como corretor de pseudo-corrupção, fraudando, de um lado, o adquirente-beneficiário, pelo menos teoricamente, que nada recebe em troca do pagamento, e, de outro, deprecia a Administração da Justiça, que é exposta ao descrédito e, ainda, desmoraliza o suposto funcionário venal. O bem jurídico tutelado é a administração e a credibilidade da justiça, comprometida em sua dignidade e prestígio pela conduta do agente que sugere a corrupção de seus servidores (Mirabete, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, III, 18 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 463). Como se pode depreender da lição acima, para a configuração do delito não há necessidade de que haja de fato a influência ao agente público, uma vez que o artigo fala em solicitar dinheiro ou qualquer utilidade a pretexto de influir. Portanto, segundo classificação doutrinária, é crime formal, ou seja, não exige para sua consumação resultado naturalístico. Não é necessário, tampouco, que o bem solicitado seja dinheiro, ou seja, o tipo penal utiliza a expressão qualquer outra utilidade, podendo se tratar de alguma vantagem material ou mesmo moral. Quanto ao tipo subjetivo, assim como no estelionato, é a vontade de obter vantagem ilícita. Contudo, no crime de exploração de prestígio existe a informação de que para tanto o autor tem influência junto a servidor ou funcionário da justiça. Assim, conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt, o crime do art. 357 (exploração de prestígio) não deixa de ser, ao menos em tese, uma modalidade sui generis de estelionato, pois o sujeito ativo ilude e fraudula o pretendente à influência perante as autoridades mencionadas no dispositivo legal, alegando um prestígio que não possui e assegurando-lhe um êxito que não está ao seu alcance. Estou convencido, após análise criteriosa do conjunto probatório constante dos autos - formado por interceptação telefônica, quebras de sigilo bancário e fiscal, oitiva de testemunhas, e, buscas e apreensões - que a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos restaram devidamente comprovadas em relação ao caso OMB. Exceto no tocante à ré LUCIA, que deve ser absolvida, conforme se demonstrará a seguir. A síntese das acusações relativas ao caso OMB está assim apresentada nas alegações finais do Ministério Público Federal: Em 21 de novembro de 2006, LUÍS ROBERTO PARDO solicitou promessa de vantagem econômica a José Carlos de Brito, representante da OMB, a pretexto de influir em atos a serem praticados no processo administrativo-fiscal nº 10880.017792/00-28 e em recursos relativos ao mandado de segurança nº 2001.61.00.003384-9, tudo visando a garantir à OMB direito a compensação de suposto crédito-prêmio relativo ao IPI. Essa vantagem seria explicitada em contrato a ser firmado entre as partes, com a aparência de prestação de serviços lícitos tendentes à obtenção de tal resultado. O escritório de LUÍS ROBERTO PARDO era utilizado como sede de uma organização criminosa, estruturada em forma de quadrilha, destinada a prática de ilícitos penais diversos, e, especialmente, tráfico de influência e exploração de prestígio. SIDNEY RIBEIRO, que mantinha estreitos vínculos com LUÍS ROBERTO PARDO, atuou em nome ou como auxiliar deste, ou ainda na condição de seu intermediário junto à funcionária da Receita Federal LUCIA RISSAYO IWAÍ (ou outros não identificados) e também, pela pretensa intermediação de LUIZ JOÃO DANTAS, junto ao Juiz do TRF NERY DA COSTA JÚNIOR. LUIZ JOÃO DANTAS participou intensamente, com SIDNEY e LUÍS PARDO, das negociações com a OMB e da exploração de prestígio junto ao Juiz do TRF NERY DA COSTA JÚNIOR, valendo-se, especialmente, de suas relações de amizade com este. BRUNO PENAFIEL SANDER também auxiliou eficazmente LUÍS ROBERTO PARDO, especialmente junto à Técnica da Receita Federal LUCIA RISSAYO IWAÍ; para isso, BRUNO SANDER utilizou-se de seu escritório sob fachada de assessoria tributária. LUCIA RISSAYO IWAÍ, no exercício de suas funções de Técnico Tributário da Receita Federal, responsável pela movimentação física do estoque de processos administrativo-fiscais, estando consciente dos propósitos da quadrilha e com vontade livre de viabilizar a ação criminosa, colaborou com LUÍS ROBERTO PARDO e SIDNEY RIBEIRO para que estes vendessem serviços à OMB (consistente em exploração de suposto prestígio perante o juiz do TRF NERY DA COSTA JÚNIOR); a colaboração de LUCIA IWAÍ consistiu em agilizar a tramitação do procedimento de compensação de suposto crédito tributário em benefício da OMB, enquanto não era julgado o recurso de apelação submetido ao TRF; e assim, ao mesmo tempo em que auxiliava LUÍS ROBERTO PARDO, SIDNEY RIBEIRO e BRUNO PENAFIEL SANDER na exploração de prestígio junto a membro do Tribunal, LUCIA IWAÍ patrocinava os interesses da OMB junto à Receita Federal. A conduta dos denunciados, cuja data de início não restou esclarecida com precisão, desenvolveu-se durante o ano de 2006 e início do ano de 2007, encerrando-se apenas em 11/4/07, quando, finalmente foi julgado o recurso de apelação. LUÍS ROBERTO PARDO e SIDNEY RIBEIRO solicitaram e/ou receberam dinheiro (a título de honorários) dos administradores da OMB (José Carlos de Brito e Paulo Carlos de Brito) a pretexto de exercerem influência sobre o juiz do TRF NERY DA COSTA JÚNIOR para que este retardasse o julgamento do recurso de apelação no mandado de segurança nº 2001.61.00.003384-9; nessa atuação, tiveram a importante participação de LUIZ JOÃO DANTAS, amigo do Juiz-TRF NERY DA COSTA JÚNIOR. Assim, praticaram a conduta típica de exploração de prestígio. Ademais, LUÍS ROBERTO PARDO e SIDNEY RIBEIRO, agora com a participação proeminente de BRUNO PENAFIEL SANDER, solicitaram e/ou cobraram vantagem (a título de honorários) dos administradores da OMB (José Carlos de Brito e Paulo Carlos de Brito) a pretexto de exercer influência em ato da funcionária pública LUCIA RISSAYO IWAÍ, consistente na agilização do processamento do pedido de compensação de suposto crédito tributário de que mencionada empresa seria titular. Assim, praticaram a conduta típica de tráfico de influência. LUCIA RISSAYO IWAÍ, na condição de funcionária pública, valendo-se dessa condição e atendendo a solicitação de LUÍS ROBERTO PARDO, SIDNEY RIBEIRO e, mais diretamente, de BRUNO PENAFIEL SANDER, auxiliou-os na prática de exploração de prestígio e, em concurso formal, patrocinou a conduta típica de advocacia administrativa. O histórico da ação judicial que teria sido palco para a atuação dos réus pode ser sintetizado da seguinte forma: a OMB pleiteava judicialmente (07/02/2001), por meio de mandado de segurança (autos nº 2001.61.00.003384), o deferimento de compensação, com outros débitos seus ou de terceiros, de crédito-prêmio de IPI que alegou ter e que não lhe teria sido reconhecido nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 10880.017792/00-20, ou, alternativamente, pretendia obter o ressarcimento dos alegados créditos (apensos 382 e 383 do INQ 547). O valor do crédito-prêmio de IPI cuja utilização estava sendo requerida pela referida empresa consta do documento de fl. 48 do apenso 376 e, era correspondente a R\$ 163.582.683,26 (cento e sessenta e três milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos). Indeferida a liminar, em 29/06/2001 (apenso 377, fls. 315/317), foi interposto agravo de instrumento, que no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 25/7/2001,

recebeu o nº 2001.03.00.023958-8 e foi distribuído à relatoria do Juiz NERY DA COSTA JÚNIOR (apensos nºs 379/380). No dia seguinte, em 26.7.2001, o relator concedeu à OMB a pretendida liminar, dando efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e, conseqüentemente, autorizando a empresa-agravante a utilizar o alegado crédito-prêmio de IPI, inclusive para fins de compensação com créditos de terceiros (fls. 339/341 do apenso 379).A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi comunicada à autoridade fiscal, que então passou a ser obrigada a admitir a compensação dos débitos tributários da OMB, ou de terceiros, com os supostos créditos da OMB. Em 17/3/2004, sobreveio sentença parcialmente concessiva da segurança (fls. 438/443 do apenso 378), para o fim de declarar o direito da autora de escriturar em seus livros fiscais de IPI, o crédito-prêmio incidente sobre as exportações realizadas, assegurando ao Fisco a verificação, desde que observada a legislação vigente quando da escrituração do crédito de IPI pela imprétrate, a possibilidade de utilização do excedente de crédito para compensação com impostos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, e ainda o ressarcimento em espécie do referido crédito, com correção monetária a partir da conversão da moeda estrangeira em moeda nacional, na data da exportação.Dessa sentença apelaram a União Federal e a OMB. A primeira, objetivando cassação da decisão parcialmente concessiva da segurança; a segunda, objetivando a extensão da segurança, de forma a declarar-lhe direito à utilização dos supostos créditos de IPI para compensação com débitos de terceiros - com a manutenção, assim, da situação que lhe havia sido garantida pela liminar, nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.023958-8. A apelação no mandado de segurança nº 2001.61.00.003384-9 foi distribuída, em 11/1/2005, à relatoria do Desembargador Nery da Costa Júnior, 3ª Turma (fl. 523 do apenso 378). Em 31 de março de 2005, os autos deram entrada no TRF com parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fl. 540 do apenso 378).Em 21/7/2005, a OMB requereu ao Relator a expedição de ofício ao Delegado de Administração Tributária de São Paulo-DE RAT/SP, determinando-lhe o cumprimento da sentença, sob o fundamento de que os recursos não tinham efeito suspensivo. Em 26/8/2005, o Desembargador Nery da Costa Júnior deferiu o pedido (fls. 558/559 do apenso 378), e o ofício foi expedido nos termos em que a OMB requereu. Esta decisão foi objeto de agravo regimental por parte da União Federal (fls. 575/578), agravo este que não chegou a ser apreciado.Em 11/10/2006, a OMB novamente requereu ao Relator fosse determinado à Receita Federal o cumprimento da sentença, o que também foi deferido (fl. 581 do apenso 378), vindo a ser expedido o respectivo ofício.Em 18/7/2006, a União Federal pediu preferência no julgamento do recurso de apelação, tendo em vista a publicação, em 5/6/2006, de decisão proferida pelo STJ no Resp 541.239-DF, nos termos da qual não seria possível a utilização de crédito-prêmio de IPI, pretendida pela OMB, pois esse fora extinto dois anos após a promulgação da Constituição de 1988, ou seja, fora extinto em 4/10/90 (fl. 620 do apenso 378), e a OMB pretendia compensar suposto crédito decorrente de IPI relativo ao ano de 1993 (fl. 581).Finalmente, o julgamento foi iniciado em 11/4/07, quando o relator apresentou seu voto pelo provimento da remessa oficial e do recurso apresentado pela União, tendo como fundamento, o precedente do STJ, já apontado pela União em sua petição de 18/7/2006 (fls. 649/655 do apenso nº 378). Em 23/5/2007, encerrou-se o julgamento, sendo, por unanimidade, negado provimento à apelação da imprétrate e dado provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e declarado prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. A OMB interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, por acórdão proferido em 29/8/07.Paralelo a isso, no âmbito administrativo, perante a Receita Federal, o que ocorria era que a efetiva existência e o montante do crédito-prêmio ainda dependiam de reconhecimento, por meio da Delegacia de Fiscalização (DEFIC, atualmente DIFIS), que necessitava, após análise dos documentos comprobatórios da realização das respectivas operações de exportação (livros, notas fiscais, contratos de câmbio etc.), estabelecer os limites dentro os quais, obedecida a decisão judicial, deveria dar-se a utilização do crédito-prêmio eventualmente existente.Como bem destacou o Ministério Público Federal, a utilização desses créditos, como já salientado, só poderia ocorrer enquanto prevalecesse a sentença de primeiro grau, que lhe concedera parcialmente a segurança. Portanto, interessava à OMB que a sentença de primeiro grau, proferida no mandado de segurança, prevalecesse pelo máximo de tempo possível e que a fiscalização fosse iniciada e concluída com urgência, para que as compensações pudessem ser consolidadas e tomadas definitivas, antes do julgamento da apelação, que provavelmente impediria tal compensação.É nesse contexto, no qual a empresa OMB almejava tomar irreversível a situação processual que lhe assegurava o direito de compensação de supostos créditos de valor superior a 163 milhões de reais e a negociação desses supostos créditos com terceiros, que se apresentam as imputações feitas aos acusados pelo Ministério Público Federal.De fato, ao longo da investigação conduzida pelo Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo, batizada de Operação Tênis, que originou o inquérito judicial nº 740, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, posteriormente proseguiu no E. Superior Tribunal de Justiça sob o nº 547/SP, foi revelado que o acusado LUIS ROBERTO se encontrou pessoalmente com o representante da empresa OMB, José Carlos de Brito, e nessa ocasião ofereceu seus serviços para agilizar o andamento do processo de compensação de crédito de IPI da empresa, nas palavras do próprio José Carlos de Brito, durante seu depoimento prestado na fase policial e confirmado posteriormente em juízo (fl. 2024 dos autos principais). Fato este que não é negado pelo réu.Restou evidente também que LUIS ROBERTO, SIDNEY, BRUNO e LUIZ JOÃO mantiveram, entre si, vários diálogos, nos quais, em sua maioria, são utilizadas meias palavras, referências indiretas, uma espécie de conversa cifrada, demonstrando-se uma nítida cautela em preservar o conteúdo principal da informação a ser transmitida. É tanto que a empresa OMB era referida pelo código O em várias passagens dos diálogos mantidos pelos acusados. É certo que essas circunstâncias são, por si só, insuficientes a ensejar um decreto condenatório. Porém, a espécie de quebra-cabeça desvendado pelo Ministério Público Federal, que faz a junção do contexto fático do andamento da ação judicial e do procedimento administrativo de interesse da empresa OMB, com o desenrolar das conversas mantidas entre os acusados, revela toda a dinâmica criminosa, caracterizando um robusto conjunto probatório. E essas circunstâncias que, a princípio seriam meros indícios, atreladas aos demais elementos colhidos nos autos, passam a caracterizarem-se como provas incontestes. Ou seja, não há dúvidas de que LUIS ROBERTO solicitou, para si, vantagem econômica, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público (servidores da Receita Federal) no exercício da função, auxiliado por SIDNEY e BRUNO; e, solicitou dinheiro a pretexto de influir em juiz, auxiliado por SIDNEY, BRUNO e LUIZ JOÃO. Vejamos:A investigação aponta, em destaque, que, em diálogo telefônico interceptado, no TMC/RÁDIO NEXTEL 11-78134367, utilizado pelo réu LUIS ROBERTO, em 08/11/2006, às 17:37:06, SIDNEY afirma a ele que teria em mãos cópia de um documento que não havia sido juntado ao processo administrativo fiscal da OMB, que poderia ser mostrado aos representantes da empresa e sugere que isso seria utilizado como prova de que eles teriam meios de interferir (ou, pelo menos, privilégios) no andamento do processo na Receita Federal, mais especificamente, na DERAT/SP. Confira íntegra do diálogo retro mencionado: Áudio dia 08/11/2006, às 17:37:06BETO: Oba! SIDNEY: Pode falar? BETO: Pode falar. SIDNEY: E aí, como é que ficou o negócio lá o a lá, teve reunião, não teve, como é que ficou? BETO: Ficou marcado, amanhã é quinze?, ficou marcado pra amanhã, quinta-feira. SIDNEY: Tá! E que dia você recebe o geléia aí? BETO: O dia que quiser, não tem problema. SIDNEY: Cortou, cortou! BETO: Ah, o dia que quiser marcar, não tem problema. Amanhã só que tá um pouco ruim, que eu tô meio enrolado amanhã, né, que eu tô chegando hoje, hoje e amanhã eu tô meio enrolado, mas o dia que quiser, não tem problema. SIDNEY: Vamos marcar pra semana que vem, pra segunda-feira é um dia bom, pode ser? BETO: Pode! Tranquilo, sem problema. SIDNEY: Ah, então vamos marcar pra segunda-feira de tarde, tá? Eu vou pegar um papel, hoje, que é o que vai pelo Correio lá pro processo, entendeu? Eu vou mandar, aí eu vou mandar pra você, cé fala: ó, tá na nossa mão, ó, ... tá aqui, ó, nem chegou lá ainda. BETO: Puts, se mandasse amanhã, beleza, que aí na reunião já mostraria. SIDNEY: Pois é, então, tentar pegar hoje isso aí lá. E aí depois, eu vou ter que bater um papo (risos) com ocê aí, vou ter que sentar amanhã aí, né, ou, com você, encontro ocê uma hora, eu tenho que conversar contigo esse negócio aí, pra definir as coisas lá, porque agora tá na...como eu vou te falar...tá na reta final, né? Tá na marca do pênalti, falta bater só, só que os caras... meu, vai tomar no cu, os caras tô no meu gogó lá, viu, velho, então precisamos definir as coisas bem bonito pra depois não dar confusão porque tudo que é combinado não é caro, né, Betão? BETO: Não, com certeza, é bom...o Luís deve tá amanhã aqui, e a gente senta com ele também e já resolve isso. SIDNEY: Beleza, então, amanhã eu vou ver se eu consigo passar, assim que eu conseguir eu te falo. BETO: Beleza, amanhã eu marquei aqui o negócio do às...eu tô marcando pras dez horas aqui uma reunião, tá? SIDNEY: Tá, eu vou ver se eu consigo isso antes isso daí, já te mando aí. BETO: Falou! Cê viu o que eu te falei, né, do outro assunto? SIDNEY: O quê, fala de novo. BETO: Cê entendeu o que eu falei, não? SIDNEY: Não, então, beleza, às dez horas aí, né? Eu vou se eu consigo os papéis lá, eu tô ligando lá já pra ver se eu consigo o papel. BETO: Não, às dez horas é outra reunião, falei que eu tenho uma reunião, tô tentando...tô marcando...só falta confirmar a reunião com o amanhã às dez horas. SIDNEY: Ah, perfeito, perfeito, ah, tá, eu pensei que era com o da ó lá, não, beleza, então, beleza! E já deu certo, tá andando esse negócio aí? BETO: Tá andando, tá andando. Não, da outra vez amanhã, só não sei o horário que eles vão chegar, que ele que marcou, e eu tô marcando do u, entendeu? SIDNEY: Beleza, beleza! Deixa eu te falar uma: a nossa amiga chamou o nosso amigo lá, ô, doutor, eu tô com umas dúvidas aqui, o que o senhor acha aqui, dá uma olhadinha aqui no processo (risos). (...BETO: Tá certo (risos)! Amanhã eu comento, então! SIDNEY: Então beleza, e eu vou ver se eu consigo o negócio lá, eu falo contigo, tá bom, irmão? BETO: Falou! Grifo nosso. (Apenso 12, 104/106)Conforme se extrai da análise do processo administrativo-fiscal (apenso 383, fls. 580 e seguintes), o papel a que SIDNEY se referiu como sendo a demonstração de seu poder de influência na Receita Federal é o despacho de Alexandre Blanco, datado de 9/11/2006, que não estava ainda nos autos, mas cuja minuta já estava pronta em 8/11/2006, e da qual SIDNEY tinha cópia, cujo objeto era a proposta de encaminhamento do referido processo à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo (DEFIC/SP, atualmente DIFIS/SP).Esse diálogo é um elemento importante de convicção acerca da efetiva prática dos crimes porquanto, como bem destacou o Ministério Público Federal, a demonstração de que o réu LUIS ROBERTO, com a intermediação do réu SIDNEY, poderia controlar o andamento do procedimento administrativo-fiscal dentro na DERAT, influenciando na prática de atos administrativos, era fundamental para que eles pudessem vender seus serviços para a OMB. Em adição, existem outras duas conversas travadas entre os dois réus, ocorridas em 10/11/2016, às 15:42:41 (Apenso 12, fls. 108/110) e em 14/11/2016, às 14:21:45, nas quais é revelado expressamente a intenção dos réus em comprovar aos representantes da empresa que estavam sob o controle dos processos judiciais e administrativos. Confira-se:Áudio de 10/11/2016, às 15:42:41SIDNEY: [...]. Cê depois pega então a documentação da Ó, isso aí é uma bazuca que eu tenho na mão, não é munição não, véio, então não tem mais o que os caras desconfiar de nada. Fala: ó, véio, só quem tem esse acesso lá é a LIDI lá, e precisamos resolver isso. Amanhã a gente vai aí, vamos conversar contigo aí, a gente vai conversar contigo, o pessoal lá tá no meu gogó lá, a gente vai definir tudo o que tem que definir pra mim chegar pros caras e falar: ó, é assim, assim, assado, entendeu? Pra depois não dar confusão. BETO: Não, tá bom, amanhã preciso falar pro LUIS ficar de manhã também, a gente, se der pra vir de manhã, já resolve tudo [...]. (Apenso 12, fls. 108/110).Áudio de 14/11/2016, às 14:21:45[...]SIDNEY: É, ele veio me falar disso também. Eu falei pra ele, falei, eu mandei uma nota pra ele pra acertar o meu hoje. Não falei o que que era, do que se tratava, né. Falei que mandei uma nota pra você, com certeza... (?), mas: ó, o cara acertou isso! Eu falei: ó, bicho, isso aí não vai ter jeito, tem que arrumar mesmo porque, porra, essa é a saída do cara lá, não sei como é que é. Outra coisa, meu, o negócio da Ó lá, a coisa tá andando, e já saiu a abertura da fiscalização que eles vão receber essa semana que vem lá, Betão. Então, nós temos que avisar lá, em primeiro lugar, é mais uma prova de que a gente tá sobre o controle da coisa. E vai ser...essa fiscalização é obviamente pra comprovar essa origem desse crédito todo, não? Então eles vão ver é fechamento de câmbio, nota fiscal e livro de entrada e saída, tá? Então, tem que dar uma avisada lá, se já quiser ficar, quer eu ligo pro LUIS ou cê ligo e, meu, tô preocupado, cara, a coisa tá andando. Depois, se essa porra ... a gente não tiver depois como amarrar...a coisa tá andando, vai chegar o momento que a gente não consegue voltar pra trás, vai falar: não, faz água, não dá, entendeu? Então a gente tá fazendo, tá valendo pra fazer a coisa andar. Então me preocupa isso...essa falta desse contrato, Betão. Tô sendo muito cobrado por isso viu, irmão! BETO: Tá. Qual os documentos que vai precisar? SIDNEY: Eles vão ver fechamento de câmbio, livro de entrada e saída, tá? É...e os comprovantes de embarques lá, como é que chama, eu não lembro mais agora. Então, não é nada assim... como é que eu vou te falar... ruim não, pelo contrário, é fácil até, eles só vão comprovar que esse crédito existe, tá? O único problema é o seguinte: é o que eu tô te falando, a coisa tá andando. Então, depois dessa fiscalização, amarramos a mão, véio, aí nós não temos mais como voltar pra atrás não, cara. Aí é ou vai ou racha, aí nós tamos fodidos, bicho. BETO: Tá, a fiscalização tá marcada pra quando? SIDNEY: Saiu o pedido de fiscalização ontem, emitiu ontem, isso deve chegar nas mãos deles na semana que vem. BETO: Tá bom, só um minuto, espera aí, espera aí (Apenso nº 12, fls. 149/150). Grifo nosso>Note-se que no segundo diálogo abaixo transcrito a informação passada pelo réu SIDNEY ao réu LUIS ROBERTO no sentido de que já saiu a abertura da fiscalização coincide com o teor do documento mencionado por ele, o qual detinha a posse e seria usado perante o representante da OMB para a demonstração de seu poder de influência na Receita Federal. Note-se, ainda, que a participação do réu SIDNEY soma-se a do réu LUIS ROBERTO, de forma que há uma nítida divisão de tarefas, sendo aquela de fundamental importância para a consumação do resultado ilícito, sem a qual este não teria ocorrido.Ora, as evidências são claras. O réu LUIS ROBERTO, em nenhum momento, aparece como advogado oficial da empresa, perante a Justiça Federal ou Receita Federal, porém, mobiliza-se em torno da causa. Na análise geral, todas as conversas mencionadas em destaque pelo Ministério Público Federal revelam que, de fato, havia tratativas dos réus LUIS PARDO, SIDNEY, BRUNO e LUIZ DANTAS acerca do assunto tributário (judicial e administrativo) da empresa OMB. Na análise particular, os diálogos interceptados demonstram conversas comprometedoras e revelam toda a trama em torno do caso.Soma-se a isso, a confirmação de oferecimento dos serviços por parte do réu LUIS ROBERTO para agilizar o andamento do processo de compensação de crédito de IPI da empresa, nas palavras do próprio José Carlos de Brito, durante seu depoimento prestado na fase policial e confirmado posteriormente em juízo (fl. 2024 dos autos principais). Fato este que não é negado pelo réu.Restou evidente também que LUIS ROBERTO, SIDNEY, BRUNO e LUIZ JOÃO mantiveram, entre si, vários diálogos, nos quais, em sua maioria, são utilizadas meias palavras, referências indiretas, uma espécie de conversa cifrada, demonstrando-se uma nítida cautela em preservar o conteúdo principal da informação a ser transmitida. É tanto que a empresa OMB era referida pelo código O em várias passagens dos diálogos mantidos pelos acusados. É certo que essas circunstâncias são, por si só, insuficientes a ensejar um decreto condenatório. Porém, a espécie de quebra-cabeça desvendado pelo Ministério Público Federal, que faz a junção do contexto fático do andamento da ação judicial e do procedimento administrativo de interesse da empresa OMB, com o desenrolar das conversas mantidas entre os acusados, revela toda a dinâmica criminosa, caracterizando um robusto conjunto probatório. E essas circunstâncias que, a princípio seriam meros indícios, atreladas aos demais elementos colhidos nos autos, passam a caracterizarem-se como provas incontestes. Ou seja, não há dúvidas de que LUIS ROBERTO solicitou, para si, vantagem econômica, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público (servidores da Receita Federal) no exercício da função, auxiliado por SIDNEY e BRUNO; e, solicitou dinheiro a pretexto de influir em juiz, auxiliado por SIDNEY, BRUNO e LUIZ JOÃO. Vejamos:A investigação aponta, em destaque, que, em diálogo telefônico interceptado, no TMC/RÁDIO NEXTEL 11-78134367, utilizado pelo réu LUIS ROBERTO, em 08/11/2006, às 17:37:06, SIDNEY afirma a ele que teria em mãos cópia de um documento que não havia sido juntado ao processo administrativo fiscal da OMB, que poderia ser mostrado aos representantes da empresa e sugere que isso seria utilizado como prova de que eles teriam meios de interferir (ou, pelo menos, privilégios) no andamento do processo na Receita Federal, mais especificamente, na DERAT/SP. Confira íntegra do diálogo retro mencionado: Áudio dia 08/11/2006, às 17:37:06BETO: Oba! SIDNEY: Pode falar? BETO: Pode falar. SIDNEY: E aí, como é que ficou o negócio lá o a lá, teve reunião, não teve, como é que ficou? BETO: Ficou marcado, amanhã é quinze?, ficou marcado pra amanhã, quinta-feira. SIDNEY: Tá! E que dia você recebe o geléia aí? BETO: O dia que quiser, não tem problema. SIDNEY: Cortou, cortou! BETO: Ah, o dia que quiser marcar, não tem problema. Amanhã só que tá um pouco ruim, que eu tô meio enrolado amanhã, né, que eu tô chegando hoje, hoje e amanhã eu tô meio enrolado, mas o dia que quiser, não tem problema. SIDNEY: Vamos marcar pra semana que vem, pra segunda-feira é um dia bom, pode ser? BETO: Pode! Tranquilo, sem problema. SIDNEY: Ah, então vamos marcar pra segunda-feira de tarde, tá? Eu vou pegar um papel, hoje, que é o que vai pelo Correio lá pro processo, entendeu? Eu vou mandar, aí eu vou mandar pra você, cé fala: ó, tá na nossa mão, ó, ... tá aqui, ó, nem chegou lá ainda. BETO: Puts, se mandasse amanhã, beleza, que aí na reunião já mostraria. SIDNEY: Pois é, então, tentar pegar hoje isso aí lá. E aí depois, eu vou ter que bater um papo (risos) com ocê aí, vou ter que sentar amanhã aí, né, ou, com você, encontro ocê uma hora, eu tenho que conversar contigo esse negócio aí, pra definir as coisas lá, porque agora tá na...como eu vou te falar...tá na reta final, né? Tá na marca do pênalti, falta bater só, só que os caras... meu, vai tomar no cu, os caras tô no meu gogó lá, viu, velho, então precisamos definir as coisas bem bonito pra depois não dar confusão porque tudo que é combinado não é caro, né, Betão? BETO: Não, com certeza, é bom...o Luís deve tá amanhã aqui, e a gente senta com ele também e já resolve isso. SIDNEY: Beleza, então, amanhã eu vou

essa fase, o teor das conversas efetuadas entre ele e o réu LUIS ROBERTO e, entre este e o réu SIDNEY demonstram que o réu LUIZ DANTAS exercia papel fundamental na venda de influência perante a empresa OMB. Confira-se diálogo de 05/03/07, às 15:04:03 hs., entre SIDNEY e LUIS ROBERTO, no qual o primeiro indaga ao segundo como estava andando o caso da OMB e o segundo afirma que vai perguntar para o réu LUIZ DANTAS. E, de fato, o fez, conforme demonstra a conversa efetuada entre os dois, LUIZ DANTAS e LUIS ROBERTO, no mesmo dia, às 21:23:33 hs. (Apenso 92, fl. 76). Ocorre que, como demonstrado nas conversas, e bem destacado pela acusação, diante do desinteresse demonstrado pelos representantes da OMB, em negociar com o réu LUIS ROBERTO, este, auxiliado pelo réu LUIZ JOÃO DANTAS, passam a fazer investidas junto ao desembargador Nery da Costa Júnior, relator da apelação no mandado de segurança, na tentativa de demonstrar uma suposta influência. É o que demonstra a evolução das conversas e a dinâmica dos fatos que se seguiram. No dia 14 de março, o Desembargador conversou por telefone com o réu LUIZ JOÃO DANTAS, e eles marcaram um encontro num café localizado na Avenida Paulista- Encontro efetivado, foi observado e registrado, em filme e fotografia, por Agentes de Polícia Federal, conforme consta do Relatório de Inteligência Policial nº 06/2007 (apenso 19, fls. 39/40); E, nem se diga, nesse ponto, que esse encontro nada aponta de ilícito. A toda evidência, há várias outras circunstâncias reveladas nos autos capazes de indicar que, realmente, essa aproximação com o Desembargador relator fazia parte dos planos de exploração de prestígio e tinha o propósito de, ao menos, tentar a agilização do julgamento do recurso de apelação, que servia aos interesses do grupo naquele momento. Importante destacar, a propósito, que não interessa para os fins da imputação que ora se aprecia, se o referido desembargador era anuente com o plano criminoso do grupo, porquanto para a configuração do crime de exploração de prestígio suficiente a venda da fumaça, como foi exposto acima. O importante é que está claro pelas evidências apuradas que a aproximação e investida no julgador, membro da Corte Regional, objetivava obter uma suposta influência no processo judicial. Corroborou o meu convencimento nesse sentido, o diálogo efetuado entre SIDNEY e BRUNO, ocorrido em 19/12/2006, no qual ele demonstra o interesse no julgamento da apelação como forma de demonstrar influência para os representantes da empresa OMB. Confira-se trecho pertinente: Áudio de 19/12/2006, às 22:15:22 SIDNEY: Oi. BRUNO: O, bonitão. Tô saindo do escritório agora. Você acredita que eu ainda estava... tinha uma reunião com minha amiga? Depois que eu sai de lá, né? SIDNEY: Puta que pariu! BRUNO: Ela viaja sábado, então vamo largar tudo pro ano que vem, daquele outro assunto... e precisa ver com meu amigo se ele não quer saber de nada, porque ela volta amanhã à noite. Depois, só ano que vem. SIDNEY: Tá. Acho que tá tudo bem, tá tudo sobre controle, que agora também já acabou já o ano, né? BRUNO: É, exatamente. SIDNEY: E com relação a... O, eles vão tomar um pau lá... depois eu te explico isso amanhã direitinho. Vai ser pautado, ou vou dar um pau neles, lá. BRUNO: É mesmo? SIDNEY: Vai, vai dar um pau neles, que aí depois eles vão ter que voltar a correr na gente. Que aí eles vão botar mais fê, né? BRUNO: Hã. Não sei. Eles que sabem. SIDNEY: Vai pautar e vão tomar um pau. Vai suspender prov... temporariamente tudo o que foi dito na sentença, entendeu? BRUNO: Ah, entendi. Não, era isso que eu queria saber, em que pé que tava. E... que aí eu preciso avisar a ela. E o meu amigo não tá precisando de nenhuma informação dela... SIDNEY: Não, não. Acho que não. Se tiver, eu te falo amanhã. BRUNO: Eu não consigo falar com ele. Ele já voltou? SIDNEY: Já, mas tá todo enrolado. Deixe que amanhã eu falo com ele. Amanhã eu vou... de repente nós vamos almoçar juntos, aí. (Apenso 15, fls. 160/161) Note-se que, em 14/12/2006, foi solicitada pauta para julgamento do recurso de apelação no mandado de segurança da OMB (nº 2001.61.00.003384-9), de relatoria do aludido desembargador, e, incluído na pauta do dia 07 de fevereiro de 2017, o que converge perfeitamente com o teor da conversa. Prosseguindo na análise, o réu LUIZ JOÃO DANTAS, ao mesmo tempo em que mantinha contato com o Desembargador, tentava retomar o contato com José Carlos de Brito. Nos dias 20 e 21/03/07, LUIZ JOÃO DANTAS tentou marcar encontro com José Carlos, dizendo que era possível retomar as negociações, pois todas as pontas são conhecidas. José Carlos concordou em conversar, mas disse que aquilo lá está andando, ou seja, não precisava da intervenção do grupo de LUIZ JOÃO DANTAS. (Confira-se a transcrição do áudio do dia 20/03/07, às 17:40:57 (apenso 19, fls. 228/229); do áudio do dia 21/03/07, às 14:17:29 (apenso 19, fls. 237/238); e, do áudio do dia 21/03/07, às 15:38:16 (apenso 19, fls. 244/245). Nesse ponto, faço a mesma observação que fiz em relação ao réu SIDNEY e do réu BRUNO, no sentido de que a participação do réu LUIZ JOÃO DANTAS soma-se a do réu LUIS ROBERTO, de forma que há uma nítida divisão de tarefas, sendo essa de fundamental importância para a consumação do resultado ilícito, sem a qual este não teria ocorrido. Destaco que na conversa que ele teve com o réu LUIS ROBERTO, no dia 08/02/07, às 18:25:22, acima reproduzida, o réu LUIZ JOÃO DANTAS posiciona-se como peça integrante da ação delictiva liderada pelo réu LUIS ROBERTO, demonstrando nítida anuência de vontades com o propósito delitivo. Nesse sentido afirmou: Com muita dó, com muito pesar, mas fazer o que mais, né? Tudo que poderia ser feito nisso a gente fez. Tudo, tudo, tudo. Tudo que poderia demonstrar, a gente demonstrou. (Áudio dia 08.02.07, às 18:25:22, apenso nº 17, fl. 148) Os fatos prosseguem e, conforme foi apurado, o representante da OMB, José Carlos de Brito, aceitando o conselho do Desembargador Roberto Haddad, com quem mantinha contato direto, procurou se esquivar do réu LUIZ JOÃO DANTAS, conforme se constata na transcrição do áudio do dia 21/03/07, às 17:22:30, entre Luiz João Dantas e José Carlos de Brito (Apenso 19, fl. 247/248). Por sua vez, José Carlos de Brito reportou ao Desembargador Roberto Haddad a conversa que tivera com o réu LUIZ JOÃO DANTAS (áudio do dia 22.03.07, às 17:08:50, Apenso 21, fls. 55/56). Nessa dinâmica, mesmo não havendo uma prova direta da solicitação de vantagem econômica com a menção expressa ao pretexto de influir em ato praticado por funcionário público e em juiz - o que sabemos, é de difícil revelação, notadamente quando se verifica certos cuidados deliberadamente empregados pelos réus - as circunstâncias narradas, ligadas ao fato, todas elas conhecidas e provadas, autorizam, por meio de uma lógica indutiva, a concluir que LUIS ROBERTO, em coautoria com SIDNEY e BRUNO, praticou o crime de tráfico de influência e, em coautoria com SIDNEY, BRUNO e LUIZ JOÃO DANTAS, praticou o crime de exploração de prestígio (art. 239 do CPP). Ressalto, por oportuno, que não é de hoje que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que é necessário conferir o devido valor à prova indiciária, destacando que esta, no sistema do livre convencimento motivado, é apta a lastrear um decreto condenatório mesmo quando baseada em presunções hominis. Nos termos do voto proferido pela Ministra Rosa Weber no bojo da emblemática Ação Penal n. 470 foi destacado que em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, prima facie, além de contrária ao Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais a ordem jurídica e a sociedade. Em oportunidade diversa, lecionou a Corte Suprema que o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. Nessa diretriz, estou convencida acerca da procedência da acusação no Caso OMB e todos os demais, a seguir fundamentados, que seguem a mesma linha e apresentam modus operandi semelhantes. Por outro lado, tenho como ponto frágil da acusação, a imputação envolvendo diretamente a ré LÚCIA. Vale destacar que a prova da afirmação de que os membros da quadrilha dispunham, de forma efetiva, de uma esquema dentro da Receita Federal, especialmente no DERAT, que lhes possibilitava influenciar no processo não é essencial para a configuração do crime de tráfico de influência porquanto não há necessidade de que haja de fato a influência ao agente público, uma vez que o artigo fala em solicitar dinheiro ou qualquer utilidade a pretexto de influir. Ainda assim, a acusação aponta como suposto elemento probatório da participação da ré LÚCIA, o resultado da diligência de busca e apreensão realizada no escritório do réu BRUNO, ocasião na qual foram encontrados vários documentos relativos à empresa OMB, quais sejam, cópia de peças do mandado de segurança nº 2001.61.003384-9; planilha denominada Resumo dos Créditos do IPI referente às exportações da empresa CIA COMERCIAL OMB; e, extrato de consulta ao banco de dados da Receita Federal relativo ao procedimento fiscal nº 10880.017792/00-20, que versa pretensão a ressarcimento de IPI pela OMB (documentos estes que se encontram encartados no apenso 241, fls. 1339/1505), insinuando que ela teria sido a fonte fornecedora de tais documentos. Ora, os documentos em posse do réu BRUNO servem para reforçar a conivência acerca do seu envolvimento nos crimes de tráfico de influência e exploração de prestígio, nos moldes fundamentados acima. Porém, para daí extrair-se que foram adquiridos com o apoio da ré LÚCIA, existe um longo caminho que não encontra suporte probatório nos autos. Soma-se a isso, a fragilidade da argumentação no sentido de que a ré LÚCIA teria agilizado a tramitação do procedimento de fiscalização da empresa OMB no âmbito da Receita Federal. Não há qualquer elemento que aponte nesse sentido, a não ser a mera insinuação de houve inusual rapidez na tramitação do processo (apenas 4 dias) e que o setor que a ré trabalhava à época contava com mais de 45 mil processos. Como bem colacionou a defesa, as testemunhas ouvidas em juízo sob o compromisso legal, que seriam os próprios funcionários da Receita Federal, integrantes dos departamentos nos quais tramitou o procedimento administrativo relativo à OMB, foram unânimes em negar qualquer inusual rapidez, o que corrobora o estado de dúvida. Vejamos: A testemunha Alexandre Blanco, auditor da Receita Federal que integrava a mesma equipe da ré LÚCIA, atestou anormalidade no prazo em que os autos do procedimento fiscal da OMB transitaram. No mesmo sentido é a declaração da testemunha Claudio Gorgathi, chefe da ré LÚCIA à época dos fatos, quando afirma que não tem nada que cause estranheza no procedimento e que o prazo foi absolutamente normal dentro dos padrões. Por sua vez, as testemunhas José Maurício Segatti, chefe da Divisão e Orientação e Análise Tributária - DIORT, e, Nilza Bragatha, integrante da equipe fiscal da delegacia de Fiscalização - DIFIS designada para o caso, declararam da mesma forma que o referido prazo estaria dentro da normalidade. Somado a isso, em sua defesa, a ré enfatiza que havia decisão judicial determinando a conclusão do procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, o que desacreditaria a alegação de inusual rapidez, o que é plenamente aceitável considerando que não restou provado vício com a prolação da referida decisão judicial. Assim, inexistiu prova caracterizadora do crime de advocacia administrativa, que, na versão da acusação, teria sido praticado pela ré LÚCIA. A propósito, o crime de advocacia administrativa está tipificado no artigo 321 do Código Penal, in verbis: Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário - Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. Cabe destacar que o verbo patrocinat está empregado com o significado de favorecer, defender ou proteger o interesse privado, no caso, valendo-se da qualidade de funcionário público, pouco importando a motivação do agente na prática do crime. Independente, para a consumação do delito, a obtenção do resultado pelo agente privado, bastando apenas o ato inequívoco do funcionário em beneficiar terceiro particular. Por fim, não desconheço a constatação, durante a fase de investigação policial, da ocorrência de pelo menos um encontro efetivado entre a acusada e o réu BRUNO. Porém, tal circunstância não tem o condão de, por si só, sustentar que a acusada estaria pactuada com a prática do tráfico de influência e, tampouco, da exploração de prestígio. Como dito acima, estou convencida de que não há prova acima de dúvida razoável que me permita concluir pela sua participação, tanto no auxílio ao grupo no crime de exploração de prestígio quanto na prática de crime de advocacia administrativa. A única circunstância levantada pela acusação foi o fato de ter sido encontrado na residência da ré, por ocasião da diligência de busca e apreensão, vários documentos relativos ao caso OMB, quais sejam, cópia de memorando interno da Secretaria da Receita Federal respectivo ao mandado de segurança nº 2001.61.003384-9, bem como certidões, ofícios, petições e decisões que compõem essa ação judicial (fls. 102/121 do apenso 119). Mais uma vez, enfatizo que, a meu ver, essa circunstância não nos permite concluir pela prática de crime de advocacia administrativa, momento quando a mesma tem o condão de respaldar outras versões defensivas, gerando uma dúvida razoável. Com efeito, é sabido que o ônus da prova, no processo penal, recai sobre a acusação, a teor do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal, podendo o réu, em casos especiais, chamar para si o interesse de produzi-la, o que ocorre nas hipóteses em que alega, em seu benefício, alguma excludente da ilicitude ou da culpabilidade. É do Estado, portanto, no exercício do jus puniendi, o ônus de demonstrar, no decorrer do processo, a culpabilidade do acusado pela prática da infração penal, devendo a culpabilidade ser inequivocamente comprovada por provas produzidas dentro de um devido processo constitucional e legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Se as provas angariadas aos autos não dispõem das dúvidas acerca da ocorrência da autoria em relação à ré LÚCIA, não há como acolher a pretensão punitiva estatal, imputando, a ela, responsabilidade penal. Há de prevalecer o princípio do in dubio pro reo tão prestigiado em nosso ordenamento jurídico. Na lição de Paulo Rangel, o princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático. Confira-se: O princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagonicas, deve optar pela que atenda ao jus libertatis do acusado. Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha careado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado (Alexandra Vilela, ob. cit., p. 74). O favor rei é o que autoriza o juiz (ou tribunal) a absolver o réu quando, verificando ter ocorrido a prescrição, o feito já estiver suficientemente maduro para proferir uma decisão de mérito, absolvendo-o (cf. item 13.9.1, infra). Ou ainda, havendo a ocorrência de vício processual que autorize a declaração de invalidade do processo ao mesmo tempo que há provas que autorizem a absolvição. Esta deve ser declarada em nome do favor rei. O elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável ao acusado, diante de dois caminhos que se possa adotar, é exatamente o do favor rei. Não são poucas as passagens do Código de Processo Penal em que observamos este princípio, porém mal se compreende sua aplicação. Diz o art. 386, VI, do CPP: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VI - não existir prova suficiente para a condenação. Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia. Outra regra em que impera o princípio do favor rei é a do art. 615 do CPP, que diz: Art. 615. O tribunal decidirá por maioria de votos. 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. (no original, sem grifo) Ou seja, havendo dois caminhos a serem seguidos, um prejudicial ao réu e o outro favorável em decorrência de empate na votação, segue-se o caminho que melhor protege a liberdade. Há dispositivos no Código de Processo Penal que expressamente estabelecem o princípio em comento; são eles: art. 607; parágrafo único do art. 609 e art. 621. Em todas estas hipóteses, somente o réu pode interpor os referidos recursos e ação, respectivamente. Importante ressaltar, no mais, que a ausência de provas em relação à participação de LÚCIA, tanto no auxílio à exploração de prestígio, quanto na prática de advocacia administrativa, não interfere, em nada, no meu convencimento acerca do crime praticado pelos demais réus, porquanto, pela sua natureza, o crime de exploração de prestígio não exige que a influência seja necessariamente verdadeira, como dito acima. Assim, a absolvição da ré LÚCIA é medida que se impõe. CASO PARMALAT A síntese da acusação, neste caso, é assim apresentada: LUIS ROBERTO PARDO solicitou dos representantes da empresa PARMALAT a quantia de R\$ 1.608.496,00, e dessa quantia recebeu a importância de R\$ 1.122.300,00, a pretexto de influir na Juízo-TRF ALDA BASTO, relativamente a decisões a serem proferidas em recursos interpostos nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.055010-9, em trâmite na 8ª Vara Especializada em Execução Fiscal em São Paulo. Valendo-se de sua relação de amizade com mencionada Juíza e, ainda, valendo-se da intermediação de MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS, amiga íntima da Juíza do TRF ALDA BASTO, LUIS PARDO e MARIA JOSÉ RAMOS obtiveram de fato decisões judiciais favoráveis à PARMALAT nos autos dos agravos de instrumento de números 2006.03.00.101848-6 e 2006.03.00.105124-6, decisões estas cujas minutas foram elaboradas por MARIA JOSÉ. A narrativa dos fatos notícia que o presidente da empresa Marcus Elias contratou os serviços do réu LUIS ROBERTO, para prestar auditoria à PARMALAT, por R\$ 1.608.496,00 (um milhão, seiscentos e oito mil e quatrocentos e noventa e seis reais), e, que, até a data do depoimento prestado pelo representante da empresa (28/5/07), já havia pago a importância de R\$ 1.122.300,00 (um milhão, cento e vinte e dois mil e trezentos reais). Em depoimento prestado nos autos do inquérito (fls. 3016/3022), o gerente jurídico da PARMALAT, Ralph Sapoznik, declarou que o serviço contratado consistia em realizar o levantamento de todas as ações e procedimentos fiscais da empresa Parmalat em âmbito da Justiça Federal e Receita Federal e era um serviço que exigia mais músculo do que cérebro. Aduz a acusação que os serviços prestados pelo escritório de LUIS ROBERTO PARDO consistiram em exploração de prestígio perante a Justiça Federal em São Paulo (mais especificamente, o Tribunal Regional Federal), objetivando decisões favoráveis à PARMALAT, relativas a processos de execução fiscal movidos contra esta empresa, e, provavelmente, também tráfico de influência ou corrupção junto à Receita Federal em São Paulo, relativamente aos processos administrativos fiscais. Para embasar sua afirmação, o Ministério Público Federal enumera que: a) a PARMALAT vinha sendo defendida por escritório

deadvocacia de grande porte, detentor de grande estrutura, com filial em diversos estados da federação. Esse escritório substabeleceu Grande do Sul, registrado perante o registro de Imóveis de Carazinho, RS, conforme matrículas anexas (doc. 06). Em 3 de agosto de 2006, a PARMALAT, ainda por seus advogados pertencentes ao escritório Felsberg Associados, requereu a substituição daquele bem que havia sido por ela mesma oferecido à penhora, por outro imóvel, qual seja, o imóvel localizado na Avenida Presidente Dutra, nº 943, Cidade Nova, no Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, matriculado sob o nº 1.558, 1.559 e 1.562 no Cartório do 2º Ofício de Justiça, Registro Geral de Imóveis da 1ª Circunscrição Territorial da Comarca de Itaperuna, RJ (fl. 1063). Alegou, para tal, que fora reduzido sensivelmente o montante da dívida em cobrança, em razão da suspensão da exigibilidade de alguns dos créditos fiscais. Tal pleito foi indeferido em 21/8/06, quando a mesma Juíza Federal Lesley Gasparini ressaltou que o bem imóvel cuja penhora fora deferida havia sido avaliado, por laudo apresentado pela própria executada, em R\$35.220.000,00, não havendo que se cogitar de excesso de penhora. Concluiu a magistrada: De sorte que, SALVO MÁ FÉ, razão não assiste à Executada às fls. 1060/1065, cujo pleito, por tal razão, INDEFIRO. Em face dessa decisão, a PARMALAT interps o agravo de instrumento nº 2006.03.00.101848-6. Tal agravo foi distribuído no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 16/10/06, à relatoria da Juíza ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI, integrante da 4ª Turma daquele Tribunal. A interposição do agravo de instrumento não se deu por meio do escritório Felsberg Associados, que vinha até então defendendo os interesses da empresa. Como se vê às fls. 15/17 dos autos do agravo, os poderes que haviam sido outorgados aos advogados daquele escritório em 6 de abril de 2006 foram substabelecidos em 26/9/06, com reservas de iguais, para o advogado Ralph Sapoznik, diretor do departamento jurídico da PARMALAT. Este foi o advogado que subscreveu o agravo de instrumento distribuído à relatoria da Juíza do TRF ALDA MARIA BASTO. A petição de agravo foi acompanhada ainda de termo de substabelecimento, com data de 21/7/06, para o advogado Américo Masset Lacombe (fl. 17), aposentado como Juiz daquele Tribunal, porém, não consta tenha ele atuado no recurso. Os autos do agravo de instrumento foram à conclusão da Juíza-Relatora ALDA MARIA BASTO em 16/10/06 (fl. 898). Em 8/11/06, a Juíza-Relatora ALDA MARIA BASTO proferiu decisão pela qual foi deferida a tutela antecipada, para suspender a decisão agravada, autorizando a agravante oferecer em substituição de penhora o imóvel localizado na Av. Presidente Dutra 943, Bairro Cidade Nova, Município de Itaperuna Estado do Rio de Janeiro (fls. 899/901), nos moldes requeridos pela PARMALAT. Pela análise do contexto probatório, não há dúvidas de que a decisão de substituição do imóvel situado em Carazinho-RS por aquele outro situado em Itaperuna-RJ era de grande relevância para a PARMALAT, agora sob a administração de Marcus Alberto Elias, cuja missão era recuperar a empresa do notório estado falimentar. Não restam dúvidas, igualmente, de que quem redigiu a decisão nesse sentido, que acabou sendo proferida pela desembargadora Alda Basto, foi a ré MARIA JOSÉ, com auxílio do réu LUIS ROBERTO. As evidências são claras de que, estando pronta a minuta da decisão, no dia 8 de novembro de 2006, numa quarta-feira, a ré MARIA JOSÉ transmitiu-a ao réu LUIS ROBERTO, submetendo-a à sua apreciação. Observe-se que, apesar de na decisão constar a data de 8 de novembro (fl. 901), ela só baixou à Secretária no dia 13 de novembro, segunda-feira (conforme consta de registro na Internet), e no dia 12 de novembro, domingo, como constou da certidão lançada nos autos. É que, entre os dias 8 e 11 de novembro, ocorreram nas negociações entre os dois sobre o teor da decisão. Vejamos: No dia 9 de novembro, quinta-feira, ocorreu a seguinte conversa, entre os réus LUIS ROBERTO e MARIA JOSÉ: Áudio dia 09.11.06, às 14:49:19 BETO: Alô. MNI: Oi! BETO: Oi! MNI: É... tudo bem? BETO: Tudo! MNI: Você não viu aquele... aquele artigo que eu te dei, já viu? BETO: Já viu! MNI: Já aprovou? BETO: Então... é... só tem uma coisinha ali que eu precisa falar com você... MNI: Uhum. BETO: Inclusive eu tô indo lá agora de novo, tive de manhã, e agora tô voltando lá pra ver o segundo caso, né, agora às três horas eu marqui lá com... MNI: Ah, tá, que eu falei que não tinha... Tá bom! BETO: Oi? Não, mas só te... não pode ser, no fundo tá OK, só que é o seguinte, tinha umas coisas que eu estava pedindo lá, mas já tá lá... aquilo que eu estava pedindo pra juntar já tá lá, entendeu? MNI: Tá bom. BETO: É a única coisa, o resto tá tudo ok, só aquilo... aquilo que eu pedi pra depois ser juntado, na verdade, já foi juntado. MNI: Hum, tá bom! BETO: Tá bom? O resto tá ok. Agora, e o outro... o segundo... eu já tô... eu já tô indo lá agora, mas era... se eu puder falar mais tarde era melhor, que eu vou ter uma reunião três horas lá, e aí depois da reunião eu já te ligo. MNI: Tá bom, que hora mais ou menos? BETO: Ah, umas quatro e meia? MNI: Tá bom, porque... BETO: Tá bom? MNI: É, quatro e meia tá ótimo, porque depois eu tenho que pegar a minha filha... BETO: Tá. MNI: umas seis horas, aí... BETO: Não, não, tranquilo, tranquilo. Aí quanto antes eu te ligo, tá bom? MNI: Tá bom. BETO: Falou. MNI: Tá bom, até amanhã, ô até mais tarde, tchau. BETO: Até mais tarde, tchau. (Aperço nº 13, fl. 216). No dia seguinte a essa conversa com a ré MARIA JOSÉ, ou seja, em 10/11/06, o réu LUIS ROBERTO foi à empresa Parmalat, conforme se extrai do diálogo entre ele e o réu SIDNEY (Aperço nº 13, fl. 217): Áudio de 10.11.06, às 15:42:41. Não há dúvidas de que a ré MARIA JOSÉ, nesse diálogo, quando perguntou ao réu LUIS ROBERTO se ele aprovou o artigo, estava referindo-se, de maneira cifrada, ao despacho que já estava preparado. Trata-se, sem dúvida, de conversa sobre a PARMALAT, já que ele diz que havia estado lá de manhã, e, na manhã do dia 9, como se depreende da conversa com o réu SIDNEY, acima mencionada, o réu LUIS ROBERTO realmente estivera na PARMALAT. Igualmente, estou convencida de que o réu LUIS ROBERTO quando diz que no fundo tá OK, só que é o seguinte, tinha umas coisas que eu estava pedindo lá, mas já tá lá... aquilo que eu estava pedindo pra juntar já tá lá, entendeu?, estava referindo-se ao último parágrafo do despacho assinado pela Desembargadora, em que determina: Deverá a agravante juntar nos autos de Execução Fiscal Certidão atualizada do Registro de Imóveis, onde se comprove a propriedade do imóvel e ausência de ônus reais, aproveitando-se a avaliação acostada, sem prejuízo de nova avaliação a critério do juízo. Segundo o réu LUIS ROBERTO, a certidão já se encontrava nos autos. O diálogo entre os réus, no dia 14 de novembro, terça-feira seguinte, é ainda mais esclarecedor no sentido da prática do crime de exploração de prestígio, porquanto revela que a ré MARIA JOSÉ ainda não havia providenciado no sentido de se proceder à divulgação do despacho engendrado pelos dois e assinado pela Desembargadora, pois estava em dívida sobre o pagamento, que deveria ter sido feito pela PARMALAT ao réu LUIS ROBERTO na sexta-feira anterior, mas que não foi por ela encontrado. De maneira cifrada, diz ela que não tinha ninguém lá ontem. Confira-se: Áudio dia 14.11.06, às 12:28:46. BETO: Alô. MARIA JOSÉ: Oi. BETO: Oi. MARIA JOSÉ: Tudo bem? BETO: Tudo. MARIA JOSÉ: Cé pegou lá ontem? BETO: Não, tá tudo certo, cé só ficou de me dar a cópia e não deu, né. MARIA JOSÉ: Não, eu não dei porque eu não achei, por isso que eu fiquei preocupada. BETO: Não, não, mas fica tranqüila que tá tudo certo, tá? MARIA JOSÉ: Há, mas pegaram? BETO: Não sei se pegaram não, não sei. Se tiver uma cópia, cé me dá, e eu tô com seus documentos aqui já pra te entregar. MARIA JOSÉ: Tá bom. BETO: Cé quer passar que horas? MARIA JOSÉ: Não, vou passar mais tarde porque eu quero saber o que foi que aconteceu por que eu não achei, porque não tinha ninguém lá ontem. BETO: Como assim? MARIA JOSÉ: É, eles não tavam lá. BETO: Não entendi, não tô entendendo. De qual caso cé tá falando? MARIA JOSÉ: Da parma. BETO: Mas e você... não, aqui tá tudo certo, você que, você soltou ontem? MARIA JOSÉ: Não, não tinha ninguém. BETO: Como não tinha ninguém? MARIA JOSÉ: Oha, eu não achei o de sexta-feira, por isso que eu fiquei preocupada. Vou entrar aí pra ver? BETO: Não, não entrei. MARIA JOSÉ: Então, era bom cé entrar. BETO: Mas... bom, é melhor falar pessoalmente, que horas você passa aqui? MARIA JOSÉ: Ah, que hora você vai voltar do almoço? BETO: Eu, duas horas. MARIA JOSÉ: Então, lá pras duas e meia eu passo aí, eu vou subir primeiro e depois eu desço e falo com você pra ver... o que que aconteceu. BETO: Tá, mas eu tenho uma reunião fora três horas, vé se você chega até as duas e meia mesmo, pra não ter problema. MARIA JOSÉ: Não, não, eu vou rápido. BETO: Tá bom, então. MARIA JOSÉ: Tá bom? BETO: Tchau, tchau. MARIA JOSÉ: Eu vou agora e já duas... você vem o mais rápido que você puder da volta. BETO: Não, eu vou meio dia e meio, uma e meia, quinze pras duas eu tô de volta. MARIA JOSÉ: Tá bom, você recebeu o meu recado sobre a quinta-feira? BETO: Não, MARIA JOSÉ: Ah é? Então a Cintia não tá precisando muito... nada mais. Eu falei: fala pra BETO que quinta-feira é pra ele levar a gente almoçar no... BETO: Ah, não, não, falou, falou. MARIA JOSÉ: ...é pra comer frutas (risos). BETO: Falou, falou, falou, pra gente não almoçar... não sabia que era isso. MARIA JOSÉ: Mas acho que dura até a semana que vem. BETO: Não, não tem problema. [...] (Aperço nº 12, fl. 14/148). Note-se que, de maneira codificada nos moldes do caso OMB, a empresa PARMALAT é referida no diálogo entre os réus, reproduzido acima, como parma. Conforme bem destacou o Ministério Público Federal, a colaboração prestada pela ré MARIA JOSÉ à Desembargadora Alda Basto na elaboração do despacho concessivo da tutela antecipada seria regular se tivesse a função de assessoria à magistrada. Porém, a ré MARIA JOSÉ não ocupa qualquer cargo ou função no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo apenas amiga da desembargadora, conforme ela mesma havia esclarecido quando de seu depoimento no inquérito (fls. 2498/2501). Assim, tinha ela livre acesso ao gabinete dessa magistrada, tendo, ainda, amplo contato com os funcionários respectivos, como se extrai dos depoimentos dela própria e do depoimento da funcionária do TRF Maria Bernadete de Moura Galvão (fls. 2502/2505). Corroboram o meu entendimento, no sentido da intensa participação da ré MARIA JOSÉ na exploração de prestígio, especialmente por meio da elaboração da minuta da decisão a ser proferida pela desembargadora Alda Basto nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.101848-6, o fato de ter sido apreendida em sua residência uma cópia de minuta de decisão a ser proferida nesses autos, reconsiderando aquela decisão proferida em 8/11/08, que autorizara a PARMALAT a substituir bem ofertado à penhora. Conforme se observa às fls. 26/27 do apenso 183, essa minuta apreendida da residência da ré já estava impressa, com data de 12/4/07, contendo o carimbo para aposição do número de folha dos autos e contendo também o código de barras característico dos documentos expedidos oficialmente pelo TRF da 3ª Região. Minuta do mesmo teor veio a ser assinada pela desembargadora, conforme se constata às fls. 1637/1638 dos autos do referido agravo de instrumento. Nesse ponto, imperioso ressaltar que não desconheço a manifestação, citada pela defesa, do Ministro Felix Fisher, no voto que rejeitou a denúncia contra a desembargadora relatora do agravo de instrumento, quando afirmou sobre o documento apreendido na residência da ré. Afirmou o Ministro relator que não se trata de minuta de decisão a ser proferida (fl. 3.808), apontando uma espécie de equívoco na manifestação da acusação. Isso porque, no dizer do Ministro, constata-se facilmente que se trata da mesma decisão que, ao contrário do afirmado na exordial acusatória, já havia sido proferida quando foi apreendida. Com efeito, a medida de busca e apreensão foi realizada em 20 de abril de 2007, sendo a decisão datada de 12 de abril de 2007 e seu recebimento em cartório data de 16 de abril de 2007. Tudo isso para destacar que em nada interfere no meu entendimento o fato de ter sido considerado um equívoco na manifestação da acusação porquanto os diálogos são evidentes no sentido da participação ativa da ré na elaboração do conteúdo da decisão, pouco importando se a cópia apreendida foi a efetivamente publicada ou era apenas um espelho dela. Ademais, nas próprias palavras do Ministro relator, foi destacado que não se trata de cópia simples, sendo mais uma evidência de que tal cópia pode ter sido obtida antes de sua publicação. Confira-se trecho do voto mencionado: Sem dúvida, o fato de a cópia apreendida durante a medida de busca e apreensão conter o carimbo para aposição do número de folhas dos autos, o código de barras característico dos documentos oficiais expedidos pelo e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, e principalmente, o fato de não haver a assinatura da denunciada no documento, ao menos em tese, denotam que tal cópia pode ter sido obtida antes de sua publicação. A participação ativa do réu LUIS ROBERTO é ainda demonstrada no diálogo abaixo transcrito que manteve com o advogado Ralf Sapoznik, no qual solicita esclarecimento sobre a existência da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Itaperuna. Antes, entenda que após a concessão da tutela antecipada, a União interps agravo regimental, em 9 de janeiro de 2007, argumentando que o imóvel dado em substituição - a fábrica de Itaperuna - era de valor muito inferior ao valor dos débitos em cobrança e que referido imóvel estava indisponibilizado por força de decisão em sede de ação civil pública (fls. 955/974). Em 19 de janeiro de 2007, o réu LUIS ROBERTO, que já estaria ciente dos argumentos expendidos pela União, pediu ao advogado Ralf Sapoznik esclarecimento sobre a existência da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Itaperuna. Ralf disse-lhe que havia um termo de ajustamento de conduta, assinado em sede de ação civil pública, o que preocupa BETO, que entendia que isso poderia comprometer até a gestão da garantia. Confira-se: Áudio dia 19.01.07, às 19:25:28[...]. BETO: O pessoal do RIO entrou lá, dizendo o seguinte, aquela... que aquele imóvel, do qual foi objeto daquela subscrição... RALF (PARMALAT): Ahnran... BETO: ...diz que está indisponível, por uma questão de ação civil pública... RALF (PARMALAT): Tem um TAC (termo de ajustamento de conduta) é verdade... BETO: pé pé pé... é fato isso? RALF (PARMALAT): ... É fato. BETO: mas tá enrolado o negócio, não tá, se ach... RALF (PARMALAT): Não, tem um... tem um termo... termo de ajustamento de conduta da... daquele imóvel. BETO: Tá. Dá pra... é coisa, não é... não tá... vamos dizê fudida não né, como é que tá, digo assim... eu não sei, tô falando pra você, não sei o que que... RALF (PARMALAT): Depende do que é fudido, a gente tem uma ação lá. BETO: É... é só ação, quer dizer só tá a ação... não tem nada terminado, não tá. RALF (PARMALAT): ... Não, tem... tem um TAC assinado, tem um termo de ajustamento de conduta assinado. BETO: Tá. Mas não tá arretado, não tá... RALF (PARMALAT): Não. Arretado não tá. BETO: Tá. E isso é... o valor que compromete isso é grande, não é... como é que... RALF (PARMALAT): Não, é... foi uma ação de intervenção, é... resquício de intervenção judiciária. BETO: Tá. Mas é coisa grande, não, você tem idéia? RALF (PARMALAT): Não, é a fábrica inteira. BETO: ??? RALF (PARMALAT): É a fábrica. BETO: Inteira? RALF (PARMALAT): É. BETO: Humm... quer dizer, então no fundo pode comprometer até a gestão da garantia, não é isso? RALF (PARMALAT): Eventualmente pode. BETO: Humm. Tá. Pensar uma solução, então. RALF (PARMALAT): É. Precisa... precisa dizer que é uma coisa que eles não são privilegiados em relação ao fisco. BETO: Ah, tá. RALF (PARMALAT): Também por que é uma ação do Estado, é uma ação sem pé e nem cabeça, na verdade. Mas foi assinado um termo de ajustamento lá atrás. BETO: Tá. RALF (PARMALAT): Então tem... tem que sair pela prevalência do bem público. BETO: Tá... Você tem como me mandar um... RALF (PARMALAT): Uma cópia? BETO: É... uma cópia, um e-mail pra eu... mandar alguma coisa pra eu poder me... ver o que eu vou falar? RALF (PARMALAT): Eu te mando... eu te mando uma cópia. BETO: Tá bom então. RALF (PARMALAT): Tá bom? Outra coisa, é que... eu recebi a sua nota, e deu dor de barriga, cara. BETO: Por quê? RALF (PARMALAT): É... Não tem caixa pra pagar esse mês. Tenho que te pedir milhões de desculpas, cara... mas... BETO: Meu Deus... RALF (PARMALAT): Não vou conseguir te pagar... BETO: E agora? RALF (PARMALAT): É vou te que dar... vou te que dar uma barrigada pra mês que vem. BETO: Puta! Já! Paga a metade então, paga a metade o mês que vem, cara, não me fode vai... RALF (PARMALAT): Cara, a gente tá devendo, alguma coisa, como tipo 15 milhões... a gente tá tentando compor o caixa. Se eu jogar hoje isso no sistema... ??? vou ficar te devendo o ?? inteiro. Eu não consigo. Eu não tenho nem... Eu falei com o Marcos, o Marcos: porra... aumenta aqui, falou assim, fala com o Beto... pede pra empurrar pra mês que vem... BETO: Puta já começou a ficar ruim porque já foi empurrado de lá pra cá, pra lá, virou o ano, janeiro... janeiro virou... puta merda... situação ruim, hein? RALF (PARMALAT): É, a companhia tá com ca... o caixa tá... meu, a gente inclusive tem uma parcela que a gente tá devendo pro Banco do Brasil aí, do plano, que a gente tá negociando com ele também. Que... a gente imagina que a gente consegue equalizar isso, no final desse mês e começo de fevereiro. BETO: Bom vé o que se... vé o que se pode... cé pode ver pra mim então! RALF (PARMALAT): Eu vou... eu vou... eu vou tentar ver aqui, acho que sim. De novo, acho muito difícil conseguir fazer isso em janeiro... acho que talvez no começo de fevereiro eu consigo. Mas só pra te avisar, só... só pra não tomar um susto direto no caixa sem avisar, eu vou avisar antes pro cé ??? complicado. Eu vou ver se tem algum ?? paga, ainda que não seja a metade, um pedaço, mas pó... BETO: Se puder, pelo menos, porque eu preciso começar, porque é uma situação chata, viu cara... RALF (PARMALAT): Eu sei. BETO: Tá bom, vé o que você faz aí pra mim, por favor. RALF (PARMALAT): Beleza! BETO: Tá bom? RALF (PARMALAT): Obrigado, Beto, um abraço. BETO: Tchau. (Aperço nº 16, fls. 104/106). Em 16 de fevereiro de 2007, a PARMALAT, por meio da advogada Anelisa Racy Lopes, empregada da PARMALAT (que recebera substabelecimento de Ralf Sapoznik - fl. 908), manifestou-se sobre o teor do agravo regimental da União, trazendo esclarecimentos sobre a situação do imóvel de Itaperuna, oferecido em substituição àquele de Carazinho (fls. 1120/1132). Em 14 de março de 2007, os autos foram à conclusão da relatora e esta, no dia 12 de abril de 2007, reconsiderou sua decisão anterior, mantendo a construção sobre o imóvel de Carazinho (fls. 1637/1638). Como bem destacou o Ministério Público Federal, essa reconsideração da decisão não modifica o quadro antes delineado, relativo à exploração de prestígio na prolação da decisão que veio a ser reconsiderada. É que a situação fática no dia 12 de abril de 2007 era muito diversa daquela existente no dia 8 de novembro de 2006: a uma, porque, conforme se extrai de várias conversas telefônicas interceptadas, principalmente nos meses de janeiro a março de 2007, a PARMALAT não vinha efetuando os pagamentos acordados com o réu LUIS ROBERTO; a duas, porque, por volta de 23/3/07, ocorreu o vazamento de informações sobre as interceptações telefônicas (cf. relatório de inteligência policial nº 07/2007, apenso nº 22, fls. 171/180 e denúncia apresentada pelo MPF relativa à quebra de sigilo). Corroboram meu entendimento, ainda, o fato da prolação de uma nova decisão datada de 17 de novembro de 2006 (portanto, poucos dias depois daquela decisão, de 8/11/07, no agravo de instrumento nº 2006.03.00.101848-6, que concedeu a tutela antecipada à PARMALAT), na qual a Desembargadora Alda Basto, atendendo a novo pleito da PARMALAT, desta feita, nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.105124-6, tirado dos autos da mesma

execução fiscal nº 2004.61.82.055010-9, teria permitido a reunião das 4 (quatro) execuções fiscais que tramitavam contra mencionada empresa para que esta pudesse oferecer a garantia de uma só vez. Os elementos probatórios levantados a respeito são a minuta da petição do referido agravo de instrumento e das respectivas razões, ainda sem assinatura (apenso 308, fls. 2056/2063) encontrada durante diligência de busca e apreensão, no escritório do réu LUIS ROBERTO; conversa entre o réu e Valter Berlings, também advogado da PARMALAT, acerca dos embargos de declaração ajuizados contra a decisão proferida no agravo; e, apreensão no escritório do réu da minuta da petição desses embargos de declaração (apenso 308, fls. 2153/2156). Por fim, em relação à defesa da ré MARIA JOSÉ, cingiu-se, em sua generalidade, a afirmar que nunca pediu, exigiu ou solicitou de sua amiga Dra. Alda Basto qualquer benesse, proveito ou camaradagem, sem se defender especificamente sobre as acusações que, em nada, são prejudicadas por essa afirmação. Ademais, afirmou que não tinha conhecimento suficientes para interferir em seara que não lhe cabia (quando rebate a afirmação que redigia as decisões de interesse dos clientes do grupo), mas, se defende alegando que, nesse caso da Parmalat, estava vislumbrando a possibilidade de prestar serviço na esfera administrativa, mais precisamente junto às repartições públicas da Fazenda Nacional e por isso tinha em seu poder cópia das peças processuais referentes à ação judicial da empresa. Ora, entendendo que há total desconhecimento nessa versão e, ademais, considerando que as provas dos autos não permitem que se atribua qualquer crédito a tal argumento de defesa. Por todo o exposto, estou convencida acerca autoria e materialidade dos crimes relativos ao caso PARMALAT.CASO CBTEA síntese das acusações relativas ao caso CBTE está assim apresentada nas alegações finais do Ministério Público Federal.MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS e LUIS ROBERTO PARDO, representando a advogada DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, com conhecimento, anuência e ajuda técnica desta, solicitaram e receberam vantagem de seus clientes, paga sob a forma de honorários advocatícios, a pretexto de explorar seu prestígio junto à Desembargadora ALDA BASTO. Objetivavam, como resultado de influência que procuraram exercer, o retardamento do julgamento do recurso de apelação distribuído à Desembargadora, bem como a prática de atos em sede daquele recurso, em benefício dos clientes de BETO e DANIELLE. Assim, praticaram o crime de exploração de prestígio. O histórico da ação judicial que teria sido palco para a atuação dos réus pode ser sintetizado da seguinte forma: A Confederação Brasileira de Tiro, por meio da advogada DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, impetrou, em 17/12/99, mandado de segurança, objetivando autorização para transporte, locação, instalação e funcionamento de máquinas eletrônicas programadas/caça-niqueis (MEP) nas casa de bingo exploradas por pretensas entidades esportivas a ela filiadas ou que com ela mantinham contratos. A impetrante declarou ter uma casa de jogo de bingo na Av. Angélica, nº 634, São Paulo, Capital, conforme documentos que juntou. A ação mandamental (sob nº 1999.61.00.0602422) foi distribuída à 12ª Vara Federal em São Paulo-SP, cujo Juiz-Titular encaminhou os autos ao plantão judiciário (fls. 101). Em 20.12.1999, 2ª feira, a CBTE levou a despacho petição aditando a petição inicial. Por meio desse aditamento, foi requerida a inclusão de Divermatic Máquinas Eletrônicas Ltda. e Rental Mídia Ltda. como litisconsortes ativos (fls. 102/107). O Juiz Federal Marcelo Mesquita Saraiva, em plantão judiciário, no dia 20/12/1999, deferiu o aditamento e concedeu a liminar requerida. A Rental Mídia veio a desistir do mandado de segurança em 26/5/2000 (fl. 780), tendo sido a desistência homologada em 1/6/2000 (fl. 782). Em 13/9/2002, o Juiz-Titular da 12ª Vara proferiu sentença, concedendo a ordem exatamente nos moldes em que foi requerida(a) em relação à impetrante CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO e FILIAL, seja permitido o transporte, a locação, instalação e funcionamento de Máquinas Eletrônicas Programadas, nas suas casas de bingo; b) em relação a todas as impetrantes, que seja impedida a busca, apreensão e distribuição das MEPs locadas e em especial da DIVERMATIC - MÁQUINAS ELETRÔNICAS LTDA; c) que seja permitido à impetrante DIVERMATIC manter a propriedade de suas máquinas, funcionamento, bem como a propriedade de peças e componentes necessários ao conserto, reparação e montagens de MEPs no Brasil; d) que se abstenham as autoridades impetradas da apreensão das MEPs pertencentes às impetrantes, desde que devidamente periciadas pelos órgãos competentes e autorizadas a funcionar. (fl. 844). Apelaram da sentença, o Estado de São Paulo (fls. 849/859) e a União (fls. 863/882). As apelações foram recebidas exclusivamente no efeito devolutivo (fl. 883). Em 26/2/2003, os autos deram entrada no TRF-3ª R, onde foram distribuídos, por dependência, à 4ª Turma, sob a relatoria da Desembargadora Alda Maria Basto Caminha Arskaldi (fl. 940v). Em 25/6/2003, os autos foram à conclusão da relatora, já com parecer do Ministério Público Federal e em termos para julgamento (fl. 949). Enquanto se aguardava o julgamento do recurso de apelação (de 25/6/2003 a 23/5/2007), foram expedidas pela secretaria certidões de objeto e pé, por meio das quais era possível garantir o funcionamento de dezenas de casas de jogo de bingo no estado de São Paulo e no estado de Santa Catarina, conforme será narrado adiante. Apesar de o dispositivo da sentença, descrito acima, referir-se apenas às Máquinas Eletrônicas Programadas-MEP, impedindo sua apreensão e admitindo sua utilização, as decisões proferidas em sede de recurso de apelação e na pendência do julgamento desse recurso, ampliaram a extensão da sentença, concedendo autorizações para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais - o que nem mesmo fora pedido na inicial. Além disso, essas autorizações - concedidas extra petita - foram deferidas a entidades que não faziam parte do processo, que assim vieram a ser beneficiadas por um artifício consistente em se apresentarem como filiais ou associadas das entidades autoras (CBTE e DIVERMATIC). Conforme se demonstrará a seguir, o acervo probatório constante dos autos convence-me da prática, em concurso de pessoas, de exploração de prestígio pelos réus LUIS ROBERTO, MARIA JOSÉ e DANIELLE, esta, por sua vez, advogada oficial dos autores do referido mandado de segurança, o que permitiu que a vantagem recebida fosse dissimulada em honorários advocatícios recebidos por ela. Para facilitar a compreensão acerca da dinâmica dos fatos relacionados ao caso CBTE, aproveito a evolução da narrativa elaborada pelo Ministério Público Federal, até porque, estou convencida de sua comprovação da mesma forma como exposta. Sem deixar de lado a necessária fundamentação. Vejamos: A ré DANIELLE foi advogada da CTBE até 29/09/04, quando substabeleceu os poderes que recebera, sem reserva, para a advogada Tânia Borges Kalenskí Sanches Verardino (fls. 1059/60), que, por sua vez, substabeleceu, com reserva, para o advogado Luiz Fernando Abbas Junior (fl. 1092/3). Em 26/7/06, quando os autos já se encontravam há 03 (três) anos com a desembargadora relatora Alda Basto, em condição de julgamento, a CBTE peticionou nos autos, por meio da ré, ora advogada, DANIELLE (que recebeu um substabelecimento da advogada Tânia Borges, à qual houvera antes substabelecido os poderes, se m reservas), relatando as dificuldades que vinha enfrentando com a Prefeitura do Município de São Paulo, que pretendia suspender suas atividades, não expedindo alvará de funcionamento. Assim, requereu à Desembargadora Relatora a expedição de ofícios à Procuradoria-Geral do Município de São Paulo e à Secretaria Municipal das Subprefeituras de São Paulo, para que estas prestassem informação sobre a decisão válida e eficaz que embasa o funcionamento da ora Requerente, reconhecendo-a como atividade lícita (fls. 1116/1118). Em 8/08/06, a Desembargadora indeferiu o pedido, nos seguintes termos: Verifico nos autos que embora a requerente detenha sentença de procedência, caracterizada-se como uma Confederação, donde indispensável arrolar os bingos que a compõem e que se sujeitam à situação acima mencionada, acostando as respectivas notificações municipais, providências sem as quais não é possível se tecer qualquer ponderação sobre os fatos. Note-se que ainda que embora a requerente detenha sentença de procedência, sobre a qual pende recurso a ser julgado pela Egrégia 4ª Turma e, seja esta Relatora competente para qualquer providência sobre a matéria sub iudice, é vedado se proferir decisão de caráter genérico. Sob tais considerações indefiro o pedido (fl. 1128). Já no dia seguinte, em 9/08/2006, instada pela relatora, a CBTE juntou contratos de administração, gerenciamento e prestação de serviços das casas de bingo que a ora Reque. mantém parceria comercial (sic, fl. 1134), relacionando as casas de jogo que se beneficiariam da decisão pretendida, autorizadora do funcionamento das casas de bingo (fls. 1132/1362). Tais contratos têm data de 2004/2006, muito posterior, portanto, à data da propositura da ação e até mesmo da prolação da sentença. Em 10/08/2006, a Desembargadora Relatora proferiu o seguinte despacho, que propiciou o funcionamento de 24 (vinte e quatro) casas de jogo de bingo, que não integravam a relação processual: A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO em atendimento ao despacho de fls. arrola seus associados e acosta as notificações recebidas pela Prefeitura, nas quais a Prefeitura alegando ilegitimidade das atividades nega a expedição de Alvará de Funcionamento. A ilegitimidade é matéria submissa ao presente processo, circunscrita à competência da Justiça Federal, consoante manifestação do Supremo Tribunal Federal. Além disso, este processo foi sentenciado com concessão de segurança, autorizando a exploração dos bingos associados à Confederação Brasileira de Tiro, tendo a apelação sido recebida no efeito apenas devolutivo. Estando o feito sub iudice desta Corte, enquanto não apreciada a apelação vige os efeitos da sentença para todos efeitos legais. Neste crivo, defiro a expedição de ofício à autoridade indicada, nomeando-se todos os bingos que estão abrangidos pela autorização de funcionamento. Fazendo acompanhar de cópia da presente decisão. (fl. 1362, destaques não constam do original). Assim, foi autorizado o funcionamento das casas de jogo relacionadas nas fls. 1134/135. Posteriormente, foi requerida e deferida expedição de ofício à Subprefeitura Municipal, para que a autorização de funcionamento surtisse efeitos também em relação à administração municipal. Em 29/11/2006, a CBTE apresentou petição afirmando que mantinha contrato, assinado em 21/02/2006, com GOLDEN BINGO & GAME LAMEGO COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS E VIDEO LOTERIAS LTDA. (sediada em Florianópolis-SC e com filiais em Joinville, Porto Alegre-RS e Ribeirão Preto-SP), e, tendo em vista a decisão do STF, publicada em 21.8.2008, declarando a inconstitucionalidade da lei do estado de Santa Catarina que permitia a exploração de jogo de bingo (Lei nº 11.348/00), o MPF, o MPE, a AGU, a Receita Federal, o Comandante da Polícia Militar e representante do Exército Brasileiro reuniram-se em Santa Catarina para planejar uma atuação conjunta de coibição do jogo; e assim a CBTE requereu à Juíza Relatora que informasse à Superintendência da Polícia Federal em Florianópolis que tal coibição não poderia atingir as casas de jogo referidas (fls. 1392/1413). Destaco que esta petição, protocolizada às 17:37hs de 29/11/2006 (fl. 1392), havia sido objeto de conversa telefônica entre os réus LUIS ROBERTO e DANIELLE, no mesmo dia, às 12:20:23hs. Nota-se, claramente, pelo teor dessa conversa, analisado juntamente com os demais diálogos que se seguiram e todo o contexto fático processual, que nessa conversa, o réu LUIS ROBERTO havia combinado com ré MARIA JOSÉ a forma como seria viabilizado o funcionamento das casas de bingo, e, a seguir, orientou a ré DANIELLE a respeito da forma pela qual deveria peticionar. Confira-se: Áudio dia 29/11/2006, às 12:20:23BETO: Alô! DANI: Ô beto! BETO: Oi! DANI: Pode falar? BETO: Diga. DANI: Deixa eu te falar uma coisa, vamos entrar num acordo, agora tá me ligando o ..., tá me ligando o Saraiva, pra onde passa fax de um, aí vai ficar faltando o outro. Eu não posso fazer o de Florianópolis, que é um caso à parte? E até esses que apresentarem. BETO: É, lembra que eu tinha perguntado, tinha falado pra fazer tudo junto, né? Eu não sei, a orientação é que fizesse tudo junto, né? DANI: Porque aconteceu que aí ... Tudo bem, ... agora já tem, só que tem que fazer o contrato, eles têm que colher assinatura, tem que colher assinatura dos novos, tem que colher assinaturas dos outros, não vai dar tempo hoje. BETO: Então! Mas não dá pra pôr os nomes não, juntar os contratos e juntar tudo depois, entendeu? Por isso que eu falei, só... DANI: Nem o de Florianópolis eu juntaria? BETO: Oi, não, o de Florianópolis você juntaria tudo, de o outro cê não juntaria; aí pede... aí pede... vai... Vai ser pedido pra juntar, né? DANI: Hum! BETO: Cê entendeu? Junta só os nomes pra não ficar... entendeu? DANI: Hum! BETO: Não sei, cê que sabe. DANI: Sei, acho melhor fazer à parte. BETO: Tá bom, cê que sabe. DANI: Eu acho... não sei, você que tem que me dizer, né? Porque você que BETO: Não, ... é que eu tinha perguntado, você falou, não, faz de uma vez só pra não ficar toda hora vai pondo, vai pondo, vai pondo, faz uma vez só, faz... Isso que eles falaram, entendeu? Pra fazer... Eu lembro que tinha falado pra cê fazer de duas vezes - Disse que não. Mas se não dá, também faz. Depois eu me viro, eu, eu convengo, e... DANI: Eu acho melhor, eu vou... eu vou mandar esclarecer que é um caso à parte, tá?, é uma coisa que eles alegam a legislação estadual, tem uma ata... Eu vou fazer isso, que é um caso à parte, e hora que eles tiverem com tudo organizado e tal, a gente vê. BETO: Tá bom então, DANI: Tá bom? BETO: Falou. DANI: Então tá, beijo. BETO: Beijo, tchau! DANI: Tchau! (Apenso nº 13, fls. 326/7). Salta aos olhos o fato de que, nessa conversa, o réu LUIS ROBERTO, que não advogava, discute com a experiente advogada constituída formalmente nos autos, a ora ré, DANIELLE, a melhor forma como ela deveria fazer a petição, de maneira a viabilizar a decisão a ser proferida. Nota-se que aos argumentos técnicos da ré DANIELLE prevalece a orientação do réu LUIS ROBERTO, que, por seu turno, recebera orientação por meio da ré MARIA JOSÉ, cujo nome é omitido na conversa: É, lembra que eu tinha perguntado, tinha falado pra fazer tudo junto, né? Eu não sei, a orientação é que fizesse tudo junto, né? - LUIS ROBERTO revela a DANIELLE. Eu acho... não sei, você que tem que me dizer, né? Porque você que ... - DANIELLE conforma-se. Eu não sei, a orientação é que fizesse tudo junto, né - LUIS ROBERTO define a questão. Dessa forma, resta evidente que a atuação do réu LUIS ROBERTO dava-se em torno da exploração de prestígio. Respalçado e auxiliado pela atuação da ré MARIA JOSÉ, responsável pela gestão das decisões no âmbito do gabinete da desembargadora relatora, e aproveitando-se da posição da ré DANIELLE, de advogada formalmente constituída da CBTE, era um cenário propício. A propósito, a tese da defesa no sentido de que mantinha parceria profissional com as réas nunca foi comprovada. A sua atuação como consultor jurídico sobre a exploração dos bingos (fls. 14.185) é uma versão fantasiosa na tentativa de escapar da persecução penal. Em nada favorece os depoimentos das testemunhas colacionados pela defesa porquanto evidente que tinham receio de que pudessem ser formalmente acusados de envolvimento nesta trama criminosa. Assim é que, às 17:37 do dia 29/11/2006, foi protocolizada a petição da CBTE (assinada pelo advogado Fábio Luís Gonçalves Alegre), cujo teor representa a conversa entre os réus LUIS ROBERTO e DANIELLE. A ré MARIA JOSÉ começou a apresentar óbices ao atendimento do pedido formulado em 29/11/06 nos termos em que havia sido formulado sob a orientação dela própria. No dia 14/12/06, LUIS ROBERTO telefonou para ela e lhe perguntou se havia alguma novidade. Ao que ela respondeu ainda não. LUIS ROBERTO alertou-a: E não esquece os meus favorzinhos que eu te pedi ontem, vê se agiliza lá. Ela o tranquilizou: Pode deixar. É o que se lê no seguinte diálogo: Áudio dia 14.12.2006, às 12:41:25 MARIA JOSÉ: Alô! BETO: Alô! MARIA JOSÉ: Beto! BETO: Oi, tudo bem? MARIA JOSÉ: Oi, tudo. BETO: Tudo...e... então, alguma novidade? MARIA JOSÉ: Não. Ainda não. BETO: Ah tá. MARIA JOSÉ: Acabei de chegar também. Eu acabei de chegar. BETO: Ah, tá bom. Vê se a gente se fala depois então. MARIA JOSÉ: Tá bom, bem. BETO: E não esquece os meus favorzinhos que eu te pedi ontem, vê se agiliza lá. MARIA JOSÉ: Não, não. Tá bom. BETO: Tá bom? MARIA JOSÉ: Pode deixar. BETO: Brigado, hein! MARIA JOSÉ: Tá bom. Tchau! BETO: Beijo. Tchau! MARIA JOSÉ: Beijo. Tchau! (Apenso nº 15, fl. 70). Menos de duas horas depois, o réu LUIS ROBERTO telefonou novamente para a ré MARIA JOSÉ, e eles procuraram ajustar os termos em que o pedido deveria ser reformulado para viabilizar seu deferimento. LUIS ROBERTO diz que teve uma ideia que acha que pode resolver. MARIA JOSÉ diz que quer ver a petição, pra ver se tem que acrescentar ou tirar. É o que se lê a seguir: Áudio dia 14.12.2006, às 14:38:35 MARIA JOSÉ: Alô! BETO: Alô! MARIA JOSÉ: Há? BETO: Pode falar? MARIA JOSÉ: Diga, bem. BETO: É... é o seguinte: eu tive uma ideia que eu acho que pode resolver. Eu tava pensando em, em os pedidos... dizendo que não há necessidade daquilo e simplesmente... MARIA JOSÉ: Mas é, eu acho que é isso mesmo que vai ser feito. BETO: É isso mesmo? MARIA JOSÉ: É por aí. BETO: Então tá bom. Tó. Eu já tô fazendo. MARIA JOSÉ: Tá, mas, eu acho que eu quero ver. Hum? BETO: Tá bom. MARIA JOSÉ: Pra ver se tem que acrescentar ou tirar. BETO: Tá MARIA JOSÉ: Tá bom? BETO: Cê quer... cê quer falar? Como queria fazer? Quer me encontrar? Que que ia fazer? MARIA JOSÉ: Vai... vai fazer hoje? BETO: Isso. É exatamente. MARIA JOSÉ: Então faz, mas é limitadamente! BETO: Não, não. É só aquilo, falar que... MARIA JOSÉ: E o que..., o que precisar extrapolar, depois a gente vê. BETO: Não, não, não vai precisar, ... é, pelo contrário, dizer que devido à pressa, é, não preciso daquilo, só preciso disso, e pronto. MARIA JOSÉ: É só justificar a permanência com o grupo. BETO: Certo, certo. MARIA JOSÉ: Tá bom? BETO: Tá jóia então. MARIA JOSÉ: Tá. BETO: Brigado. Beijo. (Apenso nº 15, fl. 75). Em seguida, o réu LUIS ROBERTO orientou a ré DANIELLE a fazer exatamente como a ré MARIA JOSÉ sugerira, de modo a atender a novos interesses, surgidos a partir de uma modificação da situação de fato, como se extrai do seguinte diálogo, poucos minutos após a conversa acima transcrita: Áudio dia 14.12.2006, às 14:47:45, [...]. DANI: Oi, Beto! BETO: Oi. É o seguinte. É, tudo bem, tá? Ahhh! Só que é o seguinte: o importante é ficar caracterizado que faz parte do grupo, né? Quer dizer que ... faz parte do grupo e tal, e o motivo da pressa, quer dizer, e que tem uma pressa, dá uma justificadinha. Quería até ver antes, mas eu falei mais ou menos, falou: tudo bem. Áudio dia 14.12.2006, às 14:51:25 TELEFONISTA: Pardo Advogados! DANI: Por favor, o Beto. TELEFONISTA: Quem gostaria? DANI: É a Danielle. TELEFONISTA: Um momento. CRIS: Alô! DANI: Oi, Cris! CRIS: Só um pouquinho, tá? DANI: Tá. BETO: Alô! DANI: Oi, Beto! BETO: Oi! DANI: Na verdade, o que que ele fez? Ele fez até bem simples pra num ficar... - Em 29 de novembro de 2006, foi requerido a Vossa Excelência que informasse o Superintendente da Polícia Federal em Florianópolis que a ora petionária é entidade desportiva de âmbito nacional e que possui contrato de prestação de serviço de implantação, assessoria, gerenciamento blá blá blá, disciplinado pela lei tal, regulamentada pelo decreto tal e, para exploração da atividade do bingo na Rua Bocaíva, centro, Florianópolis, com a empresa administradora de sorteios na referida modalidade, sob razão social GOLDEN BINGO tal tal. Destarte, tendo em vista a urgência da medida, requer se digna Vossa Excelência aditar o petitório de folhas... pra que seja determinada a expedição de certidão de objeto e pé onde conste que a petionária, com parceria comercial com a empresa GOLD COIN, possui decisão

explorar o jogo de bingo. A segurança foi concedida. Houve recurso da União, recurso este que coube à Relatoria da Juíza do TRF ALDA BASTO. Em 26.4.06, os autos foram conclusos à Relatora ALDA BASTO. Porém, a Relatora deixou de levar o recurso a julgamento, o que beneficiou os clientes do advogado WALDIR SINIGAGLIA, assegurando a manutenção da eficácia da sentença que lhes era favorável. Em 15.1.2007, antes do julgamento do recurso de apelação, a Juíza-Relatora ALDA BASTO proferiu decisão autorizando o funcionamento das casas de jogo, mesmo sem alvará da autoridade municipal. Porém, WALDIR SINIGAGLIA não tinha experiência sobre os procedimentos práticos para tornar eficaz aquela decisão de ALDA BASTO. Assim, procurou a advogada DANIELLE CHIORINO, experiente nesses assuntos. DANIELLE CHIORINO forneceu a WALDIR SINIGAGLIA modelo de petição de certidão de objeto e pé, mas o encaminhou a LUIS ROBERTO PARDO, que, mesmo não tendo experiência jurídica, era quem cuidava desses assuntos, pois era ele quem supostamente gozava de prestígio junto à Desembargadora ALDA BASTO e sua amiga íntima MARIA JOSÉ. Assim, na mesma tarde de 15.1.07, foi atendido o pleito de WALDIR SINIGAGLIA, para o que, conforme dito, DANIELLE CHIORINO participou, conscientemente, sendo esse advogado em contato com a quadrilha liderada por LUIS ROBERTO PARDO. As condutas de WALDIR SINIGAGLIA, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, LUIS ROBERTO PARDO e MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS, acima narradas, perfazem o tipo penal exploração de prestígio. O contexto da demanda judicial respectiva pode ser assim sintetizado: Em 29/03/2004, as empresas Morumbi Prestação de Serviços Ltda., Companhia Big Bin Representações e Comércio e Companhia Nevada Superlanches, representadas pelos advogados WALDIR SINIGAGLIA e Werner Sinigaglia, impetraram mandado de segurança, relatando que, não obstante serem beneficiárias de decisão judicial provisória que as autorizava explorar o jogo de bingo (agravo de instrumento nº 2003.03.00.021845-4, relator Juiz Convocado Manoel Álvares - cópia às fls. 146/149 dos autos do mandado de segurança em consideração), com a edição da Medida Provisória nº 168, o funcionamento de seus estabelecimentos estava proibido, razão pela qual pretendiam a declaração de inconstitucionalidade da referida Medida Provisória e o reconhecimento do direito (art. 2º, inciso III, da Constituição Federal) de funcionamento dos estabelecimentos das requerentes, à exploração dos jogos de bingo como atividade econômica stricto sensu, e não como titulares de qualquer espécie de concessão, permissão ou autorização de serviço público; bem como sua manutenção e funcionamento até final do projeto de Lei em trâmite pelo Congresso Nacional, respeitando-se o percentual de 7% (sete por cento) à entidade desportiva, previsto no art. 70 da Lei 9.615/98.b) que a Requerida União, através de seus órgãos, agentes, autoridades federais, e por decorrência estaduais competentes, no exercício de suas respectivas atribuições e competência administrativa policial, se absteram de realizar qualquer ato impeditivo, mesmo que de apreensão, do regular exercício das atividades das requerentes, com o jogo de cartas e utilização de equipamentos sorteadores de resultados de prognósticos de vídeo bingo, mantendo em salas apartadas, nisto excluído o regular exercício do poder de polícia de fiscalização, bem como apuração de eventual ilícito em andamento. [...] (fl. 20). Foi requerida medida liminar. A ação mandamental foi distribuída à 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo-SP (autos de nº 2004.61.00.008662-4), sob a titularidade da Juíza Maria Cristina de Luca Barongeno. Em 23/4/2004, a Juíza Maria Cristina de Luca Barongeno deferiu o pedido de liminar, para afastar, até ulterior decisão de mérito, a aplicação da medida provisória nº 168/2004, restabelecendo as postulações ao estado jurídico imediatamente anterior a ela. Por outro lado, essa decisão consignou: Ressalvo o direito das autoridades impetradas procederem (sic) à plena fiscalização da regularidade da atividade das impetrantes, notadamente a fiscalização da prática de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, aludidas na exposição de motivos da referida medida provisória. (fls. 1455/1459). Em 25/10/2005, foi proferida sentença, concedendo a segurança para autorizar o funcionamento da requerente no período de vigência da Medida Provisória nº 168/2004, ficando afastadas as aplicações de penalidades nesse período. (fls. 1654/1658). A União recorreu. Em 30/11/05, o recurso de apelação foi distribuído à Relatoria da Desembargadora Alda Basto, integrante da 4ª Turma daquela Corte, por prevenção a um anterior agravo de instrumento que havia sido interposto em face da decisão liminar, que acabou sendo julgado prejudicado, por força da prolação da sentença (autos de nº 2004.03.00.024403-2) - fl. 1696vº. Em 26/04/06, os autos foram conclusos à Relatora, com parecer do Ministério Público Federal (que se manifestou pela decretação de nulidade da sentença). Portanto, nessa data, o recurso já se encontrava em condição de julgamento (fl. 1702). A partir dessa data e até 16/04/07, a Desembargadora Relatora manteve consigo os autos, sem julgamento do recurso de apelação, o que atendia aos interesses de MARIA JOSÉ, WALDIR e LUIS ROBERTO. Em 20/7/2006 (três meses após a conclusão do recurso para a análise da desembargadora relatora), a Companhia Big Bin Representações e Comércio Ltda., pelo advogado WALDIR SINIGAGLIA, protocolizou petição no TRF, relatando que seu estabelecimento comercial havia sido lacrado pela Subprefeitura de São Paulo (regional Mooca), sem que tivesse ficado clara a razão de tal lacração. Requeru expedição de ofício à Subprefeitura Mooca, para que esta informasse ao juízo os motivos que teriam ensejado a lacração do estabelecimento (fls. 1704/1706). Em 22/07/2006, Desembargadora Relatora deferiu o pedido (fl. 1784), e em 25/07/2006 foi encaminhado o respectivo ofício ao Subprefeito (fl. 1785). Em 27/07/2006, o Subprefeito informou à Desembargadora Relatora que a suspensão da atividade da Big Bin fora determinada em face da não existência de alvará de funcionamento do estabelecimento, o que era de competência daquela autoridade administrativa e, portanto, não configurava desobediência à ordem judicial (fl. 1788). Em 15/01/2007, às 15:32hs, as empresas Morumbi, Big Bin e Nevada protocolizaram petição requerendo expedição de Certidão, onde conste que si et em quanti (sic), ou seja, até o julgamento da Apelação por esse (sic) Egrégio 4ª Turma, para que a Prefeitura Municipal de São Paulo, não obste o funcionamento das atividades das empresas ora requerentes. Nesse ponto, salta aos olhos que naquela mesma tarde os autos foram conclusos à Desembargadora, e, ainda, no mesmo dia, foi deferido o pedido de expedição de certidão a qual, agora com uma rapidez que não demonstrara para o julgamento do recurso de apelação, como bem observou a acusação. Confira-se o teor da decisão: Fls. 1810/1811. O pedido dos impetrantes é no sentido de continuidade e funcionamento dos estabelecimentos como atividade econômica, com sua manutenção e funcionamento durante a vigência da Medida Provisória nº 168/04. Também que as autoridades federais e estaduais se absteram de qualquer ato impeditivo do exercício. A sentença julgou procedente o pedido, assegurando o exercício da atividade por não considerá-la ilícita. Desta forma a Certidão, que é direito da parte, deve ser expedida nestes termos, ou seja, que a Prefeitura não pode obstar o funcionamento até o julgamento da apelação por esta Turma, sob a alegação de não ser lícita a atividade. (fl. 1813). É certo que essa circunstância, por si só, não pressupõe a ilicitude da conduta dos acusados. Entretanto, conforme se demonstrará a seguir, assume especial relevo quando associada a todo o conteúdo probatório acostado aos autos e não deixa dúvidas acerca da prática de exploração de prestígio por parte dos acusados. Em outras palavras, após análise detida das provas constantes dos autos, estou convencida de que os acusados MARIA JOSÉ, DANIELLE e WALDIR, liderados pelo réu LUIS ROBERTO, atuaram para que se obtivesse aquela decisão, em 15/1/2007, com a rapidez inusual, tendo como principal objetivo, respaldar a conduta de exploração de prestígio. Vejamos: Em 10.01.2007, Miguel Gimenez Galvez (representante da empresa Morumbi Prestação de Serviços Ltda.) telefonou para DANIELLE (especialista em ações envolvendo interesse de empresas que exploravam o jogo de bingo, e advogada oficial do escritório de LUIS ROBERTO nesse tipo de ação) e lhe pediu informação sobre a necessidade do ofício autorizador do funcionamento de sua casa de jogo, ofício este que seria requerido pelo advogado WALDIR SINIGAGLIA, habilitado nos autos. DANIELLE alertou Miguel para o fato de que ele precisava conversar com LUIS ROBERTO, para se entender com ele, para não dar confissão (isso não obstante, conforme já reafirmado, LUIS ROBERTO não ostentava nenhuma experiência em qualquer especialidade de advocacia e nem figurar como advogado oficial em qualquer processo). Na verdade, o advogado WALDIR SINIGAGLIA também não sabia exatamente como proceder para obter o documento necessário, pois, conforme já dito, especialista nesses assuntos era DANIELLE. Assim, Miguel pediu a DANIELLE que enviasse ao advogado WALDIR SINIGAGLIA uma cópia da petição que ela já havia feito para outro caso, e que tinha surtido o resultado desejado (o Caso CBTE). DANIELLE não se recusou a mandar cópia da petição, mas insistiu na necessidade de se entrar em acordo com LUIS ROBERTO, para que o pedido fosse prontamente deferido. É o que se lê abaixo: Áudio dia 10.01.07, às 20:51:30DANI: Miguel! MIGUEL: Oi minha filha. DANI: Eu não esqueci de você não. É que eu vim fazer uma correria aqui pro Olavo, pra arrumar uma cópia autenticada pra ele. MIGUEL: Ah, é? DANI: É, mas já tá chegando aqui na porta da ABRABIN. MIGUEL: É... eu liguei pro Doutor... Valdir... DANI: Ah? MIGUEL: E falei... ele pediu pro cé passá um fax do... da petição pra ele. DANI: Ah... tá bom. Eu passo amanhã de manhã pra ele. MIGUEL: É... preciso te dá o número da... tenho o número do fax cé precisá. DANI: Eu tenho. Espera aí Miguel, deixa eu por meu telefone aqui pra carregar... péra aí. Eu tenho o telefone do fax do Doutor Valdir. MIGUEL: Ah... então você manda passá logo cedo? DANI: Mando, mando passá logo cedo, no primeiro horário. MIGUEL: É... o ideal é... até eu tava lendo aquela lá... a da CBTE, né? O ideal é se dirigisse não só a sub secretaria, né? Era bom se dirigisse uns... ao sub prefêi... DANI: Não, mas são dois ofícios. Sei... tem um ao... ao secretário das subs e ao... outro... a... agora eu não lembro pra quem eu mandei. Eu mandei é... não pra duas pessoas. MIGUEL: É... o bom é o sub prefêio... né? Pra... pra... deixa os caras logo... né? DANI: É... não... mas eu... é... ele... ele vai pra... pra... dois lugares, Miguel, os meus. MIGUEL: É, né? DANI: Entendeu? MIGUEL: É... É o bom se notificasse... se eu pegá... se eu pegasse um troço desse amanhã, acho que eu derrubo a parede, aqui... e que se foda... e que eu não... DANI: Aah. MIGUEL: Não vou te outro jeito mesmo. DANI: Mas será que ele vai conseguir fazer subi amanhã mesmo? Ele falou? MIGUEL: Ah... não sei, né? Ele vai se virá lá. E... pelo menos... DANI: Vê logo de manhã, marca com Beto pra se entender com ele, hem... pra não dá confissão. Ou a menos que ele diga... ele que vai tirá?... Cé fala pra ele? MIGUEL: Ah, alô, alô... DANI: Oi Miguel... tá me ouvindo? MIGUEL: Oi... não... tava dando... tava... DANI: O Doutor Valdir falou que é ele que vai tirar? Ou não? MIGUEL: Não... eu falei pra ele... ele pedi... falei que cé falou do modelinho da petição... amanhã eu falo com ele... porque se ele tivé dificuldade, eu vou falá que... tem outra forma de fazê... alguém pode tirá, né? Entendeu? DANI: Nem fala que é o Beto, pra não causa confusão. MIGUEL: Não, não, não... Não falo nada. DANI: Bom, então cé vê porque... aí... senão cé vai té dois... duas pessoas... MIGUEL: É... é... é, o que precisava era o trato... vé se ele... me ajudava, né? Eu tô tomando ferro... fôda... Fala pra ele pelo menos dá... me ajuda um pouco... negócio de... DANI: Ué... cé pede pra ele Miguel. Eu não sei... ontem eu ouvi o Olavo falando... eu ouvi o Olavo falando, não na frente do Beto, de tarde lá... pra uma pessoa, que ele pagou quantaria mil. Eu não sei. Eu ouvi o Beto falando... Ooo Olavo falando. Eu não sei. MIGUEL: Tá, tá. Vamos lá... DANI: Pagou uma vez só, não tinha mensalidade nem nada. Ooo... [...] (Apenso nº 16, fls. 48/49). Como antes relatado, em 15/01/2007, cinco dias depois dessa conversa, a Morumbi requereu a certidão, por meio do advogado, ora réu, WALDIR, e na mesma tarde daquele dia a Desembargadora deferiu o pedido. A análise dos diálogos e, notadamente, a conversa a seguir, não deixa dúvidas de que a obtenção da decisão judicial no mesmo dia foi viabilizada por LUIS ROBERTO, por meio de MARIA JOSÉ, que elaborou a respectiva minuta. Com efeito, o advogado, ora réu, WALDIR procurou LUIS ROBERTO, como recomendado por DANIELLE, e LUIS ROBERTO entrou em contato com a intermediária MARIA JOSÉ, que redigiu a minuta da decisão. É o que se extrai dos diálogos abaixo transcritos: Áudio dia 15.01.07, às 12:45:16BETO: Alô... Alô... MJOSÉ: Oi. BETO: Oi. MJOSÉ: Cé me ligô? BETO: Liguei. MJOSÉ: Hum... então tá bom. BETO: Cé... Pode falá um minuto? MJOSÉ: Posso... digue. BETO: É o seguinte... ooo... lembra ontem na... quinta-feira com você... eu que falei com você... em relação aquele ofício. MJOSÉ: Sei. BETO: Lá... É o seguinte... uuuu... O Valdir falou alguma coisa com você, não? MJOSÉ: Não... é... ele pediu, mas... ooo... a gente tá vendo lá o quê que dá pra isso... BETO: É porque... é porque ele falô que não sabe o... eé... a pessoa foi pedi pra ele, pra ele fazê o pedido, ele falô que não sabe fazê o pedido, que ia sair sem o pedido. Eu achei meio engraçado, né? Por fazer... ou não te ligando. Se cé... MJOSÉ: Não... é que ele já tinha um... ele tinha uma certidão. (esta certidão havia sido expedida no Agravo) BETO: Então, ele já tinha uma certidão. MJOSÉ: Eu achava que aquilo... era suficiente, né? Ele já tem uma certidão. Ele disse que tem sentença... só que... aí eu fui olha, de fato é de 2005. BETO: Tá. MJOSÉ: Acho que precisa renovar essa certidão. Então eu mandei... hoje que eu falei pra ele renova o pedido. BETO: Tá. Pra renova o pedido de certidão, pra ele pedi. MJOSÉ: É... pra ele pedi novamente... cccc... BETO: Ah tá, então pedi... MJOSÉ: (...)... direito de ter a certidão ele tem (?). Então ele... a gente pede. BETO: Entendi. Não... com certeza. Áudio dia 15.01.07, às 12:46:47BETO: Alô. MJOSÉ: Oi. BETO: Oi. MJOSÉ: É, mas não é assim como eles pensam, que vai sai... em dois minutos, entendeu? BETO: Ah... MJOSÉ: Num minuto... Num minuto, noutro minuto tá saindo. BETO: Entendi. MJOSÉ: Tinha até que ...(?)... porque eles são tão assim... intumado que fizeram ooo... eles fizeram um pedido de certidão de falta de tempo de certidão mais novo... mas é no... num processo que perdeu objeto (agravo de instrumento) porque agora já tem apelação. MJOSÉ: Entendi. MJOSÉ: Entendi? BETO: Entendi. Cé acha... E cé acha que sai quando isso aí? Essa certidão? Cé acha que tem uma previsão? MJOSÉ: Acho que depois de amanhã... espero... BETO: Tá. MJOSÉ: Porque tem que esperá... cé sabe que os procedimentos lá... são aqueles básicos, né? BETO: Sei. MJOSÉ: Sobre, desce, vem... não tem como evitar essas coisas... né? BETO: Entendi. MJOSÉ: Se cé vai carrega no colo também, hoje no jeito que tá a coisa... BETO: Tá... não, tá bom. MJOSÉ: Tá bom? BETO: Tá jóia. Esqueci de perguntá... MJOSÉ: Mas sim... ele vai... conseguiu... ooo... aí eu vou precisá falá com você... Cé tá em São Paulo já? BETO: Tô em São Paulo, tô normal, tô no escritório. MJOSÉ: Ah, tá. Bom... se eu não conseguí falá com você hoje, no fim da tarde onde você vai estar? BETO: Eu vou tá aqui. MJOSÉ: Tá bom. BETO: Cé quisé dá uma passada, eu tô aqui. MJOSÉ: Tá... Eu vou dá uma passadinha... BETO: Tá bom. MJOSÉ: Porque eu tenho que coloca você a par de uma... de umas coisinhas... BETO: Tá jóia, então. MJOSÉ: Tá bom? BETO: Tá, eu te aguardo. MJOSÉ: Tá. BETO: Beijo. MJOSÉ: Como é que a gente faz então... ah... você pode entrá com aqueles... com aqueles pedidos também. BETO: Ah, tá. Tá bom. MJOSÉ: Tá bom? BETO: Tá bom, eu já tá entrando, eu tô preparando. MJOSÉ: Tá bom. BETO: Beijo. MJOSÉ: Tá, um beijo, tchau. BETO: Tchau. (Apenso nº 16, fls. 61/62). Nessa conversa LUIS ROBERTO disse a MARIA JOSÉ que acha engraçado que WALDIR tenha dito que a certidão sairia sem o pedido. MARIA JOSÉ explicou-lhe que não é assim como eles pensam, sai em dois minutos, pois eles não são tão enturmados, e ainda explicou a LUIS ROBERTO que precisava adotar os procedimentos lá... são aqueles básicos pois não tem como evitar essas coisas, hoje no jeito que tá a coisa... Como se vê, é a ré MARIA JOSÉ quem tinha o pleno controle sobre a expedição da certidão, dando informações sobre os procedimentos mínimos que se precisava obedecer, para não despertar suspeita, hoje no jeito que tá a coisa... Ademais, ela adiantou a LUIS ROBERTO informação sobre o conteúdo da futura certidão, conforme se extrai da continuação do diálogo: Áudio dia 15.01.07, às 12:57:35MJOSÉ: Alô. BETO: Oi. MJOSÉ: Oi. BETO: Sô... sou uma coisa aqui. Eu tô vendo que tem já uma certidão de vinte de dezembro... (o agravo) MJOSÉ: Hum? BETO: ... o mesmo pedido dessa certidão? MJOSÉ: O quê? BETO: Daquele assunto que a gente tava falando, ele... ele... uma certidão que foi expedida, tem uma anterior... mas ele tem uma... expedido vinte de dezembro. MJOSÉ: Então, essa de vinte de dezembro isso... é... tá repetida... Ah... repete... um que eles tem o direito de exercer a atividade, né? BETO: Tá, mas vai sair em forma de certidão? Não ofício? Vai sair igual... ao ofício? MJOSÉ: É, só que não fala nada da prefeitura, né? Dessa vez eu tô pedindo pra... dizer... eu tô falando assim... a prefeitura tá obstando, né? Obstando. BETO: Tá. MJOSÉ: Que ela mesmo tá julgando o que atividade ilícita. Ela não pode fazê isso. Ela pode... exigir o extintor de incêndio, isso... BETO: Mas ah... Vai constar isso na certidão? MJOSÉ: Ah? BETO: Mas na certidão vai contar isso? MJOSÉ: Ah... eu acho que vai. BETO: Ah, não. Tudo bem. Tá bom então. Vai fala... vai... vai cita... a prefeitura, que diz, vai té... té alguma referência, né? MJOSÉ: A prefeitura, vai. BETO: Ah, então beleza. MJOSÉ: Porque nenhuma delas é dirigida à... a prefeitura, mas de qualquer forma, como lista dizendo que a sentença reconheceu como lícita a atividade até... hum... o advento do julgamento pela turma, isso aí deve valê pra ele. Eu não entendo porque ele não faz a lei. É... é que a prefeitura que uma dirigida especialmente pra ela, é isso? BETO: Exatamente, porque... é... a prefeitura acha que ela não... é... se você não faz nada... ela não foi nem citada, nem mencionada, nem nada, ela acha que ela não tem nada a ver com peixe, né? (Apenso nº 16, fl. 63). Vê-se que a ré MARIA JOSÉ deu detalhes sobre a decisão que seria proferida: Dessa vez eu tô pedindo pra dizer... eu tô falando assim... a prefeitura tá obstando, né? Obstando. E, realmente, o que se lê do despacho que foi oficialmente assinado pela Desembargadora, ficou constatando que a Prefeitura não pode obstar o funcionamento até o julgamento da apelação por esta Turma, sob a alegação de não ser lícita a atividade. MARIA JOSÉ adiantou exatamente a palavra que iria empregar no despacho a ser assinado pela magistrada - obstar. Não há dúvidas de que, entre às 12:40 e 13:00 horas, MARIA JOSÉ e LUIS ROBERTO discutiram os termos do pedido do advogado WALDIR, ora réu, bem como da decisão que viria a ser proferida. A petição foi protocolizada no Tribunal às 15:32 horas (fl. 1810 dos autos), e na mesma tarde a Desembargadora assinou a decisão. Merece destaque, ainda, o fato de que os autos se encontravam conclusos à Relatora desde 7/12/06 (fl. 1809vº), sendo que, para a juntada da petição protocolizada às 15:32 horas, foram eles baixados à Divisão de Processamento da 4ª Turma, de onde voltaram, após a juntada, ao gabinete da Relatora (fl. 1812), a qual, na mesma tarde, proferiu a decisão e novamente devolveu os autos à Divisão de Processamento da 4ª Turma (fl. 1813). A decisão da Desembargadora e a certidão expedida em seu cumprimento propiciaram, como já dito, o funcionamento, por mais alguns meses, de diversas casas de jogo bingo, apesar das tentativas da Prefeitura do Município de São Paulo em proceder ao seu

fechamento. Evidente, ainda, pelo contexto probatório apurado, que a insistência que a ré DANIELLE faz ao advogado Miguel acerca da necessidade do réu WALDIR entrar em acordo com o réu LUIS ROBERTO, conforme diálogo acima transcrito (Áudio do dia 10/01/07, às 20:51:30, apenso nº 16, fls. 48/49), antes de que fosse fornecida cópia do modelo da petição a ser apresentada à Desembargadora está diretamente relacionada à solicitação de dinheiro a pretexto de influir no conteúdo da decisão judicial. Porém, em 16/04/07, apenas três meses depois de ter deferido a expedição de certidão autorizadora do funcionamento das casas de jogo de bingo (com data de 15/1/2007), e sem explicitar qualquer fato novo relevante, a Desembargadora modificou radicalmente o seu entendimento expresso naquele despacho, e proferiu decisão, determinando à imprudente que cesse imediatamente com suas atividades. Assim, um ano depois de os autos irem conclusos à Desembargadora, com parecer do MPF arguindo a nulidade da sentença (26/04/06), período em que ela teve oportunidade de analisar a sentença para proferir despacho determinando o seu cumprimento (15/01/2007), em 16/04/07, ela, brusca e monocraticamente, viu inimizância de grave dano à ordem pública, posto que a sentença de procedência, na verdade, nada deferiu aos impetrantes, e acolheu as ponderações consignadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1697/1701, conclamando a nulidade da sentença na forma como proferida, pois nenhuma concessão de autorização poderia ser reconhecida, já que a magistrada reconheceu a inexistência de lei autorizando o exercício da atividade, donde vencidos os certificados de autorização, a advir ilegalidade da atividade, não podendo ficar à margem da atuação do Poder Público. Porém, convenço-me de que essa súbita mudança de entendimento da Desembargadora, pode ter, de acordo com o que se apurou, uma causa não revelada. É que em meados de abril de 2007 já havia ocorrido o vazamento de informação sobre a diligência investigatória consistente em interceptação de comunicações telefônicas, sendo LUIS ROBERTO um dos agentes da violação do sigilo da investigação (v. cópia de denúncia constante dos autos), o que, inclusive, precipitou a diligência de busca e apreensão, realizada em 20/04/07. Assim, como exposto acima, todas as circunstâncias narradas, ligadas ao fato, todas elas conhecidas e provadas, autorizam, por meio de uma lógica indutiva, a concluir que LUIS ROBERTO, em cointerferência com MARIA JOSÉ, WALDIR e DANIELLE praticaram, em concurso de pessoas, o crime previsto no art. 357 do Código Penal, na medida em que solicitaram e receberam, quantia em dinheiro, como pagamento de supostos honorários advocatícios ao réu WALDIR, a pretexto de influir na conduta de Desembargadora do TRF da 3ª Região. CASO FRIBOI Em relação ao Caso FRIBOI, devo dizer, logo de início, que não há como se extrair, do conjunto probatório, conclusão segura quanto a ocorrência do crime de exploração de prestígio por parte dos réus LUIS ROBERTO e JOAQUIM. Embora todo o contexto fático levantado nos autos aponte que o réu LUIS ROBERTO mantinha uma atuação ilícita pautada no tráfico de influência e exploração de prestígio como forma habitual de sua vida profissional, e, os demais casos (OMB, PARMALAT, CBTE e MORUMBI) sirvam como um forte indício de atuação igualmente ilícita no presente caso, não há como se proceder a um decreto condenatório neste caso isolado em que as provas são fracas e, portanto, insuficientes. Vale ressaltar que para a prolação de um decreto condenatório é imprescindível a presença de provas concretas (ainda que indiretas ou indiciárias) da materialidade e da autoria; e, a formação de um juízo de convicção que vai além de uma dúvida razoável, o que não se vê, no presente caso. Com efeito, aponta a acusação que o réu JOAQUIM recebeu dinheiro da empresa FRIBOI, a título de honorários, para defender essa empresa em processos em trâmite na Justiça Federal em São Paulo, dentre os quais o processo de nº 2002.61.00.028289-1, distribuído à 23ª Vara. Porém, ele não atuou formalmente como advogado naquele processo, pois seu trabalho consistiria, conforme realmente constituiu, em exploração de prestígio, decorrente do fato de sua filha MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO ser Juíza Federal titular na 23ª Vara; daí porque a FRIBOI outorgou mandato ao advogado Newton Rodrigues de Castro. Tendo a ação sido distribuída à 23ª Vara, o réu JOAQUIM, para viabilizar e disfarçar sua atuação criminoso, na versão da acusação, procurou o réu LUIS ROBERTO, que mantinha escritório sob a fachada de advocacia, mas destinado a prática de crimes, dentre os quais, exploração de prestígio. Dessa forma, LUIS ROBERTO, prevalecendo de sua relação de amizade com a mencionada Juíza, influir em sua decisão, consistente na sentença julgando procedente a ação da FRIBOI. O histórico e contexto processual é o seguinte: Em dezembro de 2002, foi distribuída à 23ª Vara Federal em São Paulo-SP, cuja titular à época era a Juíza MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, uma ação declaratória e condenatória, que recebeu o nº 2002.61.00.028289-1, ajuizada pela empresa denominada FRIBOI LTDA., por meio do advogado Newton Rodrigues de Castro, contra a UNIÃO e o INSS. O autor (FRIBOI) alegou ser possuidor de títulos ao portador, representativos de dívida assumida pelo Governo brasileiro, para obter recursos destinados à construção de estradas de ferro no país, no início do Século XX. Tratava-se de títulos lançados em Paris, relativos às companhias Brazil Railway Company e Estrada de Ferro Vitória a Minas, emitidos em 7.4.1911 e 10.1.1911, respectivamente. Sustentou-se que, Reconhecidos que os títulos, representativos dos créditos do autor, são líquidos, certos e exigíveis, poderá o credor recebê-los via precatório (de conformidade com o artigo 730 do CPC), como também poderá opor esses créditos, visando compensar ou extinguir as obrigações, inclusive de natureza tributária, que tiver com a União e suas autarquias (Código Civil, arts. 1.009 e segs) e CTN (arts. 3º, 156, I, II e X, 162, II, 3º e 5º, 170 e 170-A) - fl. 7. O pedido formulado na ação era para condenar a União e o INSS a resgatar os títulos, pelo seu valor atualizado, acrescido de juros e correção monetária, mediante pagamento por precatório, ou compensação, ou extinção de tributos federais até devidos, ou outras dívidas que porventura existirem com as Res, tudo conforme opção a ser exercida pelos Autores (fl. 7). Em 28 de maio de 2003, a Juíza MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO concedeu a tutela antecipada à FRIBOI (fls. 296/300), nos seguintes termos: Posto isso, defiro parcialmente a tutela liminar, para suspender, nos termos do artigo 151, V do CTN, a exigibilidade dos tributos que estão sendo exigidos pelas rés da autora, nos limites do valor que está sendo pleiteado pela portadora do título Cia da Estrada de Ferro Vitória a Minas nºs 23.649, 26.904 e 41.476, atualizados pela paridade em ouro, conforme relação de fls. 184, até ulterior decisão de mérito, ficando autorizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação a filial situada na cidade de Andradina, onde deverá constar expressamente o motivo da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, desde que outros motivos não impeçam a sua expedição. (fl. 300). A tutela antecipada foi cassada em 5.8.2003, por decisão da Juíza do TRF Cecília Marcondes, nos autos do agravo de instrumento nº 2003.00.033433-8 (fls. 358/359). Em 15.12.2006, a Juíza MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO julgou parcialmente procedente a ação (fls. 577/588), nos termos da tutela antecipada anteriormente concedida, para condenar a União a resgatar títulos emitidos pela Cie. Du Chemin de Fer Vitória a Minas, pelo valor atualizado, conforme a evolução da relação franco-ouro, acrescido dos juros pactuados, devidos desde 1932, mediante pagamento por precatório ou compensação com tributos federais ou contribuições previdenciárias ou por outras dívidas que porventura existam com os réus. (fl. 588). Consta que a União apelou dessa sentença. Para embasar sua afirmação, o Ministério Público Federal enumerou que: 1) O réu JOAQUIM era, de fato, o advogado da FRIBOI, conforme o seu próprio depoimento no qual afirmou que recebe quinze mil reais para cuidar dos processos da Fríboi na Justiça Federal de São Paulo e outros quinze mil reais para atuar em inquéritos policiais da Fríboi, no Estado de Mato Grosso, além de outros honorários referentes a teses autônomas, em caso de êxito (fls. 2431/35 dos autos principais); 2) O proprietário da empresa FRIBOI encaminhou, alguns dias antes da Juíza proferir a decisão favorável, presente ao réu LUIS ROBERTO, por meio de suas respectivas secretárias, conforme revela diálogo efetuado entre as duas no dia 01/12/2006, às 16:29:20 (apenso nº 13, fls. 361/2/3) Telefônica da Juíza Maria Cristina ao réu LUIS ROBERTO, no dia 15/12/2006, às 19:53:08 (provavelmente logo depois de concluir a decisão), no qual ela teria menções para resolver (apenso nº 15, fls. 110/111); 4) Diálogo entre LUIS ROBERTO e a secretária da advogada DANIELLE, ora ré, alguns dias depois da decisão favorável à FRIBOI, em 19/01/07, em que ele afirma a ela que precisa resolver o negócio do Fríboi e da Penla e pede para a secretária lembrá-lo, caso ele esqueça (Apenso nº 16, fls. 125); 5) Por fim, conversa por telefone do réu LUIS ROBERTO com o proprietário da FRIBOI, Francisco Assis, na qual teria feito menção ao processo, e se referiu a outros negócios de interesse de seu interlocutor, evidenciando que sua atividade de exploração de prestígio, ou tráfico de influência, em benefício da FRIBOI não se restringiu àquele caso. Reconheço que as circunstâncias do réu LUIS ROBERTO ser surpreendido em conversas telefônicas afirmando a necessidade de resolver o negócio da FRIBOI e referindo que gostaria de conversar com o dono da empresa sobre outros negócios de interesse do empresário, diversos do que ele já estava vendo; e ainda, ter sido revelado, em conversa telefônica realizada entre as secretárias do réu LUIS ROBERTO e do dono da empresa, que este teria um presente a ser entregue ao réu, são fortes indicativos de algum envolvimento do réu com a empresa FRIBOI. Mas, não passam de meras suspeitas, eis que se restringem em si mesmas, não sendo decorrência lógica e necessária que essa suposta ligação entre o réu e a empresa seria ilícita e tão pouco seria palco para a ocorrência da exploração de prestígio em torno da ação nº 2002.61.00.028289-1. As demais circunstâncias que poderiam servir de suporte fático probatório para demonstrar a ilicitude dessa ligação entre os réus e a empresa são vagas e imprecisas. Vejamos: Em relação ao primeiro ponto, o réu JOAQUIM, em seu depoimento na justiça, rebate a afirmação de que seria advogado da empresa há meio século. Afirma, que o que relatou na fase policial é que advoga há mais de 50 anos, dedicando-se a causas de empresas do ramo ruralista, pecuária e frigorífica. E, para a empresa FRIBOI, passou a advogar em 2006, portanto, após os fatos alvo da denúncia. Em contrapartida, verifico que a alegação do Ministério Público Federal no sentido de que o réu era, de fato, o advogado da empresa, está desprovida de qualquer lastro probatório, o que seria muito fácil, bastando para tanto que relacionasse os processos nos quais o réu estaria habilitado formalmente como advogado da empresa na época analisada. Como o direito vigente preconiza, como regra, que no processo penal, o ônus da prova recaia sobre a acusação, na forma do art. 156 do Código de Processo Penal, igualmente remanesce dúvida acerca dessa circunstância, não passando de uma mera suposição a afirmação que o réu JOAQUIM era de fato o advogado da empresa FRIBOI. A fragilidade dos indícios existentes nesse ponto é somada às demais de forma que o ciclo operacional da exploração de prestígio, nesse caso, não se sustenta. Ou seja, diferentemente dos demais casos analisados, o modo de atuação do réu LUIS ROBERTO, por intermédio de advogado constituído nos autos (DANIELLE ou WALDIR) ou sendo o próprio advogado contratado como consultor, não encontra suporte fático no presente caso. A afirmação no sentido de que o réu JOAQUIM recebeu dinheiro da empresa FRIBOI, a título de honorários, para defender essa empresa em processos em trâmite na Justiça Federal em São Paulo, dentre os quais o processo de nº 2002.61.00.028289-1, distribuído à 23ª Vara é igualmente frágil, eis que desprovida de suporte probatório. Somado a isso, não há como se atribuir qualquer relação com o caso FRIBOI, à conversa interceptada entre o réu LUIS ROBERTO e a juíza do caso, na qual ela afirma que teria umas pendências para resolver com ele. A não ser pelas coincidências de datas entre a conversa e a prolação de decisão (ambas ocorridas em 15/12/2006), não há qualquer outro elemento que aponte que as pendências estariam relacionadas ao caso em apreciação. Nesse sentido, estou convencida de que somente existem suspeitas em relação aos acusados, as quais não foram inequivocamente comprovadas nos autos, de forma que não autorizam a formação de um decreto condenatório nesse caso FRIBOI. Assim, havendo fundada dúvida a respeito da existência do crime, evidencia-se necessária a absolvição, com base no princípio in dubio pro reo, que, por sua vez, tem fundamento no princípio constitucional da presunção de inocência, e, impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a prática do crime. A orientação consagrada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal é no sentido de que ora se afirma. Confira-se: PENAL PROCESSO PENAL ARTIGO 171, 3º, CP. ESTELIONATO QUALIFICADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO, PELA ACUSAÇÃO, DA AUTORIA DOS CRIMES ENTÃO DESCRITOS NA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Para a condenação em processo penal é necessário prova cabal de todos os elementos do tipo, demonstrando a existência do crime e responsabilidade dos denunciados. Caso as provas angariadas não tragam certeza quanto à existência do crime ou de sua autoria, o agente deve ser absolvido, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. 2. É bem verdade que, por ocasião do oferecimento da denúncia havia nos autos a presença dos requisitos exigidos à deflagração da ação penal. Todavia, após a instrução processual surtiram dúvidas que impõem a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Apelo ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011624-20.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016). CASO HIPISMO (sintese das acusações relativas ao caso HIPISMO está assim apresentada nas alegações finais do Ministério Público Federal Em 13 de agosto de 2004, a empresa São Judas Promoções e Eventos Ltda. EPP e outras 10 (dez) empresas que exploravam o jogo de bingo ajuizaram na 23ª Vara Federal em São Paulo-SP, da qual era titular a Juíza MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de licitude daquela atividade. Em 25.7.2006, a Juíza MARIA CRISTINA decidiu que as autoras da ação - empresas administradoras de salas de jogo - não tinham legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Legitimidade teriam, apenas, as entidades desportivas. 115. Em 18/8/06, através do escritório da advogada DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, FEDERAÇÃO PAULISTA DE HIPISMO, EUROPA PROMOÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA peticionou requerendo a juntada aos autos de contratos sociais e contrato de parceria comercial, visando à sua habilitação, e de mais 22 empresas, no pólo ativo da ação. Em 10.11.06, também por meio do escritório da advogada DANIELLE CHIORINO, a FEDERAÇÃO PAULISTA DE DAMAS requereu sua habilitação no pólo ativo da ação. Em face desse pedido, suscitou-se a competência da 22ª Vara para conhecer da ação distribuída perante a 23ª Vara, em face de outras ações, inclusive civil pública, anteriormente distribuídas à 22ª Vara. Assim, a Juíza MARIA CRISTINA, ao mesmo tempo em que se reuniu com seu colega titular da 22ª, para convencê-lo a declinar de sua competência em favor dela, manteve contato por telefone com BETO e com este se reuniu, orientando-o como deveria agir de modo a que fosse definida a competência da 23ª Vara relativamente ao caso, e fosse regularizado o processo, para que não ficasse prova de litigância de má-fé. BETO transmitiu suas conversas com MARIA CRISTINA à advogada DANIELLE CHIORINO. Em 15.12.06, finalmente, foram sanados os incidentes processuais. E assim, em 18.12.06, a Juíza MARIA CRISTINA proferiu sentença julgando procedente a ação, em conformidade com o que fora ajustado com BETO. Enquanto redigia a sentença, MARIA CRISTINA ainda entrou em contato com BETO, por telefone, para resolver questões práticas, de forma a atender plenamente aos interesses dos clientes de DANIELLE/BETO, inclusive com o acréscimo de novas empresas como beneficiárias da ação. MARIA CRISTINA, em contrapartida à sua irregular atuação como Juíza no processo de interesse dos clientes de BETO e DANIELLE - no que se refere à definição de sua competência, na orientação destes quanto a forma de peticionar para viabilizar as decisões pretendidas, na alteração, de ofício, do pólo ativo da ação, na extraordinária rapidez de seus atos e, finalmente, na decisão acolhendo a pretensão dos clientes de BETO e DANIELLE - em retribuição a tudo isso, a Juíza MARIA CRISTINA solicitou a BETO, para si e para outros, as mais diversas vantagens, em forma de utilidades ou serviços variados, e ele atendeu à solicitação, quando não era ele que oferecia a vantagem e MARIA CRISTINA aceitava. Em consequência das vantagens oferecidas por BETO à Juíza Federal MARIA CRISTINA, e por ela recebidas, esta praticou ato de ofício com infração de dever funcional do magistrado, consistente em cumprir a lei com independência (art. 35, I, da LOMAN - LC 35/79), pois a Juíza Federal MARIA CRISTINA: a) orientou à parte, através de BETO, sobre como peticionar a ela própria; b) pediu orientação à parte, através de BETO, sobre a melhor forma de decidir em benefício da própria parte; c) agiu no interesse da parte, alterando o pólo ativo da ação. Todas as conversas e negociações entre BETO e a Juíza MARIA CRISTINA foram acompanhadas pela advogada DANIELLE CHIORINO, e tiveram o assentimento desta, integrante da mesma quadrilha e advogada oficial da associação em questões envolvendo a exploração do jogo de bingo. Com efeito, aponta a peça acusatória, em tese, a prática de crime de corrupção ativa, descrito no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, que apresenta a seguinte redação: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. De início, destaco que os verbos núcleos do tipo são oferecer e prometer. Oferecer tem o significado de expor à aceitação, apresentar no sentido de que seja aceito. Prometer, por sua vez, significa obrigá-se, comprometer-se, garantir dar alguma coisa. O Doutor em Direito Penal, César Roberto Bitencourt, ao analisar a adequação típica dessa figura penal, a descreve com muita propriedade: A conduta típica alternativamente prevista consiste em oferecer (apresentar, colocar à disposição) ou prometer (obrigar-se a dar) vantagem indevida (de qualquer natureza: material ou moral) a funcionário público, para determiná-lo a praticar (realizar), omitir (deixar de praticar) ou retardar (atrasar) ato de ofício (incluído na esfera de competência do funcionário). Aduz, o membro do parquet, em resumo, que o réu LUIS ROBERTO, que teria agido com auxílio da ré DANIELLE, no presente caso, ofereceu vantagens à Juíza Federal Maria Cristina para que esta praticasse ato de ofício com infração de dever funcional (dever este consistente em cumprir a lei com independência - artigo 35, I, da LOMAN - LC 35/79), pois ela teria orientado a parte, por meio do réu LUIS ROBERTO, sobre como peticionar a ela própria; teria pedido orientação à parte, por meio do réu LUIS ROBERTO, sobre a melhor forma de decidir em benefício da própria parte; e, teria agido no interesse da parte,

alterando o polo ativo da ação, tudo isso no bojo do processo nº 2004.61.00.022504-1, distribuído à 23ª Vara Cível, da qual era titular. Para chegar à seguinte conclusão, a acusação relata que o réu LUIS ROBERTO deu um aparelho de rádio Nextel TMC 11-7283.7694, de sua propriedade para a Juíza, para que ela o utilizasse em seus negócios e relacionamentos particulares, além de usar para se comunicar sobre a atividade criminosa. E, ainda, deu-lhe quatro travesseros, uma babá eletrônica e uma caixa de chocolate. Em sua narrativa, ainda descreve supostos contatos entre o réu LUIS ROBERTO e a magistrada, entre os réus LUIS ROBERTO e DANIELLE, que teriam ocorrido para tratar do ilícito penal relativo ao caso HIPISMO. Por fim, descreve, ainda, algumas condutas da juíza no sentido de solicitação de vantagens ao réu LUIS ROBERTO, porém, neste caso, não são objetos dessa ação penal em razão de competência diversa pelo foro privilegiado da então magistrada. Analisando detidamente os fatos, é inegável que o réu LUIS ROBERTO mantinha uma estreita aproximação com a juíza Maria Cristina. Durante o período de investigação policial houve a captura de diversas conversas e alguns encontros marcados e registrados pelos policiais. Ocorre que não há como se afirmar, com a certeza necessária a um decreto condenatório, que os contatos efetivados pelos dois tinham por objeto as tratativas de atos ilícitos da forma, como propõe o Ministério Público Federal e, mais precisamente, do processo nº 2004.61.00.022504-1, que é o cerne da presente acusação. Explico. Em um áudio captado no dia 12/12/2006, às 12:09:11, entre o réu LUIS ROBERTO e a juíza, aduz a acusação que ele consulta ela, a própria Juíza que iria decidir a questão, sobre a melhor forma de agir processualmente, e apresentou à ela as alternativas que ele vislumbrava, para que ela escolhesse a melhor. Confira-se o teor do diálogo: Áudio de 12/12/2006, às 12:09:11 BETO: Oi, você pode falar? MARIA CRISTINA: Tá me ouvindo? BETO: Tô, pode falar. MARIA CRISTINA: Você me ligou? BETO: Liguei, então! Porque eu tentei até falar ontem com você. Eu pensei numas duas ou três alternativas e eu queria ver sua opinião, queria falar com você pessoalmente. MARIA CRISTINA: Para um minutinho só. Grifó nosso. (Apenso nº 15, fl. 39). Relata que essa conversa prosseguiu com a Juíza telefonando para o réu LUIS ROBERTO, poucas horas depois, e, marcando com ele um encontro para tratarem do assunto, encontro este que acabou acontecendo, no mesmo dia, 12 de dezembro, no Frans Café, situado na Rua Haddock Lobo, em São Paulo (Apenso nº 15, fls. 15/16). Ora, a afirmação dita foi essa: Eu pensei numas duas ou três alternativas e eu queria ver sua opinião, queria falar com você pessoalmente. O encontro foi realizado. Nada se tem, portanto, que permita concluir, ao menos de maneira indiciária, que essa conversa está relacionada ao processo em apreciação (nº 2004.61.00.022504-1) e à prática de corrupção. A propósito, o trâmite dessa ação judicial resumiu-se, praticamente, à composição do polo ativo e à verificação da existência de prevenção do Juízo. É de se registrar que, na versão acusatória, a advogada DANIELLE pretendia que se fixasse a competência da 23ª Vara para conhecer da ação porque a Juíza Maria Cristina era a titular e integrava a quadrilha de que a própria DANIELLE fazia parte, quadrilha esta chefiada por LUIS ROBERTO, que, por outro lado, também era amigo de Maria Cristina. Não é só isso. Outros aspectos demonstram a fragilidade das provas nesse ponto da acusação. Vejamos. Na tentativa de relacionar o diálogo acima transcrito à prática de crime de corrupção, afirma o Ministério Público Federal que o réu LUIS ROBERTO transmitiu essa sua conversa com a Juíza Maria Cristina para a advogada DANIELLE (na insinuação que ele teria uma informação privilegiada). Esta, por sua vez, transmitiu-a a advogada Amira Abdo (que defendia formalmente os interesses da Federação Paulista de Damas, no processo em trâmite na 22ª Vara), demonstrando o risco de o Juiz Federal da 22ª reconhecer-se competente relativamente ao processo em análise (nº 2004.61.00.022504-1), sob jurisdição da Juíza Maria Cristina. A conversa interceptada destacada pela acusação foi realizada entre a ré DANIELLE e a advogada Amira Abdo no dia 13/12/2006, às 11:41:41 e o teor consta do apenso nº 15, fls. 55/56. Na parte que interessa e, por todo o seu conteúdo, realmente, é possível extrair que o réu LUIS ROBERTO tinha, de fato, a informação (que podemos até chamar de privilegiada!) de que o cara chamou ela (a quem seria o juiz da 22ª Vara, que supostamente teria chamado a juíza Maria Cristina) e, nessa ocasião, de acordo com a acusação, declarou que entendia estar prevenido, o que obrigaria a Juíza MARIA CRISTINA a remover-lhe os autos do processo nº 2004.61.00.022504-1 para que ele decidisse sobre sua competência relativamente a este processo. Contudo, a mesma conversa revela que quem passou essa informação supostamente privilegiada ao réu LUIS ROBERTO foi o advogado Fábio Gonçalves Alegre (mencionado na acusação como sendo quem apresentou a petição requerendo a inclusão na lide, como litisconsorte ativa, da entidade desportiva Federação Paulista de Damas, à qual São Sebastião Promoções e Eventos Ltda - Bingo São Sebastião estaria vinculada (fls. 4409/4410, vol. 19) e, não a juíza Maria Cristina, como afirma o Ministério Público Federal. Confira-se o teor da conversa: Áudio de 13/12/2006, às 11:41:41 DANI: Amira! AMIRA: Dani, posso falar? DANI: Posso. AMIRA: Então, eu vou querer encontrar com você a hora que você puder marcar, se possível. Meu O...o Fábio tá bebendo, Dani! O processo subiu hoje, olha, ontem no final da tarde, pra 22 Vara, pra verificar a prevenção. Nem se sabe ainda se vai se considerar prevenido. DANI: Não é isso, AMIRA, então você não entendeu o que o FÁBIO e o BETO falaram pra você. Acontece que o cara chamou ela e falou que queria ?car com o processo, entendeu? É isso que nós passamos pra vocês. AMIRA: Não, o FÁBIO falou pra mim que já tinha. Essa redistribuição, inclusive, que tá constando, é erro do SEDIP, porque ele não está redistribuindo ainda, ele não está na 22. Ai o PATRICK até falou com... com a Diretora do Cartório da 22 -tudo bem, ele até pode ter falado isso informalmente, eu não sei - e explicou pra ela que, inclusive a FEDERAÇÃO DE DAMA não tinha sido nem apreciado o pedido de inclusão dela ainda, e ela falou que não sabia que dia que ia tá despachando, por isso ele tinha visto tudo. Mas, em fim, resumidamente o processo ainda não está redistribuído, ele ainda é da 23ª e ainda vai ser verificada essa prevenção. DANI: Tudo bem, Amira, ele só deu as informações com base no que o BETO falou, com base no que o ANDRÉ falou e com base no que saiu no extrato, ele tava com extratino lá em cima da mesa, entendeu? que constava que tinha sido redistribuído; então foi por isso que ele tava falando tudo isso, entendeu? Porque informalmente o BETO informou que ela foi chamada, entendeu? AMIRA: Não! Eu entendi, a única coisa que eu tô querendo te colocar é justamente isso, não está redistribuído ainda. Não sei se vai, pelas informações que foi passada, mas não está redistribuído, ainda vai ser verificado tudo isso. DANI: E aí nós vamos correr risco de ir lá, ele se dá por prevenido e já indeferir? Ai é que tá! AMIRA: Por isso que a gente tem que pensar no que fazer já. Entendeu? Eh... inclusive, o Patrício deixou apontado lá pra Diretora do Cartório, que o pedido de inclusão da FEDERAÇÃO DE DAMAS não tinha sido apreciado ainda. DANI: Entendi. Bom, eu tô esperando ele me ligar também, pra conversar com ele. AMIRA: Eu acho que então é o caso, entendeu?, eu falei que a gente não vamos (incompreensível)... nenhum cartório. Se acontecer dele fazer isso, por que ele não tem, na verdade, como se considerar prevenido de uma parte que ainda não está no processo, ele vai ter que devolver pra ser apreciado o pedido de inclusão ou não. E aí a gente já sabe que pode muito bem ser DANI: Não, tá bom. Vou até passar essa informação pro BETO, porque ele só tinha a informação de que... do... que o cara chamou ela lá. O Fábio viu ela subindo com o processo, porque o Fábio tava acompanhando esse processo ir da pra Vara, pra 22, ia ?car lá esperando pra verificar logo a prevenção, e aí ele falou: Daniele, ela subiu junto com o processo pra levar lá pra ver se era prevenido ou não, entendeu? E informou o BETO. Foi quando o BETO soube da informação. AMIRA: Não, tudo bem. Eu acho que ?cou menos complicado agora, porque, na verdade, eu não tenho essa certeza, entendeu? Que ele... que não tinha sido apreciado esse pedido de inclusão, Não foi apreciado ainda. Tinha sido? DANI: Entendi! Não, tá bom, eu vou até passar isso pro BETO. AMIRA: Tá, porque se não foi realmente apreciado, ele vai ter que devolver pra ver se concorda ou não com a inclusão. Então, eu acho que a forma mais... mais simples agora vai ser não concordar. DANI: É, agora só que não foi isso que ele disse pra ela, né? AMIRA: Pois é. Então! Então... então eu não sei. DANI: Será que não era bom fazer uma petiçãozinha, dizendo que ela não integra a lide ainda? Acho que era bom, hein? AMIRA: É, então, vou pedir pro Patrick, que já tá lá no Fórum, fazer essa petição e já juntar lá. DANI: É, fala até pra ele fazer um... um visto em meu nome, porque eu acho que sou eu que tô como Advogada dessa... dessa entidade aí. AMIRA: Não, ele também tá junto com você. Então eu vou pedir pra ele, na verdade, fazer uma petição, informando que não foi apreciado o pedido de inclusão da FEDERAÇÃO DE DAMAS e pedir a devolução pra que seja apreciado. DANI: Tá bom então. Grifó nosso. (Apenso nº 15, fls. 55/56). Nesse sentido, não passa de mera especulação, a ideia aventada pelo Ministério Público Federal de que o réu LUIS ROBERTO conversou naquela ocasião acima descrita com a juíza Maria Cristina acerca do aludido processo e transmitiu essa conversa a ré DANIELLE, que por sua vez transmitiu a advogada Amira. Somado a isso, não é crível supor que todo o sucesso da suposta trama criminosa estaria na dependência de uma decisão de uma terceira pessoa, qual seja, o juiz da 22ª Vara, que acabou por determinar a devolução dos autos à 23ª Vara (de titularidade da juíza Maria Cristina), reconhecendo-lhe a competência. Aceitar a tese da acusação no sentido de que a juíza estaria agindo no interesse da parte, alterando o polo passivo da ação com a intenção de fixar a competência para a ação na sua Vara, é pressupor que esse juiz estaria igualmente cometendo alguma infração, porque quem, por final, deu a última palavra e decidiu pela devolução e remessa dos autos à 23ª Vara foi ele. Ocorre que isso sequer é cogitado pela acusação. Outrossim, aceitar essa tese seria igualmente subestimar a inteligência desse magistrado, sugerindo que ele tenha se submetido pacificamente à vontade da colega, apenas cedendo aos seus apelos, desprovido da análise técnica do tema. Comprovando o que foi dito acima, temos que, no dia 13 de dezembro de 2006, o Juiz da 22ª Vara determinou a devolução dos autos à 23ª Vara Federal, para que esta se manifestasse sobre a petição (fl. 4448). Ainda no mesmo dia, a Juíza Federal Maria Cristina despatchou nos seguintes termos: Com razão à postulante de fls. 4445/4447. Realmente, nos termos da decisão de fls. 4049/4053, a FEDERAÇÃO PAULISTA DE DAMAS não teve deferida a sua inclusão na lide as casas de bingo a ela vinculadas foram excluídas da ação. Assim, devolvam-se os autos ao Juízo da 22ª Vara Federal desta Subseção para as providências que entender cabíveis (fl. 4449). Em seguida, em 14/12/06, o Juiz Federal da 22ª Vara Federal, reconheceu a competência da 23ª Vara e restituiu-lhe os autos (fl. 4450). Prosseguindo na análise do mérito, reconheço que não há dúvida de que o réu LUIS ROBERTO figurava no cenário em torno da causa HIPISMO, notadamente pelo teor do diálogo acima transcrito, realizado entre a advogada DANIELLE, então ré, e a advogada AMIRA, que a ele se reportam no trato do destino judicial da causa (Áudio de 13/12/2006, às 11:41:41, Apenso 15, fls. 55/56). Contudo, essa conduta pode ser tanto um irrelevante penal ou configurar crime. Porém, no âmbito dessa denúncia, nem crime diverso, eis que não estão suficientemente demonstradas quaisquer elementos dos tipos em evidência. Ademais, não se pode olvidar que entre os diálogos do réu realizados durante o longo período da interceptação, embora grande parte sejam dedicados às causas referidas na presente acusação, existem conversas acerca de alguns casos judiciais, em relação as quais não foram verificados sequer indícios de ilicitude pelo órgão acusatório, o que milita em favor do réu. Inporta destacar, nesse ponto, que não é porque o réu comprovadamente esteja envolvido nos casos acima examinados, de exploração de prestígio e tráfico de influência, que tenha que ser automaticamente condenado nos demais casos mencionados na presente denúncia. Essa circunstância não deixa de ser um indicio da prática de ilícito, como mencionei em outro trecho da fundamentação. Contudo, é necessário que a análise das circunstâncias do caso sob apreciação (Hipismo) aponte dados concretos que corroboram com a narrativa delituosa, e, somados ao indicio de envolvimento na prática de outros ilícitos, formem o juízo de convicção necessário à prolação do decreto condenatório. Mas não é o que ocorre nesse caso. Aduz, ainda, o Ministério Público Federal que enquanto redigia a sentença em conformidade com os acertos mantidos com o réu LUIS ROBERTO, a Juíza Maria Cristina ainda telefonou para ele, com o fim de esclarecer algumas dúvidas. É o que se lê a seguir: Áudio dia 18.12.2006, às 16:49:51 BETO: Oi, você pode falar? MARIA CRISTINA: Posso, pode falar. BETO: Não, é que eu... só fiz... Aquela hora que eu te liguei, esqueci de falar, fiquei tão preocupado com aquele valor... aquele número que você falou, né, o... é 38. Mas eu fiz... Era vinte e quatro, vinte e cinco; e, saindo alguns, fica vinte e um, vinte e dois, vinte, mas no máximo vinte. Eu fiquei preocupado do menino tá fazendo alguma cagada. MARIA CRISTINA: Não, vinte mesmo. BETO: Ah, então tá bom. Eu fiquei um pouco preocupado, por isso eu liguei. Então tá certo. MARIA CRISTINA: Qualquer coisa, aí cê me li... aí cê me fala. BETO: Não, não, se é isso aí, tá tranquilo. Fiquei preocupado, falei: viche! Eu lembro que até tinha feito um resumo, e... e... tinham... vários tinham saído. Ai, falei: vai ver que eu esqueceu desse detalhe. MARIA CRISTINA: É, mas agora... agora foi visto tudo direitinho, aí eu vi que... que... que deu vinte mesmo. BETO: Ah, tá bom. Então beleza! Eu tô aqui no aeroporto, tô indo pra Brasília amanhã no primeiro voo só aqui. Ai a gente fala amanhã. MARIA CRISTINA: Tá bom. Boa viagem então. Beto, vai com você. BETO: Beijão! (Apenso nº 15, fl. 130). Mais uma vez, afirmo que não há como atestar, com a certeza necessária para um decreto condenatório, que esse diálogo relaciona-se com a confecção da decisão judicial a ser prolatada pela juíza. A par da identidade entre o número de casas de jogos que viriam a ser beneficiadas pela sentença da aludida magistrada, a simples leitura da conversa indica, apenas, que o réu LUIS ROBERTO intencionava esclarecer que o número/valor conversado por elas era vinte. A conclusão de que nessa conversa há acertos sobre a decisão judicial a ser prolatada fica apenas no campo do imaginário, da suposição, pois a falta de base empírica concreta para se demonstrar, primo ictu oculi o alegado é evidente, conforme sábias palavras do Eminentíssimo Ministro Felix Fisher, ao decidir pela ausência de justa causa para processar os desembargadores igualmente envolvidos na presente denúncia. Não há, no diálogo acima, qualquer margem para a interpretação de que havia uma negociação entre as partes acerca do conteúdo da sentença. Sequer a magistrada deixa aberta a possibilidade de definição da resposta ao interlocutor, que no caso seria o réu LUIS ROBERTO. Ou seja, não é possível deduzir daí que a magistrada estava redigindo a decisão em conformidade com os acertos mantidos com o réu LUIS ROBERTO. Aliás, como dito acima, sequer há margem para se entender que havia um acordo. Somado a isso, tem-se como mera ilação a afirmação do Ministério Público Federal de que essa conversa ocorreu enquanto ela redigia a sentença e que foi ela quem ligou para ele, quando o quê se vê na verdade é exatamente o contrário. Veja-se que no dia 15/12/2016, três dias antes dessa conversa acima descrita, houve uma conversa do réu LUIS ROBERTO com a juíza Maria Cristina (Áudio do dia 15/12/2006, às 19:53:08, apenso nº 15, fls. 110/111), na qual ela teria dito que tinha umas pendências e o Ministério Público Federal, da mesma forma criativa, pretendeu atrelar isso à supostas acerturas em torno do caso FRIBOI. Entretanto, como foi dito na oportuna análise deste caso, para a prolação de um decreto condenatório é imprescindível a presença de provas concretas (ainda que indiretas ou indiciárias) da materialidade e da autoria; e, a formação de um juízo de convicção que vai além de uma dúvida razoável, o que não se vê, no presente caso. Pelo contrário, a acusação se assenta em meras suposições que, mesmo analisadas em seu conjunto, não tem o condão de serem alçadas à categoria de indícios. Não é demasiado repetir que o direito penal deve obedecer ao princípio do favor rei - que se baseia na predominância do direito de liberdade do acusado quando colocado em confronto com o direito de punir do Estado - e, assim, o decreto condenatório não pode se pautar por meras ilações, conjecturas e/ou conclusões desprovidas do indispensável suporte probatório. Sobre o tema, vale mencionar a lição do especialista em Ciências Penais e Promotor de Justiça, Renato Brasileiro de Lima (...), em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acerto penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza. Outro importante aspecto que corrobora minha conclusão acerca da insuficiência de provas para a condenação é que não se tem qualquer sinal de que a juíza teria praticado os atos de ofício (com infração de dever funcional) a pretexto de satisfazer interesses ocultos e ilegais e, quanto mais motivada por uma caixa de bombom, quatro travesseros e uma babá eletrônica. Na espécie, é certo que o crime caracterizado pelo artigo 333 do Código Penal é de mera conduta ou formal, de modo que se consuma quando o oferecimento ou promessa chega ao conhecimento do funcionário público, ainda que ele o recuse. Contudo, conforme importante lição doutrinária proveniente do Doutor em Direito Penal, César Roberto Bitencourt, a ação de oferta ou promessa de vantagem deve ser dirigida inequivocamente com o propósito da compra da função pública. Nesse sentido: A vantagem indevida constitui o objeto material da ação tipificada, representa o conteúdo da oferta, que, no dizer de Magalhães Noronha, é o preço do funcionário corrupto. Como a lei preferiu não defini-la como vantagem patrimonial, ela será relevante quando for suficiente para corromper o funcionário, levando-o a ... praticar ou não um ato visando uma retribuição, que pode não ser econômica, sem que, nem por isso, deixe de traficar com a função. Enfim, para caracterizar vantagem indevida é preciso que a ação traduza comércio da função, isto é, deve existir mercancia da função pública. É fundamental que a ação seja inequívoca, demonstrando, segundo Magalhães Noronha, o propósito do agente. Essa inequívocidade deve, necessariamente, estar presente no caso concreto, uma vez que a dação do sujeito ativo não pode ter outro propósito que não o de comprar a prática de ato de ofício. O próprio Magalhães Noronha lembra-nos: Cumpre, todavia, notar que nem toda dádiva ou presente importa corrupção. Assim, como não se compreende que alguém presenteie um magistrado com um automóvel ou uma casa de alguns milhares de cruzeiros, não se pode pensar em corrupção com uma garrafa de vinho ou uma cesta de frutas. Outra questão que se coloca é que a decisão em apreço, proferida pela magistrada após declínio da competência pelo juízo da 22ª Vara,

não se apresenta manifestamente teratológica, arbitrária ou, tampouco, contrária à lei e ao direito, o que milita em favor da absolvição. No mais, quanto ao aparelho Nextel, que seria de propriedade do réu e utilizado pela magistrada, estou convencida de que, ante a fragilidade das provas levantadas pela acusação no sentido fundamentado acima, a tese defensiva assume especial relevo porquanto notadamente plausível e respaldada por testemunho idôneo. Explico. A defesa aduz que o réu, que detinha um plano telefônico empresarial vantajoso na empresa Nextel, emprestou dois aparelhos ao seu amigo, o magistrado Djalma Gomes e, este, como mantinha um relacionamento extracônjugal com a então magistrada Maria Cristina, foi quem deu o aparelho telefônico em evidência para ela, que, por sua vez, não tinha conhecimento acerca da propriedade original do aparelho. O depoimento do magistrado, colhido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, imprime credibilidade e corrobora a tese defensiva. Confira-se: Defesa: respeito de um celular Nextel né, ham... o doutor Luiz Roberto lhe emprestou um, um um celular eh... eh... Nextel? E o senhor poderia se sim, contar essa história, por gentileza. Djalma: Eh... é até meio, meio bizarro, mas enfim foi, foi tomada assim, como uma, um aspecto que ganhou relevância criminal, mas infelizmente, são circunstâncias da vida. Eh... eu fui comprar um Nextel. Eu fui comprar um Nextel e ao voltar Nextel, fui informado na época, eu queria um Nextel. Eu queria um Nextel, por razões particulares minhas e mais especificamente pra conversar com a Cris. Assim, que eu a, a tratava. Por razões pessoais minhas e dela... Defesa: Desculpa, Cris, é a doutora Maria Cristina? Djalma: Maria Cristina, é. Conversar com ela por questões pessoais, muito noss a, aí fui comprar um Nextel pra isso. Ela tinha o Nextel, e eu fui comprar. Ela tinha um Nextel... depois vim saber que... as circunstâncias. Aí na época não questione e fui comprar, quando me informaram que não vendia, não sei se hoje vende, mas naquela ocasião não vendia pra particular, só vendia pra empresa. Defesa: Uhum. Djalma: Então, eu não pude comprar, enfim certa feita comentando pá, pá, comentando com, com o Luiz Roberto, eu falo, olha eu fui comprar um Nextel, e não vende. Ah... ele falou, ah... mas eu tenho um monte, porque era um plano mínimo, eu tenho tantos sobrando. Ah, mas não. Mas por favor. Mas eu tenho como te pagar isso? Não. Não tem porque eu tenho um, um monte sobrando, porque é um plano mínimo. Bom, acabei pegando o celular dele. Eu fiquei inicialmente, nem usava esse celular e depois comecei a usar com ela, só, só pra esse fim. Era pra fins eh... de relacionamento pessoal meu e dela. Só. Só pra isso. Com o tempo, ela perdeu o Nextel... Perdeu, ou não sei o que aconteceu. Perdeu ah... parece que era de um parente, da empresa de um parente, uma coisa assim, não sei se ela perdeu se ela devolveu, eu sei que ela ficou sem Bom. Eu... voltamos a ficar prejudicados na nossa comunicação. Bom, aí eu falei, olha, eu tenho um amigo empresário, não quis envolver, falar que era advogado nem nada. Tenho um amigo que, que me emprestou o dele, o dele eh... o meu é de um amigo meu. Ele me falou que tem um monte, porque ele tem um plano mínimo e a necessidade dele é muito menor. Então, eu arremeti um outro pra ela. Eu dei... dei pra ela esse celular e ficamos conversando até que estourou essa... eu nunca usei, nunca fiz chamadas, nunca fiz uma ligação com o celular que eu tinha, só falava com ela e eventualmente falava com ele que, que tinha me cedido. Aí estourou essa operação e isso virou o bingou na justiça. A norma de comunicação da receita. A coisa ah, absurda, mas infelizmente tinha acontecido. Defesa: Então, só pra, pra entender, esse rádio que a doutora Maria Cristina usava, ah... e que era da, do escritório do doutor Luiz Roberto, foi o senhor que deu pra ela? Djalma: Foi eu que dei pra ela e nem falei pra ela de quem era. Defesa: Então, ela não sabia... Djalma: ...ela me perguntou, escuta, de quem é?. Eu falei, de um amigo que tem um, um lote em excesso e tá. Então, tá bom. Também ela não perguntou mais, também não falou, ficou por isso mesmo. Defesa: Ela não, não tinha conhecimento que era do doutor Luiz Roberto? Djalma: Por mim, por mim, não. Eu forneci pra ela e não disse. Eu disse que era de um amigo meu que tinha... ela, ela nunca... ela perguntou, mas quem é?. Eu falei, um amigo meu que disse que tem sobrando. Também ficou por isso, porque aquilo não era importante saber o quê. É uma coisa essa. Nesse sentido, a circunstância do uso de tal aparelho pela magistrada, a par de estar permeada por dúvida relevante, não tem, ainda, o condão de indicar, por si só, que foi uma vantagem tendente a que ela praticasse ato no desempenho das suas funções oficiais. Ademais, em situação semelhante, essa circunstância não foi suficiente sequer para o oferecimento de denúncia contra o magistrado Djalma Gomes. Isso, mesmo considerando-se a natureza formal do crime, ou seja, que a consumação ocorre com a mera oferta ou promessa de vantagem indevida. Não se pode olvidar, ademais, que importantes lições doutrinárias destacam que a configuração do crime em apreciação, a vantagem deve ser oferecida ou prometida antes da conduta funcional. Por todos, a lição de Damásio de Jesus, no trecho pertinente: Não há corrupção ativa no caso de a vantagem ser oferecida ou prometida ao funcionário depois de sua conduta funcional (ativa ou omissiva). No delito que estamos estudando, o comportamento visado deve ser realizado no futuro. Se já foi realizado, não há crime: dá-se a vantagem para que se faça o, não porque se fez ou não alguma coisa no sentido de fato). Assim, entre todas as incongruências apontadas no texto acusatório, esse aspecto é mais um indicativo de fragilidade das provas apontadas, porquanto não há sequer o enfoque, por parte da acusação, acerca do momento de efetivação da suposta oferta ou promessa de vantagem, se ocorreu antes ou depois da prática do ato de ofício e, a relação direta com a prática de tal ato. Por fim, quanto às supostas solicitações de vantagens diversas feitas pela magistrada ao réu, abstenho-me de qualquer manifestação a respeito eis que tais fatos são de competência de instância superior em razão do foro por prerrogativa de função da acusada. Lembrando que os crimes de corrupção ativa e passiva, em nosso ordenamento jurídico, são autônomos entre si. Nesse sentido, estou convencida de que não há elementos concretos capazes de indicar que, realmente, ocorreu a prática do crime de corrupção ativa, pelo que a absolvição se impõe. FRAUDE PROCESSUAL Antes de apreciar a existência da materialidade e a autoria, cumpre, de início, desobter o contexto histórico e processual dos fatos, para melhor compreensão das condutas imputadas aos réus. Assim, é a acusação da prática de crime de fraude processual por parte dos réus LUIS ROBERTO, SIDNEY, SÉRGIO e RICARDO tem como pano de fundo a seguinte situação fática: No curso das investigações da Operação Themis houve quebra de sigredo da Justiça (art. 10 da Lei nº 9.296/96), relativamente à interceptação de comunicação telefônica, o que já foi objeto de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 583/506). Com a quebra do sigredo da Justiça, em sua primeira fase, os ora acusados tiveram conhecimento de que eram alvos de investigação, o que os levou a modificar o teor de suas comunicações telefônicas. Já em uma segunda fase, avaliaram que seriam alvo de diligência de busca e apreensão, o que os levou a inovar artificialmente o estado de lugar e de coisas que serviriam de prova dos crimes em investigação, com o fim de induzir a erro o juízo que determinaria a busca e apreensão das coisas, e a perícia que seria realizada sobre essas mesmas coisas. A quebra de sigredo de Justiça (ocorrida a partir do dia 26 de março de 2007 e objeto de denúncia já apresentada) levou os investigados a manterem intensa conversação e promoverem reunião com o fim de se acautelarem contra as possíveis medidas investigativas. Portanto, a conduta objeto do presente tópico também se desenvolveu a partir de 26 de março de 2007 e encerrou em 20 de abril (data em que se realizou a busca e apreensão). Para respaldar suas alegações, o Ministério Público Federal elenca que no dia 2 de abril de 2007 foi requerida a ordem judicial para busca e apreensão nos endereços dos investigados (e, também, a prisão temporária dos investigados, o que, ao final, foi indeferida). Afirma que alguns dias depois, em 9 de abril, às 11:24:44, o réu LUIS ROBERTO manteve conversa telefônica com uma pessoa não identificada, provavelmente um dos outros investigados (abaixo designado por HNI), evidenciando ter certeza de que suas conversas telefônicas estavam sob interceptação judicialmente autorizada. Para tanto, colaciona o seguinte diálogo: HNI: Pega numas... BETO: (?)... todo mundo quieto. Continuam falando. Se cê parar de falar... HNI: Não, não pode parar. Exatamente. BETO: Os caras vão desconfiar. HNI: Então. BETO: Então, por outro lado, eu tô mexendo o caminho (?)... HNI: (?) BETO: (?) todos pessoalmente. HNI: Todos? Todos? Um um? BETO: (?). HNI: Pessoalmente pegar? BETO: Pessoalmente. HNI: Todos? BETO: Todos. E todo mundo tá... continua falando... HNI: E ele?... BETO: Não, mas fique tranquilo porque, na verdade, não... nós não fizemos... HNI: (?)... BETO: Não, não tá. Não tá. HNI: Alô. Alô. Alô. BETO: (?). HNI: (?)... (Apenso nº 25, fl. 54). Prossegue afirmando que, no dia 13 de abril, conforme se tomou público e notório (pois amplamente divulgado em todos os meios de comunicação), realizou-se na cidade do Rio de Janeiro uma grande diligência policial (consistente em busca e apreensão e prisões temporárias) autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, em autos de inquérito em trâmite naquela Corte, tendo por alvo da investigação vários magistrados, dentre diversas outras pessoas, inclusive relacionadas à exploração ilegal de jogos, e, tudo relacionado a supostos pagamentos a membros do Judiciário para se obter, indevidamente, decisão favorável em benefício dos infratores. Enfatiza a acusação que como os fatos objeto do INQ STJ 547/SP, que originou a presente ação penal, apresentam similitude com os fatos objeto daquela operação policial na cidade do Rio de Janeiro, isso foi motivo de grande preocupação por parte dos acusados. Assim, naquela semana entre o dia 13 e o dia 20 de abril (nesta última data foi realizada a diligência de busca e apreensão relativa ao INQ STJ 547/SP), os investigados, já sabedores de que eram alvo de investigação por fatos semelhantes (decorrente da violação de sigredo da Justiça), tiveram a convicção de que também seriam alvo de medidas investigativas semelhantes à que se realizara no Rio de Janeiro. Destaca, ainda, que a conversa efetuada entre o réu RICARDO (que residia e trabalhava no Rio de Janeiro, à época dos fatos) e um homem não identificado (HNI), em 16 de abril daquele ano, é uma confirmação de que ele sabia da interceptação da comunicação telefônica que se fazia. Eles mantiveram o seguinte diálogo: HNI: Alô? RICARDO: Você conseguiu falar com ele? HNI: Falei... na hora ele não me respondeu. Respondeu agora há pouco... disse que tava... que não voltou a me procurar e tal, que não tinha notícia da... da área não, só aqui do STF. RICARDO: Parece que você tinha perguntado alguma coisa pra ele ou não? HNI: Perguntei. E ele falou que não sabia de nada. Falou que não sabe, né, claro! Não quer falar. RICARDO: Não sei se sabe não. Acho que ele... ele perdeu o controle. HNI: ... Não sei se perdeu ainda não, eu acho que ele pode até a longo prazo sofrer, mas eu acho que num curto prazo não (?). RICARDO: Ah perdeu. Ele perdeu ou vou explicar o porquê. Não digo que vai solucionar, mas dessa situação perdeu. HNI: Cê acha isso? RICARDO: Anhrã... Acho que sim. HNI: Ah é bom a gente saber por quê... se ele tiver no monitoramento, tem que tomar cuidado triplicado. RICARDO: Ah tá, pode contar que tá. Ninguém me falou não... eu vi. HNI: Mas em que, só no celular? RICARDO: Era a, era a linha que a gente conseguia ter acesso... mas devem ter... devem ter decretado num... das outras também. Mas isso em outubro, se deu continuidade ou não a gente não conseguiu ver. Mas do dia que ele foi ouvido pra frente, segue lá cum. com tudo grameado. HNI: No dia que ele falou? RICARDO: É no dia que ele foi ouvido em juízo. HNI: É... é uma bagada, né? RICARDO: Parece que ela é muito grande. HNI: De ananã? E tá concentrada aí só? RICARDO: Meu cliente que conseguiu toda informação, eu não tenho nenhuma movimentação não. HNI: Estranho eles fazer uma em cima da outra, né? RICARDO: Eu tô achando que eles vão considerar como continuação... por ser dois temas semelhantes: judiciário e bingos. É possível, é possível. HNI: Com isso eles ganham a desculpa pra manter os caras lá preso, né? RICARDO: É, eu tô achando que eles não acharam muita coisa lá... na documentação... HNI: É, mas já pegaram dinheiro... o dinheiro por si só já é uma merda pra aqueles caras. [Omissis]. (Apenso nº 25, fl. 83). Argumenta o Ministério Público Federal que, conforme se depreende nessa passagem, era a, era a linha que a gente conseguia ter acesso... mas devem ter... devem ter decretado num... das outras também. Mas isso em outubro, se deu continuidade ou não a gente não conseguiu ver. Mas do dia que ele foi ouvido pra frente, segue lá cum. com tudo grameado, o réu RICARDO MAGRO sabia da interceptação da comunicação telefônica que se fazia; e, vislumbrou relação entre esta investigação e aquela relativa à operação policial realizada no Rio de Janeiro, conforme observa-se na seguinte passagem de sua fala: Eu tô achando que eles vão considerar como continuação... por ser dois temas semelhantes: judiciário e bingos. É possível, é possível. Destaca, ademais, que no dia 20 de abril daquele ano, às 11:00:14, quando já se realizava a diligência de busca e apreensão, foi interceptada a seguinte conversa entre os réus SIDNEY e SÉRGIO: SIDNEY: Alô? SÉRGIO: Oi. SIDNEY: Oi. SÉRGIO: U... segundo o Levi, é num num tem não viu, parece que não tem pra ninguém. SIDNEY: Ninguém? SÉRGIO: Por ninguém é. SIDNEY: Só busca? SÉRGIO: É. Ai ele tá, ele tá... agora ele vai bater lá na na sede lá, pra tentar ver mais informação nisso, mas parece que ele conseguiu de uma outra fonte umas... quase cem por cento de confirmação que não tem... u.u. P não tá, é só B... SIDNEY: Toma tomara! SÉRGIO: li... l. l. ai ele vai confirmar, eu eu já tinha dado a foto pra ele, né? SIDNEY: Hum. SÉRGIO: L... ele vai, segunda ele já tá lá em Brasília, hoje ele vai pegar o que puder pegar aqui de São Paulo... SIDNEY: Hum. SÉRGIO: I talvez aí, isso aí tem o lado bom ou ruim do constrangimento da... situação em si, né?... SIDNEY: É. SÉRGIO: Mas também tem o lado bom que pode ter sido desmontada toda a operação, né?... SIDNEY: Puta! Tomara. SÉRGIO: E aí eles vão se ater só como o que tiver materialidade. SIDNEY: Tomara! Tomara então. SÉRGIO: Tá bom? SIDNEY: (?) SÉRGIO: (?) vai me mantendo informado... agora era bom se desse esse mesmo toque pro Beto, porque, nem pra ele, parece que teria... SIDNEY: então bekeza. SÉRGIO: e já seria uma grande... é pra ele, né, que tava super preocupado... SIDNEY: Hum. SÉRGIO: Séria um... um lucro imenso, né? SIDNEY: Imenso! Imenso! SÉRGIO: Então, precisa dá esse toque pra ele, evidente que esse... essa informação se refere, a mim, né?... SIDNEY: Tá. SÉRGIO: Que... que ele foi ver lá que ele correu. Mas... quando passaram pra ele: olha, não tem prisão pra ninguém, é só busca, mandado (?) de busca... SIDNEY: Tá. SÉRGIO: Né? então... é, isso se aplicaria a ele também, a você, com certeza e a ele também. SIDNEY: A hora que cê confirmar, cê me avisa de novo. SÉRGIO: Mas ele certamente vai colocar o pessoal dele pra correr e confirmar no mesmo sentido, então é importante que isso aconteça, entendeu?. SIDNEY: Tá bom. SÉRGIO: Ai você vê se cê usa advogado que ele te indicou... ou si u... u. Beto vai colocar alguém pra fazer isso pra você também... SIDNEY: Tá bom. SÉRGIO: Tá bom? SIDNEY: Beijo, tchau. (Apenso nº 25, fls. 110/111). Assim, de acordo com o Ministério Público Federal, o diálogo acima transcrito evidencia, mais uma vez, que os investigados tiveram conhecimento de que seriam alvo da medida investigativa que se iniciava naquele dia, e relativamente a isso tinham apenas a prisão, pois, quanto à busca e apreensão, estavam confiantes por suporem haver prejudicado as provas que se poderiam obter com tal diligência. É por isso que viam o lado bom que pode ter sido desmontada toda a operação, né?... Ademais, nesse contexto fático acima narrado, teriam praticado as condutas abaixo descritas: LUIS ROBERTO: Inovou artificialmente estado de coisa, consistente na alteração das informações constantes de HD (hard disk) de seus computadores, informações essas que continham elementos de prova dos crimes em investigação, com o fim de induzir a erro a futura perícia que seria realizada sobre o equipamento. SIDNEY: Alterou o estado dos mencionados computadores que vieram a ser apreendidos no dia 20 de abril, com o fim de induzir a erro o juízo e a perícia. SÉRGIO: Trocou o HD (hard disk) de seu computador, de forma a retirar dele informações que constituíam elemento de prova dos crimes em investigação, inovando, artificialmente, estado de coisa, com o fim de induzir a erro o juízo que determinaria a apreensão desse objeto de prova e a futura perícia que seria realizada sobre o mesmo. RICARDO: Alterou o estado de lugar de coisas, consistentes em HD (hard disk) de computadores e pen drives, cujo conteúdo encerrava prova dos fatos em investigação. Com tais condutas, os réus teriam incidido no tipo penal descrito no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, que apresenta a seguinte redação: Art. 347: Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro. Veja-se que a conduta incriminada é a inovação artificial, na pendência do processo civil, administrativo ou penal. O agente modifica, transforma e/ou deforma os objetos materiais (o estado de lugar, da coisa ou de pessoa), alterando a situação preexistente, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. O crime consuma-se com a alteração, a inovação artificial, não sendo necessário para a integração da fraude processual que o juiz ou perito sejam levados a erro ou que o processo não tenha chegado à fase de julgamento. Basta a fraude, idônea, que provoque o erro, o engano. Analisando o conjunto probatório acostado aos autos, composto notadamente pelas interceptações telefônicas, estou convencida acerca da procedência da presente acusação. Não só as conversas destacadas inicialmente pelo Ministério Público Federal, acima reproduzidas, mas, igualmente várias outras que se seguiram ou que se antecederam, evidenciam que os réus tinham conhecimento privilegiado (oriundo da violação de sigredo da justiça) de que eram alvo de investigação - inclusive de medida cautelar de interceptação telefônica. Confira-se: áudio entre o réu RICARDO e uma pessoa chamada Gustavo, no dia 03/04/2007, às 18:29:32 hs. (fl. 39/STJ do apenso 25); e, áudios entre o réu RICARDO e Gustavo, nos dias 04/04/2007, às 16:40:23 e 16:55 hs. (fl. 49 e 51/STJ do apenso 25). A ré MARIA JOSÉ, embora não envolvida na prática da fraude processual, também revela nas suas conversas efetuadas nesses citados dias que tinha conhecimento da tramitação de Inquérito e de operação da polícia federal com o objetivo de investigar crimes cometidos no âmbito do judiciário. Como exemplo, veja o teor do diálogo realizado no dia 03/04/2007, às 17:52:40 hs (fl.36/STJ do apenso 25) e no 04/04/2007, às 18:05:59 hs (fl.36/STJ do apenso 25), entre a ré e a Desembargadora Maria Salete. Ademais, no dia 12 de abril, quando ainda não havia sido deflagrada a operação e, supostamente, não teria se tornado pública, a tramitação do Inquérito, o réu RICARDO já sabia inclusive o número do feito em tramitação no STJ e alguns detalhes sobre o procedimento. Confira-se o teor dos diálogos realizados entre o réu RICARDO e uma pessoa chamada Gustavo, no dia 12/04/2007, às 18:25:41 e 18:29:32 hs. (fl. 71 e 72/STJ do apenso 25). Assim, todas essas circunstâncias, permitem concluir, com decorrência lógica e necessária, acerca da veracidade das alegações da acusação no sentido de conhecimento por todos os envolvidos, da tramitação de procedimento investigatório. Até porque, os réus mantinham diálogos constantes entre si, a exemplo da conversa efetuada entre os réus RICARDO e LUIS ROBERTO, no dia 02/04/2007,

às 09:20:47 e às 11:56:47 (apenso 25, fl. 21 e 24); entre os réus LUIS ROBERTO e SIDNEY, no dia 02/04/2007, às 11:30:21 e às 18:18:06 (apenso 25 e 28, fl. 23). Os réus SIDNEY e SÉRGIO igualmente mantinham constantes diálogos, restando demasiadamente demonstrado o estreito relacionamento entre os dois (Relatório policial nº 05/2007, apenso 18). Destaque para o encontro pessoal marcado e realizado entre os réus RICARDO e LUIS ROBERTO, conforme demonstram as conversas acima. Com efeito, resta devidamente comprovado nos autos que o réu LUIS ROBERTO, ciente da diligência de interceptação de comunicação telefônica em curso e da probabilidade da diligência de busca e apreensão, a partir do dia 12 de abril de 2007, orientou sua secretária Christiane Eunice Franco de Oliveira a instruir-se com um técnico em informática denominado Wagner sobre como extrair cópia (back up) da memória dos HDs (hard disk) dos computadores, e, a seguir, apagar os dados constantes nesse dispositivo, inclusive correspondências, tudo com a finalidade de induzir a erro a perícia que seria realizada em tais objetos, após sua provável e iminente apreensão. É o que se extrai do diálogo a seguir transcrito, ocorrido entre a secretária e o técnico de informática no dia 12 de abril de 2007, às 09:23:55 hs. WAGNER: Cris, cé tinha que passar por aqui Cris, não consegui... fazer o back-up... CRIS: An? WAGNER: Eu não consegui fazer o back-up ainda do escritório. CRIS: Puta merda! WAGNER: ...antes de excluir. CRIS: Tá. WAGNER: Eu posso tá fazendo isso aqui... daqui? CRIS: Mas você olhou meu computador? WAGNER: Olhei. Deixa eu ge... entrei de uma gerl, pra apagar algumas coisas no temporário, né?... Cé tá aí na frente da da da tua máquina agora? CRIS: Tô. WAGNER: Quer vé, faz mais uma coisa: clica lá no... no internet explorer... vai lá no... internet explore... vai lá no... internet... [01]mim18seg... O? WAGNER: Oi. CRIS: An, fã! WAGNER: Pra dá mais uma limpaada, clica lá no nu... cé tá no internet explorer, né? CRIS: Hum! Hum. WAGNER: Agora vai lá em Ferramentas... CRIS: Ferramentas... WAGNER: É... Configurações... CRIS: Eu tenho opções da internet, é isso? WAGNER: De internet, pode ser... CRIS: An. WAGNER: E aí dentro tem uma opção: excluir tudo. CRIS: Excluir cookies, excluir arquivos... WAGNER: É, excluir... clica em excluir arquivos... Ai ele vai aparecer uma outra telinha que tem que selecionar: excluir arquivos temporários e locais também. CRIS: Tá... péra aí não abriu ainda... Então no meu e-mail daqui você não olhou? WAGNER: Não, é que eu vou ter que excluir agora, Cris, eu acabei mexendo no servidor, fiquei até de madrugada mexendo nisso aí... que o Beto tinha qui... deixasse tudo pronto pra pessoal usar. CRIS: Mas deixa eu ti perguntar: No... u... aqueles emails que eu pedi pra você tirar, você tirou? WAGNER: Não, cé quer que eu exclua agora? CRIS: Quero. WAGNER: Por aqui, pra você não precisar nem acessar aí pelo teu computador? CRIS: Péra aí. WAGNER: Porque isso aí ele vai excluir mais os temporários. CRIS: Óh, tá assim: deseja excluir... contém os arquivos de internet temporário, e aí excluir todo o conteúdo off line, é isso? WAGNER: Isso. Ok! CRIS: Tá... então tá. então tá bom. WAGNER: Mas vé, como que... é como cé que, cé que eu salve ele, ou cé que quer que imprime? CRIS: Não, eu quero que salve. WAGNER: Qué que salva? CRIS: Isso... é em DVD. WAGNER: Tá, vou salvar ele aqui, daí depois eu passo pra DVD e ti entrego. CRIS: Tá bom. WAGNER: Até mais. CRIS: Tchau. (Apenso nº 25, fls. 67/68). E do diálogo ocorrido algumas horas depois, no mesmo dia 12 de abril, às 12:20:01 hs. CRIS: Aló? WAGNER: Aló? CRIS: Pode... Oi, Wagner! WAGNER: Oi Cris! CRIS: Diga! WAGNER: Oi, pode falar? CRIS: Posso. WAGNER: CRIS: Tá. WAGNER: Tá? i... aí no caso, já criei os títulos dos back-ups das pastas... daí eu só vou... CRIS: Oh, Wagner, eu ti ligo. WAGNER: Tá bom. CRIS: Brigada, tchau. (Apenso nº 25, fl. 69). Corroborando a minha convicção nesse sentido, mesmo não tendo sido destacado pela acusação, o diálogo realizado entre o réu LUIS ROBERTO e uma pessoa identificada por Rogério, um dia antes dos diálogos narrados acima (11 de abril), no qual há a informação por parte dessa pessoa, ao réu, da contratação de um faxineiro, o que se pode concluir que seria um técnico para fazer uma limpeza nos arquivos do computador do réu. Confira-se trecho pertinente: Áudio do dia 11.04.07, às 19:36:16 BETO: Aló. Rogério: Ó, meu amigo. BETO: oi ROGÉRIO: cé tá bom? BETO: Tudo jóia. ROGÉRIO: Eu contratei um cara. BETO: Há? ROGÉRIO: É um faxineiro, viu? BETO: Hum ROGÉRIO: Ele quer marcar amanhã pra ver algumas coisas. É possível? BETO: Ah, de manhã é. ROGÉRIO: É? Cedo? BETO: É. De manhã. É. ROGÉRIO: Amanha... BETO: Que horas? umas dezhoras? Onze horas? ROGÉRIO: Eu tenho uma reunião de manhã cedo. Umas dez... É um faxineiro bom. Entendeu ou não? BETO: Entendi. ROGÉRIO: Um faxineiro de primeira linha. BETO: Tá. ROGÉRIO: É e bom chegar, né? BETO: Não, beleza. ROGÉRIO: Tá? BETO: Cé quer marcar. Ce que sabe, eu... eu... ROGÉRIO: Tá (?). BETO: eu tenho uma reunião... eu tenho uma reunião fora às oito. Depois... ai as nove eu já tá livre. ROGÉRIO: As nove? BETO: É. Ou às nove e meia ou às dez. ROGÉRIO: Tá. (?). BETO: eu acho que uma hora dá. Eu acho que... uma hora de bate papo dá. Então legal. Eu vou e agito e eu... eu... vou... eu acho que vou pra aí, tá? BETO: Tá legal então. Cé chega que horas? Uma nove? É isso? ROGÉRIO: (?). quer vir pra cá? BETO: Não, cé puder vim, cara. É que eu tô enrolado amanhã (...). Assim, com a ajuda material de Christiane e Wagner, o réu LUIS ROBERTO inovou artificialmente o estado de coisas (computadores), como o fim de induzir a erro o juízo que determinaria sua apreensão, e, a pericia que viesse a ser realizada em tais equipamentos. Em relação ao acusado SIDNEY, a acusação aponta que este, tendo conhecimento de que sua pessoa e sua empresa denominada SCALLES - PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA seriam alvo da diligência de busca e apreensão, determinou à sua funcionária Neide Ramos que contratasse um técnico para proceder à modificação do conteúdo da memória dos computadores de uso naquela empresa, extraindo delas as informações que conteriam prova relativa aos crimes em investigação. Assim, Neide Ramos entrou em contato com Sérgio Weber Antonin, que usualmente prestava serviços de assistência técnica para a Scalea e ignorava a finalidade escusa do serviço que executaria naquele dia. Assim, no dia 10 ou 11 de abril, Sérgio compareceu à Scalea e trocou o HD (hard disk) de quatro computadores, colocando nesses equipamentos discos sem aquelas informações que constituíam elemento de prova. Dessa forma SIDNEY RIBEIRO, na rua Elk nº 1.341, bairro Vila Maria, São Paulo/SP, alterou o estado dos mencionados computadores que vieram a ser apreendidos no dia 20 de abril, com o fim de induzir a erro o juízo e a pericia. Devidamente comprovada a autoria e materialidade. O réu não nega, em sua defesa (fls. 13910/13911) que efetuou a substituição dos HD's. Apenas apresenta uma suposta justificativa, aduzindo que mudou o sistema operacional de sua empresa. Contudo, não há como acolher a sua versão eis que desprovida de prova cabal, não sendo suficiente o depoimento de uma ex-funcionária. Momento quando destoa de todos os demais elementos probatórios constantes dos autos. Corroborando a autoria e materialidade, o resultado da medida de interceptação telefônica, que captou conversa do réu SIDNEY com a sua funcionária Neide (Empresa Scalea), no dia 20/04/2007, às 19:24:57, no dia em que foi realizada a busca e apreensão, da qual pode-se concluir que o réu determinou a retirada de dados da sede de sua empresa. Confira-se: Áudio do dia 20.04.07, às 19:24:57 NEIDE: Aló. SIDNEY: Oi, meu amor. Tudo bem com você? NEIDE: Tudo. (?). SIDNEY: Desculpa. NEIDE: Fala, querido. SIDNEY: Desculpa por tudo Isso, viu, Neidão! NEIDE: Não, num... Pelo amor de Deus, Sidney... Fica... ?ca tranquilo. Quanto a isso num... minha preocupação é realmente muito (?). SIDNEY: Então tá bom NEIDE: Tá? Fica em paz. As... as coisas também já não tão mais aqui. Já levou pra outro lugar, tá? SIDNEY: Tá. Ah, conseguiu? NEIDE: Consegui. Fica tranquilo que... SIDNEY: Essa era uma preocupação muito grande. NEIDE: (?) ?ca em paz, tá? Que eu já cuidei daquilo. Amanhã eu to mudando, né? SIDNEY: Sei. NEIDE: Ele tem todo mundo. Endero velho. SIDNEY: Entendi. NEIDE: O telefone também amanhã em casa vai ser cortado porque pedi transferência. Muda-se o número, né? SIDNEY: Hurum. NEIDE: E... tica... ?ca em paz, Sidney, sei lá, eu to torcendo muito. SIDNEY: Brigado, minha linda. Muito obrigado; NEIDE: (?) como é que cé tá? (?). SIDNEY: Ah, tu por aí, né? Vamo... A... a... a bomba é grande, né, Neide? Vamo ver como é que resolve. NEIDE: Se Deus quiser, eu tô pedindo muito, vai ter uma saída se Deus quiser. SIDNEY: Um beijo grande, minha amiga. NEIDE: Outro, querido. (Apenso 25, fls. 124/125, grife) Quanto ao acusado SÉRGIO, de fato, estou convencida de que, uma vez alertado pelos réus LUIS ROBERTO (Áudio de 20/04/2007, às 09:37:58 hs., fl. 101/STJ, apenso 25) e SIDNEY (Áudio de 20/04/2007, às 09:44:54 hs., fl. 101/STJ, apenso 25), sobre a interceptação da comunicação telefônica e a iminente diligência de busca e apreensão, trocou o HD (hard disk) de seu computador, de forma a retirar dele informações que constituíam elemento de prova dos crimes em investigação, inovando, artificialmente, estado de coisa, com o fim de induzir a erro o juízo que determinaria a apreensão desse objeto de prova e a futura pericia que seria realizada sobre o mesmo. Nesse ponto, cabe destacar que, embora seja essa a única acusação do réu nesta ação penal, restou demasiadamente demonstrada a sua participação em diversos encontros acerca das tratativas em torno da causa OMB (Relatório Policial nº 05/22007, apenso 18), o que é mais um indicativo de que tinha necessidade e interesse na ocultação de provas. O seguinte diálogo, interceptado na noite do dia 20/04/2007, às 21:14:33 hs., entre o réu SÉRGIO e um homem não identificado (HNI), é taxativo no sentido da revelação pelo próprio réu do crime que praticara. Confira-se: Áudio do dia 20.04.07, às 21:14:33 SÉRGIO: Oi? HNI: Oi. SÉRGIO: E aí? HNI: Cé viu o Terra? SÉRGIO: Não. HNI: Vazou lá da telefônica, viu? SÉRGIO: É, eu tô sabendo já. HNI: (?) SÉRGIO: Aquilo que eu falei pra você, né! HNI: É, os caras vão pra cima, viu, meu? SÉRGIO: É. Mas tudo bem, né, meu, um negócio menor, né? HNI: É, né, mais... é assim se... será que eles num num... é... esses novos não... SÉRGIO: Oh, deixa eu ti falar uma coisa: essa rede aqui você tem como ver, confirmar alguma coisa mais... HNI: Não, tá sem novidade. SÉRGIO: Certo, puta mesmo? HNI: Absoluto: ponta, pode confiar. Os nossos tá sem novidade. SÉRGIO: Então beleza, meu! Isso aí eu... HNI: (?) SÉRGIO: Continuo contando com você, eu ti falei aí do da... o lance deles aí, meu, né, meu, porque eu, eu me acatelei demais aí com vocês aí. HNI: Não, não, não. Esses aqui nosso tá sem novidade. Oh, os três lá, o meu, o seu... u du du... u. nossos cara! Os nosso cinco, entendeu? Um que eu dei lá, esse meu, o teu, o outro e o outro, entendeu? Esses são sem novidade. SÉRGIO: Beleza, cara! Que a mão de Deus tá agindo aí, meu. HNI: Tá. Eu, puta, cara! Fiquei preocupado pra caranba, porque aqui agora nu, no Jornal Nacional, né! SÉRGIO: An. Tá, falou o nome de alguém no Jornal não? HNI: Não, não. Num falou o nome de ninguém. SÉRGIO: A imprensa tá pegando light, né, com as coisas, não tá? HNI: A imprensa tá, mais a Internet não tá não, viu? A Folha on-line não tá não, viu? SÉRGIO: Hum. HNI: A Folha não tá, a Folha tá dando o nome de todo mundo, cara. Deu o nome de todo mundo, entendeu? O único que não deu foi... foi foi dos empresários envolvido, do lobista... e a funcionária da Receita Federal, só; o resto deu o nome de todo mundo. SÉRGIO: O meu deu, né? HNI: Inclusive o teu. SÉRGIO: Ah paciência, né? HNI: Sérgio Gomes Ayala. SÉRGIO: Depois a gente... depois a gente... vé o que faz aí se eles abusarem, né? HNI: Escuta: deixa eu, eu esqueci de perguntar uma coisa muito importante pra você: SÉRGIO: Hum. HNI: A tua conta de email... SÉRGIO: Hum. HNI: Lá... SÉRGIO: Hum. HNI: Lá da, lá da Procuradoria, entendeu? SÉRGIO: Hum. HNI: Cé... cé recebeu alguma coisa, ou não? ... lá na Procuradoria? É? SÉRGIO: Não, não... HNI: Lá não tem e-mail? SÉRGIO: Não! HNI: Não tem e-mail lá! Lá não tem nada comprometedor, né? SÉRGIO: Não! HNI: Tá e nem... SÉRGIO: Não. HNI: E nem da conta tua casa lá du du... do HD? SÉRGIO: Não, lá já era, né! HNI: Ah, então beleza! Então já era. SÉRGIO: Levaram, levaram hoje os dois HD... em casa. HNI: Então mais são... SÉRGIO: você lembra que... HNI: Então mais são os novos, né? SÉRGIO: É, esses que levaram. HNI: Ah então beleza, então já era. Mas você não copiou nada, você não fez espelho de HD pro outro não, né? SÉRGIO: Não, né. HNI: Você instalou um outro lá, né? SÉRGIO: Não, já era. HNI: ... SP, arquivo... arquivo temporário, tudo teu... tá em outro HD, né? SÉRGIO: É. HNI: Ah então beleza! Então já era. Então tá sem novidade. Mas na na... se tiver oportunidade... SÉRGIO: Hum. HNI: na... no Terra, entra lá, que tem uma nota extensa lá da Telefônica... SÉRGIO: hum. HNI: os funcionários lá da Telefônica já foi afastado... SÉRGIO: hum. HNI: A... eles fizeram, eles foram lá com busca e apreensão... i... i a Telefônica está... tá colaborando; investigando os caras foram pra cima da Telefônica. Cé lembra que eu falei pra você que os caras iam arrebrantar a Telefônica? SÉRGIO: É. Puta merda! Que zica! HNI: É e não vou parar por aí lá, viu? É pedir a Deus, cara... é pedir pro nosso lado aqui num... não vou zadar nada, né. Mas não vazou, né, porque senão... os caras já teriam ido... SÉRGIO: (?) estava sentindo já, meu. HNI: É. SÉRGIO: (?) Infelizmente... lá foi muito mal feito. HNI: Lá foi muito mal feito mesmo, cara. Eu falei pra você, SÉRGIO: Se ele tivesse tido o cuidado de fazer o que eu fiz... HNI: É. SÉRGIO: Né? HNI: Exatamente, entendeu? Montar a rede por fora, entendeu, meu... precisava ir lá no pessoal, isso é tudo... desculpa falar, viu, Sérgio, mas é amorzinho pra mim, viu? SÉRGIO: É, é verdade, é verdade. HNI: Puro amorismo, meu. O cara agora vai pagar pela língua. I. u. i. u. o papa charlie lá também vai pu... vai pro viraque vai? SÉRGIO: Quem? HNI: O papa charlie lá qui... qui... SÉRGIO: Ah... HNI: intermediou lá. SÉRGIO: Pode crer. HNI: Vai pro viraque porque eles já falaram na na... no Terra... já falaram na Folha on-line e no Uol. SÉRGIO: É. Puta merda, viu! HNI: Bom, mais beleza! Eu vou ficar... na Internet... SÉRGIO: em Q-A-P tá... HNI: É certo de Q-A-P, daí eu ti... ti retorno. SÉRGIO: Até cé puder salvar todas as matéria que cé tá salvando que meu advogado recomendou, cara... eu é bom, viu! HNI: Então beleza! SÉRGIO: Tá, baixa mídias tipo o Jornal Nacional que passa, né, eles tem as mídias... cé puder baixar tal... HNI: Eu baixei tudo. SÉRGIO: É. HNI: Eu baixe tudo, meto num num num... SÉRGIO: se tiver algum tipo de ofensa, o caramba... eu eu... [ca] ligando. (Apenso nº 25, fls. 128 a 130/STJ). O diálogo acima transcrito é inequívoco ao revelar que o réu SÉRGIO, tendo tomado conhecimento da iminente diligência de busca e apreensão, inovou artificialmente o estado de seus computadores, retirando de seu HD (hard disk) as informações que constituíam elemento de prova dos crimes em investigação, de forma a levar a pericia a erro. Isso fica ainda mais explícito no seguinte trecho do referido diálogo: HNI: Lá não tem e-mail? SÉRGIO: Não! HNI: Não tem nada comprometedor, né? SÉRGIO: Não! HNI: Tá e nem... SÉRGIO: Não. HNI: E nem da conta tua casa lá du du... do HD? SÉRGIO: Não, lá já era, né! HNI: Ah, então beleza! Então já era. SÉRGIO: Levaram, levaram hoje os dois HD... em casa. HNI: Então mais são... SÉRGIO: você lembra que... HNI: Então mais são os novos, né? SÉRGIO: É, esses que levaram. HNI: Ah então beleza, então já era. Mas você não copiou nada, você não fez espelho de HD pro outro não, né? SÉRGIO: Não, né. HNI: Você instalou um outro lá, né? SÉRGIO: Isso, isso, e aí eu levei alguns arquivos que eu precisava, só isso. HNI: Ah não, sem dúvida, sem dúvida. Mas assim u... u. SÉRGIO: Não, já era. HNI: ... SP, arquivo... arquivo temporário, tudo teu... tá em outro HD, né? SÉRGIO: É. HNI: Ah então beleza! Então já era. Então tá sem novidade. (Apenso nº 25, fls. 128 a 130/STJ). Quanto ao réu RICARDO, inconteste a sua autoria no delito de fraude processual. No dia 20/04/2007, deflagrada a diligência de busca e apreensão, o réu, já avisado da iminência da diligência contra ele, alterou o estado de lugar de coisas, consistentes em HD (hard disk) de computadores e pen drives, cujo conteúdo encerrava prova dos fatos em investigação. É o que ficou registrado em suas conversas telexploradas de prestígio e tráfico de influência transcendem a esfera do próprio tipo, pois os fatos não se deram para satisfazer necessidades primárias, mas sim por motivação puramente lucrativa, devendo ser considerados desfavoráveis ao sentenciado. Ao passo que, do crime de fraude processual é inerente à espécie. As consequências do delito, por sua vez, são graves, pois atingem, sobremaneira, a administração da justiça, esta em seu sentido mais amplo. Não se pode olvidar o comprometimento do adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis. Ademais, sua atuação, tanto na exploração de prestígio e tráfico de influência, quanto na fraude processual, redundam em desmoralização dos membros do Judiciário e atenta contra a credibilidade da Justiça. As circunstâncias mediante as quais o crime de exploração de prestígio foi cometido merecem destaque no seguinte aspecto: o réu aproveitou-se de uma verdadeira aproximação (de amizade ou relacionamento social) que tinha com membro do Judiciário, ainda que por interposta pessoa, para dedicar-se a conseguir que efetivamente a influência vendida fosse efetivada. Já quanto ao crime de fraude processual, as circunstâncias pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante a conduta criminoso revelou maior insensibilidade, diante da engenhosidade empreendida para alcançar objetivo ilícito. Ademais, embora não possa ser considerado que promoveu ou dirigiu as atividades dos demais agentes, na prática do crime de fraude processual, é certo que foi quem disparou telefonemas para avisar da deflagração da operação e a presença da polícia federal em seu escritório, o que, de certa forma, motivou a conduta dos demais. E, por último, não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima relativamente aos crimes em comento. À vista dessas considerações, para cada um dos cinco (4) crimes de exploração de prestígio (art. 357, CP), considerando o intervalo de quatro anos entre o mínimo (um ano) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 5/8 (cinco oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, presente a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, elevo a pena em 06 (seis) meses, transformando-a em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva para cada um dos quatro crimes em 04 (quatro) anos de reclusão. Aplicando-se o concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena definitiva em 16 (dezesseis) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, para cada um dos crimes, fixo-a em 261 (duzentos e sessenta e um) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. Aplicando-se o concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena de multa definitiva em 1044 (mil e quatrocenta e quatro) dias multa. À vista dessas considerações, para o crime de tráfico de influência (art. 332, CP), considerando o intervalo de três anos entre o mínimo (dois anos) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 4/8 (quatro oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, presente a agravante

prevista no art. 62, I, do Código Penal, elevo a pena em 06 (seis) meses, transformando-a em 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 211 (duzentos e onze) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. À vista dessas considerações, para o crime de fraude processual (art. 347, parágrafo único, CP), considerando o intervalo de três anos e seis meses entre o mínimo (seis meses) e o máximo (quatro anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 4/8 (quatro oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Quanto à pena de multa, fixo-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. Regime de pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, 3º, do CP), destacando-se que os últimos (02) dois anos e 03 (três) meses relativos à pena de detenção deverão ser cumpridos em regime inicial semiaberto (art. 33, caput, do CP). RÉU SIDNEY RIBEIRO Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, para todos os crimes cometidos pelo réu, eis que se equivalem (e, se eventualmente houver alguma diferença, esta será destacada), iníco com a culpabilidade. No caso, entendo elevado o grau de reprovabilidade da conduta do réu. Com formação em administração de empresas e, declarando-se aeronauta, era lhe plenamente exigível agir de maneira diversa. Não há registro nos autos de condenações transitadas em julgado, concluindo-se que é tecnicamente primário e de bons antecedentes. Sua conduta social é voltada à prática de crimes, notadamente verificando-se que, no longo período em que suas conversas foram monitoradas pela justiça, passou maior parte do seu tempo tramando em torno dos delitos praticados, tal qual o seu parceiro LUIS ROBERTO. Embora eu considere que não há provas para o crime de quadrilha, o réu pode ser considerado, pelo teor das provas acostadas aos autos, o articulador e braço direito do réu LUIS ROBERTO, em sua conduta ilícita, sendo digno de nota o seu grau de culpabilidade. Não há elementos suficientes para aferição de sua personalidade. Os motivos da prática dos crimes de exploração de prestígio e tráfico de influência transcendem a esfera do próprio tipo, pois os fatos não se deram para satisfazer necessidades primárias, mas sim por motivação puramente lucrativa, devendo ser considerados desfavoráveis ao sentenciado. Ao passo que, do crime de fraude processual é inerente à espécie. As consequências do delito, por sua vez, são graves, pois atingem, sobremaneira, a administração da justiça, esta em seu sentido mais amplo. Não se pode olvidar o comprometimento do adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis. Ademais, sua atuação, tanto na exploração de prestígio e tráfico de influência, quanto na fraude processual, redonda em desmoralização dos membros do Judiciário e atenta contra a credibilidade da Justiça. As circunstâncias mediante as quais o crime de exploração de prestígio foi cometido merecem destaque no seguinte aspecto: o réu aproveitou-se de uma verdadeira aproximação (de amizade ou relacionamento social) que tinha com membro do Judiciário, ainda que por interposta pessoa, para dedicar-se a conseguir que efetivamente a influência vendida fosse efetivada. Já quanto ao crime de fraude processual, as circunstâncias pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante a conduta criminosa revelou maior insensibilidade, diante da engenhosidade empreendida para alcançar objetivo ilícito. Ademais, embora não possa ser considerado que promoveu ou dirigiu as atividades dos demais agentes, na prática do crime de fraude processual, tal qual o correu LUIS ROBERTO, disparou telefonemas para o correu SÉRGIO para avisá-lo da deflagração da operação e a presença da polícia federal em seu imóvel, o que, de certa forma, motivou a conduta dos comparsas. E, por último, não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima relativamente aos crimes em comento. À vista dessas considerações, para o crime de exploração de prestígio (art. 357, CP), considerando o intervalo de quatro anos entre o mínimo (um ano) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 5/8 (cinco oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 228 (duzentos e vinte e oito) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. À vista dessas considerações, para o crime de tráfico de influência (art. 332, CP), considerando o intervalo de três anos entre o mínimo (dois anos) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 4/8 (quatro oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. À vista dessas considerações, para o crime de fraude processual (art. 347, parágrafo único, CP), considerando o intervalo de três anos e seis meses entre o mínimo (seis meses) e o máximo (quatro anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 4/8 (quatro oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. Regime de pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado considerando a indicação de grande parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, 3º, do CP), conforme análise retro mencionada. Destaco, ainda, que os últimos (02) dois anos e 03 (três) meses relativos à pena de detenção deverão ser cumpridos em regime inicial semiaberto (art. 33, caput, do CP). RÉU BRUNO PENAFIEL SANDER Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, para todos os crimes cometidos pelo réu, eis que se equivalem (e, se eventualmente houver alguma diferença, esta será destacada), tenho que a culpabilidade extrapola o normal à espécie, com grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Com formação, ainda que incompleta, em administração de empresas, Direito e Gestão Financeira e, declarando-se consultor financeiro, era lhe plenamente exigível agir de maneira diversa. Por ser tecnicamente primário, em razão do disposto na Súmula 444 do STJ, considero que o réu não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Sua conduta social é voltada à prática de crimes, notadamente verificando-se que, no longo período em que suas conversas foram monitoradas pela justiça, passou grande parte do seu tempo dedicando-se as tratativas em torno dos delitos praticados. Não há elementos suficientes para aferição de sua personalidade. Os motivos transcendem a esfera do próprio tipo, pois os fatos não se deram para satisfazer necessidades primárias, mas sim por motivação puramente lucrativa, devendo ser considerados desfavoráveis ao sentenciado. As consequências do delito, por sua vez, são graves, pois atingem, sobremaneira, a administração da justiça, esta em seu sentido mais amplo. Não se pode olvidar o comprometimento do adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis. Ademais, sua atuação, tanto na exploração de prestígio e tráfico de influência, redonda em desmoralização dos membros do Judiciário e atenta contra a credibilidade da Justiça. As circunstâncias mediante as quais o crime de exploração de prestígio foi cometido merecem destaque no seguinte aspecto: o réu aproveitou-se de uma verdadeira aproximação (de amizade ou relacionamento social) que tinha com membro do Judiciário, ainda que por interposta pessoa, para dedicar-se a conseguir que efetivamente a influência vendida fosse efetivada. E, por último, não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima relativamente aos crimes em comento. À vista dessas considerações, para o crime de exploração de prestígio (art. 357, CP), considerando o intervalo de quatro anos entre o mínimo (um ano) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 5/8 (quatro oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 228 (duzentos e vinte e oito) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. À vista dessas considerações, para o crime de tráfico de influência (art. 332, CP), considerando o intervalo de três anos entre o mínimo (dois anos) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 4/8 (quatro oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. Regime de pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado considerando a indicação de grande parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, 3º, do CP), conforme análise retro mencionada. RÉU LUIZ JOÃO DANTAS Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, para todos os crimes cometidos pelo réu, eis que se equivalem (e, se eventualmente houver alguma diferença, esta será destacada), tenho que a culpabilidade extrapola o normal à espécie, com grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Sendo empresário, era lhe plenamente exigível agir de maneira diversa. Por ser tecnicamente primário, em razão do disposto na Súmula 444 do STJ, considero que o réu não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Sem destaque para a conduta social verificando-se que, no longo período em que suas conversas foram monitoradas pela justiça, passou grande parte do seu tempo dedicando-se as tratativas em torno dos delitos praticados. Não há elementos suficientes para aferição de sua personalidade. Os motivos transcendem a esfera do próprio tipo, pois os fatos não se deram para satisfazer necessidades primárias, mas sim por motivação puramente lucrativa, devendo ser considerados desfavoráveis ao sentenciado. As consequências do delito, por sua vez, são graves, pois atingem, sobremaneira, a administração da justiça, esta em seu sentido mais amplo. Não se pode olvidar o comprometimento do adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis. Ademais, sua atuação, tanto na exploração de prestígio e tráfico de influência, redonda em desmoralização dos membros do Judiciário e atenta contra a credibilidade da Justiça. As circunstâncias mediante as quais o crime de exploração de prestígio foi cometido merecem destaque no seguinte aspecto: o réu aproveitou-se de uma verdadeira aproximação (de amizade ou relacionamento social) que tinha diretamente com um membro do Judiciário, para dedicar-se a conseguir que efetivamente a influência vendida fosse efetivada. E, por último, não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima relativamente aos crimes em comento. À vista dessas considerações, para o crime de exploração de prestígio (art. 357, CP), considerando o intervalo de quatro anos entre o mínimo (um ano) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 5/8 (cinco oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu. À vista dessas considerações, para o crime de tráfico de influência (art. 332, CP), considerando o intervalo de três anos entre o mínimo (dois anos) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 4/8 (quatro oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 228 (duzentos e vinte e oito) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/7 (um sétimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira da ré comprovada nos autos. Aplicando-se o concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena de multa definitiva em 684 (seiscentos e oitenta e quatro) dias multa. Regime de Pena. O regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade será o fechado (art.

33, 2º, a, do CP).RÉ DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDOConsiderando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade extrapola o normal à espécie, com grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Isso porque se valeu de sua condição legítima de advogado para dar sustentação à atuação ilícita, deixando de honrar a sua formação, o que era esperado, para pôr em descrédito junto à população, a imagem de toda uma classe de profissionais. Por ser tecnicamente primário, em razão do disposto na Súmula 444 do STJ, considero que o réu não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Sua conduta social é voltada à prática de crimes, notadamente verificando-se que, no longo período em que suas conversas foram monitoradas pela justiça, passou grande parte do seu tempo dedicando-se às tratativas em torno dos delitos praticados. Não há elementos suficientes para aferição de sua personalidade. Os motivos transcendem a esfera do próprio tipo, pois os fatos não se deram para satisfazer necessidades primárias, mas sim por motivação puramente lucrativa, devendo ser considerados desfavoráveis à sentenciada. As consequências do delito, por sua vez, são graves, pois atingem, sobremaneira, a administração da justiça, esta em seu sentido mais amplo. Não se pode olvidar o comprometimento do adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis. Além disso, sua atuação, tanto na exploração de prestígio e tráfico de influência, reduzida em desmoralização dos membros do Judiciário e atenta contra a credibilidade da Justiça.As circunstâncias mediante as quais o crime de exploração de prestígio foi cometido merece destaque no seguinte aspecto: a ré aproveitou-se de uma verdadeira aproximação (de amizade ou relacionamento social) que tinha com membro do Judiciário, ainda que por interposta pessoa, para dedicar-se a conseguir que efetivamente a influência vendida fosse efetivada. E, por último, não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima relativamente aos crimes em comento.À vista dessas considerações, para cada um dos 02 (dois) crimes de exploração de prestígio (art. 357, CP), considerando o intervalo de quatro anos entre o mínimo (um ano) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 5/8 (cinco oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes.Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva para cada um dos dois crimes em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Aplicando-se o concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão.Quanto à pena de multa, fixo-a em 228 (duzentos e vinte e oito) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira da ré comprovada nos autos.Aplicando-se o concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena de multa definitiva em 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) dias multa.Regime de Pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado considerando a indicação de grande parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, 3º, do CP), conforme análise retro mencionada.RÉU WALDIR SINIGAGLIAConsiderando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade extrapola o normal à espécie, com grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Isso porque se valeu de sua condição legítima de advogado para dar sustentação à atuação ilícita, deixando de honrar a sua formação, o que era esperado, para pôr em descrédito junto à população, a imagem de toda uma classe de profissionais. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de outros apontamentos, que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Não há elementos suficientes para se concluir acerca da sua conduta social. Igualmente não há elementos suficientes para aferição de sua personalidade. Os motivos transcendem a esfera do próprio tipo, pois os fatos não se deram para satisfazer necessidades primárias, mas sim por motivação puramente lucrativa, devendo ser considerados desfavoráveis à sentenciado. As consequências do delito, por sua vez, são graves, pois atingem, sobremaneira, a administração da justiça, esta em seu sentido mais amplo. Não se pode olvidar o comprometimento do adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis. Além disso, sua atuação, reduzida em desmoralização dos membros do Judiciário e atenta contra a credibilidade da Justiça.As circunstâncias mediante as quais o crime de exploração de prestígio foi cometido merece destaque no seguinte aspecto: o réu aproveitou-se de uma verdadeira relação de amizade que tinha diretamente com um membro do Judiciário, para dedicar-se a conseguir que efetivamente a influência vendida fosse efetivada.E, por último, não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima relativamente aos crimes em comento.À vista dessas considerações, para o crime de exploração de prestígio (art. 357, CP), considerando o intervalo de quatro anos entre o mínimo (um ano) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 4/8 (quatro oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes.Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos.Regime de Pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiberto considerando a indicação de grande parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, 3º, do CP), conforme análise retro mencionada.RÉU RICARDO ANDRADE MAGROConsiderando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade extrapola o normal à espécie, com grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Isso porque se valeu de sua condição legítima de advogado para dar sustentação à atuação ilícita, deixando de honrar a sua formação, o que era esperado, para pôr em descrédito junto à população, a imagem de toda uma classe de profissionais. Por ser tecnicamente primário, em razão do disposto na Súmula 444 do STJ, considero que o réu não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. A análise de sua conduta social lhe é desfavorável. Durante o tempo em que foi monitorado pela justiça, constatou-se uma intensa dedicação aos negócios do réu LUIS ROBERTO. Independentemente de ter sido denunciado nos casos sob análise na presente ação penal, pelo simples teor de suas conversas (Apenso 17, Relatórios de Inteligência 2, 3 e 4), é possível constatar que dedicava boa parte do seu tempo a articulações com o réu LUIS ROBERTO. Não há elementos suficientes para aferição de sua personalidade. Os motivos são inerentes à espécie.As consequências do delito, por sua vez, são graves, pois atingem, sobremaneira, a administração da justiça, esta em seu sentido mais amplo. Não se pode olvidar o comprometimento do adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis. Além disso, sua atuação, tanto na exploração de prestígio e tráfico de influência, reduzida em desmoralização dos membros do Judiciário e atenta contra a credibilidade da Justiça.As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante a conduta criminosa revelou maior insensibilidade, diante da engenhosidade empreendida para alcançar objetivo ilícito.E, por último, não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima relativamente aos crimes em comento.À vista dessas considerações, para o crime de fraude processual (art. 347, parágrafo único, CP), considerando o intervalo de três anos e seis meses entre o mínimo (seis meses) e o máximo (quatro anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 4/8 (três oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção.Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes.Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição.Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção.Quanto à pena de multa, fixo-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/20 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos.Regime de Pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiberto considerando a indicação de grande parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, 3º, do CP), conforme análise retro mencionada.RÉU SÉRGIO GOMES AYALAConsiderando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade extrapola o normal à espécie, com grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Isso porque se valeu de sua condição legítima de Procurador da Fazenda Nacional, de quem seria mais exigível zelar pela higidez do sistema de justiça, colocando em descrédito junto à população, a imagem de toda uma carreira jurídica de prestígio. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de outros apontamentos, que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social é reprovável. Deixou de honrar com os seus deveres éticos e morais inerentes ao seu cargo público. Além disso, pesa em seu desfavor o fato de ter dedicado boa parte do seu tempo ocupando-se de articulações com outros réus (LUIS ROBERTO, BRUNO e SIDNEY), com quem se reuniu por diversas vezes, embora não tenha sido denunciado nos casos ora apurados, o que, também, não descaracteriza a companhia constante com pessoas de atitudes duvidosas. Tudo isso contactado durante o período em que suas conversas e seus passos foram monitorados pela justiça. Não há elementos suficientes para aferição de sua personalidade. Não há como se aferrar acerca dos motivos, no caso desse réu, sendo, a princípio, inerentes à espécie. As consequências do delito, por sua vez, são graves, pois atingem, sobremaneira, a administração da justiça, esta em seu sentido mais amplo. Não se pode olvidar o comprometimento do adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis. Além disso, sua atuação reduzida em desmoralização dos membros do Judiciário e atenta contra a credibilidade da Justiça.As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante a conduta criminosa revelou maior insensibilidade, diante da engenhosidade empreendida para alcançar objetivo ilícito.E, por último, não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima relativamente aos crimes em comento.À vista dessas considerações, para o crime de fraude processual (art. 347, parágrafo único, CP), considerando o intervalo de três anos e seis meses entre o mínimo (seis meses) e o máximo (quatro anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 4/8 (quatro oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção.Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes.Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição.Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Quanto à pena de multa, fixo-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos.Regime de Pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiberto considerando a indicação de grande parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, 3º, do CP), conforme análise retro mencionada.Para todos os réus, considerando a indicação de circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendendo não ser aplicável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 44 do Código Penal. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: ABSOLVER os réus LUIS ROBERTO PARDO, SIDNEY RIBEIRO, MARIA JOSÉ MORAES ROSA, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, SÉRGIO GOMES AYALA, LÚCIA RISSAYO IWAI, BRUNO PENAFIEL SANDER, LUIZ JOÃO DANTAS e RICARDO ANDRADE MAGRO da prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER o réu LÚCIA RISSAYO IWAI da prática dos crimes previstos nos artigos 357 e 321, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;c) ABSOLVER os réus LUIS ROBERTO PARDO e JOAQUIM BARONGENO da prática do crime previsto no artigo 357 do Código Penal, no âmbito do caso FRIBOI, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;d) ABSOLVER os réus LUIS ROBERTO PARDO e DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO da prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, no âmbito do caso HIPISMO, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;e) CONDENAR o réu LUIS ROBERTO PARDO pela prática dos crimes previstos no artigo 357 c/c art. 69, ambos do Código Penal, à pena total de 16 (dezesseis) anos de reclusão e 1044 (mil e quarenta e quatro) dias multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos; pela prática do crime previsto no artigo 332 do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 211 (duzentos e onze) dias multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e, pela prática do crime previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, 2º, a, do CP), destacando-se que os últimos 02 (dois) anos e 03 (três) meses relativos à pena de detenção deverão ser cumpridos em regime inicial semiberto (art. 33, caput, do CP);f) CONDENAR o réu SIDNEY RIBEIRO pela prática do crime previsto no artigo 357 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, 228 (duzentos e vinte e oito) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; pela prática do crime previsto no artigo 332 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e, pela prática do crime previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, 3º, do CP), considerando-se a análise das circunstâncias judiciais. Destaco, ainda, que os últimos 02 (dois) anos e 03 (três) meses relativos à pena de detenção deverão ser cumpridos em regime inicial semiberto (art. 33, caput, do CP);g) CONDENAR o réu BRUNO PENAFIEL SANDER pela prática do crime previsto no artigo 357 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e, pela prática do crime previsto no artigo 332 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, 3º, do CP), considerando-se a análise das circunstâncias judiciais; h) CONDENAR o réu LUIZ JOÃO DANTAS pela prática do crime previsto no artigo 357 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e, pela prática do crime previsto no artigo 332 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, 3º, do CP), considerando-se a análise das circunstâncias judiciais; i) CONDENAR a ré MARIA JOSÉ MORAES ROSA pela prática dos crimes previstos no artigo 357 c/c art. 69, ambos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e, 684 (seiscentos e oitenta e quatro) dias multa, no valor unitário de 1/7 (um sétimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; j) CONDENAR a ré DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO pela prática dos crimes previstos no artigo 357 c/c art. 69, ambos do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) dias multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, 3º, do CP), considerando-se a análise das circunstâncias judiciais; k) CONDENAR o réu WALDIR SINIGAGLIA pela prática do crime previsto no artigo 357 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiberto (art. 33, 3º, do CP), considerando-se a análise das circunstâncias judiciais; l) CONDENAR o réu RICARDO ANDRADE MAGRO pela prática do crime previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiberto (art. 33, 3º, do CP), considerando-se a análise das circunstâncias judiciais; m) CONDENAR o réu SÉRGIO GOMES AYALA pela prática do crime previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiberto (art. 33, 3º, do CP), considerando-se a análise das circunstâncias judiciais.DISPOSIÇÕES FINAISCustas ex lege.Considerando que responderam o processo em liberdade, poderão os réus assim permanecer, na fase recursal, notadamente porque não se verifica alteração nas condições fáticas que justificaram a concessão da liberdade à época.Intimem-se os réus pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.Transitada em julgado esta sentença para a acusação, certifique-se e, em

seguida, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, se cabível. Após o trânsito em julgado para a defesa: Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP. Intimem-se os réus para o pagamento das custas processuais respectivas, na forma da lei. Em relação aos bens dos réus apreendidos neste feito, decreto-lhes o PERDIMENTO em favor de instituição de caráter social. Contudo, antes de proceder com a doação, deverão ser esvaziados e formatados todos os arquivos dos equipamentos (HD, pen-drive, telefone celular, HD externo, etc) que contenham informações acerca do caso em debate ou dos próprios acusados, se o caso, a fim de evitar o vazamento de dados sigilosos. Em relação aos outros meios de arquivo (mídia CD, DVD, etc) deverão ser eles destruídos. Quanto ao acusado Sérgio Gomes Ayala, verifico a incidência de um dos efeitos secundários da condenação, qual seja, em relação ao seu cargo público. Assim, considerando que a condenação acima destacada é de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, ou seja, superior ao limite estabelecido de 01 (um) ano de prisão, aliado ao fato do acusado ter deixado de honrar com os seus deveres éticos e morais inerentes ao seu cargo, em total afronta à Administração Pública, tanto que foi condenado por fraude processual (artigo 347, parágrafo único, do Código Penal), crime este que se encontra dentre aqueles Contra a Administração Pública (título XI, do Código Penal), mais especificamente no capítulo III: Dos Crimes Contra a Administração da Justiça, concluo pela perda do seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional, em atenção ao comando insculpido no artigo 92, I, alínea a, do Código Penal. Com efeito, OFICIE-SE, oportunamente, a Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência desta sentença, inclusive fornecendo-lhe cópia desta, notadamente para as providências necessárias a serem tomadas acerca da decretação da perda do cargo público de Procurador da Fazenda Nacional em relação ao réu Sérgio Gomes Ayala. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de setembro de 2016. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta DECISÃO DE FOLHA 14.660:1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às folhas 14.642/14.659.2. Intimem-se os defensores e os acusados da sentença de folhas 14.536/14.638 e para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Esta decisão será disponibilizada no Diário Eletrônico juntamente com a sentença de folhas 14.536/14.638, para fins de intimação das defesas.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 8538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM)

Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela acusada Maria Auxiliadora Barbosa Zanin (fls. 548/549). Considerando que a defesa optou por apresentar suas razões na superior instância, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 8539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004611-14.2007.403.6181 (2007.61.81.004611-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA RAMOS DA SILVA X RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA X VINICIUS DE NOBREGA(SP297935 - EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 654/655.2. Expeçam-se as necessárias guias de recolhimento definitivas em desfavor de CLÁUDIA RAMOS SILVA, RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA e VINICIUS DE NOBREGA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição das Execuções Penais desta Justiça Federal.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos acusados para condenados.4. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe o teor da sentença de folhas 509/525 e do v. acórdão de folhas 654/655.6. Registrem-se os nomes dos acusados no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

Expediente Nº 8543

EXECUCAO DA PENA

0013687-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JULIO MONTEIRO(SP122084 - MARCOS BAGNATO E SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM)

Em face do noticiado às fls. 215, designo audiência de justificativa para o dia 09/11/2016, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 8544

EXECUCAO DA PENA

0009967-43.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON LEMOS NOGUEIRA(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO E SP246574 - GILBERTO BARBOSA)

Em face do noticiado às fls. 72, designo audiência de justificativa para o dia 23/11/2016, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103658-10.1997.403.6181 (97.0103658-1) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON PECE(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

AUTOS Nº 0103658-10.1997.403.6181/PL n.º 2-1814/97 - DELEFAZ/DPF/SP Autor: Justiça Pública Trata-se de ação penal para apurar eventual prática do delito previsto nos artigos 171, 3º, do Código Penal, por EMERSON PECE. Consta da denúncia, recebida em 13.05.2004 (fls. 235), que, no dia 23 de setembro de 1993, o réu firmou contrato com a Caixa Econômica Federal - CEF, obtendo um financiamento no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros reais) para sua empresa Aló Brasil Telefones S/C Ltda., valendo-se, para tanto, de meios fraudulentos, os quais consistiram na apresentação de duplicatas simuladas como garantia fidejussória do negócio, porquanto não guardam relação com venda ou prestação de serviço realizada pela empresa. O juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP entendeu que se tratava do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 e remeteu o feito para a Vara Especializada em crimes financeiros, a 2ª Vara Criminal desta Capital. Em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal de São Paulo, SP, o réu foi tido como incurso nas disposições do art. 19, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. o art. 71 do Código Penal, e condenado a 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 59 (cinquenta e nove) dias-multa, cada qual no importe de 2 (duas) vezes o valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou o processo ao fundamento de que o crime narrado se amoldava mais propriamente ao mencionado art. 171 do CP. Os autos retornaram para esta 3ª Vara Federal. O réu não foi encontrado para a citação que se deu por edital. Embora tivesse advogado constituído (fls. 446) e os fatos fossem anteriores à redação dada pela Lei nº 9.271/96 ao art. 366 do CPP, o feito foi suspenso, assim como o prazo prescricional. Na ocasião, expediu-se mandado de prisão, que agora foi cumprido (fls. 579). A defesa alega que a nova redação do art. 366 do CPP não poderia retroagir para fatos anteriores à sua vigência. Pretende a extinção da punibilidade do réu pela prescrição (fls.). O MPF, ouvido, requereu a revogação da preventiva em função do quadro de saúde do réu (fls. 604v). É o relatório. DECIDO. Tem razão a defesa. Os fatos objetos de investigação na presente ação penal amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, o qual tem pena máxima em abstrato de 6 anos e 8 meses. Assim, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do delito em tela verifica-se no prazo de 12 anos. A denúncia foi recebida em 13.05.2004. O prazo prescricional de 12 anos encerrou-se em 12.05.2016. A suspensão da prescrição supostamente havida em 26.06.2015 não pode ser considerada juridicamente válida, porquanto amparada em lei que não se aplica ao caso. De fato, a nova redação do art. 366 do CPP não poderia ser aplicada ao caso, porquanto normas que dizem respeito à extinção da punibilidade têm caráter material, como é o caso da prescrição, razão pela qual não podem retroagir para prejudicar o réu, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal (RHC 105730, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe-086, DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014, HC 83864, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 20/04/2004, DJ 21-05-2004 PP-00043 EMENT VOL-02152-02 PP-00303; HC 76206, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 19/05/1998, DJ 14-08-1998 PP-00003 EMENT VOL-01918-01 PP-00186, dentre outros). Portanto, é de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos investigados, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para alteração da situação processual do réu. Expeça-se alvará de soltura e recolla-se a precatória independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Infirme-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016 FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON RAMOS PROCOPIO(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO)

Ação Penal nº 0004371-15.2013.403.6181 Em vista da impossibilidade de realização da oitiva pelos meios tradicionais, designo para o dia 29/03/2017, das 15h30 às 16h30, na sala I, a oitiva da testemunha ANDREA KARINE ASSUNÇÃO, arrolada pela acusação, através do sistema de vídeo-conferência. Comunique-se o Juízo Deprecado, por meio mais expedito, solicitando-se, ainda, que seja informado o número de IP Inóvia do aparelho para conexão. São Paulo, 06/10/2016. RAELER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 5583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR E SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)

VISTOS ETC, MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, 2º, incisos I, II e V, c/c art. 288, bem como no art. 157, 2º, II, na forma tentada, todos do Código Penal e em concurso material (fls. 151/154). PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ e ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE, devidamente qualificadas, foram denunciadas como incurtas nos arts. 288, c/c art. 180, 6º, ambos do Código Penal, também em concurso material. Narra a denúncia que, em 29 de dezembro de 2015, por volta das 12h15min, na Rua Minas Gerais, Perus/SP, MICHAEL, associado a outro indivíduo não identificado, teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com uso de arma de fogo e restringindo a liberdade de funcionário dos Correios, as encomendas postais que estavam na posse dele. Já em 30 de dezembro de 2015, MICHAEL e outro indivíduo não identificado teriam tentado, uma vez mais, subtrair encomendas da mesma vítima, o Sr. Isaías Pinheiro Brasil, apenas não logrando êxito em razão dele já haver sido assaltado pouco antes. O Ministério Público Federal segue afirmando, em sua peça acusatória, que MICHAEL e seus comparsas depositavam os produtos dos roubos na residência de PRISCILA e ROSANA, que receberiam e guardariam os objetos, cientes de que se tratava de produto de crime praticado contra os Correios, para posteriormente revendê-los. Recebida a denúncia em 29 de março de 2016 (fls. 155/156), foram os réus devidamente citados (fls. 166, 174 e 176). A defesa de MICHAEL, por defensor constituído, apresentou resposta à acusação, na qual se limitou a afirmar que sua inocência seria demonstrada por ocasião da instrução processual penal (fls. 178/179). PRISCILA, também por meio de advogado constituído, sustentou ausência de prova de autoria dos crimes de receptação e associação criminosa. Requereu a rejeição da denúncia, uma vez que não haveria individualização das condutas, ou, então, sua absolvição sumária (fls. 180/182). A defesa constituída de ROSANA, por sua vez, pretendeu demonstrar, em resposta à acusação, a ausência de prova da autoria dos crimes que lhe foram imputados. Assegurou, ainda, a ocorrência de coação irresistível e a necessidade de desclassificação para o delito de receptação simples. Requereu, ainda, a rejeição da denúncia, uma vez que não haveria a individualização das condutas, ou, então, sua absolvição sumária (fls. 185/189). Em seguida, afastado qualquer vício na peça inicial, bem como hipótese de absolvição sumária em razão da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 193/194). Na audiência realizada em 19 de maio de 2016, foram ouvidas as testemunhas comuns e interrogados os réus (fls. 224/230). Determinou-se, ainda, a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Franca para fins de oitiva da testemunha Franciel Mendes. As fls. 238/240, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva decretada contra MICHAEL, alegando que este não teria sido reconhecido pela vítima dos roubos quando de seu depoimento em Juízo. Após manifestação do Ministério Público Federal pela manutenção de sua prisão preventiva (fls. 242/243), foi indeferido o pedido de liberdade provisória ao argumento de que a prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, uma vez que o investigado já fora condenado por fatos semelhantes aqueles narrados nos presentes autos, estando em liberdade há apenas dez dias, após cumprimento de pena por outro crime de roubo, quando dos fatos narrados na inicial acusatória (fls. 244/245). Informação, à fl. 262, no sentido de que a carta precatória expedida para oitiva da testemunha Franciel Mendes não fora devolvida, determinando-se, então, em razão de todo o tempo decorrido, a solicitação de informações ao Juízo deprecado. Juntada da carta precatória, com o respectivo áudio do depoimento da testemunha Franciel Mendes às fls. 272/283. A defesa de MICHAEL providenciou, às fls. 266/267, novo pedido de revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória com aplicação de medida diversa da prisão. Tal pleito novamente restou indeferido à fl. 268. Na fase o art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pleiteou que fosse solicitada certidão de objeto e pé da ação penal nº 000099567/2011, da 11ª Vara Criminal de São Paulo, na qual MICHAEL foi condenado por crime de roubo (fl. 284, verso). Não houve requerimento pelas defesas técnicas dos réus (fls. 327/329). Foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirmou que a autoria e a materialidade encontram-se sobejamente comprovadas no que se refere ao crime de roubo consumado praticado por MICHAEL em 29 de dezembro de 2015; de receptação qualificada, imputado às corréis PRISCILA e ROSANA; e de associação criminosa, integrada pelos três réus da presente ação penal e outros dois agentes não identificados. Destacou, todavia, que não houve comprovação cabal de que MICHAEL teria praticado tentativa de roubo no dia 30 de dezembro de 2015. Quanto à dosimetria da pena, requereu que esta seja aplicada bem acima do mínimo legal e, por fim, pleiteou a manutenção da prisão preventiva de MICHAEL, não permitindo que apele em liberdade. Em seus memoriais, PRISCILA destacou que não cometeu ilícito algum, nada sabendo sobre o ocorrido. Por fim, em se admitindo a prática dos fatos narrados na denúncia, pretendeu demonstrar que deve responder pelo delito de receptação simples, e não pelo tipo penal previsto no art. 180, 6º, do Código Penal (fls. 407/410). ROSANA apresentou suas alegações finais, nas quais sustentou que foi coagida a aceitar o depósito das mercadorias em sua casa. Destacou, por fim, caso se entenda por sua condenação, que deve responder pelo delito de receptação simples apenas (fls. 1411/414). MICHAEL, por sua vez, em seus memoriais, pretendeu demonstrar que não há provas suficientes para embasar sua condenação, existindo dúvidas quanto à autoria e materialidade (fls. 415/419). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, quanto ao delito de roubo ocorrido no dia 29 de dezembro de 2015, na Rua Minas Gerais, Perus/SP, por volta das 12h15min, verifico que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, consta dos autos que o funcionário dos Correios Isaías Pinheiro Brasil, enquanto realizava a entrega de encomendas, foi abordado por MICHAEL, que, após anunciar o roubo, simulando o uso de arma de fogo, exigiu que o carteiro entrasse no veículo dos Correios e seguisse sua comparsa, que estava dirigindo uma moto. Após cinco ou sete minutos, o réu ordenou que a vítima parasse o veículo, quando, então, passaram, ele e seu comparsa, a esvaziar toda a carga. Consta, também, que policiais militares obtiveram informação de que, na referida data, dois indivíduos descarregavam mercadorias do interior de um veículo dos Correios em uma casa na região do roubo sofrido por Isaías. Ao diligenciar em nesta residência, cujas moradoras eram PRISCILA e ROSANA, os policiais militares se depararam com os objetos roubados dos Correios, conforme, inclusive, confessado pelas corréis quando de seus depoimentos em fase investigatória (fls. 08/11). Em sendo assim, o auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/03); a lista de objetos roubados dos Correios (fls. 15/23); e o auto de apresentação e apreensão dos objetos encontrados na residência de PRISCILA e ROSANA (fls. 39/40) não deixam dúvidas quanto à materialidade delitiva. Registre-se, também, em que pese vários dos objetos encontrados já estarem sem seus respectivos envelopes, que foi possível apreender fragmentos de três deles (fls. 91/93), um dos quais pertencente às encomendas postais roubadas (fls. 24 e 92). Quanto à autoria delitiva, destaco o reconhecimento do réu pela vítima em sede policial (fl. 05). Outrossim, em que pese a aparente confusão do carteiro quando de seu interrogatório em Juízo, afirmou que a fisionomia de MICHAEL, após visualizá-lo em sala de reconhecimento com mais três indivíduos, era familiar e que provavelmente era a pessoa que reconheceu na polícia como autor do fato. Registre-se, por oportuno, que o policial Franciel, quando de sua oitiva, confirmou que PRISCILA e ROSANA indicaram MICHAEL como um dos agentes, indicando a residência dele para que pudesse ser efetuada sua prisão. Declarou, ainda, que a vítima reconheceu MICHAEL como um dos roubadores. Destaco que Franciel não possui qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. Cumpre ressaltar, também, que PRISCILA e ROSANA, em fase de investigação, confirmaram que MICHAEL e outros dois comparsas, vulgo Ralado e Macumbinha, utilizavam a residência delas como local de depósito de mercadorias roubadas, confirmando que no dia dos fatos o corréu de fato depositou inúmeros objetos pertencentes aos Correios. Informaram, ainda, o endereço de MICHAEL, possibilitando sua prisão (fls. 08/11). Já em sede judicial, ROSANA, em versão distinta, afirmou que conhece MICHAEL apenas de vista e que não teria indicado seu endereço aos policiais. Aduz, ainda, que foi Ralado quem teria pedido para ela depositar os bens em sua casa, não possuindo ciência de que eram produtos de roubo. PRISCILA, por sua vez, acabou por admitir, em seu depoimento em Juízo, a veracidade das afirmações prestadas perante a autoridade policial no sentido de que MICHAEL, Ralado e Macumbinha, há pelo menos dez dias da data da prisão, depositavam mercadorias roubadas com ela e sua irmã, ROSANA. Verifico, assim, que não restam dúvidas da participação de MICHAEL como um dos autores do crime de roubo ocorrido em 29 de dezembro de 2015, uma vez que o quadro probatório é sólido no sentido de apontá-lo como um dos autores do delito apurado, bem como confirmar a existência de dolo ao praticar tais condutas. Entretanto, não há como ser reconhecida a causa prevista no parágrafo 2º, inciso I, diante da ausência de arma de fogo, eis que o crime foi praticado a partir da simulação de seu uso. Mas é indubitável que o crime foi praticado em concurso de agentes eis que o acusado agiu juntamente com outro indivíduo, sendo aplicável a qualificadora prevista no parágrafo 2º, inciso II do artigo 157, do Código Penal, ainda que não identificado seu comparsa, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado. Na mesma esteira, restou plenamente demonstrado que o acusado manteve o carteiro em seu poder por certo período de tempo, restringindo sua liberdade, na medida em que o obrigou a permanecer no veículo, seguir sua comparsa que estava em uma motocicleta e dirigir para uma rua sem saída onde a carga foi esvaziada. Quanto à tentativa de roubo que teria ocorrido no dia seguinte, em 30 de dezembro de 2015, no entanto, inexistem elementos nos autos suficientes a amparar a condenação penal. De fato, a vítima, em seu depoimento em Juízo, destacou que os dois agentes estavam em uma moto e usavam capacetes, tendo reconhecido MICHAEL em sede policial apenas em razão de sua complexão física, que seria similar àquela do indivíduo que o havia roubado no dia anterior. Não há, assim, comprovação da autoria quanto aos fatos que teriam ocorrido no dia 30 de dezembro de 2015, razão pela qual MICHAEL deve ser absolvido do crime previsto no art. 157, 2º, inciso II, na forma tentada. No que pertine, por sua vez, ao delito de receptação

qualificada, reputo devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas. De fato, foram encontradas na residência das corréis várias encomendas roubadas dos Correios e, apesar de muitos dos objetos já estarem sem os envelopes, constatou-se ao menos um objeto roubado por meio de fragmentos de sua caixa e/ou envelope (fs. 24 e 92). Registre-se, por oportuno, que também foi encontrado objeto roubado em data diversa, qual seja, dia 23 de dezembro de 2015, o que demonstra a habitualidade na utilização da residência das corréis como local de recepção das encomendas subtraídas (fl. 94). Ademais, ambas as corréis, quando da prisão, admitiram possuir conhecimento da procedência ilícita dos objetos que armazenavam. E, em que pese ROSANA ter modificado sua versão quando do interrogatório em Juízo, afirmando ter permitido a guarda de objetos em sua casa por medo de Ralado, sua irmã, PRISCILA, acabou admitindo que a versão apresentada em fase investigatória era verdadeira. Ademais, o simples fato de tais mercadorias terem sido encontradas escondidas embaixo da cama e dentro de guarda-roupas denota possuir tal ciência. Registre-se, ainda, por importante, que os celulares das corréis foram periciados, tendo sido encontradas, no celular de PRISCILA, pesquisas, todas do dia 29 de dezembro de 2015, data dos fatos narrados na inicial executória, de tênis e brinquedos na internet, exatamente objetos roubados dos Correios (fs. 344/380). Ainda que tenha afirmado em juízo que o celular pertenceria a Ralado, a simples consulta ao conteúdo do aparelho - reproduzida pela perícia às fs. 344/380 - demonstra que era utilizado pela ré. Já no celular de ROSANA, afastando por uma vez a afirmação por ela prestada em Juízo de que somente conhecia de vista Ralado e Macumbinha, foram encontrados seus contatos em sua agenda, bem como ligações feitas para e recebidas de Ralado no dia 30 de dezembro de 2015 (fs. 381/400). Desta maneira, considerando que PRISCILA e ROSANA tinham em sua posse, escondidas em sua residência, mercadorias roubadas dos Correios e considerando, ainda, prova de que procediam à revenda das mesmas, inexistiu dúvida acerca da prática do crime de recepção, com a majorante do 6º do art. 180, porquanto as mercadorias estavam na posse e sob custódia dos Correios, empresa pública federal que exerce o monopólio do serviço postal. De fato, os bens pertencentes aos Correios devem receber o mesmo tratamento dado ao patrimônio da União. A este respeito, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. RECEPÇÃO. BEM PERTENCENTE À ECT. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO 6º DO ART. 180 DO CP. ORDEM DENEGADA. Os bens da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT - empresa pública prestadora de serviços públicos equiparada à Fazenda Pública - recebem o mesmo tratamento dado aos bens da União. Precedentes. A aplicação da causa de aumento do 6º do art. 180 do Código Penal, quando forem objeto do crime de recepção bens da ECT, não implica interpretação extensiva da norma penal, mas genuína subsunção dos fatos ao tipo penal, uma vez que os bens da ECT afetados ao serviço postal compõem o próprio patrimônio da União. Habeas corpus denegado. (STF, 1ª Turma, HC 105542, Rel. Min. Rosa Weber, j: 17.04.2012). Neste mesmo sentido, o E. TRF desta 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 180, 6º, DO CÓDIGO PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. BENS PERTENCENTES À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONCEDIDOS AO RÉU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. SEGUNDA ETAPA: AGRAVANTE DE REINICIÊNCIA (ART. 61, I, CP) E ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA (ART. 65, I, CP). COMPENSAÇÃO. TERCEIRA FASE: APLICAÇÃO DO AUMENTO PREVISTO NO ARTIGO 180, 6º. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. APELO DA DEFESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1- Concedido ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 2º da Lei n.º 1.060/50, pois se verifica o boletim individual de vida pregressa que o réu declarou estar desempregado desde a época dos fatos. A corroborar a impossibilidade de arcar com os custos do processo, in casu, a defesa do réu se dá por intermédio da Defensoria Pública da União. 2- A materialidade foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, pelos documentos que revelam a identidade entre as mercadorias roubadas e aquelas encontradas e apreendidas no interior da casa do réu, assim como pelas declarações e depoimentos colhidos na fase policial e em juízo. 3- A autoria também restou demonstrada pelas provas colacionadas ao feito. 4- Indubitável a conclusão de que o réu, uma vez que detinha ciência acerca da origem ilícita das mercadorias (produto de crime), agiu com o dolo indispensável para a configuração do tipo penal estampado no artigo 180 do Código Penal. 5- Dosimetria. Primeira fase: Valoração negativa dos antecedentes. Segunda etapa: agravante de reincidência (art. 61, I, CP) e atenuante de menoridade relativa (art. 65, I, CP). Compensação. Terceira fase: aplicação do aumento previsto no art. 180, 6º, CP. Manutenção do regime inicial fechado. 6- Apelo da defesa a que se dá parcial provimento. (ACR 00015115020144036102 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60018 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/201) De outro lado, quanto ao delito de associação criminosa, cumpre destacar que a instrução do presente feito, momento a) os depoimentos das corréis em sede policial; b) o depoimento de PRISCILA em Juízo; c) o relato do policial Franciel, também em Juízo; d) o fragmento de envelope de encomenda roubada em 23 de dezembro de 2015 encontrado na casa das acusadas; e) bem como as informações contidas em seus celulares, acabou por constatar que MICHAEL, juntamente com Ralado e Macumbinha, tinha o hábito de efetuar roubos a carteiros dos Correios para, posteriormente, depositar na residência das irmãs PRISCILA e ROSANA, as quais, com ciência da ilicitude das mercadorias, recebiam e ocultavam os bens para, posteriormente, revendê-los na internet. Por fim, não há como ser ignorado o fato de que MICHAEL admitiu ter conhecido ROSANA e seu marido, que estava preso no mesmo presídio em que ele cumpria pena, tendo ambos saído temporariamente do cárcere na mesma ocasião, cerca de dez dias antes dos crimes ora apurados. Demonstrada, assim, para o réu MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA, a prática do delito previsto no art. 157, caput, e 2º, incisos II e V, bem como do art. 288, ambos do Código Penal; e, para as corréis PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ e ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE, a prática do tipo penal inserido no art. 180, 6º e art. 288, todos do Código Penal, passo à dosimetria da pena. QUANTO AO RÉU MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA: Especialmente quanto ao crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal, considerando as circunstâncias previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo, fixando pena-base em SEIS (06) ANOS DE RECLUSÃO. De fato, merece consideração o fato de que o crime foi praticado com alguma organização prévia, consistente na combinação sobre a divisão de tarefas com o comparsa, na medida que o indivíduo não identificado foi o responsável por fazer a cobertura quando da abordagem ao carteiro, bem como quanto ao local e forma com que houve a descarga das mercadorias que estavam no automóvel da EBCT. Entendo que a combinação prévia, a intenção de subtrair maior quantidade de bens e a execução do crime de maneira ordenada merecem maior reprimenda do que o roubo simples, ainda que em concurso de agentes. De outro lado, ainda que não se considere a condenação anterior do réu como maus antecedentes - porque será reconhecida a reincidência na próxima fase da dosimetria - não há como desprezar o fato de que o acusado havia deixado o cárcere cerca de dez dias antes do crime, o que confirma ter tomado a atividade ilícita um meio de vida. Merece atenção também que o crime foi cometido contra serviço público essencial - entrega postal - afetando a credibilidade dessa atividade e trazendo consequências para diversas vítimas indiretas que deixaram de receber suas encomendas. Não existem atenuantes que possam incidir. Reconheço, porém, a presença da agravante prevista no artigo 61, inciso I e artigo 63, ambos do Código Penal, em razão da reincidência do acusado que praticou o crime de roubo após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória por outro crime de roubo, conforme certidão de fl. 403, razão pela qual aumento a pena em UM (01) ANO do seu montante, ficando em SETE (07) ANOS DE RECLUSÃO. Na terceira fase da dosimetria, aumento a pena em 1/3 de seu montante, em face das duas causas previstas nos incisos II e V, do parágrafo 2º do artigo 157, CP, reconhecidas e aplicáveis ao caso, ficando a pena final em NOVE (09) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, em vista das mesmas circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em TRINTA (30) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo iter acima descrito sofrerá o aumento de DEZ (10) DIAS-MULTA, e ainda com a majoração de 1/3 ficará sendo definitiva em CINQUENTA E TRÊS (53) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto ao crime de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal, mais especificamente o fato de que o acusado estava a poucos dias em liberdade e procurou rapidamente se envolver com a prática delitiva, o que demonstra que adotou a prática de crimes como um modo de vida, fixo a pena-base em UM (01) ANO E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO. Embora ausentes quaisquer circunstâncias atenuantes, aumento a pena em UM (01) ANO em razão da agravante da reincidência, nos termos já informados, ficando a pena definitiva em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, diante da ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena que possam incidir. E aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os delitos do art. 157, 2º, II e V, do CP, e do art. 288 do CP foram praticados mediante mais de uma conduta, nos termos do artigo 69 do CP, a pena privativa de liberdade final do acusado MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA em ONZE (11) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e a sanção pecuniária em CINQUENTA E TRÊS (53) DIAS-MULTA. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e redução da pena, tendo em vista as circunstâncias em que o crime foi praticado, bem como por se tratar de reincidência em crime doloso. Por tais motivos e considerando especialmente o fato de que o crime aqui tratado foi praticado poucos dias depois do acusado ter sido colocado em liberdade, decido que também não poderá apelar em liberdade, eis que mantidos os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva. QUANTO ÀS RÉS ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE e PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ: Com relação ao crime de recepção previsto no artigo 180, parágrafo 6º, do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do mesmo diploma legal, fixo a pena-base das acusadas ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE e PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ em UM (01) ANO DE RECLUSÃO para cada uma, consistente no mínimo legal, tendo em conta a inexistência de antecedentes criminais e de circunstâncias outras que recomendem a transposição do mínimo. Ausentes, igualmente, circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena. Presente a causa de aumento decorrente do fato de que as mercadorias recebidas estavam na posse e sob custódia dos Correios, empresa pública federal que exerce o monopólio do serviço postal, o que era de conhecimento das acusadas, razão pela qual aplico a pena inicial em dobro, tornando-a definitiva em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, também considerando as circunstâncias do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em DEZ (10) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo iter acima descrito sofrerá o aumento e ficará sendo definitiva em VINTE (20) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica das réas, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto ao crime de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal, considerando também que as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis às acusadas, fixo a pena-base em UM (01) ANO DE RECLUSÃO, que fica definitiva em razão da ausência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena que possam incidir. E aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os delitos do art. 180, 6º do CP e do art. 288 do CP foram praticados mediante mais de uma conduta, nos termos do artigo 69 do CP, fixo a pena privativa de liberdade final das acusadas ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE e PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO e a sanção pecuniária em VINTE (20) DIAS-MULTA. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e redução da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Por fim, considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado recentemente pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos para cada uma das acusadas, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Poderão as réas apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) CONDENAR MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA a cumprir a pena privativa de liberdade de ONZE (11) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a CINQUENTA E TRÊS (53) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II e V, do CP (roubo consumado em 29/12/2015) e do art. 288 do CP, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal; b) ABSOLVER MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA da acusação contida na denúncia referente ao delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II e c/ artigo 14, inciso II, do Código Penal (roubo tentado ocorrido em 30/12/2015), nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO, a qual será substituída pelas penas DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE UM (01) SALÁRIO MÍNIMO À ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM DESTINAÇÃO SOCIAL, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a VINTE (20) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 180, 6º, do CP, e do art. 288 do CP, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal; d) CONDENAR PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO, a qual será substituída pelas penas DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE UM (01) SALÁRIO MÍNIMO À ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM DESTINAÇÃO SOCIAL, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a VINTE (20) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 180, 6º, do CP, e do art. 288 do CP, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Somente as réas ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE e PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ poderão apelar em liberdade, consoante já explicitado. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, isentando os réus do pagamento das custas processuais. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDJ, para as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2016. Raecel Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 5584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Diante do quanto informado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, redesigno a audiência de instrução para as 18h do dia 08/11/2016, ressaltando que a oitiva da testemunha comum, o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, ocorrerá por meio de videoconferência, sendo desnecessária a expedição de carta precatória para tanto. Por economia processual, comunique-se ao Juízo Federal da Subseção de Maringá, ao qual foi encaminhada a carta precatória nº 599/2016 para a oitiva da testemunha de acusação Iraldo Joaquim de Souza, sobre a possibilidade da realização do ato antes do dia 08/11/2016. Em não sendo possível, a testemunha deverá ser intimada para comparecer àquele Juízo deprecado para ser ouvida por videoconferência no dia 08/11/2016, às 18h. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída de que audiência de instrução, que antes estava designada para as 14h do dia 08/11/2016, foi alterada para as 18h da mesma data. Expeça-se o necessário. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

Em vista da petição juntada às fls. 323/327, redesigno a audiência de fl. 213, para o dia 22/03/2017, às 14h00. Expeça-se o necessário. São Paulo, 04/10/2016. RAECLER BALDRESCA/Juiza Federal

Expediente Nº 5586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009882-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE BACCHI MARCOLINO(RS051070 - JEAN CARLOS CARBONERA E RS092271 - DANIELE SOLDATELLI BALLARDIN)

I- Fls. 138/140: intime-se a defesa para que informe, no prazo de três dias, o endereço atualizado da testemunha Adriano Brando da Silva, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. Informado novo endereço pertencente ao município de Caxias do Sul/RS, comunique-se o juízo deprecado. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 132.

0004475-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE MELLO(SP084934 - AIRES VIGO E SP306366 - WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA)

I- Fls. 125/126: intime-se a defesa de Antônio Carlos de Oliveira para que providencie a apresentação da testemunha Manoel Messias Alves da Silva à audiência de fl. 92 independentemente de intimação pessoal pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 92.

Expediente Nº 5587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013094-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELVIN LUAN SIQUEIRA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 407, cumpra-se o v. acórdão de fl. 395. 2. Tendo em vista que foi dado parcial provimento ao apelo do réu, restando a pena fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, providencie-se a expedição da respectiva guia de recolhimento definitiva em nome de KELVIN LUAN SIQUEIRA, que, após instruída, deverá ser encaminhada à Vara de Execução Penal competente, bem como ao estabelecimento penal em que o apenado se encontra recolhido. 3. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu KELVIN LUAN SIQUEIRA. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 303/305, bem como o v. acórdão. 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos no bojo da desta ação penal (lote 6423/2012). 8. Intime-se a defesa.

4ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7121

INQUERITO POLICIAL

0011935-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERDAR YUSUFOGLU X MURAT OYNAK(SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO)

Vistos. Fls. 128/146: Defiro o pedido da defesa para a expedição de ofício à Penitenciária de Itai com vistas à obtenção dos registros médicos de MURAT, conforme exposto à fl. 129. Tendo em vista a ocorrência da audiência de custódia, resta prejudicado o pedido de tradução dos documentos juntados aos autos pelo intérprete designado para o referido ato dos, devendo a tradução ser realizada pela própria defesa. Outrossim, quanto ao requerimento de concessão de prazo para a juntada de documentos comprobatórios de endereço no Brasil, assim como de contrato de locação, consigno que a, caso e quando os possua, a defesa poderá juntá-los aos autos a qualquer tempo, sendo desnecessária a concessão de prazo para tanto. Sobre o pedido de vistas dos passaportes dos acusados para extração de cópias, aguarde-se a juntada dos referidos documentos aos autos, pois estes já foram requisitados por este juízo (fl.125, nº13). Por fim, expeça-se ofício à Polícia Federal solicitando a remessa dos registros inigratórios dos réus MURAT OYNAK E SERDAR YUSUFOGLU. São Paulo, 17 de outubro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPP/IBARBARA DE LIMA ISEPP/Itai/Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 7122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BINGYIN LIN(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP220507 - CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS E SP195055 - LILIANE KAREN SAITO E SP201279 - RENATA PITTA MACHADO E SP207291 - ERICSSON JOSE ALVES)

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação Breno e Lívia, para cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias. Fica cancelada a audiência do dia 01/12/16, devendo ser designada após o retorno das cartas precatórias, dispensando-se a intérprete nomeada para a audiência. Intime-se.

Expediente Nº 7123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007612-36.2009.403.6181 (2009.61.81.007612-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

Dê-se vista à Defesa sobre a carta precatória de fls. 843/857, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN)

SENTENÇA - 01/09/2016Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 90/2016 Folha(s) : 479Sentença (tipo D)1. RelatórioTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra:1) Roberto Pereira Peixoto, como incurso nas penas do art. 1º, inc. V, 1º, inc. I e 4º, da Lei 9.613/98, por seis vezes, c.c arts. 69 e 288 do Código Penal;2) Luciana Flores Peixoto, como incurso nas penas do art. 1º, inc. V, 1º, inc. I e 4º, da Lei 9.613/98, por seis vezes, c.c arts. 69 e 288 do Código Penal;3) Roberta Flores de Alvarenga Peixoto, como incurso nas penas do art. 1º, inc. V, 1º, inc. I e II, e 4º da Lei 9613/98 e art. 288 do Código Penal;4) Viviane Flores de Alvarenga Peixoto, como incurso nas penas do art. 1º, inc. V, 1º, inc. I e II, e 4º da Lei 9613/98, por duas vezes, c.c. art. 69 e 288 do Código Penal;5) Felipe Flores de Alvarenga Peixoto, como incurso nas penas do art. 1º, inc. V, 1º, inc. I e II, e 4º da Lei 9613/98 e art. 288 do Código Penal; 6) Fernando Gigli Torres, como incurso nas penas do art. 1º, 1º, inc. I e II, e 4º da Lei 9613/98, por três vezes (c.c. art. 69 do Código Penal) e art. 288 do Código Penal;7) José Eduardo Touso, como incurso nas penas do art. 1º, 1º, inc. I e II, e 4º da Lei 9613/98, c.c arts. 71 e 288 do Código Penal;8) Luciane Prado Rodrigues, como incurso nas penas do art. 1º, 1º, inc. I e II, e 4º da Lei 9613/98, c.c arts. 71 e 288 do Código Penal.De acordo com a denúncia, em 03 de julho de 2009, Fernando Gigli Torres, ex-chefe de gabinete do prefeito de Taubaté, compareceu à Procuradoria da República em Taubaté, revelando a existência de um grande esquema de apropriação e desvio de verbas públicas no âmbito da administração pública municipal.O esquema criminoso consistia na contratação de determinadas empresas para o fornecimento e distribuição de medicamentos e de merenda escolar por meio de indevida dispensa de licitação ou licitações fraudulentas, sendo que parte dos valores pagos às empresas com verbas públicas federais era desviado em favor do Prefeito Municipal, Roberto Pereira Peixoto e sua esposa Luciana Flores Peixoto, tendo Fernando Gigli Torres, muitas vezes, recebido pacotes de dinheiro dos representantes das empresas, entregando-os para Roberto e Luciana.Diante da denúncia, instaurou-se inquérito policial 0038655-07.2009.403.0000 e pedido de quebra de sigilo bancário nº 00089-02.2010.403.0000. Realizaram-se diversas diligências, dentre as quais a quebra de sigilo bancário e buscas e apreensões, estas últimas levadas a efeito durante o período de prisão temporária de Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Luciana Flores Peixoto e Carlos Anderson dos Santos.O relatório policial demonstrou que as denúncias feitas por Fernando Gigli Torres eram de fato procedentes, constatando-se, na administração pública municipal de Taubaté, uma verdadeira organização criminosa, capitaneada pelo Prefeito Roberto Pereira Peixoto e sua esposa Luciana Flores Peixoto, voltada à prática de crimes contra a administração pública, bem como à lavagem dos valores obtidos por meio desses crimes, tudo em prejuízo do patrimônio público, da administração pública e da população do município de Taubaté que, nos últimos anos, teve serviços de saúde e educação prestados em desacordo com a lei, eis que recursos foram desviados em favor do então Prefeito Roberto Pereira Peixoto e demais integrantes da organização criminosa.Ainda de acordo com a denúncia foram apurados os seguintes crimes:A) Crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) por parte de Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Fernando Gigli Torres, Luciane Prado Rodrigues, José Eduardo Touso, Renato Pereira Júnior, Carlos Anderson dos Santos, Marco Aurélio Ribeiro da Costa, Cristiane Vetturi, Gustavo Bandeira da Silva, Marcelo Gama de Oliveira, e José Benedito Prado (fl. 3937, penúltimo parágrafo, omitido o nome de Pedro Henrique Silveira);B) Crimes contra as licitações previstos nos arts. 89, 90 e 92 da Lei 8.666/93, por Roberto Pereira Peixoto, Carlos Anderson dos Santos, Pedro Henrique Silveira, Marcelo Gama de Oliveira e Gustavo Bandeira da Silva, que ensejaram a contratação irregular da empresa ACERT Serviços Administrativos Ltda. para o gerenciamento do programa Farmácia Popular e para o fornecimento e distribuição de medicamentos hospitalares e odontológicos à população do Município de Taubaté/SP;C) Crimes contra licitações previstos nos arts. 89, 90 e 92 da Lei 8666/93 por Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Fernando Gigli Torres, Marco Aurelio Ribeiro da Costa, Cristiane Vetturi e José Benedito Prado, que ensejaram as contratações irregulares das empresas SISTAL e E.B. ALIMENTAÇÃO para o fornecimento, mediante valores superfaturados, de merenda escolar às crianças matriculadas nas creches e escolas do Município de Taubaté, a pretexto de cumprimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar;D) Crimes de responsabilidade de Prefeito, previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, c.c art. 29 do Código Penal, por Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Fernando Gigli Torres, Luciane Prado Rodrigues, José Eduardo Touso, Renato Pereira Júnior, Marco Aurelio Ribeiro da Costa e Cristiane Vetturi, consubstanciados na apropriação e desvio, em proveito próprio e de terceiros, de valores oriundos dos cofres públicos federais, que deveriam ter sido aplicados em favor da população do Município de Taubaté/SP;E) Crimes de lavagem de valores e de associação criminosa, por parte de Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Roberta Flores de Alvarenga Peixoto, Fernando Gigli Torres, Luciane Prado Rodrigues, José Eduardo Touso e Carlos Anderson dos Santos, consubstanciados na ocultação e dissimulação da origem e da propriedade dos valores e de bens adquiridos com dinheiro proveniente da prática dos crimes contra a administração pública, convertendo-os em ativos ilícitos e recebendo, guardando, movimentando e transferindo dinheiro ilícitamente auferido com as práticas criminosas, para o que se achavam associados e agindo em concurso de designios (objeto da presente ação penal).Quanto ao crime de lavagem, Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto, contando com seus próprios filhos, Roberta, Viviane e Felipe, e juntamente com Fernando Gigli Torres (ex-chefe de gabinete do Prefeito), José Eduardo Touso (representante da empresa GRISÓLIA) e Luciane Prado Rodrigues (amiga de Fernando Gigli), associados de maneira estável e permanente, e com unidade de designios, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação, enfim a propriedade dos valores provenientes dos crimes contra as licitações por eles praticados (Lei 8666/93), além dos crimes previstos no Decreto-lei 201/67 e 288 do Código Penal, objeto da denúncia oferecida nos autos 0038655-07.2009.403.0000.Os vultosos valores desviados por Roberto Pereira Peixoto, correspondentes àqueles criminosamente desviados da destinação pública, precisavam ter sua origem ocultada ou dissimulada e ser convertidos em ativos lícitos, ou seja, precisavam ser lavados, o que foi feito de diversas maneiras, por meio da atuação integrada e organizada de todos os membros da quadrilha.A denúncia cita o Laudo de exame financeiro nº 184/2011 (fls. 3116/3212), que teria apresentado diversas conclusões periciais no sentido de que Roberto e Luciana possuíam evolução financeira incompatível com as rendas declaradas e operações suspeitas realizadas. As conclusões periciais são elencadas nos itens a a h de fls. 05verso/06verso da denúncia.No item 2.1, a denúncia trata da lavagem do dinheiro recebido em espécie (transporte, guarda e transferência, por meio das tantas contas bancárias e entrega do dinheiro em mãos do Prefeito Roberto Peixoto e sua esposa Luciana Peixoto), tratando da atuação de Fernando Gigli, Luciane Prado Rodrigues e José Eduardo Touso.Quando Roberto Peixoto assumiu o cargo, tratou de viabilizar o desvio de contratos em andamento. Assim, estava em execução o contrato firmado com a empresa HOME CARE MEDICAL LTDA. Roberto e Luciana contataram o administrador da HOME CARE, Renato Pereira Júnior, e condicionaram a manutenção daquele contrato ao pagamento de valor correspondente a dez por cento de todo o valor que fosse pago pela Prefeitura à empresa. Assim, tais valores passaram a ser entregues diretamente a Roberto e Luciana ou, por intermédio de interpostas pessoas, como Fernando Gigli.A denúncia transcreve trechos de depoimentos de Fernando Gigli (fls. 07/08).A HOME CARE emitia os cheques no valor de dez mil reais, sacava-os na boca do caixa, entregava o dinheiro diretamente a Roberto Peixoto ou a um preposto seu como Fernando Gigli, que transportava e entregava o dinheiro ao Prefeito Roberto ou à sua esposa Luciana Peixoto. A denúncia transcreve tabela de depósitos em dinheiro na conta de Luciana Flores Peixoto e saques/transfêrencias do mesmo valor nas contas da HOME CARE, em datas próximas ou coincidentes (fls. 08verso/09).A denúncia conclui, pois, que Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto incidiram na prática habitual do crime previsto no art. 1º, V, da Lei 9613/98, fazendo-o por meio de organização criminosa que instalaram no seio da administração pública municipal de Taubaté. Fernando Torres Gigli, por sua vez, incidiu na prática habitual do crime previsto no art. 1º, II, da Lei 9613/98, fazendo parte da quadrilha liderada por Roberto e Luciana Peixoto.Ocorre que a HOME CARE já era alvo de investigações pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o que exigiu a sofisticada do esquema de entrega de dinheiro. Roberto Peixoto chamou, então, José Eduardo Touso, que havia, anteriormente, prestado serviços à Prefeitura de Taubaté, e que tinha conhecimento da existência da empresa GRISÓLIA CONSTRUTORA LTDA., que se encontrava inativa. Ficou combinado que José Eduardo Touso emitiria notas fiscais frias, em nome da GRISÓLIA, de prestação de serviços para a HOME CARE, nos valores correspondentes aos que deveriam ser pagos ao prefeito e à sua esposa. A HOME CARE fazia os pagamentos à GRISÓLIA, em verdade a José Eduardo Touso em contas correntes abertas especialmente para este fim. José Eduardo Touso, então, emitia cheques no valor de R\$ 4.990,00, entregando-os a Fernando Gigli, que por sua vez os passava para sua amiga Luciane Prado Rodrigues (que ou os depositava em sua conta corrente e depois sacava o valor correspondente ou sacava os cheques diretamente na boca do caixa. Luciane entregava os valores em espécie ao prefeito e sua esposa ou a Fernando Gigli que, por sua vez, os repassava ao prefeito e sua esposa.A denúncia menciona os depoimentos uníssomos de Fernando Gigli, José Eduardo Touso e Luciane Prado Rodrigues (docs. 08/09/10) e o Relatório de Análise 09/2012, transcrevendo tabela relativa aos fatos (fls. 10verso/12).Conclui a denúncia, então, que Roberto Peixoto e sua esposa Luciana Flores Peixoto, a fim de ocultarem e dissimularem a origem espúria dos valores desviados dos cofres públicos (o que era propiciado por licitações fraudadas e contratos irregulares), valores esses pagos pela HOME CARE, recebiam sempre valores apenas em espécie, incidindo na prática habitual e por meio de organização criminosa do crime descrito no art. 1º, V, e 4º, da Lei 9613/98. A ocultação e dissimulação foi possível por meio da decisiva participação de José Eduardo Touso, que emitia notas frias de sua empresa GRISÓLIA, para justificar o recebimento dos valores, depositando-os em suas contas correntes e transferindo-os, posteriormente, a Fernando Gigli e Luciane Prado que os entregavam ao Prefeito e sua esposa, que os guardava em casa, dentro de malas e sacolas, para posterior aquisição de bens.Assim, José Eduardo Touso, Fernando Gigli e Luciane Prado incidiram no crime previsto no art. 1º, V, 1º, II, da Lei 9613/98, atuando todos em quadrilha.A denúncia, no tópico 2.2, trata da lavagem de dinheiro por meio da aquisição de bens móveis e imóveis, cometidos por Roberto e Luciana Peixoto e seus filhos, Roberta, Viviane e Felipe.No item 2.2.1, a denúncia descreve os fatos relacionados à aquisição de apartamento em Ubatuba, situado na Rua Hans Staden em nome de Gladson Dutra Costa.O apartamento foi adquirido no início de 2005 por Roberto e Luciana Flores Peixoto, após terem auferido os primeiros montantes decorrentes dos desvios de dinheiro público. O apartamento foi adquirido por R\$ 120.000,00. Como não tinham como justificar a aquisição desse apartamento, tiveram que dissimular a sua propriedade. Rodrigo Duque Andrade, então chefe de gabinete do Deputado Estadual Padre Afonso Lobato manifestou interesse na aquisição do apartamento, dizendo, para o corretor Durval Moassab Júnior, que a propriedade ficaria em nome de Gladson Dutra Costa, ex-marido de uma assessora do Deputado Estadual Padre Afonso Lobato, então aliado político do Prefeito Roberto. Como houve o rompimento entre o Deputado e o Prefeito, Roberto contatou Fernando Gigli, para que entrasse em contato com Rodrigo Duque Andrade, a fim de providenciar um contrato de gaveta para que o imóvel fosse transferido para Felipe Peixoto. Quase quatro anos depois, conseguida, oficialmente, renda para a aquisição do apartamento, houve a lavratura da escritura em nome de Luciana Flores Peixoto. Roberto Peixoto não declarou tal bem à Receita Federal.A denúncia conclui, pois, que Roberto e Luciana Peixoto ocultaram e dissimularam a propriedade de tal bem, caracterizando-se o crime do art. 1º, V, da Lei 9613/98 (fl. 14verso, segundo parágrafo).No item 2.2.2, a denúncia descreve fatos relacionados à aquisição do Sítio Rosa Mística em nome de Viviane Peixoto.Em julho de 2007, Roberto e Luciana Flores Peixoto compraram o imóvel identificado como Sítio Rosa Mística, localizado no município de São Bento do Sapucaí, o sítio era de propriedade de Nelson Merice e Eloise Panachon Merice. Os contatos entre Roberto e Nelson foram feitos por intermédio de Fernando Gigli. Nelson e Eloise nomearam, em agosto de 2007, como sua procuradora, Viviane Flores de Alvarenga Peixoto, para a venda do imóvel. A outorga da procuração se deu pelo pagamento integral do preço, de R\$ 250.000,00. A outorga da procuração foi a forma encontrada para garantir a posse e

terceiros, conforme ocorreu em casos anteriores, ou se houvesse algum tipo de intermediário. Ou algum tipo de simulação de negócio como ocorreu no caso do Sítio Rosa Mística. Aqui, quer tenham sido usados os cheques de TOUSO, quer tenha a caminhonete sido paga em dinheiro em espécie, o fato é de que se tratou de mera aquisição de bem para consumo pessoal com o dinheiro das propinas resultantes do desvio de verbas na Prefeitura de Taubaté, não ficando demonstrado o dolo em dissimular ou ocultar a origem ilícita do bem na conversão em ativos. Observe-se que a mera aquisição de bens não caracteriza o crime do art. 1º, I, inc. I, da Lei 9.613/98. Portanto, entendo que não restou configurada a lavagem de valores no presente caso, porém mero exaurimento do crime antecedente. 2.3.11 Da acusação de associação criminosa Preliminarmente, verifico a existência de bis in idem na acusação de associação criminosa, em relação aos réus ROBERTO PEIXOTO, LUCIANA PEIXOTO, FERNANDO GIGLI, LUCIANE PRADO e JOSÉ EDUARDO TOUSO. O tipo penal do art. 288 do Código Penal criminaliza a conduta de associar-se para o fim específico de cometer crimes. A palavra crimes, no plural, indica que podem ser vários delitos diversos, razão pela qual não existiria, por exemplo, uma associação criminosa para os crimes antecedentes, e uma associação criminosa, para os crimes de lavagem de valores, como parece ter sido o entendimento do MPF a fl. 3231, item 147. Haveria uma só associação criminosa para crimes em geral, abrangendo tanto os de lavagem quanto os antecedentes. É possível, porém, a hipótese de uma mesma pessoa participar de associações diferentes. Porém, as pessoas acima citadas também são acusadas pelo crime do art. 288 do Código Penal no processo do crime antecedente. O fato de não ter sido constatada a associação criminosa no outro processo não exclui a existência de bis in idem no presente feito. Sem embargo, apenas em reforço de argumentação, considero que as mesmas razões do outro processo também aqui se aplicam. Portanto, transcrevo o tópico da sentença proferida nos autos 0038655-07.2009.403.0000, eis que aplicável também ao presente feito (transcrição em itálico): O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, verificou três grupos distintos de atuação. ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO seriam os líderes da associação. ROBERTO nomeou FERNANDO e CARLOS ANDERSON para cargos-chave dentro da Administração. Os três grupos seriam os seguintes: 1º) Associação criminosa no esquema de fraudes da HOME CARE em relação às fraudes envolvendo a HOME CARE, deste ramo da associação criminosa, além de ROBERTO PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO fariam parte FERNANDO GIGLI, JOSÉ EDUARDO, LUCIANE PRADO e RENATO PEREIRA. FERNANDO era Chefe de Gabinete do ex-Prefeito e seu homem de confiança, tendo participado de todas as reuniões com empresários da HOME CARE e SISTAL/EB. A partir de dado momento, contou com o auxílio de LUCIANE PRADO e JOSÉ EDUARDO TOUSO. TOUSO emitia notas frias à HOME CARE. LUCIANE auxiliava FERNANDO a sacar as quantias. RENATO era o administrador da HOME CARE, responsável por pagar a propina de dez por cento mensal. Os defensores negam a existência do crime do art. 288 do Código Penal, alegando ausência de provas do alegado e falta de vínculo estável dentre outros requisitos específicos. A DPU aduziu que a mera afirmação de que teria sido ameaçado e concordado com o pagamento de propina exigida por ROBERTO PEIXOTO não caracteriza a existência de vínculo associativo entre os acusados (fl. 804 verso). 2º) Associação criminosa no esquema de fraudes da ACERT Essa divisão do grupo contava apenas com CARLOS ANDERSON, que era contador pessoal de ROBERTO. Constituiu a ACERT para participar da instituição do Programa Farmácia Popular do Brasil, além de substituir a HOME CARE. Os respectivos defensores aduzem a inexistência dos elementos típicos de associação criminosa. 3º) Associação criminosa no esquema de fraudes da SISTAL/EB Tal ramo contava com as pessoas de FERNANDO, MARCO AURÉLIO e CRISTIANE. FERNANDO era o responsável de recolher o dinheiro da propina junto com MARCO AURÉLIO e repassá-lo a ROBERTO ou LUCIANA. Os respectivos defensores aduzem a inexistência dos elementos típicos de associação criminosa. É o resumo dos argumentos das partes. Passo a decidir sobre a imputação referente ao art. 288 do Código Penal. EM RELAÇÃO AOS TRÊS GRUPOS ACIMA ASSINALADOS. Inicialmente, ressalto que todas as pessoas consideradas não culpadas nos tópicos anteriores, pelos mesmos fundamentos, os quais aqui reitero, não podem ser consideradas culpadas do crime do art. 288 do Código Penal. São elas: LUCIANE PRADO, PEDRO HENRIQUE SILVEIRA, JOSÉ BENEDITO PRADO, MARCELO GAMA DE OLIVEIRA e GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA. De outro lado, estabeleço a seguinte premissa: o crime do art. 288 do Código Penal revela uma estrutura mais simples do que a da organização criminosa. Assim, enquanto na associação, o tipo objetivo menciona a conduta de associar-se, uma das condutas da organização criminosa é integrar (art. 2º da Lei 12.850/2013). Quem integra uma organização criminosa não necessariamente conhece todos os seus integrantes, muito embora seja necessário saber que faz parte de uma organização (tal tipo evidentemente não pode retroagir para abranger os fatos desta ação penal). Já no tipo do art. 288 do Código Penal, o tipo objetivo, à época dos fatos, mencionava a conduta de associarem-se quatro ou mais pessoas (a redação atual que não pode retroagir menciona associarem-se três ou mais pessoas). Associar-se, aqui, significa unir forças com outras pessoas para a prática de crimes. Há, pois, o pressuposto que o agente conheça os demais agentes com quem está unindo forças ou associando-se. Não se pode, pois, tomar a associação como a organização. A estrutura da primeira é simples e os agentes devem se conhecer uns aos outros. Partindo dessa premissa, não posso considerar que os três grupos mencionados pelo MPF possam fazer parte da mesma associação, se os acusados não se conhecerem. Assim, analisarei os três grupos como se três associações fossem. Em relação ao primeiro grupo, observo que a Defensoria Pública da União levantou um argumento relevante, qual seja, o das exigências e ameaças contra RENATO por parte do então Prefeito ROBERTO PEIXOTO. O próprio FERNANDO GIGLI, em seu interrogatório, disse que RENATO ficou acuado na ocasião da reunião. Desse que, naquele momento, RENATO aceitou, porém com uma cara de que não estava tudo bem. Embora o pagamento de propinas ao longo do tempo tenha ocorrido e com benefícios para a empresa de RENATO, a afirmação de GIGLI sobre como tudo começou não permite antever propriamente a conduta de se associar para cometer crimes. Assim, RENATO pagava as propinas, porém há dúvida que ele tenha se associado a ROBERTO PEIXOTO e outros para isso. Assim, não creio que RENATO tenha cometido o crime do art. 288 do Código Penal. Também creio não haver propriamente uma associação entre LUCIANA FLORES PEIXOTO e JOSÉ EDUARDO TOUSO. Ainda que o dinheiro tenha sido repassado a ela por FERNANDO, a princípio, a propina seria destinada ao Prefeito, ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Não se comprovou a associação entre JOSÉ EDUARDO e LUCIANA. Restaria a associação entre ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, FERNANDO GIGLI e JOSÉ EDUARDO TOUSO, porém, ao tempo dos fatos, seriam necessários quatro integrantes para a associação. Em relação ao segundo grupo, somente se apurou o concurso entre RENATO PEREIRA PEIXOTO e CARLOS ANDERSON. Não se comprovou associação entre CARLOS ANDERSON e FERNANDO GIGLI. E, em relação a LUCIANA FLORES PEIXOTO, não se apurou conduta dela no esquema de fraudes da ACERT. Não se comprovou, pois, o crime do art. 288 do Código Penal. Em relação ao terceiro grupo, como visto acima, quanto ao crime de responsabilidade, existe uma certa dúvida se aqui não ocorreu o mesmo em relação ao acima constatado com RENATO da HOME CARE. Lembre-se que, apesar de FERNANDO GIGLI ter relatado uma anizade entre CRISTIANE e LUCIANA, num primeiro momento relatou ameaças aos representantes da SISTAL/EB (fl. 3967, terceiro parágrafo). Ainda que, posteriormente, os representantes da SISTAL tenham aceitado e até se acomodado com a situação, tanto que reconhecida a sua participação no referido delito, há uma dúvida razoável de que tenha ocorrido uma associação prévia para tanto. Em relação aos crimes licitatórios, de qualquer modo, além do acima exposto, comprovou-se apenas a participação de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, CRISTIANE VETURI e MARCO AURÉLIO. Não se constatou participação de FERNANDO GIGLI nos crimes licitatórios. Assim, também não restou comprovado o crime do art. 288 do Código Penal neste caso. Evidentemente, também não há associação criminosa, em relação às pessoas que não foram consideradas culpadas por falta de provas neste processo. Ou seja, não há falar-se em associação criminosa em relação a LUCIANE PRADO, VIVIANE PEIXOTO, ROBERTA PEIXOTO e FELIPE PEIXOTO. 3. DOSIMETRIA DAS PENAS. 3.1 ROBERTO PEREIRA PEIXOTO Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98, por cinco vezes (dois períodos do esquema HOME CARE, aquisição do apartamento em Ubatuba, do Sítio Rosa Mística, e do imóvel na Rua Elis Regina), passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu para ocultar o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO em condição de PREFEITO do Município de Taubaté, e péssima conduta social (eis que se demonstrou que o réu envolveu os próprios filhos, induzindo-os a participar de esquemas de lavagem de valores em seu benefício), acarretando graves consequências para o Município de Taubaté (diante da ocultação dos valores recebidos pelas diversas empresas envolvidas nos esquemas de fraudes na Prefeitura). Assim, em relação ao crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), fixo a pena-base em três anos e seis meses de reclusão e cem dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, existe a agravante do crime previsto no art. 61, inc. II, al. g do Código Penal, eis que o réu evidentemente agiu com abuso de poder, violando os seus deveres como Prefeito do Município de Taubaté, fato extremamente grave que leva ao total descrédito na política, cabendo o aumento de um ano e cinquenta dias-multa. Ademais, embora não tenha sido reconhecida a associação criminosa, foi reconhecido obviamente o concurso de pessoas. Assim, instigou e determinou pessoas sujeitas à sua autoridade, como FERNANDO GIGLI à prática de crimes de lavagem (art. 62, inc. II, do Código Penal), ensejando o aumento de mais um ano e cinquenta dias multa. Diante disso, aumento a pena do crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98 a cinco anos e seis meses de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas. c) No tocante à terceira fase, observo que o crime de lavagem foi praticado de forma reiterada, tendo sido reconhecidas acima cinco práticas de lavagem, inclusive com aquisição de imóveis, o que torna o crime mais grave, sendo que o esquema de recebimento por meio da GRISÓLIA, perdurou por meses. Assim, aumento a pena em dois terços, haja vista a quantidade e a qualidade gravosa das condutas. Fixo, pois, a pena de lavagem em nove anos e dois meses de reclusão em regime inicial fechado e trzentos e trinta dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia (tendo sido reconhecida sua materialidade na presente sentença), diante dos vultosos valores dissimulados, que ensejaram o pagamento de pelo menos três imóveis com dinheiro em espécie. 3.2 LUCIANA FLORES PEIXOTO Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98, por quatro vezes (primeiro período do esquema HOME CARE, aquisição do apartamento em Ubatuba, do Sítio Rosa Mística, e do imóvel na Rua Elis Regina), passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que a ré contribuiu com seu marido para ocultar o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO conseguido na condição de PREFEITO do Município de Taubaté, e péssima conduta social (eis que se demonstrou que a ré, juntamente com ROBERTO PEIXOTO, envolveu os próprios filhos, induzindo-os a participar de esquemas de lavagem de valores em seu benefício), acarretando graves consequências para o Município de Taubaté (diante da ocultação dos valores recebidos pelas diversas empresas envolvidas nos esquemas de fraudes na Prefeitura). Assim, em relação ao crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), fixo a pena-base em três anos e seis meses de reclusão e cem dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, incide o art. 61, II, g, do Código Penal, eis que LUCIANA ocupava cargo comissionado na Prefeitura de Taubaté, violando, pois, deveres inerentes ao cargo. No tocante à agravante pretendida pelo MPF, entendo que ficou comprovado que LUCIANA apenas auxiliava o marido, que tinha efetivamente o poder sobre outros subordinados como FERNANDO GIGLI. Se GIGLI eventualmente cumpria ordens de LUCIANA o fazia em decorrência de sua subordinação ao então Prefeito ROBERTO PEIXOTO. Assim, aumento a pena para quatro anos e seis meses de reclusão e cento e cinquenta dias-multa. c) No tocante à terceira fase, observo que o crime de lavagem foi praticado de forma reiterada, tendo sido reconhecidas acima quatro práticas de lavagem, inclusive com aquisição de imóveis, o que torna o crime mais grave. Assim, aumento a pena em dois terços, haja vista a quantidade e a qualidade gravosa das condutas. Fixo, pois, a pena de lavagem em sete anos e seis meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e duzentos e cinquenta dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia (tendo sido reconhecida sua materialidade na presente sentença), diante dos vultosos valores dissimulados, que ensejaram o pagamento de pelo menos três imóveis com dinheiro em espécie. 3.3 FERNANDO GIGLI TORRES Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98, por duas vezes (relativos aos dois períodos do esquema HOME CARE), passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu contribuiu para o então Prefeito ocultar o seu ENRIQUECIMENTO ILÍCITO conseguido por esquemas criminosos na Prefeitura do Município de Taubaté, e péssima conduta social (eis que se demonstrou que o réu auxiliou ROBERTO PEIXOTO em diversos esquemas criminosos), acarretando graves consequências para o Município de Taubaté (diante da ocultação dos valores recebidos pelas diversas empresas envolvidas nos esquemas de fraudes na Prefeitura). Assim, em relação ao crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), fixo a pena-base em três anos e seis meses de reclusão e cem dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, incide o art. 61, II, g, do Código Penal, eis que FERNANDO ocupava cargo comissionado na Prefeitura de Taubaté, violando, pois, deveres inerentes ao cargo. Assim, aumento a pena para quatro anos e seis meses de reclusão e cento e cinquenta dias-multa. Como confesso o crime, atenuo a pena para quatro anos e cem dias-multa. c) No tocante à terceira fase, observo que o crime de lavagem foi praticado de forma reiterada, nos esquemas de recebimento de propina na HOME CARE, por intermédio da empresa GRISÓLIA. Assim, aumento a pena em dois terços, haja vista a quantidade e a qualidade gravosa das condutas, aumentando a pena para seis anos e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa. De outro lado, aplica-se o disposto no art. 1º, 5º, da Lei 9.613/98, eis que GIGLI contribuiu para a elucidação da materialidade e autoria delitiva, especialmente do então Prefeito ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Assim, concordo com o pedido de redução da pena pela metade, formulado pelo MPF a fl. 3233, item 158.4. Fixo, pois, a pena de lavagem em três anos e quatro meses de reclusão em regime inicial aberto e oitenta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia imputado ao réu. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social do município da Taubaté ou da região da Subseção de Taubaté, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Observe que as penas restritivas aplicadas no presente feito devem ser cumpridas cumulativamente, ainda que simultaneamente, com as penas restritivas imputadas no processo referente aos crimes antecedentes. A propósito, REJEITO o requerimento de perdão judicial feito pela defesa de GIGLI. De fato, o réu participou de crimes gravíssimos contra a Administração, auxiliando no na ocultação e dissimulação dos valores desviados. O mero perdão encartado a impunidade e a possibilidade de arrendamentos por motivações políticas, o que tornaria cômoda a situação do partícipe de corrupção. Adequada, portanto, a redução da pena no presente caso. 3.4 JOSÉ EDUARDO TOUSO Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98, passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu contribuiu para o então Prefeito ocultar o seu ENRIQUECIMENTO ILÍCITO conseguido por esquemas criminosos na Prefeitura do Município de Taubaté, acarretando graves consequências para o Município de Taubaté (diante da ocultação dos valores recebidos pelas diversas empresas envolvidas nos esquemas de fraudes na Prefeitura). Assim, em relação ao crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), fixo a pena-base em três anos de reclusão e cinquenta dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes a serem consideradas (lembro que a paga de recompensa já foi considerada em relação aos crimes antecedentes). Como confesso o crime, atenuo a pena para dois anos e vinte dias-multa. c) No tocante à terceira fase, observo que o crime de lavagem foi praticado de forma reiterada, nos esquemas de recebimento de propina na HOME CARE, por intermédio da empresa GRISÓLIA. Assim, aumento a pena em dois terços, haja vista a quantidade e a qualidade gravosa das condutas, aumentando a pena para três anos e quatro meses de reclusão e trinta e três dias-multa. De outro lado, o MPF e a defesa requerem aplicação do disposto no art. 1º, 5º, da Lei 9.613/98. JOSÉ EDUARDO TOUSO, porém, apenas confessou a sua participação no crime (atenuante já valorada acima) sem contribuir decisivamente para elucidação de outros autores do delito (tendo em vista que GIGLI já confessara espontaneamente o delito perante a autoridade) e não contribuiu para a localização ou recuperação do produto do crime. Fixo, pois, a pena de lavagem em três anos e quatro meses de reclusão em regime inicial aberto e trinta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia imputado ao réu. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social do município da Taubaté ou da região da Subseção de Taubaté, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. 4. PRISÃO Inicialmente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decretou a

prisão temporária do então Prefeito de Taubaté, ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e outros acusados. Foi determinada a libertação pelo Superior Tribunal de Justiça. De lá para cá, não houve mais motivos que ensejassem a prisão cautelar dos acusados, nem houve requerimento nesse sentido pelo Ministério Público Federal. Não há, pois, por ora, razões cautelares para a prisão preventiva, podendo os réus apelar em liberdade. Caso haja notícias de tentativa de fuga ou de novos esquemas de lavagem, o Ministério Público poderá eventualmente requerer a prisão preventiva ao Tribunal Regional Federal, se entender ser o caso. 5. DISPOSITIVO, incluindo decisões de pedidos complementares do Ministério Público Federal. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: 1) condenar ROBERTO PEREIRA PEIXOTO como incurso no crime do art. 1º, inc. V, 4º da Lei 9.613/98 c.c. arts. 61 e 62 do Código Penal, por cinco vezes (dois períodos do esquema HOME CARE, aquisição do apartamento em Ubatuba, do Sítio Rosa Mística, e do imóvel na Rua Elis Regina), na forma do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, a nove anos e dois meses de reclusão em regime inicial fechado e trezentos e trinta e quatro dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia (tendo sido reconhecida sua materialidade na presente sentença). De outro lado, absolvo o réu das demais imputações contidas na denúncia, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 2) condenar LUCIANA FLORES PEIXOTO como incurso no crime do art. 1º, inc. V, 4º da Lei 9.613/98 c.c. art. 61 do Código Penal, por quatro vezes (primeiro período do esquema HOME CARE, aquisição do apartamento em Ubatuba, do Sítio Rosa Mística, e do imóvel na Rua Elis Regina), na forma do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, a sete anos e seis meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e duzentos e cinquenta dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia (tendo sido reconhecida sua materialidade na presente sentença). De outro lado, absolvo a ré das demais imputações contidas na denúncia, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 3) absolver ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 4) absolver VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 5) absolver FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 6) condenar FERNANDO GIGLI TORRES como incurso no art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98, c.c. art. 61 do Código Penal, por duas vezes (relativos aos dois períodos do esquema HOME CARE), na forma do art. 1º, 4º e 5º, da Lei 9.613/98 a três anos e quatro meses de reclusão em regime inicial aberto e oitenta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia imputado ao réu. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social do município da Taubaté ou da região da Subseção de Taubaté, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. 7) absolver LUCIANE PRADO RODRIGUES, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 8) condenar JOSÉ EDUARDO TOUSO como incurso no art. 1º, inc. V, 4º da Lei 9.613/98, na forma do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 a três anos e quatro meses de reclusão em regime inicial aberto e trinta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia imputado ao réu. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social do município da Taubaté ou da região da Subseção de Taubaté, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Em decorrência da presente sentença condenatória, DECRETO O PERDIMENTO DO APARTAMENTO DE UBATUBA (RECONHECIDA A LAVAGEM), SÍTIO ROSA MÍSTICA (RECONHECIDA A LAVAGEM), IMÓVEL DA RUA ELIS REGINA (RECONHECIDA A LAVAGEM), IMÓVEL DA RUA ALCAIDE MOR (RECONHECIDO O PAGAMENTO COM A PROPINA DECORRENTE DE DESVIOS NA PREFEITURA DE TAUBATÉ) E AUTOMÓVEL FORD/RANGER (RECONHECIDO O PAGAMENTO COM A PROPINA DECORRENTE DE DESVIOS NA PREFEITURA DE TAUBATÉ), além de eventuais saldos bloqueados nas contas bancárias de ROBERTO e LUCIANA, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 9.613/98 e art. 91, inc. II, b, do Código Penal. O perdimento será feito em favor da União, em decorrência das verbas públicas federais desviadas. Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 9.613/98 decreto a interdição de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO para o exercício de cargo ou função pública pelo dobro da pena privativa de liberdade fixada na presente sentença, ou seja, por dez anos e quatro meses. Oficie-se à Advocacia-Geral da União, diante da constatação de prejuízos causados ao erário federal, com cópia desta sentença, a fim de eventuais cobranças de ressarcimento, já em andamento ou não, contra ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e demais réus que foram reputados culpados na presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo 0038655-07.2009.403.0000, até diante de requerimentos formulados por defensores de réus processados exclusivamente naqueles autos para ter acesso ao presente feito. Transitada em julgado a condenação, coloque-se o nome dos réus definitivamente condenados no rol dos culpados. Custas a serem suportadas proporcionalmente pelos réus condenados, dividindo-se por igual as custas entre eles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. DESPACHO DE FL. 3587: Observe que, em alegações finais, o Ministério Público Federal formulou requerimento de extração de cópias para eventual ação penal por crime de falso testemunho contra Sydiene Xavier Lopes Junior. A opinião delicti pertence ao Ministério Público Federal. Se entender ser a hipótese, diante da sentença proferida, o Ministério Público Federal pode providenciar as cópias para tal medida. Por este Juízo, nada a decidir nem a opor. Ciência ao MPF.

*****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 14/10/2016*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 104/2016 Folha(s) : 987 Sentença (tipo M) 1. Relatório Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pelo Ministério Público Federal, alegando contradição e omissão na sentença de fls. 3506/3584verso. A contradição existiria no fato de que não foi reconhecida a materialidade delitiva no primeiro período da HOME CARE, ao passo que teria havido tal reconhecimento na dosimetria da pena. A omissão consistiria na falta de explicitação da fundamentação jurídica do aumento de dois terços, se decorrente do art. 71 do Código Penal ou do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Contradição em relação aos réus ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e FERNANDO GIGLI TORRES. De fato, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, houve contradição na sentença, eis que o primeiro período da HOME CARE (item 2.3.3) não foi considerado crime de lavagem de valores. O mesmo vale para o réu FERNANDO GIGLI TORRES (fl. 3580, penúltimo parágrafo). Todavia, reconheço apenas erro material a fls. 3578, último parágrafo e 3580, penúltimo parágrafo, pois, em vez de constar, que foi reconhecida apenas a lavagem de valores referente ao período da utilização da empresa GRISÓLIA, constou, equivocadamente, que foram reconhecidos os dois períodos. Contudo, isso não se refletiu na fundamentação do aumento da pena, em que foi mencionada, em ambos os casos, a lavagem de valores do período envolvendo a empresa GRISÓLIA (fls. 3579, item c e 3580verso, item c). O período de lavagem envolvendo a empresa GRISÓLIA, que perdurou por meses, já é o bastante para justificar o aumento de dois terços. Tanto que, por si só, o número de meses em que perdurou o esquema de lavagem envolvendo a empresa GRISÓLIA justificou o aumento de dois terços em relação ao réu JOSÉ EDUARDO TOUSO (em relação ao qual não existe contradição na sentença). Desta forma, reconheço apenas erro material em relação a fls. fl. 3578, último parágrafo e 3580, penúltimo parágrafo, esclarecendo que, na dosimetria da pena dos réus ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e FERNANDO GIGLI TORRES, foi considerado apenas o período de lavagem referente à utilização da empresa GRISÓLIA. Também, há erro material na menção a cinco práticas de lavagem, em relação ao réu ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (FL. 3579, terceiro parágrafo). Foram quatro práticas de lavagem de valores, sendo que a do esquema GRISÓLIA perdurou por meses. Observe que o erro material se repetiu no dispositivo desses réus (fls. 3582verso/3584verso). 2.2. Contradição em relação à ré LUCIANA FLORES PEIXOTO. O mesmo erro material ocorreu em relação a LUCIANA FLORES PEIXOTO (fl. 3579, último parágrafo). Ocorre que, em relação a ela, na fundamentação do aumento, constou que foram reconhecidas quatro práticas de lavagem (fl. 3580, item c). Aqui, para além do erro material que já resultaria em contradição formal, como no caso dos réus ROBERTO e FERNANDO, houve efetiva contradição material, eis que o número incorreto de práticas delitivas interferiu no aumento de dois terços. Lembre-se que não foi reconhecida a participação direta ou indireta da ré LUCIANA FLORES PEIXOTO em relação ao esquema envolvendo a empresa GRISÓLIA. Assim, em relação à ré LUCIANA FLORES PEIXOTO, foram reconhecidas apenas três práticas de lavagem de valores (aquisição do apartamento em Ubatuba, do Sítio Rosa Mística e do imóvel na Rua Elis Regina), não havendo uma prática que se prolongasse por meses, como ocorreu no esquema envolvendo a empresa GRISÓLIA. Portanto, em relação à ré LUCIANA FLORES PEIXOTO, constata-se contradição material, cabendo retificação da pena para que o aumento seja apenas de um terço, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98. Desta forma, como o aumento de um terço, a pena retificada de LUCIANA FLORES PEIXOTO passa a ser de seis anos de reclusão em regime inicial semi-aberto e duzentos e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia. 2.3. Omissão em relação à fundamentação jurídica do aumento de dois terços. O aumento de dois terços da pena em relação aos réus ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, FERNANDO GIGLI TORRES e JOSÉ EDUARDO TOUSO, bem como o aumento de um terço em relação à ré LUCIANA FLORES PEIXOTO se deu com base no art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, como já havia constado no dispositivo. Observe que foi considerada a redação vigente à época dos fatos que dizia respeito à prática habitual dos crimes. Há evidente semelhança entre habitualidade e continuidade delitiva. Prefere-se o dispositivo do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, por conta de sua especialidade, sendo norma específica da lavagem de valores. Não pode haver cumulação com o art. 71 do Código Penal, eis que caracterizará bis in idem. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal e os julgo procedentes para reconhecer erro material em relação à menção do reconhecimento de lavagem do primeiro período de lavagem de valores (o que não foi reconhecido, conforme item 2.3.3 da sentença), não havendo alteração da pena em relação aos réus ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e FERNANDO GIGLI TORRES (que participaram do esquema GRISÓLIA que perdurou por meses, de modo a justificar, por si só, o aumento de dois terços), e sendo a pena retificada em relação a LUCIANA FLORES PEIXOTO (cuja participação no esquema GRISÓLIA não foi comprovada). Sanada a omissão, ainda, para reconhecer a fundamentação jurídica do aumento da pena, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98. No mais, fica a sentença inalterada. Assim fica a redação retificada do dispositivo da sentença: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: 1) condenar ROBERTO PEREIRA PEIXOTO como incurso no crime do art. 1º, inc. V, c.c. 4º da Lei 9.613/98 c.c. arts. 61 e 62 do Código Penal, por quatro vezes (segundo período do esquema HOME CARE, aquisição do apartamento em Ubatuba, do Sítio Rosa Mística, e do imóvel na Rua Elis Regina), na forma do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, a nove anos e dois meses de reclusão em regime inicial fechado e trezentos e trinta e quatro dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia (tendo sido reconhecida sua materialidade na presente sentença). De outro lado, absolvo o réu das demais imputações contidas na denúncia, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 2) condenar LUCIANA FLORES PEIXOTO como incurso no crime do art. 1º, inc. V, c.c. 4º da Lei 9.613/98 c.c. art. 61 do Código Penal, por três vezes (aquisição do apartamento em Ubatuba, do Sítio Rosa Mística, e do imóvel na Rua Elis Regina), na forma do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, a seis anos de reclusão em regime inicial semi-aberto e duzentos e seis dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia (tendo sido reconhecida sua materialidade na presente sentença). De outro lado, absolvo a ré das demais imputações contidas na denúncia, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 3) absolver ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 4) absolver VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 5) absolver FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 6) condenar FERNANDO GIGLI TORRES como incurso no art. 1º, inc. V, (relativo ao segundo período do esquema HOME CARE), na forma do art. 1º, 4º e 5º, da Lei 9.613/98 a três anos e quatro meses de reclusão em regime inicial aberto e oitenta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia imputado ao réu. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social do município da Taubaté ou da região da Subseção de Taubaté, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. 7) absolver LUCIANE PRADO RODRIGUES, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 8) condenar JOSÉ EDUARDO TOUSO como incurso no art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98, na forma do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, c.c. art. 65, III, d, do Código Penal a três anos e quatro meses de reclusão em regime inicial aberto e trinta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia imputado ao réu. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social do município da Taubaté ou da região da Subseção de Taubaté, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. 9) absolver LUCIANE PRADO RODRIGUES, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 10) condenar JOSÉ EDUARDO TOUSO como incurso no art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98, na forma do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, c.c. art. 65, III, d, do Código Penal a três anos e quatro meses de reclusão em regime inicial aberto e trinta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia imputado ao réu. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social do município da Taubaté ou da região da Subseção de Taubaté, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Em decorrência da presente sentença condenatória, DECRETO O PERDIMENTO DO APARTAMENTO DE UBATUBA (RECONHECIDA A LAVAGEM), SÍTIO ROSA MÍSTICA (RECONHECIDA A LAVAGEM), IMÓVEL DA RUA ALCAIDE MOR (RECONHECIDO O PAGAMENTO COM A PROPINA DECORRENTE DE DESVIOS NA PREFEITURA DE TAUBATÉ) E AUTOMÓVEL FORD/RANGER (RECONHECIDO O PAGAMENTO COM A PROPINA DECORRENTE DE DESVIOS NA PREFEITURA DE TAUBATÉ), além de eventuais saldos bloqueados nas contas bancárias de ROBERTO e LUCIANA, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 9.613/98 e art. 91, inc. II, b, do Código Penal. O perdimento será feito em favor da União, em decorrência das verbas públicas federais desviadas. Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 9.613/98 decreto a interdição de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO para o exercício de cargo ou função pública pelo dobro da pena privativa de liberdade fixada na presente sentença, ou seja, por dez anos e quatro meses. Oficie-se à Advocacia-Geral da União, diante da constatação de prejuízos causados ao erário federal, com cópia desta sentença, a fim de eventuais cobranças de ressarcimento, já em andamento ou não, contra ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e demais réus que foram reputados culpados na presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo 0038655-07.2009.403.0000, até diante de requerimentos formulados por defensores de réus processados exclusivamente naqueles autos para ter acesso ao presente feito. Transitada em julgado a condenação, coloque-se o nome dos réus definitivamente condenados no rol dos culpados. Custas a serem suportadas proporcionalmente pelos réus condenados, dividindo-se por igual as custas entre eles. Da mesma forma, translade-se cópia desta sentença para o Processo 0038655-07.2009.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011695-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES CARVALHO X DEOCLECIO FERNANDES DOS SANTOS X EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

I-) Recebo o recurso de fls. 424/432 nos seus regulares efeitos.II-) Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5817

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013542-93.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA)

Vistos. Antonio Martins Ferreira Neto, por meio de petição de fls.1187/1188, requereu seja oficiada a Procuradoria Geral da República, a fim de que seja retirada de seu sítio eletrônico a publicação acerca da denúncia ofertada nos autos principais n.º 0006837-16.2012.403.6181, tendo como um dos denunciados o requerente. Asseverou o requerente que a publicação em questão está trazendo grande prejuízo às suas atividades profissionais, bem como atingindo sua intimidade. Acompanhou a petição cópia da publicação referida (fls.1189/1190). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal sustentou que a questão suscitada não se enquadra no objeto do feito e que a publicação se refere à atuação do Ministério Público Federal em ação penal pública sem se referir a fatos de ordem privada do requerente (fls.1192/1196). Decido. De início, é preciso esclarecer que o presente feito, assim como os autos n.º 0006837-16.2012.403.6181 e n.º 0006860-59.2012.403.6181 tramitaram sob sigredo de justiça (sigilo total), a fim de assegurar a realização de medidas excepcionais que afastaram a garantia constitucional da privacidade, tais como as interceptações telefônicas e a de fluxo telemático realizadas nos autos 0006860-59.2012.403.6181, bem como a realização de medidas de busca e apreensão deferidas no presente feito. Com a coleta de tais informações, coube a este Juízo a sua salvaguarda, haja vista que obtidas, de forma excepcional, afastando garantia constitucional. Por tal razão, o acesso ao feito, desde então, é restrito apenas às partes e seus procuradores e qualquer pedido para extensão do afastamento do sigilo deve ser apreciado pelo Juízo. Após a análise da denúncia ofertada nos autos 0006837-16.2012.403.6181, em decisão publicada em Secretaria em 22/09/2016, este Juízo determinou a alteração do sigilo total para sigilo de documentos, no qual o acesso aos autos continua restrito às partes, mas há publicidade dos atos praticados no feito. Isso porque a garantia do sigilo abrange apenas as informações coletadas por meio de medidas excepcionais, não se estendendo, por exemplo, a nome dos investigados/denunciados ou aos fatos a eles imputados, visto que em relação a tais dados prevalece o princípio da publicidade dos atos processuais penais (artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Realizados os esclarecimentos acima, verifico que o pedido formulado pelo requerente Antonio Martins Ferreira Neto não se enquadra no objeto do presente feito, não sendo este Juízo competente para análise de questão de cunho cível, haja vista que o requerente sustenta a ocorrência de prejuízos não em decorrência de publicidade de informações aqui protegidas (obtidas por meio das interceptações telefônicas, por exemplo), mas da divulgação de seu nome e dos fatos a ele imputados pelo órgão ministerial na denúncia ofertada nos autos principais. (...) Intimem-se.

Expediente Nº 5818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017557-81.2008.403.6181 (2008.61.81.017557-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO PEREZ GARCIA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP309127 - PATRICIA ALMEIDA PINTO E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO E SP330645 - ANA LUIZA MARTINS LAYDNER FIGUEIREDO E SP368198 - JAQUELINE DE OLIVEIRA E SP212959E - JESSICA NAJIB ABOUD)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 27/04/2016, denúncia, às fls.614/618, em face de LUIS FERNANDO PEREZ GARCIA, qualificado nos autos, por incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e no artigo 1º, parágrafo único da Lei n.º 8.137/1990.Segundo a inicial acusatória, o denunciado, na condição de administrador da empresa VIP Transportes Ltda., CNPJ n.º 62.939.244/0001-91, de forma livre e consciente, no período de 01/2004 a 12/2004, teria suprimido e reduzido contribuição previdenciária ao: a) não incluir na folha de pagamento de salários e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, as contribuições previdenciárias não recolhidas sobre os valores pagos a seus empregados, em desamparo da lei, a título de vale-transporte, vale refeição e participação nos lucros; e b) deixar de declarar em GFIP a totalidade da remuneração efetuada aos segurados inscritura em seu Livro Diário, bem como a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias contidos em sua folha de pagamento.Consta, ainda, da denúncia que o denunciado teria, voluntária e conscientemente, não atendido exigência da autoridade fiscal, deixando de lhe apresentar os documentos e informações relacionados à fl. 529º.Recebida a denúncia aos 06 de junho de 2016 (fls. 619/620). O acusado foi pessoalmente citado e intimado da denúncia em 1º de julho de 2016 (fls. 629/630) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (fls. 625/626 e 665), resposta à acusação às fls. 931/962, instruída com os documentos de fls. 963/997, oportunidade na qual arguiu as preliminares de inépcia da inicial acusatória (ausência de descrição pormenorizada do fato imputado e de nexa causal), ausência de justa causa (mera condição de administrador não importa na intenção voluntária do acusado) e atipicidade da conduta ante o erro de direito (o acusado acreditava que não incidia contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados em pecúnia a título de vale-transporte, auxílio alimentação e participação nos lucros, com base em convenção coletiva de trabalho, bem como não sabia que era necessário incluir nas retificações os dados constantes da declaração anterior). No mérito, alegou inexistência de dolo, genérico e específico, de sonegar contribuição previdenciária e de não atender exigência da autoridade fiscal. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição da preliminar de inépcia e, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, requereu o prosseguimento do feito (fl. 998v).É a síntese do necessário. Decido.Embora a resposta escrita tenha sido apresentada intempestivamente, haja vista que o acusado foi citado pessoalmente em 1º/07/2014, sexta-feira (fls. 629/630) e a peça processual só foi protocolada em 14/07/2016 (fls. 931/962), um dia após escoar o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 396, do Código de Processo Penal, passo a analisá-la, prestigiando a defesa constituída, bem como os princípios da economia e celeridade processual, visto se tratar de peça obrigatória.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.Ademais, saliento que ao receber a denúncia às fls. 619/620, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes previstos no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e no artigo 1º, parágrafo único da Lei n.º 8.137/1990, além de haver qualificação do denunciado e rol de testemunhas.Quanto à alegada insuficiência da descrição fática e não individualização da conduta, tratando-se de crime societário, não há como se exigir que a denúncia narre minuciosamente os detalhes dos delitos supostamente cometidos, vez que questões relacionadas à autoria e funcionamento da empresa (divisão de responsabilidades, atribuições etc.) somente serão elucidadas durante a instrução processual, bastando como indicio de autoria, nesta fase processual, as declarações prestadas pelo acusado perante a autoridade policial, no sentido de que era o administrador da empresa (fls. 28/29).Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GERAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.2. In casu, a exordial acusatória imputa ao recorrente a prática de crime contra a ordem tributária, considerando que, na condição de sócio administrador da pessoa jurídica, sonegou o pagamento de ICMS, no montante de R\$ 281.973,20, descrevendo, ainda, o modus operandi da conduta delitosa. Assim, a denúncia ofertada não ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório e permite o livre exercício do direito de defesa, na medida em que descreve, mesmo de forma sucinta e objetiva, toda a prática delitiva imputada aos acusados, demonstrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexa causal entre a conduta apontada e o tipo penal imputado, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do CPP.3. Nos crimes societários, não se exige a descrição individualizada das condutas de cada acusado, bastando para se assegurar o direito à ampla defesa a descrição do fato delitoso e a indicação da participação de cada autor na empreitada criminosa. Assim, no caso dos autos, não há falar em responsabilidade penal objetiva, tendo em vista que ficou demonstrado na denúncia o liame subjetivo na conduta imputada ao recorrente, que, como sócio e administrador da pessoa jurídica, supostamente teria sonegado tributo mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias e fraude na fiscalização tributária.Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - Quinta Turma - RHC 70805 / SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. em 09/08/2016- DJe 19/08/2016 - destaques não contidos no original)Assim, afastado as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, arguidas pela defesa.Quanto às alegações de atipicidade da conduta por erro de direito e ausência de dolo, consigno não ser possível o seu enfrentamento neste momento processual, por se tratar de questão que demanda a produção de prova oral, de forma que difiro a análise de tais teses defensivas para a sentença de mérito.Cumpro anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que acusado tenha concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 06 de DEZEMBRO de 2016, às 16:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e será realizado o interrogatório do acusado.Providencie a Secretaria a intimação oportuna da testemunha de acusação Kleber Moreira de Carvalho, auditor fiscal da Receita Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal.Anote-se a ausência de testemunhas arroladas pela defesa e a ocorrência de preclusão de tal prova oral, visto que o momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é o estipulado no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Intimem-se o acusado e o seu defensor constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 23 de setembro de 2016.

Expediente Nº 5819

INQUERITO POLICIAL

0016817-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALMEIDA FURBINO(SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Defiro o requerimento de fl. 98.Os autos permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009094-5) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SAMIA GASPAS METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X RONDON ALVES FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU RONDON (ITENS 02 E 03 DO R. DESPACHO DE FLS. 760) ***** R. DESPACHO DE FLS. 760: 1. De vista ao Ministério Público Federal e à defesa da ré Samia Gaspar Metran, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da diligência negativa da testemunha comum Renato de Carvalho Tedesco (fls. 752 e 756). 2. Intime as defesas dos réus DIB Metran e Rondon Alves Ferreira para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizarem os endereços das testemunhas de defesa arroladas, bem como informar se as testemunhas poderão comparecer a este Juízo, independentemente de intimação, a fim de se evitar o dispendioso procedimento de intimação por Oficial de Justiça e carta precatória. 3. Intimem a defesa do réu Rondon Alves Ferreira, para, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, informar se deseja ser interrogado de forma presencial neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP; por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP ou de forma presencial perante o Juízo da Comarca de São Simão/SP. 4. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. São Paulo, 15 de julho de 2016. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta. ***** R. DESPACHO DE FLS. 763: 1. Fls. 762: o artigo 112 do Código de Processo Civil dispõe que a renúncia ao mandato será considerada a partir da notificação do mandante, devendo o advogado continuar a representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes. Apesar de não haver qualquer informação nos presentes autos da notificação aos réus, a fim de evitar prejuízo aos acusados DIB METRAN e SAMIA GASPAS METRAN, intem-nos para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novos defensores. Consigne-se no mandando que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para representá-los nestes autos. 2. Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor ou caso a diligência da intimação resultar negativa, fica nomeada a Defensoria Pública da União para promover a defesa dos réus DIB METRAN e SAMIA GASPAS METRAN. 3. Indicados novos defensores pelos acusados, intem-nos do despacho de fls. 760, bem como intemem a defesa do réu RONDON ALVES FERREIRA do mesmo despacho. Na hipótese dos acusados serem assistidos pela Defensoria Pública da União, remetam-se os autos àquele órgão para ciência do encargo bem como para que se manifestem quanto ao despacho de fls. 760.4. Oportunamente tomem os autos conclusos. São Paulo, 08 de agosto de 2016. Barbara de Lima Iseppi. Juíza Federal Substituta. ***** PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU RONDON ALVES FERREIRA.

Expediente Nº 4224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004348-11.2009.403.6181 (2009.61.81.004348-1) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MAYUMI UEOKA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES) X JOHN KAWESKE X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO)

Considerada a readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 22 de novembro de 2016, às 14h00, para oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ MARCOS BONI COSTA, YANG JUNFENG, CAETANO MARIO ABRAMOVIC e LUIZ PAULO GRECO, bem como para oitiva da testemunha comum às defesas MARIANGELA SANTORO UEOKA, genitora da corré CAMILA. Na mesma data serão colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa arroladas por ANTONIO, LUIS ROBERTO MOURA FILHO, ERICA FLAITH FADEL e IGOR EUI UEOKA, irmão da corré CAMILA. Outrossim, redesigno o dia 23 de NOVEMBRO de 2016, às 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas por CAMILA, GABRIELA ZANCAVER, ANDREA NOGUEIRA NEVES, GRACE CURY FOLLADOR, SUELY Z. MELLONE, CASSANDRA NAJLA BENTIN ASSAIS e da informante LETICIA YURI UEOKA, irmã da referida corré. Ademais, em relação ao item 4 de fls. 1197, diligencie a Secretária do Juízo junto a Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ (testemunha Patrícia Tessari), no intuito de pré-agendar data para realização de audiência por videoconferência, observando-se a disponibilidade da sala neste Juízo e que a oitiva deverá ocorrer em data posterior a 23 de novembro de 2016, a fim de evitar inversão ou prejuízo às partes. No mais, a decisão 1191/1198 permanece tal como lançada. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006736-57.2004.403.6181 (2004.61.81.006736-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X REGINALDO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

1. Proceda a Secretária a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 970.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (fls. 966v) que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa, confirmando o acórdão proferido pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 779), restando mantida, portanto, a r. sentença proferida (fls. 695/709) que condenou REGINALDO BENACCHIO REGINO à pena fixada em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por estar incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Após, intime-se a defesa constituída de REGINALDO BENACCHIO REGINO, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: REGINALDO BENACCHIO REGINO - CONDENADO. 5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 7. Verifique a Secretária se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 8. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 9. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 4226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003481-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA X LIBERAL LEANDRO GOMES(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO E SP121358 - RENATA SOARES BONAVIDES E SP017834 - ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

***** R. DESPACHO DE FLS. 788: No dia 19 de setembro de 2016, às 17h00min, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram a representante do Ministério Público Federal, GUSTAVO TORRES SOARES; os réus LIBERAL LEANDRO GOMES, acompanhado do advogado constituído ANDRÉ FELIPE KEND TANABE, OAB/SP 351.364; e DIEGO FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA (por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ), acompanhado do Defensor Público Federal TIAGO CAMPANA BULLARA; além da testemunha LUIZ CARLOS DE SOUZA. Aberta a audiência, foi inquirida a testemunha presente e interrogados os réus. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. A defesa do réu LIBERAL desiste da oitiva da testemunha MIGUEL ABRAHÃO ELIAS FILHO. Após, a MMF. Juíza Federal indagou as partes se tinham alguma diligência a requerer das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, consoante disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, ocasião em que o MPF pleiteou a expedição de ofício à 5ª Vara Criminal da capital da Justiça Estadual de São Paulo/SP solicitando certidão de objeto e pé em relação ao processo nº 000099063/2005 (fls. 486, suposta condenação por crime de receptação). Pela DPU foi requerida vista dos autos pelo prazo de 02 (dois) dias para juntada de documentos. Pela defesa de LIBERAL, não houve pedidos de diligências. A seguir, pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Homologo a desistência. 2) Defiro os pedidos, conforme requeridos. Oficie-se e, após, remetam-se os autos à DPU. 3) Juntada a certidão de objeto e pé, abram vistas as partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o MPF, depois para a defesa do réu DIEGO FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA, e, na sequência, para a defesa do réu LIBERAL LEANDRO GOMES. 4) Após, venham-me conclusos para sentença. INTIMADOS OS PRESENTES. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, confírei e subscrevi. Fabiana Alves Rodrigues, Juíza Federal Substituta. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 03

Expediente Nº 4227

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014939-32.2009.403.6181 (2009.61.81.014939-8) - HUSS WILLIAMS COMERCIO E DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE BEBIDAS E CIGARROS(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X JUSTICA PUBLICA

PRAZO ABERTO PARA OS ADVOGADOS DA EMPRESA HUSS WILLIAMS CONSULTAREM OS DOCUMENTOS EM SECRETARIA, CONFORME ITEM 2. O PERITO JÁ TEVE ACESSO À DOCUMENTAÇÃO. ***** R. DESPACHO DE FLS. 208: 1. Observo que nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0006680-19.2007.403.6181, o perito Carlos Jader Dias Junqueira pleiteou a análise dos documentos de propriedade da empresa Huss Williams Empreendimentos e Participações Ltda., atual denominação de Huss Williams Comércio e Distribuição, Importação e Exportação de Bebidas e Cigarros Ltda., que foi deferido por este Juízo (fls. 2180/2182 daqueles autos), razão pela qual o comunique, por meio de mensagem eletrônica, que a documentação permanece a sua disposição para consulta nas dependências dessa Secretária, pelo período de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista os documentos inventariados às fls. 198/207 referem-se à empresa Huss Williams Comércio e Distribuição, Importação e Exportação de Bebidas e Cigarros Ltda., cumpra-se os itens 03 e 04 da decisão de fls. 191. Após a consulta dos documentos pelo perito supramencionado, intimem os advogados da empresa Huss Williams Empreendimentos e Participações Ltda. a comparecerem em Secretária, para consulta no balcão da Secretária da 10ª Vara Federal Criminal, pelo período de 05 (cinco) dias. São Paulo, 04 de outubro de 2016. Silvio Luis Ferreira da Rocha. ***** PRAZO ABERTO DE 05 DIAS PARA O ITEM 2

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretária

Expediente Nº 4010

EXECUCAO FISCAL

0459882-14.1982.403.6182 (00.0459882-2) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X KEVIKLAN PLASTICOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X OLEGARIO POMPEU X ROSENDO RODRIGUES ESPEJO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL)

Retomem os autos ao SEDI, uma vez que o termo de autuação não está em conformidade com o que foi determinado na fl. 317, bem como para retificação devendo constar Espólio de Kevork Guendekian. Após, expeça-se o necessário para citação do espólio, na pessoa de seu inventariante, Dr. William Lima Cabral, OAB/SP 56.263, no endereço que consta da fl. 338, e, em seguida, penhora no rosto dos autos do inventário n. 0604542-28.2008.8.26.0100, em curso na 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível - SP. Com o retorno do mandado, devidamente cumprido, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 325. Int.

0507793-85.1983.403.6182 (00.0507793-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COLEGIO COM/ EXCELSIOR X ANTONIO VERONEZI X RUBENS BUONO X JAERTE BUONO X DURVAL BUONO X MIGUEL BUONO X PEDRO BUONO X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP296284 - FLAVIO REY MACIEL)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Comprovado o recolhimento cumpre-se a parte final da sentença de fl. 781. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011796-04.1987.403.6182 (87.0011796-0) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ADICAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO S/A(SP060043 - SYLVIO FELICIANO GOMES) X MANUEL RAUL NAVARRETE X PERACIO GRILLI - ESPOLIO(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL)

Por ora, intime-se o espólio de Perácio Grilli, na pessoa de seu advogado Dr. Samuel Saldanha Cabral, para que apresente os dados do processo de inventário ou, se já encerrado, cópia do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a realização do inventário tenha ocorrido extrajudicialmente, traga aos autos cópia da escritura lavrada. Com a resposta, dê-se vista à Exequente. Int.

0403038-29.1991.403.6182 (00.0403038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CAMCABO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fl. 243: Defiro o pedido da Exequente e determino a transformação em em pagamento definitivo de R\$ 3.454,56, em 11/03/2014, do depósito de fl. 214. Oficie-se à CEF. Solicite-se informações do saldo remanescente da conta após a transformação. Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0511020-34.1993.403.6182 (93.0511020-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CAPRI IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmatamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0510655-09.1995.403.6182 (95.0510655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AMINE INTERM DE NEG EVENTOS S/C LTDA X EDUARDO DE ALCANTARA MACHADO X VANIA DE AZEVEDO NOGUEIRA DE ALCANTARA MACHADO(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmatamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO E SP131174 - CARLA GIGLIOTTI)

Por ora, cobre-se a devolução do mandado de fls. 1596, sem cumprimento. Após, expeça-se outro, direcionado a VILMA REGINA BUENO DA SILVA (fls. 1574). Comunique-se à CEUNI com urgência. Int.

0527400-30.1996.403.6182 (96.0527400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS CONEXOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro o requerido nos fls. 150/151. Cumpra-se a decisão de fl. 134. Intime-se, devendo a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

0581807-49.1997.403.6182 (97.0581807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MARIO SEPE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR E SP220023 - ANDRE LUIS ORSONI NERI E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Fls. 314/315: Regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequente.

0512978-79.1998.403.6182 (98.0512978-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X METALURGICA LAGUNA LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X VALERIANO LIBERALE VECCHIATO X STANISLAO VECCHIATO

Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presunía-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Daí em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 01/08/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 21/08/1996. Houve constatação da dissolução irregular da sociedade (fl. 51). Os sócios e responsáveis tributários VALERIANO LIBERALE VECCHIATO e STANISLAO VECCHIATO foram incluídos, por decisão do E. TRF, em 08/12/2010, e citados em 06/02/2012 e 03/02/2012, respectivamente. A partir dos documentos de fls. 114/115, verifico que os imóveis descritos nas matrículas 111.575 e 111.576, do 1º CRI de Guarulhos, pertencentes a STANISLAO VECCHIATO e sua mulher, foram transmitidos por vendas feitas em 09/02/2009 e em 14/03/2008, respectivamente. Assim, indefiro o pedido de fls. 112/113, uma vez que os imóveis foram vendidos quando STANISLAO não figurava no polo passivo desta ação, não caracterizando a situação prevista no artigo 185, do CTN. Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0006754-51.1999.403.6182 (1999.61.82.006754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP170575 - UDEMIA LUIZ SILVA DE CARVALHO)

Aguarde-se o trânsito em julgado nos Embargos à Arrematação opostos, que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3. Promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo, até decisão final nos embargos ou provocação da parte interessada. Int.

0030422-51.1999.403.6182 (1999.61.82.030422-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAFORT RECUP E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JARI DE SANTANA OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmatamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0037680-15.1999.403.6182 (1999.61.82.037680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FEDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Fl. 293: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fls. 277/278: Indefiro o pedido em face da substituição da CDA. Intime-se a Executada e, após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 235.

0081926-96.1999.403.6182 (1999.61.82.081926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPRESA DE TAXIS CAMBUCI E AUTO MECANICA LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO) X ANGELINA DIAMANTE MURAD X LUCIA VIEIRA MACHADO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmatamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0044081-93.2000.403.6182 (2000.61.82.044081-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATI VIAGENS EMPRESA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CARLOS ABEL MARTINEZ X OSCAR VIDAL(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, conforme requerido. Quanto ao depósito de fl. 92, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos (fls. 115/116). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmatamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0010010-26.2004.403.6182 (2004.61.82.010010-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Diante da manifestação de fls. 301, expeça-se o necessário para levantamento das penhoras de fls. 156 e 172, exceto a que recaiu sobre o veículo de placa BFE 8581, que deverá ser mantida. Após, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos.

0055943-85.2005.403.6182 (2005.61.82.055943-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRATTORIA NONA CLEONI LTDA ME X SEBASTIAO CHAIM JUNIOR X SOLANG APARECIDA TAVERNA CHAIM(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO)

Intime-se a executada SOLANG da penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, através da publicação desta decisão. Decorridos 30 (trinta) dias, sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e oficie-se à CEF para que transforme o depósito (fl. 158), em pagamento definitivo. Após, uma vez que os valores não serão suficientes para quitar o crédito em cobro neste feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0058953-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058953-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONTRIM ENGENHARIA LTDA X ANDRE FORNASARO X GUIOMAR JOHNSCHER FORNASARO(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO E SP207746 - TATIANA SIMDAMORE FERREIRA DE SOUZA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos (autos n. 0008509-22.2013.403.6182) defiro o pedido da Exequirente para determinar a transformação dos depósitos de fls. 97/98, em pagamento definitivo da Exequirente. Oficie-se a CEF. Após, manifeste-se a Exequirente. Int.

0025627-55.2006.403.6182 (2006.61.82.025627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENERIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162698 - RENERIO DIAS DE MOURA)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 147, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até trânsito em julgado nos embargos opostos, que se encontram em fase de recurso no Egrégio TRF3. Int.

0014039-17.2007.403.6182 (2007.61.82.014039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Fls. 113 e 140: Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela não homologação do pedido de compensação formulado (fls. 123/138). Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0007772-92.2008.403.6182 (2008.61.82.007772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Diante da exclusão de Luiz Fernando da Rocha desta lide e considerando o bloqueio efetuado em conta de sua titularidade, expeça-se o necessário para o levantamento do depósito de fls. 53. A fim de dar maior celeridade ao feito Intime-se Luiz Fernando da Rocha, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. Com a resposta, estando em termos, oficie-se a CEF para que transfira os valores referentes ao depósito de fls. 53 para conta informada, de titularidade do beneficiário supramencionado. Ato contínuo, tendo em vista que a empresa executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o curso de prazo para oposição de embargos e, após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da Exequirente dos valores bloqueados e transferidos (depósito de fls. 54). Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequirente. Int.

0007839-57.2008.403.6182 (2008.61.82.007839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HP LIGHTING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPA(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)

O pedido administrativo, de revisão, embora legítimo, não consta do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, antes de apreciar o pedido de fl. 197, intime-se a Exequirente a trazer a decisão do pedido de revisão. Int.

0046217-14.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

Fl. 30: Esclareça a Exequirente, no prazo de 10 dias, a inserção de honorários em seus cálculos (R\$ 503,48), não incluídos na CDA, tampouco em decisão judicial, eis que a presente execução foi embargada (fl. 12) e, naqueles autos, já houve atribuição de honorários (fl. 25, verso). Ainda, devem ser excluídos dos cálculos o valor referente aos honorários fixados nos embargos (R\$ 300,00), uma vez que estes devem ser executados naqueles autos. Int.

0001051-72.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS CHIAPPA NETTO(SP120995 - JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ)

Intime-se a executada, através da publicação desta decisão, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorridos 30 (trinta) dias, sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e oficie-se à CEF para que transforme o depósito (fl. 30), em pagamento definitivo. Após, uma vez que os valores não serão suficientes para quitar o crédito em cobro neste feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0000204-20.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP369306 - MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAUJO E SP297683 - VIVIANE GRANDA)

O documento de fl. 151 não atende o solicitado na decisão de fl. 138, razão pela qual não pode ser deferida a expedição de alvará em nome do subscritor da petição de fl. 149, já que não comprovou que possui poderes de dar e receber quitação em nome da beneficiária do alvará. Assim, indefiro a expedição de alvará na forma pretendida na fl. 150, podendo o peticionário regularizar sua representação processual e comparecer no balcão de atendimento desta secretaria para agendar data para retirada do alvará. Publique-se e aguarde-se por 15 dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo - findo.

0007552-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P. I. - ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA E SP210607 - ALMIR GUSTAVO CAIVANO SANTOS)

Os depósitos judiciais são repassados pela CEF a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 9.703/98. Assim, para evitar diferenças no ato de transformação em pagamento, intime-se a Exequirente a informar o valor do crédito na data do depósito, ou seja, em 29/04/2011 (fl. 64). Informado o valor, oficie-se à CEF, para que proceda a transformação. Efetivada a transformação, manifeste-se a Exequirente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0033942-96.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE

Fls. 118/121: Diante da manifestação da Exequirente e, considerando que as matérias levantadas não podem ser conhecidas na execução, pois, demandam o exercício do contraditório em ampla dilação, não se podendo, de pronto, afastar a presunção que reveste o título. Assim, o caso demanda dilação probatória em sede de embargos. Diante da penhora efetivada no rosto dos autos (fl. 207) manifeste-se à Exequirente em termos de prosseguimento. Int.

0054266-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MANUEL VIEIRA GONCALVES(SP022565 - WADY CALUX E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO)

Fls. 40/41: Por ora, intime-se o executado a apresentar, no prazo de quinze dias, extratos, dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, das contas bancárias onde ocorreram os bloqueios, para possibilitar análise da movimentação e a alegação de impenhorabilidade. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Int.

0012898-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO)

Indefiro o pedido de fl. 76/77, a Exequirente possui meios administrativos para se informar acerca do parcelamento ou requerimento de parcelamento do débito em cobro, de modo que as providências requeridas pela Exequirente são de cunho meramente administrativo, não cabendo a este juízo determinar que o executado informe eventual parcelamento. Cumpra-se a decisão de fl. 75 e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017455-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINHO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS(SP192312 - RONALDO NUNES)

Em face da manifestação de fl. 100, por cautela, mantenho suspenso o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Comunique-se a Nobre Relatoria da Apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução (processo n. 0056327-67.2013.403.6182). Int.

0050589-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DAS DORES VIEIRA DOS SANTOS(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Fl. 41: Defiro o prazo requerido pela Executada (15 dias).Decorrido referido prazo sem manifestação, dê-se vista à Exequirente.Publique-se.

0031037-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECBUS COMPONENTES LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0044488-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados (fls. 929/932), a ser cumprido no endereço apontado na inicial.Int.

0052046-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequirente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexiste prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0013871-36.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP147358 - REGINA MARIA ROSADA PANTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Fls. 29/30: Com razão a Executada. A questão da imunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre a propriedade de imóveis do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), por integrarem o patrimônio da UNIÃO, é matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016 (Tema 884, Paradigma RE 928.902). Por conta disso, despachou-se naqueles autos, suspendendo o trâmite dos processos em que o tema estivesse sendo debatido, como segue:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. Publicado em 07/06/2016Assim sendo, em cumprimento à decisão do Tribunal Superior, suspendo o trâmite do presente processo até o deslinde da controvérsia no RE 928.902. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0023491-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO DA SILVA RODRIGUES(SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA)

Fls. 22/23: Indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada, uma vez que os valores foram desbloqueados, por serem irrisórios, nos termos do item 6 da decisão de fl. 18.Manifeste-se a Exequirente sobre o documento de fls. 30/31, informando qual o auto de infração que deu origem ao crédito em cobro neste feito.Int.

0028973-96.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA COELHO LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 97: Dado o tempo decorrido desde a intimação da decisão de fl. 95 indefiro o prazo requerido.Manifeste-se a Exequirente, em termos de prosseguimento.Int.

0038869-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fls. 8/9: O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Manifeste-se a Exequirente, em termos de prosseguimento.

0056638-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTABIL F. GUINATO LTDA. - EPP(SP036662 - JORGE LEITE)

Fl. 38: Indefiro o requerido, uma vez que ao juiz não é permitido alterar o prazo fixado na Lei 6.830/80. Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0066069-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA - ME(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.Após, manifeste-se a Exequirente sobre as alegações de fls. 20/21.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2857

EMBARGOS A ARREMATACAO

0029290-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027489-95.2005.403.6182 (2005.61.82.027489-5)) KOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

KOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL E NELSON BUSTAMANTE JÚNIOR, embargos à arrematação, distribuídos por dependência aos autos n. 0027489-95.2005.403.6182. Recebidos os embargos, o arrematante Nelson Junior não foi localizado (fl. 44) e a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 46-47). Sendo assim, decidi a fl. 50 da seguinte forma: Vistos em inspeção. Dê-se vista ao embargante acerca da manifestação da Fazenda Nacional, bem como da tentativa frustrada de citação do corréu Nelson. Concedo-lhe prazo de dez dias para eventual manifestação a título de réplica, bem como para que diga a respeito da citação frustrada, observando este magistrado que consta nos autos telefone do corréu (fl. 39), que pode ser diligenciado pela parte autora, na tentativa de obtenção de seu endereço, a quem compete fornecer os meios para a citação das partes, regularizando-se, assim, a presente demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos. A parte embargante deixou seu prazo decorrer in albis (fl. 51v.). Concedi, então, nova e derradeira oportunidade para que a parte autora promovesse o que lhe competia: Baixo os autos. A fim de evitar futura alegação de nulidade, cite-se o arrematante Nelson Bustamante Junior no endereço fornecido pela fazenda a fl. 48. Em primeiro lugar, intime-se a autora, inerte até o momento, pessoalmente, para que comece o necessário à citação, a exemplo de contrafé, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC. Cumpra-se (fl. 52). Expedida carta precatória para o endereço da parte autora, com vistas à intimação pessoal, a situação não se alterou. É o relatório. Fundamento e deciso. A presente demanda se encontra sem qualquer andamento efetivo há quase dois anos. E assim se dá, pois a autora não se empenhou para que a citação da parte contrária ocorresse. Após a petição inicial, datada de 2010, a parte autora não apresentou mais nenhuma petição. Embora a visão instrumentalista do processo direcione a atuação do magistrado para a resolução do conflito, é fato que não deve o Judiciário prosseguir com demandas nas quais o desinteresse das partes é evidente. A parte autora não fez o necessário para dar efetivo prosseguimento ao feito. Atena contra o interesse público que o Judiciário prossiga com inúmeros gastos para dar continuidade a uma demanda na qual a parte interessada não fez o que lhe competia. Acrescento que a citação é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que ela não se efetivou por culpa exclusiva da parte autora, não vejo outra saída que não seja a extinção do processo. A esse respeito, assim se manifestou o E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser precedida de requerimento do réu. Todavia, em face da ausência de citação válida do executado, torna-se inaplicável esta exigência prevista na súmula nº 240 do C. STJ. 2. Reconhecimento da desídia do exequente em promover atos ao prosseguimento do feito. Extinção do processo sem resolução do mérito. (AC 05522294119974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 515 .FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, ressalto que até expedição de carta precatória determinei de ofício a fim de exortar a parte autora a se manifestar. Não há, portanto, mais o que se fazer. O abandono é evidente, sendo de todo conveniente lembrar ser obrigação das partes a manutenção em Juízo de seu endereço atualizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente demanda, sem resolução de mérito, com fundamento nos incisos II, III e IV do art. 485 do NCPC. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios em favor do corréu Nelson, pois não houve constituição de advogado nos autos pelo arrematante. Honorários em favor da Fazenda Nacional fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do NCPC. Mínimo legal considerando ter apresentado apenas uma petição e nada mais. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem, que deve ser desapensada oportunamente. Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. PRIC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009995-52.2007.403.6182 (2007.61.82.009995-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048329-39.1999.403.6182 (1999.61.82.048329-9)) R HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem, baixando os autos em diligência por, infelizmente, ainda não se encontrarem em termos para julgamento, embora presentes, há muito, em meta de julgamento do Conselho Nacional de Justiça. A execução de origem (n. 97.0503911-9) foi proposta em 1997 e o crédito público ainda não foi satisfeito. Já a presente demanda se arrasta desde 29.03.2010, pois as partes, com a devida vênia, estabeleceram no curso do procedimento verdadeiro jogo de enluta. Nada fazem para contribuir com o julgamento da demanda, apenas criticam umas as outras e, infelizmente, também o Juízo. Pois bem. A fls. 61, notei que a parte embargante, com sua petição inicial, não juntou uma única prova de pagamento de FGTS. Ainda que diga não saber exatamente quem são os funcionários a respeito dos quais não houve pagamento de contribuição para o FGTS, a lista a fls. 17-22 indica com clareza os períodos devidos. Sendo assim, desde o início, a parte autora poderia ter trazido os comprovantes de pagamento de FGTS que possui do período cobrado. Notei, também, que não trouxe cópias do processo administrativo que deu origem à cobrança. Em tais processos, conforme mostra a experiência deste magistrado, geralmente existe uma lista com o nome dos funcionários da empresa em relação aos quais não houve recolhimento de FGTS. Ou seja, a parte autora não trouxe os documentos que deveria com a petição inicial para subsidiar suas alegações, em postura talvez protelatória e de má-fé, tanto que fiz alerta no segundo parágrafo de fl. 61. Isto porque, é muito simples e cômodo dizer que não sabe quem são os funcionários para os quais não recolheu o FGTS e, ao mesmo tempo, não trazer o processo administrativo que seria de sua responsabilidade juntar, no qual tais funcionários, em tese, poderiam estar listados. Trata-se, praticamente, de buscar se beneficiar da própria torpeza, o que não se admite. Contudo, exclusivamente em abono à boa-fé da parte autora (o que é de interesse da devedora-embargante) e buscando dar maior celeridade ao processo (o que deveria ser de interesse da credora-embargada), exortei a ré, então, a apresentar o processo administrativo, a fim de que o feito pudesse ser solucionado mais rapidamente e apurar ou não se a postura da autora era de fato protelatória (o que também é de interesse da credora-ré, pois pode resultar em multa em seu favor). Isto porque imaginei que a ré manteria postura de colaboração com o Juízo. Enganei-me. A CEF agiu de forma ainda pior que a parte autora. Primeiro, apresentou embargos de declaração, como sucedâneo de pedido de reconsideração (fl. 63), o que é inadmissível (fl. 72). Depois, apresentou agravo retido (fl. 79), também rejeitado (fl. 169). E, por fim, disse que não juntaria nada, tendo lições sobre ônus da prova em execução fiscal (fl. 170). Não que este magistrado não tenha nada a aprender, evidente que tem e muito, mas a postura da parte embargada não foi a que legitimidade se espera. A decisão por mim adotada a fl. 61 foi pensada de forma individualizada para o presente processo, mesmo estando eu em uma Vara com mais de 25 mil processos ativos. O objetivo não era inverter peremptória e definitivamente o ônus da prova no tocante à juntada do processo administrativo (até porque se assim tivesse feito, teria agido em nulidade, pois fundamentei a inversão apenas quanto à juntada de extratos das contas individualizadas, conforme orientação do C. STJ). Determinar à embargada a juntada do PA foi apenas uma tentativa de permitir que a solução fosse mais rápida, o que, repito, deveria ser de interesse da parte credora, ante a existência de um imóvel a garantir a execução. Infelizmente, contudo, não houve sucesso. A demanda não se desenvolveu de forma célere. Embora tenha prolatado muitas decisões, inclusive de próprio punho (fl. 169), o processo não avançou. O esforço individualizado deste magistrado resultou em apenas mais desgaste pessoal, pois, com todo o respeito, pareço ser o único preocupado em dar solução mais rápida ao litígio. Prossigo. De fato (e não fundamentei em sentido contrário) o ônus probatório em relação à juntada do processo administrativo, bem como dos comprovantes de pagamento, é da parte autora. Isto porque a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC/73 (373, I, NCCP). Em verdade, tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC/73, vigente à época da propositura). Sendo assim, será possível defender o imediato julgamento de improcedência no tocante à tese de pagamento, ante a ausência de documentos. Contudo, tal postura surpreenderia a parte em razão do teor de minha decisão de fl. 61, pelo que é preferível agir com cautela a fim de evitar eventual anulação de sentença na instância superior, sob alegação de que este magistrado estaria agindo de forma contraditória e sem razoabilidade. Destarte, buscando dar, mais uma vez, andamento à demanda, concluo da seguinte forma: 1. Resta preclusa a oportunidade da parte embargada em juntar os documentos mencionados na decisão de fl. 61; 2. O ônus quanto à juntada do PA que deu origem à cobrança, bem como em relação à juntada dos comprovantes de pagamento que supostamente tem do período em cobro, é, DESDE O INÍCIO, da parte autora, pelo que lhe concedo prazo de trinta dias para tal. O prazo é improrrogável, pois assim deveria ter feito desde 2010, quando propôs a demanda, conforme já fundamentei acima. Compete à embargante diligenciar administrativamente para obter os documentos. E, a fim de que não reste dúvida: o prazo não é para requerer os documentos administrativamente, é para juntá-los neste processo, salvo comprovação documental de impossibilidade a qual não deu causa (por exemplo, se os documentos forem requeridos na repartição administrativa competente apenas nos últimos dias de prazo, foi a autora quem deu causa ao atraso, pelo que não será deferida prorrogação, o que adianto desde logo a fim de demonstrar, mais uma vez, a transparência deste Juízo com as partes). 3. Decorrido o prazo conferido à parte autora: 3.1. Caso tenha havido juntada do PA e de comprovantes de pagamento relativos a débitos do período em cobro para os funcionários listados no PA, a parte embargada deverá ser intimada para proceder à análise administrativa. 3.2. Caso se junte apenas o PA sem comprovantes de pagamento, ou nada se junte, os autos deverão retornar à conclusão para prolação de sentença. Por fim, a postura das partes ao longo da demanda, no tocante à imposição ou não de multa por litigância de má-fé, será analisada quando da prolação da sentença. Todavia, alerta, desde logo, que embargos de declaração em desconformidade com as restritas hipóteses legais serão sancionados, competindo às partes o manejo de recurso outro caso não concordem com a presente, o que é seu direito. Intime-se a autora, com urgência, por se tratar de processo em meta de julgamento do CNJ, conforme já anotado em capa.

000005-77.2012.403.6500 - FAZENDA SAO MIGUEL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração a fls. 167-169, por meio dos quais a parte executada/embargante tece críticas à sentença por mim prolatada. Transcrevo os principais excertos do recurso, para relatar a crítica da parte: I. primeiramente, no que se refere à aplicação do aludido artigo 927 do Código de processo Civil, o mesmo não é aplicável ao presente caso. II. deixou-se de apreciar a questão relacionada à existência de averbação da área de reserva legal no registro imobiliário, ainda que posterior à declaração do imposto; e III. tampouco foi analisada a questão relacionada ao excessivo apego à verdade formal em detrimento da verdade material e do relato do necessário. Fundamento e decido. Dispensada a vista à parte contrária, dada a ausência de prejuízo, analiso diretamente o recurso nos termos em que por mim relatado. Tópico I: O Juízo não aplicou o art. 927 do NCCP, apenas ressaltou que a Lei nova deu ainda mais força à jurisprudência, sendo recomendável sua adoção pelas instâncias inferiores, independentemente se a situação se enquadrava no artigo do NCCP, até porque a Constituição é superior ao NCCP, e como anotado em sentença, a Lei Maior diz competir ao C. STJ a palavra final sobre a interpretação correta a ser dada à legislação infraconstitucional. A crítica feita pela parte, assim, é motivo tecnicamente inapto a justificar os embargos de declaração, tanto que nesse aspecto a parte não indicou claramente qual seria o vício: omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Tópicos II e III: entendo que os temas foram tratados na sentença tanto de forma literal, quanto de forma referida ao conteúdo das ementas por mim colacionadas, cf. fl. 162 dos autos, in verbis: Note-se que tendo a jurisprudência reconhecido o caráter constitutivo do registro, não é possível falar em gozo de isenção antes de sua formalização, tampouco em verdade material por sua posterior formalização, pois não é esse o Juízo de valor a ser feito, mas sim, da realidade jurídica à época da exação, o que não é alvo de controvérsia entre as partes. Isto posto, adotando também como razões de decidir os julgados colacionados, o segundo pedido deve ser julgado improcedente (grifei). Em verdade, o recurso oposto apresenta o entendimento da parte sobre a situação descortinada nos autos. Mas entendimento divergente do magistrado singular deve ser externado em recurso de apelação, não em embargos de declaração. Tem-se assim um recurso que não se atentou ao alerta presente na sentença prolatada (fl. 162v.), com alegação de omissão que não existiu e utilização dos embargos de declaração como ferramenta de ataque às razões da decisão judicial, de forma desvinculada do art. 1.022 do NCCP. Não existe direito absoluto a recorrer. Como qualquer direito, deve ser exercido dentro dos limites legais. Não foi o que se viu, contudo, no recurso em análise, em que o direito de recorrer foi extrapolado, com apresentação de peça que conseguiu procrastinar o andamento do feito, ante a necessidade de juntada da petição, bem como análise judicial individualizada, o que demanda tempo em uma Vara com aproximadamente 25 mil processos ativos. É pesaroso ao serviço público ter o trabalho de prolatar uma sentença completamente individualizada de seis laudas para o caso concreto e a parte recorrer desta forma. Isto posto, rejeito os embargos de declaração e reconheço seu caráter manifestamente protelatório. E com pesar, já que não agrada ao magistrado este tipo de situação, mas a Lei não lhe confere outra alternativa, fixo multa de 1% do valor atualizado da causa em favor da parte contrária, considerando, em termos de dosimetria, o valor da causa, as inconsistências listadas na peça de embargos e o fato de ter se ignorado o prévio alerta em sentença, o que faço com fundamento no art. 1026, 2º, do NCCP. P. R. I. C.

0034525-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526203-06.1997.403.6182 (97.0526203-9)) KATUSHI OSAKI(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração a fls. 208-212, por meio dos quais a parte embargante tece críticas à sentença por mim prolatada. Transcrevo os principais excertos do recurso, para relatar a crítica da parte: I. o l. Juízo não se atendeu para a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, através dos julgamentos Resp 200.262/SP, AgRg no Ag 126.853/RS e Resp 215.306/MG;II. O l. Juiz ao proferir sua decisão, acabou se omitindo quanto ao fato de que (i) não houve prova de suposta fraude alegada pela Fazenda Nacional e; (ii) os adquirentes, ora embargantes, compraram o imóvel amparados pela absoluta boa-fé; eIII. Por fim, saliente-se que não pretende a embargante com o presente pedido, causar qualquer espécie de óbice processual que atente contra o exercício regular da função jurisdicional. Ao contrário, almeja maior efetividade da tutela jurisdicional, ainda que para viabilizar eventual futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Dispensada a vista à parte contrária, dada a ausência de prejuízo, analiso diretamente o recurso nos termos em que por mim relatado.Tópico I: dentre os três julgados trazidos pela parte, o mais recente é de 2002. Já este magistrado, ao julgar, baseou-se em um julgado de 2010 e outro de 2016, dizendo expressamente a fl. 204v. ser o entendimento que prevalece no C. STJ o mais recente. Ora, a partir do momento em que este magistrado assim esclareceu em sentença, não seria necessário dizer sobre todos os outros julgados que não aplicou. É evidente que, selecionado julgado mais novo e decidido mediante o procedimento dos recursos repetitivos, afastaram-se os mais velhos, até em cumprimento ao art. 927 do NCPC, expressamente mencionado. A d. Advogada da parte se utilizou da brecha presente no art. 489 do NCPC para recorrer. A mim, só resta lamentar que a nova Lei imponha uma série de obrigações de esclarecimento e fundamentação ao juiz, mas nenhuma aos advogados. Tópico II: entendo que os temas foram tratados na sentença tanto de forma literal, quanto de forma referida ao conteúdo dos julgados por mim colacionados, cf fls. 204v. e 205 dos autos, in verbis: Sendo a prestação absoluta, não se discute a boa-fé, conforme presente no julgado transcrito e recentemente ratificado pelo STJ, e. g., no AgRg no REsp 1519994/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016. Pois bem. Da leitura da execução fiscal em sua integralidade, nota-se que a situação é de fraude. Isto porque, diferentemente do alegado, a citação postal da executada alienante se deu em 02.10.1996 (fl. 38), seu comparecimento aos autos em 04.06.1997 (fl. 40), e a alienação do bem, conforme matrícula não impugnada pela parte, somente em 15.08.1997 (fl. 74), ou seja, APÓS inscrição em dívida, citação e comparecimento da executada alienante nos autos da execução de origem, conforme copiado nestes embargos. (...) é máxima da experiência o padrão na aquisição de imóveis de consulta aos distribuidores cíveis, que fatalmente apontar(ã)am existência da execução fiscal em apenso em desfavor da alienante executada. Ou seja, ou os embargantes agiram sem a cautela devida (e não pediram as certidões), ou assumiram o risco mesmo cientes da execução, o que prejudicaria em muito a alegação de boa-fé, caso tal discussão fosse aceita pelo Tribunal da Cidadania. (grifei). Tópico III: o recurso oposto, por tudo o que se comentou, não buscou efetividade da tutela jurisdicional, mas sim, apresentar o entendimento da parte sobre a situação descortinada nos autos. Todavia, entendimento divergente do magistrado singular deve ser extemado em recurso de apelação, não em embargos de declaração. A parte buscou dar um contorno de prequestionamento aos seus embargos de declaração, talvez para evitar multa de caráter protelatório, mas como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento, pelo que também este trecho da peça não tem razão de ser. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P. R. L.C.

EXECUCAO FISCAL

0504749-04.1996.403.6182 (96.0504749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PLACAS MINEIRAS DE ACO INOXIDAVEL PLAMINOX S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescentado encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0524951-02.1996.403.6182 (96.0524951-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X FITAS ELASTICAS E RENDAS GEMEOS LTDA X PAULO F DUARTE SOUZA X LUIZ BERTO DE MEDEIROS(SP227652 - IRVIN KASAI E SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0531656-16.1996.403.6182 (96.0531656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DARTEC COM/ E SERVICOS LTDA X NELSON FERNANDES X PEDRO CARLOS FERREIRA PERES(SP200747 - WALID MOHAMED EL TOGHLOBI)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de DARTEC COM/ E SERVIÇOS LTDA., posteriormente ocorrendo a inclusão de NELSON FERNANDES e PEDRO CARLOS FERREIRA PERES (fólias 17 e 46). PEDRO CARLOS FERREIRA PERES apresentou Exceção de Pré-Executividade (fólia 81 e seguintes), sustentando ilegitimidade passiva, prescrição para o redirecionamento e exclusão dos juros e multa após a decretação de quebra da empresa. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente noticiou o encerramento do processo falimentar - sem a devida comprovação nestes autos - e concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo (fólia 125). Antes da apreciação daquelas petições, a parte executada apresentou outra exceção de pré-executividade (fólia 127 e seguintes), sustentando ser parte ilegítima e a ocorrência de prescrição. Posteriormente (fólia 142), afirmou que estava impossibilitado de operar com bancos, motivo pelo qual teria aderido ao parcelamento até que houvesse manifestação sobre as exceções anteriormente apresentadas. Nesta oportunidade, requereu a expedição de ofício à Fazenda Nacional e Receita Federal determinando o cancelamento do parcelamento e a restituição dos valores já pagos. Decido. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. Analisando-se a ficha cadastral oriunda da Junta Comercial (fólia 115), constata-se que PEDRO CARLOS FERREIRA PERES se retirou da sociedade antes da propositura desta execução fiscal, ou seja, antes mesmo da constatação de dissolução irregular. Com base em tudo o que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por PEDRO CARLOS FERREIRA PERES e assim declaro sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal, restando prejudicada a análise das demais questões levantadas. O pedido referente ao cancelamento do parcelamento e eventual restituição de valores, deverá ser feito na via administrativa. Determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para a pertinente alteração, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo anterior. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dê-se vista à parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, comprove o encerramento do processo falimentar, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a situação do coexecutado Nelson Fernandes. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0536031-60.1996.403.6182 (96.0536031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CENTRO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O ajuizamento ocorreu em 4 de novembro de 1996 e, em 16 de dezembro de 2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fólia 19). A exequente, em 6 de maio de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme disposto na fôlia 20. Em 7 de maio de 2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 6 de julho de 2016. Maurício Borges Tamborim sustentou que teria havido prescrição intercorrente (fólia 21) - o que foi reconhecido pela parte contrária (fólia 25). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (fólia 25). Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudence do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de Mauricio Borges Tamborim, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0538797-86.1996.403.6182 (96.0538797-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PEPISCO & CIA(SP145268 - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.Desconstitua a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 59. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0538933-83.1996.403.6182 (96.0538933-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS S/A(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou petição afirmando ter aderido ao REFIS (fl. 94). Posteriormente, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito (fl. 422). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0520236-77.1997.403.6182 (97.0520236-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ZOLKO & IRMAOS LTDA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0524584-41.1997.403.6182 (97.0524584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ASSESSORIA TRIBUTARIA DARCY MICHELOTTO S/C LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES MICHELOTTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.Desconstitua a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 12. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0554508-97.1997.403.6182 (97.0554508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JPI IND/ E COM/ LTDA X JULIO CESAR CABALLERO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JUAN CABALLERO RODRIGUES

RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou esta Execução Fiscal, tendo JPI IND/ E COM/ LTDA com parte executada, ocorrendo posterior inclusão, no polo passivo, de JULIO CESAR CABALLERO e JUAN CABALLERO RODRIGUES. JULIO CESAR CABALLERO apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 97 e seguintes) alegando ilegitimidade passiva, porquanto teria ocorrido prescrição, inclusive para o redirecionamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição (folha 124).FUNDAMENTAÇÃO Cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional tem início com o vencimento ou com a declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. No caso presente, a Fazenda Nacional afirmou que os créditos foram constituídos por declaração entregue em data anterior aos vencimentos que, então, devem ser tidos como marco inicial para o lustro (25/07/1990 e 05/03/1991). Dos créditos em execução, o vencimento mais moderno ocorreu em 05 de março de 1991 e a distribuição deu-se em 1º de abril de 1997 - quando então já estava superado o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Acrescenta-se que a parte exequente reconheceu aquela causa extintiva. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudence do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação dos honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbrinquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Assim, reconheço a prescrição do crédito exequendo, que já estava configurada ao tempo do ajuizamento, extinguindo este feito, em conformidade com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, imponho-lhe condenação relativa a honorários advocatícios, fixando tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Advindo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0510511-30.1998.403.6182 (98.0510511-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ACMA PARTICIPACOES LTDA(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Revogo o contido na folha 326, referente à penhora e atos consequentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0521816-11.1998.403.6182 (98.0521816-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TDB TEXTIL S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.Expeça-se o necessário à 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para levantamento da penhora no rosto dos autos n. 00.0659103-5. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0530696-89.1998.403.6182 (98.0530696-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X IVAN DE SOUZA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Como folhas 281 e seguintes, tem-se petição apresentada em nome de IVAN DE SOUZA, pleiteando sua exclusão do polo passivo deste feito. Ocorre que tal exclusão já foi decidida por este Juízo (folhas 172/177), com posterior confirmação advinda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folha 246), razão pela qual não conheço o pedido. É certo que, a despeito de já estar consolidada a referida exclusão, IVAN DE SOUZA ainda figura com parte executada, no registro da atuação. Trata-se, neste ponto, de questão formal, solucionável a partir do efetivo cumprimento da ordem constante da folha 177, pertinente à remessa destes autos à Sudj para os registros pertinentes. Para depois de serem cumpridas as providências que cabem à Sudj, estando também efetivados os registros pertinentes a viabilizar conveniente acompanhamento pela parte executada, de acordo com o que consta nas folhas 299 e 300, devolvam-se estes autos ao arquivo, por parcelamento, com as cautelas próprias e observados os comandos constantes na folha 276. Intime-se e cumpra-se.

0037135-42.1999.403.6182 (1999.61.82.037135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No curso do feito, foi determinada a expedição do necessário para constatação e reavaliação dos bens anteriormente penhorados (folhas 28/31 e 48). Posteriormente, constatou-se que a inscrição que acompanha a inicial teria sido cancelada (folhas 49/50). Tendo oportunidade para se manifestar, estranhamente, a Fazenda Nacional concordou com o pedido de pagamento de honorários (folhas 55 e 59), sem que houvesse qualquer condenação nesse sentido. Na oportunidade, trouxe aos autos documento indicando o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Indefiro o pedido das folhas 55/57, uma vez que - até aquela data - não existia sentença ou qualquer decisão condenando a parte exequente em honorários advocatícios. F. 59 - Não há nada a deliberação. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que nestes autos foi apresentada apenas procuração e a atuação do advogado ocorreu nos embargos à execução, julgados improcedentes. Desconstituiu a penhora, bem como o correspondente depósito (folhas 28/31). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0051066-78.2000.403.6182 (2000.61.82.051066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFFI VIANNA) X UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA(SP176443 - ANA PAULA LOPES)

Considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF (folha 160), bem como o que mais consta destes autos, vê-se que todo o valor depositado em conta judicial (R\$ 22.491,36 - montante original - folha 48) foi destinado às partes (R\$ 21.569,64 para a parte exequente - folha 150 e R\$ 921,72 para a parte executada - folha 153). Assim, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para manifestações das partes, iniciando-se pela executada, e, para depois, determino que os autos sejam devolvidos em conclusão, especialmente considerando a possibilidade de extinguir-se o feito. Intime-se.

0003908-17.2006.403.6182 (2006.61.82.003908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G E LASCO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X GILSON EROS LASCO

A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade (folhas 59 e seguintes), resumidamente, sustentou nulidade da presente Execução Fiscal, em vista de que o crédito exequendo estaria submetido a parcelamento, reconhecendo que o referido acordo teria sido posterior ao ajuizamento. Pediu que, considerando a existência de tal parcelamento, sejam declaradas nulas as Certidões de Dívida Ativa que embasam esta Execução, eis que assim não atenderiam aos requisitos de certeza e liquidez. Pugnou, então, pela extinção do feito. Por fim, requereu a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a existência de parcelamento, mas destacou que o acordo fora celebrado após o ajuizamento, consignando que assim se afigura impertinente a extinção do feito. Pediu, então, a suspensão do curso processual. Decido. Como até mesmo a parte executada reconheceu, uma dívida ativa regularmente inscrita goza das presunções de liquidez e certeza. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 assim reza: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. O parcelamento posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal não afasta as presunções de certeza e liquidez da dívida, não conduzindo à extinção do feito, configurando-se apenas como causa de suspensão do curso processual, por decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte executada, em sua peça de defesa, reconheceu que o acordo de parcelamento foi celebrado em 20 de novembro de 2009 (folha 62 e 82) e, sendo assim, foi pertinente o ajuizamento ocorrido antes da referida celebração (em 19 de janeiro de 2006 - folha 2). Não se tem, portanto, motivo para extinguir o feito. Assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a suspensão do curso processual e, em consequência, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada por publicação e a parte exequente por vista dos autos.

0031162-62.2006.403.6182 (2006.61.82.031162-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0051274-52.2006.403.6182 (2006.61.82.051274-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL ROCHA PAN LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X MARCOS GONCALVES ROCHA X DARIO GONCALVES ROCHA X OSEIAS GONCALVES ROCHA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstituiu a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 52. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0005736-14.2007.403.6182 (2007.61.82.005736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento em dívida ativa, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0034182-27.2007.403.6182 (2007.61.82.034182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA E MADEIREIRA CAMPO VERDE LTDA(SP142103 - AMILTON FRANCO E SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES E SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS) X MOYSES RODRIGUES VIEIRA

Aqui se tem Execução Fiscal pertinente a afirmado crédito relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 23 e seguintes) sustentando que o imóvel sobre o qual foi calculado o gravame teria sido objeto de desapropriação indireta, ocorrida anteriormente ao afirmado fato gerador, tendo sido ajuizada demanda com o escopo de obter o reconhecimento de tal expropriação. Como folhas 56 e seguintes, tem-se documentos que indicam para a existência do aludido feito judicial, constando a inexistência de sentença, até então. Pela internet, mostrou-se impossível a obtenção de informações atualizadas, advindo mensagem no sentido de não haver processo com a numeração indicada. Considerando tudo isso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a excipiente traga documentos comprobatórios do curso processual da mencionada ação, especialmente indicando se existe decisão definitiva. Intime-se.

0018478-03.2009.403.6182 (2009.61.82.018478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 35 e seguintes), sustentando que o crédito exequendo estaria submetido a parcelamento. Pediu, em consequência, o recolhimento de mandado de penhora, bem como a suspensão da Execução Fiscal. A Fazenda, tendo oportunidade para manifestar-se, reconheceu a existência de parcelamento (folha 103), pedindo a suspensão do curso processual. Decido. A parte executada, em sua peça de defesa, afirmou ter celebrado acordo de parcelamento. Conforme recibo de consolidação de parcelamento apresentado pela própria excipiente, referido acordo foi firmado em novembro de 2009 (folhas 59/60). Sendo assim, foi pertinente o ajuizamento ocorrido antes de referida celebração (em 20 de maio de 2009 - folha 2). De tal modo, a despeito de ter sido apresentada com Exceção de Pré-Executividade, a manifestação posta como folhas 35 e seguintes há de ser considerada como simples pedido de suspensão do curso processual - com o que concordou a parte exequente. Assim, defiro a suspensão do curso processual e, em consequência, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada por publicação e a parte exequente por vista dos autos.

0033863-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ESTRADA LAGRIMAS LTDA-EPP(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 06, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0041997-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CL JARDIM AMERICA PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP235431B - ADRIANA DALLANORA)

RELATÓRIO Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de CL JARDIM AMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA. Com a sentença posta como folha 198, o feito foi extinto por conta do cancelamento da correspondente inscrição em dívida ativa, ali ficando consignado que não haveria restrições a serem resolvidas. A parte executada, então, apresentou a petição posta como folhas 200 e 201, asseverando a existência de depósito judicial em dinheiro, vinculado a este feito, e pedindo a expedição da alvará para viabilizar correspondente levantamento. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 205), a Fazenda Nacional concordou com o acolhimento do pleito referido (folha 206). FUNDAMENTAÇÃO Depois de publicada uma sentença, sua correção é possível para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo. Assim consta no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, sendo esta a situação que se apresenta, porquanto se afirmou, erroneamente, a ausência de restrições a serem resolvidas. É certo que, se a Execução Fiscal foi extinta por cancelamento da correlata inscrição em dívida ativa, o valor depositado pela parte executada deve ser-lhe restituído. Destaca-se que a parte exequente apresentou concordância. DISPOSITIVO Assim, integrando a sentença posta como folha 198, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento posto como folha 179, observando que a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para indicar nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). Publique-se. Registre-se como embargos de declaração e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e o esperado levantamento, bem como não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias, em conformidade com o que consta na folha 198.

0065231-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada ataca a decisão interlocutória prolatada a fls. 323-326, alegando omissão. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Dispensada a vista à parte contrária, por ausência de prejuízo. Considerando que a este magistrado não foi concedido o domínio da previsibilidade, não é possível falar em omissão, pois a informação trazida pela parte nesse momento não se encontrava nos autos anteriormente. Tanto o que afirmo é verdade que a parte não indicou em qual folha ANTERIOR à decisão embargada a informação se encontrava, trazendo, em verdade, documento novo (fls. 333-336). Sendo assim, se omissão houve, foi da parte, que não trouxe aos autos documento atualizado acerca de alteração na situação da dívida, não do juiz, que julga com base nos documentos levados a seu conhecimento. Destarte, por não vislumbrar na decisão atacada os vícios que permitiriam o manejo dos embargos declaratórios, e sem maiores digressões, não lhes dou provimento. Em continuidade, tendo em vista a juntada de documento novo, a fls. 333-336, bem como o fato de não ter tido ciência da decisão de fls. 323 e ss., vista à exequente por trinta dias, momento no qual poderá tomar ciência de fl. 323 em diante, e se manifestar acerca do alegado cancelamento da inscrição 80 2 10 030060-73, trazendo cópia da decisão administrativa que ensejou o cancelamento. Poderá, ainda, se manifestar sobre a atual situação de exigibilidade de todos os créditos em cobro, com vistas à continuidade, ou não, da execução, em especial em razão do item VI, 2) de minha decisão de fl. 326. No silêncio da exequente ou ausente manifestação que proporcione impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo da aplicação do art. 40 da LEF, caso não haja mais motivo a justificar suspensão decorrente do mandado de segurança mencionado a fl. 260 v. Intimem-se.

0012687-48.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Vistos em interlocutória. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, para cobrança de créditos de natureza não tributária. Citada, a empresa Sistema Total de Saúde Ltda apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou nulidade da CDA, prescrição e inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS (folhas 20/66). Intimada a fim de que o contraditório fosse respeitado, a Fazenda Nacional reafirmou as alegações da parte executada e requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacen Jud (folhas 72/77). Antes da análise daqueles requerimentos, a parte executada apresentou nova petição afirmando ter parcelado o crédito exequendo (folhas 79/80). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE: REPUBLICACAO). Logo, se a parte reconhece o débito que buscava impugnar na seara administrativa, não há outra saída a não ser o não conhecimento de sua peça defensiva, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou. Há, portanto, ausência de interesse processual na exceção de pré-executividade, que fica rejeitada. Considerando a notícia de parcelamento, determino a oitiva da exequente, no prazo de trinta dias. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intimem-se.

0022990-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUNIX INFORMATICA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 54 e seguintes), sustentando que o crédito exequendo estaria submetido a parcelamento. Pediu, em consequência, o recolhimento de mandado de pernocha, bem como a suspensão da exigibilidade e da Execução Fiscal, condenando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios e, também, para quando estiver integralmente cumprido o acordo, a extinção do feito. A Fazenda, tendo oportunidade para manifestar-se, reconheceu a existência de parcelamento (folha 82), pedindo a suspensão do curso processual. Decido. A parte executada, em sua peça de defesa, afirmou ter celebrado acordo de parcelamento em 27 de dezembro de 2012 (folha 58) e, sendo assim, foi pertinente o ajuizamento ocorrido antes da referida celebração (em 7 de maio de 2012 - folha 2). Até agora não se tem motivo para extinguir o feito. A propósito disso, nota-se que mesmo a parte executada pediu que a extinção somente ocorra após o integral cumprimento do acordo. Sendo de tal modo, a despeito de ter sido apresentada como Exceção de Pré-Executividade, a manifestação posta como folhas 54 e seguintes há de ser considerada como simples pedido de suspensão do curso processual - com o que concordou a parte exequente. Neste contexto, evidentemente, é disparatado falar-se em condenação da Fazenda Nacional, relativamente a honorários advocatícios - eis que manejou adequadamente o instrumento processual. Assim sendo, defiro a suspensão do curso processual e, em consequência, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada por publicação e a parte exequente por vista dos autos.

0033280-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDAIMES E MAQUINAS BIG LTDA EPP(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade (folhas 23 e seguintes), resumidamente, sustentou que o crédito exequendo teria sido parcelado ainda antes de haver cobrança judicial. A excipiente teria efetuado um pagamento em 28 de novembro de 2012 e, em 13 de fevereiro de 2013, teria apresentado um TERMO DE ESCLARECIMENTO E CÁLCULO DA 1ª PARCELA PARA FINS DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO SIMPLIFICADO - DÍVIDA ATIVA. Pediu, então, a suspensão do curso processual e a posterior extinção do feito - por inexigibilidade - ou, se tal não for acolhido, a manutenção da suspensão até o cumprimento do acordo celebrado. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a existência de parcelamento, mas observou que o acordo teria sido celebrado após o ajuizamento, consignando que assim se afigura impertinente a extinção do feito. Pediu, então, a suspensão do curso processual. Decido. É incompreensível a afirmação da parte executada, posta no sentido de que teria parcelado o débito em data anterior à cobrança judicial. O exame do sinal de protocolo constante na folha 2 evidencia que o ajuizamento ocorreu em 4 de junho de 2012, sendo que mesmo a excipiente falou em um pagamento no dia 28 de novembro daquele ano e um parcelamento em 13 de fevereiro do ano seguinte. Os documentos postos como folhas 39 e 40, vale observar, apontam para a efetivação de parcelamento em 21 de fevereiro de 2013. De qualquer modo, o fato é que não se tem nenhum indício - e tampouco prova - da existência de acordo de parcelamento anterior ao ajuizamento. Não se pode, portanto, falar que o título era inexigível ao tempo da protocolização da peça vesicular e, neste contexto, o feito deve ser suspenso - e não extinto. Assim, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a suspensão do curso processual e, em consequência, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada por publicação e a parte exequente por vista dos autos.

0052435-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA HOLDINGS S.A.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcritos. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0031881-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OXYPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI37864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SPI43373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, em virtude de parcelamento do débito, antes da propositura desta execução. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (fls. 96/104). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente confirmou a adesão ao parcelamento em data anterior à propositura da execução e requereu a extinção desta execução (fl. 309). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito. Portanto, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se o parcelamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato poderia ter sido evitado pela Fazenda Nacional. Não tendo feito responde pelas consequências. Pela letra fria do art. 26 da LEF, não seriam devidos honorários, pois a extinção se dá antes do manejo de embargos. Contudo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de ser devida a condenação da exequente nas verbas sucumbenciais, quando a parte contrária se vê obrigada a constituir advogado por culpa da exequente. Sendo assim, faz-se mister afastar o texto de lei e condenar a Fazenda. Todavia, se a aplicação literal da Lei de Execuções Fiscais geraria situação injusta, o mesmo pode se dizer da aplicação literal do art. 85, 3º, do NCPC, pois o legislador, ao que tudo indica, não se preocupou com as execuções fiscais, nas quais extinções óculares e pouco complexas são comuns. In casu, o valor da causa é de R\$ 1.005.359,90 (um milhão, cinco mil e trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos). A parte executada apresentou uma única petição de conteúdo meritório, não havendo resistência da parte exequente, que desde logo concordou com a extinção desta execução. Fixar honorários em seu favor nos termos da tabela do art. 85, 3º, NCPC, importaria em aproximadamente cem mil reais por uma petição simples em que se afirma, em suma, adesão ao parcelamento, em um processo no qual não houve audiência, recurso etc. Não se trata de desvalorizar o trabalho alheio, ou menosprezar a responsabilidade do advogado de conduzir processos de alto valor, mas sim, de dar aplicação concreta ao art. 8º do NCPC, que diz: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Caso não bastasse, o NCPC, no 8º do mesmo art. 85, diz: Nas causas em que for inestirável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Não parece adequado preocupar-se em aumentar a verba honorária nos casos de valor da causa muito baixo, mas não se preocupar com o jurisdicionado (quem paga os honorários), nos casos de valor da causa muito alto. A ratio do dispositivo deve se aplicar às duas situações. O fato, e arremato, é que no caso concreto fixar honorários de aproximadamente cem mil reais geraria manifesta desproporção (para não usar o termo enriquecimento sem causa) entre a atuação do causídico e o valor recebido, levando-se em consideração, também, que se está diante de dinheiro público, causa que se desenvolveu em São Paulo/SP e ausência de qualquer resistência pela parte contrária à tese extintiva. Isto posto, sem desejar desrespeitar a advocacia (classe da qual fiz parte por muitos anos), fixo os honorários advocatícios em R\$ 20.107,20 (vinte mil, cento e sete reais e vinte centavos), cf. art. 90 do NCPC, quantia a ser atualizada nos termos da Resolução n. 134 do CJF. DISPOSITIVO Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido (ou, caso se adote outra linha doutrinária, falta de interesse processual, na modalidade adoção, pois a execução não é via adequada quando não se possui obrigação com exigibilidade) e, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte exipiente, fixando tal verba em R\$ 20.107,20 (vinte mil, cento e sete reais e vinte centavos), considerando o que já foi fundamentado. Não há constrições a serem resolvidas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1409

EMBARGOS A EXECUCAO

0025363-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033334-98.2011.403.6182) ALFA SEGURADORA S/A(SPI47731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SPO88601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos requeridos pelo embargado às fls. 552/556v. Após, dê-se nova vista para nova manifestação.

0051921-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012910-64.2013.403.6182) JOSE ROBERTO DE CAMPOS AGUA - ME(SPI51141 - PAULO CESAR TAKEMURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(SPI12578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Compulsando os autos principais, verifico que não há garantia da execução. O bem móvel oferecido à penhora pelo(a) embargante não foi aceito pelo(a) embargado(a). Tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0074970-25.2003.403.6182 (2003.61.82.074970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010694-39.1990.403.6182 (90.0010694-0)) BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE(SPI42260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SPI83651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Fls.329: Ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, retomem ao arquivo, com baixa na distribuição.

0051405-27.2006.403.6182 (2006.61.82.051405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052490-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052490-1)) UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SPO60929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por ora, aguarde-se, no arquivo, julgamento definitivo da ação prejudicial ao presente feito.

0006878-53.2007.403.6182 (2007.61.82.006878-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061541-54.2004.403.6182 (2004.61.82.061541-4)) CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SPI252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a D. perita judicial, em resposta ao quesito de nº 03, informou que a embargante utilizou os índices de juros e correção monetária determinados na decisão proferida nos autos do processo nº 1999.61.00.017771-1, bem como afirmou que efetuou os cálculos para apuração do crédito de acordo com a referida sentença (fls. 464/465), incluindo em sua fundamentação trecho do dispositivo referente à correção monetária e juros de mora. A sentença em questão consta das fls. 186/190. Todavia, compulsando os autos, verifico que tanto a embargante quanto à Fazenda apelaram da sentença prolatada. Foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para reconhecer que são incabíveis juros moratórios em sede de ação ordinária objetivando a compensação de tributos (fls. 255/263). Irresignada, a embargante interps Recurso Especial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão no qual reformou o acórdão para alterar a correção monetária (fls. 332/335). Destarte, intime-se a D. perita para que esclareça, à luz do ponderado, se ratifica suas conclusões ou se entende necessário retificá-las, a fim de adequá-las aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0048420-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021755-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021755-7)) DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SPO25323 - OSWALDO VIEIRA GUMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para que se possa aféir a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira. Cumprido, dê-se vista dos autos ao(a) embargado(a). No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

0012231-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047277-27.2007.403.6182 (2007.61.82.047277-0)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A(SPO22207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.670/672: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Após, retomem os autos conclusos.

0000449-47.2011.403.6500 - ITATIAIA BERCARIO E RECREACAO INFANTIL LTDA(SPI203193 - VICTOR VICENTE BARAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.140: Defiro a juntada da cópia do processo administrativo, via CD-ROM, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0053427-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048307-58.2011.403.6182) BANCO INDUSVAL SA(SPO28801 - PAULO D ELIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

0012525-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061119-98.2012.403.6182) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0061119-98.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Aduz que no mês de novembro de 2001, foi lavrado auto de infração nº 0003633 por ausência de recolhimento da COFINS referente aos períodos de apuração de 01/01/1997, 01/02/1997, 01/03/1997, 01/04/1997, 01/05/1997 e 01/06/1997. Alega que efetuou o pagamento por meio de compensação com amparo em decisão favorável proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.011804-3. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Afirmou, ainda, que apenas uma parte do crédito foi objeto de compensação, bem como alegou que já foi efetuada a retificação da inscrição objeto da lide (fls. 1091 verso e 1092/1094). Decido. Por meio dos documentos anexados aos autos, verifico que foi proferida decisão interlocutória na ação ordinária nº 96.0011804-3 deferindo a compensação dos créditos oriundos do FINSOCIAL com os débitos decorrentes de COFINS e CSL (fls. 234/236). O feito foi julgado procedente para reconhecer o crédito oriundo dos valores recolhidos a título de contribuição do FINSOCIAL, permitindo sua compensação com débitos mensais posteriores de COFINS e CSL (fls. 265/275). A sentença foi parcialmente reformada, por acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, apenas para declarar a desnecessidade da embargante efetuar prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal para realizar a compensação do FINSOCIAL com parcelas do PIS (fls. 318/327). O E. TRF da 3ª Região acolheu parcialmente embargos de declaração opostos pela União, para determinar que a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL fosse limitada a parcelas do COFINS e CSLL (fl. 366/371). Irresignado, a União interpsó Recurso Especial (fls. 377/388). Por meio do extrato de consulta processual apresentado pela embargante (fls. 1101/1105), verifico que a Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu exercer juízo de retratação a fim de restringir a compensação do FINSOCIAL com parcelas do COFINS. O trânsito em julgado do acórdão foi registrado em 26/06/2015. Considerando que a embargante pleiteia a desconstituição total do crédito tributário contido na CDA nº 80.6.12.027602-6 e a consequente procedência dos embargos à execução fiscal, entendo que é essencial a produção de perícia contábil, a fim de que reste apurado se os débitos foram integralmente compensados com créditos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, devidamente declarados, nos termos da sentença e dos acórdãos proferidos nos autos da ação ordinária nº 96.0011804-3. Intime-se o Sr. Perito contador, o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante e, após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias. Observe que as partes deverão formular os de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, indicando os critérios em que entendem que o expert deve se basear para realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários provisórios e formulação de eventuais quesitos do juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intimem-se.

0033983-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013537-05.2012.403.6182) EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0039483-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051134-08.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE LTDA(SPI69038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI30777 - ANDREA FILPI MARTELLO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0043331-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-48.2005.403.6182 (2005.61.82.029652-0)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SPI62707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para que se possa aferir a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira. Cumprido, dê-se vista dos autos ao(a) embargado(a). No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

0015640-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029994-25.2006.403.6182 (2006.61.82.029994-0)) CARLOS ROBERTO CAPPELL(SPI13682 - FLAVIO FAVERO E SP147059 - PAULO SERGIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0040396-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SPI96793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Petição de fls. 4181/4183: apresente o embargante a documentação relacionada preferencialmente em CD-ROM no prazo de 10 dias, tendo em vista a celeridade processual. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0042176-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016214-42.2011.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SPI17890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Trata-se de embargos à execução (autos n.º 0016214-42.2011.403.6182) tendo por objeto o cancelamento da inscrição do débito de dívida ativa. A embargante alega a nulidade da certidão de dívida ativa, em razão da aplicação de multa decorrente de violação ao artigo 25 da Lei nº 9.656/1998, aduzindo ofensa ao princípio da legalidade e da segurança jurídica. Sustenta a inaplicabilidade da Lei nº 9.656/1998 a contratos celebrados antes da sua vigência, respaldando suas alegações no artigo 35 da referida legislação e afirma haver repercussão geral que reconheceu a irretroatividade da Lei nº 9.656/1998 no ARE nº 652.492/RS. Requer seja considerado nulo o auto de infração que embasa a CDA em questão, pugnano pela inaplicabilidade do artigo 25 da legislação em comento. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 19/156). Embargos foram recebidos com a suspensão do feito executivo em razão da garantia da dívida (fl. 157). A parte embargada ofertou impugnação, esclarecendo que o auto de infração decorreu da negativa da embargante para a realização de exames laboratoriais de sorologia para Hepatite C à usuária, de contrato firmado em 30/05/1983 com a operadora de saúde, sendo que na apólice firmada há cláusula que assegura a cobertura de exames hispatológicos onde se incluí o de constatação de hepatite C, razão pela qual lavrou o auto de infração. Requer a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas nada foi requerido ou juntado aos autos. Em réplica (fls. 185/192), a parte embargante reafirma os argumentos aludidos na inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e Decido. Converto o julgamento em diligência. A matéria encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos (tema 123 - leading case RE 948634), nos termos do art. 543-A do CPC/73. Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-A do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância. Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º. Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos. Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, determino suspensão do feito até o julgamento final do Tema 123 no STF, para evitar possível sentença em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (Tema 123 - STF), devendo a parte embargante comunicar o julgamento de referido tema pelo STF nestes autos. Int.

0048383-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503413-33.1994.403.6182 (94.0503413-8)) TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA X CLARICE BLAJ NEUFELD X CARLOS BLAJ(SPO98634 - SERGIO TADEU DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCP e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0049133-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031914-58.2011.403.6182) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0056235-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051458-61.2013.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SPO17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0063916-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028530-29.2007.403.6182 (2007.61.82.028530-0)) AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0000728-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-81.2013.403.6182) UNIPAPER - INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0004162-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044809-46.2014.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S.A SUCESSOR POR INCORPORACAO DE BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S.A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a embargante sobre a impugnação e a manifestação do(a) embargado(a) de fls.133/136, no prazo legal.2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.1,10 No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0011341-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019609-62.1999.403.6182 (1999.61.82.019609-2)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0029738-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541853-59.1998.403.6182 (98.0541853-7)) GILBERTO DOMINGOS X MEMPHIS CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E GERENCIAMENTO CONTABIL LTDA(SP358322 - MARIANE FIRMINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0031266-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515033-71.1996.403.6182 (96.0515033-6)) FRANCISCO MAQUEDA(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0031454-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048067-98.2013.403.6182) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0031614-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-97.2014.403.6182) CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Ademais, tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0008679-08.2016.4.03.0000/SP contra decisão que aceitou o seguro garantia apresentado, aguarde-se a regularização da garantia do débito em cobro nos autos da Execução Fiscal.Intime-se.

0035996-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046793-36.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, paragra. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0035997-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046792-51.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, paragra. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0037077-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018562-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018562-0)) MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0039972-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044020-52.2011.403.6182) AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0046061-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520739-64.1998.403.6182 (98.0520739-0)) HELIO KAIRALLA BAHMDOUNI(SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0047690-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050177-07.2012.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação (fls.740/760),no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 1,10 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0059259-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030309-72.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0061215-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-65.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0062280-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-95.2013.403.6182) EVA CLAUDINO DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0004934-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053219-98.2011.403.6182) SAMPÁ MOTORS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

PA 1,10 Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em bem móvel em montante integral da dívida em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (venda do bem móvel) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório/RPV.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0513786-26.1994.403.6182 (94.0513786-7) - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 119 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X EDITORA NOVA CULTURAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante no valor discriminado a fls.278.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0035062-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-35.2009.403.6182 (2009.61.82.015831-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante/executeute no valor discriminado a fls.169.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique o embargante/executeute, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF3ªRegião intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2293

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036398-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1)) MAURICIO FERRARETTO STUHLBERGER X ALEXANDRE FERRARETTO STUHLBERGER(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMINE ENRIQUE X ROSELY ROCHA ENRIQUE(SP120681 - MARCELO ROCHA E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAURICIO FERRARETTO STUHLBERGER e ALEXANDRE FERRARETTO STUHLBERGER contra a FAZENDA NACIONAL, CARMINE ENRIQUE e ROSELY HENRIQUE, com prolação de sentença de mérito às fls. 757/764, que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial. Os Embargantes interpuuseram apelações às fls. 770/787 e as Embargadas às fls. 793/805, devidamente contrarrazoadas às fls. 807/821. O despacho de fl. 822 recebeu a apelação dos Embargantes somente no efeito devolutivo, ao passo que deixou de receber a apelação das Embargadas, pois intempestivas. As Embargadas opuseram embargos de declaração às fls. 827/828, alegando, em síntese, que a decisão teria sido omissa, pois não considerou que o prazo para a apresentação do recurso se contaria em dobro, uma vez que o polo passivo era composto por litisconsortes com diferentes procuradores. Os Embargantes, por sua vez, opuseram embargos de declaração alegando que este Juízo incorreu em erro material, pois deixou de receber a apelação no duplo efeito, sob o fundamento de que o caso se amoldaria à exceção prevista no art. 520, V, do CPC/1973. Esclarece, contudo, que a presente discussão ocorre nos autos de embargos de terceiros, motivo pelo qual os efeitos do recebimento da apelação não poderiam ser excepcionados. Pois bem. Com razão os Embargantes. De fato, o art. 191, do CPC/1973, vigente à época da interposição do recurso, estabelece que o prazo para recorrer, em caso de litisconsortes com procuradores diferentes, é contado em dobro. Não há dúvidas de que ao compor o polo passivo com a União, pessoa jurídica de direito público, os procuradores de cada uma das partes são distintos, o que atrai a incidência do referido dispositivo. Uma vez que a sentença relativa aos embargos de declaração foi publicada em 14/11/2014 (fl. 792-verso), o prazo passou a contar a partir do dia 17/11/2014 (primeiro dia útil posterior ao da publicação), de modo que o prazo de 30 (trinta) dias encerrar-se-ia em 17/12/2014. Uma vez que a apelação foi interposta em 11/12/2014 (fl. 793), não há como considerá-la intempestiva. Quanto ao alegado pelos Embargantes, o art. 520 do CPC/1973, vigente à época da interposição do recurso, assegura que a apelação será recebida, em regra, com efeito devolutivo e suspensivo. Ao excepcionar essa regra, o inciso V do dispositivo em comento indica que os embargos à execução julgados improcedentes serão recebidos somente no efeito devolutivo. No caso em apreço, a discussão é travada em sede de embargos de terceiro e, nesse ponto, com razão os Embargantes, pois a fundamentação utilizada não se aplica a essa classe processual. Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios opostos pelas partes às fls. 827/828 e 830/831, para receber a apelação de fls. 770/787 e 793/805 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC/1973. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Preclusa a decisão, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 822. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018429-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-02.2011.403.6182) KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de IR, CSLL, PIS e Cofins, de competência dos períodos de 01/2008 a 01/2010, acrescida de multa de 20% e demais encargos. A parte embargante argui, essencialmente, nulidade do título - uma vez que a CDA seria ilíquida, incerta e inexigível - inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; inconstitucionalidade da maneira de apuração do lucro presumido para ensejar o imposto de renda da pessoa jurídica e da instituição da CSLL por meio de lei ordinária; inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic; caráter confiscatório da multa de mora e inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, situações tendentes à extinção do crédito exequendo. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 134 e verso) e sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial. Ao embargante foi dada oportunidade de especificar provas e requereu que a embargada juntasse o processo administrativo para que pudesse aferir a necessidade ou não de produção de prova pericial. Foi determinado que a embargada juntasse o processo administrativo (fls. 185), porém, o próprio embargante juntou referido documento e nada disse sobre a prova pericial (fls. 190/323). Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procede. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decida: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem a inversão do ônus da prova no presente feito; sequer houve manifestação de qualquer das partes nesse sentido. b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões pendentes tratam-se de matéria exclusivamente de direito. c) PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): Entendo-as desnecessárias, pois as questões pendentes tratam-se de matérias exclusivamente de direito. Por todo o exposto, indefiro a produção de prova pericial posto que o embargante não a reiterou quando da juntada do processo administrativo e, mormente, por ser desnecessária ao deslinde do feito. Publique-se e, após, tomem-me para sentença. INTIMEM-SE.

0053569-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-66.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP011627 - FAUZI SALLUM E SP011695 - ALFREDO ASHCAR NETTO E SP212434 - ROGERIO BASSIT SALLUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Intime-se o embargante a depositar os honorários periciais fixados a fls. 257, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0030398-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023488-23.2012.403.6182) ELIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 95/96: ciência ao embargante. Int.

0016452-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517849-55.1998.403.6182 (98.0517849-8)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA E SP198471E - GILMAR VIDEIRA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, bem de família, encerramento do processo de falência da empresa executada e inaplicabilidade do artigo 135 do CTN. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica a fls. 78, no dia 20.02.2014, o executado foi intimado da penhora realizada e cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Os embargos foram protocolizados em 07.04.2014, conforme se verifica às fls. 02. Logo, o trintídio legal para apresentação de embargos escoou-se, sem manifestação do executado. Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, embargos apresentados posteriormente ao trintídio contado da intimação da penhora são intempestivos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. PRAZO PARA OFERECIMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. I - Na presente hipótese, a execução fiscal foi redirecionada contra os sócios-gerentes da empresa executada, oportunidade em que somente um dos sócios foi citado (14/03/03). Posteriormente, ambos os sócios-cônjuges foram intimados da penhora efetivada sobre seu imóvel em 05/05/03, tendo sido citada a outra sócia em 25/09/03, oferecendo embargos à execução em 01/10/03. II - O prazo para oferecimento dos embargos do devedor conta-se da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, momento em que a executada tomou ciência da execução fiscal, da penhora sobre seu imóvel e do prazo de trinta dias para opor os embargos, sendo que a posterior citação da executada serviu tão-somente para evitar qualquer alegação de nulidade. III - Recurso especial provido, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução oferecidos pela recorrida. (REsp 953.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 142). EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. ALIENAÇÃO FRUSTRADA. REFORÇO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. RESP 1.116.287/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJE 4.2.2010. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DE PENHORA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, os Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Não houve a alegada omissão, tendo sido devidamente enfrentados os pontos referentes à plena validade da primeira constrição realizada e à ocorrência posterior de mero reforço da penhora. 3. A Corte de origem, com base em fatos e provas, afirmou, expressamente, que a primeira constrição realizada, recaída sobre veículos automotores pertencentes à Embargante, não foi desfeita, tendo ocorrido posteriormente o mero reforço da penhora, incapaz de ressuscitar o prazo de Embargos voluntariamente perdido pela Embargante. Dessa forma, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 4. Além disso, o acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, decidida em sede de Recurso Repetitivo, segundo a qual a anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. (REsp. 1.116.287/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJE 4.2.2010). 5. No pertinente à contagem do prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a contagem tem início a partir da intimação pessoal da penhora, independentemente de reforço ou ampliação. 6. Agravo Regimental de JOALINA TRANSPORTES LTDA desprovido. EMEN: (EDARESP 201500244842, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/04/2016. DTPB:) A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0034526-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033990-26.2009.403.6182 (2009.61.82.033990-1)) SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacerjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior renúncia ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0029607-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029607-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0036899-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D. F. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA E ADMINISTRACAO(MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento dos débitos, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. A fs. 118/119 e 133/134, há informação de que as CDAs n.s 80.2.10.007976-57 e 80.2.10.007977-38 foram canceladas em virtude de pagamento. A fs. 135/136 e 138/139, há cópias de despachos exarados pela Unidade da PGFN de PRFN da 3ª Região que noticiam os pagamentos das CDAs n.s 80.6.10.016297-04, 80.6.10.016295-95 e 80.7.10.004179-31, com código de receita equivocado, impossibilitando as suas alocações. Finalmente, a fs. 155, há indicação da extinção de todas as CDAs mencionadas. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação dos pagamentos dos débitos em cobro e os respectivos cancelamentos dos títulos executivos, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora, expedindo-se o necessário e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001278-62.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORAES MARTINS ADMR E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036411-18.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X E B COSMETICOS LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0065995-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Fs. 334 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0066558-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016/Fs. 435/9: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009249-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0021647-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X AGNELO QUEIROZ RIBEIRO(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0037168-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DO SALGADO BELL MAX LTDA.(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS)

1) Fs. 60: ante a recusa da exequente e do teor do documento de fs. 81, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. 2) Fs. 74/7: Defiro o prazo requerido pela parte exequente, decorrido o referido prazo, dê-se-lhe vista para manifestação conclusiva. Int.

0042889-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016/Fs. 624/636: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0054510-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALMERTEK E TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDIA BLANCATO X LUCIANO BLANCATO PALMIERI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fs. 57/70: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0026579-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ADEMIR NARDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente noticiou o falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme manifestação de fs. 13.v. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Fs. 22: Dê-se vista ao exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030080-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALHARIA BAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 11) oposta pela executada, na qual alega nulidade da execução fiscal, pela inexistência do débito, tendo em vista o pagamento efetuado anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, conforme demonstra a guia de fls. 13. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 31) asseverou a necessidade de manifestação do órgão administrativo sobre a alegação de pagamento e requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias. O prazo requerido foi deferido (fls. 35). A exequente, em nova petição (fls. 36), afirmou que a Receita Federal do Brasil analisou as alegações da executada e concluiu que, de fato, houve o pagamento, mas com erro de preenchimento da guia, o que impediu a alocação dos valores ao débito. Pediu novo prazo de 120 dias para alocação dos valores ao débito. Acompanhou a petição despacho administrativo, proferido em 27/10/2015, com seguinte teor (fls. 38): 1. O contribuinte apresentou pedido de revisão de débitos alegando pagamento anterior à inscrição. 2. De fato, o pagamento foi efetuado anteriormente à inscrição, porém com erro bancário no código de receita. Sendo a receita de código 2472 não administrada pela RFB, faz necessário autorização do órgão responsável para retificação do DARF. 3. Diante do exposto, encaminhe-se a PGFN para as providências que julgar necessárias. Determinada nova vista da exequente (fls. 41), manifestou-se (fls. 42): A União (Fazenda Nacional) vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu procurador ex lege infra assinado, juntar informação proveniente da Receita Federal sobre o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da guia DARF e a necessidade de autorização judicial para fazer o acerto de contas e a verificação se o pagamento foi suficiente. Com a concordância do MM. Juízo, o processo administrativo será encaminhado à Receita Federal para os acertos necessários. Acompanhou a petição da exequente novo despacho administrativo, proferido em 17/03/2016, com o seguinte teor (fls. 43): À DIAFI para ciência do despacho RFB de fls. 21 que informa que o recolhimento alegado pelo contribuinte foi efetuado no código 2472 (Contribuição outras entidades - INCRA - DEP JUS) e, que por não ser recolhimento administrativo pela RFB, nem pelo PGFN, mas sim pela justiça (Dep Judicial), demanda ordem judicial para alteração. Assim, s.m.j., deverá a DIAFI providenciar a correção do recolhimento junto ao Juízo competente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PAGAMENTO O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Por ser a modalidade que começa a obrigação tributária, cujo objeto é prestação em pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação. In casu, foi apresentado documento de arrecadação (fls. 13), devidamente autenticado, à guisa de prova de quitação. O art. 162 do CTN ainda se aplica, mas se deve entender não excluyente de que os meios de pagamento ali indicados realizem-se pela via bancária, extremamente usual em nossos dias. A evidência juntada não se limita à prova documental. Essencialmente, trata-se de documento de arrecadação. Mas houve o reconhecimento da própria exequente e da autoridade fiscal (fls. 36/37, 38, 42 e 43 verso) que, apesar de concordarem que foi realizado o pagamento, afirmam que houve erro do contribuinte no preenchimento da guia DARF, tendo em vista que foi utilizado o código 2472, que se refere a depósito judicial atinente a Contribuições outras entidades - INCRA - DEP JUS. De fato, conforme item 16 do anexo I do Ato Declaratório Executivo Codac nº 39, de 10.11.2014, publicado no DOU em 11.11.2014, o código n. 2472 refere-se à Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - Depósito Judicial. Entretanto, a guia carreada aos autos pela exequente (fls. 13) demonstra que o pagamento foi realizado corretamente com o código: 2172, que, segundo a tabela constante no site da Receita Federal, refere-se a COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO SEGURIDADE SOCIAL, em conformidade com crédito em cobro. Apresentada prova literal, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato impositivo de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte exequente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No caso, a Certidão de Dívida Ativa indica como valor principal inscrito R\$ 41.388,06, com vencimento em 25/04/2011, relativo a COFINS, com período de apuração em 01/03/2011. Assim, fica demonstrado que o comprovante de recolhimento (fls. 13) encontra-se devidamente relacionado com a espécie tributária em cobrança e com a época do respectivo fato gerador, bem como que o pagamento foi realizado no valor exato do tributo. Isso tudo leva a convicção de que o erro no código de recolhimento deu-se por equívoco da instituição financeira responsável pela arrecadação (Banco Itaú S/A), não podendo ser atribuída ao contribuinte esta responsabilidade, sendo de rigor o reconhecimento do pagamento realizado e a extinção do feito executivo. Também, para que seja realizada a imputação do valor, faz-se necessária a expedição de ordem, para instituição bancária, de alteração do código de recolhimento da guia de fls. 13 para 2172, para que a Receita Federal possa se apropriar dos valores recolhidos. DISPOSITIVO Pelo exposto, com supedâneo nos fundamentos declinados, acolho a exceção de pré-executividade oposta e declaro extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, o crédito em cobro na CDA n. 80 6 13 078212-21 e, por consequência, a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à exequente porque não deu causa à demanda, tendo em vista que, apesar de a contribuinte ter recolhido o tributo: em guia, no prazo, no código e valor corretos; a instituição bancária arrecadadora cometeu equívoco quanto ao código da receita (2472), vinculando os valores à conta de depósito judicial destinada à outra entidade (INCRA), o que impediu a imputação correta do crédito, ocasionando na inscrição da dívida e no ajuizamento da execução fiscal. Oficie-se à instituição bancária arrecadadora (Banco Itaú S/A), determinando as devidas providências para correção do código de recolhimento da guia de fls. 13 para 2172, propiciando assim a possibilidade de apropriação dos valores recolhidos, pela Receita Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade ao disposto no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no livro de dívida ativa, quanto à extinção do crédito em cobro, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033114-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMANOS LAPA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI27973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0067727-44.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de exceção fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 15. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061616-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2705

PROCEDIMENTO COMUM

0006247-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040008-24.2013.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

...Decisão. Posto isso, e considerando o que nas dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação e reconheço a exigibilidade do crédito constituído por meio do Processo Administrativo nº 926540/2011. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, os quais fixo em R\$ 43.418,53 (quarenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil, adotando-se como base de cálculo o valor da causa e aplicando-se as percentagens mínimas previstas nos incisos do parágrafo 3º do referido artigo. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal 0036317-65.2014.403.6182 e da Execução Fiscal nº 0040008-24.2013.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0033854-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032304-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032304-7)) PERSIO FANCHINI(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Decisão. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Em que pese ter sido oportunizado ao embargante garantir a execução, para que os presentes embargos fossem conhecidos no mérito, como sustentou em sua réplica, é certo que a fixação dos honorários advocatícios atende ao princípio da sucumbência, que, orientado pelo princípio da causalidade, roga que a parte que deu causa à lide deverá arcar com os ônus sucumbenciais. Deste modo, à medida que a Fazenda Nacional indicou, nos autos em apenso, o imóvel penhora (fls. 71/76), que veio a ser reconhecido como bem de família, compelindo o executado a constituir advogado para oposição de embargos na defesa de seus interesses, conclui-se que a exequente deu causa à presente demanda e deve arcar com o ônus da sucumbência. Anoto que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a embargada, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00, em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal, onde tramita o agravo de instrumento nº 0007074-27.2016.403.0000, comunicando a extinção deste feito. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000155-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-03.2007.403.6182 (2007.61.82.011699-0)) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0041578-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040539-76.2014.403.6182) DEBONY USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0064167-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048561-46.2002.403.6182 (2002.61.82.048561-3)) JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA X SERGIO EDGAR AOKI MIYAZAWA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...DecisãoDiante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para desconstituir a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 57.021 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Condeno a embargada ao pagamento das custas despendidas pela parte e honorários advocatícios do patrono dos embargantes, os quais fixo, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil, adotando-se as porcentagens mínimas e como base de cálculo do valor do débito indicado a fls. 184/187 dos autos em apenso - valor esse que seria utilizado para pagamento do débito executado, caso o bem fosse levado à hasta pública - em R\$ 20.360,00 (vinte mil, trezentos e sessenta reais).Oficie-se à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o agravo de instrumento nº 0000010-63.2016.403.0000, comunicando a extinção deste feito.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005564-43.2005.403.6182 (2005.61.82.005564-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA MANUTENCAO LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

...DecisãoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do executado, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054814-45.2005.403.6182 (2005.61.82.054814-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS BYRON RODRIGUES(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029810-69.2006.403.6182 (2006.61.82.029810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MMN REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO) X MARIO MATTOSO NETO

...Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049754-57.2006.403.6182 (2006.61.82.049754-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 108, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.,

0000802-87.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO SAAD GATTAZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046836-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X GLOCK DO BRASIL S.A.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR)

...Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049995-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERONEZ E REZEKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA-ME. X ERIKA PIRES VERONEZ X IZABELA FELIPINI REZEKE(SP137445 - ERIKA PIRES VERONEZ E SP176869 - IZABELA FELIPINI REZEKE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032704-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAHUNA COMERCIO DE FIOS TEXTIL E TECIDOS LTDA - EPP(SP321614 - CLAUDETE PEREIRA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 122/123, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043252-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DOCELAR ALIMENTOS E BEBIDAS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 163/164, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Indevida a fixação de honorários advocatícios em favor da exequente, visto que o valor já foi incluído no débito quitado pela parte, conforme documentos de fls. 154/160.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031829-33.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218346 - ROGERIO BALDERI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061494-94.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 33/38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0016940-92.2016.403.6100 - LYONDELLBASELL BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

...DecisãoPosto isso, concedo a medida liminar pleiteada para determinar-I - que no prazo de cinco dias, apresente a autora o depósito integral do débito constante da CDA nº 80.7.16.005287-26;II - após a apresentação do depósito, seja declarada a garantia judicial da inscrição nº 80.7.16.005287-26; da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP;III - em seguida, seja oficiada a PFN da decisão acima referida (item II), concedendo-lhe o prazo de cinco dias para anotar em seus registros a garantia da referida inscrição e que a mesma não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.IV - cumpridas todas as providências, cite-se a requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 306. Decorrido o prazo de contestação, voltem-me conclusos.P.R.I.

Expediente Nº 2706

CARTA PRECATORIA

0024179-95.2016.403.6182 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Este juízo entende que a devolução da carta precatória somente poderá ser realizada por ocasião do seu integral cumprimento ou por requisição formal do juízo deprecante. Ressalto que a requisição poderá ser feita por ofício, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação para esse fim. Assim, considerando a ausência de requisição/devolução pelo juízo de origem, indefiro o pedido formulado pela parte e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

0027121-03.2016.403.6182 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X UNIAO FEDERAL X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X BIMBO DO BRASIL LTDA X BIMBO DO BRASIL LTDA X BIMBO DO BRASIL LTDA X BIMBO DO BRASIL LTDA X BIMBO DO BRASIL LTDA X BIMBO DO BRASIL LTDA X BIMBO DO BRASIL LTDA X BIMBO DO BRASIL LTDA X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Este juízo entende que a devolução da carta precatória somente poderá ser realizada por ocasião do seu integral cumprimento ou por requisição formal do juízo deprecante. Ressalto que a requisição poderá ser feita por ofício, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação para esse fim. Assim, considerando a ausência de requisição/devolução pelo juízo de origem, indefiro o pedido formulado pela parte e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

EXECUCAO FISCAL

0049583-13.2000.403.6182 (2000.61.82.049583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERYFINE COMERCIAL DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X GUILHERME MARTINS ARON(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Verifico que a questão alegada nos autos pelo executado Guilherme Martins Aron, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato gerador, dela se afastou regularmente, sem dar causa, portanto, a posterior dissolução irregular da sociedade, está submetida ao tema tratado no REsp 1.377.019/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pela Ministra Relatora Assusete Magalhães que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1037, II, do CPC/2015. Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 962 - STJ). Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração outorgada em nome do executado Guilherme Martins Aron. Int.

0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Fls. 550/560: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em que, em síntese, que nos autos da Execução Fiscal nº 96.0502164-1, que tinha por objeto a cobrança do IRPJ referente ao ano-base/exercício 1990/1991, obteve decisão favorável emanada do C. STJ, com trânsito em julgado, no sentido de ser afastada a cobrança do referido imposto incidente sobre a correção monetária do seu ativo circulante. Esclarece que em razão dessa decisão a respectiva CDA foi cancelada no âmbito administrativo. Sustenta que os demais lucros inflacionários decorrem da replicação da primeira variação inflacionária somada à diferença de preços desde 1990, de modo que teria restado demonstrado, no laudo pericial que instrui a exceção, que, no período ano-base de 1993, a excipiente teria acumulado prejuízo fiscal, não havendo a incidência de imposto. Requer a extinção do débito. Este juízo às fls. 613 determinou o prosseguimento da execução, com a realização do leilão anteriormente designado e a intimação da exequente para manifestação. Os bens penhorados foram arrematados (fls. 619/637), sendo que o executado opôs Embargos à Arrematação (fls. 640), nos quais reiterou as alegações aqui expostas. Por petição de fls. 642/644, reiterado a fls. 661 e 672, o arrematante informa que realizou o pagamento integral do preço da arrematação e requer a expedição de mandado de inibição na posse e de carta de arrematação, bem como sejam oficiados os juízos com penhoras averbadas na matrícula. O processo de embargos à arrematação foi julgado extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC-1973, por carência de ação, sob o viés de falta de adequação (fls. 655/656), sendo os embargos de declaração opostos em face dessa sentença julgados improcedentes (fls. 660). Em manifestação de fls. 665, a exequente informa que as alegações de fls. 550/560 foram veiculadas anteriormente por meio dos embargos à execução de fls. 251/256, estando a questão pendente de apreciação pelo E. TRF-3ª Região; que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado quando houver a necessidade de dilação probatória, sendo esse o caso ora em análise; que nos termos da Súmula 331 do STJ, a apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo; que aguarda o julgamento definitivo dos embargos à execução para requerer a transformação em pagamento dos depósitos realizados pelo arrematante. Esclarece que haverá saldo residual a ser pago pelo executado e requer a penhora eletrônica de valores. Era o relatório do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifico que as alegações do executado veiculadas na exceção de pré-executividade de fls. 550/560 já foram enfrentadas por este juízo por oportunidade do julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0013174-91.2007.403.6182, conforme cópia da sentença trasladada a fls. 251/256, sendo a apelação interposta recebida somente no efeito devolutivo (fls. 262). Verifico que as mesmas alegações ainda foram veiculadas pelo executado ao propor os Embargos à Arrematação nº 0046316-08.2015.403.6182, sendo que referido processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme cópia da sentença trasladada a fls. 655/656, restando consignado na fundamentação que (...) além de não se tratar de fato superveniente à arrematação, e encontrando-se os autos em referência sub iudice perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter-se-ia ainda hipótese de ausência de pressuposto processual negativo (litispendência). Do exposto, conclui-se que a executada formula na exceção de pré-executividade pedido em tudo semelhante ao anteriormente rejeitado nos autos dos embargos à execução fiscal supra informado e, ainda, repetido nos autos dos embargos à arrematação. Dessa forma, resta configurada a litispendência, razão pela qual não conheço a exceção de pré-executividade. Registro, por oportuno, que restou caracterizado incidente manifestamente protelatório, visto que reiterada a mesma tese já apreciada por este juízo em embargos à execução, poucos dias antes da realização da primeira hasta pública, o que revela o nítido propósito de tumultuar o regular prosseguimento do processo executivo, em desrespeito ao dever das partes de agir com lealdade e boa-fé no âmbito processual. Desta feita, condeno a executada a pagar multa de R\$ 2.700,00 (aproximadamente 1% do valor da causa), como sanção pela litigância de má-fé (art. 17, IV e VI, c/c art. 18, da Lei nº 5.869/73). Aplico o Código de Processo Civil vigente à época da conduta que inobserva o dever de agir com lealdade no âmbito do processo. Considerando que os recursos interpostos em face das sentenças proferidas nos embargos à execução fiscal e a arrematação foram recebidos apenas no efeito devolutivo, se em termos, expõe-se carta de arrematação, bem como mandado de inibição na posse. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), a título de reforço de penhora e nos termos requeridos pela exequente a fls. 665v, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0032259-39.2002.403.6182 (2002.61.82.032259-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0035259-13.2003.403.6182 (2003.61.82.035259-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X G S PLASTICOS LTDA(SP201228 - IONE MOURA VASCONCELOS MARTINEZ)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0001709-90.2004.403.6182 (2004.61.82.001709-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SUNISA S/A X HENRY HOYER DE CARVALHO X RONALDO MACHADO(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO) X ORLANDO BARBIERI X EDUARDO RASCHOVSKY(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP175504 - DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA) X NEY ROBINSON SUASSUNA

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados HENRY HOYER DE CARVALHO, RONALDO MACHADO, EDUARDO RASCHOVSKY e NEY ROBINSON SUASSUNA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Indefiro o pedido em relação a Sunisa S/A, pois a executada sequer foi citada. Assim, não há que se falar em penhora/bloqueio sem a devida citação da parte. Int.

0001391-39.2006.403.6182 (2006.61.82.001391-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0052938-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052938-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X ELIEZER KANN X JACOB FLIT

De acordo com a documentação apresentada pela exequente o valor do débito atualizado para o mês do bloqueio (02/2016), consistia em R\$ 3.762,67 (fls. 135). Assim, esse deve ser o valor utilizado como base de cálculo para apurar eventuais excessos resultantes do bloqueio realizado. Por outro lado, a própria exequente reconhece que houve excesso no bloqueio realizado em nome dos executados, e concorda com a liberação do excedente apurado (fls. 133). Dessa forma, cada executado deverá arcar com o equivalente a 50% do valor informado na planilha de fls. 135, devendo ser realizada a transferência e desbloqueio dos valores da seguinte forma: 1. ELIEZER KANN: Valor bloqueado em 02/2016 = R\$ 3.648,26 (fls. 121) Valor atualizado do débito em 02/2016 = R\$ 3.762,67 Valor para transferência = R\$ 1.881,34 (50% do débito em 02/2016 - R\$ 3.762,67) Valor a ser liberado: R\$ 1.766,922. JACOB FLIT Valor bloqueado em 02/2016 = R\$ 3.586,09 (fls. 122) Valor atualizado do débito em 02/2016 = R\$ 3.762,67 Valor para transferência = R\$ 1.881,34 (50% do débito em 02/2016 - R\$ 3.762,67) Valor a ser liberado: R\$ 1.704,75 Após, promova-se vista ao exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0056201-61.2006.403.6182 (2006.61.82.056201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABPLAS COMERCIAL LTDA(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA) X LUIZ EDUARDO DE NICOLA

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0068736-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandato promova-se vista à exequente na forma determinada às fls. 175, ocasião em que deverá se manifestar sobre a alegação do executado de fls. 176/180.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0013127-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR EMPREGOS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 273/276.Int.

0056716-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REINA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconectíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Intime-se a executada dos valores bloqueados à fl. 38.Int.

0026296-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS)

Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 84/85 para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem expressamente quem será beneficiário da verba honorária.Após, voltem conclusos.

0027635-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0068129-28.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA BAU SEGARRA GARCIA DE OLIVEIRA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0004325-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WEBTV TRANSMISSOES ONLINE S/A(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0005937-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBERTO TRINDADE KAWAMURA - ME(SP228136 - MARIA PATRIZIA MARTINI BONACCHI DEGOLA)

Tendo em vista que a informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0013257-29.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fl. 16 e verso: Manifeste-se a executada no prazo de 10 dias.Int.

0020660-49.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 76.Após, voltem conclusos.Int.

0035981-27.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 160.824,31, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (fls. 20/31).Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos: a. insuficiência do valor garantido, pois foi limitado a R\$ 160.824,31 que era o valor atualizado para 2015, enquanto a apólice foi emitida em 2016;PA 1.10 b. seguro foi conferido com prazo de vigência de 07/06/2016 a 07/06/2021, enquanto o correto seria constar prazo indeterminado.c. índices de correção e mora são os previstos para os créditos da União.d. erro na indicação do órgão de representação da seguradora.e. não aplicabilidade das Portarias da PGFN, eis que a exequente tem sua representação judicial a cargo da Procuradoria-Geral Federal.f. necessidade do acréscimo de 30% ao valor segurado, com fundamento no art. 848, parágrafo único, CPC.g. extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida.h. preclusão do direito de indicar bens à penhora, em face do decurso do prazo previsto no art. 8º, caput, da Lei 6.830/80.i. urgência quanto à cláusula de correção, haja vista a previsão de endosso para alteração do índice, bem como de observância do mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela PGFN;Era o relatório do necessário, decidido.No tocante à alegação de que a garantia foi apresentada após o prazo legal de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei nº 6.830/80, não assiste razão ao exequente quanto à pretensão de sua recusa. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presunida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. Anoto que a exigência do acréscimo de 30% mencionado no artigo 848, par. único, do Código de Processo Civil refere-se à substituição de penhora e está direcionada às dívidas cíveis e não às tributárias.O processo de execução fiscal é regulado por lei específica, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições previstas no CPC.A Lei nº 13.043/2014 alterou a lei acima referida, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos: Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...)II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia.Ora, a própria LEF, ao aceitar o seguro como modalidade de garantia da execução fiscal, não traz a exigência do acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. Assim, entendo que vigora a regra geral de que a garantia oferecida, no caso de seguro garantia, deve ser suficiente a cobrir o valor do débito tributário, conforme previsão do artigo 9º caput da LEF, sem necessidade de acréscimos.Reforço ainda que, embora a Procuradoria Regional Federal seja órgão distinto da Procuradoria da Fazenda, ambas pertencem à Advocacia Geral da União, sendo responsáveis pela cobrança da dívida ativa federal. Somente a título de exemplo, já que não se aplica ao presente feito, trago a Portaria PGFN 164/2014 que, em seu art. 3, par. 2º, afasta o acréscimo de 30% ao valor garantido no seguro.Do exposto, conclui-se que, pautado na especialidade da Lei 6.830/80, diante da previsão expressa do seguro garantia, desnecessário é o acréscimo de 30% pleiteado pela exequente.Consigno que o montante segurado é suficiente para efeito de garantia integral da execução, eis que é o valor que consta dos autos, não sendo informado pela exequente o valor atualizado, bem como que o fato de ter sido indicado como segurado INMETRO - PGFN e não INMETRO - Procuradoria-Geral Federal não configura óbice à exigibilidade da apólice, eis que, se configurado o inadimplemento/sinistro, o pagamento será feito por ordem e à disposição deste Juízo.Ademais, registro que a correção prevista na apólice (índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa da União) coaduna-se com o disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.Não verifico a irregularidade apontada pela exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da área.Quanto à questão do prazo determinado, suscitada pelo exequente, a apólice prevê o prazo de 5 anos e configura a ocorrência de sinistro e, consequentemente, a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, se não houver a renovação ou apresentação de nova garantia suficiente e idônea pelo executado, em até 60 dias antes do fim da vigência da apólice (item 6.1, b). Assim, o fato de o seguro ter prazo determinado não traz qualquer prejuízo ao exequente.No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, a exigência do credor é legítima, uma vez que o devedor não pode tornar unilateralmente impréstatível a garantia da execução. Desse modo, sendo o parcelamento ato potestativo do devedor, não pode redundar em extinção automática do seguro garantia.Por fim, determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o seguro garantia em relação à cláusula de extinção em caso de parcelamento e para que comprove, o registro da apólice junto à SUSEP e apresente a certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência.Int.

0027606-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X CLARO S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das exigências apontadas pela exequente em sua manifestação de fls. 122/130.Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019560-69.2009.403.6182 (2009.61.82.019560-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018504-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018504-7)) JOSE CARLOS SARTORI(MT011470 - DANIEL WINTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pelo executado-embargante em face de sentença que extinguiu o presente feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Sustenta o recorrente, em suas razões, que a sentença atacada seria omissa e contraditória, já que teria havido, tempestivamente, o oferecimento de bens para garantia do juízo. Pois bem. Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. O recorrente, note-se, não se acanha em operar contra a realidade. A sentença embargada trata, textual, literal e inequivocamente do assunto comentado pela recorrente, operado, in casu, nos termos da decisão de fls. 143, assim como do traslado do decisum proferido nos autos principais, fls. 144, tudo como consta do relatório da sentença recorrida, assim como da decisão antes mencionada; confira-se: Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por José Carlos Sartori em face da União (Fazenda Nacional). O conteúdo do decisum de fls. 143 dá conta de que este juízo tomou a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0018504-40.2005.403.6182 insubsistente, tendo em vista o teor da decisão prolatada no feito principal, trasladada por cópia para estes embargos a fls. 144, ficando, portanto, o executivo fiscal, antes mencionado, sem a garantia exigida pela Lei nº 6.830/80. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. (...) II - (decisão trasladada a fls. 144): 1. Verifico que o bem imóvel penhorado não se encontra apto e regular para garantia da presente execução, uma vez fora da base territorial deste Juízo e dada a ocorrência de inúmeras dificuldades para o cumprimento da carta precatória (fls. 163/253) que retornou sem a lavratura de auto de penhora, mas havendo a avaliação e o registro da penhora. Assim, torno insubsistente a penhora que incidiu sobre o bem imóvel. (grifei) 2. Os embargos à execução já despendidos encontram-se pendentes de recebimento desde o ano de 2009 e dada a ocorrência de ausência de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença. 3. De-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Não se nega, por óbvio, que o embargante pode não concordar com o que se decidiu - é seu direito. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que omissão e contradição (se for o caso de omissão e de contradição, como levanta o recorrente) estejam demonstradas, e não simplesmente alegadas com esteio na negação da explicitude firmada no ato decisório recorrido. Ressalto que o recorrente apresentou no executivo fiscal correlato defesa por meio de exceção de pré-executividade em 13/06/2016, com as mesmas matérias deduzidas nesta ação de execução. Convém lembrar, também, que nos termos da decisão de fls. 143, cujo teor transcrevo a seguir, a garantia do juízo está pendente desde 2009. Diante da decisão prolatada nos autos da execução fiscal, tomando insubsistente a penhora que incidiu sobre o bem imóvel (cf. fls. 261 dos autos da execução fiscal) e considerando que os embargos encontram-se pendentes de recebimento desde o ano de 2009, dada a ausência de garantia, venham os autos conclusos para prolação de sentença. É mais que evidente, diante desse quadro, que o recurso utilizado o foi ou porque o recorrente não leu a sentença ou, se leu, quis se valer dos benefícios da procrastinação. Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual que resolveu assumir, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória (uma vez seguro, reitero-se, que o recurso usado demandaria, fosse legítimo, a demonstração de um dos vícios antes mencionados - não se satisfazendo com a mera afirmação de omissão e contradição de temas expressamente referidos na sentença). Sobre o assunto, dispõe o art. 1.026, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015: Art. 1.026. (...) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. E nem se argumente que em favor da recorrente militar a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção do recorrente, in casu, não é propriamente a solução de omissão - premissa dos declaratórios que visam ao prequestionamento -, com a consequente abertura de espaço para subsequentes recursos, senão a reversão da posição primitivamente assumida pelo Juízo. Confira certeza a essa premissa o fato - mais que certificado - de a questão que o recurso ter sido apreciada, repito pela enésima vez, pelo decisum objetado. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SUMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiação durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEP, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino ao recorrente multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. P. R. I. e C..

0019660-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043594-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043594-0)) CARTA EDITORIAL LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Carta Editorial Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Os embargos foram recebidos a fls. 149/50, com a suspensão do feito principal. Intimada, a embargada apresentou impugnação, rechaçando in totum os argumentos vertidos pela embargante em sua petição inicial, mas requerendo, de todo modo, o sobrestamento do feito por cento e oitenta dias, para análise do processo administrativo no tocante à aduzida compensação do crédito exequendo. A fls. 187, a embargada requereu novo prazo de noventa dias, com fundamento nos documentos de fls. 189/90. Decorridos os prazos solicitados, a embargada apresentou manifestação a fls. 201 verso, informando a manutenção da inscrição em cobro nos autos principais, tendo em vista que a alegada compensação não fora convalidada. Juntou documentos a fls. 202/226 e 229/266. A fls. 273, foi à embargante oportunizada vista dos documentos juntados pela embargada, assim como para produção de provas. A fls. 277, este juízo concedeu à embargada prazo de cinco para manifestação sobre o pedido de fls. 274, determinando, na sequência, a conclusão dos autos para sentença. A embargada, a fls. 281, requereu vista destes embargos para análise em conjunto com o processo administrativo nº 10880.720050/2009-49, a fim de fornecer elementos para o prosseguimento do feito. Deferido tal pleito e convertido o julgamento em diligência (fls. 286), a embargada noticiou a fls. 288/9 que a embargante parcelou a dívida exequenda, pugnano, assim, pela extinção da presente ação. A embargante foi oportunizada vista para manifestação sobre o parcelamento e pedido de extinção formulado pela embargada (fls. 298). Entretanto, conforme certificado a fls. 298 verso, a embargante deixou decorrer inerte o ensejo para tanto assinalado. Considerando os efeitos decorrentes de tal circunstância, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado, devidamente intimada para falar sobre o parcelamento noticiado, da embargante não houve manifestação. Como sabido, a adesão a parcelamento implica confissão de dívida. Portanto, diante do silêncio da embargante, há de ser reconhecida sua carência de ação, devido à falta de interesse jurídico superveniente. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, uma vez supridos pela aplicação do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para o feito principal, despendendo-se os autos. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0042748-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023573-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023573-1)) GRANJA SAITO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela embargante, Granja Saito Ltda., em face da sentença que julgou improcedente a demanda por ela proposta. Sustenta, em suas razões, que aludido decisório padeceria de contradição, uma vez que, mesmo tendo reconhecido a parcial decadência do crédito exequendo, julgou improcedente a ação, ignorando o fato (atestado pela própria sentença) de que a aludida causa extintiva (a decadência, repito) operou efeitos antes do cancelamento administrativo que implicou a tomada de posição objetada. Pois bem. Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque de pronto é possível concluir pelo improvimento do recurso interposto. Confira-se. A sentença embargada, na parte a que a recorrente se reporta, encontra-se assim vazada. Sobre a decadência. Os créditos objetos pela embargante (representados, em princípio, por duas Certidões de Dívida Ativa, fotocopiadas às fls. 37/9 e 40/8) referem-se aos exercícios de 1998 (fls. 38/9), 1999 (fls. 41), 2000 (fls. 42/6) e 2002 (fls. 47/8). Os mais remotos (de 1998) foram constituídos por lançamento de ofício notificado à executada em 15/8/2003 (fls. 38); todos os demais, também constituídos por lançamento de ofício, reportam-se a notificação implementada em 5/9/2006. Pois bem. Submetidos à regra firmada no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, os indigitados créditos teriam a respectiva decadência contabilizável a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso quer significar, na prática, que os créditos de 1998 (os mais remotos) tomavam, como termo inicial da respectiva decadência, o dia 1º/1/1999, restando indubitavelmente cumprido o quinquênio a que se vinculavam, uma vez efetuada a notificação correlata em 15/8/2003 (como notícia a Certidão de Dívida Ativa de fls. 37/9). Assim não é, porém, para os demais créditos, não pelo menos na sua integralidade. Esses outros créditos referem-se, com efeito, aos anos de 1999, 2000 e 2002. Os mais remotos desse grupo (os de 1999) tomavam, como termo inicial da respectiva decadência, o dia 1º/1/2000, sendo certo que a notificação do correlato lançamento ocorreu, consoante acusa a Certidão de Dívida Ativa de fls. 40/8, em 5/9/2006, mais de cinco anos depois daquele termo. Seria indubitável, assim, que esses créditos - os relativos ao ano de 1999, repita-se (identificados às fls. 41) - teriam decaído. E assim também sucederia em relação aos créditos do ano 2000 (identificados fls. 42/6); o termo inicial da decadência, nesse caso, corresponde ao dia 1º/1/2001, sendo certo que a notificação do correlato lançamento ocorreu na sobre dita data, 5/9/2006, depois do transcurso de cinco anos. Para os créditos de 2002 (fls. 47/8), empregado o mesmo raciocínio, ter-se-ia, porém, outro resultado: o termo inicial do prazo, nesse caso, remonta a 1º/1/2003, sendo tempestiva a constituição providenciada via notificação implementada em 5/9/2006. Superado, assim, esse primeiro tema (da decadência), o que se concluiria, desde logo, é que a pretensão executiva comportaria parcial revisão - tudo para fins de exclusão dos valores relativos aos exercícios de 1999 (fls. 41) e 2000 (fls. 42/6). Ocorre, porém, que, como averbado às fls. 68, a inscrição a que se referem esses créditos (80.2.09.005394-78) fora cancelada administrativamente, por força de reconhecimento pagamento, extinguindo-se o processo principal quanto a esse específico objeto - fato descaracterizador do interesse de agir da embargante. Desmantela-se, com isso, qualquer conclusão que se poderia tirar em relação à parcial decadência dos créditos incluídos naquela Certidão. Destarte, as demais alegações da embargante hão de ser analisadas tomando-se em conta apenas os créditos supérstites - assim entendidos, os que se referem à Certidão de Dívida Ativa 80.2.06.087343-12 (fls. 37/9). (grifei) Pelo que se vê, a contradição que a recorrente diz perturbar a sentença embargada não se afigura presente, coisa que se conclui, sem maior dificuldade, se se considerar, com a devida atenção, os trechos destacados; reconfira-se. Superado, assim, esse primeiro tema (da decadência), o que se concluiria, desde logo, é que a pretensão executiva comportaria parcial revisão - tudo para fins de exclusão dos valores relativos aos exercícios de 1999 (fls. 41) e 2000 (fls. 42/6). Ocorre, porém, que, como averbado às fls. 68, a inscrição a que se referem esses créditos (80.2.09.005394-78) fora cancelada administrativamente, por força de reconhecimento pagamento, extinguindo-se o processo principal quanto a esse específico objeto - fato descaracterizador do interesse de agir da embargante. Ainda que a recorrente, quando ajuizou a ação, tivesse interesse no exame do ponto em debate, é fato que, supervenientemente, esse interesse se diluiu, à medida que, na ação principal, a parte caduca do crédito foi cancelada por afirmado pagamento. Lembra-se, a propósito, que os embargos à execução apresentam-se como modalidade processual acessória, estando seus limites adstritos aos da ação principal - se o objeto da ação principal é mitigado (como o foi in casu), mitiga-se, por conseguinte, o alcance dos embargos. Foi isso que este Juízo decidiu no trecho tido como incompreendido pela embargante (por isso, quicá, sua alegação de contradição). Nada obsta, à evidência, o direito de discordar da tomada de posição adrede descrita, devendo a recorrente, porém, lançar mão, para assim fazê-lo, do recurso próprio, e não reescrever o conceito de contradição. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos. Essa sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C..

0009829-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-72.2010.403.6182) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP148803) - RENATA TORATTI CASSINI E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP175896E - GIOVANA FINATO BELLETATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se ação incidental de embargos oferecida por Fiat Administradora de Consórcios Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargante compareceu em juízo, notificando a fls. 250/1, o pagamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.09.012126-85, 80.6.09.028199-30, 80.6.09.028200-09 e 80.7.09.006897-0, com os benefícios propostos pela Lei nº 11.941/2009, reabertos pela Lei nº 12.865/2013, renunciando, por conseguinte aos direitos sobre os quais se funda a ação tão somente em relação às mencionadas certidões de dívida (fls. 250/1). A embargada-exequente, por sua vez, requereu a extinção da execução fiscal nº 0003074-72.2010.403.6182, em razão de decisão administrativa. Acolhido tal requerimento (extinção do processo principal), vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Assim, concluo que fica prejudicada a renúncia expressa pelo embargante a fls. 250/1. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil/2015. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0021495-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049454-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049454-5)) CARLOS MARINO PELLEGRINI(SP041089) - JOSE EDUARDO PIRES MENDONÇA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pelo coexecutado Carlos Marino Pellegrini em face da União (Fazenda Nacional). Intimado a fls. 98 para efetivação da garantia nos autos principais, assim como para, querendo, requerer expressamente a aplicação do regime de suspensividade do executivo fiscal correlato, o embargante interpôs embargos de declaração, autuando, em síntese, ter ofertado à penhora 460 (quatrocentos e sessenta) debêntures da Vale do Rio Doce, num montante de R\$ 266.284,80 (duzentos e sessenta e seis reais e duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos). Requer, em consequência, o recebimento dos embargos à execução com a atribuição de efeito suspensivo, uma vez preenchidos os requisitos para tal. Diante da manifestação do embargante a fls. 99/103 e da ausência de garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, embora reiteradamente intimado, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Conforme antes relatado, o embargante, intimado para garantir o juízo ofertando bens passíveis de penhora, insurgiu-se contra a determinação de fls. 98, autuando-a contraditória, diante da oferta à penhora de 460 (quatrocentos e sessenta) debêntures da Vale do Rio Doce, num montante de R\$ 266.284,80. Ocorre que os bens ofertados no executivo fiscal pelo embargante foram rejeitados por este juízo, conforme decisão disponibilizada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal em 17/07/2012, transcrita a seguir: Fls. 114/115, 121/139, 141/154 e 169/188: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Para garantia integral da execução, indique a executada outros bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para nova deliberação sobre o mais requerido pela exequente (fls. 158/164). Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9 da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Por outro lado, a decisão extraída do Sistema de Acompanhamento Processual conjunta a fls. 112, demonstra que ao embargante foi dada nova oportunidade para corrigir o sobredito vício (garantia do juízo), sem que dele (embargante) houvesse manifestação. Expositis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Diante da extinção do feito, ficam prejudicados os embargos declaratórios de fls. 99/103. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0051035-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046263-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046263-2)) MARY LUCY CAMARA PORTO(SP154677) - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Metalta Tecidos Metálicos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).O embargante intimado a fls. 29 para emendar a inicial nos termos do art. 321 do CPC/2015, ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado, consoante atesta a certidão de fls. 29 verso.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0033737-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-83.2011.403.6182) TELELODGE BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Teledodge Brasil Comércio de Serviços Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais.Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício nos autos principais a fls. 102/3, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.Nesses termos, conforme determinação deste juízo na decisão trasladada a fls. 95/6, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex postis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

0037995-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-57.2012.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

SENTENÇACuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Bra Transportes Aéreos S/A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, à revelia de garantia nos autos principais.Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, nestes autos a fls.40, item II, assim como nos autos do feito principal, consoante se constata da consulta extraída do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de fls. 47, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex postis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

0038012-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035189-15.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, etc.Embargos de declaração foram opostos pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A.Pretende a recorrente, em suma, a alteração do julgado.Pois bem.Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos decretários opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, fízo, porque manifestamente descabido o recurso interposto.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é, portanto, o que se deu no caso dos autos.Não se nega à embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário, porém suas alegações expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0000249-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088586-72.2000.403.6182 (2000.61.82.088586-2)) PAULO ROGERIO DE ABREU(SP058304 - ESNE CANIATO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada por Paulo Rogério de Abreu em face da União (Fazenda Nacional), na qual o embargante aduz, em síntese, (i) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0088586-72.2000.403.6182 (processo piloto) e apenso nº 0089720-37.2000.403.6182 e (ii) a impenhorabilidade de valores provenientes de verba de natureza alimentar.Recebidos os embargos e oferecida oportunidade para impugnação, a embargada manifestou-se a fls. 88 concordando com a exclusão do embargante do polo passivo do feito principal, de modo a reconhecer que o coexecutado integra o quadro societário da empresa executada na qualidade de sócio sem poderes de gerência, assim como a liberação dos valores bloqueados por meio eletrônico do sistema Bacenjud. Ressaltou que o pedido de redirecionamento da execução fiscal correlata se deu com base na legislação vigente à época dos fatos.É o relatório.Decido, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub iudice, reconhecido a ilegitimidade do coexecutado-embargante PAULO ROGÉRIO DE ABREU para permanecer no polo passivo do feito principal, é manifesta a superveniente falta de interesse de agir do embargante. Em decorrência de tal constatação, é de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. Condeno-a, pois, no pagamento de honorários em favor dos patronos do embargante, no valor fixo (ex vi do art. 85, 8º, do código de processo civil de 2015) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (16 do mesmo art. 85). A verba em questão é definida em montante fixo, tendo em vista que o proveito econômico gerado é extremamente baixo (R\$ 9.379,36 à época da distribuição do processo executivo), o que faz com que a aplicação dos percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não se mostre suficiente para remunerar o trabalho dos patronos do embargante, além de (ii) ensejar remuneração incompatível com a noção de dignidade remuneratória.A presente sentença não se submete a reexame necessário. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o embargante intimado para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do código de processo civil de 2015).Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C..

0038748-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049396-63.2004.403.6182 (2004.61.82.049396-5)) BANCO ALVORADA S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos,Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada por BANCO ALVORADA S/A em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS.Após o recebimento dos embargos e oportunizada a vista à embargada para impugnação, foi noticiado, a fls. 34, assim como a fls. 103 da execução fiscal nº 0049396-63.2004.403.6182, o cancelamento da dívida executada com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Com a extinção daquele processo, vieram-me estes autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido, fundamentando.Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 26 da Lei 6830/80, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.Tendo a embargada-exequente desistido de execução fiscal após a formulação de defesa pelo embargante, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Stimula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Sucumbente, com fundamento no art. 85, 8º, do código de processo civil de 2015, condeno a embargada-exequente no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do 16 do mesmo art. 85. Fixa-se esse valor, tendo em vista que o valor da causa é baixo (R\$3.442,30 à época da distribuição do processo executivo) e a aplicação dos percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não é suficiente para remunerar o trabalho dos patronos da executada (ii) ensejar remuneração em valor incompatível com a noção de dignidade remuneratória e (iii) configurar percentual irrisório em relação ao proveito econômico da causa à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C..

0057929-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009008-21.2004.403.6182 (2004.61.82.009008-1)) CATELLO DOMINGOS COZZOLINO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Catello Domingos Cozzolino em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais.Mesmo intimada a regularizar tal vício, consoante se verifica da decisão trasladada por cópia a fls. 36, deixou a embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9 da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Civil n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.(Grifei).Ex postis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0065512-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049291-42.2011.403.6182) DIGI SYSTEM EQUIP E ACES DE SEG ELETR COM E IMPORT LTDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Digi-System Equipamentos e Acessórios de Segurança Eletrônica, Monitoramento e Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Intimado nos autos principais para efetivação da garantia nos autos principais, consoante demonstra a decisão trasladada a fls. 101, extraída do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, do embargante não houve manifestação. Desse modo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Conforme relatado, o embargante, intimado para garantir o juízo ofertando bens passíveis de penhora, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinado. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9 da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0013770-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016970-80.2013.403.6182) CHELLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPI62143 - CHIEN CHIN HUEI E SP346499 - GLEICE CHIEN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

SENTENÇACuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Chelly Com/ Imp/ e Exp/ Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, a fls. 43, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prosiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0027313-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035887-84.2012.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SPI73148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇAEmbargos à execução fiscal foram ajuizados por Hospital e Maternidade Vital em face da União (Fazenda Nacional). Intimado pessoalmente da penhora realizada nos autos principais, não houve manifestação do embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 83, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fls. 83 atesta que a intimação do embargante, da penhora efetivada, ocorreu na data de 20/02/2014 (5ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 21/02/2014 (6ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 24/03/2014 (2ª feira). Consoante se observa do protocolo de fls. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 14/04/2015, intempestivamente, portanto. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 918, I, do Código de Processo Civil 2015, que dispõe: Artigo 918: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0032741-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045271-18.2005.403.6182 (2005.61.82.045271-2)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Padroeira Comércio de Papel Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Mesmo intimada a regularizar tal vício, consoante se verifica da decisão trasladada por cópia a fls. 47, deixou a embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9 da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0004390-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023671-38.2005.403.6182 (2005.61.82.023671-7)) EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO SC LTDA(SPI31468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Embraesp Emp. Bras. de Estudos do Patrimônio SC Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). O embargante intimado a fls. 44 para emendar a inicial ajustando-a ao que determina: (i) o inciso IV do art. 319 do CPC/2015; (ii) o inciso V do art. 319 do CPC/2015 e (iii) o art. 320 do CPC/2015, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado, consoante atesta a certidão de fls. 44 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil 2015. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser de pronto retomado, momento porque eventual apelação não desafiará, na espécie, efeito suspensivo (art. 1012, 1º, inciso III, CPC/2015). Para tanto, translade-se cópia desta para os respectivos autos, desapensando-os. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008171-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018842-43.2007.403.6182 (2007.61.82.018842-2)) CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pelo autor em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos de terceiro. Sustenta o recorrente, em suas razões, que a sentença atacada seria obscura e contraditória, uma vez que, tomando como suficiente a declaração prestada pela parte executada às fls. 41 dos autos principais (declaração essa de que não dispunha de patrimônio) para atestar que a alienação do bem ali penhorado teria ocorrido à revelia do disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional, teria ignorado o fato de, no curso daquele feito, ter se revelado fato diverso, a saber, de que a parte executada dispunha de outros bens. Pois bem. Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. O autor, note-se, não se acanha em operar contra a realidade. A sentença embargada trata, textual, literal e inequivocamente do assunto comentado pelo recorrente, fazendo-o no trecho que ele próprio transcreveu. Não se nega, por óbvio, que o autor discorde do que se decidiu - é seu direito. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam é preciso que obscuridade e contradição (vícios levantados pelo recorrente) estejam demonstradas, e não simplesmente alegados com estio na negação da explicitude firmada no ato decisório recorrido. Da literalidade dos fundamentos tomados não é possível falar em obscuridade. Contradição, por sua vez, é defeito que decorre do antagonismo entre frações do próprio decisum - e não entre o que nele se põe e o que o recorrente afirma como correto. É mais que evidente, diante desse quadro, que o recurso utilizado o foi de modo indevido, caracterizando-se como procrastinatório. E não pode haver dúvida sobre a censurabilidade dessa conduta, impondo-se sua catalogação nos termos do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. E nem se argumente que em favor do recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção do recorrente, in casu, não é propriamente a solução de omissão - premissa dos declaratórios que visam ao questionamento -, com a consequente abertura de espaço para subsequentes recursos, senão a reversão da posição primitivamente assumida pelo Juízo. Confira certa a essa premissa o fato - mais que certificado - de a questão que dá suporte ao recurso ter sido apreciada, repito mais uma vez, pelo decisum objetado. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, INOVAÇÃO RECURSAL, AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS, MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdiccional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiação durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o quê sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro em julgando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, informada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que como ao autor multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Essa sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0450654-15.1982.403.6182 (00.0450654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP061719 - PAULO MASCI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação de fls.439/441, bem como o certificado às fls. 442, republique-se o teor da sentença de fls. 436/436v:Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. Intime-se.

0030376-23.2003.403.6182 (2003.61.82.030376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Vistos. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0031560-14.2003.403.6182 (2003.61.82.031560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINDICATO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSP DO TRAB EST S P(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 176/7, que extinguiu o feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerimento da exequente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do crédito exequendo (alíquota mínima sobre R\$ 46.544,92, base maio/2003), atualizado até a data indigitada sentença, nos termos fixados pelo art. 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Inconformada, sustenta a recorrente em suas razões que a verba honorária fixada nesse patamar, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, seria desproporcional, não devendo, portanto, prevalecer. Requer, por conseguinte, o acolhimento dos declaratórios no que diz respeito a sua não-condenação em honorários, ou, a redução de tal condenação. A matéria vertida no recurso manejado pode ser decidida de plano, razão por que deixo de abrir vista para a parte contrária. Nesses termos, vieram os autos conclusos para apreciação do recurso manejado. É o relatório. Decido. Observando-se os autos atentamente, constata-se que a exequente retirou os autos com carga em 18/11/2003, para manifestação sobre a defesa apresentada pelo executado, por meio da petição de fls. 11/3, oferecendo resistência aos argumentos pelo recorrido vertidos, sem apresentar elementos conclusivos para prosseguimento do feito ou sua extinção, até que, finalmente, em 08/01/2016, apresentou o pedido de extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ficando comprovado pelo documento de fls. 174 que a execução fiscal em debate foi indevidamente ajuizada. Nesses moldes, não vislumbra este juízo excesso na fixação da verba honorária guerreada, já que foi fixada no limite mínimo do art. 85 do códex atual. Confira-se(...) Diante disso, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido do patrono da executada não justifica a fixação em percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daquele profissional.(...) Não se nega à exequente-embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. As alegações da recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração, por outro lado, revelam-se unicamente infringentes, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0035056-51.2003.403.6182 (2003.61.82.035056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Vistos. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0037257-16.2003.403.6182 (2003.61.82.037257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Vistos .Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0037258-98.2003.403.6182 (2003.61.82.037258-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Vistos .Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0058628-36.2003.403.6182 (2003.61.82.058628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos etc..Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido.A executada atravessou petição a fls. 13, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito.Oportunizada vista, a exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante manifestação de fls. 25 e verso.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isto posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e ainda, tendo em vista que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja.Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0049396-63.2004.403.6182 (2004.61.82.049396-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANCO ALVORADA S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as parte acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Os honorários foram decididos nos autos dos embargos nº 00387487-22.014.403.6182.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009122-23.2005.403.6182 (2005.61.82.009122-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIZA HONORIO DO CARMO(SP324118 - DIOGO MANFRIN)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0002627-26.2006.403.6182 (2006.61.82.002627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVOTEMPO PROJETOS E PESQUISA S/C LTDA(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0001657-89.2007.403.6182 (2007.61.82.001657-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi depositado pela executada o valor cobrado, em 27 de junho de 2008 (fls. 27).Foi liquidado alvará de levantamento do respectivo valor em favor da exequente, em janeiro de 2011.Em maio de 2011, a exequente acusou valor remanescente (fls. 68/74), atualizando-o até agosto de 2012 (fls. 88/94), após manifestação da executada às fls. 82/3.Intimada (fls. 96), a executada efetivou o respectivo depósito (fls. 97/8), em 06/08/2013. A exequente, novamente, acusou valor remanescente (RS 2,53 - fls. 105/19), atualizando-o, contudo, até a data de 28/02/2014, e não até a data do depósito adrede mencionado.Por determinação de fls. 121, a executada foi intimada a recolher o remanescente, diante do que peticionou às fls. 122, não apenas discordando do valor devido, como apontando crédito a seu favor, solicitando autorização para apropriação direta.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O despacho de fls. 121 é de ser reconsiderado, visto que o valor remanescente (RS 2,53 - fls. 105/19) apontado pela PMSP fora atualizado até a data de 28/02/2014, e não até a data do último depósito realizado pela Caixa. É que, apresentado o saldo praticamente seis meses após a data do depósito, é razoável inferir que, acaso considerada a data correta, tal valor não resultaria.De outro lado, deixo de apreciar a manifestação da Caixa às fls. 122/4, produzida que foi em decorrência do despacho reconsiderado. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que o valor depositado foi calculado em bases apresentadas pela própria executada (fls. 97). Desta forma, considero ocorrido o fato jurídico do pagamento e, por conseguinte, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Ainda diante do quanto decidido, o depósito de fls. 97/8 deverá ser levantado integralmente em favor da Prefeitura exequente, depois de intimada a executada e decorridas as vias impugnativas. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0021241-45.2007.403.6182 (2007.61.82.021241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE IBANEZ COLOMER FILHO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Vistos, etc. Desarmados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a parte executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 33/7). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrava-se já intercorrente prescrito. Recebida (fls. 39), a exceção foi respondida pela União, ensejando que recusou a verificação da alegada prescrição intercorrente (fls. 41/3). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente. Pois bem. Efetivada a citação da parte executada (fls. 11) e tendo decorrido em branco o prazo de pagamento ou de prestação de garantia, expediu-se mandado de penhora (fls. 13), cujo cumprimento quedou frustrado (fls. 17). Abriu-se vista, com isso, em favor da União, nos termos do item 5 da decisão inicial (fls. 18), do qual consta que nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo e 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Ao invés de promover o impulso do feito, cuidou a União, na aludida oportunidade, de requerer a concessão de prazo, sem qualquer outra referência a providências concretas (fls. 21). Visto que o feito já estava submetido aos termos do mencionado item 5 da decisão inicial (vale dizer, com seu andamento sobrestado), indigido pedido foi tomado como prejudicado, determinando-se que se aguardasse o decurso do prazo de suspensão (fls. 32). Nada mais foi feito pela União, seguindo submetida, como já de antes estava, aos efeitos do decurso inicial, em especial o contido no decantado item 5. Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indivisível, de seu exame: (i) que, com carga certificada às fls. 19 (efetivada em 10/6/2008), a União tomou ciência da determinação de suspensão do feito na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, (e)ii) que nada foi por ela requerido de efetivo, passando a fluir, desde então, o prazo de suspensão de um ano do feito, seguindo-se, a partir daí, do quinquênio prescricional. Pois o primeiro daqueles eventos, reitere-se, ocorreu em 10/6/2008, o que autoriza concluir que, tendo cinco dias para requerer algo, o início do ano de suspensão iniciou em 16/6/2008, findando, por conseguinte, em 16/6/2009. Daí deflui, por outro lado, que o quinquênio prescricional, contabilizável a partir dessa última data, findou-se em 16/6/2014. Como nada foi feito pela União, no aludido intervalo, em termos de atribuição de impulso ao feito, inquestionável, ao final, a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente. É lamentável, porém, que, mesmo estando todas essas passagens atestadas nos autos e mesmo sabendo que a alegada prescrição intercorrente é matéria cognoscível ex officio (sem prejuízo, por óbvio, da necessária oitiva prévia da entidade credora, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), tenha a União, em sua manifestação-resposta de fls. 41/3, criado infundada resistência, com a consequente instalação de estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, sendo favorável ao reconhecimento da extinção do crédito, implica sua necessária condenação - fosse outro o comportamento processual da União, não tenho dúvida de que, pelas razões que identifiquei (a cognoscibilidade ex officio da matéria alegada, mais a certeza de que a exceção de pré-executividade apresentada não constitui a matriz ensejadora da extinção do crédito formulada), seria de se afastar a imputação, em desfavor da União, dos ônus da sucumbência (em especial, a honorária advocatícia). Como sinalizei, todavia, optou a União por alimentar o estado de litigiosidade disparado pela exceção de pré-executividade, criando indevido embaraço à pronta solução do caso. Isso posto, acolho, por sentença, a exceção de pré-executividade de fls. 33/7, fazendo-o para o fim de decretar a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência do título que dá base à presente execução fiscal, processo que se reputa extinto, ao final e por conseguinte. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tomada a fundamentação antes exposta, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido elevada porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da não justificam a tomada de percentual majorado. A presente sentença não se submete a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a executada intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decurso na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do Código de Processo Civil. Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submetê-la (a União) aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. P. R. I. e C..

0003074-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. Conforme se constata a fls. 324 e 346, foram extintas por cancelamento, respectivamente, as CDAs nºs: 80.7.09.006787-20, 80.6.09.028201-90 e 80.6.09.028202-70. A fls. 376/7, a executada notícia o pagamento das inscrições nºs: 80.2.09.012126-85, 80.6.09.028199-30, 80.6.09.028200-09 e 80.7.09.006897-0, utilizando-se dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Anulatória nº 0008859-44.2009.403.6119, ajuizada na 4ª Vara Federal de Guarulhos, com os benefícios previstos pela Lei nº 11.941/2009, reabertos pela Lei nº 12.865/2013. Oportunizada vista, em ulterior manifestação, a exequente atravessou a fls. 486 petição requerendo a extinção da presente execução, em razão de decisão administrativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme relatado, foram cancelados os débitos relativos às CDAs nºs 80.7.09.006787-20, 80.6.09.028201-90 e 80.6.09.028202-70. A parte executada noticiou, por outro lado, o pagamento dos débitos pertinentes às inscrições nºs 80.2.09.012126-85, 80.6.09.028199-30, 80.6.09.028200-09 e 80.7.09.006897-0, requerendo, a exequente, por fim, a extinção deste executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 combinado com o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035864-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SPI43373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. Notícia a União a fls. 279 que houve saldo em favor do executado após as imputações do valor transformado em pagamento definitivo no presente feito. Esclarece, no entanto, que eventual pedido de restituição deverá ser efetuado em âmbito administrativo. Acolhido o requerimento da exequente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, nos termos requeridos pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0046969-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALBERTO JORGE CASTELO BRANCO ALVES(SPI93777 - MARIA ANGELA GREGORIO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0038126-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R J NEVES ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA X ROGERIO JOSE NEVES(SPI83660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0046625-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PG CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA(SPI63613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo, por meio de Exceção de Pré-Executividade aduzindo, em síntese, que os valores referentes ao débito em cobro, encontram-se quitados. Requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, até o julgamento final da presente ação. A decisão de fls. 79 deferiu o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, motivo pelo qual, a exequente interps Agravo de Instrumento, cujo julgamento, deferiu parcialmente a concessão do efeito suspensivo pleiteado, determinando a manutenção da exigibilidade do crédito exequendo, bem como a suspensão parcial do feito, no que tange aos atos de construção de bens, até que seja confirmada a existência de causa extintiva do crédito tributário. Oportunizada vista, a exequente informou o cancelamento das inscrições nºs 80211031053-24 e 80611054297-54, objeto desta demanda. Requereu a desistência da presente execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme documento juntado pela exequente às fls. 116, verificou-se a existência de duplicidade dos débitos relativos às cotas de IRPJ-4º trim/2009 decorrente de erro de preenchimento, por parte da empresa executada, na entrega da DCTF de março/2010., razão pela qual, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0005969-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos, etc. Embargos de declaração forma opostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da sentença de fls. 48 e verso, com fundamento no art. 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015. Pretende a recorrente, em síntese, a alteração do julgamento. Considerando o encerramento do processo falimentar, assim como em razão da sorte que se há de atribuir ao recurso manobrado, deixo de oportunizar vista à parte contrária. Passo a fundamentar e decidir. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. A sentença embargada foi proferida em decorrência da notícia de que houve o encerramento do processo falimentar da empresa executada, mais o conteúdo da certidão de objeto e pé trazida a fls. 42 pela própria exequente, atestando, inclusive, que não houve instauração de inquérito judicial falimentar. A recorrente teve diversas oportunidades para trazer aos autos o que notícia por meio dos declaratórios ofertados a fls. 53/62 e não o fez; não é possível que venha agora dizer que a sentença contém vícios justificadores de esclarecimento. Ex positis, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo o ato decisório recorrido tal como lançado. P. R. I. e C..

0007212-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALIBRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI95062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 470/2, que extinguiu o presente feito nos termos do art. 487, inciso I, do código de processo civil/2015.A embargante sustenta haver contradição na sentença entre sua conclusão, o reconhecimento do indevido ajuizamento do juízo executivo, e o fato de a dívida extinta representar benefício econômico maior do que aquele constante nas certidões de dívida ativa 36.666.803-0 e 36.880.340-6. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infundada, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento, podendo as razões vertidas nos declaratórios ser apreciadas de plano.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.Ao contrário do que sustenta a embargante não há a arguida contradição, pois, no momento da apreciação da exceção de pré-executividade, apenas o crédito relativo às certidões de dívida ativa 36.666.803-0 e 36.880.340-6 estavam em aberto, uma vez que administrativamente a União cancelara a dívida objeto das certidões de dívida ativa 36.267.844-8, 36.450.435-8, 36.638.717-0, 36.660.879-7, comunicando este juízo de tal providência (fls. 425), o que implicou a decisão de fls. 436 e a extinção da execução fiscal nessa parte. Desta forma, restou superada a questão atrelada a essas últimas quatro certidões de dívida ativa, restando apreciar a parcela da dívida ainda subsistente, objeto das certidões de dívida ativa 36.666.803-0 e 36.880.340-6. É o que foi feito.Foram estes os fatos que ensejaram o reconhecimento de que o proveito econômico auferido da análise da peça da recorrente limitou-se às certidões de dívida ativa 36.666.803-0 e 36.880.340-6, em aberto à época da prolação da sentença.Como já afirmou o Superior Tribunal de Justiça:(...) Nem sempre o valor da causa influi na importância da matéria debatida em juízo para fins de fixação dos honorários advocatícios, principalmente naquelas ações nas quais houve a sua desistência ou perda superveniente do objeto (...) (AgRg no REsp 1407546/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 27/05/2015)Ademais, sobre a questão da verba honorária decorrente da extinção das outras quatro certidões de dívida ativa consumou-se a preclusão temporal, uma vez que a decisão de extinção foi prolatada em 12/03/2014 (fls. 436) e contra ela não houve a interposição de recurso.As alegações da embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada para definir o proveito econômico auferido com o acolhimento da exceção; logo, deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

0026864-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELMEX DO BRASIL LTDA(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas.A fls. 139, foram extintas por cancelamento as CDAs nºs: 80.2.11.073631-90 e 80.7.11.032179-94, conforme requerido pela exequente, respectivamente, às fls.115 e 119, prosseguindo o presente feito somente em relação à CDA nº 80.6.11.133957-07.Na sequência, a exequente, com a prerrogativa concedida à Fazenda Pública no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, requereu a substituição da inscrição pendente nº 80.6.11.133957-07, retificando o valor inicial para R\$ 5.790,70, base de setembro/2013, assim informam os documentos de fls. 123/126.A executada noticiou a fls. 153 o pagamento do saldo remanescente informando pela exequente a fls. 124, com os acréscimos devidos, conforme demonstra o comprovante juntado a fls. 154, requerendo, por conseguinte, a extinção desta execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, CPC/1973.Oportunizada vista, em ulterior manifestação, a exequente atravessou a fls. 157 petição requerendo a extinção da presente execução com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme relatado, foram cancelados os débitos relativos às CDAs nºs 80.2.11.073631-90 e 80.7.11.032179-94. A parte executada noticiou, por outro lado, o pagamento do saldo remanescente relativo à inscrição nº 80.6.11.133957-07, requerendo, a exequente, por fim, a extinção deste executivo fiscal, tendo em vista o cancelamento dos débitos.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 combinado com o art. 924, inciso II, do novel Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031267-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO ESPORTIVO 3 DE MAIO LTDA(SP316018 - ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, o disposto o referido dispositivo legal Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando que o documento de fls. 69/70 informa que houve erro de fato do contribuinte, gerando, em consequência, duplicidade de FPAS e considerando, ainda, que o executado apresentou GFIP de exclusão dos débitos após o ajuizamento do feito, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038826-37.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDV E COM S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0041481-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YKZ CONFECOES LTDA(SP316332 - VALTER GONCALVES CARRO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas.A executada comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade aduzindo, em suma, notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários.Oportunizada vista à exequente, foi requerida a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, após análise do processo administrativo (fls. 139 e 145).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando que os documentos de fls. 135 e 150 dão conta de que houve erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, deixo de condenar a exequente em honorários.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0051816-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DE PAULA E ROCHA ENGENHARIA S/S LTDA.(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0007482-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual a exequente atravessou pedido de extinção do feito, em razão de decisão administrativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Pela análise atenta dos autos, constata-se que houve entre executada e exequente, digamos, um acordo quanto ao ajuizamento do feito, consoante mostram as decisões prolatadas às fls. 109 e 115 verso, não havendo dali em diante pela empresa executada nenhum tipo de impugnação sobre o que foi decidido no presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.Nos termos alhures relatado e por tudo que dos autos conta, deixo de fixar honorários em desfavor de quem quer que seja.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012300-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A OZ GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Em sua manifestação de fls. 24/37, o executado reconheceu o débito em cobro e informou sua adesão ao parcelamento judicial, cujos pagamentos foram efetuados e os valores convertidos em renda a favor da exequente (fls/70/71).Instada, a exequente requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. No entanto, os documentos de fls. 80/81 indicam que os débitos em questão foram liquidados por depósito judicial.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.A liquidação, por depósito judicial, das inscrições em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção da presente execução fiscal, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, não como requerido pela exequente - nos termos do art. 26 da Lei 6830/80-, mas com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil de 2015, conforme dão conta os documentos de fls. 80/81.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0022859-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELVIRA BELINI AZEVEDO(MG064152 - RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR)

Vistos, etc. Dando-se por citada, a executada Elvira Bellini Azevedo atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 11/20. Impugna, por referido instrumento, a pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União, alegando, para tanto, que o crédito exequendo teria sido constituído por lançamento levado à notificação em endereço diverso do seu, daí derivando o ulterior e indevido emprego da via editalícia. Com a exceção, vieram os documentos de fls. 21/77. Recebida (fls. 11), a exceção não foi respondida num primeiro momento (fls. 78 e verso), abrindo-se novo ensejo em favor da União para tal fim (fls. 83). Dessa novel oportunidade derivou a manifestação de fls. 84/5 em que, para além de convocar a presunção de legitimidade que recobre os atos da Administração, a União postulou a concessão de prazo para apuração dos fatos junto à Receita Federal. Passados oito meses da formulação desse pedido, determinou-se a abertura de nova vista à União (fls. 89), sobrevidendo a manifestação de fls. 90 verso, tão inconclusiva como a anterior. Diante desse cenário, este Juízo determinou a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, requisitando informações (fls. 95), providência que, embora ultimada (fls. 97 e 99 e verso), resultou em nada (fls. 100). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Da narrativa até aqui apresentada decorre a conclusão de que a União, notadamente por obra da Receita Federal, ou não deseja ou não pode ou não está disposta a falar sobre os fatos reportados pela executada-excipiente. Imperativo, diante desse cenário, que a exceção oposta seja apreciada tal como se apresenta. Pois bem. A presunção que recobre os atos da Administração (expressamente tomada pela União, em sua resposta de fls. 84/5, como possível razão para afirmar a correção de sua pretensão executória) não é, todo mundo sabe, absoluta. A exceção de pré-executividade ofertada às fls. 11/20, traz, a seu turno, versão e provas que denunciam com suficiente clareza - momento porque nada foi dito em contrário (a despeito das variadas oportunidades concedidas à União para tanto) - o fato de o crédito exequendo ter sido indevidamente constituído. Referido crédito deriva, com efeito, de dois lançamentos, ambos lavrados em 20/6/2011 (fls. 62/8 e 70/5). Um corresponderia à parcela apontada às fls. 5 e 6; o outro, à parcela descrita às fls. 4 e 7. Por que emitidos em 20/6/2011, natural supor que referidos lançamentos são posteriores à entrega, pela executada-excipiente, de sua declaração de ajuste anual do exercício de 2010, evento verificado, como se vê às fls. 31, em 28/4/2010. Seria igualmente natural, por outro lado, que os indigitados lançamentos, embora se reportem a exercícios anteriores, observassem o endereço informado na declaração adrede referida - endereço esse que foi repetido, aliás, em todas as declarações que se seguiram (fls. 40/6, 47/53 e 54/60). A par dessas constatações, não é isso que os autos revelam: os lançamentos geradores do crédito exequendo referem endereço diverso, erro que se repetiu na emissão da Certidão de Dívida Ativa. Pelo que consta dos autos, com efeito, a executada-excipiente teria transferido seu domicílio, comprovadamente, do número 136 para o número 168 da Rua Emílio Pestana, tudo devidamente identificado, repita-se, desde sua declaração de ajuste do exercício de 2010. Inevitável que se conclua, com esse quadro montado, pela efetiva nulidade da notificação da executada-excipiente, providência que, segundo consta da Certidão de Dívida Ativa, teria se consumado pela via editalícia - muito provavelmente porque a notificação postal, tentada em endereço errado, não foi positiva. Como nada foi dito pela União que infirmasse essa versão (ainda que se tenha dado, é bom reiterar, variadas oportunidades para que o fizesse, inclusive com a provocação do Delegado da Receita Federal, autoridade que optou, todavia, pelo silêncio), e estando ela atestada, ademais de tudo, em prova eficaz (tanto que permitiu as constatações até aqui expostas), o que se tira, ao cabo de tudo, é que a exceção de pré-executividade de fls. 11/20 deve ser acolhida. É o que faço, decretando, por sentença, a inexistência do crédito a que se refere inscrição exequenda (identificada pelo número 80.1.12.046534-43), uma vez não formalizada regularmente sua constituição. Tomo como insubsistente, por conseguinte, o próprio título executório, do qual deriva a necessária extinção do feito, o que decreto. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a União no pagamento, em reembolso, das custas porventura suportadas pela executada, assim como dos honorários de seus patronos, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido pelo inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É deita a sobrevida alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a executada intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C.

0023614-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAQUIM NASCIMENTO DA SILVA(SP234713 - LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 51 e verso, que extinguiu o presente feito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/73, substituído pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, condenando-a em honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, uma vez que, conforme petição colacionada aos autos pela exequente a fls. 47, o presente feito foi ajuizado antes do encerramento do processo administrativo, estando pendente de julgamento. A recorrente insurgiu-se, em suas razões, contra a sua condenação nos ônus da sucumbência, pretendendo, em suma, a alteração do julgado. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que isso decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento, podendo as razões vertidas nos declaratórios ser apreciadas de plano. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que ficou consignado no julgado recorrido que a condenação se deu considerando a defesa apresentada pelo executado a fls. 09/42, assim como o teor dos documentos de fls. 48/49, somando-se, agora, o documento de fls. 65, logo, deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0028987-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SPI17611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Por meio de petição juntada às fls. 19/69, o executado informou que o débito exequendo encontra-se extinto em razão de sentença de procedência proferida na Ação Anulatória nº 0006091-09.2013.403.6182, a qual desconstituía a cobrança, tendo em vista que a União Federal reconheceu sua inexistência. Requeru a extinção do feito e a condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Oportunizada vista, a exequente requereu extinção do feito, tendo em vista que a sentença proferida na ação nº 0006091-2013.403.6119, transitada em julgado, desconstituía a inscrição em dívida ativa, objeto deste executivo fiscal. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do presente feito, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme consta no documento de fls. 11, a Ação Anulatória 0006091-09.2013.403.6119 foi distribuída em 18/07/2013, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal que ocorreu em 24/06/2013 (fls. 02), razão pela qual, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0044262-40.2013.403.6182 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP105818 - ELISABETE NUNES GUARDADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP, sustentando, em síntese, que a quitação do débito em cobro ocorreu anteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal. Requer, por isso, a procedência da exceção oposta, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que, de um lado, refutou o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, atacou sua prosperabilidade em nível de mérito, uma vez que o pagamento do crédito em cobro ocorreu posteriormente à inscrição em dívida ativa, requer, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo, pugando, no entanto, pela sua não-condenação em honorários. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O pagamento do débito, denunciado pelo próprio titular do direito estampado no título sub judice, faria desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. De se salientar, a par disso, que os documentos colacionados pela executada dão conta de que o débito em discussão fora quitado anteriormente ao ajuizamento deste feito (conforme se observa às fls. 28). Sendo essa exatamente a tese defendida pelo executado em sua exceção de pré-executividade de fls. 19/24, impõe-se a conclusão de que o presente caso não é de simples extinção, senão de acolhimento da defesa da executada. Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos requeridos; porém, pelos motivos antes relatados, condeno a exequente nos encargos da sucumbência, impondo-lhe o ressarcimento das custas e despesas porventura suportadas pela executada, condenando-a, outrossim, no pagamento de honorária advocatícia que fixo (ex vi do art. 85, 8º, do código de processo civil de 2015) em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (16 do mesmo art. 85). A verba em questão é definida em montante fixo, tendo em vista que o proveito econômico gerado é extremamente baixo (R\$ 4.375,83 à época da distribuição do processo executivo), o que faz com que a aplicação dos percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não se mostre suficiente para remunerar o trabalho dos patronos da executada, além de (ii) ensejar remuneração incompatível com a noção de dignidade remuneratória. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Concluídas as providências antes determinadas, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047230-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VF DO BRASIL LTDA(SPI73336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA)

Vistos, etc.. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por VF DO BRASIL LTDA em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sustentando, em síntese, pagamento / cancelamento dos tributos cobrados, requerendo a extinção deste executivo fiscal, bem como condenação da exequente em honorários. Recebida tal defesa com a suspensão do curso do processo, à exequente foi oportunizada vista, que através do pedido de extinção nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, esclarecendo que o pedido de revisão de débitos foi efetuado após o ajuizamento do feito, assim como houve divergências namadas pelo executado na exceção de pré-executividade de fls. 29/37 e pela Receita Federal do Brasil, requerendo, então, a sua não-condenação em honorários. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, pelo próprio titular de direito no título sub judice, denunciado, faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, conforme alhures relatado, o débito foi constituído baseado em informações prestadas pelo contribuinte, havendo erro no recolhimento do tributo, conforme por ele próprio atestado às fls. 33 in fine e, ainda, conforme dão conta os documentos de fls. 133/142, não havendo, portanto, como contemplar o executado com o desfecho por ele almejado: condenação da exequente. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004428-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPOLIO DE JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO(SPI04111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Vistos etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A fls. 17/19, foi atravessada pelo Espólio executado, representado pela inventariante Maria Constança Audi de Almeida Prado Moreno, exceção de pré-executividade notificando o falecimento do executado em 21/11/2010, anteriormente ao ajuizamento do feito. Requer, em consequência, a extinção da presente execução e condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Juntou documentos a fls. 20/29. Recebida a exceção a fls. 32, com efeito suspensivo, à exequente foi oportunizada vista, que se manifestou a fls. 35 concordando com a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em vigor. Juntou documentos a fls. 278/92. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme alhures relatado, o falecimento do executado ocorreu anteriormente ao ajuizamento do feito. De fato, verifica-se que a ação foi ajuizada em face de sujeito passivo equívocado (falecido). Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Entretantes, considerando que, inobstante o ajuizamento posterior ao falecimento de José Antonio Rezende de Almeida Prado, a dívida cobrada, com fatos geradores a partir 2004, era legítima e, ainda, diante da falta de resistência da exequente, deixo de condená-la em honorários. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0043712-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANCHETE LOCACAO DE AMBULANCIAS LTDA - EPP(SP14758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas em que foi atravessada, pela executada, Exceção de Pré-Executividade, informando que solicitou junto à Receita Federal, o parcelamento da dívida, o qual, foi deferido em 22/08/2014, cujo pagamento vem realizando mensalmente, conforme comprovantes juntados às fls. 52/72. Requeveu a extinção do presente executivo fiscal, bem como a condenação da exequente no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.Intimada, a exequente informou que o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 22 de agosto de 2014, portanto, anteriormente ao ajuizamento deste feito que ocorreu em 09/09/2014. Requeveu a extinção da presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Conforme informado pela própria exequente em sua manifestação de fls. 79/89, o pedido de parcelamento em questão foi efetuado anteriormente ao ajuizamento do presente feito.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado que os créditos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente execução fiscal estavam com a sua exigibilidade suspensa anteriormente à propositura desta ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que a adesão ao parcelamento ocorreu após a inscrição em dívida ativa, porém em data muito próxima ao ajuizamento do presente feito, conforme informado na declaratória, bem como pelo próprio executado às fls. 32, verifica-se que não houve tempo hábil para que as informações fossem computadas no sistema de banco de dados do órgão responsável pelo cadastro no REFIS, razão pela qual, deixo de condenar a exequente em honorários Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário.Publique-se. Intime-se.

0044608-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JWA - EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA.(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 56 e verso, que extinguiu o presente feito nos termos do art. 485, inciso VI, do código de processo civil/2015.O recorrente pretende a condenação da exequente-recorrida às verbas de sucumbência.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento, podendo as razões vertidas nos declaratórios ser apreciadas de plano.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.As alegações da embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que ficou consignado no julgado recorrido as razões da não-condenação da exequente em honorários, ressaltando, ademais, que o parcelamento ocorreu após a inscrição dos débitos em cobro em dívida ativa da União, logo, deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

0052310-51.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X POSTO DE SERVICOS EL AMAN LTDA - EPP(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Anteriormente ao recebimento da petição inicial, foi atravessado pelo exequente pedido de desistência do feito (fls. 09), considerando que o executado parcelou o crédito exequendo antes do ajuizamento deste executivo fiscal.A fls. 28, o executado comparece em juízo, noticiando tal adesão (ao parcelamento do débito em cobro).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, anteriormente ao recebimento da petição inicial, inclusive, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Nesses moldes, diante da manifestação expressa do exequente, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado a fls. 09, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015), julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2648

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006488-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034183-36.2012.403.6182) TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência, fazendo-o para determinar que, recebidos os embargos (fls. 102, item I), seja aberta vista em favor da União para fins de resposta no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0030648-51.2002.403.6182 (2002.61.82.030648-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0034746-74.2005.403.6182 (2005.61.82.034746-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA HOMEOP E VEGETAL AMARALINA LTDA ME X CARLOS JANIO SOARES X EVANDRO JOSE SOARES(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

I.Uma vez que houve parcelamento posteriormente rescindido, abra-se vista ao Conselho exequente para que traga aos autos cálculo atualizado e discriminado do débito, deduzindo-se as parcelas da avença efetivamente pagas, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.II.1. Cumprida a providência supra, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 105/6) em renda do Conselho Profissional, observando-se o montante indicado, conforme requerido pela parte exequente, oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Após, em não havendo manifestação da exequente ou inexistindo saldo remanescente, promova-se a devolução do valor residual para a conta de origem do executado. 4. Superados os itens 1,2 e 3, tornem os autos conclusos para sentença.

0027536-35.2006.403.6182 (2006.61.82.027536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSZE SZUTAN CIA LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X MOSZE SZUTAN X SZPRYNCA CHAJA SZUTAN

Fls. 107/116: Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0040127-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040127-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAVIDA PENHA FRANCA LTDA X EDSON GERALDO MARQUES DESIDERIO(SP117938 - RENATA CATTINI MALUF AGUIRRE) X FERNANDO KUNYO ISOBATA X JOAO ELIAS

Fls. 126/71. Precipitado o pedido de conversão em renda uma vez que o coexecutado não foi intimado acerca da constrição de valores.II.1. Promova-se a intimação do coexecutado FERNANDO KUNYO ISOBATA acerca da penhora efetivada por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo.2. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.III. 1. Decorrido o prazo legal e em nada mais sendo requerido, fica desde já deferida a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 94/7) em renda do Conselho, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 126/7), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024676-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANAA PRODUCOES E COMERCIO LTDA(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA) X LEANDRO DE OLIVEIRA BERNAL

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0033126-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CB LIMA - ME(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X CATIA BENICIO DE LIMA

Fls. 68/9: 1. Prejudicado o pedido de convalidação em renda uma vez que inexistem valores depositados nos autos. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 64, item 9, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

0047785-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI) X MARISA HADDAD

Fls. 351/7: Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0002572-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADENIR PORTELA DE MIRANDA ME(SP266302 - VANESSA FACURI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0033914-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TALISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X ALVARO ALVES DE LIMA X MARILICE ALVES DE LIMA

Fls. 286/295: Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecem no arquivo até ulterior manifestação.

0034183-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0026928-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE VANDERLITO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade atravessada às fls. 13/8 suscita temas que, embora tomados como plausíveis a priori (fls. 24), não autorizam a pretendida extinção do feito. Com efeito, a despeito do esforço argumentativo do executado-excipiente, não é possível tomar como caduco ou prescrito o crédito tributário exequendo. Pelo que se vê da documentação juntada pelo próprio executado, notadamente os de fls. 21/2, o crédito em foco, relativo a imposto sobre a renda, refere-se ao exercício de 2006, tendo sido constituído por lançamento de ofício notificado em 27/7/2009 - dentro, portanto, do quinquênio decadencial. A presente ação foi ajuizada, a seu turno, em 13/6/2013 (data da protocolização da respectiva inicial), com o respectivo cite-se exarado em 5/2/2014 - tudo igualmente dentro do prazo quinquenal de prescrição. A despeito disso tudo, é possível inferir, pela narrativa do executado, que o crédito em foco decorreria do recebimento acumulado de rendimentos, efeito da percepção de benefício previdenciário decorrente de ação judicial. Os documentos de fls. 19/20 deixam essa informação entevista. Se assim é de fato, seria de se assentar: mesmo não estando caduco ou prescrito, o crédito em foco seria de exigibilidade duvidosa. Por força do decidido no Recurso Extraordinário n. 614.406/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil revogado, em combinação com o art. 19, inciso IV, da Lei n. 10.522/2002 e com o art. 1º, inciso V, da Portaria PGFN n. 294/2010, poder-se-ia dizer, com efeito, que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 7.713/98 (que disciplinava a incidência do imposto sobre renda sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente por pessoa física), casos como o dos autos revelariam pretensão descabida. Tomado esse rumo, ainda que a exceção oposta (e respondida, às fls. 26/8) seja, naquilo que arguiu, de rejeição imperiosa, é o caso de se devolver à União ensejo para que se manifeste sobre a viabilidade, pelo argumento adrede exposto, de sua pretensão. Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 13/8, mas, ainda assim, mantenho suspenso o feito (como determinado às fls. 24), até que sobrevenha manifestação da União nos termos retro apontados - prazo: sessenta dias. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

0034571-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

I. Prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito haja vista a informação de que o parcelamento não foi consolidado. II. 1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015860-66.2001.403.6182 (2001.61.82.015860-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ARCOMASA S/A X ANTONIO BOTELHO X ROBERTO CARNICELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X ARCOMASA S/A X INSS/FAZENDA

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0025259-85.2002.403.6182 (2002.61.82.025259-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BANCO SAFRA DE INVEST S/A(SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SAUBERLI E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0045785-39.2003.403.6182 (2003.61.82.045785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARISTELA KELLER X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0045044-62.2004.403.6182 (2004.61.82.045044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP086438 - MARCIO CEZAR JANACOMO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X LUIS FERNANDO DIEDRICH X INSS/FAZENDA

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Expediente Nº 2649

CARTA PRECATORIA

0025415-19.2015.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC X UNIAO FEDERAL X HUVISPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP086718 - SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN)

I) Publiquem-se as decisões de fls. 699/verso e 707. A) Teor da decisão de fls. 699/verso: Vistos. Embargos de declaração opostos às fls. 695/97 pela executada em face da decisão de fls. 690 e verso. Sustentada a recorrente, em suas razões, que a referida decisão teria incorrido em omissão. Dispensável, dada a sorte que se há de atribuir ao recurso manobrado, a oportunidade de vista a favor da parte contrária. Relatado o necessário, passo a decidir, fundamentando. Das razões apresentadas verifica-se tratar-se de manifesto inconformismo da recorrente em relação ao que se decidiu - e não propriamente de intenção de suprimir vício que impeça a compreensão da decisão. Por meio da decisão de fls. 690 e verso, buscou-se compilar os fatos e atos até então praticados para melhor compreensão. Separando os atos a cargo deste Juízo e os do MM. Juízo Deprecante, a decisão recorrida retoma questão de fundo, qual seja, a necessidade de deliberação daquele Juízo (Deprecante) a respeito da higidez do crédito, o que deverá repercutir nas providências deprecadas (a cargo deste Juízo). As questões relativas aos atos a cargo deste Juízo - e acerca das quais a embargante alega ser omissa a decisão - já foram analisadas e decididas às fls. 65. Quanto àquela decisão, ademais, a executada não se insurgiu. Assim, encontram-se preclusos tais questionamentos, descabendo, agora, à executada, pretender, embargando a decisão de fls. 690 e verso, recorrer indiretamente da decisão de fls. 65. Não se está aqui a negar à embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que omissão, contradição e/ou obscuridade estejam aventadas e demonstradas. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos. Aguarde-se resposta à consulta formulada às fls. 692/3, reiterando-a, se o caso, em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. B) Teor da decisão de fls. 707: 1. Fls. 700/2: Em consonância com a decisão proferida às fls. 690/verso (especialmente em seu item 6), postergo a análise da manifestação apresentada pelo arrematante. Aguarde-se a resposta à consulta formulada ao MM. Juízo Deprecante. 2. Promova-se a reiteração do ofício expedido às fls. 692, nos termos da parte final da decisão de fls. 699/verso. II) Fls. 105/14, 685, 700/2: 1. Tendo em vista (i) a r. decisão reproduzida às fls. 717 (emitida pelo MM. Juízo Deprecante), e (ii) a superação das questões formais a cargo deste Juízo Deprecado (fls. 65, 690 e 699/verso), dou por finda e acabada a arrematação, rejeitando o pedido de fls. 105/14 (tomados os fundamentos já expostos na decisão de fls. 63, mais os que decorrem da decisão de fls. 717), deferindo, por outro lado, o pedido de fls. 685 (reiterado às fls. 700/2). 2. Expeça-se a competente carta. 3. Intime-se e promova-se a devolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042746-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047225-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047225-9)) EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Em cumprimento ao v. acórdão, recebo os embargos à execução, fazendo-o com a SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, haja vista que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial. Tal providência se impõe em razão do estado de irreversibilidade que a continuidade da execução geraria. 2. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 200661820472259, à qual também deverá ser reapensado o presente feito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0008123-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005400-68.2011.403.6182) EFFECTS-FILMES LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Retomando as decisões trasladadas às fls. 254 e 271, colho do ensejo para a elas readequar os quesitos formulados às fls. 243/7.2. Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 256, no tocante à aprovação de todos os quesitos. É que, considerando o teor das decisões trasladadas, verifica-se que as informações pretendidas por meio dos quesitos n. 8 e 13 já foram ali consignadas. Quanto à informação pretendida pelo quesito n. 6 (se houve comunicação da Receita Federal à embargante), prova documental é suficiente, prescindindo de conhecimento especial do perito para tanto. Nesse sentido, é expresso o artigo 464, parágrafo 1º e incisos do novo CPC.3. Com relação aos demais quesitos, mantenho a decisão de fls. 256.4. Indefero o novo pedido de prazo formulado pela embargada às fls. 267/9. Não é razoável supor que, agora, após tamanho interregno (dois pedidos de prazo), depuração dos fatos, e readequação dos quesitos da embargante, haverá de ser apresentado pela embargada algum quesito de efetiva utilidade. Ademais, se entender ser o caso, a embargante terá ensejo de se manifestar nos termos do artigo 477, parágrafo 1º.5. Cumpra-se a decisão de fls. 256, abrindo-se vista à perita nomeada.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047225-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047225-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

1. Reconsidero as decisões de fls. 100 (item 2) e 107 (item II), haja vista que não foi observada pelo exequente a data de realização dos depósitos como referência para atualização do saldo remanescente (fls. 98).2. Ademais, considerando o recebimento dos embargos n. 0042746-87.2010.403.6182 em acatamento ao julgamento de apelação ali interposta (traslado retro), fica suspenso o curso da execução, até o desfecho daquela ação.

0005400-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EFFECTS-FILMES LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI)

PROCESSO N. 00054006820114036182 Vistos. Trata-se de controvérsia acerca da submissão da executada à tributação pelo Simples ou pelo regime fora dele, o comum. Em dado momento, a executada obteve, em ação ordinária, provimento tendente a incluí-la naquela sistemática (do Simples). Atualmente, tem-se a notícia de que transitou em julgado sentença prolatada em tal sentido. Lembro-me de já haver consignado a peculiaridade do presente caso em decisão anterior (fls. 301 e verso). O débito cobrado na presente execução, em valores de hoje, certamente ultrapassa os 277 mil reais (atualização em novembro / 2015 - fls. 384). Houve bloqueio via sistema Bacenjud, já transferido nos moldes de depósito (fls. 306/7), em valores próximos de 36 mil reais. Há, ainda, penhora no rasto dos autos da ação ordinária n. 2005.61.19.004043-8, cujos depósitos totalizam R\$ 161.000,50, conforme informado em extrato da CEF às fls. 324 (ref. Jun / 2015). Pois bem. Conquanto tenha a executada obtido provimento na já aludida ação declaratória para seu reequacionamento no SIMPLES, e ainda considerando que o objeto desta execução sejam os tributos referentes a aquele regime, verifica-se do parecer de fls. 193, emitido pela Receita Federal, que não está sendo cruzada uma coisa com a outra. Isto é, os depósitos efetuados na declaratória foram imputados a outros débitos e cadastrados em outro Processo Administrativo. Não são necessárias maiores digressões acerca da inadequação de levar a cabo tal discussão na restrita via do procedimento de execução fiscal. A definição dos efeitos e consequências do provimento declaratório obtido a incidir sobre os valores aqui executados só podem ser aprofundadas no procedimento dos Embargos à execução, como, aliás, já o vinham sendo, de certa maneira, razão pela qual determino sejam reapensados os autos. No que se refere aos valores bloqueados via Bacenjud, cuja liberação é pleiteada pela executada, o fato concreto é que, somados, os valores bloqueados e penhorados (36 mil reais + 161 mil reais, aproximadamente) ainda não garantem a dívida executada (277 mil reais, aproximadamente). Assim, não é caso de desbloqueio, como quer a executada, mas sim de se oficialar ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 367), solicitando-lhe a transferência dos valores penhorados na ação n. 0004043-58.2005.403.6119 para conta à disposição deste Juízo na agência 2527-5 da CEF, localizada neste Fórum. Providencie-se com urgência. O curso da execução permanecerá suspenso, conforme decisão de recebimento dos Embargos opostos (não recorrida, diga-se), sem prejuízo de reapreciação da questão atinente à integralização da garantia, acaso haja concreta indicação do exequente que a viabilize. Traslade-se para os autos dos embargos cópia desta decisão. Por fim, fica advertida a parte executada (haja vista ter feito carga dos autos às fls. 262) de que é vedado lançar nos autos anotações com as de fls. 261, sob pena de multa, conforme artigo Art. 202 do novo CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061257-46.2004.403.6182 (2004.61.82.061257-7) - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP X JULIO JOSE FRANCO NEVES(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0061257-46.2004.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada não se opôs aos valores apresentados (fl. 1639), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Ulteriormente, restou juntado o comprovante de pagamento dos Ofícios Requisitórios (fls. 1683, 1705 e 1706). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013162-19.2003.403.6182 (2003.61.82.013162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Devidamente citada e efetuada a penhora de fls. 31/34, a Executada ajuizou Embargos à Execução Fiscal, os quais foram julgados improcedentes (fls. 44/57, 67/72). Os leilões designados restaram negativos por falta de licitantes (fls. 62/93), tendo sido deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, o qual resultou frustrado (fls. 74). Deferida a penhora sobre 10% do faturamento bruto da executada (fls. 85/86). Comprovantes de depósitos judiciais às fls. 135/136, 138/140. A Executada manifestou-se às fls. 141/148, requerendo a conversão dos depósitos em renda da Exequente e o levantamento de eventual saldo remanescente, extinguindo-se o feito. Comprovante da conversão em renda às fls. 155/159. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 156, inciso I, do CTN, ante ao pagamento integral do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Tendo em vista a notícia da existência de saldo remanescente na Conta nº 2527.635.00050748-4 (fls. 155), oficie-se à CEF para que informe o valor. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0054540-18.2004.403.6182 (2004.61.82.054540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Executada requereu a extinção do feito por quitação integral do débito (fl. 119). As fls. 131/132, a Exequente requereu a extinção da execução por pagamento, da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Comprovado o pagamento, levante-se a penhora efetuada (fls. 69/70). Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Eg. TRF/3ª Região a prolação da sentença. P.R.I.

0038745-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVA GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA. X ANTONIO HAROLDO DA SILVA

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0032839-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGALHAES PEIXOTO EDITORA LTDA. - EPP(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0059781-21.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X ANA BEATRIZ DE VILLEMOR AMARAL(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(ais) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0041419-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARA ANDRADE MASSAIA(SP249193 - ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0020151-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODAS VACCARI EIRELI(SPI87448 - ADRIANO BISKER)

Trata-se de pedido da parte executada de expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN para que seja retirado dos apontamentos daquele órgão, quaisquer restrições referentes ao crédito discutido nos autos. A inclusão dos dados da executada no cadastro do SERASA EXPERIAN não atendeu a pedido do exequente, tampouco de ordem emanada desse Juízo. A exequente possui ingerência tão-somente no CADIN. As anotações no SERASA EXPERIAN decorrentes de Execução Fiscais decorrem de coleta de dados de distribuição dos processos ou através de consulta aos sítios do Tribunal ou internet. A remoção da executada do cadastro do SERASA EXPERIAN cabe à própria, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento. Assim, indefiro o requerido. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035472-58.1999.403.6182 (1999.61.82.035472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X JOSE EDUARDO EREDIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da execução fiscal nº 0035472-58.1999.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada não se opôs aos valores apresentados (fl. 110), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Posteriormente, foi juntado o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 112, 113 e 114). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005458-42.2009.403.6182 (2009.61.82.005458-0) - CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDERSON ARAUJO CASTRO X FAZENDA NACIONAL(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005458-42.2009.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada não se opôs aos valores apresentados (fl. 169), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Posteriormente, foi juntado o comprovante de pagamento dos Ofícios Requisitórios (fls. 171, 172 e 173). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027361-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027361-6) - PAULO ELIAS DA COSTA X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PAULO ELIAS DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

1 - Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 106, onde informa que não irá opor embargos à execução dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2 - Preliminarmente, remeta-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ N.º 03.138.073/0001-32), como parte tipo 93.) 3 - Após, elabore-se minuta de RPV/Precatório em benefício da sociedade de advogados, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 10 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado não requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA CONFERÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0545561-20.1998.403.6182 (98.0545561-0) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0545561-20.1998.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada opôs embargos à execução, autuado sob o nº 0026659-56.2010.403.6182, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 14.669,00, para novembro de 2010 (fl. 125/127), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 145). Posteriormente, restou juntado o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 146). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001339-09.2007.403.6182 (2007.61.82.001339-7) - JULIFER COMERCIO DE FERROS LTDA - EPP(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIFER COMERCIO DE FERROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE) X JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001339-09.2007.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada concordou com os valores apresentados (fl. 35 e verso), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 49). Posteriormente, restou juntado o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 52). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002825-87.2011.403.6182 - MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X RICARDO FERRARESI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002825-87.2011.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada não se opôs aos valores apresentados (fl. 190 e verso), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 200). Posteriormente, restou juntado o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 203). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024534-81.2011.403.6182 - IVAN DAVID DA CUNHA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD) X BENEDICTO CELSO BENICIO X FAZENDA NACIONAL X CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0024534-81.2011.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada concordou com os valores apresentados (fl. 245), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 253). Posteriormente, restou juntado o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 256). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000741-1) - MILTON ROMANO FILHO(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA E SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA E SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003128-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003128-0) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 258/280: manifeste-se a parte autora. Int.

0004400-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004400-3) - HENRIQUE BISPO GONCALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 169. 2. Após, conclusos. Int.

0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0) - RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

0029818-72.2009.403.6301 - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição retro, tendo em vista o crédito a título de honorários advocatícios apresentados às fls. 197, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011966-64.2010.403.6183 - MANUEL DE FREITAS FILHO X TEREZA LUCIDIA CARDOSO DE FREITAS(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012334-73.2010.403.6183 - ORIETA MARCHI SEDENHO X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0012972-09.2010.403.6183 - AMARILIS DE OLIVEIRA GIBELI(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as alegações retro, promova a parte autora a retificação de seu nome junto à receita federal, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003283-04.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO GRECCHI X MARIA DO CARMO IRUELA DEL POZO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a habilitada para que esclareça a divergência na grafia do seu nome entre os documentos de fls. 299 e 300, promovendo, se for o caso, a retificação junto à receita federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003936-69.2012.403.6183 - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca da informação da AADJ. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisito. Int.

0004099-15.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0001781-25.2014.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0007115-40.2014.403.6183 - ROBERVAL DAMACENA PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003008-16.2015.403.6183 - SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS(SP092724 - CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 604 a 607: vista ao autor. 2. Após, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 558. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002597-5) - CLARA ROIZENTUL(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA ROIZENTUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0004145-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004145-6) - JOAO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0008553-48.2007.403.6183 (2007.61.83.008553-8) - CICERO GOMES DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0000164-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000164-5) - JOSE MARIA CAMELO DUARTE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CAMELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010476-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010476-1) - ERIBALDO SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIBALDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0007649-86.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA ROSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

000992-55.2011.403.6183 - OSWALDO DEL PEZZO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DEL PEZZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0006403-21.2013.403.6301 - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LARANJEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

Expediente Nº 10875

PROCEDIMENTO COMUM

0051791-49.2010.403.6301 - ADEMIR DE OLIVEIRA SERIGATTI(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra o v. acórdão de fls. 152 a 154v.º. 3. Aguarde-se o agendamento das perícias nas empresas elencadas na peça inaugural. Int.

0007587-07.2015.403.6183 - ANALDINA DOS REIS SCHULTZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0008916-54.2015.403.6183 - JOSE ALENCAR SILVA(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0029609-93.2015.403.6301 - THAYNA AUGUSTO MACHADO ROCHA X CLAUDIA NUNES MACHADO SECUNDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica indireta. Int.

0056170-57.2015.403.6301 - DARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandado no original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001705-30.2016.403.6183 - JOSE LAZARO ZANGIROLAMI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Torno sem efeito as decisões a partir de fls. 192. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida, no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 6. Cite-se. Int.

0001913-14.2016.403.6183 - ANA MARIA LEME TEIXEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as alegações de fls. 95/96, tomo sem efeito a decisão de fls. 94. 2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 3. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0003264-22.2016.403.6183 - ALEXANDRE HENGLES CORDEIRO X CRISTINA LIMA DE CARVALHO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004070-57.2016.403.6183 - ALADI ROSSINI RUIZ INOCO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, conforme solicitado pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004378-93.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JACINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0004592-84.2016.403.6183 - ANTONIA JEANICE DE JESUS BARBOSA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0004651-72.2016.403.6183 - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0004682-92.2016.403.6183 - LINDINALVA OLIVEIRA PINHEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0004950-49.2016.403.6183 - MIRNA SNEGE(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0004995-53.2016.403.6183 - EGIDIO DA CIRCUNSCAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0004997-23.2016.403.6183 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0005026-73.2016.403.6183 - GERSON LIMA DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005129-80.2016.403.6183 - CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0005143-64.2016.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0005186-98.2016.403.6183 - ROSAURA ENNES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0005192-08.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0005222-43.2016.403.6183 - MARCIA MARTINS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0005245-86.2016.403.6183 - RINALDO FRODL JUST(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais de todo o período laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005256-18.2016.403.6183 - JOSE CARVALHO FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0005287-38.2016.403.6183 - MANOEL FERNANDES MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0005415-58.2016.403.6183 - LUCAS LOURES(SP370575 - LUCAS DA COSTA NASCIMENTO E SP375810 - ROSIANE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005484-90.2016.403.6183 - CLAUDIA BOTKOWSKI CHACO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0005703-06.2016.403.6183 - ARMANDO BEZERRA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0005770-68.2016.403.6183 - ANTONIO NOGUEIRA NETO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0005808-80.2016.403.6183 - CLAUDIA MONTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0006069-45.2016.403.6183 - FABINHO PIRES DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0006203-72.2016.403.6183 - CLEOMAR SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0006364-82.2016.403.6183 - ANGELA MARIA VAZ(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006454-90.2016.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora os endereços atualizados das empresas que pretende sejam periciadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006513-78.2016.403.6183 - ANTONIO TRAJANO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007039-45.2016.403.6183 - APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007085-34.2016.403.6183 - ALBERTO RODRIGUES ROSA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 136/137. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 138/139, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória. 5. Cite-se. Int.

0007386-78.2016.403.6183 - DORIVAL DONIZETE FREITAS BITENCOURT(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0007413-61.2016.403.6183 - LUIZ ELIAS VALENCA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0007425-75.2016.403.6183 - ILTON RAMOS DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junto o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007428-30.2016.403.6183 - DEUSDETE DA SILVA JUVENCIO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0007436-07.2016.403.6183 - ANA MARIA RIO BRANCO DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junto o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007496-77.2016.403.6183 - NILCEIA MARIA DE ARAUJO SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato no original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007507-09.2016.403.6183 - JORGINA RAHAMAN FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 10876

PROCEDIMENTO COMUM

0041760-05.1988.403.6183 (88.0041760-4) - ALDENIZ MARRETO X ALENCAR DUARTE DA SILVA X ERMELINDA EUGENIA DA SILVA X ALESSIO JOSE FACCO X ANTONIO CELSO FACCO X LUIZA RUFINE TAGLIATTI X ANTONIO DALOSTA X IRENE BERNARDINO DALOSTA X ANTONIO GUMIEIR X EMILIA RIZZI DA SILVA X MAURA DIAS X KARINA AMORIM RAMIRO LEVREIRO X DANIEL AMORIM RAMIRO X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X IRENE CAPETTI CORREA LEITE X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X NAIK CAPETTI RODRIGUES X JOSE CAPETTI X FRANCISCO MANOEL BORGES X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE ANTONIO MARDEGAN X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X JOSE VACARI X LAZARO DE ARRUDA X THOMIRES RIBEIRO DE ARRUDA X LOURDES DE GASPARI GOBATO X MARINO MUNICELLI X MARIO SEGREDO X ANTONIO LUIZ RIZZATO X MARIA ISABEL RIZZATO X JOSE ORLANDO RIZZATO X ORLANDO OSTI X DIVA TABAI STOCOCO X ELYDIA MARZIO VISIOLI X OSWALDO PEROSI X OTACILIO PINTO X PEDRO CLETO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X ROSAN SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X RUDE BACCHINI X TARCISIO VALDEMAR BARION X ZELINO TABAI X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X AGENOR MARCHEZONI X AGENOR SILVEIRA LEITE X ANTONIO BARELLA X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO SOTTO FILHO X ARMANDO PASCHOALINI X AVELINO FURONI X LAYRDE ALIBERTI FURONI X AYRTON FELIPPINI X DOMINGOS BARBOSA X EDINO DOMINGUES X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X GERALDO FELIX X JOAO GRECO X JOAO JOSE DA SILVA X VIRGILIA RUMBEGA DOIMO X JOSE BUENO CARDOSO X MARIA JOSE SAMPÃO ZANGELMI X MOACYR MAZIERO X NATALE TOMAZINI X NELSON ARRUDA X NELSON GIUSTI X NELSON GUSTINELLI X OZIREZ SEMMLER X PEDRO CAMPION X PEDRO NILO TOLEDO X SILVIO VIEIRA PINTO X VICENTE FELICIANO MAZZERO X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X GEDIAO DE SIQUEIRA X GERALDO ZANETTI X JAIR MAGINA X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ESTEVAM ANICETO X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS X ROSANA DOS SANTOS BAYER X SUZANA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO X LUCIVANA DOS SANTOS GARCIA X MARCOS VINICIO DOS SANTOS X PATRICIA MARQUES DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOSE FRANCA X MARIA APARECIDA SENE X JOSE GERALDO DO PRADO X BENEDITA MARIA DO PRADO X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X MARIA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X CARLOS ROBERTO DE FARIA X JURANDIR RODRIGUES DE FARIA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FARIA X JAQUELINE DE OLIVEIRA FARIA SILVA X ALEX RODRIGO DE FARIA X ROBSON CARLOS DE FARIA X ROSEMARY DE OLIVEIRA FARIA X LEANDRO TARCISIO FARIA X LUCIANO TARCISIO FARIA X LESSANDRO TARCISIO FARIA X LISANDRA APARECIDA FARIA X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIO DE SOUZA X OVIDIO GONCALVES X JACYRA GODOY COUTINHO X JACI DALVA COUTINHO X MARIA DE LOURDES COUTINHO X ADILSON LUIZ COUTINHO X CARLOS ROBERTO COUTINHO X NILZA MARIA MARQUES X SONIA MARLENE NOGUEIRA X MARIA APARECIDA COUTINHO GODOY X JOSE MARIO COUTINHO X ANTONIO FLAVIO CARDOSO COUTINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO COUTINHO X CARLOS ROBERTO CARDOSO COUTINHO X EMERSON LEANDRO FERREIRA COUTINHO X EWERTON ADRIANO FERREIRA COUTINHO X ELAINE CRISTINE FERREIRA COUTINHO X JULIO CESAR COUTINHO X UZI AFONSO SERRA X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X JULIA DE JESUS SALADINI X MARINA ALVES DE MOURA X MIGUEL PASINATO X DALVA DA SILVA SANTOS X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X ARLEY NOTOROBERTO X ANTONIA JULMA GUIMARAES NOTOROBERTO X JAYR MAGINA X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BONIFACIO FERREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE ZEFERINO MARQUES X NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES X ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SBRAVATTI X GENESIO DA SILVA X JOSE CLEMENTE MENDES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X ERNESTO VIDOTTI X LINO ERBERELLI X AGENOR MANOEL PEREIRA X JOSE BARBOZA X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X JULIO GUEDES DE BRITTO X MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP180893 - TSUNETO SASSAKI E SP043136 - MARIA ANGELICA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004789-59.2004.403.6183 (2004.61.83.004789-5) - BERNARDO SILVA BACELAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0000771-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000771-3) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intimem-se os Drs. Gerardo Francisco de Paula e Helio Jose Nunes para que esclareçam quais habilitandos representam, bem como regularizem suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4) - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 207. Int.

0001136-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001136-8) - DOMINGOS JOSE DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0000471-86.2011.403.6183 - MANOEL GOMES SENA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0021777-14.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIR MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000806-66.2015.403.6183 - WILSON BATISTA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0005372-58.2015.403.6183 - ALDO LIMA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA X NANJI DOS ANJOS ROCHA ALI X NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS X FATIMA PRADO ROCHA X NATHALLIA PRADO ROCHA X LEONARDO PRADO ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSÉS DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ANTONIO LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6) - ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPARD FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATIHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIR DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDEZ X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHEZI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILIO FARIA X ODILIO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X CLAUDIA SOMOGYI X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X EUNICE PALMA DOS SANTOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS II(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP011779 - JERONYMO GUSTAVO GUIMARAES BANDEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADMAR COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES SAGRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE BONAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DAPRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO MARQUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO COLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA HORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPARD FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MUNHOZ PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PICOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES RAMOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO UZUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GILBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X CARLOS DE CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AFONSO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ARGENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIO CUNNINGHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIALMA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FATIHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYGDIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEU GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO FABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VENANCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO BALHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PARIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO MARCONDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SIMONCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JALINDO ROMANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUENO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOPES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERMUDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELGADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ARROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORALES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SCHWINDT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ESCOBAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LUCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL PICONEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZAPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SALA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN CERVERA MOYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SALLA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURICI CAMPOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERES LUIZ CHIOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR LITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MASTROCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO ODONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRASIL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GENEROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GRUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MINGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CUSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMIGIO SACCUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO TORNIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ELOY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MENEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO ZAPPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TROLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM VEIGA SOTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLON DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYRIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BRESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDO CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA SOMOGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os coautores nele elencado. Int.

0058579-75.1992.403.6183 (02.0058579-5) - ELVIRA CARDACCI MAMMANA X JOSE ROBERTO MACIEL X SEVERINO FELICIANO DOS SANTOS X ANGELO CAVAGNA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ALICE DOS SANTOS SANTIAGO X AMELIA MARIA ANDRADE X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS CRUZ X MARLENE CRUZ FERREIRA X DAVID DOS SANTOS CRUZ X FRANCISCO MARTINS X MARIA ISABEL RICCI X MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ELVIRA CARDACCI MAMMANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CAVAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA MARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CRUZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 423: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra-se o item 04 da decisão de fls. 409. Int.

0005853-94.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, cumpre-se o item 02 do despacho de fls. 367. Int.

0013619-04.2010.403.6183 - JOSE MARIA BONACHI BATALLA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BONACHI BATALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003759-42.2011.403.6183 - RICARDO RIBEIRO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

Expediente Nº 10877

PROCEDIMENTO COMUM

0003260-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003260-3) - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001887-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001887-8) - FRANCISCO OLIVEIRA FERNANDES X DIRCE VIOTTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004391-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004391-5) - BENEDITO KERCHES DE BRITO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009863-31.2003.403.6183 (2003.61.83.009863-1) - MIGUEL DIAS FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0014388-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014388-0) - DIVA APARECIDA FERNANDES FRANCESCHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000361-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000361-2) - DEUSDETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004848-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004848-6) - LUIS GONZAGA DOS SANTOS CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005862-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005862-5) - ANTONIO RUBIO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003855-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003855-2) - AIRTON REINALDO MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004360-58.2005.403.6183 (2005.61.83.004360-2) - HAMILTON BALBINO DE MACEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003542-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003542-7) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004776-89.2006.403.6183 (2006.61.83.004776-4) - JOSE SEVERINO DE BARROS X MARLENE TRIBURTINO DE BARROS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006306-31.2006.403.6183 (2006.61.83.006306-0) - NILSON SOUZA DA SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003421-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003421-0) - EDMAR DO CARMO DIAS X LUIZ CONSTANTINI X MILTON VIEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO ALVES X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001256-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001256-4) - JACONIAS COSTA DA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002470-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002470-0) - MARCIA REGINA MACARINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004072-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004072-9) - ELOI JOAQUIM DO ROSARIO X NADIR DE AZEVEDO DO ROSARIO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004117-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004117-5) - ARISTIDES ROQUE CORREA X LUIZA MARIKO SUTUGUI CORREA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006234-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006234-8) - ANTONIO MATEUS SOARES(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004354-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004354-1) - EDSON FLORIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001544-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001544-4) - ROSALINA DA CONCEICAO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012832-72.2010.403.6183 - THEREZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001536-19.2011.403.6183 - GUILHERME BARRETO FERREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002315-71.2011.403.6183 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES MARTINEZ(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA E SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004914-80.2011.403.6183 - MARIO MESQUITA FERREIRA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009411-40.2011.403.6183 - GILBERTO PEREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0014093-38.2011.403.6183 - IRACEMA BELLARMINO MUNHOZ(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003136-41.2012.403.6183 - NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008213-31.2012.403.6183 - APPARECIDO DONIZETTI NUNES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010840-08.2012.403.6183 - FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0020863-47.2012.403.6301 - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006296-40.2013.403.6183 - ISAIAS NUNES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006503-39.2013.403.6183 - MARIA SILVEIRA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005419-66.2014.403.6183 - MARISTELA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010676-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010676-5) - PEDRO FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3) - ALDO VALENTIN GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO VALENTIN GIANERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005267-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005267-2) - JOSE HORTENCIO MARIANO(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE HORTENCIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005825-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005825-0) - MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002421-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002421-9) - VANDIRA DA SILVA PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIRA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005966-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005966-0) - EDNA FERNANDES MAXIMINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA FERNANDES MAXIMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7) - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MIGUEL CHIEPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0013352-32.2010.403.6183 - AUGUSTO ALVES DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0014380-35.2010.403.6183 - SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PITER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006370-94.2013.403.6183 - CECILIA SATIE KITADANI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA SATIE KITADANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006745-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006745-6) - WANDERLEY ALVARO PINHEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WANDERLEY ALVARO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY ALVARO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001112-69.2014.403.6183 - JOSE AILTON GALDINO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004032-16.2014.403.6183 - NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 10878

PROCEDIMENTO COMUM

0651494-67.1984.403.6183 (00.0651494-4) - JOSE GONCALVES DE MELO(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista que a procaução de fls. 138 encontra-se sem data, intime-se a parte autora para que apresente o instrumento de mandato atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3) - ANTONIO DE SOUZA DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 359: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3) - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário, bem como das informações da AADI. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Maniêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0003734-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003734-1) - CLAUDIO FORMIGONI(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4) - BENVENUTO GOMES LEAL X JUDITH COSTA LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Maniêstem(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003067-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003067-3) - JOSE DE SOUSA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 261/262: nada a deferir, tendo em vista o pagamento complementar de fls. 252. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 256 e cumpra o seu tópico final. Int.

0003604-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003604-0) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêstem-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009338-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009338-2) - JOSE XAVIER RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 374 a 376: indefiro o desentranhamento visto que as cópias da CTPS juntadas nos autos são cópias simples. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006185-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006185-3) - JOAO SAMPAIO CORREIA X MARIA JOSE DE SALES SAMPAIO(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Maniêstem(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012266-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012266-0) - GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADI. 2. Após, cumpra-se o item 02 de fls. 214. Int.

0063805-02.2009.403.6301 - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS X TAMIRES SILVA JESUS X FRANCIELE DA SILVA JESUS(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013722-74.2011.403.6183 - LUCIANO PINHEIRO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004010-55.2014.403.6183 - MAURICIO GHILARDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao Dr. Izidoro Pereira da Silva pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 116. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5) - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X VERA MARIA DIAS DAIL X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZETTI X ELIDE FUZETTI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROLTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MATHIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI FUSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TERRIBILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA FUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUTUFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRUMIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARVALHO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO CESENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROLTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALI SILVA ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0) - MARTA TERESINHA GODINHO X RUTE EDUVIGES GODINHO X CLARA IONE GODINHO X MARIA APARECIDA GODINHO X HELOISA MARIA GODINHO X VERA GODINHO ALTRO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARTA TERESINHA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010873-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010873-9) - KENJI TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X KENJI TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 188 quanto à autenticação das peças, podendo esta ser feita nos termos do Estatuto da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003301-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003301-0) - MARIA DAS GRACAS ALVES DE CARVALHO X MARIA IRACI DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008543-04.2007.403.6183 (2007.61.83.008543-5) - SERGIO ANTUNES RAYMUNDO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTUNES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000738-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000738-6) - BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011291-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011291-1) - DJALMA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012836-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012836-0) - CICERO GOMES BEZERRA X ANA CELIA SIQUEIRA GONCALVES BEZERRA X VITORIA SIQUEIRA GOMES X ANA CELIA SIQUEIRA GONCALVES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012975-27.2011.403.6183 - FABIO LELLIS POLEZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LELLIS POLEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005294-69.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS ARAUJO(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 10883

PROCEDIMENTO COMUM

0037069-45.1988.403.6183 (88.0037069-1) - ARMANDO FELIPE SOEIRO CARNEIRO DE MELO X LILIAN APARECIDA GONCALVES BERNARDES DE MELO X GERCIRA FRANCO GONCALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X NEUZA CUNHA DE OLIVEIRA VIEIRA X NILZA APARECIDA ZAGATI CABRAL X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X EUGENIA FEODOROVNA ALEXEEFF X OLGA LOURENCO X OSVALDO PASSERANI X PUREZA FERREIRA GALAS DOS SANTOS X VILMA NAZARENO MATARESE X VANIA MATARESE DE CAMARGO X VIVIANE MATARESE SOARES X WALTER MATARESE JUNIOR(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Aguarde-se sobrestado quanto as coautoras remanescentes NEUZA CUNHA DE OLIVEIRA, NILDA APARECIDA ZAGATI CABRAL e OLGA LOURANÇO.

0001494-82.2002.403.6183 (2002.61.83.001494-7) - DARCI PATRIARCA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

0045427-03.2006.403.6301 - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o Agravo de Instrumento noticiado.

0001762-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001762-4) - JOSE VICENTE DA CUNHA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal, que declarou inepta a petição inicial do presente feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0006754-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006754-5) - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012340-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012340-8) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no C. Superior Tribunal de Justiça.

0013496-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013496-0) - COSMERINO VIANA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012003-91.2010.403.6183 - FERNANDES VERLI(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o Agravo de Instrumento noticiado.

0009023-40.2011.403.6183 - APARECIDO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002440-05.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SARAIVA DANTAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003034-19.2012.403.6183 - INEZ MACARIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001311-28.2013.403.6183 - JOSE ISIDIO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o Agravo de Instrumento noticiado.

0001492-29.2013.403.6183 - SYOZO YAMAZATO(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP228014 - EDGAR SANTOS TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004523-57.2013.403.6183 - ARMINDA SANTOS DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no C. Superior Tribunal de Justiça.

0005779-35.2013.403.6183 - MARIA RIBEIRO CONCEICAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no C. Superior Tribunal de Justiça.

0006239-22.2013.403.6183 - JOSE CANTERAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010893-52.2013.403.6183 - GISBERTO LUIZ MASO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011362-98.2013.403.6183 - ANTONIO MANOEL LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012058-37.2013.403.6183 - TEREZINHA CASTRO LUCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012067-96.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012078-28.2013.403.6183 - CARLOS ANTONIO PEREIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012155-37.2013.403.6183 - BALDUINO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012370-13.2013.403.6183 - MARCOS JUSTINIANO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012374-50.2013.403.6183 - EDUARDO PULIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000400-79.2014.403.6183 - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no C. Superior Tribunal de Justiça.

0000574-88.2014.403.6183 - THOMAZ CYPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal L.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002463-77.2014.403.6183 - ALDACI RUFINO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal L.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004128-31.2014.403.6183 - ALMERIO BARRETO PEREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestrado o julgamento do recurso no C. Superior Tribunal de Justiça.

0004522-38.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUZA LOUREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal L.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005228-21.2014.403.6183 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal L.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009899-87.2014.403.6183 - MARIA LUISA AZEVEDO LINARES PIETSCHER(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal L.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011091-55.2014.403.6183 - SANTO BRAGION SOBRINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestrado o Agravo de Instrumento noticiado.

0011182-48.2014.403.6183 - EDGARD ALEXANDRE ROMANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal L.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002088-42.2015.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal L.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002541-37.2015.403.6183 - LINDINALVA NASCIMENTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal L.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005701-70.2015.403.6183 - GILBERTO PALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal L.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006881-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011423-32.2008.403.6183 (2008.61.83.01.1423-3)) JOSE FRANCISCO LEITE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal L.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0031942-14.1997.403.6183 (97.0031942-3) - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestrado o julgamento do recurso no C. Superior Tribunal de Justiça.

0012609-22.2010.403.6183 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE E SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal L.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001327-11.2015.403.6183 - JUVENAL RUFINO DA SILVA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal L.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011748-31.2013.403.6183 - GUILHERME GONCALVES FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME GONCALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestrado o Agravo de Instrumento noticiado.

0003729-02.2014.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestrado o Agravo de Instrumento noticiado.

0005096-61.2014.403.6183 - CELIA ISABEL RODRIGUES BIO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ISABEL RODRIGUES BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal L.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10884

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1) - JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442 a 451: ciência à parte autora da juntada das Guias da Previdência Social com data limite de pagamento em 31/10/2016.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10910

PROCEDIMENTO COMUM

0939363-79.1987.403.6183 (00.0939363-3) - CARLOS MORADO RAPHAEL(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X MARIA APARECIDA CORDEIRO ROSA FALAVINHA X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X HUGO CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X ANSELMO FALAVINHA X JOSE DE OLIVEIRA SERAPICOS X ANTONIO RODRIGUES X GERALDO BERNARDO FONSECA X JOSIAS LUCIO MARINHO X FLORINDO BIROCCHI X ALICE PEREIRA GOMARA X EBES ROSSETO FAGALI X WLADIMIR AYROSA FLAQUER X FUAAD NEAIME X ARLINDO PINTO DE SOUZA X ALTAIR LUIZA PINESI RUSSO X SAMUEL GONCALVES DA MOTA X HANS HEINRICK STOLEFUSS X ANTONIO FRANCISCO DA CONCEICAO X FENELON VELLOSO FILHO X FANY PRZEPIORKA X MARIA JOSE CARVALHO X ZULEIMA MELO LUZ(SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

AUTOS Nº.: 00.0939363-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: CARLOS MORADO RAPHAEL E OUTROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento efetuado e da não manifestação da parte autor com relação ao despacho de fl. 466, tendo decorrido mais de seis anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (27/01/2010), com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0032953-28.2001.403.0399 (2001.03.09.032953-9) - EDITE SILVERIO VASCONCELLOS X RAIMUNDO DE FRANCA VASCONCELLOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE VERONICA)

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de RAIMUNDO DE FRANCA VASCONCELLOS, CPF: 617.713.338-04, como sucessor processual de Edite Silverio Vasconcellos, fls. 212-219. Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE.No mais, guarde-se o desfecho do recurso de Agravo, nos autos em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007592-35.1992.403.6183 (92.0007592-4) - JOANA GONZAGA DINIZ X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X VERONICA VOLPE X PEDRO PAUNKSMIS X MARIANA NAVICKIENE(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOANA GONZAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAUNKSMIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA NAVICKIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0007592-35.1992.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Joana Gonzaga Diniz e outros, diante da sentença de fl. 386, que julgou extinto o processo de execução. Alega a existência de erro material na decisão, pois não houve o pagamento dos ofícios precatórios complementares em relação aos autores Antônia Aparecida Alonso Lopes, Verônica Stripelkas, Pedro Paunksmis, bem como dos honorários advocatícios devidos à causidica Glória Mary D Agostino Sacchi. Ressalta que o saldo remanescente deverá ser quitado no curso do ano corrente, daí porque a demanda não deve ser extinta. É o relatório. Decido. A sentença, de fato, incorreu em erro material ao consignar que já houve o pagamento do precatório complementar, quando, na verdade, ainda não houve a quitação. Assim, é caso de aguardar o pagamento até o final do exercício de 2016, vindo os autos conclusos, posteriormente, para extinção da execução. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, a fim de anular a sentença de fl. 386, devendo-se aguardar o pagamento do precatório complementar. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0002158-79.2003.403.6183 (2003.61.83.002158-0) - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 490-513, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0004953-58.2003.403.6183 (2003.61.83.004953-0) - DANIEL FERREIRA DA CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.323/343, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0000237-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000237-5) - MARIA NAZARE ARAUJO CAVALCANTE(SP177779 - JOSE MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA NAZARE ARAUJO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 105/132, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0000957-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000957-3) - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.285/291, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0006283-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006283-6) - VALDOMIRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.174/184, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0008182-84.2007.403.6183 (2007.61.83.008182-0) - ADEVALDO MENDES DE SOUSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO MENDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 214/241, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0009359-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009359-0) - CARLOS BALBINO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.237/248, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0010267-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010267-0) - LEILA APARECIDA SOARES X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.344/373, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Ao SEDI, a fim de que inclua o seguinte número de CPF do autor HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA: CPF:440.551.878-58.No mais, cumpra-se o despacho retro expedindo-se os ofícios requisitórios aos autores, bem como ao Advogado Edmir Oliveira.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.Int.

0011076-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011076-8) - NICANOR JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.358/382, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0005286-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005286-4) - CARLOS ALBERTO ICHIYAMA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ICHIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.222/253, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0009324-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009324-6) - ALMIRO JOSE NUNES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO JOSE NUNES X ANA PAULA ROCA VOLPERT

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.No prazo de 05 dias, se em termos tomem conclusos para transmissão.Int.

0009384-62.2009.403.6301 - NELSON FREIRE MACIEL(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREIRE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.363/382, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0012628-91.2011.403.6183 - ALBERTO VIDAL LUNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIDAL LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.300/326, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0000260-16.2012.403.6183 - VICENTE ANEZIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANEZIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 418/429, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0010202-72.2012.403.6183 - ANTONIO SOUZA LEAO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOUZA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.195/226, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0010854-55.2013.403.6183 - FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.178/194, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

Expediente Nº 10912

PROCEDIMENTO COMUM

0007012-96.2015.403.6183 - CICERO CLEITON FEITOSA MASCARENHAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do Sr. Perito Judicial, Dr. Paulo Eduardo Riff, reagendo a perícia designada nos autos para o dia 03/11/2016, às 16:00, no mesmo endereço.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10915

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Arte a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.488/500, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Chamo o feito à ordem.Analisando os presentes autos, constatei que o termo de prevenção de fl. 83, feitos nºs. 2002.61.83.001610-5 e 2003.61.83.001575-0, não foi devidamente analisado.Assim, traga a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial e respectivas decisões transitadas em julgado, dos mencionados processos, a fim de se verificar a inexistência de repetição de ações.No mais, indique a parte autora, no prazo acima, a folha referente ao subestabelecimento ao Advogado Fabio Lucas Gouveia Faccin, pelos causídicos originários do feito, conforme procuração de fl. 19.Quando em termos, tomem conclusos.Int.

Expediente Nº 10916

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016091-12.2010.403.6301 - EUCLYDES BRUDERHAUSEN FILHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES BRUDERHAUSEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do solicitado pelo INSS à fl. 174.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2536

PROCEDIMENTO COMUM

0034600-79.1995.403.6183 (95.0034600-1) - JOSE ANTONIO SOARES(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0008733-79.1998.403.6183 (98.0008733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-69.1998.403.6183 (98.0004304-7)) SONIA REGINA DURAZZO BRITO X DANIEL TOMAS FRIEDLAND X SILVIA MARIA STORELLI LONGARELA X ARACELIS PADUAN DONADIO X JOSE ROBERTO MUNIZ ELMIDA X EDNALDO MARTINI DE CAMPOS X BRONISLAWA ALTMAN MELO X BELARMINA ROSA DE SOUZA X MARLI ADELAIDE DE ALMEIDA FIGUEIREDO X MIUKI MIYAHIRA(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0047634-62.2012.403.6301 - ISAQUIEL MUNIZ DA SILVA X IVANIZI MUNIZ DA SILVA X EDILEIDE MARIA DA SILVA X FRANCISCA SATURNINO X NATALIA SATURNINO DA SILVA(SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003597-08.2015.403.6183 - CELSO DE FREITAS ARAUJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELSO DE FREITAS ARAÚJO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.02.1984 a 20.09.1985 (Silvestre Barbirotto), de 03.03.1986 a 15.11.1986 (Ind. e Com. Sonolar Ltda.), de 02.01.1987 a 04.07.1989 (K. S. Ind. e Com. de Móveis Ltda.) e de 05.07.1989 a 23.07.2014 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 170.808.000-4, DER em 23.07.2014), acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a tutela antecipatória (fl. 106 avº e vº). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/130). Houve réplica (fls. 132/136), ocasião em que o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, bem como a expedição de ofícios, providências negadas por este juízo (fls. 138/139); contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 141/149. Ante a prova de fornecimento de laudos técnicos (fls. 155 e 159), este juízo oficiou à CPTM, que encaminhou a documentação juntada às fls. 165/224vº. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 89vº/92vº, constantes do processo administrativo NB 170.808.000-4, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 05.07.1989 e 24.09.1989, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há termo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Posteri-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a

entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente, considerando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1°), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4°). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fls. 55/56) e o lapso especial reconhecido em juízo, o autor contava com 35 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 20.08.2015, conforme tabela a seguir: Dessa forma, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do pleito administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 14.01.1999 a 20.08.2015 (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.829.244-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 20.08.2015 (DER). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20.08.2015 - RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 14.01.1999 a 20.08.2015 (especial)P.R.I.

0003215-78.2016.403.6183 - JOSE ALMIR TAVARES DOS SANTOS(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0003474-73.2016.403.6183 - REGINALDO ARAUJO ALVES X SAMUEL ARAUJO ANDRADE X REGINALDO ARAUJO ALVES(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0004315-68.2016.403.6183 - MEGUMI NAKAMURA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0004852-64.2016.403.6183 - MARCIA DE SOUSA TEIXEIRA PRATA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0006774-43.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO MENDES TRINDADE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 9º e 10º do NCPC, manifieste-se a parte autora, sobre os documentos de fls. 26/42, referentes aos processos constantes no termo de prevenção de fls. 23/24, no prazo de 15 dias, inclusive aditando a inicial esclarecendo se persiste pedido remanescente. Int.

0006814-25.2016.403.6183 - EDILENE DIAS DA SILVA RIOS(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Civil, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0006838-53.2016.403.6183 - WAGNER ROGERIO MASSON(SP271978 - PAULO CESAR NEVES E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não juntar a contra-fé. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006872-28.2016.403.6183 - JOAO MANOEL DO CARMO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não juntar procuração e declaração de hipossuficiência recentes, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV e ausência de cópia para instruir o contraditório. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006901-78.2016.403.6183 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV e ausência de cópia para instruir o contraditório. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0029503-97.2016.403.6301 - APARECIDA CORNELIO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA CORNELIO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de pensão por morte. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 36-verso/38-verso. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 65/65-verso. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e fixo o valor da causa em R\$ 98.838,95. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo e cópia da inicial para instruir o contraditório. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001027-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002115-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004377-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036623-61.1996.403.6183 (96.0036623-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GILBERTO MISSENA DE PONTES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009823-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001875-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE DA LUZ POLICIANO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEICAO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004304-69.1998.403.6183 (98.0004304-7) - SONIA REGINA DURAZZO BRITO X DANIEL TOMAS FRIEDLAND X SILVIA MARIA STORELLI LONGARELA X ARACELIS PADUAN DONADIO X JOSE ROBERTO MUNIZ ELMIDA X EDNALDO MARTINI DE CAMPOS X BRONISLAWA ALTMAN MELLO X BELARMINA ROSA DE SOUZA X MARLI ADELAIDE DE ALMEIDA FIGUEIREDO X MIUKI MIYAHIRA(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENECON X ZILDA VITAL MENECON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBEM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000021-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000021-0) - FRANCISCO CANUTO ALVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor manifesta seu interesse em manter o benefício concedido no âmbito administrativo e receber também os valores concedidos nesta esfera, até a data da concessão administrativa, o que não é admitido, uma vez que pretende seja executada a parte do julgado favorável (atrasados), mas que não seja executada a parte do julgado desfavorável (valor da renda), dessa forma cindindo o título executivo judicial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC).2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.3 - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação.4 - Juros de mora incidentes até a data da conta de liquidação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.5 - A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF.6 - Agravo legal do autor improvido. Agravo legal do INSS provido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0000793-94.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Destarte, ou o autor opta pelo benefício administrativo sem atrasados, ou o autor renuncia o benefício administrativo e recebe os atrasados.Considerando a opção do autor pelo benefício concedido pela via administrativa, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0001959-23.2004.403.6183 (2004.61.83.001959-0) - ESMERALDA FERREIRA GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ESMERALDA FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.331: Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Outrossim, esclareça a parte autora o pedido de expedição de ofício ao INSS solicitando cópia dos processos administrativos, considerando que os beneficiários indicados não integram o feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0272942-63.2005.403.6301 (2005.63.01.272942-8) - GENESIO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão julgada procedente para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício do autor, corrigindo os 36 salários de contribuição, reconhecendo a prescrição referente às parcelas vencidas antes de 05/03/1999.O acordão de fls. 156/157, reformou a sentença para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.Com o retorno dos autos o INSS apresentou cálculos em execução invertida, sendo a parte autora intimada a se manifestar à fl. 200.A parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 203-verso, sendo os autos encaminhados ao arquivo sobrestado.A pedido da parte autora, os autos foram desarquivados em 10/07/2015, com ciência e carga dos autos em 08/09/2015.Nada sendo requerido, os autos foram novamente arquivados.Não há que se falar em crédito no exercício de 2015, uma vez que o cálculo do INSS não foi nem homologado por inércia da parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl. 200, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012915-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012915-0) - JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 174/178, visto que não há nos autos contrato de destaque de honorários contratuais.Expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque de honorários.Int.

0015405-83.2010.403.6183 - ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007063-49.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringo o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula e jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que não exista litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a legitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Consta-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB. No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, excepa(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais, em nome da sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Int.

0014232-87.2011.403.6183 - DOMINGOS SCATENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0001931-40.2013.403.6183 - AGRIPINO OLIVEIRA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008333-40.2013.403.6183 - HERCILIO SANTOS AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 144/163. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, excepa(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008801-04.2013.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar cópia das paginas de vínculo da 2ª carteira de trabalho, no prazo de 15 dias..Int.

0010711-32.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO GUIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GUIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

Expediente Nº 2569

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001443-7) - APARECIDO CHAGAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para realização de perícia técnica. Questos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

0004944-76.2015.403.6183 - JOSE LUCIANO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010144-64.2015.403.6183 - MARIA DIVA DE JESUS SANTOS SOUZA(SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA E SP312683 - SOLANGE GUEDES FRAZAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a se manifestar expressamente sobre o pedido de desistência formulado pelo autor a fls. 155.

0011585-80.2015.403.6183 - JOAO CARLOS VENDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002771-45.2016.403.6183 - PAULO RODRIGUES FERREIRA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004623-07.2016.403.6183 - DECLAIR MANENTE(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP, e o DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Dois de Julho, 417- Ipiranga- São Paulo-SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. **QUESTOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de PSQUIQUIATRIA, a ser realizada no dia 13/12/2016, às 09:30 horas, e na área de CLÍNICA GERAL, a ser realizada no dia 14/02/2017, às 15:00 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC. Int.

0006141-32.2016.403.6183 - ALCIDES DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019108-67.2016.403.6100 - KYU YONG LEE KIM(SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se o impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias(a) juntar declaração de hipossuficiência original e atualizada, sob pena de não concessão da gratuidade da Justiça e necessidade de recolhimento de custas sob pena de extinção; b) fornecer cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006524-78.2014.403.6183 - ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****.*

Expediente Nº 13089

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA X VANIA MARIA DE MOURA ANDRE(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13090

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0) - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDI LINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETTO X ANTONIO FRASSETTO X APARECIDA FRASSETTO BALAN X MARIA FRASSETTO FAVARO X DANIEL FRASSETTO X ALEXANDRE FRASSETTO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTO X DYANIRA DE OLIVEIRA PILOTTO X ANGELO CASTELLINI X SANDRA MARIA CASTELLINI X MARIA ANTONIETA CASTELLINI X ROSANGELA CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X NAIR MARIA ALVES DE REZENDE X BRUNA FERNANDA ANACLETO X LEANDRO CASTELLINI ANACLETO X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X CELIA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARION X DEUSA MARIA CHIARION BORGHESI X DONIZETI BENEDITO CHIARION X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCOS ANTONIO BEDENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos do quinto parágrafo da decisão de fl. 1016, no que tange à decisão de habilitação dos sucessores do coautor falecido ANGELO CASTELLINI. Em relação ao coautor falecido JOSÉ ANGELO DANTE, não obstante as determinações constantes no quarto parágrafo do despacho de fl. 983 e no sexto parágrafo da decisão de fl. 1016, tendo em vista a manifestação do patrono de fl. 1017, por ora, manifeste-se o INSS, no prazo acima assinalado. No mais, tendo em vista a concordância do INSS de fl. 1023, HOMOLOGO a habilitação de DEUSA MARIA CHIARION BORGHESI, CPF 024.546.158-27 e DONIZETI BENEDITO CHIARION, CPF 716.745.868-68, como sucessores do co-autor falecido Augusto Chiarion, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil Ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise da questão afeta ao cumprimento da obrigação de fazer do coautor ROQUE DE BARROS e das prevenções apontadas nos quadros de fls. 967/969 e 1020/1022. Intime-se e cumpra-se.

0000173-41.2004.403.6183 (2004.61.83.000173-1) - PAULO ALVES ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PAULO ALVES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/390: Em relação às alegações de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi implantado até o momento, observe a PARTE AUTORA as informações de fls. 339/340 no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001808-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001808-9) - ROBERTO MAURO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor Roberto Mauro da Silva, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Assim sendo, providencie o preterito sucessor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes do autor falecido, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001749-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001749-1) - FRANCISCO DELFINO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 540/544: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006532-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006532-5) - IRENE SANTOS DE BARROS X GISELIA MARIA SANTOS DE BARROS X GISLENE SANTOS DE BARROS X GEZEANE SANTOS DE BARROS X JERONIMO SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/283: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a PARTE AUTORA junte aos autos os documentos necessários para a habilitação do menor Lucas Menconi Santos, filho de Gildo Francisco Santos de Barros. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009706-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009706-9) - JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 320/331: Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, discriminar nos seus cálculos de liquidação o montante total do valor principal e dos juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafe/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0014991-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014991-4) - ROBERTO FERNANDES(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/323: Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, discriminar nos seus cálculos de liquidação o montante total do valor principal e dos juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271: Defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a PARTE AUTORA cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 269. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0015993-90.2010.403.6183 - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 169/175, intime-se a PARTE AUTORA para que informe se os cálculos de liquidação apresentados em fls. 153/163 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos. No mais, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 164. Fl. 156, item 2: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 07, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios. No que tange ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de multa por má-fé quando da elaboração dos cálculos, incabível é o mesmo, ante o fato de ser ônus da PARTE AUTORA, a promoção da execução do julgado. Após, venham os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009090-68.2012.403.6183 - GILBERTO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS às fls. 199/209, nos termos do r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/432: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0002706-72.2016.403.0000, intime-se a PARTE AUTORA para cumprir o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 417. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005487-50.2013.403.6183 - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FAVARO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0004470-93.2016.4.03.0000, em apenso, e tendo em vista que a obrigação de fazer foi cumprida após a apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias informe se devem prevalecer os seus cálculos apresentados às fls. 347/367, sendo que, em caso negativo, apresente os cálculos que entende devidos, no mesmo prazo. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafe/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0007759-51.2013.403.6301 - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIDIO MELO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/310: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos juros de mora e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006126-34.2014.403.6183 - LENITA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/199: Em relação ao requerido no item 5, nada a decidir, tendo em vista tal pedido ser estranho aos presentes autos, onde havia sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 174.539.713-0, com DIB em 04/07/2013, o qual foi expressamente renunciado pela PARTE AUTORA às fls. 176, devendo tal requerimento ser feito na esfera administrativa junto ao INSS. No mais, ante as informações juntadas às fls. 210, por ora, notifique-se, novamente, a AADJ/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 178, procedendo ao CANCELAMENTO do benefício judicialmente concedido sob o nº 174.539.713-0, ante a renúncia expressa da PARTE AUTORA às fls. 155/159 e 175/176, informando este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 200. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13091

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5) - CHAI OK PARK (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHAI OK PARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 282. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000730-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA CAMAFORTO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA CAMAFORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/295: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0014134-51.2016.4.03.0000 No mais, tendo em vista não haver notícia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supracitado, cumpra a Secretária o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 263, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0007065-82.2012.403.6183 - HELIO LOPES NEVOA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LOPES NEVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, intime-se, novamente, o patrono da PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 506. Após, se em termos, cumpra a Secretária a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl. supracitada. Intime-se.

0011437-74.2012.403.6183 - LOURENCO DE SAO JOSE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO DE SAO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479/486: Por ora, comprove a PARTE AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias, a interposição do Agravo de Instrumento em questão, tendo em vista não ter sido juntado aos autos nenhum comprovante de interposição do mesmo. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. supracitadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Fl. 222: Por ora, esclareça a parte autora se concorda expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/220, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13092

EMBARGOS A EXECUCAO

0010376-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CIRO GOMES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. 124/128: Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, nada a decidir, tendo em vista já ter sido apreciada tal questão às fls. 321/322 e 414 dos autos principais. Em relação ao pedido de revisão da RMI também às fls. supracitadas, nada a decidir, tendo em vista que o benefício já foi revisado, conforme determinação de fls. 422, com informação de cumprimento às fls. 431/432 dos autos principais. No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial (fls. 164/169), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006102-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SIDINEI FONTANA (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0006709-70.2016.403.0000 (fls. 125/128), que determinou a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos, primeiramente, proceda a secretária o traslado dos cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial (02/24), da impugnação do embargado (fls. 89/101) e das decisões de fls. 109 e 125/128 para os autos principais. Outrossim, intime-se o embargado para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração e eventuais subestabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, despensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento 0006709-70.2016.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

0010052-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JESUS SANTISO PINTOR (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010056-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013797-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ODETE VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

Ante a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 81/81, ratificando seus cálculos/informações, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000152-45.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014367-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HILMA MARIA TRINDADE (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5001394-73.2016.403.0000, em face de decisão proferida em fl. 305 dos autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em apenso (nº 0014367-36.2010.403.6183) que autorizou o levantamento pelo exequente dos valores incontroversos, por ora, intime-se o embargado para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração e eventuais subestabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, despensem-se os autos, e cumpra a Secretária o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 26, remetendo estes embargos à execução para a Contadoria Judicial. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento supracitado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THERESA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABRRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X JOSE MARCELO BARTOLOMEI PIERONI X SILVAN BARTOLOMEI PIERONI X LILLIANA VICENTA THERESA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X ADAIR PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1002/1010: Primeiramente, em relação aos coautores ADOLPHO CUSNIR, CÉLIA RAMIRES LEÃO CACCIARI, sucessora do autor falecido Armando Cacciari, LUCI CARMEN BARBIN PINTO, sucessora do autor falecido Décio Ferreira Pinto, ISIDORO MARCANTONIO e DOMICIANO FERREIRA NETO, sucessor da autora falecida Joana Maria Cardoso, tendo em vista a manifestação do patrono constante no item 2 da petição de fls. supracitadas, e tendo em vista que é ônus da parte autora diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução do julgado, providencie o patrono a devida regularização das habilitações dos prováveis sucessores dos autores falecidos acima mencionados. No silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores acima mencionados, bem como, nos termos do quinto parágrafo da decisão de fls. 992/993, venham oportunamente conclusos para extinção da execução em relação aos coautores ARISTEU COIMBRA, ARMANDO DE OLIVEIRA, EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO, JOSÉ MONTEIRO. No que concerne aos eventuais sucessores da autora falecida APARECIDA BICUDO MACHADO, por ora, noticiado o falecimento de seus sucessores, OLGA BICUDO PAIXÃO, MARIA THEREZA BICUDO GONÇALVES e CLARICE BICUDO CARACO MARTINS, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Ante a manifestação do patrono no sentido que os familiares não tem interesse nas respectivas habilitações, comprove documentalmente o mesmo que esgotou as devidas diligências para fins de localização dos mesmos. No mais, verifique que ainda constam mais 02 habilitados (nos termos da decisão de fl. 413) com pendências quanto à regularização de suas procurações de fls. 409 e 393, respectivamente, LUIZ CARLOS BICUDO CARACO e RUTH BICUDO COLUCCINI. Assim, cumpra o patrono a determinação contida no sétimo parágrafo da decisão de fls. 992/993, no que tange aos sucessores acima mencionados, tendo em vista a quota-parte a que têm direito. Quanto ao coautor CLAUDIO DE JESUS SANTANA, cumpra corretamente o determinado no oitavo parágrafo da decisão de fls. 992/993, providenciando a juntada das principais peças dos autos 98.0014968-6 (petição inicial, sentença, acórdão e trânsito e julgado, se houver). Outrossim, tendo em vista tratarem as peças de fls. 490/495 de documentação referente a outros autos, defiro o pedido de desentranhamento de fl. 1011, das peças juntadas em fls. mencionadas acima, para entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Por fim, em relação ao pedido de habilitação dos pretensos sucessores do autor falecido ISIDORO FERNANDES ARJONA, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros para a PARTE AUTORA e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.Int.

0014367-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003766-8)) HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA MARIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifique que o despacho de fl. 286 foi publicado sem a devida assinatura. Assim, nesta oportunidade, ratifico os termos da referida decisão. No mais, tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5001394-73.2016.403.0000, que autorizou o levantamento pelo exequente dos valores incontroversos e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Intime-se e cumpra-se.

0007045-91.2012.403.6183 - SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEI FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0006709-70.2016.403.0000, que determinou a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Em relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 405/406, da qual não houve interposição de recurso. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13093

EMBARGOS A EXECUCAO

0011497-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARLU MENDES YAMAGUCHI) X LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 121/122, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0010331-60.2016.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTTA X NILO GALLOTTA X ELIANA GALLOTTA ALQUETE X WAGNER GALLOTTA X ELIANA GALLOTTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 510/511, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0025278-56.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0023150-08.1996.403.6183 (96.0023150-8) - JOSE CARLOS MARCOPITO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS MARCOPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 189/190, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009060-16.2016.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 538/540, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0022984-31.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0006646-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006646-0) - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X RAIMUNDO GONCALVES VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 370/373, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0007446-78.2013.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0) - FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE JESUS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 423/427, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0023251-37.2014.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0004219-73.2004.403.6183 (2004.61.83.004219-8) - MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 225/229, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0034237-60.2008.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0002453-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002453-0) - HYGINO CARLOS DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYGINO CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 198/199, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0022212-68.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0003409-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003409-1) - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 452/454, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0019228-14.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0000313-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000313-0) - JOSE DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 561/563, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0029633-12.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0014318-58.2011.403.6183 - ERNANI JOSE DO PRADO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 293/296, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0024972-58.2013.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0009094-08.2012.403.6183 - OPHELIA TARGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 280/281, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0004262-12.2016.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0005346-31.2013.403.6183 - FAUSTO JULIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 229/230, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0004435-36.2016.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 13094

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004299-17.2016.403.6183 - NELSON PONCE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefero o pedido de sigilo de justiça, ante a não comprovação de existência das hipóteses legais. Indefero o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, ante a ausência de hipóteses legais de participação do órgão ministerial. No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente em fls. 23/25, e verificada em sua exordial que consta informação do próprio exequente de que a obrigação de fazer já fora cumprida, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005745-55.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000486-1)) ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte aos autos, em via original, Instrumento de Procuração e Declaração de Hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante ao pedido de reserva de honorários contratuais, tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos, o mesmo será analisado em momento oportuno. Ante a irrisignação da parte autora no tocante ao correto cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se o INSS. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a parte autora e os 15 (quinze) dias subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005688-37.2016.403.6183 - ALESSANDRO SANTOS DE ALMEIDA X ANA PAULA SANTOS DE ALMEIDA MONTAGNES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, ante a verificação dos documentos de fls. 15 e 19. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefero o pedido de sigilo de justiça, ante a não comprovação de existência das hipóteses legais. Indefero o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, ante a ausência de hipóteses legais de participação do órgão ministerial. Por fim, verificado em fl. 60 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0021075-63.2015.403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0005692-74.2016.403.6183 - IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefero o pedido de sigilo de justiça, ante a não comprovação de existência das hipóteses legais. Indefero o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, ante a ausência de hipóteses legais de participação do órgão ministerial. No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente em fls. 39/41, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0006245-24.2016.403.6183 - SAMUEL KISSNER X ELZA KISSNER SANTOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, ante a verificação do documento de fl. 15. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefero o pedido de sigilo de justiça, ante a não comprovação de existência das hipóteses legais. Indefero o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, ante a ausência de hipóteses legais de participação do órgão ministerial. No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente em fls. 26/28, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0006581-28.2016.403.6183 - PEDRO CVENDRYCH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefero o pedido de sigilo de justiça, ante a não comprovação de existência das hipóteses legais. Indefero o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, ante a ausência de hipóteses legais de participação do órgão ministerial. Por fim, verificado em fl. 47 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0165915-21.2005.403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 13095

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042274-16.1992.403.6183 (92.0042274-8) - FRANCISCO DAMIGO X FRANCISCO SILVA X IRACI SILVA BARBIRATO X MARCOLINO GRECI SILVA X MARIA APARECIDA EUGENIO X ANA MARIA SILVA X TERESA SILVA BARBIRATO X SONIA REGINA SILVA MENDONCA X ELISABETE SILVA X RICARDO DE ANDRADE SILVA X RODRIGO DE ANDRADE SILVA X GINO TAVELLA X ONDINA ELZA TAVELLA X MARIA EMILIA ESCALEIRA X PAULO GRECCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor PAULO GRECCO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretária o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do mesmo, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores dos sucessores do autor falecido FRANCISCO SILVA. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para as demais providências em relação aos demais autores. Intimem-se as partes.

0005821-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005821-0) - ISABEL CRISTINA AIELLO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL CRISTINA AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Não há razão nas afirmações do autor, tendo em vista que a atualização dos valores após a requisição dos ofícios requisitórios se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento. No mais, cumpra a Secretária a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 209, remetendo os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012932-90.2011.403.6183 - DALMIRO MANUEL BUSTOS(SP330968 - CAREN CRISTINE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DALMIRO MANUEL BUSTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 657/658, item 2: Não há o que se falar em renúncia de valores, ante a atualização da tabela de verificação de valores limites para RPV do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para as demais providências. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13096

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032502-58.1994.403.6183 (94.0032502-9) - LUIZ FALOTICO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ FALOTICO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 364/367, aguarde-se em Secretária o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0021571-51.2013.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0002928-48.1998.403.6183 (98.0002928-1) - BENVINDO GOMES DO REGO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO GOMES DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/348: Mantenho a decisão de fl. 337, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0017211-68.2016.403.0000. Oportunamente, venham os autos conclusos para análise da manifestação do réu de fls. 349/353. Int.

0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8) - NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 379/382, aguarde-se em Secretária o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0023212-06.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0010902-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010902-1) - MARGARIDA SELLI COCCO(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA SELLI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 605/606, aguarde-se em Secretária o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0012212-72.2016.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1) - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARECO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 602/605, aguarde-se em Secretária o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0018542-22.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7) - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINO EVARISTO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 346/349, aguarde-se em Secretária o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0034609-67.2012.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1) - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 202/206, aguarde-se em Secretária o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0020137-27.2013.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO E SP304980A - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E SP304782A - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO)

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 252/254, aguarde-se em Secretária o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0000311-44.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 13097

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002737-6) - JOAQUIM DE PAULA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/233, fixando o valor total da execução em R\$105.264,03 (cento e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e três centavos), sendo R\$100.239,48 (cem mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.024,55 (cinco mil, vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016 ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente ao valor principal seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV/S; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Fks. 235/255: No mais postula a patrona do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% e 03 salários mínimos nacionais, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorárias da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecia a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, está ter que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e 03 salários mínimos nacionais, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 35% do valor principal (líquido) o que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um seguro da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes.

0001096-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001096-8) - JOAO GONCALVES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 371/421, fixando o valor total da execução em R\$ 37.367,02 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos), sendo R\$ 35.379,29 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.987,73 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - esclareça se pretende que o pagamento, inclusive dos honorários sucumbenciais, seja efetuado através de OFÍCIO PRECATÓRIO ou OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV, tendo em vista que Ofício Requisitório é gênero do qual Ofício Precatório e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007103-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007103-9) - MARCIO LUIZ DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/233, fixando o valor total da execução em R\$ 411.287,77 (quatrocentos e onze mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 358.465,21 (trezentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 52.822,56 (cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009014-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009014-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/168, fixando o valor total da execução em R\$242.512,89 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e doze reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$235.130,20 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e trinta reais e vinte centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.382,69 (sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - comprove a regularidade do CPF do patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Fks. 170/203: No mais, postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorárias da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecia a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, está ter que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 30% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um seguro da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados: R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 22.032.823/0001-31. Intimem-se as partes.

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 1072/1083 fixando o valor total da execução em R\$ 12.868,46 (doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 11.698,60 (onze mil seiscientos e noventa e oito reais e sessenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.169,86 (hum mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se e cumpra-se.

0002845-12.2010.403.6183 - NIVALDO DE SA TELES(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE SA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/196, fixando o valor total da execução em R\$309.018,05 (trezentos e nove mil, setecentos e cinco centavos), sendo R\$280.925,50 (duzentos e oitenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 28.092,55 (vinte e oito mil, noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2016, ante a manifestação da parte autora. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor em todos os Ofícios Precatórios são lançados, em campo próprio, a data de nascimento do beneficiário. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007077-96.2012.403.6183 - JOAO TAMIRO DA CRUZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAMIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 180, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações da Contadoria Judicial, de fl. 183/, constato que a conta apresentada pelo autor às fls. 146/152, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução com base nessa conta. 0, 10 Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0008665-41.2012.403.6183 - RENZO CAPOTOSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENZO CAPOTOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 369/391, fixando o valor total da execução em R\$ 69.594,47 (sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos) referentes ao valor principal, para a data de competência 05/2016, ante a manifestação da parte autora. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono do autor; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Fls. 393/401. No mais, postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constituiu-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0011467-12.2012.403.6183 - JOSE RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 471/491, fixando o valor total da execução em R\$ 114.794,12 (cento e quatorze mil, setecentos e noventa e quatro reais e doze centavos), referentes aos valor principal para a data de competência 02/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Fls. 471/491. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista o acolhimento dos cálculos apresentados pelo próprio INSS. Fl. 502. Ressalto que, em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, nada a decidir, vez que tal questão já foi apreciada às fls. 434/435, conforme consignado às fls. 452 e 501. Tendo em vista o opção pela requisição por Ofício Precatório (fls. 492/493) e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se, ainda a parte autora para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 469, devendo ser retirada as mencionadas cópias mediante recibo nos autos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002405-74.2014.403.6183 - JOSE SANTIAGO PINTO GORJON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTIAGO PINTO GORJON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/153, fixando o valor total da execução em R\$187.697,86 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$173.096,60 (cento e setenta e três mil, noventa e seis centavos e sessenta centavos) referentes ao valor principal e R\$14.601,26 (quatorze mil, seiscentos e um reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV/2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Fls. 159/167: No mais, postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constituiu-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono do autor verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 35% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes.

0005716-73.2014.403.6183 - JULIO CARLOS NIEBAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS NIEBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/220, fixando o valor total da execução em R\$195.976,11 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e onze centavos) referentes ao valor principal, para a data de competência 06/2016, ante a manifestação da parte autora. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do autor e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Fls. 222/230: No mais, postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constituiu-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado do autor o percentual abusivo de 30% do valor principal (líquido) a que este irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2321

PROCEDIMENTO COMUM

0033844-65.1998.403.6183 (98.0033844-6) - OSVALDO SAPONARA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 183/184: Indeferido o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento de verba honorária. A sentença proferida nos autos dos Embargos n 0009172-94.2015.403.6183 (fls. 153/154), que estabeleceu os limites objetivos da execução ora em curso, transitou em julgado em 04/03/2016 (fls. 154 v) sem qualquer impugnação, sendo defeso ao juízo, neste momento, promover-lhe a integração decorrente de omissão sob a rubrica de erro material.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005736-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004550-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0003986-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003663-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS DA SILVA LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0009705-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006087-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL ROSSINI NETTO(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0010293-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005388-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0009965-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000001-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ANTONIO FERRAZ PASCHOA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0011758-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016352-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016352-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL RODRIGUES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003210-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003210-0) - NEIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0002222-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002222-0) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0004215-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004215-5) - SEVERINO LUIZ DE MORAES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à Notificação de Tutela ao INSS, que segue, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias faça a opção pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0004981-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004981-2) - ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos que acompanham a petição de fl. 355 não se tratam da certidão de Inexistência de Dependentes habilitados a pensão por Morte. Do exposto, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte exequente apresente a referida certidão, sob pena de sobrestamento do feito.

0006797-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006797-8) - ANTONIO HAROLDO DE SOUZA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HAROLDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a esclarecer o teor da petição de fl. 417/418, informando expressamente, no prazo de 20 (vinte) dias, se concorda com a conta de fls. 402/403 e, caso negativo, que apresente seus cálculos.Como o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0011863-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011863-2) - AIDA ROBLES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA ROBLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0013304-73.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURO VASARHELYI(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOURO VASARHELYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente acerca do restabelecimento do benefício, conforme consulta à Notificação que segue.Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0013976-81.2010.403.6183 - FRANCISCO CIRO LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0005897-45.2012.403.6183 - MARIA JOSE PEDROSO MAYR(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEDROSO MAYR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001256-34.2000.403.6183 (2000.61.83.001256-5) - SILVIO EVARISTO POLI X SIDNEI EVARISTO ALVES POLI X SILVIO EVARISTO ALVES POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SILVIO EVARISTO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O informado na petição e fl. 293 já foi regularizado junto a instituição bancária.Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco), o determinado no despacho de fl. 290. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002646-68.2002.403.6183 (2002.61.83.002646-9) - JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente acerca da retificação da RMI, conforme consulta à notificação que segue.Após, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

0014540-60.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES ANTUNES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à Notificação de Tutela que segue, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010759-25.2013.403.6183 - GILBERTO APARECIDO SILVESTRE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta à Notificação de Tutela que segue, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011725-51.2014.403.6183 - AMAURY COSTA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à Notificação de Tutela que segue, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2324

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004242-3) - MANOEL ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374: Defiro. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte), apresente Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte de MANOEL ARISTIDES DE OLIVEIRA. Com o cumprimento, venham conclusos.

0004583-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004583-8) - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0007377-29.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 154. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 154, no que tange ao sobrestamento do feito.

0009323-02.2011.403.6183 - LUCIA DE FATIMA MARQUES(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0004260-25.2013.403.6183 - GENIVAL GOMES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0011554-60.2015.403.6183 - JOSUE ALVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010564-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-17.2003.403.6183 (2003.61.83.015283-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARTHA INES GLIK DE GABRENIJA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0010567-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0001933-05.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

Intime-se o Embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 28, no que tange à juntada de procuração atualizada. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado a fl. 28.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726010-69.1991.403.6100 (01.9726010-5) - IRENE GROSSI X EDSON JANUARIO X PIETRO PAOLO GRIMONE(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IRENE GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste expressamente se concorda com os cálculos do INSS, bem como comprove documentalmente que tentou contactar o coautor EDSON JANUARIO, tendo em vista que o benefício do referido autor encontra-se ativo, conforme se verifica no print do Sistema MPAS/INSS que segue. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0094155-32.1992.403.6183 (02.0094155-9) - FRANCISCO COCA CARRACOCA - INTERDITADO X ELVIRA COCA X FRANCISCO DE ALMEIDA X JORGE ADRIANO AUGUSTO X JOSE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X AMERIGO ORLANDI X LUCIANO TERRALAVORO X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X MARIA REGINA TERRALAVORO X DEORICO RODRIGUES X CARLOS RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES GARE X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES X CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA X JOSE WILSON F DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCA CARRACOCA - INTERDITADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ADRIANO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERIGO ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEORICO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON F DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0001470-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001470-0) - GENTIL ANTONIO DEMARCO X GILVAN LANDIN SOARES X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X MARINA FARGNOLI X OLAVO ALVES MOREIRA X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X RUBENS CRISPIM MARQUES X SEITI ANAGUSKO X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X GENTIL ANTONIO DEMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN LANDIN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FARGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CRISPIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEITI ANAGUSKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se o coexequente GILVAN LANDIN SOARES para que, no prazo de 15 (quinze) dias 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0010370-11.2011.403.6183 - MANOEL VITURIANO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITURIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0012070-22.2011.403.6183 - FELISBERTO VICENTE X SHIRLEI SANCHES VICENTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0012185-43.2011.403.6183 - DAMIAO OLIMPIO BULCAO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO OLIMPIO BULCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0003109-58.2012.403.6183 - NILTON SILVA(SP253066 - SIDNEI DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272 e ss: Indefero, mantenho a decisão de fl. 267 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 267.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0980782-79.1987.403.6183 (00.0980782-9) - JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA BOETTGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de fl. 641, dê-se vista à parte autora para que dê cumprimento à determinação de fl. 635, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso de silêncio, cumpra a Secretária o despacho de fl. 640, expedindo-se o mandado de intimação do patrono.Sem prejuízo da determinação supra, consulte-se o sistema webservice, conforme já determinado.

0002020-20.2000.403.6183 (2000.61.83.002020-3) - MARIA RIBEIRO DE BRITO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Para apreciar o requerimento de habilitação, promova a habilitante, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos netos da autora falecida, Adriana, Marcelo e Fernando, conforme certidões de óbito de fls. 261 e 262.No mesmo prazo, apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de MARIA RIBEIRO DE BRITO.Anotar-se o nome dos patronos constituídos à fl.254.Decorrido o prazo sem cumprimento, retomem os autos ao arquivo sobrestado em secretária, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0005073-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005073-0) - JURACY RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NIVALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado NIVALDO SILVA PEREIRA a providenciar a devolução dos valores pagos a maior, no prazo de 10 (dez) dias, conforme discriminado na referida informação de fl. 406, juntando comprovante do recolhimento aos autos.

0016114-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016114-8) - VALDIR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 234: Defiro, pelo prazo legal.Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado em Secretária.

0003997-27.2012.403.6183 - SERGIO CANUTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

Expediente Nº 2325

PROCEDIMENTO COMUM

0041774-18.1990.403.6183 (90.0041774-0) - EDUARDO KOVARI X JOLAN KOVARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

A parte exequente às fls. 217/219 pleiteia o pagamento dos juros de mora a incidir no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da efetiva expedição do requerimento.Quanto à incidência de juros, os julgados do eg. TRF-3, bem como o julgamento em curso na Suprema Corte demonstram mudança no entendimento jurisprudencial ao afirmarem caber juros moratórios entre a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada. II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes. IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. Terceira Seção do TRF-3, AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, Relator PAULO DOMINGUES, Publicado em 09/12/2015.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PRECATÓRIO/RPV. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. I. A 3ª Seção desta Corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. II. Restou consolidado que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, posto que inexistia dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. III. Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 3/11/2014, com atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/10 do C.J.F, e da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos. IV. Decisão de fls. 239/244v reconsiderada parcialmente para dar parcial provimento ao agravo legal, reconhecendo o direito do agravante à diferenças de juros de mora sobre o valor principal atualizado, da data da elaboração dos cálculos de liquidação até a data de expedição do ofício requisitório, vedada a prática de anatocismo (Súmula 121 do STF). Nona Turma do TRF-3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002809-20.2000.4.03.6118/SP, Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO, Publicado em 01/04/2016.Posto isso, defiro a expedição de requerimento complementar.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra de acordo com a Resolução nº 267 de 02/12/2013 do C.J.F.Intimem-se as partes.

0026676-25.2003.403.0399 (2003.03.99.026676-9) - JOSE JOTA FRANCISCO(SP180925 - LUISA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0015174-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015174-8) - SANDRA DO CARMO SILVA VENTURA ALVES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do recurso interposto pela parte exequente.Oportunamente, voltem conclusos.Abra-se o segundo volume dos autos, a partir de fl. 250.

0007824-17.2010.403.6183 - MARLEY PAULA ARRUDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se o volume 01 ao Provimento COGE 64/2005, encerrando na folha 238 e renumerando-se.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004851-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000241-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante o pedido de expedição de requeritórios dos valores incontroversos formulado a fl. 116, venham os autos conclusos nos autos principais.

0001930-50.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001988-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X JUVENAL PEREIRA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Intime-se o Embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 44, no que tange à juntada de procuração atualizada. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado a fl. 44.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000241-0) - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de requisitórios relativos aos valores incontroversos formulado nas folhas 116 dos autos dos Embargos a Execução n.º 0004851-16.2015.403.6183, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Traslade-se para o presente feito cópias de fls. 116.Int.

0003305-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003305-7) - JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT(SP181137 - EUNICE MAGAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: ciência ao exequente. Na mesma oportunidade, diga o exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

0001774-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001774-3) - ELVIRA LUIZA DOS SANTOS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELVIRA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante da notícia de falecimento de ELVIRA LUIZA DOS SANTOS, às fls. 171/172, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0004215-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004215-1) - MILTON EUZEBIO LEONCIO(SP109713 - GERALDO DE FIGUEIREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EUZEBIO LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

No prazo de 05 (cinco) dias, apresente a habilitante certidão de casamento atual. Após, voltem conclusos.

0007477-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007477-2) - JAIME DIAS DA MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DIAS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001918-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001918-7) - ARLETE DE SOUZA CARDOSO X ANTONIO SZOCHE FILHO X ALVINO DE OLIVEIRA X ALZIRA SANTOS GONCALVES X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X FRANCISCO ALMIR DE LIMA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA OLIMPIA CARIA X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X WALDIR ANTUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0004161-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004161-0) - GERALDO BETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO BETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007889-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007889-3) - JOSE ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente a fl. 308 pleiteia o pagamento dos juros de mora a incidir no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da efetiva expedição do requisitório. Quanto à incidência de juros, os julgados do eg. TRF-3, bem como o julgamento em curso na Suprema Corte demonstram mudança no entendimento jurisprudencial ao afirmarem caber juros moratórios entre a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada. II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes. IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p., com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. Terceira Seção do TRF-3, AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, Relator PAULO DOMINGUES, Publicado em 09/12/2015. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PRECATÓRIO/RPV. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. I. A 3ª Seção desta Corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. II. Restou consolidado que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, posto que inexistente dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. III. Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 3/11/2014, com atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/10 do CJF, e da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos. IV. Decisão de fls. 239/244v reconsiderada parcialmente para dar parcial provimento ao agravo legal, reconhecendo o direito do agravante à diferenças de juros de mora sobre o valor principal atualizado, da data da elaboração dos cálculos de liquidação até a data de expedição do ofício requisitório, vedada a prática de anatocismo (Súmula 121 do STF). Nona Turma do TRF-3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002809-20.2000.4.03.6118/SP, Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO, Publicado em 01/04/2016. Posto isso, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente a planilha do valor que entende devido. Intimem-se as partes.

0007640-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007640-2) - EDMUNDO ALVES XAVIER(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDMUNDO ALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: ciência ao exequente. Na mesma oportunidade, diga o exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

0007923-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007923-3) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a conta de liquidação.

0008887-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008887-8) - GILBERTO APARECIDO ANDRADE(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofícios de fls. 465/467, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005485-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005485-8) - ADERITO GERMANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADERITO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015135-71.2016.403.0000.Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 621.

Expediente Nº 2350

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2) - NORVINO LEAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X BENEDITA CANDIDA GRACIANO X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA BARONI DA CRUZ X FELIPE FERNANDES MUNIZ X AILDA CONCEICAO FRANCISCO X APARECIDA ADILZA MUNIZ X AGILDA CLEUSA MUNIZ DA SILVA X RITA DE CASSIA MUNIZ SOARES X FABIANA DE CASSIA MUNIZ X FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X LAURA SAMPAIO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EUNICE SAMPAIO RODRIGUES X MANOEL DELGADO X PAULO DOS SANTOS X BENEDITO FELIZARDO FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CANDIDA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA BARONI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILDA CONCEICAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ADILZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGILDA CLEUSA MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA MUNIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE CASSIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PUGA VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SAMPAIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, encaminhe-se os presentes autos ao INSS para ciência do despacho de fl. 1245 e da expedição dos requisitórios, após venham conclusos para apreciar a petição de fl. 1252/1253.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2030

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001470-8) - ANTONIO DE FATIMA MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora do desbloqueio de valores solicitado (fs. 305/313).Int.

0000998-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000998-5) - JOAO LUIZ DA SILVA X GUILHERMINA MARIA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0001189-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001189-7) - LISBETE DOS SANTOS CAIRES ZANETTI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI E SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento;a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0001067-31.2015.403.6183 - ORLANDO ROSA DE MOURA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a respeito da Carta Precatória de Sorocaba/SP juntada. Após, aguardem-se as respostas às Cartas Precatórias expedidas a Roseira/SP e Pindamonhangaba/SP.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-23.1987.403.6183 (87.0003556-4) - ALICE DA SILVA LIMA X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X ELZA ARANDES GIL X LUIZA ROSA ARANDES X ESTHER BOLIVAR NEVES X MARYSA THEREZINHA BECHARA X NILCE ROSALINO CONCEICAO X SANDRA CALABI MEDUGNO X VIONETE BRITO DOS PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ARANDES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ROSA ARANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER BOLIVAR NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARYSA THEREZINHA BECHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE ROSALINO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CALABI MEDUGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIONETE BRITO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 595/596 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013637-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013637-1) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecido pelo INSS no setor de benefícios de MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, observando que a certidão de PIS/PASEP/FGTS juntada à fl. 367 não a substituiu.Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente, independentemente de intimação.Int.

0014727-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014727-7) - HANNA HENRIETTE BRANDT(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HANNA HENRIETTE BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131 : Compareça a patrona da parte autora em Secretaria para providenciar os procedimentos para expedição da certidão requerida. Faz-se necessário manifestar-se por cota nos autos, declarando estar de posse dos poderes ad-judicia, requerer cópia autenticada da(s) procuração(ões) por intermédio da reprografia da Justiça Federal e apresentar a cópia autenticada para que seja feita a mencionada certidão.Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0006684-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006684-1) - PASQUAL CICERO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 240.Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação.Int.

0002642-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002642-0) - GENILZA DA SILVA PEREIRA(SP188395 - ROGERIO CEZARIO E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILZA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desbloqueio de valores solicitado (fs. 318/327).Int.

0009194-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009194-4) - SONIA MARIA MALONI NASTI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MALONI NASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fs. 275.Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação.Int.

0010986-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010986-9) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/245 : Assiste razão ao INSS.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0036545-47.2009.403.6301 - MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223 : Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante ao INSS.Diga ainda o Instituto réu sobre a habilitação requerida às fs. 224/229.Int.

0001225-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001225-0) - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fs. 172.Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação.Int.

0011999-49.2013.403.6183 - MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fs. 246/260 , no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante para o INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO COMUM

0901989-63.1986.403.6183 (00.0901989-8) - OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA X DINORA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELSO MARTINS DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA BERTOTTI X MARIA BALDUINO X MOACYR DE OLIVEIRA X MIGUEL SALGADO X CLEUZA VIEIRA SALGADO X MARGARIDA GOMES SIQUEIRA X MAGDALENA CREPALDI USMARI X MARIA JOSE DALLA VECHIA CANOVA X MARIO CANOVA X MARCILIO BAPTISTA X MARIO MANZINI X MANOEL JACINTO FERREIRA X MARIA APARECIDA SOURATY SANTORO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIO JOSE SANTANA X MARIA DIAS X NAIR MINGUCI X NATAL USMARI X NILDA PAULA FERREIRA X OTHONIEL DE ALMEIDA X ODETTE CHIBANTES TICHAK X OSVALDO FERREIRA MAIA X OSVALDO FRANCISCO COA X VICTORIA ROSA COA X OSVALDO LEONEL X OSCAR LINCKA X ODILA DA SILVA LINCKA X OSCAR CYPRIANO FILHO X OFELIA CRIVELIN X PAULO PILEGGI X ANTONIO FRANCISCO PILEGGI X JOSE VITOR PILEGGI X PAULO ROBERTO PILEGGI X PEDRO ROMAO X PAULO CLEMENTINO X PAULO BARBAGALLO X PEDRO CALTA BELLOTI X MAFALDA BARBAGALLO CALTA BELLOTI X PEDRO LUIZ CORTINOVIS X RUBENS GASPARITRIA X RUTH MARQUES NICOLINI X RUBENS MACHADO GOMES X RAPHAEL AMATTO X ROGERIO RIVAL X SERGIO DA SILVA X SEBASTIAO SANTANA X LAURA GALVAO ASSIS X SALVADOR ALVES X SERGIO GALVAO GOMES X SILVINO VITORINO X CELESTE LEMES DE SOUZA X TENNYSSON DE MELLO CESAR X VERONICA CREPALDI USMARI X VICTOR CHAGAS RIBEIRO X MARINISE SALGADO VALENTINI X WALDEMAR GUILHERME HILLE X WALTER MARQUES X IZABEL LOPES BONTURI X VITALINA DA SILVA PRADO X YVONE RAMOS DE OLIVEIRA X ZACARIAS BENTO X ZELINDA FERRARI X LUZIA RODRIGUES X JOSE CASTRO PINTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP070904 - MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1683 : Ante o alegado pelo INSS, esclareça a parte autora se pretende prosseguir no valor da execução já acostado ou apresentar o requerente planilha de cálculo dos valores referentes à condenação e em verba de sucumbência que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se em arquivo sobrestado até posterior manifestação da parte autora ou que sobrevenha o decurso de prazo para decretação da prescrição intercorrente.Int

0034215-29.1998.403.6183 (98.0034215-0) - YUTAKA YOKOIAMA(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI E SP176452 - ARNALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a petição de fs. 509, anote-se o nome do novo patrono da parte autora.Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) cópia do CPF e 2) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-14.1988.403.6183 (88.0011767-8) - ARISTIDES CRISP X MARIA APARECIDA DOMINGUES CRISP(SP073751 - MARLENE CRISP E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISSO) X ADAMASTOR BATTAGLIA X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES X ALESSIO PICARELLI X BENEDITA APARECIDA DINIS PICARELLI X MARIA APARECIDA PICARELLI BUENO X NEUSA JOSELI PICARELLI X ANGELA MARIA PICARELLI X EDINA SILVANA PICARELLI DA SILVA X LUIZ PETROCELLI X JOSE BENTO MACHADO FILHO X APARECIDA DE JESUS MACHADO X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X SUELI APARECIDA MENDES DE MORAES REGO X NATAL SALVAIA X PEDRO CASTELETTI X ANGELA PASCON CASTELETTI X MARIA YVONE CASTELETTI BARRETO X NELZA THEREZINHA CASTELETTI DO AMARAL X JOAO DINALTE CASTELETTI X LUIZ ARISTEU CASTELETTI X SONIA APARECIDA CASTELETTI ROZINELI X JOSE CARLOS CASTELETTI X MARIA ELISABETH CASTELETTI X ROBERTO CARLOS X NELSON LUIZ DA SILVA X GUILHERME PERETTI X ANTONIA IRAIDES BOSSHARD PERETTI X ODELIN MARQUES PENTEADO X ORDELY MARQUES PENTEADO X VERA MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARISTIDES CRISP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONSALEZ MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SALVAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELIN MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073751 - MARLENE CRISP)

1) Aguarde-se o pagamento das requisições de MARIA APARECIDA DOMINGUES CRISP, JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA, APARECIDO SOARES, APARECIDA DE JESUS MACHADO, ROBERTO CARLOS, ANTONIA IRAÍDES BOSSHARD PERETTI.2) No tocante aos valores devidos à CARMEN GONSALEZ MELLA, verifico que a requisição de pagamento foi expedida às fls. 838. No entanto, verifico que o documento de fls. 613 emitido pela própria Receita Federal contém grafia diversa do nome da requerente, qual seja, CARMEN GONSALES MELLA. Assim, intime-se o procurador para regularizar a questão, no prazo de 10 (dez) dias. Cancele-se a expedição de fls. 839 e, após a devida regularização, expeça-se nova requisição de pagamento.3) Tendo em vista o óbito de Benedicta Aparecida Diniz Picarelli, em 10/05/2013, conforme documento de fls. 738, foram deferidas as habilitações de Maria Aparecida Picarelli Bueno, Neusa Joseli Picarelli, Angela Maria Picarelli Pascon e Edina Silvana Picarelli da Silva, às fls. 816. Verifico que consoante os documentos de fls. 594 e 671, já foi realizado o pagamento de valores em nome de Benedicta Aparecida Diniz Picarelli. Assim, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado em nome de BENEDICTA APARECIDA DINIZ PICARELLI, conforme fls. 594 e 671, seja colocado à disposição deste Juízo, bem como proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 835, 836, 837 e 838. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se em termos.4) Compulsando os autos, constato que não foi expedida requisição de pagamento em nome do autor LUIZ PETROCELLI. Devidamente intimado do despacho de fls. 801, o advogado constituído nos autos não se manifestou. Intime-se, novamente, o advogado para que requeira o que de direito para o coautor LUIZ PETROCELLI, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, expeça-se requisição de pagamento consoante o valor apontado às fls. 545/550.5) Tendo em vista o óbito do coautor José Ribamar Marques de Moraes Rego, em 27/08/2014, conforme documento de fls. 622, foi deferida a habilitação de Sueli Aparecida Mendes de Moraes, às fls. 816. Verifico que consoante os documentos de fls. 595, já foi realizado o pagamento de valores em nome de José Ribamar Marques de Moraes Rego. Assim, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado em nome de JOSÉ RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO, conforme fls. 595, seja colocado à disposição deste Juízo, bem como proceda a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 834. Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, se em termos.6) Verifico que às fls. 816, foi deferida a habilitação dos seguintes sucessores de Angela Pascon Casteletti: a) Maria Yvone Casteletti Barreto, b) Neusa Terezinha Casteletti do Amaral, c) João Dinalte Casteletti, d) Luiz Aristeu Casteletti, e) Sonia Aparecida Cateletti Rozineli, f) José Carlos Cateletti e g) Maria Elizabeth Castelette. No entanto, constato que os sucessores Maria Yvone Cateletti Barreto, João Dinalte Casteletti, Luiz Aristeu Casteletti, Sonia Aparecida Cateletti Rozineli e José Carlos Casteletti são casados em regime de comunhão universal de bens, o que ensejaria a inclusão de seus cônjuges como sucessores de Angela Pascon Casteletti. Observe que a petição de fls. 758/759 houve o pedido de habilitação de José de Oliveira Barreto, Nelci Emilia Cerchiaro Casteletti, Maria Terezinha Amaro Casteletti, José Roberto Rozineli e Maria Lucia Berton Casteletti, tanto que foram juntados os documentos em nome desses requerentes. Assim, reconsidero o despacho de fls. 816, para deferir também como sucessores de Angela Pascon Casteletti, as seguintes pessoas: a) JOSÉ DE OLIVEIRA BARRETO, b) NELCI EMILIA CERCHIARO CASTELETTI, c) MARIA TEREZINHA AMARO CASTELETTI, d) JOSÉ ROBERTO ROZINELI e e) MARIA LUCIA BERTON CASTELETTI. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais herdeiros habilitados. Após, tendo em vista, a habilitação de novos sucessores, proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 827/833, expedindo novos ofícios requisitórios conforme o quinhão de cada um.7) Quanto à coautora MARIA JOSÉ RANGEL FONSECA, constato que os valores apontados às fls. 545/550 já foram pagos consoante se verifica do documento de fls. 597. Entretanto, verifico que a autora foi excluída da autuação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, uma vez que ela constava no Termo de Retificação de Autuação de 15 de dezembro de 2015 e não consta do Termo de Retificação de Autuação de 07 de junho de 2016, sem que houvesse motivo para isso.8) Quanto ao coautor ODELIN MARQUES PENTEADO, que faleceu em 17/03/2008, constato que os valores devidos a seus sucessores Ordeley Marques Penteado e Vera Marques Penteado já foram pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 600, 803 e 812.9) Já com relação aos honorários sucumbenciais, constato que a advogada da herdeira Maria Aparecida Domingues Crisp, Dra. Marlene Crisp, já teve seus honorários sucumbenciais devidos pagos, conforme se verifica do documento de fls. 601. No tocante aos valores devidos à advogada da herdeira Aparecida de Jesus Machado, Dra. Anna Isa Bignotto Cury, foi expedida requisição de pagamento às fls. 840. Porém, tendo em vista a manifestação de fls. 842 de que consta erroneamente o nome da advogada na requisição expedida, cancele-se o ofício requisitório expedido às fls. 840 e expeça-se nova requisição de pagamento. Quanto ao advogado dos demais autores e sucessores, Dr. Francisco Cardoso de Oliveira, verifico serem devidos honorários no valor de R\$ 53.207,49, conforme se constata das planilhas de valores às fls. 545/550, sendo que às fls. 576 foi expedido ofício precatório no valor de R\$ 47.505,26 que encontra-se aguardando pagamento. Assim, apurada uma diferença de R\$ 5.702,23, bem como constatado que não foram devidos os valores referentes às custas no montante de R\$ 435,25, expeçam-se as requisições de pagamento desses valores em nome do advogado Francisco Cardoso de Oliveira.10) Primeiramente, tendo em vista o saneamento do processo neste momento, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, cumpra-se o determinado acima.

0000831-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000831-1) - OSCAR POMPEO X ANTENOR TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X JOSE MENDES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SEGUNDO X MARIA BUENO DOS SANTOS X RIVALDO CALDEIRA X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSCAR POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0003684-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003684-4) - CELIA CAMARA LEAL CURSINO X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X MARIA LENEZ ARENA CURSINO X ANTONIO CELSO ARENA CURSINO X CLAUDIO CURSINO X MATEUS CARVALHO CURSINO X EDUARDO CURSINO X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X ELIZABETE BRAGA CURSINO WENKE MOTTA(SP091019 - DIVA KONNO E SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação de ZILAH BRAGA CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA, ELIZABETE BRAGA CURSINO WENKE MOTTA e THÁIS BRAGA CURSINO KANTO: 1) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Anote-se o nome do novo procurador apresentado pelas habilitantes.Sem prejuízo, intime-se a advogada DIVA KONNO, OAB/SP 91.019 para que informe se já ocorreu o levantamento dos valores depositados referentes a Maria Helena da Camara Leal Cursino Duque e Olga da Camara Leal Cursino Trigueirinho, bem como dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, defiro o levantamento dos valores depositados em nome de Celso da Camara Leal Cursino em nome da advogada Diva Konno, conforme petição de fls. 308, comprovando-se nos autos o pagamento aos seus respectivos herdeiros. Expeça-se o devido alvará de levantamento.Intimem-se e cumpra-se.

0003308-90.2006.403.6183 (2006.61.83.003308-0) - NEUZA DA SILVA DOMICIANO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP205467E - MARIA CLAUDIA TEIXEIRA BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade de dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0012407-45.2010.403.6183 - ALESSANDRO SECONDO LUPERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SECONDO LUPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação de Mirella Cristina Balera Luperi: 1) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0010310-38.2011.403.6183 - SERGIO CASADEI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido de habilitação: 1) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2066

PROCEDIMENTO COMUM

0005462-08.2011.403.6183 - ELIZEU BIAZON(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 705/709, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012632-31.2011.403.6183 - JOAO BATISTA BIGARAM(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BATISTA BIGARAM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB nº 42/139.470.740-9, em 09/05/2007. Juntou petição inicial e documentos (fs. 02-143). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 146-147. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação às fs. 151-158. Embora intimado, o autor deixou de apresentar réplica. Após o desatendimento ao quanto determinado nos despachos às fs. 165 e 167, o INSS manifestou-se pela extinção do processo (fl. 169). Conclusos, os autos foram convertidos em diligência para a intimação pessoal da parte autora, para constituição de novo patrono (fl. 179). Intimado pessoalmente por meio de carta precatória, o autor permaneceu inerte (fs. 197-204). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de representação processual da parte autora, essa foi intimada pessoalmente a constituir novo advogado, porém não o fez (fs. 197-204). Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (representação processual da parte). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 76, 1º, inciso I e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal.

0008669-10.2014.403.6183 - EDSON DE SOUZA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON DE SOUZA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fs. 38-97. As fs. 100-101, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Dessa decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fs. 103-116). A Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 557, do CPC, negou provimento ao agravo (fs. 119-120). Tal julgamento foi reformado no acórdão às fs. 121-125, no qual a Décima Turma deu provimento ao agravo legal para afastar a remessa ao Juizado Especial Federal e determinar o prosseguimento do feito nesta 8ª Vara Previdenciária. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 129-142. Réplica às fs. 144-147. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Da preliminar/Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Destaco, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, uma vez que o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Porém, não se trata de abdição de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico, considerando somente a vontade da parte beneficiária. Ressalte-se que o sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Assim, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5ª, da CF. Não obstante o exposto, a desaposentação encontra óbice ainda no princípio da precedência da fonte de custeio, que é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao beneficiário no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Sabe-se que a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um desajuste no valor do benefício concedido. Nesse sentido, a permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5ª, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Esse é o entendimento na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EIs 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DI3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquele concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5ª, CF (5ª - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Por fim, observo que, a despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a matéria encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (RE 381.367), razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação ao tema. Assim, com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo questionados os dispositivos expressamente referidos e tenho por improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0005548-37.2015.403.6183 - DOMINGOS PASCOAL LOPES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido pela parte autora às fs. 60/64. Deste modo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado aposta às fs. 59. Republique-se a sentença de fs. 55/56. Cumpra-se.

0010011-22.2015.403.6183 - APARECIDO NUNES DUARTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO NUNES DUARTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando que seu benefício previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu benefício previdenciário com reajustes pelo IPC-3I. Juntou petição inicial e documentos (fs. 02-77). A União Federal foi excluída do pólo passivo da demanda, e na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial (fs. 79-80), sendo certo que o referido prazo transcorreu in albis. Diante da inércia, foi concedido prazo adicional, que novamente transcorreu in albis (fl. 82). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial em duas ocasiões, porém não o fez (fs. 79-80 e 82). O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, permite que associações, desde que expressamente autorizadas, ajuizem ações coletivas em nome de seus associados, nas quais se discutem direitos de uma categoria. No caso em exame, o advogado, dizendo-se procurador da associação, ajuizou uma ação individual em nome da parte autora, trazendo aos autos apenas procuração concedida pela associação. Foi determinada, então, a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, que foi prorrogado por mais 5 (cinco) dias, porém o advogado não trouxe aos autos procuração subscrita pela parte autora. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (procuração ad judicium), bem como dos demais documentos e atos indicados no despacho às fs. 82-83 e essenciais ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0010029-43.2015.403.6183 - DOMINGOS FOSS JUNKES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGOS FOSS JUNKES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando que seu benefício previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu benefício previdenciário com reajustes pelo IPC-3I. Juntou petição inicial e documentos (fs. 02-80). A União Federal foi excluída do pólo passivo da demanda, e na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial (fs. 82-83), sendo certo que o referido prazo transcorreu in albis. Diante da inércia, foi concedido prazo adicional, que novamente transcorreu in albis (fl. 85). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial em duas ocasiões, porém não o fez (fs. 82-83 e 85). O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, permite que associações, desde que expressamente autorizadas, ajuizem ações coletivas em nome de seus associados, nas quais se discutem direitos de uma categoria. No caso em exame, o advogado, dizendo-se procurador da associação, ajuizou uma ação individual em nome da parte autora, trazendo aos autos apenas procuração concedida pela associação. Foi determinada, então, a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, que foi prorrogado por mais 5 (cinco) dias, porém o advogado não trouxe aos autos procuração subscrita pela parte autora. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (procuração ad judicium), bem como dos demais documentos e atos indicados no despacho às fs. 82-83 e essenciais ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0010081-39.2015.403.6183 - ODILON DE SOUZA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODILON DE SOUZA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando que seu benefício previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu benefício previdenciário com reajustes pelo IPC-3.Juntou petição inicial e documentos (fs. 02-77).A União Federal foi excluída do pólo passivo da demanda, e na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial (fs. 80-81), sendo certo que o referido prazo transcorreu in albis.Diante da inércia, foi concedido prazo adicional, que novamente transcorreu in albis (fl. 84). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial em duas ocasiões, porém não o fez (fs. 80-81 e 84).O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, permite que associações, desde que expressamente autorizadas, ajuzem ações coletivas em nome de seus associados, nas quais se discutem direitos de uma categoria.No caso em exame, o advogado, dizendo-se procurador da associação, ajuizou uma ação individual em nome da parte autora, trazendo aos autos apenas procuração concedida pela associação. Foi determinada, então, a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, que foi prorrogado por mais 5 (cinco) dias, porém o advogado não trouxe aos autos procuração subscrita pela parte autora. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (procuração ad judicium), bem como dos demais documentos e atos indicados no despacho às fs. 82-83 e essenciais ao prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 18/10/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0047885-75.2015.403.6301 - MARIA GORETE FERNANDES DE MORAES(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GORETE FERNANDES DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB nº 42/169.227.445-4. Juntou petição inicial e documentos (fs. 02-50).Contestação às fs. 148-149.Inicialmente proposta a ação no Juizado Especial Federal, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa às fs. 197-198.Regularmente intimado a dar cumprimento ao despacho à fl. 201, a autora quedou-se inerte.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, porém não o fez (fl. 201).Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (procuração ad judicium). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 18/10/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0001867-25.2016.403.6183 - VALQUIRIA MOREIRA LOPES MANDROTE(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO)

VALQUIRIA MOREIRA LOPES MANDROTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB nº 42/153.214.730-6 para a inclusão das verbas concedidas na reclamação trabalhista nº 2047/89, bem como indenização por danos morais. Juntou petição inicial e documentos (fs. 02-65).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 69.A autora constituiu novo patrono e apresentou pedido de desistência às fs. 70-73. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fs. 70-73, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 18/10/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0001996-30.2016.403.6183 - ELZA SHIZUE SAITO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA SHIZUE SAITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB nº 42/156.030.576-0 para a inclusão das verbas concedidas na reclamação trabalhista nº 2047/89, bem como indenização por danos morais. Juntou petição inicial e documentos (fs. 02-68).A autora constituiu novo patrono e apresentou pedido de desistência às fs. 72-73. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fs. 72-73, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 18/10/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008997-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-28.2005.403.6183 (2005.61.83.002810-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE LUIZ ZORZETIG(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003776-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003776-7) - URBANO CAMPOS DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca da informação constante aos autos às fs. 366/369.Após, tornem os autos conclusos.

0014140-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014140-0) - ROSA LUZIMAR MACIEL(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUZIMAR MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO PEDRO MACIEL CORREIA, menor, representado pelo genitor Isaías Fernandes Correia Neto, formula pedido de habilitação em razão do falecimento da Sra. Rosa Luzimar Maciel, ocorrido em 20/03/2016. Deste modo, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação.Havendo concordância da parte ré, remetam-se os autos ao SEDI para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir o sucessor habilitado JOÃO PEDRO MACIEL CORREIA, CPF nº 511.088.858-29, representado pelo genitor Isaías Fernandes Correia Neto, CPF nº 964.596.115-72 em substituição à parte autora, Sra. Rosa Luzimar Maciel.Após a regularização do polo ativo dos autos, e diante do cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré (fs. 365-366), retomem os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal diante da presença de menor no feito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000588-8) - RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos anexados às fs. 562/563, verifica-se que o Sr. Rene Antonio Guardia Crespo faleceu em 08/03/2012.Nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam indicados os sucessores processuais do Sr. Rene Antonio Guardia Crespo.A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso;c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO.Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação.Após a regularização do polo ativo dos autos, e diante do cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré (fs. 562/563), retomem os autos ao INSS para, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC).No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei nº 8213/91.Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 456

PROCEDIMENTO COMUM

0012165-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012165-5) - ANGELO SOUZA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 19/09/2016.

0002533-36.2010.403.6183 - EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

0000439-47.2012.403.6183 - ORLANDO SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91 não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa, devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº03246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. No caso, deve ser habilitada como sucessora somente a viúva, MARIA HELENA SILVA, CPF 198.614.348-10 (procuração juntada às fls. 271). Solicite-se ao SEDI o cadastramento da sucessora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003290-59.2012.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, ou fundamentadamente impugnado seu conteúdo. Verifica-se do PPP de fls. 195/197 que a alteração do nível de ruído a partir de 01/01/2004 deveu-se à da técnica de medição, substituindo o decibelímetro pelo dosímetro, em conformidade com a NHO 01 da Fundacentro, a fim de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar exposição diária ao invés de eventual/instantânea. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005250-50.2012.403.6183 - CRISTIANO OLIVEIRA ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora.Int.

0008830-88.2012.403.6183 - FRANCISCO SEVERIANO DE SENA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, e não havendo irregularidades no PPP de fls. 147/151, reconsidero a r. decisão de fls. 153. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009416-28.2012.403.6183 - DARCI SABINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia, por especialista em ortopedia, pois a medida já foi determinada com a nomeação de fls. 194 e no laudo apresentado às fls. 196/207, consta a formação do expert naquela especialidade. A mera discordância com as conclusões do perito judicial não justificam a realização de nova perícia. Intime-se a autora e decorrido o prazo legal, tornem-me para sentença.

0043836-93.2012.403.6301 - JOAO BOSCO XAVIER DE SOUSA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: Ultrapassada a data agendada, providencie o autor a juntada do documento no prazo de cinco dias. Int.

0004659-54.2013.403.6183 - GENIVALDO LUIZ SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de exposição ao agente nocivo ruído, reconsidero a r. decisão de fls. 159. Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, ou fundamentadamente impugnado seu conteúdo. Verifica-se do PPP de fls. 64/65 que a alteração do nível de ruído a partir de 01/01/2004 deveu-se à substituição do decibelímetro pelo dosímetro, em conformidade com a NHO 01 da Fundacentro, conforme expressamente determinado pelo Decreto 4.882/2006, a fim de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar a exposição diária e não a eventual/instantânea. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008970-54.2014.403.6183 - OSVALDO ALADINO GUAZZELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação do autor, cujo silêncio configurará desistência da prova por ele mesmo requerida.Int.

0010210-78.2014.403.6183 - WILSON CARRER COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

0010660-21.2014.403.6183 - ERNANDE DAMIAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 177 que determinou a juntada do LTCAT. Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, ou fundamentadamente impugnado seu conteúdo, sendo certo que a empresa informou a submissão do autor a ruído acima do limite de tolerância em vários períodos e o réu já enquadrado os períodos laborados até 05/03/1997. Verifico ademais que o autor deixou de operar máquinas a partir de 31/10/1997, passando a exercer a atividade de motorista e operador de logística, não sujeito a agentes químicos diversos inerentes à sua função de limpador, exercida em período já enquadrado administrativamente (02/02/1987 a 31/01/1988). Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011336-66.2014.403.6183 - JOSE VALTER DE LIMA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: Conforme já constou do despacho de fls. 235 a empresa informou nos PPPs que o laudo técnico estava anexo, assim sendo concedo a dilação de prazo requerida, por trinta dias, para a juntada dos documentos.Int.

0001725-55.2015.403.6183 - JOIVALDO DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.São Paulo, 11 de outubro de 2016.

0008931-23.2015.403.6183 - MARIA INAJA LOPES BERBEL(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: Não obstante o quanto alegado, compete ao advogado notificar a renúncia à mandante, comprovando nos autos, nos termos do artigo 112 do CPC, sem o que não se desonera do encargo.Int.

0000975-19.2016.403.6183 - FRANCISCO MORENO DA SILVA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/210: O autor não atendeu ao quanto determinado a fls. 22, item 3. Não basta mencionar os números dos decretos, é necessário que o autor esclareça qual a atividade que realizava, indicando o código de enquadramento pretendido. Quanto aos períodos de 23/02/1978 a 10/04/1978, 05/07/1978 a 03/04/1979, 13/09/1979 a 10/01/1980 e 30/11/1994 a 24/02/1980, o autor não apresentou cópias da CTPS ou formulários de especialidade, tampouco esclareceu que atividade nociva realizava. Ademais, observo que o autor apresenta declaração de atividade rural até 21/01/1980 (fls. 153/155), enquanto pleiteia o reconhecimento de atividade especial em 3 empresas entre 1978 e 1980. Portanto, concedo um último prazo de cinco dias para emenda, com os esclarecimentos necessários.Int.

0003036-47.2016.403.6183 - LILIA ROLANDIA DA SILVA VICENTE(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria Judicial. Após, reencaminhem-se os autos.Int.

0003145-61.2016.403.6183 - MARIA ANGELA DE CAMPOS SOUSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria Judicial. Após, reencaminhem-se os autos.Int.

0003188-95.2016.403.6183 - JOSE EDGARD LEMES(SP123809A - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES E RJ127020 - CAMILLO LEONARDO BAZZARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria Judicial. Após, reencaminhem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002940-23.2002.403.6183 (2002.61.83.002940-9) - HORACIO VIEIRA SENA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória destinada à oitiva de testemunhas para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 252

PROCEDIMENTO COMUM

0726759-31.1991.403.6183 (91.0726759-2) - ALBERTO AMBROSIO SCHIAVON X ALCIDES FERREIRA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X ANTONIO PALACON X CAITANO MORASCO X CLAUDIO TEIXEIRA SERRANO X CLELIO FLORENCIO DA SILVA X CRISPIM ANDRE LIBANIO X DORIVAL SOZZA X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SOARES X JOAO ESTEVES DA SILVA X JOAO LIMA SOBRINHO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOSE COELHO DA SILVA X JOSE GALLI X JOSE MORENO X JOSE TOME DA SILVA X JULIO DE OLIVEIRA SOARES X LAURINDO DE PAULA ALVES X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ CASAGRANDE FILHO X LUIZ MARQUES X LUIZ SOARES FILHO X MANOEL SOTTO MARTINES X MARIA APARECIDA NICOLETTI PEREIRA X MAURO MATHIAS X OSVALDO GOTARDI X OTACILIO SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO WITAKER DE QUADROS X PRESILVARIO DUARTE X RAFAEL MARTINS RIBEIRO(SPI103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000385-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000385-9) - JOSE GONCALVES MOREIRA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da reativação da movimentação processual.Fls. 289: indefiro a cópia autenticada da procuração, uma vez que cabe à parte autora providenciar tal cópia. Indefiro a expedição da certidão requerida, tendo em vista que o precatório ainda não foi liberado para pagamento, encontrando-se em situação ATIVA - em proposta.Int.

0001039-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001039-6) - MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls.161/162, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.132/156.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0003514-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003514-9) - DAURI JOSE DE FREITAS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário.Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que se refere ao requerido às fls. 265, esclareça a autora, uma vez que às fls. 263/264, consta a juntada de um substabelecimento SEM RESERVAS de iguais poderes, para a Drª. ANA PAULA ROCA VOLPERT. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000755-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000755-9) - MARIA PEREIRA DIAS SANTIAGO X DENILSON DIAS SANTIAGO(SPI09172 - LAERCIO FERRARESII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição quanto à transmissão dos ofício (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fls. 288 (n.ºs 20160000640), de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira.Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0005391-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005391-0) - AMARO LUIZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SPI188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005488-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005488-4) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003988-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003988-0) - ANGELO GONCALVES BARBOSA(SPI54380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido às fls. 295/296.Int.

0007859-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007859-9) - JOSE CICERO DA SILVA(SPI52936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0029362-59.2008.403.6301 - SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA RODRIGUES X TELMA LUCIA DE ALEXANDRINA RODRIGUES(SPI165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 227/256.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004362-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004362-0) - JOSE GUTEMBERG DA COSTA(SPO59744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário.Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005321-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005321-2) - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando, verifico que a requisição de pequeno valor de fls. 271, referente ao valor principal, foi cadastrada indevidamente uma vez que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 262/264), fixa o valor da condenação somente em relação aos honorários advocatícios. Sendo assim, proceda a Secretaria ao cancelamento da RPV nº. 20160000696, pois em desacordo com o julgado. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 273.Int.

0013763-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013763-8) - CARLOS JOSE DE ANGELI GAYOSO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls.153/154, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.140/148.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0000247-51.2011.403.6183 - NEVES CAPARROZ VILLA(SPI186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho de fls. 180, fazendo constar em seu primeiro parágrafo, que os cálculos homologados são os de fls. 152/155 e em seu segundo parágrafo, que o despacho mencionado é o de fls. 177. Tendo a parte autora cumprido o determinado, às fls. 182, passe a Secretaria à expedição dos requisitórios e prosseguindo-se.

0002655-15.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO IDALINO DOS SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.131: diante das informações prestadas, CUMPRA-SE a decisão de fl.130.

0003005-03.2011.403.6183 - ITACY BERETTA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.177, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.157/176. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

0007011-53.2011.403.6183 - SALVADOR LUIZ BUSCATTI(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009472-95.2011.403.6183 - LENILDO BEZERRA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário. Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0024114-10.2011.403.6301 - GUIOMAR TOMASSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003013-72.2014.403.6183 - PEDRO CELSO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls.134/135, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.116/129. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001368-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001368-6) - ANATOLIO TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANATOLIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da reativação da movimentação processual. Fls. 399: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Fls. 400: indefiro a cópia autenticada da procuração, uma vez que cabe à parte autora providenciar tal cópia. Indefiro a expedição da certidão requerida, tendo em vista que o precatório ainda não foi liberado para pagamento, encontrando-se em situação ATIVA - em proposta. Int.

0012031-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012031-4) - NOBUYUKI TANIKAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NOBUYUKI TANIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003654-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003654-0) - APARECIDO SOARES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da reativação da movimentação processual. Fls. 248: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Fls. 249: indefiro a cópia autenticada da procuração, uma vez que cabe à parte autora providenciar tal cópia. Indefiro a expedição da certidão requerida, tendo em vista que o precatório ainda não foi liberado para pagamento, encontrando-se em situação ATIVA - em proposta. Int.

0000947-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000947-0) - JOSE BEZERRA DE ARAUJO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BEZERRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.364: diante das informações prestadas, CUMPRA-SE a decisão de fl.363. Intime-se.

0006181-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006181-9) - BRUNA PEREIRA SANTOS X MARIA SUELI TAVARES PEREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000612-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000612-6) - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Ciência ao autor da reativação da movimentação processual. Nada sendo requerido, retomem os autos sobrestados para aguardar a liberação do PRC para pagamento, o qual se encontra em situação ATIVA - em proposta. Int.

0006839-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006839-9) - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000462-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000462-8) - ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS E SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Melhor analisando os autos, verifico que na cota de fls.307, a advogada Silvana Camilo Pinheiro - OAB/SP 158.335, concordou com o valor apresentado às fls. 283, portanto divergente do constante do cálculo homologado, qual seja, o de fls. 253/273. Sendo assim, TORNO SEM EFEITO o despacho de fls. 314, pois é necessária a manifestação do INSS acerca do valor requerido. Intime-se o INSS nos termos do art.535, do NCP. Int.

0020750-30.2011.403.6301 - JUVENAL LENZI(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL LENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição quanto à transmissão dos ofício (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fls. 244 (n.ºs 20160000659), de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira. Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006516-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006516-0) - JOSE MARTINS ARAUJO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo mais 05(cinco) dias para que o exequente informe se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016.Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao cadastramento das requisições de pagamento determinadas às fls.224. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando impulso processual.Int.

0007502-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007502-1) - ELIAS MIGUEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 233/234, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/228.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0007588-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007588-4) - JOSE ARLUDES OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLUDES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 179/180, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/174.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0013515-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013515-0) - PAULO SERGIO EZEQUIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO EZEQUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 185/186, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/180.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0024818-91.2009.403.6301 - SERGIO LUIZ LOPES FREIRE(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ LOPES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada às fls. 383 - verso, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 347/381.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0007634-54.2010.403.6183 - DOUGLAS PAGLIARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 157/158, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/152.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0008574-19.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 305, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 289/302.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor atinente à verba principal e aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Tendo em vista o requerido às fls. 305/307, bem como a comprovação do patrono do autor de sua qualidade de sócio da FIGUEIREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPF Nº. 16.746.914/0001-36, às fls. 310/318, determino a expedição da RPV referente à sucumbência em favor desta sociedade. Sendo assim, solicite-se ao SEDI o devido registro dela no Sistema MUMPS.Após vistas às partes, se em termos, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0013612-12.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 224/225, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/219.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0015823-21.2010.403.6183 - GUSTAVO FERNANDES GUEDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERNANDES GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 202/203, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 186/197.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0012798-63.2011.403.6183 - ELIAS ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 279/280, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/269.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0018809-45.2011.403.6301 - DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP263814 - CAMILA TERCIOOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 164); Cumpra-se o despacho de fls.162, expedindo-se o necessário..PA 1,5 Após, vistas às partes.Int.(DESPACHO DE FLS. 169): Tendo em vista a certidão de fls. 165 manifeste-se a advogada CAMILA TERCIOOTTI DIAS HIRAHARA - OAB/SP nº 263.814, acerca da divergência apontada, fazendo constar nos autos o comprovante da regularização de seu nome junto a Receita Federal.Int.

001438-97.2012.403.6183 - GILTON BOZOLAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILTON BOZOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 148, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/145.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0005894-90.2012.403.6183 - AUGUSTO TEIXEIRA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0041528-84.2012.403.6301 - SAMUEL BLESSA VIDAL(PR019745 - JOAO ROMAO GONZALES AGUILERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BLESSA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 218, homologo os cálculos do INSS de fls. 205/216. No prazo de 10 (dez) dias, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Intimem-se.

0001031-57.2013.403.6183 - GILBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 305/306, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 284/300. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0003505-98.2013.403.6183 - VERA LUCIA FLOR DE OLIVEIRA(SP330456 - IVAN BRAZ DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FLOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.